



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 166

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de agosto de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	8
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	35
Ministério da Justiça.....	35
Ministério da Previdência Social.....	40
Ministério da Saúde.....	41
Ministério das Cidades.....	60
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	87
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	87
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	92
Ministério do Meio Ambiente.....	93
Ministério do Trabalho e Emprego.....	94
Ministério dos Transportes.....	102
Conselho Nacional do Ministério Público.....	103
Ministério Público da União.....	105
Tribunal de Contas da União.....	106
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	189

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 34, DE 2014

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o §1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 651**, de 9 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2014, que "Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de agosto de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 251, de 28 de agosto de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015".

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os objetivos da "Revista Democracia e Participação", a composição de seu Conselho Editorial, suas atribuições e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 5º, do Anexo I, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A "Revista Democracia e Participação" é uma publicação de conteúdo acadêmico da Secretaria-Geral da Presidência da República, que tem por finalidade incentivar a reflexão, a produção e a disseminação de conhecimento sobre os atores, a estrutura e os mecanismos definidores da Democracia Participativa no Brasil e no mundo.

§ 1º A "Revista Democracia e Participação" será publicada trimestralmente.

§ 2º A Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República fornecerá o apoio administrativo e os meios necessários à consecução dos objetivos expostos neste ato, bem assim realizará a sua elaboração técnica e a devida distribuição.

§ 3º A versão eletrônica de cada edição será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 4º É proibida a reprodução da "Revista Democracia e Participação" para fins comerciais.

§ 5º A "Revista Democracia e Participação" deverá seguir as regras de publicações estabelecidas no âmbito do Comitê Editorial da Secretaria-Geral da Presidência da República, conforme Portaria nº 218, de 21 de junho de 2011.

Art. 2º O Conselho Editorial da "Revista Democracia e Participação" tem por objetivo orientar e dirigir as suas publicações.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República indicar os componentes do Conselho Editorial, bem assim indicar seu coordenador e substituto em caso de afastamento e impedimento legal.

§ 2º A indicação para composição do Conselho Editorial não ensejará remuneração, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 3º Ao Conselho Editorial compete:

I - coordenar a publicação da "Revista Democracia e Participação";

II - estabelecer a política geral e conceitual relativa ao conteúdo das publicações;

III - estabelecer as normas para aceitação dos trabalhos a serem publicados, bem como as relativas à editoração;

IV - avaliar os trabalhos e, por maioria, aprovar parecer técnico elaborado pelo seu Coordenador sobre a aprovação dos trabalhos que integram cada edição;

V - reunir-se semestralmente para realizar suas atividades e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo coordenador;

VI - elaborar o relatório anual das atividades encaminhando-o ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral; e

VII - realizar outras atividades indicadas pelo seu Coordenador.

Parágrafo único. O Conselho Editorial poderá convidar pareceristas ad hoc especializados nas áreas de interesse da "Revista Democracia e Participação", com titulação de doutor, para avaliar os artigos selecionados.

Art. 4º Ao Coordenador do Conselho Editorial compete:

I - coordenação científica e editorial da "Revista Democracia e Participação";

II - elaborar parecer técnico sobre a aprovação dos trabalhos que integram cada edição; e

III - realizar outras atividades indicadas pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 5º A submissão de trabalhos acadêmicos à "Revista Democracia e Participação" se dará conforme as normas indicadas no anexo II desta portaria.

Art. 6º A linha editorial e os critérios de seleção de trabalhos acadêmicos submetidos à "Revista Democracia e Participação" se darão na forma do anexo I desta portaria.

Art. 7º A indicação dos membros do Conselho Editorial e do seu Coordenador será realizada no anexo III desta portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ANEXO I

Linha editorial e critérios de seleção

1. Linha editorial:

1.1 A "Revista Democracia e Participação" tem por objetivo a publicação e disseminação de trabalhos clássicos sobre teorias democráticas e instrumentos de participação, artigos empíricos que explorem o desenvolvimento de novas formas, instâncias e mecanismos de participação nas diversas regiões do Brasil, bem como estudos comparados e artigos sobre experiências de participação no âmbito internacional.

1.2 A Revista poderá conter artigos não inéditos de acordo com a análise de seu Conselho Editorial.

2. Processo de seleção:

2.1 A seleção poderá se dar, conforme o caso, das seguintes maneiras:

2.1.1 Por meio de submissão física ou eletrônica;

2.1.2 Por chamada pública, a ser regulamentada em cada caso;

2.1.3 Por proposta dos membros do conselho editorial; e

2.1.4 De outros modos aprovados pelo conselho editorial.

2.2 Fica vedada a contratação de autor para a elaboração de trabalho acadêmico que eventualmente integre a Revista.

2.3. A submissão dos artigos poderá se dar por meio físico ou eletrônico, podendo os trabalhos acadêmicos ser encaminhados para os seguintes endereços:

a) Por meio físico:

Revista Democracia e Participação
Secretaria-Geral da Presidência da República.
Palácio Do Planalto, 4º Andar, Sala 429.
Pça dos 3 Poderes - Brasília/DF
CEP: 70150-900

b) Pelo correio eletrônico: <rdp@presidencia.gov.br>. Assunto: o título da mensagem deverá conter, obrigatoriamente, a expressão "Revista Democracia e Participação. Submissão de artigo".

2.4 A seleção de artigos por meio de chamada pública dar-se-á mediante a publicação de edital de chamada de artigos para a Revista.

2.5 A proposição de artigos acadêmicos por meio dos membros do Conselho Editorial será feita nas suas reuniões e, para que um artigo proposto integre a Revista, ele deverá ser aprovado por, pelo menos, quatro membros do Conselho Editorial.

2.5.1 Os artigos propostos conforme o item 2.5 somente poderão ser selecionados a partir de congressos, fóruns e publicações acadêmicas publicadas a menos de 2 anos, respeitados os critérios de avaliação do item 4, anexo I, dessa portaria.

3. Do convite de pareceristas ad hoc

3.1 O Conselho Editorial da Revista poderá convidar especialistas ad hoc, para a produção de parecer técnico sobre os artigos pré-selecionados para integrar a revista.

3.2 Os pareceristas ad hoc deverão ser especialistas nas áreas temáticas da Revista e possuir título de doutor.

3.3 Fica vedada remuneração dos serviços de parecerista ad hoc.

3.4 Qualquer que seja a forma de seleção, a publicação dos artigos fica condicionada a autorização prévia de seus autores.

4. Critérios de Avaliação

4.1 Os trabalhos acadêmicos selecionados para integrar a Revista deverão apresentar obrigatoriamente:

- Adequação à linha editorial da Revista;
- Respeito à norma culta;
- Estrutura de trabalho científico: tese, antítese, linha teórica definida, objetivos; método, conclusões e bibliografia.
- Bibliografia atualizada.

4.2 Requisitos classificatórios:

- Prévia aprovação em congressos e fóruns científicos;
- Titulação do autor;
- Afinidade com os assuntos prioritários da agenda da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- Pesquisa empírica.

Parágrafo único: Cada edição da revista deverá promover a paridade de gênero entre os autores e representatividade regional das experiências de participação.

5. Considerações finais:

5.1 Qualquer dúvida sobre as normas de seleção poderá ser dirimida por meio de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico rdp@presidencia.gov.br

5.2 Eventuais questões não previstas nessa portaria serão apreciadas e decididas pelo Coordenador do Conselho Editorial.

ANEXO II Normas de Submissão

1 Submissão

1.1 Encaminhamento dos artigos: devem ser encaminhados ao Conselho Editorial da Revista Democracia e Participação, pelo formulário disponível no sítio eletrônico <http://www.secretariageral.gov.br/revistademocraciaeparticipacao>

1.2 Tipo de arquivo: são admitidos arquivos com as extensões DOC, RTF ou ODT, observando-se as normas de publicação e os parâmetros de editoração adiante estabelecidos. Gráficos, tabelas e qualquer tipo de imagem deverão possuir alta resolução.

1.3 Composição dos artigos: além do texto, os artigos devem conter os seguintes itens:

- Título.
 - Nome e qualificação acadêmica do autor.
 - Resumo em português e em inglês.
 - Palavras-chave em português e em inglês.
 - Referências bibliográficas.
- 1.4 Idiomas: A Revista publicará somente artigos no idioma Português.

2. Traduções obrigatórias para outros idiomas

Os artigos enviados deverão apresentar o resumo e as palavras-chaves obrigatoriamente nos idiomas português e inglês.

3. Especificação dos itens do artigo

3.1 Título

3.1.1 Posicionamento: Deve estar centralizado no topo da página.

3.2 Resumo

3.2.1 Conteúdo: O resumo deve ser um texto conciso que ressalte o objetivo, o método e as principais conclusões do artigo.

3.2.1.1 O resumo não deve apresentar enumeração de tópicos.

3.2.1.2 Deve-se evitar uso de símbolos e contrações cujo uso não seja corrente, bem como fórmulas, equações e diagramas, a menos que extremamente necessários.

3.3 Número de palavras: até 250 (duzentas e cinquenta).

3.4 Palavras-chave

3.4.1 Número de palavras: devem ser indicados até 5 (cinco) termos.

3.4.2 Configuração: os termos devem ser antecedidos pelo título "Palavras-chave" e ser separados entre si por travessão.

3.5 Texto

3.5.1 Número de palavras: mínimo de 7.000 (sete mil) e máximo de 13.000 (treze mil).

3.6 Notas de rodapé

3.6.1 Conteúdo: devem conter apenas informações complementares e que não possam ser inseridas no texto. Devem ser concisas.

4. Citações

Sempre que é feita uma citação, deve-se utilizar o sistema autor-data (item 5.1) e inserir a referência completa ao final do artigo (item 7). As citações obedecem à Norma 10.520 da ABNT.

4.1 Sistema de chamada das citações: utiliza-se o sistema autor-data, segundo o qual se emprega o sobrenome do autor ou o nome da entidade, a data e a(s) página(s) da publicação de onde se retirou o trecho transcrito.

4.1.1 Citação indireta sem o nome do autor expresso no texto: deve apresentar, entre parênteses, a referência autor-data completa.

4.1.2 Citação indireta com o nome do autor expresso no texto: deve apresentar, entre parênteses, o ano e a(s) página(s) da publicação.

4.1.3 Citação direta sem o nome do autor expresso no texto: deve conter o trecho citado entre aspas e apresentar, entre parênteses, a referência autor-data completa.

4.1.4 Citação direta com o nome do autor expresso no texto: deve apresentar, entre parênteses e junto ao nome do autor, o ano e a(s) página(s) da publicação.

4.2 Recuo das citações

4.2.1 Citações com até três linhas: devem permanecer no corpo do texto, sem recuo ou realce.

4.2.2 Citações com mais de três linhas: Devem ser separadas do texto nas seguintes configurações:

4.2.2.1 Recuo de parágrafo: 4 cm da margem esquerda.

4.2.2.2 Fonte: Arial ou Times New Roman

4.2.2.2.1 Tamanho: 11 pontos.

4.2.2.2.2 Estilo: Regular.

4.2.2.3 Espaçamento entre linhas: simples.

4.2.2.4 Alinhamento: texto justificado.

4.2.2.5 A citação não deve conter aspas.

4.3 Destaques nas citações

Os destaques devem ser reproduzidos de forma idêntica à constante do original ou podem ser inseridos nas citações pelo autor.

4.3.1 Destaques no original: Após a transcrição da citação, empregar a expressão "grifo(s) no original", entre parênteses.

4.3.2 Destaques do autor do artigo: Após a transcrição da citação, empregar a expressão "grifo(s) nosso(s)", entre parênteses. Exemplo:

4.4 Tradução de citação em língua estrangeira: as citações em língua estrangeira devem ser sempre traduzidas para o idioma predominante do artigo nas notas de rodapé, acompanhadas do termo "tradução nossa", entre parênteses.

5. Realces

Destaques em trechos do texto devem ser realizados apenas no estilo de fonte itálico e somente nos seguintes casos:

5.1 Expressões em língua estrangeira.

5.2 Realce de expressões.

6. Referências

Todos os documentos mencionados no texto devem constar nas referências, de acordo com o disposto na NBR 6023 da ABNT.

6.1 Configuração:

6.1.1 Espaçamento entre linhas: simples.

6.1.2 Alinhamento: texto alinhado a esquerda.

6.1.3 Destaque: o nome do documento ou do evento no qual o documento foi apresentado deve ser destacado em negrito.

6.1.4 Eletrônicos: devem ser informados o local de disponibilidade do documento, apresentado entre os sinais <>; e a data do acesso a esse.

6.2 Livros (manual, guia, catálogo, enciclopédia, dicionário, trabalhos acadêmicos):

6.2.1 Publicados.

6.2.2 Eletrônicos.

6.3 Coletâneas:

6.3.1 Publicadas.

6.4 Periódicos:

6.4.1 Publicados.

6.4.2 Eletrônicos.

6.5 Atos normativos.

6.6 Projetos de lei.

6.7 Jurisprudência:

6.7.1 Publicada.

6.7.2 Eletrônica.

6.8 Notícias eletrônicas.

7. Direitos Autorais:

Ao concordarem com a publicação de seus artigos pela Revista Democracia e Participação, os autores declaram ser titulares dos direitos autorais, respondendo exclusivamente por quaisquer reclamações relacionadas a tais direitos, bem como autorizam a Revista, sem ônus, a publicar os referidos textos em qualquer meio, sem limitações quanto ao prazo, ao território, ou qualquer outra. A Revista fica também autorizada a adequar os textos a seus formatos de publicação e a modificá-los para garantir o respeito à norma culta da língua portuguesa.

8. Considerações finais:

Qualquer dúvida a respeito das normas de submissão poderá ser dirimida por meio de mensagem encaminhada ao endereço eletrônico: rdp@presidencia.gov.br

Eventuais questões não previstas nessa portaria serão dirimidas pelo Coordenador do Conselho Editorial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



ANEXO III
Indicação do Conselho Editorial

1. O Conselho Editorial da Revista Democracia e Participação será composto pelos seguintes membros:

Leonardo Avritzer
Euzeneia Carlos
Lindijane Almeida
Lizandra Serafim
Adrian Lavalle
Brisa Ferrão (coordenadora)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 309, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o art. 8º e o anexo IV da Portaria nº 250/AGU, de 18 de julho de 2013.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 329 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 5.824, de 29 de junho de 2006, no Decreto nº 5.825, de 29 de junho de 2006, em consonância com a Portaria nº 102/AGU, de 12 de abril de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 00404.001986/2014-04, resolve:

Art. 1º O item 3 do Anexo IV da Portaria nº 250/AGU, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. Todos os ambientes organizacionais:

Administração;
Arquitetura e Urbanismo;
Contabilidade;
Ecologia;
Economia;
Engenharia;
Estatística;
Gerência de Projetos;
Letras - Habilitação em Língua Portuguesa em nível de graduação e área de Língua Portuguesa em nível de pós-graduação.
Relações Internacionais;
Relações Públicas;
Perícias;
Tecnologia da Informação e afins."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 8º da Portaria nº 250/AGU, de 18 de julho de 2013.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Tornar sem efeito a publicação do Despacho nº 102, de 29 de julho de 2014, levada a efeito no DOU de 25 de agosto de 2014, Seção 1, página 12, uma vez que o citado Despacho já havia sido publicado no DOU de 22 de agosto de 2014, Seção 1, página 4.

MÁRIO POVIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.586, de 19 de agosto de 2014, publicado no DOU de 21 de agosto de 2014, Seção 1, página 1, onde se lê: "...encontrar-se-à disponível, tão logo atendida a condicionante de que trata o art. 2º..." **leia-se:** "...encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br..."

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de junho de 2014

Processo: 50301.002206/2012-08
Nº 33 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50301.002206/2012-08, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no Despacho nº 33/2014-SFC, decide:

I - Por CONHECER do Recurso interposto, e NEGAR provimento ao mesmo, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não cumprimento da regularização da "Área 7" do Porto Organizado de Angra dos Reis, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não envio do cronograma físico e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não envio dos Relatórios Mensais.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 4 de agosto de 2014

Processo nº 50302.001118/2014-32

Nº 20 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50302.001118/2014-32, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no Despacho de Julgamento nº 020/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa T-GRÃO CARGO TERMINAIS DE GRANÊIS S.A., e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária, reconsiderada pela Autoridade Julgadora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XI, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

Em 13 de agosto de 2014

Processo nº 50314.000944/2014-25

Nº 22 - **O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no Processo Administrativo Sancionador nº 50314.000944/2014-25, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no Despacho de Julgamento nº 22/2014-GFP, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela Empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso V, do artigo 32, da Resolução 3.274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à empresa.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE BELÉM**

DESPACHOS DO CHEFE

Em 4 de junho de 2014

Processo nº 50305.000048/2014-75

Nº 50 - **O CHEFE-SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2014-AP-ODSE-008-14-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000048/2014-75, instaurado em 08 de janeiro de 2014, de acordo com a Ordem de Serviço nº 008/2014-UARBL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXX, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 6 de junho de 2014

Processo nº 50305.000467/2014-15

Nº 4 - **O CHEFE-SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em observância ao procedimento ditado pela Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 3.259-ANTAQ/2014, com base na análise dos fatos apurados no processo em epígrafe, instaurado pela ODSE-059-14-UARBL, consolidados no PATI-000024-2014-UARBL, decide: aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA., por cometimento do previsto no art. 24, incisos I e IV, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558/ANTAQ.

RONI PEREZ DE MELLO

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE CORUMBÁ**

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de julho de 2014

Processo nº 50311.000771/2014-75

Nº 4 - **O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE CORUMBÁ - UARCO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 004-2014-UARCO, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50311.000771/2014-75, após lavratura do Auto de Infração nº 000799-4, DECIDE por aplicar a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 1.856,52 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) à empresa Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A. detentora da autorização ANTAQ nº259 / 2006, inscrita no CNPJ sob. o n.º 03.380.250/0001-92, pela prática da infração capitulada no inciso IV do artigo 24, da norma aprovada pela Resolução nº 1558-Antaq/2009.

SÉRGIO MONTEIRO DE LIMA

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE MANAUS**

DESPACHO DA CHEFE

Em 30 de junho de 2014

Processo nº 50306.002669/2013-01

Nº 19 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos presentes no Auto de Infração nº 000560-6, lavrado em 14 de fevereiro de 2014, apurado no Processo de Fiscalização nº 50306.002669/2013-01, instaurado em 02 e dezembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço nº 192/2013-UARMN, decide por aplicar a penalidade de MULTA no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) à EMPRESA MASSEG TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.158.534/0001-64, da forma abaixo:

I - R\$ 16.087,50 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pelo cometimento da infração prevista no artigo 24, inciso I, da Resolução nº 1558/2009-ANTAQ;

II - R\$ 412,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos), pelo cometimento da infração prevista no artigo 24, inciso IV, da Resolução nº 1558/2009-ANTAQ.

DANIELLE FELIPE DE CARVALHO

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE PARANAGUÁ**

DESPACHOS DO CHEFE

Em 5 de agosto de 2014

Processo nº 50313.001239/2014-55

Nº 1 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PARANAGUÁ - UARPR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório - PATI nº 000002-2014-UARPR, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50313.001239/2014-55, após lavratura do Auto de Infração nº 000834-6, decide por aplicar a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, pela prática da infração capitulada no inciso XXVI do Art. 13, da norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

Processo nº 50313.000744/2014-82

Nº 2 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PARANAGUÁ - UARPR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório - PATI nº 000003-2014-UARPR, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50313.000744/2014-82, após lavratura do Auto de Infração nº 000857-5, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Arthurismo Transporte Marítimo Ltda., CNPJ nº 03.052.667/0001-26, pela prática da infração capitulada no inciso I do Art. 21, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

Em 15 de agosto de 2014

Processo nº 50313.000870/2014-37

Nº 3 - **O CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ - UREPR, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório - PATI nº 000001-2014-UARPR, elaborado em decorrência do Processo de Fiscalização nº 50313.000870/2014-37, após lavratura do Auto de Infração nº 000747-1, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à

empresa Enelzita Fernandes Paranaguá - ME, CNPJ nº 009.72739/0001-65, pela prática da infração capitulada no inciso V do Art. 21, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510/2012-ANTAQ.

GILBERTO PEREIRA VANES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE RECIFE

DESPACHOS DO CHEFE
Em 21 de julho de 2014

Processo nº 50304.000580/2014-19
Nº 5 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 017/2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000841-9 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000580/2014-19, decide aplicar penalidade de advertência à empresa de navegação Osterli dos Santos Serra-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.024.022/0001-66, pelo cometimento da infração capitulada no art. 23, inciso XIX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ).

Em 13 de agosto de 2014

Processo nº 50304.000587/2014-14
Nº 7 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000013-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000836-2 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000587/2014-14, decide por aplicar penalidade de advertência à empresa de navegação Élio Santana-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.172.660/0001-18, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos V, VI, IX, XIX e XXIX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ).

Processo nº 50304.000585/2014-25
Nº 8 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000014-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000838-9 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000585/2014-25, decide por aplicar penalidade de advertência à empresa de navegação Agenor Cardoso de Oliveira Neto-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.170.250/0001-38, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos V, VI, IX, XIX e XXIX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ).

Em 14 de agosto de 2014

Processo nº 50304.000582/2014-91
Nº 9 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000015-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000837-0 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000582/2014-91, decide por aplicar penalidade de advertência à empresa de navegação Cícero Santos Transporte Hidroviário-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.240.020/0001-06, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos V, VI, IX, XIX e XXIX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ).

Em 15 de agosto de 2014

Processo nº 50304.000875/2014-79
Nº 10 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 000020-2014-UARRE relativo ao Auto de Infração nº 000846-0 e dos demais documentos constantes do Processo Administrativo Sancionador nº 50304.000875/2014-79, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) à Empresa Fluvial Tupan do Baixo São Francisco Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.342.761/0001-73, pelo cometimento das infrações capituladas no art. 23, incisos VI e IX da Resolução nº 1.274/09-ANTAQ (nova redação dada pela Resolução nº 3.284/14-ANTAQ).

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 31 de julho de 2014

Processo nº 50301.000641/2014-51
Nº 11 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, DECIDE aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 42.266.890/0001-28, por infração ao disposto no art. 32, inciso XVI, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Em 12 de agosto de 2014

Processo nº 50301.001234/2014-61
Nº 13 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, DECIDE aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa NORSULCARGO NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ 01.392.043/0001-22, por infração ao disposto no art. 23, inciso III, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 29 de julho de 2014

Processo nº 50302.001114/2014-54
Nº 14 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 029-2014-UARSP, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50302.001114/2014-54, após lavratura do Auto de Infração nº 000637-8, decide por aplicar a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa Conport Afretamento Marítimo O.K.Ltda, CNPJ nº 00.288.078/0001-53, pela prática da infração capitulada no inciso XI do artigo 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-Antaq, de 06 de fevereiro de 2014.

Processo nº 50302.001203/2014-17
Nº 15 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 026-2014-UARSP, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50302.001203/2014-17, após lavratura do Auto de Infração nº 000648-3, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Terminal 12 A S.A., CNPJ nº 56.216.872/0001-46, pela prática da infração capitulada no inciso XI do artigo 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-Antaq, de 06 de fevereiro de 2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 38,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 39/2014, realizado no dia 05/08/2014 (Processo Licitatório nº 2982/2014), referente a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias articuladas no espaço de contigüência à influência do Porto de Belém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa U. A. SALVIANO TREVIZAN DIVISÓRIAS - ME CNPJ nº 19.880.526/0001-31, pelo valor global de R\$ 59.430,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Decisão nº 123, de 25 de agosto de 2014, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, Seção 1, página 4, onde se lê: "...Portaria SAC/PR nº 139, de 14 de agosto de 2013...", leia-se: "...Portaria SAC/PR nº 129, de 26 de julho de 2013...".

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.026, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, a pedido, do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2010-07-2CNF-01-00, emitido em 19 de julho de 2010, em favor da empresa Axé Táxi Aéreo Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo nº 00067.005031/2014-96, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 39/2014/GOAG/SPO, a contar de 27 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.025, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 00058.012392/2014-06, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária RIO PURUS TÁXI AÉREO LTDA - EPP, CNPJ nº 18.182.569/0001-80, com sede social em Manaus (AM), como empresa de serviço de transporte público não regular na modalidade de táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 28 de agosto de 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no DOU nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o PARECER nº 88/2014/AJ/SMPE-PR, de 21 de agosto de 2014, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná.

Referente: autos do Processo MDIC nº 52700.001469/2013-03 dos autos do Processo JUCEPAR nº 12/603395-1.

Recorrente: Fernando Martins Serrano.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Paraná



O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no DOU nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o PARECER nº 90/2014/AJ/SMPE-PR, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referente: autos do Processo MDIC nº 52700.000791/2014-98 e dos autos do Processo JUCESP nº 995.043/13-9

Recorrente: Construtora Gaia LTDA.

Recorridos: Gaia Investimentos e Empreendimentos Imobiliários LTDA

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso III, do artigo 44, parágrafo único, do artigo 47 ambos da Lei nº 8.934/94, do inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013 e pela Portaria nº 02, de 28 de janeiro 2014, publicada no DOU nº 20 de 29 de janeiro de 2014, decide, acolher o PARECER nº 91/2014/AJ/SMPE-PR, para CONHECER E NÃO PROVER O RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.001241/2014-96 e Processo JUCESP nº 995034/13-8

Recorrente: B. Sete Participações S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (BSete Empreendimentos Imobiliários Ltda.)

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 299, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001555/2013-71, resolve:

Art. 1º Credenciar o JM BioAnálises Sociedade Simples Ltda. - EPP, CNPJ nº 07.056.044/0001-82, localizado na Rua Humberto Milanesi, nº 436, Bairro Parque Residencial Primavera, CEP: 18.610-385, Botucatu/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 302, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005379/2014-28, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - LADETEC, do Instituto de Química, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, CNPJ nº 33.063.0027/0027-55, localizado na Avenida Athos da Silveira Ramos, nº 149, Bairro Cidade Universitária - Centro de Tecnologia, CEP: 21.941-909, Rio de Janeiro/RJ, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 E 13 DE AGOSTO DE 2014

Ao décimo primeiro e décimo terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no 6º andar do prédio do Ministério da Agricultura, sítio na Esplanada dos Ministérios, bloco D, sala 639, Brasília/DF, reuniu-se a Primeira Turma de Julgamento Regional - 1ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua quarta reunião

ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, João Paulo Freitas Muniz (Presidente da 1ª TJR-CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Elder Linton Alves de Araújo, do Ministério do Planejamento - MP; Maurílio Canut, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; Décio Lauri Siebe, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Jonas Ismael Jochims, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Dejoel de Barros Lima, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Andréia Lúcia Araujo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Fazenda - MF e Getúlio Moura de Siqueira, do Banco do Brasil - BB. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: da Organização das Cooperativas do Brasil - OCB; e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEP. Participaram também desta reunião a Senhora Gerlania Ribeiro de Moraes, como ouvinte; e a Senhora Alessandra Helena do Espírito Santo (MAPA), como secretária da reunião. Foram submetidos a julgamento 417 (quatrocentos e dezessete) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 69 (sessenta e nove) do Banco do Brasil, 19 (dezenove) da Cresol Baser, 20 (vinte) da Cresol Central, 178 (cento e setenta e oito) do SICREDI, 76 (setenta e seis) da Credicoamo, 43 (quarenta e três) do BANRISUL e 12 (doze) do SICOOB, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, sendo que 241 (duzentos e quarenta e um) tiveram seus recursos acolhidos, 173 (cento e setenta e três) negados e 3 (três) retirados de pauta. Os processos julgados são: 01(um) da safra 2006/2007, 03 (três) da safra 2008/2009, 14 (quatorze) da safra 2010/2011, 274 (duzentos e setenta e quatro) da safra 2011/2012 e 125 (cento e vinte e cinco) da safra 2012/2013; dos quais 171 (cento e setenta e um) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 246 (duzentos e quarenta e seis) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante todo o dia onze e treze de dois mil e quatorze, do que para constar, eu Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Brasília, 13 de agosto de 2014.

ALESSANDRA HELENA DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: acatar integralmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	120	2013	Eduardo Maahs Marasca	110006195	Tradicional
02	218	2013	Maiara Graziela Rigon	110006673	Mais
03	226	2013	Marcelino Neri Weber	110003820	Mais
04	258	2013	Rodinei Benhur Pires	110000636	Tradicional
05	653	2013	Robinson de Barros	110000500	Mais
06	795	2013	Ivo Francisco Gasperin	110817964	Mais
07	1164	2013	Ilania Hubner	110313371	Mais
08	1227	2013	Raquel Pamela Lamm de Oliveira	120000259	Mais
09	1240	2013	Possídio Favretto	120003243	Mais
10	1606	2013	Emília Vilms da Silva	110396422	Mais
11	1654	2013	Mário Delmar Schutz	110793831	Mais
12	1655	2013	Pedro Donadel Neto	120206863	Mais
13	1661	2013	Valdemar Bonmann	110574779	Mais
14	1736	2013	Luis Antonio Forgiarini	120254841	Mais
15	1842	2013	Janete Casa Zago	120002708	Mais
16	2136	2013	Aldori Claudio Brum Baches	120254629	Mais
17	2139	2013	Dirceu Framarin	120190817	Mais
18	2204	2013	Romildo Dallago	120100357	Mais
19	2224	2013	Dorvalina Josepina Minosso	120100147	Mais
20	2544	2013	Graziella Mazzarollo	121200058	Mais
21	2545	2013	Sebastião Edegar Clein	121200165	Mais
22	2588	2013	Irene Borovicz de Oliveira	120667046	Mais
23	2747	2013	Sirlei Ferreira	130043268	Mais
24	2755	2013	Ivan Serafini	110385791	Mais
25	2863	2013	Marcia Arnold Daga	130156738	Mais
26	2897	2013	Ademir Jose Perotti	130681765	Mais
27	2898	2013	Cleiton José Perotti	130682005	Mais
28	2899	2013	Denize Geremia	130767235	Mais
29	2901	2013	Heitor Guilherme Seibt	130436515	Mais
30	2902	2013	Jairo Jose Schirmann	130359157	Mais
31	2903	2013	Lilei Lúcia Seibt	130436466	Mais
32	2957	2013	Kauana Camila Correia	130507276	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: acatar integralmente, por maioria na votação, o recurso abaixo relacionado:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	213	2013	Luiz Renato Selatchek	110003445	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	186	2013	Jonas Protasio Rabusky	110002007	Tradicional
02	216	2013	Lyra Diehl Durr	110000687	Tradicional
03	227	2013	Mauri Koester Roos	110003908	Mais
04	245	2013	Olintho Antonio Fabricio	110004492	Mais
05	247	2013	Paulo Vinicius Falkembach Zanatta	110003005	Mais
06	451	2013	Larissa da Silva Jung	110333530	Tradicional
07	452	2013	Rogério Teloken	110498874	Tradicional
08	471	2013	Deonísio Peiter	110462098	Tradicional
09	517	2013	Joaquim Bernardi	110003983	Mais
10	532	2013	Saulo Oliveira Cemin	110002582	Tradicional
11	587	2013	Volmir Pedro Capitanio	110000949	Tradicional
12	588	2013	Anderson Erwin Wengrat	110000505	Mais
13	592	2013	Milton Júlio Wengrat Junior	110000506	Mais
14	596	2013	Vilmar Luiz Sandri	110001295	Mais
15	599	2013	Claudinir Roque Grethe	110000266	Mais
16	600	2013	Darlene Schmitz	110001604	Mais
17	605	2013	Anderson Bolzan	110000512	Mais
18	643	2013	Gaspar Almeida de Faria	110000976	Mais
19	647	2013	Laercio Weber	110000575	Tradicional
20	650	2013	Wagnei Chaufrer	110000518	Mais
21	654	2013	Iara da Silva Lamb	110002531	Mais
22	675	2013	Celito Thomazi	120000162	Mais
23	687	2013	Mario Schneider	110002118	Mais
24	694	2013	Sibelly Finotello da Silva	110001510	Mais
25	697	2013	Vitor Dalek	110001377	Mais
26	701	2013	Ivete Fernanda Hineraski Ortmann	110000454	Mais
27	705	2013	Adão Pagel	110001040	Mais
28	711	2013	João Osvaldo Haas Timm	110001450	Mais
29	717	2013	Valquir Jose Buzetto	110000986	Tradicional
30	720	2013	Francisco Marques Ferreira	110006173	Mais
31	726	2013	Ivan Mauricio Fetter	110000466	Mais
32	733	2013	Maria Rosa Cecchin	110004007	Mais
33	736	2013	Cesar Eduardo Schmitt	110000938	Tradicional
34	739	2013	Alan Carlos Mari Lopes	110002373	Mais
35	740	2013	Aristeu Biff	110002930	Mais
36	741	2013	Arlindo Ferreira de Brito	110000629	Mais
37	742	2013	Celso da Silva Janiaki	110002170	Mais
38	745	2013	Daltro Fontana	110000506	Mais
39	746	2013	Julio Cesar Dias Guimarães	110000690	Tradicional
40	758	2013	Adelecio Bolonha	110002183	Tradicional
41	762	2013	Clavir Levandoski	110001355	Tradicional
42	767	2013	Valdir Berti	110001849	Tradicional
43	768	2013	Valdir Vicini	110001617	Mais
44	769	2013	João Batista Prates	110001539	Mais
45	771	2013	Gentil Ambrosio Gonçalves	110001344	Mais
46	774	2013	Edio Antonio Zucanelli	110000823	Mais
47	775	2013	Valmir Ribeiro de Souza	110001574	Mais
48	776	2013	Paulo Roberto Ascari	110001397	Tradicional
49	777	2013	Nedi Dos Santos Accorsi	110000505	Mais
50	778	2013	Marcelino Zuffo	110001369	Tradicional
51	779	2013	Claudio Alimir Linden	110001616	Mais
52	781	2013	Adair Cardozo	110001042	Tradicional
53	783	2013	Antonio Carlos Victalli	110000820	Mais
54	805	2013	Glaziella Wisoski Dal Santo	120000681	Mais
55	809	2013	Dario Jose de Santana	110201912	Tradicional
56	816	2013	Benedito Lazaro Penachio	110001311	Tradicional
57	821	2013	Mairda Cardoso Siqueira Gonçalves	110001248	Tradicional
58	840	2013	Euclides João Meneagazzi	110520623	Tradicional
59	849	2013	Arlei Augusto Forbrig	110001106	Tradicional
60	852	2013	Eugenio Ciarini	110001500	Mais
61	871	2013	Rafael Vieira	110468751	Tradicional
62	876	2013	Valter Vieira Goulart	110537887	Tradicional
63	890	2013	Adair Toledo	110002365	Tradicional
64	898	2013	Lauro Camargo	110001168	Mais
65	899	2013	Lauro Camargo	110001166	Mais
66	903	2013	Eloi Favretto	120001665	Mais
67	904	2013	Ercio Luiz Eickhoff	110001172	Tradicional
68	905	2013	João Sireneo Ribeiro	110000762	Mais
69	909	2013	Celso Griebler	110005006	Tradicional
70	910	2013	Gilson Luiz Demenech	110000318	Tradicional
71	913	2013	Silvio Rogerio Rebeci	110002735	Tradicional



149	2889	2013	Luiz Antonio Aranega	130190494	Mais
150	2890	2013	Olivio Rodrigues Pau Branco	130304628	Mais
151	2892	2013	Rafael Doretto Guerra	130304070	Mais
152	2893	2013	Rubens Elias Ferreira	130324676	Tradicional
153	2895	2013	Wascislau Miguel Bonetti	130167382	Tradicional
154	2896	2013	Carlos Roberto Luiz	130370469	Mais
155	2908	2013	José Luiz Pinto	130333710	Mais
156	2910	2013	Pedro Baptiston	130306590	Mais
157	2912	2013	Wilson Ferreira Vilas Boas	130333358	Tradicional
158	2937	2013	Denival Galdioli	130015638	Mais
159	2950	2013	Vagner Aparecido Garcia de Brito	130306609	Mais
160	2952	2013	Danieli Sordi	130368575	Mais
161	2953	2013	Divo Blau	130506588	Mais
162	2974	2013	Joao Giusti	130500178	Mais
163	2977	2013	Jocimar dos Santos	130368560	Mais
164	2996	2013	Luiz Giacomini	110446991	Mais
165	3000	2013	Antonio Francisco do Couto	130308851	Mais
166	3003	2013	Iorji Shiba	130163753	Mais
167	633	2014	Ernedi Sperotto	110001184	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: negar aos pedidos de indenização, por maioria na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	1681	2013	Cleonice Romanzini	120000431	Mais
02	1722	2013	Clemir Turmina Stanguerlin	121200004	Mais
03	1726	2013	Noely Maria Caon Thome	121120078	Mais
04	2531	2013	Solange Maria Perini Mentges	110035525	Mais
05	634	2014	Simone Zanco Zanella	110000277	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: não tomar conhecimento do recursos abaixo relacionado, por unanimidade na votação:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	2054	2013	Rogério Klein	120000236	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: retirados de pauta os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	1435	2013	Jose Laureth	060745432	Mais
02	2506	2013	Karine Aparecida Balin De Ramos	120100777	Mais
03	2981	2013	Marino Haskel	130443648	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Primeira Turma de Julgamento Regional, sediada em Brasília/DF, ocorrida nos dias 11 e 13/08/2014, resolve: acatar os pedidos de revisão, por unanimidade na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	1072	2011	Ivanor Mario Montemuzzo	100360346	Tradicional
02	739	2012	Jose Clovis Berté	110000029	Tradicional
03	827	2012	Jaques Presotto	110000434	Mais
04	843	2012	Terezinha Alberti Spessatto	110000525	Mais

05	1562	2012	Anildo Oppelt	110000742	Mais
06	1892	2012	Mateus Costa Beber	110371998	Tradicional
07	2594	2012	Lairto de Oliveira	110146179	Tradicional
08	1877	2013	Josir Bergamo	120101042	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ

Presidente da 1ª Turma de Julgamento Regional

RICARDO GOMES DOS SANTOS

Presidente da Comissão Especial de Recursos



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 908, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000650/2014-75, de 17 de fevereiro de 2014, que o produto e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa Furukawa Industrial S.A Produtos Elétricos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 51.775.690/0001-91, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Cabo de fibra Óptica com revestimento externo de material dielétrico.

Modelos: CFOA-SM-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-DD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-DDR-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-SM+NZD-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-SM+BLLI-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-SM+MM-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-MM-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-BLI-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-BLI+MM-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-NZD-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-NZD+MM-DDRU- zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOA-SM-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-ARD-S zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR SM zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR SM+NZD zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR SM+BLLI zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR SM+MM zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR MM zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR BLLI zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR BLLI+MM zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR BLLI+NZD zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR NZD zF - z (de 2 a 576 fibras); FIS-OPTIC-AR NZD+MM zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+NZD-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-ASy-S zF - y (de 30 a 200 metros) - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-SM+NZD-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-SM+BLLI-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-SM+MM-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-MM-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-BLI-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-BLI+MM-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-BLI+NZD-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-NZD-AS-LV-CMOyKN-S zF TS - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-NZD+MM-AS-LV-CMOyKN-S zF - y (de 3 a 25) - z (de 2 a 288 fibras); CFOA-SM-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+NZD-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-FIG8-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+NZD-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras);

- z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-FIG8-S-AR zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-DE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-DPE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-DER-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+NZD-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+BLLI-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-SM+MM-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-MM-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-BLI+MM-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOA-NZD+MM-ARE-S zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-SM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-SM+NZD-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-SM+BLLI-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-SM+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-BLI-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-BLI+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-NZD-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOI-NZD+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-SM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-SM+NZD-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-SM+BLLI-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-SM+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-BLI-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-BLI+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-NZD-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-NZD+MM-UB zF - z (de 2 a 576 fibras); CFOT-SM-UT zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+NZD-UT zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+BLLI-UT zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+MM-UT zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-MM-UT zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN SM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN SM+NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN SM+BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN SM+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN BLLI+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN NZD+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+NZD-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+BLLI-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-SM+MM-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-MM-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-BLI-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-BLI+MM-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-NZD-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); CFOT-NZD+MM-UTR zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR SM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR SM+NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR SM+BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR SM+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR BLLI+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) SM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) SM+NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) SM+BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) SM+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) BLLI zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) BLLI+MM zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) NZD zF - z (de 1 a 36 fibras); OPTIC-LAN-AR (PFV) NZD+MM zF - z (de 1 a 36 fibras).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 909, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001387/2014-31, de 2 de abril de 2014, que o produto e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa Parks S.A. Comunicações Digitais, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 92.679.331/0001-18, atendem às condições de bens de informática e

automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Modem Óptico.

Modelos: FIBERLINK 2102B; FIBERLINK 2000B; FIBERLINK 2104B; FIBERLINK 2200B; FIBERLINK 2202B; FIBERLINK 2204B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 910, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001977/2014-64, de 12 de maio de 2014, que o produto e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvidos pela empresa Khompo Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.277.298/0001-44, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Central automática privada de capacidade inferior ou igual a 25 ramais.

Modelo: NGP 822.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 911, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001264/2014-09, de 25 de março de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Karitec Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 74.422.759/0001-07, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Alarme automotivo microprocessado.

Modelos: CK2000 V ALARME AUTOMOTIVO MICRO-PROCESSADO; CK2300U ALARME AUTOMOTIVO MICRO-PROCESSADO.

Produto 2: Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via rede celular.

Modelos: CK2500U RASTREADOR AUTOMOTIVO GSM/GPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 153, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX do art. 1º e o disposto no art. 4º da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Subdelegar aos titulares das Unidades de Pesquisa, órgãos integrantes da estrutura básica deste Ministério, a competência para expedir cartões de identidade funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de agosto de 2014

Nº 116 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:



Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Réveillon" para "A Noite da Virada".

09-0328 - A Noite da Virada
Processo: 01580.032189/2009-25
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O Tempo Perguntou ao Tempo Quanto Tempo o Tempo Tem" para "Quanto Tempo o Tempo Tem".

10-0345 - Quanto Tempo o Tempo Tem
Processo: 01580.032970/2010-33
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.303.816/0001-45

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado.

09-0064 - Giovanni Improtta
Processo: 01580.007347/2009-17
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.878.982,33
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 2.399.855,76

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

04-0336 - As Aventuras do Avião Vermelho
Processo: 01580.014238/2004-33
Proponente: Camila Gonzatto & Frederico Pinto Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 04.909.742/0001-95

Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.

Art. 5º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para o exercício 2014, cuja aprovação inicial se deu por meio da Deliberação nº 86, de 22 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2012, em razão do término da execução do projeto e apresentação da documentação de Prestação de Contas Final.

12-0021 - Em Nome da Lei - Desenvolvimento
Processo: 01580.000438/2012-19
Proponente: Morena Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66

Prazo de captação suspenso conforme Despacho nº 126/2014 - ANCINE/SFO/CGP.

Art. 6º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 117 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0329 - A Chave de Casa
Processo: 01580.059914/2014-70
Proponente: Andara Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.501.891/0001-86

Valor total aprovado: R\$ 3.891.994,59
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.483-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.484-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0330 - Terra Contestada
Processo: 01580.061809/2014-09
Proponente: Tabuleiro Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 10.663.007/0001-47

Valor total aprovado: R\$ 1.695.262,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 760.498,90

Banco: 001- agência: 0646-7 conta corrente: 37.270-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0331 - A Grande Revolução
Processo: 01580.035537/2014-83
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.303.816/0001-45

Valor total aprovado: R\$ 1.076.603,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.022.772,85

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 40.351-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0332 - Sono da Razão
Processo: 01580.058515/2014-91

Proponente: Lapfilme Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 54.110.648/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 6.838.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.496.100,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.756-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.755-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº. 115 de 26/08/2014, publicada no DOU nº. 165 de 28/08/2014, Seção 1, página 33, em relação ao projeto "Brasil Heavy Metal - Um Filme, Um Sonho: Uma Declaração de Amor ao Metal Brasileiro", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19.071-1

leia-se:

Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19.041-1

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV - Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

V - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo nº. 01510.001151/2014-00

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Implantação do Empreendimento de Extração de Areia na Localidade de Riacho dos Franciscos

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRU-PEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº. 01512.002501/2014-27

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert

Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS

Área de Abrangência: Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03-Processo nº. 01512.002503/2014-16

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert

Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS

Área de Abrangência: Município de Três Coroas, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04-Processo nº. 01510.001511/2014-65

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da PCH Ibicaré

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

05-Processo nº. 01408.014295/2014-95

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial Relativo à Expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural Canalizado para o Distrito Industrial de Velame e Catingueira

Arqueólogo Coordenador: José Aylton Coelho de Mello e Nuno José de Souza Rêgo

Apoio Institucional: Universidade Federal da Paraíba - Núcleo de Documentação e Informação Histórica Regional

Área de Abrangência: Município de Campina Grande, Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Processo nº. 01510.001550/2014-62

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área do Loteamento Reserva do Farol de Santa Marta

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Laguna, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Processo nº. 01510.001371/2014-25

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Regularização da Pesca de Caniço em Deques Fixos às Margens do Rio Araranguá

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Processo nº. 01512.002385/2014-46

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Área de Implantação do Loteamento Residencial San Antônio

Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande

Área de Abrangência: Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

09-Processo nº. 01492.000240/2014-96

Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Implantação do Terminal de Exportação de Granel Sólido da EMBRAPAS

Arqueóloga Coordenadora: Denise Pahl Schaan

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Ensino em Arqueologia - NPEA/UFPA

Área de Abrangência: Município de Santarém, Estado do Pará

Prazo de validade: 08 (oito) meses

10-Processo nº. 01512.002502/2014-71

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial na Área de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Arqueólogo Coordenador: Klaus Peter Kristian Hilbert

Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS

Área de Abrangência: Município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Processo nº. 01551.000439/2014-72

Projeto: Diagnóstico Interventivo para a Implantação do Condomínio Via Green Village no Setor Habitacional Santa Maria

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria RA XIII, Distrito Federal

Prazo de validade: 03 (três) meses

12-Processo n.º 01551.000265/2014-48

Projeto: Diagnóstico, Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial na Área de Implantação de Parcelamento de Solo Urbano do Bairro Crixá

Arqueólogo Coordenador: Hugo Emanuel de Almeida

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Área de Abrangência: Região Administrativa de São Sebastião RA XIV, Distrito Federal

Prazo de validade: 02 (dois) meses

13-Processo n.º 01551.000264/2014-01

Projeto: Diagnóstico, Levantamento Arqueológico Prospectivos e Educação Patrimonial na Área de Implantação de Parcelamento de Solo Urbano do Bairro Nacional

Arqueólogo Coordenador: Hugo Emanuel de Almeida

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Área de Abrangência: Região Administrativa de São Sebastião RA XIV, Distrito Federal

Prazo de validade: 02 (dois) meses

14-Processo n.º 01508.000249/2014-81

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da PCH Engenheiro Beltrão

Arqueóloga Coordenadora: Mirian Baptista Carle

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Municípios de Engenheiro Beltrão e Quinta do Sol, Estado do Paraná

Prazo de validade: 05 (cinco) meses

15-Processo n.º 01508.000625/2014-37

Projeto: Avaliação de Relevância Arqueológica do Componente Espeleológico existente nas áreas da empresa Cimento Tupi S/A

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes

Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEP/UFPR

Área de Abrangência: Município de Adrianópolis, Estado do Paraná

Prazo de validade: 02 (dois) meses

16-Processo n.º 01508.000420/2014-51

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo na área de implantação da CGH Turvo

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná

Prazo de validade: 08 (oito) meses

17-Processo n.º 01508.000381/2014-92

Projeto: Levantamento Arqueológico e Programa de Educação Patrimonial na área de instalação do Terminal de Contêineres de Pontal do Paraná

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Pontal do Paraná, Estado do Paraná

Prazo de validade: 12 (doze) meses

18-Processo n.º 01508.000627/2014-26

Projeto: Salvamento Arqueológico na área de Exploração Mineral e Implantação de Unidade Industrial de Tupi Mineradora de Calcário LTDA

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEP/UFPR

Área de Abrangência: Município de Adrianópolis, Estado do Paraná

Prazo de validade: 12 (doze) meses

19-Processo n.º 01508.000421/2014-04

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo na área de implantação da CGH Melos

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná

Prazo de validade: 08 (oito) meses

20-Processo n.º 01508.000422/2014-41

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo na área de implantação da CGH Ilha do Turvo

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses, Estado do Paraná

Prazo de validade: 08 (oito) meses

21-Processo n.º 01512.001671/2012-22

Projeto: Prospecção Arqueológica da PCH Guarita

Arqueólogo Coordenador: Kelli Bisonhim

Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES

Área de Abrangência: Municípios de Erval Seco e Redentoras, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

22-Processo n.º 01512.001669/2012-53

Projeto: Prospecção Arqueológica da UHE Ernestina

Arqueólogo Coordenador: Kelli Bisonhim

Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES

Área de Abrangência: Municípios de Tio Hugo, Ernestina e Nicolau Vergueiro, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

23-Processo n.º 01512.001673/2012-11

Projeto: Prospecção Arqueológica da PCH Santa Rosa

Arqueólogo Coordenador: Kelli Bisonhim

Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES

Área de Abrangência: Municípios de Três de Maio e Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01- Processo n.º 01510.001403/2014-92

Projeto: Pesquisa Arqueológica e Educação Patrimonial no município de São José do Cerrito

Arqueólogo Coordenador: Pedro Ignácio Schmitz e Jairo Henrique Rogge

Apoio Institucional: Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Instituto Anchieta de Pesquisas

Área de Abrangência: Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 805 de 07 de outubro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

14 7509 - Opa, Peraf... Caceta! - A história secreta do pop brasileiro dos anos 1990

Dream Box Studio Som e Imagem Ltda

CNPJ/CPF: 13.068.668/0001-12

Processo: 01400.036552/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 593.505,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 60 minutos, que fala sobre como a geração musical dos anos 1990, liderada pelas bandas Raimundos, Planet Hemp, Mundo Livre S/A e Chico Science, ganhou a mídia e mudou a cara da música nacional, inserindo um sotaque tipicamente brasileiro ao rock, ao misturá-lo com ritmos como forró, maracatu, samba e repente.

14 7933 - Audiovisual - André Pédico

André Leme Pédico

CNPJ/CPF: 313.653.678-94

Processo: 01400.037234/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 149.631,20

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de uma obra audiovisual de curta metragem, com "Estudo Transcendental, n. 10" do consagrado compositor húngaro Franz Liszt e dois bailarinos.

14 7610 - O DESPERTAR DE SOLOMON

André Luiz de Souza Faria - ME

CNPJ/CPF: 80.026.826/0001-69

Processo: 01400.036703/20-14

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 371.529,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 52 minutos, sobre a história de Dr. Solomon, um médico agnóstico e amargurado e que se vê subitamente diante de lembranças que o fazem experimentar uma vivência incomum na busca inesperada pela existência da alma, do sobrenatural e do amor.

14 7904 - Projeto 8º Festival CineMúsica - Conservatória 2014

Associação Cultural CineMúsica

CNPJ/CPF: 16.783.411/0001-30

Processo: 01400.037155/20-14

RJ - Valença

Valor do Apoio R\$: 754.000,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 14/09/2014

Realização da 8ª edição do festival, a ser realizado na cidade de Conservatória/Valença no período de 04 a 07/09/2014, totalmente identificado com a música, já que esta faz parte da tradição cultural da cidade, berço dos seresteiros e conhecida nacionalmente como a cidade da seresta.

14 7614 - Circuito de Cinema Socioambiental

Daniela Pimentel de Sousa

CNPJ/CPF: 034.956.856-18

Processo: 01400.036707/20-14

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 500.720,80

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Realização de mostras competitivas para curtas, sessões de longas, oficinas, debates e outras atividades, de 10/12 a 24/03/2015 nos municípios de Minas Gerais: Santana do Riacho, Ipatinga, Juiz de Fora, Uberlândia e Belo Horizonte.

14 7607 - Cine Curtas Lapa

Surya Produções Artísticas e Gestão Cultural LTDA

CNPJ/CPF: 11.703.427/0001-72

Processo: 01400.036700/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 275.990,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Realização da 3ª edição do projeto que é uma mostra independente, sem fins lucrativos e com entrada franca, que tem como meta exibir filmes nacionais e internacionais, em especial curtas metragens cariocas no bairro mais tradicional da noite da cidade. Será realizada também em São Paulo, no bairro da Lapa.

14 7608 - Afro Café Capoeira (título provisório)

Gerson Conceição Corrêa

CNPJ/CPF: 303.788.003-10

Processo: 01400.036701/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 513.975,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 45 minutos, uma homenagem à influência africana na construção da música brasileira, no que diz respeito aos ritmos afro-brasileiros.

14 7133 - Documentário Pernambuco: Sabores do Mundo

Igor Carlos Jatobá Bastos

CNPJ/CPF: 044.720.674-55

Processo: 01400.025645/20-14

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 585.874,01

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 52 minutos, que é um resgate das influências gastronômicas e culturais brasileiras através do retorno histórico pessoal de três importantes chefes de cozinha pernambucanos, Joca Pontes, Duca Lapenda e André Saburó, aos países originários de suas famílias: França, Itália e Japão, respectivamente.

14 7134 - Enigmático

Astro Produções Filmes e Documentários Ltda

CNPJ/CPF: 06.322.638/0001-25

Processo: 01400.025646/20-14

SP - Mauá

Valor do Apoio R\$: 740.000,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 65 minutos, que relata a história de um antropólogo que vai para o País do Peru e recebe de presente de um desconhecido um medalhão "Inca", que abre portal para o misterioso mundo dos mortos.

14 5987 - Lar de risos

Márcia Rosário de Carvalho

CNPJ/CPF: 052.537.097-89

Processo: 01400.024059/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 139.262,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 70 minutos, no gênero de comédia, contando 12 histórias diferentes.

14 7516 - Florianópolis, por que?

Maria Alice Baggio da Silva

CNPJ/CPF: 712.451.549-15

Processo: 01400.036559/20-14

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 485.600,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 45 minutos, que aborda a revolução federalista na cidade de Florianópolis, a qual iria influenciar fortemente nos traços culturais e no futuro da cidade.

14 7513 - O TRÍGAMO

Thiago Pereira de Santana

CNPJ/CPF: 116.771.877-19

Processo: 01400.036556/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 646.620,60

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um média metragem de 52 minutos, que mostra gente jovem, com muitos namoros, um pano de fundo muito expressivo de dança - Salão (Gafieira, Soltinho e jazz) e clássica, junto com erros sociais como infidelidade, preconceito social e racial, além de bons princípios como amor, amizade.

14 7606 - No Olhar - O documentário

Tiago Mattozo Ferraz

CNPJ/CPF: 041.767.119-90

Processo: 01400.036699/20-14

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 311.200,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 63 minutos, com o objetivo de apresentar informações sobre as muitas áreas da fotografia, por meio de entrevistas com experientes fotógrafos.

14 7512 - Meninos do Itapoã - Uma Nova Chance

Adan Henrique de Carvalho Reis

CNPJ/CPF: 732.142.801-04



Processo: 01400.036555/20-14
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 303.100,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 70 minutos, que acompanhará por 6 meses a vida de 4 jovens de 11 a 18 anos, que fazem parte do projeto social Orquestra e Coral dos Meninos do Itapoã.

ANEXO II

14 8079 - Formação Audiovisual
Telezoom Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 08.856.362/0001-90
Processo: 01400.040229/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 677.710,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014
Projeto de qualificação e capacitação nas áreas de Cinema, Tv e Mídias Digitais. Ao todo, serão realizados 40 cursos, com grandes nomes do mercado audiovisual.
14 7508 - PROGRAMA ROTA CULTURAL
O X DA CULTURA - EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 14.984.494/0001-09
Processo: 01400.036551/20-14
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 514.624,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 a 31/12/2014
Produção de 49 programas de TV com foco exclusivo na cultura e na produção artísticas de Goiás, envolvendo todas as formas de expressão da cultura nacional e regional.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 570, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
147366 - NO CORAÇÃO DA CIDADE UMA HISTÓRIA DAS MIL E UMA NOITES: RIO DAS ARABIAS
G. R. E. S. Em Cima da Hora
CNPJ/CPF: 42.577.809/0001-20
Processo: 01400025974201460
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.126.000,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: PRODUÇÃO DO DESFILE DO CARNAVAL 2015, NA AVENIDA MARQUES DE SAPUCAÍ, NO SAMBÓDROMO DO RIO DE JANEIRO, DIA 13 OU 14/03/2015 (SEXTA OU SÁBADO) NO GRUPO DE ACESSO. A ESCOLA DISTRIBUIRÁ 2000 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS. O PROJETO VAI GERAR EMPREGO E RENDA PARA COMUNIDADE DE CAVALCANTI E SEU ENTORNO, ATRAVÉS DE PRODUÇÃO DE COSTURAS, DECORAÇÃO, CHAPELARIA, ADEREÇOS E PERCUSSÃO.
142124 - O ALMOXARIFADO
Gog e Magog Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 31.431.166/0001-96
Processo: 01400004325201425
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 683.580,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto O ALMOXARIFADO trata da produção e 29 apresentações de uma obra teatral inédita de Hamilton Vaz Pereira. O ALMOXARIFADO é um elogio ao teatro, sua dramaturgia celebra montagens que construíram o teatro brasileiro nos últimos 100 anos. O ALMOXARIFADO faz parte da comemoração da trajetória de 40 anos de carreira do autor, diretor, compositor, intérprete e produtor HAMILTON VAZ PEREIRA que acontecerá em 2014.
148075 - RUDÁ - Um sonho real
Lobo Cirque Produções Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.782.447/0001-74
Processo: 01400037547201424
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.913.661,13
Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto tem como síntese a circulação do espetáculo "Rudá - um sonho real" a ser apresentado durante uma temporada de 2 meses no Rio de Janeiro, 2 meses em São Paulo, 2 meses em Belo Horizonte e 1 semana nas cidades de Brasília, Goiânia, Porto Alegre, Curitiba, Santa Catarina, Salvador, Recife e Belém. Prevê-se um público mínimo de 25 mil espectadores em 96 apresentações totais.

147324 - SALVE A DOR DE COTOVELO! - MANUTENÇÃO SP
LUCIANA DE BARROS MOURELLE
CNPJ/CPF: 000.473.487-47
Processo: 01400025924201482
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 711.450,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "Salve a Dor de Cotovelo!" é uma comédia romântica musical de autor brasileiro. A peça vai reestrear na cidade de São Paulo para 14 semanas de apresentações, com sessões de sexta a domingo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

142157 - UDI CELLO ENSEMBLE

Associação Udiarte

CNPJ/CPF: 18.714.951/0001-98

Processo: 01400004369201455

Cidade: Uberlândia - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 344.725,20

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto "UDI Cello Ensemble" propõe a realização de uma série com vinte (20) concertos de grande impacto para a música erudita no Brasil com violoncelistas consagrados da região do Triângulo Mineiro, além de promover a disseminação na prática instrumental ao instrumento em voga, tornando assim a região do cerrado brasileiro em um dos pólos de performance do instrumento.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

144959 - A Grama do Vizinho é sempre mais Verde

Maya Lapp me

CNPJ/CPF: 07.912.549/0001-00

Processo: 01400014739201462

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 794.120,90

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto cultural visa o desenvolvimento de uma exposição de artes plásticas, apresentando peças em vidro de frutas nativas e não nativas brasileiras, objetivando a valorização da formação da cultura brasileira nos aspectos da alimentação.

146034 - Mostra de Arte e Moda Inclusiva do Rio de Janeiro.

Renato José Rosa

CNPJ/CPF: 305.845.418-05

Processo: 01400024116201406

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 430.752,80

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A Mostra acontecerá durante 15 dias. Teremos aproximadamente 20 peças expostas entre quadros, esculturas, pinturas e fotografias. Todas as obras serão de autoria deficientes físicos e visuais. Além das obras apresentaremos como a moda pode se adaptar as necessidades dos deficientes. A forma escolhida, será um desfile de moda onde apresentaremos as roupas adaptadas para cada deficiente. A Mostra irá gerar inclusão social através de oportunidade para os deficientes físicos apresentarem suas obras.

144674 - PIPAS DO MUNDO

G2 UFFICIO PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 15.573.943/0001-80

Processo: 01400013094201441

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 273.490,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 29/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto irá resgatar o saber fazer das pipas (pandorgas) realizando um festival seguido de uma mostra e catálogo com o intuito de divulgar nossa cultura e tradição.

145462 - Programa Sala do Artista Popular

Associação Cultural Amigos do Museu de Folclore Edison Carneiro

CNPJ/CPF: 01.059.983/0001-02

Processo: 01400015508201476

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 432.103,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A Sala do Artista Popular (SAP) é um programa criado em 1983 pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular /IPHAN, com a finalidade de oferecer aos artistas populares e comunidades de artesanato tradicional um espaço de exposição, divulgação e comercialização, dando assim, visibilidade à arte popular produzida no país. O programa busca articular grupos de artesãos ou artistas individuais ao público visitante da SAP e a compradores e colecionadores, por intermédio de mostras temporárias. O presente projeto refere-se às Mostras que serão realizadas no período de julho de 2014 a outubro de 2015. Serão 07 mostras com exposição, divulgação e venda de peças que têm duração de 45 a 60 dias e um encontro de artesãos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

147429 - As faces do fazer feminino

Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP

CNPJ/CPF: 10.364.447/0001-01

Processo: 01400026102201419

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 139.524,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A constante necessidade de conjugar vida profissional e pessoal é o eixo do livro: "As faces do Fazer Feminino?", produto cultural deste projeto. A publicação terá como ponto de partida um panorama da mudança do papel da mulher na sociedade e a aceleração de ritmos imposta pelo mundo contemporâneo. Este livro trará para exemplificar 50 anos de histórias de desafios da mulher, entrevistas com cinco personalidades femininas das áreas da arte.

147836 - FLIMS - FEIRA LITERÁRIA INTERNACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE POETAS DEL MUNDO

CNPJ/CPF: 12.361.680/0001-58

Processo: 01400036991201422
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 991.725,00
Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Feira literária, artística e cultural, com participação de escritores nacionais e internacionais. Cantores, bailarinos, e todo o tipo de arte criando um rede única cultural. Stands de livros, de leitura, espaços para oficinas, dança, música, palestras, lançamentos e atividades literárias ao ar livre. Apresentação de stand com livros braile e livros digital. Participação gratuita de autores e escritores previamente inscritos.

147424 - LIVRO E SEMINÁRIO - O Brasil e a Globalização

SÃO PAULO CINE VIDEO LTDA EPP

CNPJ/CPF: 02.188.743/0001-62

Processo: 01400026097201444

Cidade: Santana de Parnaíba - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 212.674,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto refere-se a produção de um Seminário e um Livro com CD intitulado "O Brasil e a Globalização - Pensadores do Direito Internacional". O livro vai dar continuidade à produção do média-metragem do documentário "O Brasil e o Direito Internacional" que foi aprovado na Lei Rouanet em 2011. O livro tem por objetivo registrar o pensamento de alguns dos maiores nomes do Direito Internacional brasileiro que, no plano internacional, testemunharam mudanças históricas na ordem mundial, a fim de conscientizar brasileiros e estrangeiros interessados em compreender a história recente do Brasil em um mundo que passou de bipolar para unipolar para depois se tornar um mundo globalizado, e a inserção do Brasil neste contexto.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)

147905 - Semana da Cultura Portuguesa

Branco Eventos Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 06.025.857/0001-42

Processo: 01400037164201456

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 585.848,00

Prazo de Captação: 29/08/2014 à 23/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Semana da Cultura Portuguesa, visa realizar 7 dias de eventos que promovam a cultura portuguesa, evidenciando sua influência colonial sobre o povo brasileiro, assim como, gerar um intercâmbio cultural entre esses povos, com atrações artísticas, workshops e exposições proporcionando cultura e entretenimento gratuito à população de Barueri e região.

PORTARIA Nº 571, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 0592 - Gira Dança - Circulação Nordeste

Associação Gira Dança

CNPJ/CPF: 09.495.992/0001-40

RN - Natal

Período de captação: 01/01/2014 a 30/11/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 2060 - O Sertão de Zé do Mestre

Orbe Produções Ltda - ME

CNPJ/CPF: 12.001.321/0001-90

PE - Recife

Período de captação: 30/03/2014 a 20/09/2014

PORTARIA Nº 572, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 10289 - MILTON NASCIMENTO - NADA SERA
COMO ANTES - O MUSICAL
ALACRE RIO PRODUÇÕES ARTISTICAS,
COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 14.480.455/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 1.235.964,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 8285 - IAC - Plano Anual de 2014
Instituto de Arte Contemporânea
CNPJ/CPF: 03.416.389/0001-49
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 370.092,37

PORTARIA Nº 573, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 6745 - "CAP (Centro de Arte Popular) - Programação 2012", publicado na portaria de aprovação n. 0559/12 de 02/10/2012, publicado no D.O.U. em 03/10/2012, para "CAP (Centro de Arte Popular) - Programação".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.412/GC3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Reformula o Sistema de Catalogação da Aeronáutica (SISCAE).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto na ICA 700-1 "Implantação e Gerenciamento de Sistemas no Comando da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 839/GC3, de 29 de agosto de 2006, e considerando o que consta no Processo nº 67050.011995/2014-23, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre o Sistema de Catalogação da Aeronáutica (SISCAE), instituído com a finalidade de promover o funcionamento, a manutenção e o desenvolvimento das atividades de catalogação de materiais e serviços no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER), de acordo com os documentos que regem o Sistema OTAN de Catalogação (SOC) e o Sistema Militar de Catalogação (SISMICAT).

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por atividades de catalogação o conjunto de tarefas, normas e procedimentos necessários à obtenção de informações confiáveis de materiais e serviços e a sua posterior identificação, classificação, codificação, registro, publicação, distribuição, regulamentação do manuseio e permanente atualização de catálogos, atendendo às necessidades logísticas dos Órgãos de Direção Geral, Setorial e de Assistência Direta e Imediata (ODGSA).

Art. 2º O Órgão Central do SISCAE é o Centro de Catalogação da Aeronáutica (CECAT), atuando também como Central de Operação e Arquivo da Aeronáutica (COA-Aer), de acordo com a estrutura do Sistema Militar de Catalogação do Ministério da Defesa (SISMICAT).

Art. 3º Ao Órgão Central do SISCAE compete:

I - elaborar normas para o funcionamento do Sistema;
II - orientar, coordenar, controlar e apoiar tecnicamente as atividades do Sistema;

III - zelar pelo cumprimento das diretrizes, normas, critérios, planos e programas oriundos dos Órgãos superiores e dos Órgãos centrais dos demais Sistemas do COMAER;

IV - planejar a qualificação dos militares e civis do Comando da Aeronáutica para o exercício da atividade de Catalogação aplicada à Logística, bem como a atualização técnico-profissional do pessoal diretamente envolvido com o SISCAE;

V - compor comissões, grupos de trabalho, gerências de Projeto e outros correlatos, a fim de atuar como Órgão de assessoramento na elaboração e fiscalização do cumprimento das Cláusulas Contratuais de Catalogação (CCC), nos âmbitos interno e externo ao COMAER, em temas de interesse do Comando da Aeronáutica;

VI - propor ao Comando-Geral de Apoio a designação de representantes do COMAER junto ao SISMICAT;

VII - facilitar a catalogação de itens produzidos pela Indústria Nacional; e

VIII - garantir a produção de informações logísticas.

Art. 4º Os Elos do Sistema estão localizados na estrutura organizacional do COMAER, de acordo com a realização da atividade-meio correspondente, e têm suas constituições e competências definidas em Regulamentos e Regimentos Internos próprios ou das organizações a que pertencem.

Art. 5º Os elos do Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à coordenação, ao controle, à supervisão técnica e à fiscalização das atividades pelo Órgão Central do Sistema, respeitada a subordinação hierárquica às organizações em cuja estrutura organizacional estejam integrados.

Parágrafo único. As Seções de Catalogação estão localizadas na estrutura organizacional do COMAER e serão ativadas ou desativadas, quando necessário, mediante proposta do Centro de Catalogação da Aeronáutica aos respectivos ODGSA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria nº 717/GC3, de 24 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2005, Seção 1, página 16.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.411/GC3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Transfere a subordinação do Centro de Catalogação da Aeronáutica (CECAT).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67050.011995/2014-23, resolve:

Art. 1º Transferir a subordinação do Centro de Catalogação da Aeronáutica (CECAT) do Estado-Maior da Aeronáutica para o Comando-Geral de Apoio.

Art. 2º Determinar ao CECAT a atualização de seu Regulamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO
AÉREO 1PORTARIA DECEA Nº 128/DGCEA,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ITABORAÍ (SJQY) e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, de acordo com a delegação de competência contida no art. 1º da Portaria nº 691/GC5, de 17 de setembro de 2012, e considerando o que consta do processo nº 67617.020621/2013-65, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ITABORAÍ (SJQY), situado no Município de Itaboraí, no Estado de Rio de Janeiro - RJ, que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades localizadas dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos neles definidas, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 "Código Brasileiro de Aeronáutica", e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

§ 1º Estes Planos impõem restrições aos novos objetos ou extensões de objetos, bem como aos objetos existentes no Município de Itaboraí - RJ que estejam localizados dentro dos limites laterais das superfícies limitadoras de obstáculos.

§ 2º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir das informações constantes dos Anexos a esta Portaria, cuja veracidade é imputada ao respectivo responsável técnico:

a) Anexo I "Ficha Informativa de Helipontos";
b) Anexo II "Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea";
c) Anexo III "Informações Topográficas";
d) Anexo IV "Planta Cotada do Perfil Longitudinal";
e) Anexo V "Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo"; e
f) VI "Planta do Plano de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA)".

§ 3º Os anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br), com acesso em AGA - Aeródromos.

Art. 2º Ocorrendo superposição de superfícies nos planos, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 3º As características do PBZPA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Aeródromos, na Planta do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo e na Planta Cotada do Perfil Longitudinal. (Anexos I, IV e V).

Art. 4º As características do PZPPNA estão estabelecidas na Ficha Informativa de Procedimentos de Navegação Aérea e na Planta do Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea. (Anexos II e VI).

Art. 5º Todos os procedimentos inerentes aos planos aprovados por esta Portaria deverão observar e atender obrigatoriamente aos requisitos da Portaria nº 256/GC5, de 2011, no que se refere às restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Art. 6º Estes Planos tem validade durante o período em que o aeródromo estiver inscrito no Cadastro de Aeródromos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, enquanto as características estabelecidas nos Anexos I, II, IV, V e VI desta Portaria não sofrerem modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 38/CPRJ, DE 6 DE MAIO DE 2014

Classificar, nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (NCP/CPRJ) as áreas de Navegação Interior, estabelecer procedimentos para o Tráfego de embarcações e dotação de material de salvatagem, na área de Jurisdição da Agência de Parati.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº156, do Comandante da Marinha, de três de junho de 2004, de acordo com o inciso I, art. 4º da Lei nº9537/97, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), e das Normas Técnicas Orientadoras para as Capitânicas - NORTEC-50/DPC, aprovadas pela Portaria nº 102 de 20 de maio de 2013, do Diretor de Portos e Costas, resolve:

Art. 1º Classificar nas NCP-CPRJ, as áreas de navegação "área 1 e área 2" de acordo com as definições já pré-estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação interior - (NORMAM 02/DPC), quais sejam

Área 1 - Foz do rio Mambucaba na divisa com Município de Angra dos Reis a Ilha Deserta, tráfego permitido a todas as embarcações (Carta Náutica nº 1633);

Delimitada pelas posições geográficas abaixo mencionadas e o litoral:

Foz do Rio Mambucaba. 23º 01,779' S 044º 31,015' W

Ilha Deserta. 23º 13,524' S 044º 33,556' W;

Área 2 - Delimitada pela Ilha Deserta, Ponta da Juatinga, Ponta do Cairuçu, Ponta Negra, Ponta do Furado, Ponta do Sono, Ponta do Sobrado, Enseada das Laranjeiras e pela Ponta da Trindade, margeando o litoral a uma distância máxima de afastamento de uma milha (2.000 Jardas). Delimitada pelas posições geográficas abaixo mencionadas e o litoral:

Ilha Deserta. 23º 13,524' S 044º 33,556' W;

Ponta da Juatinga. 23º 17, 794' S 044º 30, 112' W;

Ponta do Cairuçu. 23º 21,741' S 044º 35,494' W

Ponta Negra. 23º 22,022' S 044º 36,304' W;

Ponta do Furado. 23º 21,096' S 044º 37,082' W;

Ponta do Sono. 23º 21,100' S 044º 38,092' W;

Ponta do Sobrado. 23º 20,767' S 044º 39,478' W;

Enseada das Laranjeiras. 23º 20,537' S 044º 40,739' W; e

Ponta da Trindade. 23º 21,126' S 044º 41,158' W.

Art. 2º O tráfego de embarcações nos limites definidos no artigo anterior como área interior 2, está restrito à embarcações com propulsão à vela e/ou motor, de comprimento superior a três metros, e somente quando observadas condições meteorológicas favoráveis e estado do mar e vento no grau (força) 3 na escala beaufort (7 a 10 nós de velocidade do vento, ligeiras ondulações de 30 cm "1 pé" com cristas, mas sem arrebentação).

Art. 3º Além do disposto no artigo anterior, as embarcações deverão dotar os seguintes materiais de segurança:

§1º As embarcações de Esporte e Recreio com propulsão a vela e/ou motor, e às embarcações miúdas, cujo comprimento seja superior a 3 metros, deverão estar dotadas dos seguintes materiais de segurança: transceptor (rádio)VHF portátil, artefatos pirotécnicos (01 foguete manual estrela com pára-quadras e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento manual). Quando em navegação noturna, deverão exibir luzes de navegação, conforme a parte "C" do RI-PEAM.

§2º As embarcações de transporte de passageiros deverão estar dotadas dos seguintes materiais: artefatos pirotécnicos "01 foguete manual estrela com pára-quadras e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento manual", transceptor (rádio) VHF portátil, um par de remos, bóia circular com 30 metros de cabo e luz branca de tope. Os passageiros deverão fazer uso do colete salva-vidas durante todo o trajeto.

§3º As moto aquáticas, além do colete salva-vidas de uso obrigatório, deverão estar dotados dos seguintes materiais de segurança: transceptor (rádio)VHF portátil e 01 sinal fumígeno flutuante laranja de acionamento manual. É proibido o tráfego de moto aquática, no período noturno.

Art. 4º Deverão ser observadas as seguintes restrições de velocidade e distância de fundeio nas praias da jurisdição de Paraty.



§1º Nas praias da jurisdição de Paraty, as embarcações com propulsão a motor não poderão fundear a menos de 60 metros da linha base. As embarcações só poderão adentrar a linha base de forma perpendicular à praia, em baixa velocidade, para embarque e desembarque de passageiros, que deverá ser feita em local determinado pela Autoridade Municipal, ou na falta de local próprio, pelas extremidades navegáveis das praias.

§2º Devido à profundidade local nas Praias Vermelha e Lula, todo desembarque e embarque de passageiros deverá ser feito por embarcação de apoio tipo bote, e os passageiros deverão estar fazendo uso de coletes salva-vidas.

§3º A velocidade máxima de entrada e saída estabelecida no canal de acesso ao cais de Paraty, a partir da Ilha do Mantimento, é de até 10 nós para o período diurno e 05 nós para o período noturno. No canal de acesso às Marinas a velocidade máxima permitida é de 03 nós, devendo ser este canal considerado como via de tráfego, sendo proibido o fundeio e as manobras de exibição ou bruscas de embarcações.

§4º A velocidade máxima dentro do Saco de Tarituba e parte interna da Ilha do Araújo, é de 08 nós, bem como dentro dos Sacos de Parati-Mirim e Mamangá, a velocidade máxima é de 10 nós.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

PAULO CÉSAR COLMENERO LOPES

**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI**

PORTARIA Nº 68/BHMN, DE 25 DE JULHO DE 2014

Cancelamento de Ata de Registro de Preço.

O COMANDANTE DA BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e aprovadas pela Portaria nº 39/DHN/2012, aprovada pela Portaria nº 180/MB/2001, alterada pelas Portarias nº 236/MB/2002, 258/MB/2003, 111/MB/2004, 258/MB/2012 e 159/CM/2013, referente à Ata de Registro de Preço nº 001/2014, e em cumprimento ao subitem 8.6.2 do Edital nº 003/2013, resolve:

Art. 1º Cancelar a Ata de Registro de Preço nº 001/2014 celebrado entre esta Base e a Empresa Lavanderia e Tinturaria Irmãos Conforti Ltda-ME, CNPJ nº 02.352.819/0001-43, pelo descumprimento ao subitem 8.6.2 do Edital pela não apresentação da Licença Operacional para o exercício da atividade de lavanderia, exigida no ato da assinatura do contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra ANDRÉ MORAES FERREIRA

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 214/DPC, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 23/DPC, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 40, de 28 de fevereiro de 2012, seção 1, página 11, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 215/DPC, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 70/DPC, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU nº 86, de 4 de maio de 2012, seção 1, página 20, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 216/DPC, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 70/DPC, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU nº 86, de 4 de maio de 2012, seção 1, página 20, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL**

**ATA DA 6.917ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.750/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "LAMBARI" e um tripulante, ocorridos no rio Tibagi, município de Jataizinho, Paraná, em 28 de dezembro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Carlos Andre (proprietário).

Nº 27.594/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "CORUMBÁ", dois de seus ocupantes e a lancha "WELISSON", ocorridos no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 06 de junho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Elinaldo Correia da Silva (comandante do destacamento militar de Porto Índio, responsável pelo bote "CORUMBÁ"). Decisão: recebida por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor determinava o retorno dos autos à PEM, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, ambos foram vencidos.

Nº 28.602/2014 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "SANTA CATARINA II" e o BP "DOM SEBASTIÃO A", ocorrido no rio Itajaí-Açu, Navegantes, Santa Catarina, em 29 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valmir Pereira (mestre do BP "DOM SEBASTIÃO A").

Nº 27.860/2013 - Fato da navegação envolvendo o BM "SALMISTA DE DAVI I" e dois passageiros, ocorrido na baía de Marajó, Barcarena, Pará, em 22 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cleudson Fernando de Sousa Serrão.

JULGAMENTOS

AGRAVO Nº 101/2014 - Processo Nº 24.747/2010 - Fato da navegação envolvendo o navio "MSC ÓPERA", de bandeira panamenha, e uma passageira, ocorrido na barra norte do canal de São Sebastião, Ilhabela, São Paulo, em 19 de dezembro de 2008.

Agravo interposto em 07 de abril de 2014. Agravante: Jasna Tankosic (médica) Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402). Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão Agravada: Despacho de 12MAR2014 do Juiz- Relator do Processo nº 24.747/2010.

Relatora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: conhecer para negar provimento ao agravo nº 101/2014, interposto por Jasna Tankosic (fls. 04-08), mantendo o despacho agravado (fl. 404), em todos os seus termos, pelas razões expostas pelo Exmo. Sr. Juiz-Relator em sua muito bem fundamentada motivação. O Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos não votou por ter sido o Relator do processo principal.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.072/2010 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "NO WAY" e o catamarã "TUITA", ocorrido no rio Vaza Barris, Mosqueiro, Aracaju, Sergipe, em 17 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Renato Gomes Pinto (condutor inabilitado da moto aquática "NO WAY") - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do representado, responsabilizando Renato Gomes Pinto, condenando-o à pena de multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX e §1º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania dos Portos de Sergipe, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, art. 17, inciso III, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário de fato da moto aquática "NO WAY", Alexandre Gomes Pinto, para as providências cabíveis.

Nº 25.924/2011 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e um de seus ocupantes, ocorrido no rio Pelotas, município de Anita Garibaldi, Santa Catarina, em 21 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Graciano Martello Filho (condutor inabilitado), Advº Drº Bruna Amorim Martello (OAB/SC 31.885). Decisão: por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Exculpar o representado. Sr. Graciano Martello Filho, por entender que ele não era responsável por prover a embarcação do material de salvatagem, responsabilidade cabível ao proprietário que faleceu no acidente. Oficiar à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente local da Autoridade Marítima, para que aplique ao proprietário da embarcação envolvida nesse processo, as penas do art. 16, inciso I, do Decreto nº 2.595/98 (RLESTA), por não ter registrado a embarcação e do art. 15, da Lei nº 8.374/91, por não ter contratado o seguro obrigatório (DPEM). O Exmo. Sr. Juiz-Relator votou condenando o representado Graciano Martello Filho, porém, não lhe aplicava a sanção administrativa em face do art. 143 da Lei nº 2.180/54 e o dispensava do pagamento das custas, sendo vencido. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolar o acórdão.

Nº 25.950/2011 - Fato da navegação envolvendo o Rb "NOVO GUAMA IV" e um tripulante, ocorrido no rio Itapuá, nas proximidades de Barcarena, Pará, em 06 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sergio Natalino Pastana (marinheiro fluvial auxiliar de máquina) - Revel e Raimundo Cardoso Lobato (proprietário/armador) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14 alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia de Sérgio Natalino Pastana, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e custas processuais. Exculpar o segundo representado, Raimundo Cardoso Lobato. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 19, inciso II, e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do E/M "NOVO GUAMA IV", Raimundo Cardoso Lobato; e - Medida Preventiva e de Segurança: deverá ser avaliado pela CPAOR se a altura da rede elétrica de 13000 volts da CELPA expõe a risco à segurança da navegação no local, próximo ao estaleiro, determinando as medidas cabíveis decorrentes.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.416/2013 - Acidente da navegação envolvendo o saiveiro "ME DEIXE", ocorrido na praia da Boca do Rio, Salvador, Bahia, em 01 de outubro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de corrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.441/2013 - Fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um tripulante, ocorrido no rio Areias, Araquari, Santa Catarina, em 19 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.665/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ARLOTT", de bandeira panamenha, ocorrido no porto de Suape, Pernambuco, em 14 de dezembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h18min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 26 de agosto de 2014.
Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.500/12 - "LAVRAS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Waldfran Ferreira Deodato da Silva (Comandante)
Advogada : Dr. Milton Antônio de A. Maia (OAB/RJ 67.460)
Representado : Giovani Tavares (Condutor)- Revel
Representado : José Luiz do Patrocínio (Prop. da "CORINGA")

Advogada : Dra. Ana Luisa Guedes (OAB/ES 16.259)
Despacho : "Ao representado Waldfran Ferreira Deodato da Silva, para que cumpra o art. 94, do RIPTM, traduzindo para o vernáculo os documentos juntados aos Autos redigidos em língua estrangeira. Defiro o requerido à fl. 257. Publique-se."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 26.652/12 - BP "PESCA NÁUTICA" e outras

Emb.
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representação de Parte:
Autor : Ailton Teixeira (Comandante)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)
Representado de Parte: José Ribamar de Souza(Comandante - Extinta a Punibilidade - Fls. 324)
Despacho : "Encerro a Instrução. Às partes para alegações finais."

BRAS X"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Urubici Gomes Simões (Comandante do Rb "LOT").
Advogado : Dr. Edilson Teodoro da Costa (OAB/SC 11.600)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "Sucessivo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.909/13 - Rb "LOT" e a plataforma "PETRO-
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Urubici Gomes Simões (Comandante do Rb "LOT").
Advogado : Dr. Edilson Teodoro da Costa (OAB/SC 11.600)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.533/12 - "MAR SEM FIM II"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : João Lara Mesquita(Proprietário/Comandante)

Advogado : Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.604)
Despacho : "Encerro a Instrução, às partes para alegações finais."
Prazo : " Sucessivo de 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.279/12 - Rb "CELSO SABINO" com a balsa "SANAVE VII"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel Albano Brabo (Comandante)
Advogado : Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731)
Despacho : "Ao representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se e notifique-se."
Proc. nº 28.251/13 - "DONA ALICE I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Marília Coelho de Souza (Cozinheira)- Revel

Madeira Amazônia Ltda (Locatária/Armadora)
Defensor : Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às Partes, para provas. Prazo de 05 cinco dias, contados em dobro, sucessivos à PEM e a DPU. Publique-se e notifique-se a PEM e a DPU."

Proc. nº 27.205/12 - "FALCÃO S" e OUTRAS
Relator : Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Cledinaldo Santana da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Antonio Eduardo de Santa Cruz Abreu (OAB/AM 757-A)

Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.265/12 - Rb "BERTOLINI LXIV" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Atanagildo Ferreira de Souza (Imediato) - Revel

Representado : Otávio Castro dos Santos (Prático Regional)

Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas. Prazo cinco (05) dias."

Proc. nº 27.654/12 - lancha "BLUE SKY"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Geovani Gonçalves Muller (Responsável)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas. Prazo cinco (05) dias."

Proc. nº 27.778/13 - canoa sem nome
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Tiago de Souza Vjeira (Condutor) - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas. Prazo cinco (05) dias."

Proc. nº 26.796/12 - BM "SALMISTA DE DAVI I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Sebastião Lopes Gomes (Comandante)
: Robson Antonio Pereira Lourinho (Marinheiro Fluvial Aux. de Convés)

: Sebastião França Gomes (Marinheiro Fluvial Aux. de Convés)

Advogada : Dra. Nazaré Ramos Nunes (OAB/PA 10.383)
Despacho : "Aos representados Robson Antonio Pereira Lourinho, Sebastião França Gomes e Sebastião Lopes Gomes para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.814/12 - "PATRÍCIA I" e outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Pedro Pereira de Oliveira (Comandante)
: Alexandro Bezerra Motta

Advogado : Dr. Adalberto Barreto Antony (OAB/AM 2.093)

Despacho : "Aos representados Alexandro Bezerra Motta e Pedro Pereira de Oliveira, para suas alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.804/13 - Emb. "GMM"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Gerônimo Marques Maciel (Proprietário) - Revel

Despacho : " Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 28.005/13 - "DYVSON-II" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Liduino de Sousa Borges Reis - Revel

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 27 de agosto de 2014.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 28694/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LUIZ SACHINSKI / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGO DE ITAIPU / SANTA TERE-DE ITAIPU-PR

ZINHA
Data do Acidente: 17/03/2013
Hora: 06:00

Data Distribuição: 21/03/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28577/2014
Acidente / Fato:
ENCALHE

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: KEN GOH / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO

Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: CAIS DO PORTO DE MUCURIBE / FORTALEZA-CE

Data do Acidente: 10/05/2013
Hora: 06:42

Data Distribuição: 06/02/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28900/2014
Acidente / Fato:
AVARIAS DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MORRO DOS CONVENTOS I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ARARANGUÁ / ARARANGUÁ-SC

Data do Acidente: 12/01/2014
Hora: 16:00

Data Distribuição: 27/06/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28937/2014
Acidente / Fato:
ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CBO FLAMENGO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

MAR
Tipo: SUPRIDOR
Bandeira: Nacional
Nome: ENSCO 6002 / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

Data do Acidente: 21/04/2013
Hora: 07:20

Data Distribuição: 17/07/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Primeiro-Tente (T) AUDREY SOARES PINTO

Nº do Processo: 28930/2014
Acidente / Fato:
DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MEU SONHO II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: SAVEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER DO CENTRO / ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

Data do Acidente: 21/09/2013
Hora: 08:23

Data Distribuição: 17/07/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Primeiro-Tenente (T) JULIANA MOURA MACIEL

BRAGA
Nº do Processo: 28948/2014
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LARISSA I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: CANOA

Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE FORTALEZA-CE /

Data do Acidente: 07/02/2014
Hora: 19:00

Data Distribuição: 17/07/2014
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Primeiro-Tenente (T) JULIANA MOURA MACIEL

BRAGA
Nº do Processo: 28760/2014
Acidente / Fato:
AVARIA DE MÁQUINA, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAUA I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DO PORTO NOVO / RIO GRANDE-RS

Data do Acidente: 16/11/2013
Hora: 17:15

Data Distribuição: 15/04/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Primeiro-Tenente (T) JULIANA MOURA MACIEL

BRAGA
Nº do Processo: 28852/2014
Acidente / Fato:
EMBORCAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARAGUAI-PORTO LIMOEIRO / CORUMBÁ-MS

Data do Acidente: 30/11/2013
Hora: 00:00

Data Distribuição: 26/05/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28835/2014
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTA

Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA



<p>Tipo: NADA CONSTA Bandeira: Nacional Local do Acidente: LAGO PIRATUBA / AMAPÁ-AP Data do Acidente: 17/05/2012 Hora: Data Distribuição: 26/05/2014 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA PEM: Primeiro-Tenente (T) AUDREY SOARES PINTO Nº do Processo: 28625/2014 Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA Objeto(s) Acidentado(s): Nome: DELTA KANARIS / EMBARCAÇÃO DE ALTO</p>	<p>ENCALHE Objeto(s) Acidentado(s): Nome: ADONAI I / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM Tipo: BOTE Bandeira: Nacional Local do Acidente: BARRA DO TORNEIRO / JAGUA- RUNA-SC Data do Acidente: 03/09/2013 Hora: 13:30 Data Distribuição: 21/03/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA Nº do Processo: 28718/2014 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SONHO MEU I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR</p>	<p>Nome: ITAPUCA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: LANCHAS Bandeira: Nacional Local do Acidente: TERMINAL DA ILHA D'ÁGUA / BAÍA DE GUANABARA-RJ Data do Acidente: 11/10/2013 Hora: 22:15 Data Distribuição: 17/07/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Primeiro-Tenente (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA Nº do Processo: 28695/2014 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: GIONGO I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR Tipo: BARCO Bandeira: Nacional Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE ITAJAÍ / SC Data do Acidente: 22/03/2013 Hora: 15:00 Data Distribuição: 21/03/2014 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA Nº do Processo: 28800/2014 Acidente / Fato: INCÊNDIO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SENHORITA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR Tipo: LANCHAS Bandeira: Nacional Local do Acidente: CANAL DA MARINA COSTA BELLA- PONTAL-BAÍA DA RIBEIRA / ANGRA DOS REIS-RJ Data do Acidente: 20/01/2014 Hora: 17:00 Data Distribuição: 22/05/2014 Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Primeiro-Tenente (T) AUDREY SOARES PINTO Nº do Processo: 26683/2012 Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: ITABUNA / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM Tipo: CARGUEIRO Bandeira: Nacional Nome: PIONEER PACIFIC / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO Tipo: CARGA GERAL Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: TERMINAL DE ZARATE / ARGEN- TINA Data do Acidente: 20/06/2011 Hora: 07:00 Data Distribuição: 28/02/2012 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA PEM: Dr. LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 28793/2014 Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA Objeto(s) Acidentado(s): Nome: RAINHA DA PAZ II / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR Tipo: PESQUEIRO Bandeira: Nacional Local do Acidente: BARRA DE ITABAPOANA / SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA-RJ Data do Acidente: 12/05/2013 Hora: 06:00 Data Distribuição: 22/05/2014 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE ME- DEIROS Nº do Processo: 28929/2014 Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: BELLA'S BOAT / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: ESCUNA Bandeira: Nacional Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PÍER DA MARINA PORTO VELEIRO / ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ Data do Acidente: 03/01/2014 Hora: 05:30 Data Distribuição: 17/07/2014 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA PEM: Primeiro-Tenente (T) AUDREY SOARES PINTO</p>
<p>MAR Tipo: PETROLEIRO Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE YOHO- NIGÉRIA X SÃO SEBASTIÃO-SP / Data do Acidente: 31/01/2013 Hora: 09:30 Data Distribuição: 06/02/2014 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA PEM: Primeiro-Tenente (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA Nº do Processo: 28655/2014 Acidente / Fato: ABALROAMENTO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: TRIMAR XVI / EMBARCAÇÃO DE CABOTA- GEM Tipo: PESQUEIRO Bandeira: Nacional Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ Data do Acidente: 09/07/2013 Hora: 15:10 Data Distribuição: 21/03/2014 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 27145/2012 Acidente / Fato: ABALROAMENTO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: NÃO INSCRITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: MOTO AQUÁTICA Bandeira: Nacional Nome: NÃO INSCRITA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: MOTO AQUÁTICA Bandeira: Nacional Local do Acidente: PRAIA DA TARTARUGA / MUNI- CÍPIO DE PEIXE-TO Data do Acidente: 09/07/2011 Hora: 16:30 Data Distribuição: 16/05/2012 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA Nº do Processo: 28739/2014 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: BARCO Bandeira: Nacional Local do Acidente: RIO AJARÁ / AFUÁ-PA Data do Acidente: Hora: Data Distribuição: 15/04/2014 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPCÃO Nº do Processo: 28842/2014 Acidente / Fato: ABALROAMENTO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: CEDRO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA- VESSIA Tipo: LANCHAS Bandeira: Nacional Nome: CEDRO I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: MOTO AQUÁTICA Bandeira: Nacional Local do Acidente: RIO PREGUIÇAS-BARREIRINHAS- MA / Data do Acidente: 18/01/2014 Hora: 18:30 Data Distribuição: 26/05/2014 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPCÃO Nº do Processo: 28697/2014 Acidente / Fato:</p>	<p>E TRAVESSIA Tipo: LANCHAS Bandeira: Nacional Local do Acidente: BARRA DO TORNEIRO / JAGUA- RUNA-SC Data do Acidente: 03/09/2013 Hora: 13:30 Data Distribuição: 21/03/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA Nº do Processo: 28718/2014 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: SONHO MEU I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: LANCHAS Bandeira: Nacional Local do Acidente: BAÍA DO PONTAL / ILHÉUS-BA Data do Acidente: 17/09/2013 Hora: 17:30 Data Distribuição: 15/04/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 28767/2014 Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES Objeto(s) Acidentado(s): Nome: MAERSK SANTANA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR Tipo: PORTA-CONTENTOR Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: CANAL DO PORTO / RIO GRANDE- RS Data do Acidente: 22/11/2013 Hora: 07:50 Data Distribuição: 15/04/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA Nº do Processo: 28790/2014 Acidente / Fato: COLISÃO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: OCEAN STALWART / EMBARCAÇÃO Tipo: PESQUISA Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO DE JA- NEIRO / RJ Data do Acidente: 28/09/2013 Hora: Data Distribuição: 22/05/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 28806/2014 Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: VEGA CRUSADER / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR Tipo: SUPRIDOR DE PLATAFORMAS MARÍTIMAS Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS / CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ Data do Acidente: 29/07/2013 Hora: 16:00 Data Distribuição: 22/05/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 28917/2014 Acidente / Fato: NAUFRÁGIO Objeto(s) Acidentado(s): Nome: RR SEBASTIAN / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA Tipo: REBOCADOR Bandeira: Estrangeira Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / AMATURÁ-AM Data do Acidente: 16/03/2014 Hora: 02:00 Data Distribuição: 27/06/2014 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI- LHO PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA Nº do Processo: 28927/2014 Acidente / Fato: COLISÃO Objeto(s) Acidentado(s):</p>	<p>Secretaria do Tribunal Marítimo, em 28 de agosto de 2014.</p>

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 754, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e com o art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação - MEC para autorizar o afastamento do país de servidores da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, vedada a subdelegação de competência.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MEC nº 487, de 3 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2014, Seção I, página 19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO****PORTARIA Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei nº 12.919/2013, na Lei nº 12.952/2014, no Decreto nº 7.654/2011, no Decreto nº 93.872/1986, Decreto nº 8.197/2014, no Decreto nº 7.654/2011 no Decreto nº 6.170/2007, no Acórdão nº 2.731/2008 do Tribunal de Contas da União, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de julho de 2012) e no Manual SIAFI; resolve:

Art. 1º Os órgãos e as unidades orçamentárias (UO) vinculadas ao Ministério da Educação poderão empenhar/reforçar dotações orçamentárias, observados os seguintes prazos:

I - Até 20 de novembro de 2014 para as dotações orçamentárias recebidas por destaque (termo de execução descentralizada) das unidades orçamentárias 26101 (MEC), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH);

II - Até 25 de novembro de 2014 para as dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação, excetuando-se às listadas no inciso III deste artigo.

III - Até 01 de dezembro de 2014 para as dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26000 (MEC-Adm. Direta), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH).

IV - Até 05 de dezembro de 2014 para as dotações orçamentárias dos créditos oriundos de descentralização de órgãos (termo de execução descentralizada) não vinculados ao Ministério da Educação.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo II desta portaria, em conformidade com o item I do Anexo III da Lei nº 12.919/2013, às decorrentes da abertura de créditos extraordinários, às decorrentes de despesas de DESTAQUE (termo de execução descentralizada) procedente de órgãos não vinculados ao Ministério da Educação.

§ 2º As dotações oriundas de destaques recebidos das unidades orçamentárias 26101 (MEC), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH) não empenhadas até a data estabelecida no inciso I, deverão ser devolvidas à unidade concedente até o dia 21 de novembro de 2014.

§ 3º As dotações orçamentárias de cada unidade orçamentária movimentadas por meio de provisão às unidades gestoras subordinadas, que não puderem ser empenhadas até a data estabelecida no inciso II, deverão ser devolvidas/estornadas para a setorial orçamentária de órgão subordinado até o dia 26 de novembro de 2014.

§ 4º Os pré-empenhos que não puderem ser empenhados até as datas estabelecidas nos incisos I, II e III, deverão ser anulados e as respectivas dotações orçamentárias restituídas às unidades concedentes nos termos dos §§ 2º e 3º.

Art. 2º Os saldos constantes da conta 293110601 - Cota de Limite a Utilizar serão estornados pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC, após o prazo estabelecido no inciso II e III do art. 1º.

Art. 3º É vedada às unidades orçamentárias 26101 (MEC), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH) a descentralização de créditos com impossibilidade de execução até o prazo estabelecido no inciso I do art. 1º.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da execução das dotações descentralizadas, bem como da solicitação de devolução de dotações não utilizadas, é do órgão e/ou entidade concedente constante do termo de execução descentralizada.

Art. 4º É vedada a emissão de empenhos em nome da própria unidade ou de fundações de apoio, sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, conforme determina a legislação e normas vigentes aplicáveis à execução da despesa pública.

Art. 5º O ato da solicitação de limite de empenho pelas unidades orçamentárias e de crédito orçamentário pelas unidades gestoras da administração direta será considerado, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SE/MEC, como declaração de que a unidade solicitante dispõe de plenas condições para executar o crédito orçamentário até a data estabelecida pelo artigo 1º desta portaria, em observância aos Acórdãos do TCU e à legislação aplicável à execução da despesa pública.

Art. 6º Esta Portaria, composta do ANEXO I e II, entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

ANEXO I

DATA LIMITE	PROVIDÊNCIAS
20/11/2014	Emissão/Reforço de Empenho dos créditos orçamentários recebidos por DESTAQUE (termo de execução descentralizada) das unidades orçamentárias 26101 (MEC), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH)
21/11/2014	Devolução pelas Unidades Gestoras Executoras vinculadas ao órgão superior 26000 (MEC), dos saldos de créditos recebidos por DESTAQUE (termo de execução descentralizada), não utilizados, pertencentes às unidades orçamentárias 26101 (MEC), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH)
25/11/2014	Emissão/Reforço de Empenho para as dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos vinculados ao MEC, excetuando-se 26101 (MEC-Adm. Direta), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH)
26/11/2014	Devolução/estorno para a setorial orçamentária de órgão subordinado das movimentações internas/provisões que não poderão ser empenhadas até o dia 25/11/2014
27/11/2014	Estorno dos Limites de Empenho não utilizados pelas Unidades Orçamentárias, a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC
01/12/2014	Emissão/reforço de empenho de dotações orçamentárias executadas diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26101 (MEC-Adm. Direta), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH)
02/12/2014	Estorno dos Limites de Empenho não utilizados executados diretamente pelas unidades gestoras dos órgãos 26101 (MEC-Adm. Direta), 26290 (INEP), 26291 (CAPES), 26298 (FNDE) e 26443 (EBSERH), a ser realizado pela Coordenação-Geral de Orçamento - SPO/SE/MEC
05/12/2014	A emissão/reforço de empenho de dotações orçamentárias dos créditos oriundos de DESTAQUE (termo de execução descentralizada) procedente de órgãos não vinculados ao Ministério da Educação (26000)
31/12/2014	Emissão/Reforço de Empenho de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e das decorrentes de abertura de créditos extraordinários

ANEXO II**DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO**

Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001)
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)
Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53 de 19/12/2006);
Pessoal e Encargos Sociais
Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos
Serviço da dívida
Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição).
Benefícios aos servidores civis e militares, empregados e seus dependentes relativos ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e aos auxílios transporte, funeral e natalidade;
Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);
Apoio e Bolsa para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Lei nº 10.880, de 09/06/2004).

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO****PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

a Resolução CUNI nº 1.1445, de 20 de dezembro de 2012, que altera o Estatuto da UFOP e cria a Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantes e os setores a ela vinculados;

a necessidade de se atribuir códigos setoriais às novas estruturas criadas; resolve:

Art. 1º - Desativar os códigos setoriais abaixo:

Código	Setor	Sigla
2.08.00	Coordenadoria de Restaurantes	
2.08.01	Restaurantes do Campus	RECAM
2.08.02	Divisão de Produção	
2.08.03	Divisão de Controle e Arrecadação	
2.08.04	Restaurante da Escola de Minas de Ouro Preto	REMOP
2.08.05	Restaurante Universitário ICHS	
2.10.00	Área de Apoio ao Estudante	
2.11.00	Divisão de Saúde	
2.11.01	Serviço Odontológico	
2.12.00	Serviço de Saúde Ocupacional	

Art. 2º - Criar, na tabela de Códigos Setoriais da UFOP, os seguintes códigos setoriais correspondentes aos setores indicados vinculados à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantes:

Código	Setor	Sigla
26.01.00	Coordenadoria de Assistência Social	
26.01.01	Núcleo de Assuntos Comunitários e Estudantes - João Monlevade	NACE-JM
26.01.02	Área de Assistência ao Estudante e ao Servidor	
26.01.03	Núcleo de Assuntos Comunitários e Estudantes - Mariana	NACE-Mariana
26.02.00	Coordenadoria de Restaurantes Universitários	REMOP
26.02.01	Área de Produção	
26.02.01.01	Restaurante do Campus	RECAM
26.02.01.02	Restaurante da Escola de Minas de Ouro Preto	REMOP
26.02.01.03	Restaurante do Campus de João Monlevade	RECAM-JM
26.02.01.04	Restaurante do Instituto de Ciências Humanas e Sociais	REMAR I - ICHS
26.02.01.05	Restaurante do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas	REMAR II - ICSA
26.02.02	Área de Controle e Custo	
26.03.00	Coordenadoria de Saúde	
26.03.01	Área de Odontologia	
26.03.02	Área Médica	
26.03.02.01	Serviço de Enfermagem	
26.03.03	Área de Nutrição	
26.03.04	Área de Psicologia	

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO FERNANDO BIANCHI

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no art. 23 do Estatuto da Universidade Federal de Ouro Preto, que estabelece que cada Curso de graduação e de pós-graduação terá um Colegiado responsável pela coordenação didática das disciplinas constituintes do seu projeto pedagógico;

o disposto nas Resoluções CEPE: nº 1.202, de 16 de setembro de 1997, que aprova projeto do Curso de Música, nº 1.203, de 16 de setembro de 1997, que aprova o projeto do Curso de Artes Cênicas, nº 2.530, de 05 de maio de 2004, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Sistemas de Informação, nº 3.335, de 19 de maio de 2008, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo, nº 3.352, de 19 de junho de 2008, que aprova Projeto Pedagógico do Curso de Licenciatura em Química, nº 3.355, de 19 de junho de 2008, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Estatística, nº 3.357, de 19 de junho de 2008, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Administração, nº 3.477, de 24 de novembro de 2008, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Mecânica, nº 3.478, de 24 de novembro de 2008, que aprova Projeto Pedagógico do Curso de Ciências Econômicas, nº 3.486, de 02 de dezembro de 2008, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Serviço Social, nº 3.619, de 1º de junho de 2009, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Ciência e Tecnologia de Alimentos, nº 3.620, de 1º de junho de 2009, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Elétrica, nº 3.621, de 1º de junho de 2009, que aprova o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia da Computação, nº 4.067, de 30 de junho de 2010, que cria o Curso de Pós-Graduação (nível Mestrado) em Educação;

o disposto na Provisão CEPE nº 051, de 07 de dezembro de 2011, que reafirma a decisão de criar o Curso de Jornalismo;

o disposto na Resolução CUNI nº 533, de 16 de maio de 2001, que cria o Curso de graduação em Engenharia de Produção; a necessidade de se atribuir códigos setoriais às estruturas criadas; resolve:

Art. 1º - Criar, na tabela de Códigos Setoriais da UFOP, os seguintes códigos setoriais correspondentes aos setores indicados:

Código	Setor	Sigla
9.26.00	Colegiado do Curso de Arquitetura e Urbanismo	COARQ
9.27.00	Colegiado do Curso de Engenharia Mecânica	CEMEC
10.19.00	Colegiado do Curso de Mestrado em Educação	
11.24.00	Colegiado do Curso de Licenciatura em Química	COQLI
11.25.00	Colegiado do Curso de Estatística	COEST



12.10.00	Colegiado do Curso de Música	
12.11.00	Colegiado do Curso de Artes Cênicas	
13.08.00	Colegiado do Curso de Ciência e Tecnologia de Alimentos	COCTA
30.02.00	Colegiado do Curso de Administração	COLADMIN
30.03.00	Colegiado do Curso de Jornalismo	COJOR
30.05.00	Colegiado do Curso de Ciências Econômicas	COECO
30.06.00	Colegiado do Curso de Serviço Social	COSER
33.05.00	Colegiado do Curso de Engenharia de Produção - João Monlevade	COEP
33.06.00	Colegiado do Curso de Sistema de Informação - João Monlevade	COSI
33.07.00	Colegiado do Curso de Engenharia Elétrica - João Monlevade	COEE
33.08.00	Colegiado do Curso de Engenharia da Computação - João Monlevade	COEC

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PROF. DR. JOÃO LUIZ MARTINS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

O disposto no Processo UFOP nº 23109.007446/2013-85,

O disposto na Resolução CEPE nº 5.475, que aprovou o mérito da proposta de criação da Unidade Acadêmica Escola de Direito, Turismo e Museologia - EDTM,

A Resolução CUNI nº 1.535, de 21 de outubro de 2013, que altera o Estatuto da UFOP e cria a Escola de Direito, Turismo e Museologia - EDTM.

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às estruturas criadas, resolve:

Art. 1º - Desativar o código setorial abaixo:

Código	Setor	Sigla
1.01.07	Seção de Ensino Turismo/Direito	

Art. 2º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, o seguinte código setorial correspondente ao setor indicado:

Código	Setor	Sigla
35.07.00	Seção de Ensino Turismo/Direito	

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PROF.DR. JOÃO LUIZ MARTINS

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JULHO DE 2014

O Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando:

O disposto no Ofício PROPP - 173/2014, de 11 de julho de 2014,

O disposto na Resolução CEPE nº 5.688, de 20 de março de 2014, que aprova a proposta de criação do Curso de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional,

A necessidade de se atribuir códigos setoriais às estruturas criadas, resolve:

Art. 1º - Criar, na Tabela de Códigos Setoriais da UFOP, o seguinte código setorial correspondente ao setor indicado:

Código	Setor	Sigla
7.06.00	Programa de Pós-Graduação em Matemática em Rede Nacional	PROFMAT

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO FERNANDO BIANCHI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 861, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando os termos do Ofício ProGPe nº 044/2014, de 14/04/2014, resolve:

Art. 1º - A competência delegada ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas Adjunto, através da Portaria GR nº 122/2013, de 08/03/2013, fica estabelecida conforme segue:

"...Art. 21 - Delegar competência ao Pró-Reitor de Gestor de Pessoas Adjunto para:

I. Quando no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ordenar despesas até o limite da dotação orçamentária da Pró-Reitoria, obedecidas suas cotas de desembolso e a legislação vigente.

II. Autorizar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas:

a) licenças para acompanhamento de familiar doente;
b) pagamento de substituição temporária de funções de confiança.

III. Assinar, isoladamente ou em conjunto com o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, os atos de concessão de:

a) atos de concessão de licença para acompanhar familiar doente;

b) atos de concessão de licença-paternidade;

c) atos de concessão e prorrogação de licença-gestante;

d) atos de Remoção;

e) termo de compromisso de estágio;

f) acordos, convênios e termos de compromissos de estágios de estudantes de outras instituições a serem realizados na UFSCar;

g) atos de concessão de aposentadoria e pensão;

h) atos de concessão de licença-prêmio;
i) atos de concessão de capacitação e incentivo à qualificação;

j) atos de promoção e progressão funcional;

k) editais de concursos;

l) atos de localização;

m) atos de concessão de adicional ocupacional.

IV. Homologar:

a) processos seletivos e concursos públicos..."

Art. 2º - As demais disposições da Portaria GR nº 122/2013, de 08/03/2013, permanecem inalteradas.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.797, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.006040/2014-05; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciências Sociais/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 014/2014, publicado no D.O.U. de 28/03/2014, conforme informações que seguem:

Matéria	Sociologia
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARINA DE SOUZA SARTORE - 70,40

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 486, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no item 9.11 do Edital nº. 36, de 31 de julho de 2013, publicado no DOU nº. 147, de 01 de agosto de 2013, resolve:

PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 09 de setembro de 2014, o prazo de validade do Processo de Seleção Pública Simplificada para Professor Substituto da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com o resultado homologado através do Edital nº. 41 de 04 de setembro de 2013, publicado no DOU nº. 174, de 09 de setembro de 2013. (Processo nº. 23402.0001361/2013-79)

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 365, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os prazos para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 267, de 20 de março de 2014, publicada no DOU de 21 de março de 2014, e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo desta Portaria, os prazos a serem observados a partir de 1º de setembro de 2014 para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes aos 1º e 2º semestres de 2013 e ao 1º semestre de 2014.

Art. 2º Os impedimentos à realização dos aditamentos de que trata esta Portaria, decorrentes de óbices operacionais não motivados pelo estudante financiado, serão avaliados por este agente operador do FIES, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MILHOMEM REZENDE

ANEXO

Semestre de Referência	Prazo Para Solicitação dos Aditamentos				
	Renovação	Suspensão	Transferência	Dilatação	Encerramento
1º de 2013 ao 1º de 2014	Até 30.9.14	Até 30.9.14 (*)	Até 30.9.14	Até 30.9.14	Até 30.9.14 (*)

(*) Autorizado somente para os semestres em que não houve a renovação do financiamento

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1.678, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União de 13/08/2014, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 11 a 14 da Lei nº 9.784/1999 e tendo em vista a necessidade de dispensar maior celeridade com a flexibilização dos procedimentos administrativos, resolve:

I - Delegar competência aos Diretores Gerais dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba para:

a) Designar e dispensar servidores para o desempenho das Funções Gratificadas (FG), de que trata a Lei nº 8.168/1991;

b) Designar e dispensar servidores, ocupantes do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para o desempenho das Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC), de que trata a Lei nº 12.677/2012;

II - Estabelecer que a presente delegação limita-se à designação de servidores do quadro permanente de pessoal do IFPB, exclusivamente lotados nas respectivas unidades administrativas, observando-se o quantitativo de Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC destinadas a cada campus;

III - Determinar que os atos de designações e dispensas de servidores deverão ser encaminhados para publicação no Diário Oficial da União, cuja eficácia ocorrerá a partir da data de publicação, vedada a designação com efeito retroativo;

IV - revogar as disposições em contrário;

V - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE nº 52, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCICIO
BA	PREF MUN DE SAO JOSE DA VITORIA	16429268000183	27609.41	08/2014	1	16565.65	2013
RS	PREF MUN DE JAGUARAO	88414552000197	4802.33	08/2014	1	2881.40	2013
MG	PREF MUN DE FERROS	18299529000113	28906.46	08/2014	1	17343.88	2013
CE	PREF MUN DE MARACANAU	07605850000162	35929.72	08/2014	1	21557.83	2013
CE	PREF MUN DE IRAUCUBA	07683188000169	63935.38	08/2014	1	38361.23	2013
PI	PREF MUN DE CAPITAO DE CAMPOS	06553879000185	16639.97	07/2014	1	9983.98	2013
MG	PREF MUN DE SENADOR MODESTINO GONCAL	17754110000141	17651.65	08/2014	1	10590.99	2013
BA	PREF MUN DE SERRINHA	13845086000103	214219.80	07/2014	1	128531.88	2013
BA	PREF MUN DE SAO GABRIEL	13891544000132	15106.10	08/2014	1	9063.66	2013
RN	PREF MUN DE VARZEA	08168940000104	3110.54	08/2014	1	1866.32	2013
MG	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO GLORIA	18114231000191	22621.91	08/2014	1	13573.15	2013
MG	PREF MUN DE LIMA DUARTE	18338186000159	6444.82	07/2014	1	3866.89	2013
MG	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	06315194000109	1476170.42	07/2014	1	885702.25	2013
MG	PREF MUN DE SAO JOAO DA PONTE	16928483000129	111908.42	07/2014	1	67145.05	2013
RN	PREF MUN DE SANTO ANTONIO	08144800000198	11649.93	08/2014	1	6989.96	2013
BA	PREF MUN DE CAMACARI	14109763000180	84589.43	08/2014	1	50753.66	2013
BA	PREF MUN DE MORTUGABA	13677687000146	47969.29	08/2014	1	28781.57	2013
AL	PREF MUN DE MURICI	12332953000136	68689.35	08/2014	1	41213.61	2013
RN	PREF MUN DE POCO BRANCO	08311904000140	64821.64	07/2014	1	38892.98	2013
MG	PREF MUN DE TIMOTEO	19875020000134	6585.80	08/2014	1	3951.48	2013
RS	PREF MUN DE CRISTAL	90152240000102	14000.00	08/2014	1	8400.00	2013
MG	PREF MUN DE BURITIS	18125146000129	39137.46	07/2014	1	23482.48	2013
PI	PREF MUN DE DOMINGOS MOURAO	06553911000122	16240.00	08/2014	1	9744.00	2013
CE	PREF MUN DE ANTONINA DO NORTE	07594500000148	17545.18	08/2014	1	10527.11	2013
RN	PREF MUN DE IPANGUACU	08085318000124	10982.52	08/2014	1	6589.51	2013
PA	PREF MUN DE ACARA	05196548000172	30338.90	07/2014	1	18203.34	2013
MG	PREF MUN DE DIVISOPOLIS	66234311000123	210439.16	08/2014	1	126263.50	2013
CE	PREF MUN DE JAGUARETAMA	07442825000105	33292.48	08/2014	1	19975.49	2013
CE	PREF MUN DE BANABUIU	23444672000191	44320.00	08/2014	1	26592.00	2013
RN	PREF MUN DE JANDUIS	08349003000147	34800.00	08/2014	1	20880.00	2013
PI	PREF MUN DE VARZEA BRANCA	41522103000107	36448.55	08/2014	1	21869.13	2013
MG	PREF MUN DE MONTES CLAROS	22678874000135	18340.88	08/2014	1	11004.53	2013
PI	PREF MUN DE GUARIBAS	01612576000172	78881.48	07/2014	1	47328.89	2013
BA	PREF MUN DE LAPAO	13891528000140	291379.88	08/2014	1	174827.93	2013
PI	PREF MUN DE SANTO INACIO DO PIAUI	06553945000117	26424.85	07/2014	1	15854.91	2013
CE	PREF MUN DE ITAPIUNA	07387509000188	30759.42	08/2014	1	18455.65	2013
RN	PREF MUN DE DOUTOR SEVERIANO	08355489000126	31387.17	08/2014	1	18832.30	2013
PI	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	01612592000165	79998.22	07/2014	1	47998.93	2013
PI	PREF MUN DE PAES LANDIM	06553663000110	76348.73	07/2014	1	45809.24	2013
BA	PREF MUN DE CORONEL JOAO SA	14215818000136	73369.27	08/2014	1	44021.56	2013
PI	PREF MUN DE REDENCAO DO GURGUEIA	06554380000192	95998.61	08/2014	1	57599.17	2013
MG	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DO ANIA	01613123000160	30907.98	07/2014	1	18544.79	2013
PI	PREF MUN DE CRISTINO CASTRO	06554364000108	29120.00	07/2014	1	17472.00	2013
CE	PREF MUN DE GROAIRAS	07598709000180	14735.16	08/2014	1	8841.10	2013
BA	PREF MUN DE ITAMBE	13743760000130	230857.93	08/2014	1	138514.76	2013
BA	PREF MUN DE VALENCA	14235899000136	89936.49	08/2014	1	53961.89	2013
PI	PREF MUN DE OEIRAS	06553937000170	62299.78	08/2014	1	37379.87	2013
MG	PREF MUN DE SAO FRANCISCO	22679153000140	14483.50	07/2014	1	8690.10	2013
PE	PREF MUN DE CUSTODIA	11358165000156	146590.40	07/2014	1	87954.24	2013
RN	PREF MUN DE AFONSO BEZERRA	08294688000171	30141.51	08/2014	1	18084.91	2013
AL	PREF MUN DE CAMPO GRANDE	12198701000166	47929.66	08/2014	1	28757.80	2013
MG	PREF MUN DE FRUTA DE LEITE	01612483000148	36480.00	07/2014	1	21888.00	2013
MG	PREF MUN DE INDAIABIRA	01614599000116	15658.37	07/2014	1	9395.02	2013

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do prazo para cadastro dos cursos de pós-graduação lato sensu no sistema e-MEC pelas Instituições de Ensino Superior, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, bem como a Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo previsto no art. 4 da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2014, Seção 1, página 20, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 2.019, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.009448/2013-12, resolve:

Prorrogar pelo período de 05/09/2014 a 04/03/2015, a validade do Processo Seletivo para Professor Substituto, realizado através do Edital nº 013/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 031/2014, de 27/02/2014, publicado no DOU de 05/03/2014, Seção 3, fls.51.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 672, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 02/2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 22, de 30/04/2007, DOU de 02/05/2007, Decreto nº 7.485, de 18/05/2011, DOU de 19/05/2011, Lei nº 12.772, de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, Medida Provisória Nº 614, de 14/05/2013, DOU de 15/05/2013, bem como o Edital nº 02/2014, de 01/04/2014, publicado no DOU de 02/04/2014, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, conforme Edital nº 02/2014, de 01/04/2014, publicado no DOU de 02/04/2014 e no sítio www.ufrb.edu.br/cursos.

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS

Matéria: Botânica com ênfase em Sistemática Vegetal

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.011504/2014-02

1º lugar: PATRÍCIA LUZ RIBEIRO

2º lugar: JOSÉ FLORIANO BARÊA PASTORE

Matéria: Bioconstruções

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.011496/2014-96

1º lugar: MATHEUS PIRES QUINTELA

1. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail ingresso@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

2. Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 02/2014, de 01/04/2014, publicado no DOU de 02/04/2014.

4. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.



5. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE MÚSICA

PORTARIA Nº 7.747, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado através da Portaria n. 5.060, de 27/07/2011, publicada no DOU n. 144, Seção 2, de 28/07/2011, resolve:

Retificar o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n. 114 de 16 de junho de 2014, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Vocal
Setorização: Canto
ALBERTO PACHECO - 1o. lugar
LIVIA DIAS -2o. lugar

ANDRÉ CARDOSO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 27 de agosto de 2014

Processo nº: 17944.000800/2014-87.

Interessado: Banco do Brasil S.A. e Estado do Mato Grosso. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso, ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a ser firmado por aquela unidade da federação com o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), destinados ao financiamento do Programa MT Infraestrutura - Construção de Pontes de Concreto.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000799/2014-91.

Interessado: Banco do Brasil S.A. e Estado do Mato Grosso. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Mato Grosso, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Mato Grosso, ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a ser firmado por aquela unidade da federação com o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinados ao financiamento do Programa MT Infraestrutura - Projeto de Restauração e Revitalização de Rodovias Pavimentadas e Pavimentação de Rodovias.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000799/2010-67.

Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 578/PGFN/CAF de Garantia Fidejussória, celebrado, em 30 de setembro de 2010, pela União e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, relativo a operação de crédito interno celebrada entre a Caixa Econômica Federal, como mutuária, e o BNDES, como mutuante, no valor de R\$ 5.916.460.013,00 (cinco bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta mil e treze reais).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do Contrato de Garantia Fidejussória, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000379/2014-12

Interessado: Estado de São Paulo
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado de São Paulo quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de São Paulo - SP e o Banco Europeu de Investimentos - BEI, no valor de até

Euro 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do projeto Aquisição de Trens para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Despacho: Considerando o Parecer nº 1085/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de agosto de 2014, a Nota nº 128/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 30 de julho de 2014, bem como a Nota Técnica nº 74/2014/COGER/COPEM/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de agosto de 2014, ambos da Secretaria do Tesouro e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Processo nº: 17944.000682/2014-15

Interessado: Estado de São Paulo
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado de São Paulo quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de São Paulo - SP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo - 2ª Fase.

Despacho: Considerando o Parecer nº 1.057/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 11 de agosto de 2014, bem como a Nota Técnica nº 128/2014/COREM/STN, de 30 de julho de 2014, e a Nota Técnica nº 74/2014/COGER/COPEM/COREM/SURIN/STN, de 19 de agosto de 2014, ambos da Secretaria do Tesouro e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Processo nº: 17944.001225/2012-78.

Interessado: Banco do Brasil S.A.
Assunto: Instrumento de Novação e Confissão de Dívida, que celebram entre si a União e o Banco do Brasil S.A., nos termos da Lei nº 12.793, de 02 de abril de 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 12.793, de 02 de abril de 2013, autorizo a celebração do instrumento, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.001141/2012-34

Interessado: Distrito Federal (DF)
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Distrito Federal (DF) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PROCIDADES".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 14, de 16 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União ao Mutuário, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Mutuário.

Processo nº: 17944.000376/2014-71

Interessado: Estado de São Paulo
Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União e garantia subsidiária da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos - MIGA, entre o Estado de São Paulo e o BANCO SANTANDER S.A., no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa de Logística e Transportes do Estado de São Paulo".

Despacho: Considerando a Nota nº 128/2014/COREM/STN, de 30.07.2014, a Nota Técnica nº 74/2014/COGER/COPEM/COREM/SURIN/STN, de 19 de agosto de 2014, bem como o Parecer 1070/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 12 de agosto de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUIZ DE FORA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento na relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, no endereço Av. Barão do Rio Branco, 3.426, centro, Juiz de Fora Minas Gerais, CEP 36025-020.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
01.653.747/0001-01	COMERCIO DE MEDICAMENTO SANTA EDWIRGES LTDA	18213.000019/2014-20
02.553.407/0001-71	EMILIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS-ME	18213.000019/2014-20
65.237.950/0001-80	CATEDRAL LTDA-ME	18213.000019/2014-20

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de agosto de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6517

ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A.
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de diretores da Óleo e Gás Participações S.A. pelo descumprimento do inciso II, "b", da Instrução CVM Nº. 08/79, e do artigo 153 da Lei 6.404/76, além do artigo 14 da Instrução CVM No. 480/09.

Assunto: Pedido de unificação de prazo e contagem em dobro para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Paulo Cesar Pinheiro Carneiro - OAB/RJ 20.200
José Roberto Penna Chaves Faveret	Hermano de Villemor Amaral - OAB/RJ 3.099
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Não constituiu advogado
Marcelo Faber Torres	Julian Fonseca Peña Chediak - OAB/RJ 78.241
Paulo de Tarso Martins Guimarães	Não constituiu advogado
Paulo Manuel Mendes de Mendonça	Raphael de Moraes Miranda - OAB/RJ 95.822
Reinaldo José Belotti Vargas	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ 38.730

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas e contagem do prazo em dobro, formulado por José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti.

Uma vez que há mais de um acusado com diferentes procuradores entre si, a contagem do prazo é automaticamente feita em dobro. Com relação ao pedido formulado, determino a unificação e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 7.10.2014 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

1 - Processo: 13161.720979/2011-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

2 - Processo: 13161.001206/2004-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JATOBA AGRIC PECUARIA E INDUSTRIA S/A - Recurso: DE OFÍCIO.

3 - Processo: 10218.720249/2007-28 - Recorrente: ELDO-RADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10821.000086/2006-64 - Recorrente: DECIO BISPO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

5 - Processo: 10245.000772/2009-79 - Recorrente: WALTER VOGEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10803.000008/2009-21 - Recorrente: ADOLFO ANTONIO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

7 - Processo: 10845.721160/2011-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A - Recurso: DE OFÍCIO.

8 - Processo: 10855.723993/2011-55 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10855.723999/2011-22 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

10 - Processo: 10930.000043/2009-94 - Recorrente: JORGE HACHIMINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10980.003142/2007-71 - Recorrente: ARACY MULLER FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10980.005969/2008-08 - Recorrente: JOAO BAPTISTA ZAINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 11080.007543/2007-14 - Recorrente: YARA MARIA HENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

14 - Processo: 10980.004683/2010-11 - Recorrente: HENRI LEOPOLDO KILLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 13808.000687/2002-18 - Recorrente: AILDO MARTINS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

16 - Processo: 13362.720684/2009-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

17 - Processo: 13362.720685/2009-93 - Recorrente: KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: DE OFÍCIO.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

18 - Processo: 11543.001808/2007-78 - Recorrente: GISELDA DINORA SERAPHIM VAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 11543.002108/2008-81 - Recorrente: MARIA DO CARMO REIS LAVOURINHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 13009.000069/2005-18 - Recorrente: NEY CHAVES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10425.000801/2005-51 - Recorrente: JOSE DE ANCHIETA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

22 - Processo: 13864.720186/2012-41 - Recorrente: VERIDIANO TAVARES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10630.720326/2007-79 - Embargante: ENER-GISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

24 - Processo: 10630.720330/2007-37 - Embargante: ENER-GISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

25 - Processo: 13609.720043/2012-50 - Recorrente: ESTAMPARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: DE OFÍCIO.

26 - Processo: 13851.721545/2011-45 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

27 - Processo: 13227.720154/2008-74 - Recorrente: NELIO NILTON NIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 13231.000013/2007-91 - Recorrente: GERSON DOLZANES KETTLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 13678.000138/2007-72 - Recorrente: GONCALO FERREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 13706.001375/2002-61 - Recorrente: NELSON ARANHA PINTO DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

31 - Processo: 10768.010966/2002-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A FAZENDA NACIONAL - Recurso: DE OFÍCIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

32 - Processo: 13851.721546/2011-90 - Recorrente: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

33 - Processo: 10240.000687/2009-51 - Recorrente: RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

34 - Processo: 13706.002846/2007-63 - Recorrente: ANNA MARIA HORTA PINHEIRO VASCONCELLOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 13804.004856/2007-25 - Recorrente: IVANI DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 15471.001430/2007-54 - Recorrente: EDISON BRIGONI BRUM COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 15868.720208/2012-68 - Recorrente: RICARDO ULIPIANO DOS SANTOS VIOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

38 - Processo: 19515.007874/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCO ANTONIO MANSUR - Recurso: DE OFÍCIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

39 - Processo: 10980.017410/2008-12 - Recorrente: EINAR ALBERTO KOK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

40 - Processo: 10835.720066/2008-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITA CONSORCIO IMOBILIARIO S/A Recurso: DE OFÍCIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

41 - Processo: 10073.720463/2008-57 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 10120.721313/2009-39 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10768.720017/2007-43 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

44 - Processo: 13839.722633/2011-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.- Recurso: DE OFÍCIO.

45 - Processo: 15471.002734/2010-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ISRAEL FRAJHOF - Recurso: DE OFÍCIO.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

1 - Processo: 11543.003720/2008-71 - Recorrente: NATER-CIA CARVALHO JUNQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 13894.000251/2009-65 - Recorrente: NELSON RODRIGUES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 13894.000252/2009-18 - Recorrente: NELSON RODRIGUES DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 11065.001048/2010-87 - Recorrente: NILO KERBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 11065.001049/2010-21 - Recorrente: NILO KERBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10280.722231/2011-93 - Recorrente: VILMAR CRUSARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 10380.012367/2007-87 - Recorrente: GIOR-DANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

8 - Processo: 10120.009415/2007-11 - Recorrentes: ITELVO ALVES PIMENTA e FAZENDA NACIONAL - Recursos: DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

9 - Processo: 10735.002986/2008-87 - Recorrente: CELIO LOPONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 09 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

10 - Processo: 19515.000515/2007-12 - Recorrente: PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 11080.722770/2009-27 - Recorrente: EODET-TE GEWEHR REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10660.725061/2010-43 - Recorrente: ROBERTO SARTORI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

13 - Processo: 15940.000365/2010-71 - Recorrente: LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 11070.000963/2008-61 - Recorrente: IOLANDA CORREA DE BORTOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

15 - Processo: 10950.721260/2011-06 - Recorrente: FERNANDO MARTINS SERRANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 10768.048325/93-55 - Recorrente: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10940.720266/2011-77 - Recorrente: HAMILTON MARCIANO CAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 10380.005423/00-16 - Recorrente: TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A TELECEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

19 - Processo: 19515.003298/2004-70 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ALICE GRECCHI

20 - Processo: 13984.000750/2007-81 - Recorrente: ELZA DOS SANTOS MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 10980.008325/2009-44 - Recorrente: MA-NOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

22 - Processo: 11080.002621/2005-14 - Recorrente: ANTONIO DOMINGO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.



23 - Processo: 10882.002798/2009-46 - Recorrente: ADEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 11522.001242/2008-11 - Recorrente: MUSAFA RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 15169.002680/2014-64 - Recorrente: CARLOS HABIB CHATER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

26 - Processo: 10540.720112/2007-10 - Recorrente: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10540.720113/2007-56 - Recorrente: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10540.720114/2007-09 - Recorrente: BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ALICE GRECCHI

29 - Processo: 10909.002823/2009-46 - Recorrente: MA-NOEL JOAO FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

30 - Processo: 10283.721021/2009-33 - Recorrente: JOSE HERCULANO BANDEIRA DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13558.000543/2005-95 - Recorrente: PERIVALDO ALMEIDA TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

32 - Processo: 10140.720082/2006-65 - Recorrente: ADELAIDE MARTINS COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10140.720083/2006-18 - Recorrente: ADELAIDE MARTINS COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10183.720429/2007-54 - Recorrente: FLO- RITA DULCE COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10183.720472/2007-10 - Recorrente: FLO- RITA DULCE COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relatora: ALICE GRECCHI

36 - Processo: 13855.001386/2007-42 - Recorrente: MA- GAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

37 - Processo: 10120.010064/2009-52 - Recorrente: LIN- DOMAR BATISTA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10803.000077/2010-78 - Embargante: FA- ZENDA NACIONAL e Embargada: ERNANI BERTINO MACIEL

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

39 - Processo: 19707.000483/2008-89 - Recorrente: STEI- NER JARDIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VO- LUNTÁRIO.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ALICE GRECCHI

40 - Processo: 19515.003018/2010-71 - Recorrente: MARA DAISY GIL DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

41 - Processo: 10730.003460/2008-64 - Nome do Contri- buinte: CONSUELO FIGUEIREDO MEDINA e Recorrida: FAZEN- DA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente da Turma

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Secretária da Câmara

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, considerando o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nos incisos II, III e XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, com base na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, em sua 93ª reunião, de 27 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º A devolução de prêmios e/ou contraprestações do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, atual FCVS Garantia, aos Agentes, será efetuada mediante análise prévia da Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, dos documentos por eles enviados, comprovando o motivo e a data que ensejaram o pedido de devolução.

Parágrafo único. A devolução dos prêmios e/ou contraprestações, inclusive para os casos de operações firmadas com base nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Medida Provisória 1981-52, de 27 de setembro de 2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, será realizada, quando for o caso, na forma disciplinada por este Conselho.

Art. 2º As operações excluídas e incluídas simultaneamente no mesmo movimento, bem como os cancelamentos com data retroativa à competência do mês anterior, serão consideradas na apuração do valor da nota de cobrança de contraprestação, sem a necessidade de prévia análise pela Caixa.

Art. 3º No movimento mensal, serão emitidos para cada Agente:

a) nota de cobrança de contraprestação mensal referente às operações que permaneceram averbadas, sem considerar as operações canceladas com data retroativa diferente da data da competência imediatamente anterior; e

b) relatório de operações com expectativa de devolução retroativa.

Art. 4º A Caixa encaminhará ao Agente, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do recebimento do pedido de devolução com a documentação pertinente, relatório com o resultado da análise, com definição do valor a ser devolvido, se for o caso, com a dedução do valor percebido a título de remuneração pelo agente solicitante, e da data para efetivo pagamento.

Art. 5º A nova sistemática tratada nesta Resolução para devolução de prêmios e/ou contraprestações será obrigatória a partir de 1º de março de 2015.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, considerando o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, nos incisos II, III e XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, com base na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, em sua 93ª reunião, de 27 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Na regulação administrativa de eventos de Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos no Imóvel - DFI pela Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, os agentes terão prazo de 90 (noventa) dias ininterruptos para atender a demanda por informações e/ou documentação adicionais, contados a partir do recebimento do Termo de Exigência de Documentos e de Esclarecimentos (TED) ou documento com igual objetivo que a presente.

§1º Caso não seja possível apresentar a informação e/ou documentação solicitada, o agente deverá informar tal fato no prazo disposto no caput, justificando-o.

§2º A emissão do TED suspende o prazo para regulação do evento, voltando a ser contado a partir do atendimento pelo agente ou da apresentação de justificativa para não fazê-lo.

Art. 2º Não atendido o TED no prazo do artigo anterior ou não acatada pela Administradora do FCVS a justificativa do agente financeiro, o evento sob regulação será cancelado, sem prejuízo de reapresentação pelo agente financeiro.

§1º Nos casos de MIP em que for possível concluir a regulação sem a análise do documento e/ou da informação solicitados, a regulação será concluída sem os efeitos destes, desde que não haja prejuízo ao FCVS.

§2º No caso do parágrafo anterior, se, após o prazo determinado no artigo 1º, o agente financeiro apresentar o documento e/ou a informação solicitados anteriormente no TED que altere a conclusão já apresentada, esta deverá ser revista e, na nova conclusão, caberá somente atualização monetária no período compreendido entre a data do pagamento parcial, inclusive, até a data do pagamento complementar, exclusive, se for o caso de pagamento de diferença de indenização ao agente financeiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 93ª reunião ordinária, realizada em 27 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 5.2 do Roteiro de Análise do FCVS - RAFCVS, conforme redação a seguir:

5.2 CONTRIBUIÇÃO MENSAL AO FCVS

5.2.1 Contribuições devidas até 30/06/91

As contribuições ao FCVS são comprovadas pela averbação do contrato de financiamento na Apólice de Seguro Habitacional mediante apresentação da:

FIF da fase de retorno do financiamento, averbada na seguradora até 30 de junho de 1991, ou da Relação de Inclusão e Exclusão - RIE, ou da Relação de Inclusão e Exclusão do FCVS - RIEV ou do Espelho do Cadastro da Apólice, com data de emissão até 30 de junho de 1991;

FIF relativa à sub-rogação ou à alteração contratual, averbada até 30 de junho de 1991, desde que consignados o número e a data do contrato inicial ou o número da FIF da origem do financiamento.

5.2.2 Contribuições devidas a partir de 1º/07/91

A Administradora do FCVS - CAIXA, após verificação da RAFI e avaliação dos Relatórios de Auditores Independentes, acata os valores das contribuições mensais recolhidas ao Fundo, adotando os procedimentos constantes do subitem 5.3.2 quando couber.

5.2.3 Tratamento de informações averbadas na seguradora

Quando o valor do financiamento e/ou a data de assinatura constante do contrato divergirem dos dados averbados na seguradora, a divergência não acarreta proporcionalidade de cobertura do FCVS.

Nos casos de divergência entre a data de assinatura do contrato com a constante da FIF, considera-se a do contrato, e esta divergência não acarreta proporcionalidade de cobertura do saldo residual apurado pelo FCVS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO

Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 28 de agosto de 2014

Nº 158 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicados em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 58, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 133/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 133/13, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM	MVA - ST
1	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	9503.00	73,22%

PROTOCOLO ICMS 59, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Protocolo ICMS 134/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 134/13, de 6 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação do Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Para as operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro a partir da data e forma prevista em decreto do Poder Executivo.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das Mercadorias	NCM	MVA ST (%)
1	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	92.01	42,68
2	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	92.02	62,67
3	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	92.05	60,72
4	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	9206.00.00	58,08
5	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	92.07	60,23
6	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasons de todos os tipos.	92.09	63,17

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Processa Informática Juiz de Fora Ltda	00.779.317/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL 198 2014, nome: Mercado Logic , versão: 1.0_0 , código MD-5: F593079B4EBC172EA6F784DFE0E9751A *PDV
Ingresso.com LTDA	00.860.640/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL 178 2014, nome: BOMBONIERE IN TIME , versão: 13.08.00 , código MD-5: 577BE2666BCD92D2EB76EA62949A4254 *PDVLOC
Premium Sistemas e Consultoria Ltda.	03.173.527/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1022014, nome: Premium PA-FECF, versão: 2014 - 2015, código MD-5: 6363DFB8B2030A9890B22C5B TE268016 *CAIXA
Ingresso.com LTDA	00.860.640/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1882014, nome: Arena, versão: 02.11.14.19901, código MD-5: 6C23F487520 30 F84E0950E0CC50F6FAE *INGRESSO.PDV.UI
R.S Comércio e Serviços de Informática Ltda	35.245.810/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1412014, nome:SGVPAF, versão: 2.0.0, código MD-5: 379 1 F7AC44A7358C20F426A3B0CB6C18 *SGVPAF
Equal Sistemas Ltda	05.756.306/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2142014, nome: ELETROCAIXA, versão: 2.4, código MD-5: D44102FCBC35E0E6006E0DC0ACD77F45 *eletrocaixa

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Office System Informática Ltda	73.766.255/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0232014 R1 , nome: Master Key - Sistema de Automação Comercial versão: 4.02 , código MD-5: 80d323199ef5f85fb2ff3f46f26631e6 *MKPDV
HOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	00.115.150/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0182014, nome: MercFa rma_FC versão: 5.4.0.125, código MD-5: 1b9185f4697f506935d04d3d32513627 *MecFarma FC

3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TECSOFT TECNOLOGIA LTDA	85 .280.642/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS038 2014, nome: tecLUX - Sistema de Automação Comercial versão: 2.35 , código MD-5: f78ef55ec28459fbd83f7158c9edc9 teclux

4. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LBC Sistemas Ltda.	00.442.351/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0142014 , nome: LBC GAS STATION - LBCPDV , versão: 16.0 0, código: MD-5: A8C84A8A7BA2CB37B50DB3CADFA8D2B6

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Aob Software Informática Ltda	07.232.378/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0172014, nome: : Megasale PAF-ECF, versão: 3.0, código MD-5: D7C7364D26B33F6D9A9F9E7C84EAFCE
CONSULDATA SISTEMAS LTDA	36.423.135/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0212014, nome: :EASY CONTROL , versão: 01.30.01, código MD-5: 900D1BE73B510C9F1EF1C55F14877934
Star two informática ltda me	08.333.639 /0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0192014, nome: : StarCheckOUT, versão: 16.0 R 1.00 , código MD-5: d6d7bc751f5b6c7ebd3f5082303e0059

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 160 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
KEY WEST PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA LTDA	07.631.687/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1762014, nome: PDV Hot Point , versão: 1.0, código MD-5: 7E591DD785FCE0E778FE948662EAF973 *PDV.WPF.UI

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BUILD SYSTEM INFORMATICA LTDA	00.931.968/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0142014, nome: VENDA-FACIL, versão: 3.2.0, código MD-5: c01fc559435827fb6595730c5f7ba012



3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Infoarte Sistemas de Computação Ltda	CNPJ 85.390.409/0001-14	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO1622014, nome: ISFca versão: 2.0, código MD-5: 237B9BC17817F0036BD576B79CA58E5A
4. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA ROBSON DE OLIVEIRA BENEDITO EPP	CNPJ 05.017.821/0001-54	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0042014R1, nome: B2ClickPAF, versão: 10.10, código MD-5: 80B5B2303EC87ED3372CF8DF5B05A7C0
5. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Socin Soluções Comerciais Integradas Ltda	CNPJ 68.319.656/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0282013R1, nome: e-conect, versão: 6, código MD-5: 555f.30146150441b2f07af.3a89d86c7c
CITEL ANALISE E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS S/C LTDA	51.212.892/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0112014R2, nome: PDVCitel, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 4c7cf7d01b9fdd74babc9aa17948f409
6. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF		
EMPRESA DESENVOLVEDORA JOINTECH TECNOLOGIA EM SISTEMAS ME	CNPJ 03.351.146/0001-70	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0112014, nome: GESTOR PAF ECF, versão: 2.0.14.2, código MD-5: e03e7f1f916d96ab35c581b196f29792
7. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Bematech SA	CNPJ 82.373.077/0001-71	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0122014, nome: Bematech PDV, versão: 1.02.25, código MD-5: 8CAC96C6BE1262D0B2E53CB8FF8702A5
8. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA WLE Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda - EPP	CNPJ 00.101.878/0001-13	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0222014, nome: Smart System, versão: 2.54, código MD-5: 74455FA1B39366CFB3DE87BDE66B7F85
9. Universidade Potiguar - UNP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA RACKEL DE FREITAS SOUSA MICROEMPRESA	CNPJ 08.490.295/0001-33	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1222014, nome: GCOM versão: 2.0.0.0, código MD-5: 515207ef17f856dab9eef35561df7812*GComPDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPP nº 16, de 22 de agosto de 2014, publicado no DOU de 25 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 48, na linha referente ao Distrito Federal: Onde se lê:

"(...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
DF	3,1650	2,5440	3,5131	-	2,5170	2,4500	-	-	-

"(...)";

Leia-se:

"(...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
*DF	3,1620	2,5520	3,5262	-	2,4860	2,4500	-	-	-

"(...)".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 368ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA NOS DIAS 22 E 23 DE JULHO DE 2014

Cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2014, Seção 1, pág. 54, com divulgação nessa mesma data via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20140722368.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 14h31 e suspensa às 20h04; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 9h36 e encerrados às 11h01, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e a Dra. Luciana Moreira.

3 - Quorum - Presente as Conselheiras Ana Maria Melo Netto e Márcia Tanji e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Papellás Filho, Francisco Satiro de Souza Junior, João Batista de Moraes, José Augusto Mattos da Gama, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior e Waldir Quintiliano da Silva.

4. Posse(s) de Conselheiro(s) - Foram anunciados os termos de posse: de Arnaldo Penteado Laudísio, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no período de 11 de junho de 2014 a 11 de junho de 2016, na qualidade de Conselheiro titular, como representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, designado que foi pela Portaria nº 486, de 10.6.2014 (publicada no DOU de 11.6.2014 - Seção 2, pág. 37), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro do Estado da Fazenda, Substituto, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda; e de Arnaldo Penteado Laudísio, para exercer a função de membro deste Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional no período de 11 de junho de 2014 a 11 de junho de 2016, na

qualidade de Vice-Presidente, como representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, designado que foi pela Portaria nº 486, de 10.6.2014 (publicada no DOU de 11.6.2014 - Seção 2, pág. 37), do Sr. Chefe de Gabinete do Ministro do Estado da Fazenda, Substituto, no uso da competência conferida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

5 - Distribuição de Recursos
5.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder de Conselheiros(as) e da PGFN.

5.2 - Recursos sorteados para relator(a):
Recurso 13283 - IA-2008-10 - Recorrentes: Carlos Felipe da Costa Almeida de Paiva Nascimento, Franklin Delano Lehner e Rodolfo Lowndes. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13301 - 0601329559 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados em Serviços Públicos do Rio de Janeiro Ltda. - Cobanlight, Gilson Galvão Pinto (falecido), Juraci da Silva Simões e Nelson Siqueira Moreira. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13311 - 19/09 - Recorrente: Marcos José Santos Meira. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13317 - RJ-2010-16893 - Recorrente: CVM. Recorridos: Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e Maurício Pires de Andrade Resende. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13322-CS - 0801400155 - Recorrente: Santa Emília Administradora de Consórcio Ltda. (ex-Santa Emília Empreendimentos e Administração S/C Ltda.). Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13325 - 1001481589 - Recorrentes: Banco Schahin S.A., Carlos Eduardo Schahin, Maria Ângela Mora Cabral e Pedro Henrique Schahin. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13328 - RJ-2010-9582 - Recorrentes: AUDITAN - Auditoria Independente - ME e Rui Oliveira Magalhães. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13329 - SP-2010-1 - Recorrentes: Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Domenico Vommaro e Marcos Pizarro Mello Ourívio. Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13333 - RJ-2010-9129 - Recorrente: Luiz Gastão de Lara. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13334 - RJ-2010-11567 - Recorrente: Carlos Bernardo Torres Rodenburg. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13339 - 0601340772 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Subaé Ltda. - em Liquidação Extrajudicial, Ademy de Sena Duarte, Adenir de Jesus Silva, Bárbara Simões Gualberto Pereira, Dinalda Maria de Almeida Gomes, Ernando Pereira de Souza Fernandes, Jayme Nunes de Oliveira, José Mário Alves dos Santos, Lourival Nunes Araújo, Maria Zilda Ferreira Oliveira, Marinalva da Silva Miranda, Martinho Pereira da Silva Neto, Telmira Freitas de Melo, Valter Pedreira da Silva e Vilma Suelly Sena Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13340 - RJ-2010-4206 - Recorrente: CVM. Recorrida: Crédit Suisse Securities (USA) LLC - Crédit Suisse (Brasil) S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13341 - 0801431744 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Três Fronteiras - Sicoob Três Fronteiras (ex-Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário da Costa Oeste do Estado do Paraná Ltda. - Sicoob Credioeste), Amauri Braga Brandão, Antônio Luiz Breda, Arnaldo Bortoli, Danilo Vendruscolo, Edvino Borkenhagen, Elias João Dandolini, Erci João Werner, Fouad Mohamad Fakh, Ivone Barofaldi da Silva, Kamal Osman, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcelo Zattar Valente Aymoré, Márcio de Matteis Pinto, Paulo Pulcinelli Filho, Pedro Tenerello, Roni Carlos Temp, Sérgio Kusbick e Wanderley Bertolucci Teixeira. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13346 - 0901461793 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale - Sicoob Credivale/SC, Mário Wensing e Romildo Schotten. Recorrida: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13811 - 1301574595 - Recorrente: Robin Hlavnicka. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13814 - 1301580972 - Recorrente: Fernando Chagas Carvalho Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13816 - 1301583497 - Recorrente: Alexander Bonetti. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13839 - 1301582095 - Recorrente: Patrick John Beesley. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13884 - 1301574158 - Recorrente: Venilton Tadini. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13890 - 1301588782 - Recorrente: Gislei Moraes de Oliveira. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13963 - 1301583979 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Haroldo de Sá Bezerra. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13976 - 1301587850 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Maria Hilda Marsiaj Pinto. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13983 - 1301586521 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Jorge Luiz Fontoura Nogueira. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13992 - 1301589301 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Ronaldo Ama. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

6 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

6.1 - Recurso(s):

Recurso 12906 - IA-2007-2 - Recorrentes: Gilberto Renaux, Paulo Renaux e Vladimir Estanislau Walendowsky - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Manipulação em eleição em separado de representante dos acionistas minoritários no Conselho Fiscal - Abuso de poder.

Recurso 12977 - RJ-2008-9022 - Recorrente: CVM. Recorridos: Ariel Shammah, Elie Horn, George Zausner e Luis Largman - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Divulgação de fato relevante de maneira intempestiva e com pregão ainda em andamento - Negociação de ações na pendência de difusão das informações de que se trata.

Recurso 13188 - IA-2005-16 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agenda Majesty Fundo de Investimento em Ações (ex-Majesty Fundo de Investimento em Ações), Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (ex-Ágora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), ARX Strike - Fundo de Investimento Multimercado, Banco de Investimentos Crédit Suisse (Brasil) S/A, Banco Prosper S/A, City Empreendimentos e Serviços Ltda. (ex-City Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporador de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores), Clicktrade Empreendimentos e Participações Ltda. (ex-Agente Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Clube de Investimento 9, Clube de Investimento Mogno, Coin - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-RMC S.A. Sociedade Corretora), Colheita Participações Ltda. (ex-Sheck Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - em Liquidação Extrajudicial, Divisa Participações Ltda. (ex-Divisa Factoring Ltda.), EMPASE - Empresa Argos de Segurança Ltda., Estratégia Investimentos S/A Corretora de Valores e Câmbio, Exata 123 Participações S/A (ex-Exata S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Frangos e Bois: Consultoria de Culinária Ltda. (ex-Agenda Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Geração e Participações Ltda. (ex-Geração Corretora de Valores Ltda.), Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., Infinity Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/S (ex-Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.), Itebolsa do Brasil Administradora de Bens Ltda. (ex-Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Lake Shore Assessoria Empresarial S/C Ltda., LN Participações Ltda., Máxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (ex-MultiStock S/A Corretora de Câmbio e Valores), Mercatto Ações Plus FIA (incorporador de Mercatto Portfólio FIA, ex-FMIA Dreyfus Brasan Seguridade Portfólio CL), Mercatto Gestão de Recursos Ltda., Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., Múltipla Corretora de Mercadorias Ltda. (ex-Multiplic Corretora de Valores Mobiliários S.A.), Norsul Participações Ltda., Novação Administração e Participações Ltda. (ex-Novação S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Prosper S/A Corretora de Valores e Câmbio, Realty Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda., Senior Assessoria e Consultoria S/A (ex-Senior Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), The Tudor Investment Company MultiPortfólio Fund Ltd., Tudor Investimento, Intermediações e Assessoria de Negócios S/C Ltda., UBS Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporador de UBS Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. (ex-Warburg Dillon Read Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.)), Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Viscaya Holding Participações, Intermediações, Cobranças e Serviços S/S Ltda., Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda., Walpires S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (ex-Americaninvest Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Afonso Arno Arnold, Alessandra Soares de Andrade Hidalgo, Alexandre Branco Sette, Alexandre de Athayde Francisco, Alexandre Dias Salles, Alexandre Marcel, Aluizio Liuzzi, Alvaro Guimarães de Oliveira, An-

tonio Carlos Baldi, Antonio Carlos Borges Camanho, Antonio Carlos Reissmann, Arthur Celso Dias de Souza, Aurino Silva Reis, Bruno Licht, Bruno Seraphim Cotrina Pena, Caio Tácito Giordian da Silva, Calil Neme Neto, Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Vicente, Carlos Augusto Levorin, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Carlos Renato Mamede Noval, Domenico Vommaro, Edgar da Silva Ramos, Edson Roberto Marcelino, Edmundo Valadão Cardoso, Eduardo Henrique Andrade Graça, Eduardo Moraes de Carvalho, Eládio González Vazquez, Fábio Deslandes, Fábio Souza da Silva, Fernando Concílio César, Fernando Janine Ribeiro, Fernando Mendes Castello Branco de Oliveira, Flávio Roberto de Carvalho, Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, Francisco Regis Fischer, Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Junior, Gerson Scaciota Rebane, Gilberto da Silva Zalfa, Guilherme Ferreira Menezes, Guilherme Queiroz Siepmann, Henrique Freihofer Molinari, Ivete Fernandes Pereira Figueiredo, Jane Dantas Faria, Joacyr Reynaldo, João Augusto Pereira de Queiroz, João Francisco Bandecchi Perestrello de Vasconcellos, João Meinardo Barreto Mayer, Joaquim Francisco dos Santos Junior, Jorge Carneiro de Oliveira, José Augusto de Lima, José Carlos de Carvalho Dias, José Costa Gonçalves, José Duclerc Moretti Santana, José Geraldo Sanabio, José Luiz Leão Vieira, José Maria Bezerra da Silva, José Orlando Leite Cavalcanti, José Roberto Funaro, José Vasco Teixeira da Costa, Larry Pereira Martins, Lelis Alberto de Moura Nobre, Leonardo Bochner, Lúcio Bolonha Funaro, Luís Fernando Monteiro de Gouvêa, Luiz Antonio Sales de Mello, Luiz Carlos Pires de Araújo, Luiz Carlos Ventura, Luiz Felipe Guimarães Stevenson de Oliveira, Luiz Kleber Hollinger da Silva, Marcelo José Konte, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, Marcio Antonio Peixoto, Marco Aurélio Monteiro de Oliveira Cunha, Marco Aurélio Virzi, Marcos César de Cassio Lima, Newton Leite Magalhães, Nilton Fernandes, Paulo Antonio Fontenelle Reis, Paulo Roberto Bello Correia Lima, Paulo Serra Netto Lerner, Paulo Vicente Galvão, Pedro Alvim Junior, Pedro José de Mello Machado da Silva, Pedro Victor Lacombe Scarpa, Ricardo Bubman, Ricardo Monteiro de Castro Melo, Ricardo Pinto de Oliveira, Ricardo Siqueira Rodrigues, Ricardo Théophilo Rossi, Roberto Campos Rocha, Rodrigo Freitas Poppe de Figueiredo, Saul Dutra Sabba, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Silvio Luiz Laudísio Leonhardt, Silvio Roberto Paixão da Silva, Virgílio Lopes, Wagner Marcelo Monteiro Borges, Wagner Rubira Assis, Walter Braun, Werles Lopes da Silva e Ziro Murata Junior. Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Realização de operações fraudulentas - Práticas não equitativas - Criação de condições artificiais de preço, demanda e oferta.

Recurso 13190 - RJ-2009-1504 - I - Recursos voluntários: Flávio Costa Lana e Souza, Gelson Rubens Santana Lourenço, Gustavo Vasconcelos Moreira, João Alves Taioha Neto e Paulo Afonso Ricardo Bononi Bello - Recursos não conhecidos (intempestividade). Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Marcos Giannetti da Fonseca - Recurso parcialmente provido - Multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei nº 6.385/76, art. 11, inc. II; Rodrigo Giannetti Simões - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de envio de informações periódicas à entidade supervisora - Não elaboração de demonstrações financeiras - Não realização de assembleias gerais ordinárias.

Recurso 13191 - 0701386945 - Recorrentes: Banco Pottencial S.A. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Argeu de Lima Géo, Carlos Géo Quick, Cássio Dolabella França, João de Lima Géo Filho e Lauro Baptista Machado Júnior - Recursos parcialmente providos - Inabilitação, por 3 (três) anos, 1 (um) ano, 5 (cinco) anos, 1 (um) ano e 7 (sete) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Deferimento e condução de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos - Não constituição das provisões exigidas para crédito de liquidação duvidosa ou ocultação de créditos dessa natureza por meios artificiosos, com consequente elaboração, publicação e remessa à autoridade supervisora de demonstrações financeiras inexatas e que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição - Adoção de práticas irregulares em operações bancárias (simulação de liquidações de operações de crédito por meio de registro irregular de cheques não remetidos ao serviço de compensação; realização de registros contábeis sem documentação hábil de suporte; não identificação, nos comprovantes de depósito em conta-corrente, dos detalhes dos cheques depositados) - Falta de controles internos efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações - Descumprimento do dever legal e estatutário dos membros do Conselho de Administração de fiscalizar a gestão da Diretoria.

Recurso 13230 - RJ-2007-14708 - Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporadora de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores) - Recurso provido - Arquivamento. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Sociedade corretora - Concessão de financiamentos para compra de ações sem celebração de contrato.

Recurso 13253 - 0901443841 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A. e Jussara Panitz Silveira - Recursos providos - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Descumprimento do dever de implementar tempestivamente estrutura de ouvidoria compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de instituição financeira.

Recurso 13276 - RJ-2010-8588 - Recorrentes: Control Auditores Independentes S/S e Sandro Casagrande - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Emissão de parecer com informações insuficientes em notas explicativas integrantes de demonstrações contábeis de companhia auditada.

Recurso 13287 - 0601337380 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural Ilhéus Ltda. - CREDILHÉUS e João Augusto de Sá Bitencourt Câmara Neto - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Aloysio Reis Filho - Recurso improvido - Inabilitação, por 6 (seis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º; Argentino Bulhões - Recurso não conhecido (intempestividade); Clayton Paulo Santos de Oliveira e Renato da Silva Paiva Filho - Recursos improvidos - Inabilitação, por 3 (três) anos e 2 (dois) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil e multa pecuniária individual no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º; Elísia Angélica Rocha - Recurso improvido - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 1º; Francisco Pereira Benício, Guilherme Lima Pereira e Hermann Rehem Rosa da Silva - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 1º e 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Cooperativa de crédito - Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco - Descumprimento dos deveres estatutários do Conselho de Administração de estabelecer normas operacionais e de examinar os atos de gestão, os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da cooperativa - Descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de fiscalizar assídua e minuciosamente a administração da cooperativa, bem como de verificar suas operações e atividades, investigar fatos, colher informações, examinar livros e documentos e fazer inquérito de qualquer natureza.

Recurso 13299 - 0601337364 - I - Recursos voluntários: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sudoeste de Mato Grosso - Sicredi Sudoeste MT (incorporadora da Sicredi Cáceres) - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º; Pedro Caetano de Carvalho - Recurso improvido - Inabilitação, por 6 (seis) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Rogério Tesch de Oliveira - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez - Descumprimento de deveres estatutários dos membros do conselho de administração (acompanhamento, no mínimo mensal, do estado econômico-financeiro dos negócios, operações e atividades da instituição; falta de adoção das medidas necessárias à solução das irregularidades existentes).

Recurso 13302-CS - 0701386702 - I - Recursos voluntários: Bazzaneze Auditores Independentes S/S - EPP - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II; José Henrique Eyng - Recurso improvido - Proibição, por 3 (três) anos, de praticar atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. VII. Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Müller Auditores Independentes S/S - EPP - Curitiba, MüllerEyng Auditores Independentes S/S - EPP (ex-Müller Auditores Independentes S/S - Criciúma) e Müller & Prei Auditores Independentes S/S - Blumenau (ex-Müller Auditores Independentes S/S - Blumenau) - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Emissão de pareceres sobre demonstrações financeiras sem ressaltar irregular absorção de prejuízos acumulados por créditos de sócios, com conversão de patrimônio líquido contábil negativo para positivo.

Recurso 13316 - 0901454957 - Recorrente: Silvio Juvêncio Monteiro - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 336,34 (trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13365 - 0601349912 - I - Recursos voluntários: Cléber do Carmo Antunes e Geraldo Bonfim e Silva - Recursos improvidos - Inabilitação, por 4 (quatro) anos, em caráter individual, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Célio Faria de Paula, Eduardo Duarte Horta, José Eugênio Lopes de Castro, Maria da Glória Castillo Fajardo e Sérgio Luiz de Lima Castro - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Cooperativa de crédito - Realização de operações em desacordo com os princípios de garantia, liquidez e diversificação de risco - Manutenção de escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente - Elaboração de demonstrações financeiras que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira e patrimonial da empresa - Descumprimento do dever estatutário do Conselho de Administração de examinar os atos de gestão, os balancetes mensais e a situação econômico-financeira da cooperativa.



Recurso 13392 - 1101519566 - Recorrente: Eduardo Nicolau Saad - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 5.603,29 (cinco mil seiscentos e três reais e vinte e nove centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13478-LD - 0701378497 - Recorrentes: Banco Opportunity S.A. e Itamar Benigno Filho - Recursos parcialmente providos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 9.613/98, art. 12, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Não realização de procedimentos obrigatórios de identificação de clientes - Ausência de comunicação às autoridades competentes de operações e situações que poderiam configurar indícios de ocorrência de crimes.

Recurso 13492 - 1201542395 - Recorrente: Bacen. Recorrida: De Lorenzo do Brasil Ltda. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro no Brasil.

Recurso 13605 - 0901465333 - Recorrente: Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13717 - 1201546580 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Comercializadora de Produtos Gráficos Brasileiros Ltda. e HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro.

Recurso 13766 - 1201561483 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Siriki Participações Ltda. - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Registro intempestivo de capital estrangeiro no Brasil.

Recurso 13798 - 1301578265 - Recorrente: José Plínio Calleari - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 2.684,07 (dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13828 - 1301586721 - Recorrente: Milton Carlos Costantin - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 9.004,27 (nove mil e quatro reais e vinte e sete centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13838 - 1201570117 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Paula Raquel de Lima Goretti - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13867 - 1301582759 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Gabriel Flôres - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13909 - 1301585699 - Recorrente: Andréa Delgado Alves - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 5.103,70 (cinco mil cento e três reais e setenta centavos). Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13942 - 1301585991 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Jean Pierre Bernard - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à entidade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

7 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

Recurso 11256 - 0101115926 - I - Recorrentes: Banco Interior de São Paulo S.A. - em Falência, Áureo Ferreira Júnior, César Spadácio, Dured Fauaz, Eurípedes Mineiro de Mello, Flávio Augusto Ramalho de Queiroz, Halim Ibrahim Haddad, Helvécio Villas Boas e Manoel Anzai. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Halim Ibrahim Haddad. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

b) a pedido do Conselheiro Bruno Meyerhof Salama:

Recurso 13468-LD - 0601357045 - Recorrentes: Action S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Bruno Farina. Recorrido: Bacen. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

c) por pedido de vista formulado pelo(s) Conselheiro(s):

c.1) Arnaldo Penteado Laudísio e Bruno Meyerhof Salama: Recurso 13257 - 02/09 - Recorrente: CVM. Recorridos: Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e Domênico Vommaro. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

c.2) Bruno Meyerhof Salama:

Recurso 13593 - 1101525464 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Márcia Barcellos Carletti. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

d) a requerimento da(s) parte(s)/advogado(s)/advogada(s):

Recurso 13296 - 0901458716 - Recorrentes: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul e Ricardo Richiniti Hingel. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 368ª (trecentésima sexagésima oitava) Sessão Pública de Julgamento, às 11h01, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília-DF, 23 de julho de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento de Recursos da 202ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, localizada na Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 11 DE SETEMBRO, ÀS 9HS.

1)RECURSO N.º 1300 - Processo Susep n.º 10.005678/01-32 - Recorrente: Notre Dame Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

2)RECURSO N.º 1457 - Processo Susep n.º 005-00744/98 - Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

3)RECURSO N.º 2941 - Processo Susep n.º 15414.001713/2004-38 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

4)RECURSO N.º 3264 - Processo Susep n.º 15414.003713/2002-19 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

5)RECURSO N.º 3658 - Processo Susep n.º 15414.000542/2004-20 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator de Vistas: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

6)RECURSO N.º 3905 - Processo Susep n.º 005-00241/01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

7)RECURSO N.º 4706 - Processo Susep n.º 15414.002260/2007-18 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

8)RECURSO N.º 4709 - Processo Susep n.º 006-00151/99 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

9)RECURSO N.º 4739 - Processo Susep n.º 10.001410/99-71 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

10)RECURSO N.º 4800 - Processo Susep n.º 15414.000391/2003-29 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

11)RECURSO N.º 4879 - Processo Susep n.º 15414.002134/2006-74 - Recorrente: AVS Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

12)RECURSO N.º 4898 - Processo Susep n.º 15414.002779/2003-64 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

13)RECURSO N.º 4911 - Processo Susep n.º 15414.004932/2007-11 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

14)RECURSO N.º 4919 - Processo Susep n.º 15414.200357/2004-33 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

15)RECURSO N.º 4984 - Processo Susep n.º 10.001166/00-06 - Recorrente: Francisco Gonzaga Filho, ex-administrador da Montevan Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

16)RECURSO N.º 5019 - Processo Susep n.º 15414.000040/99-06 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

17)RECURSO N.º 5091 - Processo Susep n.º 15414.000113/2007-03 - Recorrente: Real Tokyo Marine Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

18)RECURSO N.º 5146 - Processo Susep n.º 15414.002456/2008-85 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

19)RECURSO N.º 5222 - Processo Susep n.º 15414.003155/2008-79 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

20)RECURSO N.º 5223 - Processo Susep n.º 15414.002316/2008-15 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

21)RECURSO N.º 5390 - Processo Susep n.º 15414.002119/2009-79 - Recorrente: Sul América Capitalização S/A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

22)RECURSO N.º 5450 - Processo Susep n.º 15414.001484/2002-90 - Recorrente: J. Malucelli Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

23)RECURSO N.º 5466 - Processo Susep n.º 15414.100086/2005-06 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

24)RECURSO N.º 5518 - Processo Susep n.º 15414.200288/2006-20 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator de Vistas: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

25)RECURSO N.º 5526 - Processo Susep n.º 15414.001528/2004-43 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

26)RECURSO N.º 5589 - Processo Susep n.º 15414.200161/2005-20 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

27)RECURSO N.º 5622 - Processo Susep n.º 10.002269/00-76 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

28)RECURSO N.º 5638 - Processo Susep n.º 15414.001598/2009-14 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

29)RECURSO N.º 5648 - Processo Susep n.º 15414.000247/2009-88 - Recorrente: Vida Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

30)RECURSO N.º 5663 - Processo Susep n.º 15414.001243/2007-55 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

31)RECURSO N.º 5673 - Processo Susep n.º 10.001209/00-17 - Recorrente: Heliana Fernandez Vital - ex-administradora da Montevan Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

32)RECURSO N.º 5683 - Processo Susep n.º 15414.000304/2009-29 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

33)RECURSO N.º 5708 - Processo Susep n.º 15414.0006057/2007-67 - Recorrente: Sul Brasil Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

34)RECURSO N.º 5713 - Processo Susep n.º 10.001607/00-61 - Recorrente: Saara Corretora de Seguros e Representações Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

35)RECURSO N.º 5744 - Processo Susep n.º 15414.001118/2007-45 - Recorrente: Lords Corretagem de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

36)RECURSO N.º 5758 - Processo Susep n.º 005-00099/01 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

37)RECURSO N.º 5780 - Processo Susep n.º 15414.000179/2005-23 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

38)RECURSO N.º 5787 - Processo Susep n.º 15414.100234/2006-65 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

39)RECURSO N.º 5791 - Processo Susep n.º 15414.100746/2003-89 - Recorrente: Valor Capitalização S/A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

40)RECURSO N.º 5802 - Processo Susep n.º 15414.001274/2006-25 - Recorrente: Itaú Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

41)RECURSO N.º 5833 - Processo Susep n.º 15414.100126/2007-73 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

42)RECURSO N.º 5835 - Processo Susep n.º 15414.100336/2005-08 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

43)RECURSO N.º 5836 - Processo Susep n.º 15414.200168/2006-22 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A. - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

44)RECURSO N.º 5841 - Processo Susep n.º 15414.002663/2005-97 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas-Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

45)RECURSO N.º 5880 - Processo Susep n.º 15414.000975/2009-90 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

46)RECURSO N.º 5888 - Processo Susep n.º 15414.200053/2007-19 - Recorrente: Sulina Seguradora S/A - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

47)RECURSO N.º 5913 - Processo Susep n.º 15414.004716/2006-95 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

48)RECURSO N.º 5978 - Processo Susep n.º 15414.002191/2005-72 - Recorrente: TAT Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

49)RECURSO N.º 5982 - Processo Susep n.º 15414.003655/2007-20 - Recorrente: EBAM Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

50)RECURSO N.º 5991 - Processo Susep n.º 15414.001648/2004-41 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

51)RECURSO N.º 6031 - Processo Susep n.º 15414.100038/2006-91 - Recorrentes: Vida Nova Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda. e Celso Dal Pogetto - Corretor; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

52)RECURSO N.º 6040 - Processo Susep n.º 15414.200032/2007-01 - Recorrente: Associação Atlético Banco do Brasil de São Paulo - AABBS/SP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

53)RECURSO N.º 6041 - Processo Susep n.º 15414.003580/2008-68 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

54)RECURSO N.º 6093 - Processo Susep n.º 15414.001624/2007-34 - Apenso: Processo Susep n.º 15414.400030/2011-99 - Recorrente: Associação Divinopolitana dos Amigos Carreiros - ADAC; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

55)RECURSO N.º 6178 - Processo Susep n.º 15414.100326/2007-26 - Recorrente: ASSPAC - Associação Paulista de Assistência ao Caminhoneiro; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

56)RECURSO N.º 6189 - Processo Susep n.º 15414.003879/2009-01 - Recorrente: Nossa Caixa Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

57)RECURSO N.º 6197 - Processo Susep n.º 15414.200246/2008-51 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

58)RECURSO N.º 6216 - Processo Susep n.º 15414.003912/2009-95 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

59)RECURSO N.º 6222 - Processo Susep n.º 15414.002269/2010-16 - Recorrente: Associação Mineira de Proteção e Assistência Automotiva - AMPLA; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

60)RECURSO N.º 6230 - Processo Susep n.º 15414.200293/2009-48 - Recorrente: Liberty Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

61)RECURSO N.º 6268 - Processo Susep n.º 15414.003278/2007-29 - Apenso: Processo Susep n.º 15414.000311/2008-40 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

62)RECURSO N.º 6285 - Processo Susep n.º 15414.001565/2011-81 - Recorrente: Munich RE do Brasil Resseguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

63)RECURSO N.º 6293 - Processo Susep n.º 15414.000179/2010-91 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

64)RECURSO N.º 0 - Processo Susep n.º 15414.001107/2008-46 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Carlos André Guerra Barreiros.

65)RECURSO N.º 6312 - Processo Susep n.º 15414.000761/2011-38 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

66)RECURSO N.º 6337 - Processo Susep n.º 15414.001429/2003-81 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

67)RECURSO N.º 6352 - Processo Susep n.º 15414.100238/2008-13 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

68)RECURSO N.º 6363 - Processo Susep n.º 15414.001110/2008-60 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

69)RECURSO N.º 6367 - Processo Susep n.º 15414.000224/2011-98 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

70)RECURSO N.º 6396 - Processo Susep n.º 15414.200056/2010-58 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

71)RECURSO N.º 6425 - Processo Susep n.º 15414.001579/2008-07 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

72)RECURSO N.º 6473 - Processo Susep n.º 15414.100146/2011-21 - Recorrente: Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

73)RECURSO N.º 6516 - Processo Susep n.º 15414.100563/2011-73 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

74)RECURSO N.º 6550 - Processo Susep n.º 15414.200569/2011-40 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

75)RECURSO N.º 6552 - Processo Susep n.º 15414.004999/2011-32 - Recorrente: BCS Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

76)RECURSO N.º 6572 - Processo Susep n.º 15414.200477/2011-60 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

77)RECURSO N.º 6574 - Processo Susep n.º 15414.200469/2011-13 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

78)RECURSO N.º 6582 - Processo Susep n.º 15414.200380/2011-57 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

79)RECURSO N.º 6593 - Processo Susep n.º 15414.002812/2011-66 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

80)RECURSO N.º 6610 - Processo Susep n.º 15414.100068/2011-64 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

81)RECURSO N.º 6615 - Processo Susep n.º 15414.005480/2011-71 - Apenso: Processos Susep números: 15414.005482/2011-61, 15414.005483/2011-13 e 15414.005481/2011-16 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

82)RECURSO N.º 6632 - Processo Susep n.º 15414.001908/2011-15 - Recorrente: Munich RE do Brasil Resseguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

83)RECURSO N.º 6652 - Processo Susep n.º 15414.003832/2011-54 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

84)RECURSO N.º 6664 - Processo Susep n.º 15414.000310/2008-03 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

85)RECURSO N.º 6671 - Processo Susep n.º 15414.001955/2009-36 - Recorrente: Brasilveiculos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Observação:

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro-RJ, 28 de agosto de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 75 da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o apurado no Processo nº 10120.726937/2014-18, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica VS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CNPJ nº 03.936.059/0001-84, em virtude de manter empregados trabalhando sem registro e sem anotar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, infringindo o inciso XII do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 30/08/2013, quando foi realizada inspeção pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os efeitos da exclusão ocorrerão a partir do dia 01/08/2013, impedindo nova opção pelo regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes de acordo com o disposto no inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.729037/2013-33, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada LIDER CONSULTORIA - EIRELI - CNPJ nº 15.585.231/0001-81, desde a data 31/10/2010;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Cancela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, bem como considerando o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º CANCELAR as Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abaixo discriminadas, emitidas indevidamente em favor do contribuinte MINASCOM COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.421.136/0001-26, tudo de acordo com o Despacho Decisório 710/2014 - DRF/PAL/TO, exarado no processo nº 11843.720100/2014-64.

Código de Controle da Certidão	Data de emissão	Hora da Emissão
DD2A.D2EC.26B0.1399	16/05/2014	11:48:18
F2F3.F32F.7389.D87A	16/05/2014	11:49:30
DB03.1BC6.8214.EB93	16/05/2014	11:55:06
6817.C886.8A50.191A	16/05/2014	12:05:10
945A.4251.7E55.A104	16/05/2014	14:50:15
D522.EE67.CD64.A028	22/05/2014	15:11:58

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Cancela Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, bem como considerando o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º CANCELAR as Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abaixo discriminadas, emitidas indevidamente em favor do contribuinte TEC CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 05.063.935/0001-30, tudo de acordo com o Despacho Decisório 709/2014 - DRF/PAL/TO, exarado no processo nº 11843.720101/2014-17.

Código de Controle da Certidão	Data de emissão	Hora da Emissão
0EBA.BA16.E9F9.FCAC	21/05/2014	09:08:00
BC95.31DB.E4A6.087F	21/05/2014	09:12:02
B5F2.D824.83E2.68B8	23/05/2014	10:11:54

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 915/2014, pertencente ao dossiê 10090.000833/0814-58, resolve:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Marcelo Augusto Arredondo Areco	Moto KTM 50SX Chassi: VBKMRA231EM093694	30/08/2014 e 31/08/2014	Cidade Gaúcha/PR
		06/09/2014 e 07/09/2014	Ibiratã/PR
		20/09/2014 e 21/09/2014	Nova Aurora/PR

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoa física e jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física e jurídica relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HENRIQUE BATISTA PORTELA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas Físicas excluídas

218.174.723-72

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

23.620.313/0001-48

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Exclui Pessoas Jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV, do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa do Recuperação Fiscal - Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica DOBU AUTO PEÇAS LTDA - EPP, CNPJ nº 10.853.042/0001-29, processo administrativo nº 10425.721570/2014-11, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2014, conforme despacho decisório exarado nesse processo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DOMINGOS MEDEIROS
DelegadoDELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 18 DE JULHO DE 2014

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ-ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, inciso I, e 38, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 1.470, de 30 de maio de 2014 e considerando o constante no processo administrativo nº 10410.005328/99-76, declara:

Art. 1º Fica declarada INAPTA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 41.181.942/0001-09 referente à empresa JOSÉ LEITE CAVALCANTE URBANIZAÇÃO perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º O Presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO TAVARES MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e no inciso VIII, do artigo 3º, da Portaria DRF/NAT nº 92, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU de 31 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, na Esplanada Silva Jardim, 83, Ribeira.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ABEL LUIZ TAVARES LOPES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ(s) das pessoas jurídicas excluídas

01.694.415/0001-75	12.998.779/0001-65
08.000.937/0001-79	24.363.129/0001-22
08.288.078/0001-65	35.280.072/0001-14
08.473.290/0001-00	35.650.472/0001-74
09.097.015/0001-94	40.758.526/0001-50
09.376.484/0001-42	40.792.871/0001-00
10.704.476/0001-67	40.802.803/0001-84
12.638.714/0001-09	70.162.284/0001-06

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725321/2010-71, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 32, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS ALVORADA SA, CNPJ 11.349.807/0001-50, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 558, de 04/06/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 07/06/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725352/2010-21, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 33, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS LICINIO DE ALMEIDA SA, CNPJ 11.349.904/0001-43, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 550, de 27/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 31/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725353/2010-76, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 31, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS PLANALTINA SA, CNPJ 11.363.327/0001-44, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 541, de 25/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725356/2010-18, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 34, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS PINDAÍ SA, CNPJ 11.350.542/0001-00, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 516, de 10/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 11/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725361/2010-12, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 37, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS GUANAMBI SA, CNPJ 11.350.499/0001-83, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 530, de 19/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 20/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725358/2010-07, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 39, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS GUIPARA SA, CNPJ 11.345.796/0001-30, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 520, de 10/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 11/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.725363/2010-10, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 38, de 19/08/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS PAJEU DO VENTO SA, CNPJ 11.365.985/0001-75, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 542, de 25/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 26/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.727649/2010-21, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 55, de 27/10/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EÓLICAS SERRA DO SALTO SA, CNPJ 11.349.836/0001-12, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 548, de 27/05/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 31/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.727925/2010-51, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 54, de 27/10/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EOLICAS RIO VERDE SA, CNPJ 11.350.476/0001-79, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 716, de 11/08/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 13/08/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Cancelamento, a pedido, de habilitação da pessoa jurídica que menciona no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 10580.727927/2010-41, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação, formalizada pelo ADE nº 51, de 27/10/2010, da pessoa jurídica CENTRAIS EOLICAS CANDIBA SA, CNPJ 11.349.756/0001-67, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, por ter concluído sua participação no projeto aprovado pela Portaria nº 714, de 11/08/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 13/08/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Canceladas de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 107.349.526-43 e nº 107.903.606-75 nome do contribuinte LEONARDO JUNIO DE DEUS SILVA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.721331/2013-51.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

RETIFICAÇÃO

Na Titulação dos Atos Declaratórios Executivos nº 16 e 17, de 14/08/2014, publicados no DOU de 20/08/2014, Seção 1, pág. 31, onde se lê: "DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE"; leia-se: "INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 08, de 02 de abril de 2014, publicado no DOU - Seção I, Edição nº 70, de 11 de abril de 2014, pág. 48, onde se lê: "...CNPJ sob o n.º 88.301.155/0020-36,..."; leia-se: "...CNPJ sob o n.º 88.301.155/0020-71,...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIP), declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS BRONZATTI MORELLI

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRA MENTO (letra)
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (CARVALHO)	Até 180ml	2208.40.00	E
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (CARVALHO)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (CARVALHO)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (JEQUITIBA)	Até 180ml	2208.40.00	E
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (JEQUITIBA)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
03.624.502/0001-81	CACHAÇA MARIA IZABEL (JEQUITIBA)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
07.696.996/0001-60	FURIOSA	Até 180ml	2208.40.00	E
07.696.996/0001-60	FURIOSA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	I
07.696.996/0001-60	FURIOSA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
07.696.996/0001-60	FURIOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
07.696.996/0001-60	LABAREDA	Até 180ml	2208.40.00	F
07.696.996/0001-60	LABAREDA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
07.696.996/0001-60	LABAREDA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
07.696.996/0001-60	LABAREDA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
07.696.996/0001-60	MULATINHA	Até 180ml	2208.40.00	E
07.696.996/0001-60	MULATINHA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	I
07.696.996/0001-60	MULATINHA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
07.696.996/0001-60	MULATINHA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
07.696.996/0001-60	PARATIANA	Até 180ml	2208.40.00	E
07.696.996/0001-60	PARATIANA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
07.696.996/0001-60	PARATIANA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
07.696.996/0001-60	PARATIANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
33.856.394/0013-77	MONTILLA CARTA BRANCA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
33.856.394/0013-77	MONTILLA CARTA CRISTAL	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
33.856.394/0013-77	MONTILLA CARTA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
33.856.394/0013-77	ORLOFF	De 181ml até 375ml	2208.60.00	J
33.856.394/0013-77	ORLOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	P
33.856.394/0013-77	SÃO FRANCISCO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
33.856.394/0013-77	MONTILLA ESQUENTE MEL E LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.000381/0714-15
NOME EMPRESARIAL: EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS RIO'S LTDA.
CNPJ Nº 31.407.414/0001-63
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/08/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258,
DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002320/0814-47
NOME EMPRESARIAL: HOTEL OLINDA RIO LTDA.
CNPJ Nº 13.516.861/0001-79
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/08/2014
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 260,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002322/0814-36

NOME EMPRESARIAL: BUREAU TRANSLATIONS & COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 09.143.267/0001-02

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 15/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 261,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002333/0814-16

NOME EMPRESARIAL: HOTEL POUZO REAL LIMITADA-EPP

CNPJ Nº 34.145.292/0001-72

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 12/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002370/0814-24

NOME EMPRESARIAL: JDVB ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA LTDA.- ME

CNPJ Nº 07.037.213/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/08/2014

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

Habilitação da empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA. para utilização do procedimento diferenciado aplicado ao regime aduaneiro de admissão temporária estabelecido na IN RFB 1.361/2013.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido no art. 2º, inciso I, no art. 47, caput e §3º, e no art. 48, § 1º, inciso I, e §2º, da Instrução Normativa RFB 1.361, de 21 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.727434/2014-43, declara:

Art. 1º Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA BRASIL LTDA., com sede na Rua Alfredo Pujol nº 285, conjunto 13 e 14, Santana na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 08.726.359/0001-52, habilitada a utilizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária previstos na IN RFB 1.361/2013, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados ao evento "CONFRONTO DE PLAY-OFF COPA DAVIS 2014 - BRASIL X ESPANHA", a ocorrer no período de 12 a 14 de setembro de 2014 no Ginásio Geraldo José de Almeida em São Paulo - Capital.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS****PORTARIA Nº 239, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre a entrega de laudos periciais em formato digital.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o

disposto no artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, considerando a necessidade de modernizar a forma de comunicação com os peritos credenciados, gerando qualidade e rastreabilidade da informação, além de maior agilidade na tramitação dos despachos aduaneiros, resolve:

Art. 1º - Os laudos periciais emitidos para identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser entregues em formato digital (arquivo no formato PDF com tamanho não superior a 15 megabytes, devendo o arquivo que exceder esse limite ser fracionado em tantos quantos forem necessários), podendo ocorrer de duas formas:

I - Pela internet, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), ou

II - Presencial, por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) a ser apresentado no Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt) na Alfândega da RFB do Porto de Santos.

§ 1º - Para solicitar a juntada de documento a um dossiê digital de atendimento pela internet será necessário possuir certificado digital e utilizar o programa PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos, disponível no sítio da RFB no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov>>.

§ 2º - Na hipótese de solicitar a juntada na Alfândega, no momento da entrega, os arquivos digitais devem estar acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (READ), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da RFB informado no § 1º.

Art. 2º - Os laudos periciais destinados a identificar e a quantificar mercadoria importada ou a exportar deverão ser anexados ao respectivo dossiê digital de atendimento a ser criado pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt) para cada perito credenciado bem como para entidade conveniada, com exceção dos laudos de quantificação de mercadorias objeto de pedido de embarque antecipado dos produtos indicados no parágrafo único do art. 52 da IN SRF nº 28, de 27/03/1994.

Art. 3º - Os laudos deverão ser emitidos no prazo mínimo necessário, observadas as disposições contidas na IN RFB nº 1.020, de 31/03/2010, pelo menos em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via anexada ao correspondente dossiê nos termos do artigo 1º desta Portaria e outra que deverá ser entregue ao interveniente.

Parágrafo Único - No caso de perito autônomo, também deverá ser anexado ao dossiê o Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), com o regular cumprimento das obrigações tributárias devidas.

Art. 4º - Os resultados dos exames e testes laboratoriais executados por laboratório de análise química contratado pela Receita Federal do Brasil devem ser anexados ao dossiê criado pelo Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos (Gralt).

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

Divulga inclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

NOME	CPF	PROCESSO
MAURO LEITE JUNIOR	282.814.878-52	13857.720186/2014-00

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:



Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único ao presente Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.648.368/0001-23	55.340.061/0001-90	69.163.319/0001-34
55.014.047/0001-04	61.556.932/0001-00	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2014.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.808.338/0001-53	FORNOV	De 376ml até 670ml	2208.60.00	J
12.808.338/0001-53	COMENDADOR	De 376ml até 670ml	2208.90.00	J
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW CACAU	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW CANELA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	COMENDADOR	De 376ml até 670ml	2208.90.00	J
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW MENTA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	I
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW PEPPERMINT	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	I
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW COCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW (FERNET)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	K
12.808.338/0001-53	BOITE SHOW AMENDOIM	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	FIORIELLO RED	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	JURAVIDA SHOW DO NORTE	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	FIORIELLO WHAITE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	FIORIELLO WHITE	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
12.808.338/0001-53	FORNOV CRISTAL	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	H
15.632.577/0001-93	D GUSTA CANELINHA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	P
15.632.577/0001-93	D GUSTA BANANINHA	De 376ml até 670ml	2208.90.00	P
15.632.577/0001-93	D GUSTA BANANINHA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	P
15.632.577/0001-93	D GUSTA COQUINHO	De 376ml até 670ml	2208.90.00	P
15.632.577/0001-93	D GUSTA COQUINHO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	P
15.632.577/0001-93	D GUSTA? PRATA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
15.632.577/0001-93	D GUSTA? PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
15.632.577/0001-93	D GUSTA? CARVALHO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
15.632.577/0001-93	D GUSTA? CARVALHO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
15.632.577/0001-93	D GUSTA? RESERVA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
15.632.577/0001-93	D GUSTA? RESERVA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O
44.826.246/0001-92	OLDPRADO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
44.826.246/0001-92	DA ROCA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
44.826.246/0001-92	LEONOFF MACÁ VERDE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
44.826.246/0001-92	LEONOFF CRANBERRY	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
44.826.246/0001-92	LEONOFF BAUNILHA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
44.826.246/0001-92	LEONOFF LARANJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
44.826.246/0001-92	LEONOFF MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
44.826.246/0001-92	LEONOFF FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
49.629.777/0001-09	3 FAZENDAS	De 376ml até 670ml Recipiente retornável	2208.40.00	C
49.629.777/0001-09	3 FAZENDAS	De 671ml até 1000ml Recipiente retornável	2208.40.00	G
49.629.777/0001-09	3 FAZENDAS	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
49.629.777/0001-09	TATUZINHO	De 376ml até 670ml Recipiente retornável	2208.40.00	C
49.629.777/0001-09	TATUZINHO	De 671ml até 1000ml Recipiente retornável	2208.40.00	G
49.629.777/0001-09	TATUZINHO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO	Até 180ml	2208.40.00	D
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO	De 376ml até 670ml Recipiente retornável	2208.40.00	F
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	I
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO	De 671ml até 1000ml Recipiente retornável	2208.40.00	G
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO GOLD	De 671ml até 1000ml Recipiente retornável	2208.40.00	H
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO GOLD	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
49.629.777/0001-09	FIRST ICE LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
49.629.777/0001-09	ATMC ICE DRINK	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
49.629.777/0001-09	CAIPIRINHA VB	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
49.629.777/0001-09	VODKA KAMARADA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
49.629.777/0001-09	VELHO BARREIRO DIAMOND	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concede à empresa que especifica a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13883.720240/2014-91, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão ao projeto descrito abaixo:

Projeto	I - construção da Linha de Transmissão Marimbondo II - Assis, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e noventa e seis quilômetros, com origem na Subestação Marimbondo II e término na Subestação Assis.
Nº da Portaria de aprovação	130, de 23 de dezembro de 2013
Sector de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra	Vinte e oito meses

Art. 3º Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 955/2009, cabe destacar que a requerente forma consórcio com as empresas MULTIENTREPRENDIMENTOS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, CNPJ nº 09.265.110/0001-50, e PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 02.513.112/0001-71.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concede à empresa que especifica a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778/2007, nº 955/2009 e nº 1.267/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 13883.720241/2014-36, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA, CNPJ nº 08.237.411/0001-07, CO-HABILITAÇÃO no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de quinze de junho de 2007, e com a Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007, e respectivas alterações posteriores.

Art. 2º Vincular a concessão aos projetos descritos abaixo:

Projetos	I - Linha de Transmissão em 500 kV, Circuito Simples (C1 e C2), com extensão aproximada de sessenta e sete quilômetros cada circuito, com origem na Subestação Luziânia e término na Subestação Brasília Leste; II - Linha de Transmissão em 345 kV, Circuito Simples e Circuito Duplo (C3) com extensão aproximada de quatorze quilômetros, com origem na Subestação Samambaia e término na Subestação Brasília Sul; III - Linha de Transmissão subterrânea em 230 kV, Circuito Simples (C3) com extensão aproximada de treze quilômetros e quinhentos metros, com origem na Subestação Brasília Sul e término na Subestação Brasília Geral.
Nº da Portaria de aprovação	21, de 21 de janeiro de 2014
Sector de infraestrutura favorecido	Energia elétrica
Prazo estimado para execução da obra	Vinte e quatro meses

Art. 3º Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pela IN RFB nº 955/2009, cabe destacar que a requerente forma consórcio com a empresa PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ nº 02.513.112/0001-71.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Declaração de cancelamento de inscrição no CPF, com fundamento em decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 24, 26, II, 30, III e 31, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10880.723237/2014-61, declara:

Art. 1º - Fica CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 460.080.948-32, em nome de Celso Pereira dos Santos, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Declara a baixa de ofício por omissão contumaz perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 27, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 1.470 de 30/05/2014, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 02.760.780/0001-01, da empresa CLOTHESUL CONFECÇÕES EIRELI, considerando o teor do processo nº 10983.720770/2014-13, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica, por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

ARI SILVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi/2010.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou re-enquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)	
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06118532744284
07.032.665/0001-26	MARACUJÁ RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-00	C	06118757744286
07.032.665/0001-26	MARACUJÁ RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06118864744287
07.032.665/0001-26	AMENDOIM RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06118971744288
07.032.665/0001-26	AMENDOIM RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06119022744289
07.032.665/0001-26	CATUABA RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06119192744290
07.032.665/0001-26	CATUABA RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06119208744291
07.032.665/0001-26	CARVINALLI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06119307744292
07.032.665/0001-26	CATUABA RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06121248744311
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.70.00-00	L	06121355744312
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.60.00-00	L	06121462744313
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00-00	L	06121570744314
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00-00	L	06121687744315
07.032.665/0001-26	CATUABA LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-11	K	06121794744316
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-08	J	06121800744317
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-08	J	06121909744318
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-03	I	06122569744324
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-03	I	06122676744325
07.032.665/0001-26	7 RIOS DO SUL (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	F	06122783744326
07.032.665/0001-26	7 RIO DO SUL (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H	06122890744327
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H	06122906744328
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO (RECIPIENTE RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	F	06123059744329
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-00	L	06123333744332
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-00	L	06123440744333
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-09	J	06123772744336
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00-03	D	06123880744337
07.032.665/0001-26	GENGIBRE LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	F	06130337744402
07.032.665/0001-26	GENGIBRE LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	G	06130447744403
07.032.665/0001-26	COCO LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	D	06130669744405
07.032.665/0001-26	TIMBEZINHA	De 376ml até 670ml	2208.90.00-10	G	06130776744406
07.032.665/0001-26	TIMBEZINHA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	F	06130883744407
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	F	06131101744410
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2208.90.00-10	D	06131219744411
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 376ml até 670ml	2208.90.00-09	G	06145363744552
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06148056744579
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06148116744580
07.032.665/0001-26	HORTELA LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06148223744581
07.032.665/0001-26	HORTELA LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06148555744584
07.032.665/0001-26	HORTELA LICORTUR	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06148770744586
07.032.665/0001-26	ERVAS AMARGAS LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06148994744588
07.032.665/0001-26	ERVAS AMARGAS LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06149045744589
07.032.665/0001-26	ERVAS AMARGAS LICORTUR	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06149105744590
07.032.665/0001-26	PÊSSEGO RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06149212744591
07.032.665/0001-26	PÊSSEGO RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-00	C	06149320744592
07.032.665/0001-26	ABACAXI RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06149437744593
07.032.665/0001-26	ABACAXI RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-00	C	06149544744594
07.032.665/0001-26	ABACAXI RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06149651744595
07.032.665/0001-26	MORANGO RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06149769744596
07.032.665/0001-26	MORANGO RIO BRANCO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-00	C	06149876744597
07.032.665/0001-26	MORANGO RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D	06149983744598
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	F	06150164744600
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	G	06150271744601
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-10	F	06150496744603
07.032.665/0001-26	BIRLOFF	De 376ml até 670ml	2208.90.00-00	L	06151378744612
07.032.665/0001-26	CANELA LICORTUR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-00	L	06278021745879
07.032.665/0001-26	7 RIOS DO SUL (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H	06372108746820
07.032.665/0001-26	LICORTUR (RECIPIENTE NÃO RETORNÁVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-03	H	06372207746821
07.032.665/0001-26	RIO BRANCO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-00	L	06386806746967
07.032.665/0001-26	LICORTUR	De 376ml até 670ml	2208.90.00-10	E	06386905746968
07.032.665/0001-26	BATIFRUTA DO CAMPO	De 376ml até 670ml	2206.00.90-EX01	E	06402708747126
07.032.665/0001-26	BATIFRUTA DO CAMPO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06402914747128
07.032.665/0001-26	BATIFRUTA DO CAMPO	Acima de 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06403075747129
07.032.665/0001-26	BATIFRUTA DO CAMPO	Acima de 1000ml	2206.00.90-EX01	H	06403135747130



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Aplica penalidade de suspensão temporária em processo de licitação (leilão)

A CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAGUÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/12, resolve:

Art. 1º APLICAR a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses, à empresa THREE LAKE SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP, CNPJ nº 19.455.918/0001-53, com base no Parecer da Comissão de Leilão nº 003/2014 e no Parecer Conclusivo (fls. 129 a 134), do processo de penalização nº 10907.721076/2014-26, e em observância das disposições constantes do subitem 11.1.2 do Edital de Licitação nº 0917800/000001/2014, e do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SILVANA TEREZINHA CORBARI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Faz readequação do alfandegamento de recinto.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 1º da Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002, publicada no DOU de 13 de maio de 2002, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.000351/97-46, declara:

Art. 1º. A área alfandegada da Instalação Portuária de Uso Público, administrada pela empresa TECON RIO GRANDE S/A, CNPJ 01.039.203/0001-54, localizada na Av. Maximiano Fonseca, 201, 4ª Seção da Barra, no município de Rio Grande, alfandegada pelo Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 017, de 08 de maio de 2002, publicado no DOU de 10 de maio de 2002, passa a ter as seguintes dimensões:

- 735.386,95 m2, que compreende a instalação portuária e; Áreas internas:
- 1) píer de atração de 900 m;
 - 2) área descoberta para armazenamento de contêineres - 320.000m2;
 - 3) área coberta de importação - 7.224,37m2;
 - 4) área coberta de exportação - 3.712,14m2;
 - 5) área de armazém de cargas especiais - 2.899,65m2;
 - 6) área de antecâmara frigorífica - 429,54m2;
 - 7) área coberta para verificação física de mercadorias - 3.420,70m2;
 - 8) armazém para guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas - 1.130,79m2.

Art. 2º O recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande-RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado operar com cargas soltas e em contêineres e realizar as seguintes operações aduaneiras:

- 1) Entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- 2) Carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- 3) Despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- 4) Conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;
- 5) Despacho de importação;
- 6) Despacho de exportação;
- 7) Despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;
- 8) Carga nacional em regime de cabotagem

Art. 4º Permanecem inalteradas as demais disposições do Ato Declaratório SRRF10 nº 17, de 08 de maio de 2002.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Cancela o Registro Especial como Usuário de Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º O cancelamento do Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na categoria de Usuário de Papel Imune, sob o nº GP-10106/97, da pessoa jurídica abaixo identificada, estabelecida na Av. Itália, nº 460, 1º andar, São Pelegrino, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95010-040, a pedido do interessado.

Nome Empresarial: EDITORA PLENUM LTDA
CNPJ: 00.188.874/0001-14

Art. 2º Fica o contribuinte obrigado a apresentar a DIF-Papel Imune relativa ao segundo semestre de 2014, mesmo que não haja movimentação de estoques e/ou produção, conforme determina o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Determino que a informação sobre o cancelamento do registro seja incluída no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Declara a nulidade de ato cadastral registrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anuladas, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, as alterações de nome empresarial e de QSA registradas com data de 28/01/2009 relativamente à inscrição nº 03.459.647/0001-74, de pessoa jurídica da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato cadastral, conforme apurado no processo nº 16637.720048/2014-03, restabelecendo-se o nome empresarial de BORN & CORVELO LTDA - ME, bem como o quadro de sócios e administradores original.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data do ato cadastral anulado.

CARLOCI DIFORENA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
033.817.260-21	LEONARDO MARQUES	10521.720647/2014-30

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 505, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de setembro de 2014.

RS 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	291.604.603,49
ALAGOAS	431.496.555,09
AMAPA	284.129.092,86
AMAZONAS	843.286.116,67
BAHIA	1.808.614.725,50
CEARA	1.053.344.303,42
DISTRITO FEDERAL	1.128.060.090,42
ESPIRITO SANTO	861.651.591,46
GOLIAS	1.036.556.320,60
MARANHAO	758.650.161,72
MATO GROSSO	741.423.543,12
MATO GROSSO DO SUL	530.757.400,91
MINAS GERAIS	3.143.361.448,31
PARA	1.107.570.429,29
PARAIBA	546.036.542,46
PARANA	1.939.127.158,18

PERNAMBUCO	1.207.944.564,31
PIAUI	536.014.085,44
RIO DE JANEIRO	3.601.434.304,34
RIO GRANDE DO NORTE	559.981.178,28
RIO GRANDE DO SUL	1.860.596.462,00
RONDONIA	368.102.646,55
RORAIMA	166.202.281,35
SANTA CATARINA	1.285.042.845,64
SAO PAULO	8.921.543.509,95
SERGIPE	443.593.824,08
TOCANTINS	416.458.728,16

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	FALTAM DADOS
Bauru/SP	43.910.302,52
Blumenau/SC	43.536.616,36
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	55.995.721,29
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	58.092.757,24
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.167.359.847,43
São Carlos/SP	31.672.193,98
São Paulo/SP	2.577.950.867,28
Umuarama/PR	7.745.799,16
Valinhos/SP	24.251.281,83

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação, tendo em vista alterações nas apurações.

R\$ 1,00

DISTRITO FEDERAL			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/13	294 de 29/05/13	979.912.123,72	976.207.761,35
mai/13	294 de 29/05/13	986.626.820,83	983.474.518,50
jun/13	294 de 29/05/13	988.819.889,62	985.323.971,08
jul/13	370 de 27/06/13	1.004.286.234,16	1.000.854.433,39
ago/13	490 de 29/08/13	1.030.983.176,97	1.027.367.095,23
set/13	490 de 29/08/13	1.029.563.449,81	1.034.126.467,33
out/13	549 de 27/09/13	1.046.314.819,29	1.042.843.204,93
nov/13	599 de 30/10/13	1.054.091.562,53	1.051.066.496,14
dez/13	659 de 28/11/13	1.059.175.336,57	1.056.231.405,28
jan/14	700 de 30/12/13	1.074.890.751,52	1.071.380.510,65
fev/14	51 de 30/01/14	1.087.505.687,89	1.084.295.716,52
mar/14	103 de 27/02/14	1.094.784.145,55	1.092.264.007,60
abr/14	141 de 28/03/14	1.097.403.642,18	1.097.502.047,86
mai/14	214 de 30/04/14	1.105.163.974,12	1.104.841.105,29
jun/14	440 de 29/07/14	1.115.281.135,35	1.115.729.673,77
jul/14	440 de 29/07/14	1.125.314.750,25	1.125.073.859,02
ago/14	440 de 29/07/14	1.118.750.486,79	1.119.662.985,91

R\$ 1,00

ESPÍRITO SANTO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/13	440 de 29/07/14	807.628.865,80	807.462.189,12
jan/14	440 de 29/07/14	814.848.599,24	814.392.353,85
fev/14	440 de 29/07/14	808.428.783,46	807.972.538,07
mar/14	440 de 29/07/14	810.624.069,47	810.167.824,09
abr/14	440 de 29/07/14	818.683.928,01	818.227.682,62
mai/14	440 de 29/07/14	827.579.779,59	827.123.534,21
jun/14	440 de 29/07/14	848.030.892,93	847.574.647,54
jul/14	440 de 29/07/14	850.865.806,39	850.398.071,69
ago/14	440 de 29/07/14	854.201.870,57	853.734.135,86

R\$ 1,00

RIO GRANDE DO NORTE			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/14	368 de 01/07/14	569.511.868,90	569.513.696,42
ago/14	440 de 29/07/14	571.424.595,28	571.426.422,81

R\$ 1,00

TOCANTINS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
ago/14	440 de 29/07/14	415.889.591,58	415.889.517,09

R\$ 1,00

Maringá/PR			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
ago/14	440 de 29/07/14	0,00	58.423.997,66

R\$ 1,00

Umuarama/PR			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/14	368 de 01/07/14	0,00	7.341.383,30
ago/14	440 de 29/07/14	0,00	7.444.425,07

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

R\$ 1,00

ESTADOS		R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA		1.767.085.264,48
GOLÁS		1.009.315.550,09
MATO GROSSO DO SUL		526.188.753,10
RIO DE JANEIRO		3.362.926.905,35

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de setembro de 2014.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 506, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de julho de 2014, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 504, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 28.08.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 29.08.2014;

V - data da liquidação financeira: 29.08.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	398	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	764	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.402	3.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 28.08.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 29.08.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	398	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	764	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.402	600.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.004, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e o que consta do Processo Susep nº 15414.00193/2014-56, resolve:

Art. 1º Instituir as metas globais para fins de avaliação de desempenho institucional da Superintendência de Seguros Privados - Susep, para o 4º ciclo, período de 01/12/2014 a 30/11/2015, conforme o disposto no anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Obs: O anexo desta Portaria encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

ROBERTO WESTENBERGER



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 314, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 28, § 7º, da lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e nos incisos VII e IX do art. 4º do decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 12 meses, a Portaria nº 398, de 28 de agosto de 2013, para manter a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos no CADIN referente às parcelas vencidas que dizem respeito à amortização dos lotes titulados e ao pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos perímetros públicos de irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, bem como manter a suspensão de exigibilidade dos débitos que se vencerem no referido lapso temporal, referentes às parcelas de amortização dos lotes titulados e ao pagamento de tarifa d'água K1 (amortização da infraestrutura de irrigação de uso comum) nos perímetros Públicos de irrigação, sob a jurisdição da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, mantendo-se as mesmas condições anteriores.

Art. 2º O disposto nessa Portaria, somente, se aplica aos agricultores assentados até a data de publicação deste instrumento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 217, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Reconhece situação de emergência no município de Tambaú - SP

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.468, de 22 de agosto de 2014, de Tambaú - SP,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001236/2014-24, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRANDE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência no Município de Tambaú - SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.507, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministério da Justiça, que dispõe sobre a desburocratização do procedimento de permanência definitiva e de registro de estrangeiros com base nas modalidades de reunião familiar, prole, casamento e união estável, e de transformação em registro permanente previsto no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul, e institui Grupo de Trabalho sobre processos de estrangeiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministério da Justiça, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO

Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados.

1. No pedido de permanência com base em reunião familiar, que visa à aproximação da família do estrangeiro registrado como permanente ou do brasileiro que assume a qualidade de chamante de

um ente familiar que se enquadre na condição de dependente legal (chamado), conforme previsto na Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Imigração-CNIg:

1.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

1.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

1.3 atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira no país em que foi expedido, e traduzido por tradutor público juramentado no Brasil;

1.4 prova do grau de parentesco entre o chamante e o chamado, através de cópia autenticada da certidão de nascimento ou casamento, ou documento hábil que comprove ser o chamante responsável pelo chamado;

1.5 justificativa do chamante para a formulação do pedido;

1.6 cópia autenticada do documento de identidade do chamante (carteira de identidade brasileira ou cédula de identidade de estrangeiro);

1.7 declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do chamado, enquanto este permanecer no Brasil, com firma reconhecida;

1.8 prova de meio de vida e de capacidade financeira do chamante para sustentar o chamado;

1.9 declaração do chamado de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida; e

1.10 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, alínea "b", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

2.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

2.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

2.3 cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;

2.4 cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;

2.5 declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;

2.6 cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e

2.7 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

3. No pedido de permanência com base em casamento, conforme previsto no art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

3.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado;

3.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

3.3 cópia autenticada da certidão de casamento;

3.4 cópia autenticada da cédula de identidade brasileira do cônjuge;

3.5 declaração de que não se encontram separados de fato ou de direito, assinada pelo casal, com firmas reconhecidas;

3.6 declaração de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, quando não casado há pelo menos 5 anos; e

3.7 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

4. No pedido de permanência com base em união estável, solicitada por companheiro de brasileiro ou estrangeiro permanente, que deseje fixar residência definitiva no Brasil, conforme previsto na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

4.1 requerimento próprio, devidamente assinado pelo interessado, contendo o histórico da união estável;

4.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;

4.3 atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira no país em que foi expedido, e traduzido por tradutor público juramentado no Brasil ou do país de residência habitual do chamado;

4.4 documento hábil que comprove a existência de união estável, como:

4.4.1 atestado de união estável emitido por autoridade competente do país de procedência do chamado;

4.4.2 comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior;

4.4.3 apresentação de certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; ou

4.4.4 declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável, e no mínimo, dois dos seguintes documentos:

4.4.4.1 comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

4.4.4.2 certidão de casamento religioso (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.3 disposições testamentárias que comprovem o vínculo (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.4 apólice de seguro de vida, na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.5 escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação);

4.4.4.6 conta bancária conjunta (será exigido o tempo mínimo de um ano para comprovação); e

4.4.4.7 certidão de nascimento de filho estrangeiro do casal;

4.5 prova de meio de vida e de capacidade financeira do chamante para sustentar o chamado;

4.6 declaração do chamado de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior, com firma reconhecida;

4.7 declaração, sob as penas da lei, do estado civil do chamado no país de origem;

4.8 cópia autenticada do documento de identidade do chamante (carteira de identidade brasileira ou cédula de identidade de estrangeiro);

4.9 declaração de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, em favor do chamado, enquanto este permanecer no Brasil, com firma reconhecida; e

4.10 comprovante do pagamento da taxa respectiva.

5. No pedido de transformação em registro permanente previsto no Artigo 5º do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul:

5.1 certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do Acordo;

5.2 cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente válido ou certificado de nacionalidade expedido pelo agente consular do país de origem do interessado;

5.3 certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no Brasil;

5.4 comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do interessado e de sua família;

5.5 comprovante original do pagamento da taxa respectiva.

Observação: Os documentos de que se exige cópia autenticada poderão, alternativamente, ser apresentados em cópia simples acompanhada dos documentos originais para autenticação pelo servidor público que os receber, nos termos do § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.052 - Processo Administrativo nº 08700.011276/2013-60. Representante: CADE ex officio. Representados: Walter Marzagão Beringhins e Amilton Bento. Advogado: Roberto Alexandre Carmes. Acólho a Nota Técnica nº 251/2014, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 251/2014, declaro a revelia de Walter Marzagão Beringhins, para os devidos fins legais, sem prejuízo de intervir no processo em qualquer fase, porém sem direito à repetição dos atos já praticados e decido: (i) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelo Representado Amilton Bento; (ii) pelo deferimento da produção de prova testemunhal, ficando todos os Representados intimados de que as oitivas das testemunhas arroladas e a tomada de declarações do Representado Amilton Bento ocorrerão no dia 05 de setembro de 2014 na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, localizada na SEP/515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar, sala de reuniões da SG/Cade, na cidade de Brasília/DF, nos horários indicados na Nota Técnica nº 251/2014. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

RETIFICAÇÃO

No teor do Despacho do Superintendente-Geral nº 1.047, de 27 de agosto de 2014, publicado no DOU de 28/08/2014, Seção 1, pág. 59, referente ao Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38. Onde se lê: "Narciso Francisco Souto Filho", leia-se "Francisco Ferreira Souto Filho". Inclua-se aos Advogados: Breno Alexandre Chaves Ferreira, José William Nepomuceno Fernandes de Almeida, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, Esequias Pegado Cortez Neto, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Francisco Bartholomeo Tomás de Lima de Freitas, Frederico Hipólito Rocha de Miranda, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Camila Castanho Girardi, Luciana Martorano e Jenise Castro de Carvalho. Ao Setor Processual.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.059, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5409 - DPF/SAG/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa FOCKINK PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 91.986.430/0001-80, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.074, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8986 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0026-93, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
105 (cento e cinco) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.093, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8750 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 00.756.408/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1715/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.117, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4125 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SÃO SALVADOR ALIMENTOS SA, CNPJ nº 03.387.396/0001-60 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1730/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.140, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3393 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REPRIMIR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 13.617.602/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1752/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.167, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10264 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 39.302.369/0001-94, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espargadores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

3 (três) Armas de choque elétrico de contato direto
20 (vinte) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

20 (vinte) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

2 (dois) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.182, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10316 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12

6 (seis) Revólveres calibre 38

1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380

1000 (uma mil) Munições calibre 12

1100 (uma mil e cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.213, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9411 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1692/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.222, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9056 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1774/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.227, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9477 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGITEC - SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.229, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8688 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIL FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.290.522/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1713/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.232, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5689 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRO MASTER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 15.351.098/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1782/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.233, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6780 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0011-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1335/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.237, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9583 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.238, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9974 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0005-10, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0003-36:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0003-36:

50 (cinquenta) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

40 (quarenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.240, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10366 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.244, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4853 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EAGLE SECURITY VIP EMPRESA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL DO NE LTDA, CNPJ nº 06.996.393/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1772/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.245, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7198 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa TOP VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.553.257/0001-24, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
90 (noventa) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
186 (cento e oitenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.246, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7426 - DPF/ILS/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1784/2014 (CNPJ nº 12.045.300/0001-76) e nº 1785/2014 (CNPJ nº 12.045.300/0002-57).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.248, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7632 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AÇÃO TÁTICA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 20.067.465/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1388/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 64.179.724/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Espingardas calibre 12

36 (trinta e seis) Pistolas calibre .380
1620 (uma mil e seiscentas e vinte) Munições calibre .380
756 (setecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS****DESPACHO DO CHEFE**
Em 28 de agosto de 2014

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08707.010177.2012-11 Alexandre Jean Michel Bernard Sancier / 08505.068531.2013-53 Alicia Cahuana Quispe / 08495.002056.2012-38 Alicia Soledad Andino / 08461.002715.2011-42 Antonio Vieira Vicente / 08505.052616.2013-10 Armin Benjamin Riveros Penaranda / 08260.007293.2012-49 Barbara Bettencourt Medina Louro Mendonca / 08505.083269.2013-77 Binhua Wang / 08286.001115.2013-05 Blanca Pamela Torres De La Gala Maldonado / 08505.052638.2013-80 Cecilia Apaza Castillo / 08505.066541.2013-54 Christopher Chukwunke Ikejiofor / 08505.026714.2008-34 Chungwei Chen / 08460.044876.2010-32 Claudio Ferrara / 08260.005959.2012-24 Cristina Martin De Vidales Chorro / 08475.017679.2012-43 Dagoberto Cuellar Taborga / 08505.064708.2013-42 Danying Wu / 08110.001216.2014-61 Dario Alberto Neiva Gomes Ferreira / 08338.002145.2013-78 David Andrade Santana / 08495.001748.2012-69 David Giovanni Nils Erik Nicolas / 08461.002877.2013-42 David James Murty / 08460.007238.2013-83 Dean Samuel Le Blanc / 08270.011561.2012-16 Edmundo Da Encarnacao Gloria Dos Santos / 08475.017679.2012-43 Elia Flores Poma / 08270.021551.2012-81 Elisavinda Eugenia Fernandes Pinhel / 08485.006572.2013-31 Elsimer Gonzalez / 08230.016024.2011-40 Eneida Inuma Rivero / 08505.067041.2013-30 Felix Mamani Mamani / 08420.034234.2012-63 Fernando Jose De Castro E Silva Gomes / 08270.018765.2012-70 Fernando Manuel Laia Mendes / 08506.009366.2012-15 Fredi Flores Calderon / 08505.020222.2013-01 Gang Li / 08230.003762.2012-16 Gianfranco Cerri / 08505.059019.2013-16 Guohui Chen / 08390.004251.2013-51 Hector Dar Claros Astorga / 08505.052708.2013-08 Hongqin Chen / 08260.002464.2010-81 Hung Yu Wang / 08505.066882.2013-20 Hussein El Houjeiri / 08083.003802.2012-52 Inacio Da Costa / 08420.018900.2012-16 Jaime De La Rubia Laguna / 08514.003126.2014-61 Jan Veltel / 08505.083445.2013-71 Jianfu Huang / 08505.066651.2013-16 Jianhe Wu / 08505.052458.2013-06 Jianjun Chen / 08505.083445.2013-71 Jianlan Huang / 08506.009366.2012-15 Jimena Lopez Vargas / 08505.051938.2013-41 Jinlong Ye / 08505.067286.2013-67 Joao Nanga Senga / 08270.002348.2011-24 Joaquim Monteiro / 08460.017025.2012-89 Jose Baptista Curado Dos Santos / 08505.014482.2013-39 Jose Dario Monge Lovon / 08270.021551.2012-81 Jose Fali Jau / 08505.052638.2013-80 Jose Luis Choquehuanca Mamani / 08492.007760.2013-98 Jose Manoel Dios Sampedro / 08495.003756.2011-69 Juan Pablo Acha Faraldo / 08508.009500.2013-31 Juan Pablo Torres Flores / 08505.020222.2013-01 Jumei Fu / 08505.068462.2013-88 Junlian Liu / 08505.064708.2013-42 Junmin Tan / 08260.007263.2011-51 Jurgen Klein / 08505.052260.2013-14 Kepa Ormazabal Atucha / 08492.020225.2013-22 Knut Jesper Lundberg / 08505.067450.2013-36 Kwangbeom Park / 08520.009548.2013-81 Leonardo Gabriel Montana / 08505.052616.2013-10 Leydi Guarena Ferreira / 08386.010688.2013-93 Lino Marcedonio Ortiz Benitez / 08260.002464.2010-81 Liu Chen Yun / 08505.052708.2013-08 Luyuan Jin / 08230.006209.2012-27 Lixiang Chen / 08505.052627.2013-08 Louise Freda Kotze / 08485.006441.2013-54 Lucia Ledezma Rodriguez / 08102.004296.2012-43 Luciano Da Conceicao Barreira / 08096.004481.2013-45 Lucila Gayozo De Kirsch / 08505.014949.2013-41 Marcio Luis / 08495.002627.2012-34 Margarida Zulmira Steeo Zau / 08492.002872.2013-52 Maria Emilia Sanchez / 08096.008391.2013-23 Maria Julia Benitez Ortiz / 08495.002489.2013-74 Matias Denis Cardozo Acevedo / 08505.052452.2013-21 Meiyuan Liu / 08505.067450.2013-36 Mi Sun Kim / 08460.014611.2012-71 Michael Anthony Wasem / 08495.000802.2012-59 Michael Gene White / 08240.006340.2011-94 Miguel Angel Agurto Rosales / 08335.010453.2013-05 Miguel Angel Salcedo Aguilar / 08461.002715.2011-42 Monica Torres Mendez / 08492.002920.2013-11 Nelson Fabian Peralta Males / 08270.006895.2011-89 Nicolau Jose Cruz Pinto De Almeida De Vilhena / 08295.014230.2013-22 Paulo Antonio Da Silva Jesus / 08270.017339.2010-57 Paulo Jorge Silva Cardoso / 08492.021548.2013-33 Pedro Alexandre Figueiredo Coelho / 08505.052276.2013-27 Peer Buergin / 08505.066834.2013-31 Percy Laura Chilingano / 08458.005178.2013-11 Peter Slovak / 08505.059019.2013-16 Qiuyun Wu / 08709.012420.2013-04 Qiwa Li / 08505.066834.2013-31 Rayda Angelida Zacarias / 08260.006822.2012-97 Razaq Ayinde Akanni / 08230.017038.2011-81 Roberto Torrissi / 08505.052244.2013-21 Ronald Alex Canaviri

Choque / 08532.000866.2014-28 Roque Luis Ausberto Franco Recalde / 08505.066541.2013-54 Rozviminda Tubigon Batuto / 08505.066655.2013-02 Sanaa Moussa / 08230.006209.2012-27 Shanhui Qiu / 08505.026714.2008-34 Shuangyu Guan / 08505.067041.2013-30 Susana Cachaca Quispe / 08711.001539.2014-85 Ulrich Laumonier / 08505.051202.2013-73 Verena Hantschel / 08711.004335.2012-34 Victor Monago Jimenez / 08230.011132.2013-98 Vincenzo Verde / 08240.036595.2011-81 Viterman Cahuachi Revelo / 08505.052452.2013-21 Weibin Zhou / 08505.051938.2013-41 Xiaocheng Ye / 08505.052412.2013-89 Xiuhua Chen / 08711.003224.2013-91 Yadan Wang / 08286.001205.2013-98 Yaling Lin / 08711.003224.2013-91 Yangxin Chen / 08505.068462.2013-88 Yiping Li / 08444.009286.2013-12 Youbin Zhang / 08286.001205.2013-98 Yuchai Huang / 08505.083269.2013-77 Zejjiao Xiang / 08505.052590.2013-18 Zhixiang Chen / 08335.004441.2013-33 Zhu Liwei / 08444.009286.2013-12 Zhuangqun Wang / 08505.059036.2013-53 Ziping Liang

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08505.035244.2013-67 Aaron Andrew Akers / 08505.068249.2013-76 Aaron Matthew Eichhorst / 08444.011696.2013-15 Alan James Lowrie / 08461.006832.2013-47 Alasdair Thomson Barclay / 08280.017301.2013-16 Aleksandra Prikhono Duarte Melo / 08460.028454.2012-81 Alessandro Causo / 08495.001931.2013-45 Alexandr Naryshev / 08505.066634.2013-89 Alf Henrik Thorsjo / 08495.001183.2013-09 Ali Akyuz / 08286.000833.2013-56 Alvaro Armando Leite Neves / 08420.025426.2012-89 Alvaro Jose Luis Pereira Das Neves Baptista / 08260.006133.2012-82 Amadeu Lima / 08295.005665.2013-86 Amilcar Manuel Da Costa Neves / 08260.005761.2012-41 Ana Carrion Y Lopez / 08260.003327.2012-26 Andrea Perricone / 08390.005171.2013-13 Arielle Guaschino / 08256.003444.2012-59 Arif Hossain Mamun / 08081.002259.2013-77 Armino Silvio Dinis Brisida / 08495.000463.2013-91 Arnaldo Ribeiro Simoes / 08280.016036.2013-41 Arona Diatta / 08505.052589.2013-85 Aurelio Joaquim Dos Santos Gomes / 08702.006725.2011-77 Aurelio Vea Vargas / 08495.000830.2013-57 Brahim El Haddane / 08460.014700.2012-18 Carlo D Andrea / 08444.008342.2013-93 Carlos Adrian Jimenez / 08335.025678.2012-77 Carlos Alberto Carballo Rodriguez / 08495.001921.2013-18 Carlos Alexandre Lourenco Dos Santos / 08260.002225.2012-93 Carolina Moreno Salcedo Nunes / 08335.017444.2012-56 Catarina Nobre Lopes / 08460.003222.2013-00 Cedric Christophe Camille Plot / 08444.006178.2013-80 Chiung Wen Chang De Oliveira / 08354.002388.2013-16 Claudia Magnani / 08354.002388.2013-16 Claudia Magnani / 08495.001885.2013-84 Claudia Sofia Ramos Trindade / 08505.066261.2013-46 Claudio Berretta / 08354.003161.2013-80 Consuelo Canga Oliveros / 08260.004751.2012-98 Consuelo Hernandez Rios / 08260.007111.2011-59 Cornelius Willem Van Der Plas / 08495.002058.2013-16 Craig Hawkins / 08435.004464.2013-10 Daiana Joselia Correa Dornel / 08709.005351.2013-74 Daniel Alonso Gaquez / 08495.001348.2012-53 Daniel Christopher Sayer / 08338.003793.2012-61 Daniel Petrescu / 08390.003544.2013-11 David Ferdinando Andrade / 08102.005219.2013-91 David Lieka Bolding / 08505.052675.2013-98 Dominik Bohnenkamp / 08256.003584.2010-65 Dominique Herve Dumont / 08794.001313.2013-21 Douglas Shaw / 08386.012649.2013-21 Edmond Demaj / 08701.016373.2013-30 Eliseu Francisco Da Silva Medeiros / 08260.006808.2012-93 Elizabeth Ann Jackson Queiroz / 08492.020360.2013-78 Emilio Manjon Rozos / 08505.035731.2013-20 Ernest Uchechukwu Nnajiuba / 08260.000917.2013-88 Evalina Molio Costa / 08520.009534.2013-67 Fabiano Chicchi / 08256.001382.2012-41 Felix Nikolas Zimmermann / 08280.020532.2013-07 Ferminio Bonanni / 08701.006698.2011-42 Filipe Andre Correia De Oliveira / 08260.000964.2013-21 Fortia Vila Verges / 08420.025382.2012-97 Francesco Paolo Mazzola / 08495.001753.2013-52 Francesco Rosanova / 08505.059057.2013-79 Francis Obinna Ugwu / 08354.001700.2012-65 Francisco Jose Sanchez Aznar / 08705.000804.2012-25 Frederick Randolph Dawe / 08280.015945.2013-61 Giovanni Nappo / 08494.005359.2013-01 Guillermo Aguilar Guillermo / 08505.067531.2013-36 Hany Mobarak Hefni Hamed / 08338.002160.2013-16 Ignacio Generoso Cabornero Garea / 08354.003709.2012-19 Igor Guede Santander / 08505.083215.2013-10 Ihab Maksoud / 08505.082635.2013-71 Imran Sharif / 08460.017328.2012-00 Issa Toure / 08495.001974.2013-21 James Sinclair Hoyt / 08505.066584.2013-30 Jawad Limouni / 08354.006488.2011-41 Jayden William Backs / 08256.004822.2012-11 Joao Lourenco Pereira Figueiredo / 08390.002412.2013-72 Joao Manuel Pais Mendes / 08295.005554.2013-70 Joao Miguel Leandro Dos Santos / 08375.001125.2013-33 Jorge Alexandre Cardoso Do Nascimento / 08388.009547.2013-16 Jose Carlos Lopes Cruz / 08114.001197.2013-51 Jose Henrique De Melo Ramos / 08711.001105.2012-13 Jose Luis Doval Lopes / 08520.009452.2013-12 Jose Manuel Teixeira Diogo / 08125.003033.2013-30 Jose Pedro Padre Santo Ramalho / 08260.007571.2011-87 Juan Jose Diez Garcia / 08354.003129.2013-02 Juan Pablo Trilleras Rosa / 08335.008788.2013-55 Juana Silvina Gimenez De Brandao / 08485.006586.2013-55 Julie Niemczura De Carvalho / 08701.016449.2013-27 Katia Gomez Diz / 08495.004135.2012-83 Kristof Jan Hilda Berge / 08353.002456.2013-49 Ksenia Rassokhina Mendes / 08505.035696.2013-49 Lan Liu / 08375.013317.2012-10 Lara Vicente Alvarez / 08102.012337.2012-75 Laura Garcia Lee / 08461.006973.2012-89 Leendert Int Hout / 08212.005299.2013-38 Leila Said De Andrade / 08114.000810.2013-13 Leonard Serge Jeremy Delbecchi / 08280.015777.2014-95 Lorena Campedros Alamus / 08354.002419.2013-21 Luca Moio / 08354.001373.2012-41

Lucy Claire Holden Damasceno / 08505.067198.2013-65 Luis Fernando Mercado Rodriguez / 08286.000801.2013-51 Luis Filipe Fernandes Pinto / 08081.001478.2013-39 Luis Miguel Almeida Pinto / 08505.066758.2013-64 Mafalda Alexandra Pinho Cardoso De Oliveira Nascimento / 08375.007236.2013-53 Marcus Par Anders Philip Flantenskiold / 08386.009626.2013-39 Margareta Palova De Gois / 08475.012669.2013-01 Maria Del Carmen Fernandez Felipe / 08460.034995.2012-49 Maria Magdalena Cardiel Da Costa E Silva / 08505.067273.2013-98 Marian El Kurdi / 08460.004267.2013-93 Mariela Penton Machado / 08505.035288.2013-97 Mario Jorge Gaspar Machado Da Costa / 08295.017521.2013-72 Mario Rui Costa Das Neves / 08505.083260.2013-66 Marjolaine Anusfo Jurado / 08420.031262.2012-29 Massimiliano Masucci / 08354.000877.2013-25 Mattia Ribani / 08460.017094.2012-92 Maurice Gerard Marteau / 08495.002030.2013-71 Mauro Turri / 08794.003001.2012-71 Md Kawser / 08386.009614.2013-12 Michael Bar / 08286.001294.2013-72 Michaela Jansen Ferreira Latavanh / 08444.003682.2013-28 Michail Tsopets / 08505.082968.2013-08 Michalakis Gkrekos / 08280.016112.2013-18 Miguel Angel Besalduch Garcia / 08505.052153.2013-96 Mina Krstic / 08435.000151.2013-92 Nancy Estela Rodriguez / 08386.012676.2013-01 Nicole Ilieva Kowalski / 08389.018635.2013-91 Olga Marta Sotelo De Tiba / 08260.006343.2012-71 Omar Giansoldati / 08492.008153.2012-64 Oscar Manuel Calca Fonseca / 08795.000959.2013-81 Patrick Boone Holdeman / 08311.001270.2013-69 Pedro Jose Guadix Galvez / 08505.049110.2013-23 Pedro Maria Magalhaes Albuquerque Mascarenhas / 08335.008884.2013-01 Primo Villalba Herrera / 08444.004097.2013-45 Quel Pino Montmany / 08260.005643.2012-32 Ramon Buixeda Urgelles / 08495.002152.2013-67 Ramon Merlo Jimenez / 08389.017645.2013-17 Ramona Cabral De Martinez / 08492.021487.2013-12 Regina Heduigues Schorotlin De Dallmann / 08711.000412.2012-87 Renato Manuel Mendes Domingos / 08390.001996.2013-69 Ricardo Alexandre De Souza Almeida / 08070.002112.2013-14 Ricardo Manuel Abrel Da Silva / 08703.005034.2012-27 Ricardo Miguel Machado Correia / 08492.020444.2013-10 Richard Humberto Gutierrez / 08354.001375.2012-31 Robert Arthur Gilmore / 08070.003840.2013-35 Robert Lynn Hargraves / 08444.006893.2013-12 Ronald Thomas Scott / 08240.025435.2012-98 Rossano Cocchiari / 08485.003946.2013-67 Ruben Miguel Jardim De Andrade / 08460.007108.2013-41 Rui Miguel Pereira Matos Da Costa / 08389.006483.2013-83 Sally Saab / 08505.067511.2013-65 Sandeep Kumar / 08505.052758.2013-87 Sarit Kilzi Aboulafia / 08505.052766.2013-23 Sergio Nuno Nunes Malacriz / 08354.003182.2013-03 Simone Stricker / 08492.007476.2013-11 Soira Isabel Gonçalves Luis Martins / 08420.031240.2012-69 Stefano Roncioni / 08495.002155.2013-09 Steffen Ross / 08505.052187.2013-81 Stephane Rous / 08297.004656.2013-58 Sualy Sofia Dos Reis Lima Albernaz / 08505.078914.2011-78 Suh Hee Yoo / 08260.006078.2012-21 Virginie Karine Yolande Aubert Boulosa / 08505.067061.2013-19 Wakeel Ahmad / 08280.017301.2013-16 Yaronir Kliusa / 08505.083539.2013-40 Yasir Hafeez / 08505.068357.2013-49 Yoshio Doi

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08505.110933.2013-68 Abidan Villanueva Apaza / 08505.109421.2013-59 Abraham Apaza Lima / 08505.129949.2013-44 Adalberto Aquino Mamani / 08505.082637.2013-60 Adela Beatriz Quispe Almanza / 08505.068384.2013-11 Adela Nina Mamani / 08505.139538.2013-67 Agueda Mabel Ortiz Garcete / 08389.014430.2014-17 Alcides Cantero / 08505.067306.2013-08 Alejandro Huanca Ramos / 08505.139832.2013-79 Alen Arebalo Cabrera / 08505.010565.2014-30 Alex Alcides Macuchapi Quispe / 08505.065976.2014-62 Alex Andia Salazar / 08505.139832.2013-79 Alexander Arebalo / 08505.139068.2013-31 Alfredo Adalid Huanca Apaza / 08505.068584.2013-74 Ali Hassan Manna Vega / 08505.068360.2013-62 Alicia Nina Ilanque / 08505.139832.2013-79 Alison Arebalo Cabrera / 08505.073399.2014-82 Alvaro Barnabe Aspi Huanca / 08476.001309.2013-65 Amelia Mayerlin Lopez Ruiz / 08354. 011568.2013-81 Amelia Paz Hernandez Silva / 08506. 014612.2013-23 Ana Beatriz Pessoa Rivero / 08389.032176.2013-58 Ana Digna Coronel Chaparro / 08389.032154.2013-98 Ana Elizabeth Sugo Guerrero / 08505.129620.2013-83 Anahi Melany Mollisaca / 08505.110888.2013-41 Anselmo Huanca Larico / 08505.067369.2013-56 Andrea Gutierrez / 08461.005096.2014-91 Andres Viveros Aguilar / 08492.026196.2013-11 Ariel Edgardo Molina Perez / 08505.065674.2014-94 Armando Coca Torrico / 08505. 010615.2014-89 Arminda Choque Condori / 08505. 010614.2014-34 Arminda Macuchapi Mollinedo / 08335. 028650.2013-72 Arnaldo Constantino Britze Melgarejo / 08354. 011643.2013-11 Arturo Marcelo Escobar Chavez / 08505. 110829.2013-73 Aurelia Vilca Cadena / 08505.082857.2013-93 Aydan Jhoan Zapana / 08389.021766.2013-55 Basilia Morel De Rojas / 08505.109417.2013-91 Benedicto Castillo Apaza / 08505.109401.2013-88 Benigna Mallea Ayca / 08505.010516.2014-05 Benito Juan Ali Ronquillo / 08505.110934.2013-11 Blanca Yupanqui Mamani / 08505.110019.2013-17 Bonifacia Quispe Nina / 08505.139701.2013-91 Bonifacio Poma Vargas / 08505.082909.2013-21 Boris Romero Chirilla / 08295.013875.2014-29 Camila Joana Mansilla / 08505.139022.2013-12 Carla Edit Mamani Choque / 08505.129595.2013-38 Carlos Angel Mamani Venegas / 08506.000405.2014-72 Carlos Enrique Tintaya Choque / 08505.067057.2013-42 Carmen Marca Leiva / 08505.010519.2014-31 Carmen Rosa Surco Yanarico / 08505.083218.2013-45 Carmen Silva Vaca / 08461.007498.2013-49 Carolina Daniela Reyes Caceres /

08495.003619.2013-96 Carolina Natalia Riquelme Pradena / 08389.021777.2013-35 Catalina Mendieta / 08420.032096.2013-69 Cecilia Lopez Cortazzo / 08505.065678.2014-72 Celia Flecha / 08505.066006.2014-84 Celia Velasquez Mollo / 08505.082995.2013-72 Cesar Aguilar Panini / 08505.139682.2013-01 Cesar Aldrin Anti Cusi / 08389.032153.2013-43 Cesar Britze Dominguez / 08390. 000184.2014-87 Cesar Melgarejo Portillo / 08505.082855.2013-02 Cesar Pusarico Condori / 08389.020768.2013-27 Cesar Ruben Silvero Ramirez / 08335.020372.2013-13 Cevero Ferreira Vera / 08505.110888.2013-41 Cielo Jhosselin Huanca Impa / 08335.028631.2013-46 Ciriaco Benitez Silva / 08389.029661.2013-44 Claudelina Carballo Nunez / 08505. 066530.2014-55 Claudia Andrea Benitez Huayllas / 08505. 066288.2014-10 Claudia Mariza Gomez Benitez / 08441. 004113.2014-19 Claudio Raul Vaz Quevedo / 08260.007233.2014-98 Cristian Daniel Timberini / 08505.011530.2014-18 Cristian Francisco Cordero Soria / 08505.109417.2013-91 Christopher Castillo Chiri / 08505. 110442.2013-17 Daniel Choque Ventura / 08514. 002355.2013-88 Danillo Francisco Cabrera Evangelista / 08505. 068267.2013-58 David Luis Amaru Aruquipa / 08505.068111.2013-77 David Mendoza Ramirez / 08260.007936.2014-16 Daysi Adelaida Llanos Carranza / 08476.001303.2013-98 Deidamia Vaca Vargas / 08389. 019971.2013-51 Deisy Carolina Franco Peralta / 08505. 065687.2014-63 Delany Esther Roman Quispe / 08505.066288.2014-10 Dhanya Victoria Garcia Gomez / 08505.065882.2014-93 Diego Alejandro Jahn Fernandez / 08505.083107.2013-39 Diego Undurraga Monge / 08505.066027.2014-08 Dina Rosario Sanca Vargas / 08441. 004049.2014-68 Dinorah Yanet Gaitte Ferreira / 08505.065999.2014-77 Diosnel Amarilla Verdun / 08389.014436.2014-94 Diosnel Omedo Orcelli / 08335.035004.2013-61 Dora Elizabeth Alcaraz Merelles / 08505.065753.2014-03 Eder Daniel Riquelme / 08505.082912.2013-45 Edgar Condori Quispe / 08505.068310.2013-85 Edgar Eduardo Escalante / 08505.065699.2014-98 Edgar Flores Huarachi / 08505.082990.2013-40 Edgar Mamani Zapana / 08505.110276.2013-59 Eduardo Juan Leyton Vidal / 08505.139813.2013-42 Edwin Mamani Vargas / 08505.110432.2013-81 Edwin Quispe Fernandez / 08505.053076.2014-72 Edwin Ramos Titirico / 08505.139238.2013-88 Edwin Saca Mendoza / 08505.068297.2013-64 Elia Laura Mayta / 08505.109723.2013-27 Elias Suca Mayta / 08505.139741.2013-33 Elizabeth Apaza Calani / 08390.004816.2013-09 Elsir Vaca Camaconi / 08505.139602.2013-18 Elvia Cristina Nogales Cardenas / 08335.035004.2013-61 Emerson Rodrigo Alcaraz Merelles / 08505.110004.2013-59 Emma Elena Calle Mamani / 08505.109959.2013-63 Erich Quispe Jimenez / 08241.000485.2014-14 Erick Rojas Guerra / 08505.082584.2013-87 Ermelinda Elizabeth Melendres Alvarez / 08505.129595.2013-38 Ester Marisol Mamani Venegas / 08505.065687.2014-63 Esther Erika Quispe Challapa De Roman / 08505.082810.2013-20 Eugenia Poma Chino / 08241.000840.2014-55 Eugenio Elih Sullon Apuela / 08505.139247.2013-79 Eusebia Matias Lizarazu / 08505.110205.2013-56 Eusebio Huacanique Tancara / 08505.109420.2013-12 Evelin Vilca Ali / 08505.082994.2013-28 Feliciano Carisimo Recalde / 08389.022208.2013-15 Felipa Colman Santa Cruz / 08505.053075.2014-28 Felipa Gomez De Guzman / 08505.129595.2013-38 Felisa Venegas De Mamani / 08505.110198.2013-92 Felix Condori Landaeza / 08505. 067440.2013-09 Felix Huanaco Saavedra / 08505.082907.2013-32 Felix Maria Rodriguez Huallpa / 08505.067003.2013-87 Felix Silvestre Acosta Gaona / 08125.002481.2013-16 Fermin Rodriguez Herrera / 08389.019971.2013-51 Fernando Antonio Franco Duarte / 08505.082991.2013-94 Fernando Canaviri Quispe / 08505.052864.2014-41 Fidel Tinini Fabian / 08505.073343.2014-28 Flor Yuliza Huaman Ylla / 08505.065749.2014-37 Flora Quispe Apaza / 08354.011568.2013-81 Francisca Paz Silva Garcia / 08505.139795.2013-07 Francisco Calamani Paco / 08504.011935.2014-66 Franco Gabriel Rodrigo Barandiaran Hidalgo / 08505.139795.2013-07 Frank Joel Calamani Poma / 08505.065912.2014-61 Franklin Ruiz Landeo / 08505.065755.2014-94 Franklin Titirico Mamani / 08505.110051.2013-01 Freddy Gonzalo Chipana Guzman / 08505.065743.2014-60 Gabriel Florentin Contrera / 08461.005096.2014-91 Gabriel Viveros Aguilar / 08505. 067236.2013-80 Gaby Marisol Berna Quispe / 08505.083001.2013-35 German Ticona Velasquez / 08505.065892.2014-29 Giovanna Rodriguez Siles / 08505.110319.2013-04 Glacilda Quispe Paucara / 08505.067079.2013-11 Gladys Guaraqui Mamani / 08505.082775.2013-49 Gladys Ramirez Acuna / 08507.001181.2013-25 Gloria Del Carmen Arenas Diaz / 08505.083322.2013-30 Gloria Guaraqui Casas / 08505.130129.2013-03 Gregorio Mamani Patty / 08505. 139545.2013-69 Guido Angel Aruquipa Achu / 08505. 082588.2013-65 Guido Guzman Villarroel / 08505.109768.2013-00 Gustavo Ali Loza / 08492.026132.2013-10 Hector Ignacio Brignardello Arguello / 08389.021764.2013-66 Hector Santacruz Cardozo / 08505.067093.2013-14 Henry Ramirez Ticona / 08505.082944.2013-41 Heriberto Chino Chaca / 08505.066611.2014-55 Hilda Suma Argollo / 08444.006133.2014-96 Hugo Isidro Sayago Ruiz / 08505.139832.2013-79 Ian Alejandro Arebalo Cabrera / 08505.066288.2014-10 Ignacio Garcia Garcia / 08505.065736.2014-68 Iliana Lorena Urtecho Fuentes / 08505.065712.2014-17 Isabel Tallacagua Tallacagua / 08505.067036.2013-27 Isais Abraham Ramirez Caceres / 08335.028639.2013-11 Isidro Leiva / 08505.053008.2014-11 Ivan Cesar Mamani Llampi / 08476.001304.2013-32 Jacinto Vaca Vargas / 08505.068494.2013-83 Jaime Choque Roque / 08505.065752.2014-51 Jaime Grober Apaza Chanorco / 08505.082989.2013-15 Javier Huallpa Quispe / 08505.066021.2014-22 Javier Rasquedo Chico / 08505.129620.2013-83 Javier Ricardo Mollisaca Colquehuanca / 08505.110203.2013-67 Jenny Lizeth Maquera Llusco / 08504. 011930.2014-33 Jeremy Carlos Sevillano Palomino / 08505. 053552.2014-55 Jessica Giuliana Corrales Escate / 08505. 139795.2013-07 Jhisel Aldana Calamani Poma / 08505.068256.2013-78 Jhoel Neymar Choque Mundocorre /

08505.065744.2014-12 Jhony Huata Cutile / 08280.020549.2013-56 Jonathan Jason F Ocampo Fernandez / 08505.139022.2013-12 Jonathan Javier Fernandez Munoz / 08505.130164.2013-14 Jose Lizandro Quispe Limachi / 08505.010658.2014-64 Jose Luis Limachi Limachi / 08505.066788.2013-71 Joselo Villalba Quijhua / 08505.066104.2014-11 Juan Almanza Ramos / 08505.053079.2014-14 Juan Carlos Benitez / 08505.065711.2014-64 Juan David Pillco / 08335.035118.2013-10 Juana Evangelista Gomez De Rodriguez / 08514.004938.2013-43 Julio Alfredo Hernandez Munoz / 08125.002067.2013-15 Julio Cesar Pereira / 08505.110438.2013-59 Julio Juan Poma Torrez / 08461.006082.2014-94 Katherine Veronica Figueroa San Martin / 08505.083170.2013-75 Laura Estefania Pessallaccia Camargo / 08505.053080.2014-31 Laura Raquel Velazquez Velazquez / 08390.004549.2013-61 Lays Sabrina Pena Esquivel / 08505. 067014.2013-67 Leonardo Alfredo Escobar Sinani / 08505. 082857.2013-93 Liceth Marleni Zapana Quispe / 08389. 014449.2014-63 Lilian Mabel Ruiz Diaz Quintana / 08505. 068030.2013-77 Liseth Alejo Callisaya / 08505.082956.2013-75 Liz Haydee Mamani Villanueva / 08492.027820.2013-99 Liz Paola Garcia De Mendoza / 08505.139741.2013-33 Lizbeth Mishiel Huanca Apaza / 08505.073399.2014-82 Lourdes Huanca Huanca / 08505. 139548.2013-01 Lourdes Macuzaya Moller / 08505.068392.2013-68 Lourdes Roxana Flores Narvaez / 08389.019971.2013-51 Lucas Fernando Franco Peralta / 08212.010604.2013-11 Luciana Ticona Condori / 08505.065713.2014-53 Luciano Plata Plata / 08505.082857.2013-93 Lucio Calle Mamani / 08505.109725.2013-16 Lucy Rosa Condori Taco / 08505.139261.2013-72 Luis Alberto Mamani Rivera / 08505. 066575.2014-20 Luis Alberto Ramos Catunta / 08212.010601.2013-70 Luis Angel Ticona Condori / 08505.052954.2014-32 Luis Ivan Morales Bautista / 08390.000149.2014-68 Luis Marcelo Zapata Acuna / 08460.012257.2014-11 Luis Miguel Ruiz Vega / 08505.129595.2013-38 Luis Miguel Venegas / 08505.129979.2013-51 Luzedi Albina Villarrol Loras / 08514.004212.2014-91 Magno Federico Poma Gonzales / 08507.001180.2013-81 Maikely Centurion Rodriguez / 08505.067811.2013-44 Majhumi Ruth Colque Castro / 08505.073343.2014-28 Mallki Marcelo Huaman Ylla / 08505.109770.2013-71 Marcelino Quispe Nina / 08354.005418.2014-19 Marcelo Adrian Postay / 08505.110444.2013-14 Marcelo Aliaga / 08437.006910.2013-19 Marcelo Daniel Iszakovits Tub / 08505.053433.2014-01 Marcelo Fabian Gacio / 08354.005467.2014-51 Marcos Palomeque / 08505.068337.2013-78 Margarita Chino Mamani / 08389.019971.2013-51 Maria Graciela Peralta De Franco / 08335. 028648.2013-01 Maria Karina Sosa Ruiz Diaz / 08505. 052960.2014-90 Maria Teresa Supa Torrez / 08505.083107.2013-39 Maria Trinidad Barros Perez / 08505.083107.2013-39 Maria Trinidad Undurraga Barros / 08505.083107.2013-39 Maria Undurraga Barros / 08505. 010630.2014-27 Maria Veronica Carranza Oropeza / 08505. 082959.2013-17 Marialet Roxana Ajhuacho Chambi / 08505. 065664.2014-59 Mariana Guevara Arriola / 08505.129595.2013-68 Maribel Cahuaya Cahuaya / 08505.129595.2013-38 Maribel Mamani Venegas / 08505.129620.2013-83 Mariela Tito Tintaya / 08286.002154.2013-11 Mario Armando Opazo Varetto / 08505.068256.2013-78 Mario Choque Condori / 08389.022153.2013-35 Mario Gonzalez / 08505.139252.2013-81 Mario Medrano Mendez / 08505.129953.2013-11 Mario Salgueiro Saavedra / 08461. 007497.2013-02 Marisol Elena Caceres Fredes / 08505.011389.2014-53 Marlene Sylvia Mamani Lima / 08505.129970.2013-40 Martha Valentina Gutierrez Huallpa / 08505.068393.2013-11 Martin Jamachi Laura / 08505.073343.2014-28 Maruja Ulla Gihuana / 08505.129949.2013-44 Mary Liz Aquino Lecona / 08505.082633.2013-81 Mayda Atto Condori / 08505.139022.2013-12 Michel Fernandez Mamani / 08389.014424.2014-60 Milciades Miguel Caceres / 08505.067163.2013-26 Milton Rimbort Condori Arcani / 08441.003908.2014-00 Miriam Graciela Vega Espalter / 08505.067748.2013-46 Mirian Huanca Santos / 08505.082618.2013-33 Miriel Choque Poma / 08505.139641.2013-15 Miryan Jhamili Ayala Martinez / 08505.052862.2014-52 Modesta Rosell Limaica / 08505.053005.2014-70 Moises Roman Parisuana Ito / 08444.006136.2014-20 Monica Ivonne Montane Hispa / 08705.004921.2013-49 Nancy Liliana Pescio / 08701.000595.2014-11 Natividad Mamani Quantasi / 08505.065711.2014-64 Natividad Pillco Calcina / 08505.109756.2013-77 Neli Machicado Penasoo / 08514.002333.2013-18 Nelida Esther Larraburu De Szychowski / 08505.073343.2014-28 Nelida Hadye Huaman Ylla / 08505.065971.2014-30 Nelson Lima Quintana / 08505.073343.2014-28 Nicasio Huaman Quispe / 08437.006488.2013-93 Nicolas Alvarez Correa / 08389.014448.2014-19 Nidia Concepcion Valdez De Nunez / 08505.067885.2013-81 Nilda Mamani Palma / 08354.011568.2013-81 Nino Fernando Alvarado Silva / 08505.053007.2014-69 Noelia Garay Diaz / 08505.065698.2014-43 Norha Huanca Capcha / 08505.065702.2014-73 Norha Zurita Galarza / 08505.053071.2014-40 Obaldina Layme Choque / 08505.053002.2014-36 Olga Melgarejo Martinez / 08505.067318.2013-24 Omar Flores Encinas / 08505.011519.2014-58 Orlando Chamani Avayiri / 08505.139044.2013-82 Oscar Orlando Inturias Imaca / 08441.004135.2014-71 Pablo Fernando Bueno De Mello / 08505.110435.2013-15 Panfila Andrade Rodriguez / 08505.067169.2013-01 Panfilo Fausto Mamani Callisaya / 08461.005096.2014-91 Patricia Aguilar De Viveros / 08354.011568.2013-81 Patricia Manuel Hernandez Pradenas / 08505.139832.2013-79 Paul Arebalo Cabrera / 08460.032878.2013-21 Paul Georges Patri Didier / 08505.139832.2013-79 Paula Gabriela Cabrera De Arebalo / 08505.068194.2013-02 Paulino Villeg Umana / 08505.011350.2014-36 Pedro Quenta Quispe / 08505.065736.2014-68 Pedro Rolando Martin Barreto Huarca / 08389.032159.2013-11 Perla Ramona Rivas Espinola / 08505.139586.2013-55 Peter Jhonny Vasquez Vegamonte / 08505.110830.2013-06 Rafaela Guillen Fretes / 08505.082591.2013-89 Rainer Justiniano Sandoval / 08505.109417.2013-91 Reina Chiri Ayllon / 08505.066500.2014-49



Reina Yovana Patino Quelca / 08505.082958.2013-64 Rene Apaza Condori / 08505.068505.2013-25 Rene Morasi Verduguez / 08505.129980.2013-85 Rene Patana Cuba / 08505.068291.2013-97 Rene Reynaldo Queso Isidro / 08505.067917.2013-48 Rene Walter Ibanez Callisaya / 08505.010582.2014-77 Reynaldo Ramos Mamani / 08505.139258.2013-59 Ricard Mejia Delgadillo / 08102.007278.2014-85 Ricardo Cano Cardona / 08389.019971.2013-51 Richara Antonio Frenco Peralta / 08505.067304.2013-19 Richard Cantuta Flores / 08505.067229.2013-88 Richard Emilio Gonzales Flores / 08505.139539.2013-10 Rigoberto Gomes Romero / 08505.082754.2013-23 Rilda Monica Huanca Colque / 08420.033387.2013-74 Roberto Jesus Lamaison Mena / 08505.066503.2014-82 Roberto Julian Chipana Quispe / 08505.067095.2013-03 Roberto Oseso Mamani Quispe / 08460.024998.2013-55 Rodrigo Fabian Escobar Castro / 08505.139260.2013-28 Rodrigo Sanches Vedia / 08505.139611.2013-09 Rolando Canaviri Ovaillos / 08505.109677.2013-66 Roman Hermocillas Marca / 08505.067501.2013-20 Romer Hernan Chiquipa Tarqui / 08505.139280.2013-07 Ronal Diego Canaza Chambi / 08505.139802.2013-62 Ronald Raul Cachi Vicente / 08390.005026.2014-13 Ronnie Alexander Levano Ramos / 08505.110927.2013-19 Rosa Poma Yanarico / 08505.129949.2013-44 Roxana Lecona Nina / 08260.007911.2014-12 Ruben Cruz Condori / 08505.082623.2013-46 Ruben Roberto Alvarez Robles / 08505.083207.2013-65 Ruben Rolando Quispe Rafael / 08505.065714.2014-06 Ruddy Erick Mamani Callizaya / 08505.068286.2013-84 Rufo Mamani Paco / 08280.020549.2013-56 Ruth Mancuello Fernandez / 08505.109726.2013-61 Ruth Veronica Flores Garcia / 08295.013867.2014-82 Sabino Victor Ticona Chambi / 08505.130082.2013-70 Samuel Franco Kara / 08505.110888.2013-41 Sandra Impa Santos / 08505.052955.2014-87 Sandy Lorena Quiroz Canario / 08505.110903.2013-51 Sarah Mamani Vargas / 08505.065793.2014-47 Sebastian Ignacio Cortes Pacheco / 08505.066501.2014-93 Semion Quispe Vargas / 08505.130027.2013-80 Sergio Fernandez Limachi / 08505.129571.2013-89 Sergio Luis Aliaga Ticona / 08505.067543.2013-61 Sergio Miguel Mamani Copa / 08505.139022.2013-12 Shirley Fernandez Mamani / 08505.067178.2013-94 Silveria Mamani Diaz / 08505.065682.2014-31 Silvia Magaly Castro Pacohuanca / 08505.130131.2013-74 Silvia Maleca Chicaba / 08505.053065.2014-92 Sofia Gironda Yana / 08505.067206.2013-73 Sonia Claudelina Roman Roman / 08505.066513.2014-18 Sonia Condori Mamani / 08505.068003.2013-02 Sonia Rueda Flores / 08505.139047.2013-16 Sonia Vargas Mamani / 08212.010595.2013-51 Teodora Condori De Ticona / 08505.065679.2014-17 Teodora Salguero De Astoriaque / 08505.065706.2014-51 Tiburcio Martin Yujra Nina / 08505.065695.2014-18 Tito Torres Romero / 08505.139741.2013-33 Ulises Luis Huanca Apaza / 08505.067319.2013-79 Vaneza Ramirez De Ticona / 08461.005096.2014-91 Vicente Andres Viveros Melgar / 08505.129595.2013-38 Vicente Pablo Mamani Mamani / 08505.067368.2013-10 Victor Huanca Choque / 08505.082876.2013-10 Victoria Jimena Mamani Chui / 08505.011480.2014-79 Victoria Mamani De Huanca / 08505.068256.2013-78 Victoria Mundocorre Cruz / 08505.068380.2013-33 Virgilio Ramon Roman Roman / 08505.082592.2013-23 Virginia Ajhuacho Chirilla / 08505.083677.2013-29 Virginia Leon Cespedes / 08505.067749.2013-91 Virginia Vasquez Guaman / 08505.139795.2013-07 Viviana Poma Quispe / 08505.011448.2014-93 Wilfredo Peredo Claros / 08505.065689.2014-52 Wilma Patty Cutile / 08505.139828.2013-19 Winder Castilla Yance / 08114.000865.2014-12 Ximena Alejandra Navarro Hinojosa / 08505.065892.2014-29 Yaneht Rodriguez Siles / 08505.068351.2013-71 Yannet Choque Cruz / 08260.006663.2014-92 Yeimi Alexandra Alzate Lopez / 08502.008137.2013-96 Yeny Condori Vila / 08505.065700.2014-84 Yesica Quispe Sebastian / 08505.065751.2014-14 Yhoselin Apaza Miranda / 08505.073399.2014-82 Yhoselin Araceli Aspi Huanca / 08505.139871.2013-76 Yoanna Apaza Vedia / 08505.068425.2013-70 Yola Quispe Simani / 08514.005828.2013-07 Yolanda Nibia Clavijo Colman / 08505.082936.2013-02 Yovana Carmen Mamani Mamani / 08505.139541.2013-8 Zenaida Salcedo Apaza / 08364.002079.2013-19 Zoraida Roxana Tejada Soto / 08505.065685.2014-74 Zulma Mariel Loza Choque

ALEXANDRE RABELO PATURY

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Considerando que a nacional portuguesa DINA ISABEL GUERREIRO CABRITA, não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08444.007352/2013-10, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no incisos III e VI do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por HENRY DE JESUS VASQUEZ PAYARES, processo nº 08212.000104/2013-63, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por LOURDES AUE BARNEVILLE DE SUAREZ, processo nº 08221.001815/2011-84, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por EUCLIDES JOSE DA COSTA FERNANDES, processo nº 08504.010095/2013-33, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112 c/c § único, inciso I do art. 113 da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por OZGUR DEMIR, processo nº 08505.016229/2014-09, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por GABRIEL AMYOT, processo nº 08420.013242/2011-95, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112 c/c § único, inciso I do art. 113 da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por RUI DUARTE CORDEIRO, processo nº 08504.011852/2013-96, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a intempestividade do pedido, não conheço do recurso formulado por HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE, processo nº 08505.094230/2013-85, e mantenho o ato publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 55 de 27/02/2014, nos termos do art. 118 parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112 c/c art. 113 da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por RUDOLF ULRICH RAMER, processo nº 08444.000262/2014-71, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o(a) naturalizando(a) contraria as condições dispostas no inciso VI do art. 112 da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por OMAIMA JAFAR, processo nº 08389.005361/2014-51, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista a tempestividade da peça recorrente, conheço do Recurso e, no mérito INDEFIRO o presente pedido formulado por CHEN LI LAN, processo nº 08505.049618/2013-21, bem assim mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 17/06/2014, Seção I, pág.63, considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida.

Tendo em vista a inobservância do prazo disposto no art. 116, Parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Transformação de Naturalização Provisória em Definitiva, formulado por YA HAN CHENG, processo nº 08444.000757/2014-08, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por MINA ZIDOUH, processo nº 08506.004591/2012-57, Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão adotada.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por CHANDERA SHEKAR, processo nº 08444.004320/2013-54, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ADNAN AHMAD TAHA, processo nº 08505.12598/2013-68, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por AMIRA EL AGANI, processo nº 08514.001402/2013-76, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 23/07/2014, Seção 1, página 41, onde se lê: Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Norueguês TORE FLOAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PETRA FLOAN para PETRA BERGLIOT FLOAN. Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Norueguês TORE FLOAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de PETRA FLOAN para PETRA BERGLIOT FLOAN.

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO****PORTARIA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: UM CANDIDATO HONESTO (Brasil - 2014)

Produtor(es): Camisa Listrada

Diretor(es): Roberto Santucci

Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Down-

town Filmes

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze

anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze

anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.002416/2014-07

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAVALEIROS DO ZODÍACO - A LENDA DO SANTUÁRIO (SAINT SEYA - THE LEGEND OF SANTUARY, Japão - 2013)

Produtor(es): Masami Kurumada

Diretor(es): Kei Ichi Sato

Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E

DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação

Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez

anos

Contém: Violência

Processo: 08017.002418/2014-98

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ISOLADOS (Brasil - 2014)

Produtor(es): Angelo Salvetti/Diogo Boni/Fernando Zagallo

Diretor(es): Tomas Portella

Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Down-

town Filmes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez

anos

Contém: Violência

Processo: 08017.002968/2014-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MONTY PYTHON - MOSTLY LIVE (Inglaterra - 2014)

Produtor(es): Phil McIntyre Entertainments

Diretor(es): Aubrey Powell

Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez

anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.002970/2014-86

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NA QUEBRADA (Brasil - 2014)

Produtor(es):

Diretor(es): Fernando Grostheim Andrade

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze

anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Processo: 08017.002985/2014-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 500 - OS BEBÊS ROUBADOS PELA DITADURA ARGENTINA (ARGENTINE, LES 500 BEBES VOLES DE LA DICTATURE, Argentina / Brasil / França - 2014)
Produtor(es): MPC & Associados
Diretor(es): Alexandre Valenti
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003064/2014-07
Requerente: EDUARDO HENRIQUE FALCÃO PIRES

Conjunto de Episódios: SEXO NO SOFÁ (Brasil - 2012)
Episódio(s): 01 a 26
Produtor(es): Tevelogia Produções Artísticas
Diretor(es): Rodrigo Terra
Distribuidor(es): Não Há
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Comportamento
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003750/2012-16
Requerente: Fundação Roberto Marinho

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: FREEDOM WARS (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment America
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
Plataforma: PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004556/2014-10
Requerente: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT OF AMERICA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: ERA UMA VEZ EM NOVA YORK (THE IMMIGRANT, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Entre Chien Et Loup
Diretor(es): James Gray
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002532/2014-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 28 de agosto de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08017.002450/2014-73
Filme: O AMOR CUSTA CARO - VERSÃO EDITADA
Requerente: (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Deferir o pedido de reconsideração, classificando o filme (versão editada) como "não recomendado para menores de dez anos", mantendo os descritores de conteúdo: violência e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 164, publicada no Diário Oficial da União de 28/08/2014, Seção 1, página 67, onde se lê: "Processo: 08017.003017/2014-55" leia-se: "Processo: 08017.003015/2014-66".

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 6 de agosto de 2014

Processo nº 44000.001075/2014-97 - Assunto: Delegação de competência para celebração de Acordos de Cooperação com 66 entes federativos participantes do PROPREV - Segunda Fase.

1) Em razão dos Pareceres CONJUR/MPS/Nº 146/2014, de 24/03/2014 e Nº 324/2014/CONJUR-MPS/AGU, de 11/07/2014 e do Despacho/CONJUR/MPS/Nº 578/2014, de 22/07/2014, e a competência atribuída no artigo 8º da Portaria Conjunta MPS/INSS/PREVIC/Nº 64, de 19/02/2014, por motivos de conveniência e oportunidade, AUTORIZO o Secretário de Políticas de Previdência Social a celebrar acordos de cooperação, nos termos dos modelos previamente aprovados pela Consultoria Jurídica do MPS no Processo MPS nº 44000.001075/2014-97, visando formalizar a participação de 66 (sessenta e seis) entes federativos, relacionados no Anexo I - ENTES SELECIONADOS, no Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV - Segunda Fase, que objetiva a implementação de melhoria da qualidade dos dados dos servidores públicos, conjugando políticas que assegurem a viabilidade financeira e atuarial dos sistemas de previdência dos entes federativos participantes.

2) Restitua-se o presente processo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS para as providências subsequentes.

GARIBALDI ALVES FILHO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, bem como o parágrafo único do art. 14, anexo à Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011:

Considerando a decisão tomada pelo CNPC em sua 14ª Reunião Ordinária, datada de 04 de agosto de 2014, de ampliar o escopo dos trabalhos da Comissão Temática nº 4, constituída pela Portaria nº 01, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2014; resolve:

Art. 1º. A comissão Temática nº 4, de caráter consultivo, tem como objetivo avaliar as normas de precificação de ativos e passivos e de solvência dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º. São mantidas as demais disposições da Portaria CNPC nº 01, de 27 de fevereiro de 2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381531101 e juntada nº 385242415, resolve:

Nº 455 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Usina do Som Brasil Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381529972 e juntada nº 385240799, resolve:

Nº 456 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Entrega Fácil Logística Integrada Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381531296 e juntada nº 385243661, resolve:

Nº 457 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Abril Marcas Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381530450 e juntada nº 385243091, resolve:

Nº 458 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Abril Radiodifusão S.A. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381529359 e juntada nº 385240994, resolve:

Nº 459 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Casa Cor Promoções e Comercial Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381325597 e juntada nº 385242955, resolve:

Nº 460 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Elemidia Consultoria e Serviços de Marketing Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381532133 e juntada nº 385241667, resolve:

Nº 461 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a IBA Comercial e Distribuição S.A. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381531620 e juntada nº 385242793, resolve:



Nº 462 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Diana Participações S.A. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.0000629/1993-00, sob o comando nº 381532289 e juntada nº 385242581, resolve:

Nº 463 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Canais Abril de Televisão Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381532861 e juntada nº 385243502, resolve:

Nº 464 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a FC Comercial e Distribuidora Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381532594 e juntada nº 385243363, resolve:

Nº 465 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a DGB Logística Distribuição Geográfica do Brasil Ltda. e a AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de administradora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000629/1993-00, sob o comando nº 381530499 e juntada nº 385243217, resolve:

Nº 466 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão da própria AbrilPrev - Sociedade de Previdência Privada, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios da AbrilPrev - CNPB nº 1993.0008-11.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00240.000001/0119-92, sob o comando nº 379736010 e juntada nº 385569847, resolve:

Nº 467 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a Embaixada dos Estados Unidos da América e o MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão, na condição de administrador do Plano de Benefícios da Embaixada dos Estados Unidos da América - CNPB nº 1996.0024-65.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000182/2619-80, sob o comando nº 363438142 e juntada nº 385144655, resolve:

Nº 468 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Geral Saldado - CNPB nº 2008.0047-83, administrado pela Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, sob comando nº 384214136 e juntada nº 385207936, resolve:

Nº 469 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a L'OREAL Brasil Pesquisas e Desenvolvimento Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previlior - CNPB nº 1997.0043-56, e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000260/04-94, sob o comando nº 383131287 e juntada nº 385312024, resolve:

Nº 470 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Brasilrad - Consultoria em Radioproteção Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Profissionais das Empresas de Tecnologia - Plano TECPrevi - CNPB nº 2013.0023-19, e a Mongeral Aegon Fundo de Pensão.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000260/04-94, sob o comando nº 383084280 e juntada nº 385312364, resolve:

Nº 471 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Ilha4 Sistemas Ltda. - ME, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Profissionais das Empresas de Tecnologia - Plano TECPrevi - CNPB nº 2013.0023-19, e a Mongeral Aegon Fundo de Pensão.

Art. 2º Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.822, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 2688/14 de 30 de junho de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto/SP; e

Considerando a Deliberação CIB nº 16, de 22 de abril de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.823, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24, Porte II) localizada no Município de Mogi Guaçu (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 550/GM/MS, de 11 de abril de 2014, que estabelece recursos de custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), localizada no Município de Mogi Guaçu (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.102712/2014-05, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) localizada no Município de Mogi Guaçu (SP), componente do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), a ser disponibilizado ao Fundo Municipal de Saúde de Mogi Guaçu (SP), excepcionalmente, em parcela única.

UF	Município	Código IBGE	CNES	INCENTIVO	DESCRIÇÃO
SP	Mogi Guaçu	3530706	7144016	82.42	UPA II nova

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotar as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Mogi Guaçu (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.826, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2702207	COQUEIRO SECO	2	0	2
Total da UF:		1	2	0	2
AM	1301308	CODAJAS	5	3	8
AM	1303106	NOVA OLINDA DO NORTE	7	1	8
AM	1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	12	0	12
AM	1303809	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	5	3	8
AM	1304260	UARINI	2	0	2
Total da UF:		5	31	7	38
BA	2900207	ABARE	8	0	8
BA	2902708	BARRA	6	0	6
BA	2903953	BOM JESUS DA SERRA	4	0	4
BA	2907608	CENTRAL	6	0	6
BA	2910008	DARIO MEIRA	3	0	3
BA	2911709	GUANAMBI	17	0	17
BA	2912202	IBICOARA	7	0	7
BA	2912707	IBIRAPITANGA	3	0	3
BA	2916856	ITATIM	4	0	4
BA	2919207	LAURO DE FREITAS	16	0	16
BA	2923803	PARIPIRANGA	4	0	4
BA	2929057	SAO FELIX DO CORIBE	6	0	6
Total da UF:		12	84	0	84
CE	2301000	AQUIRAZ	21	0	21
CE	2302107	BATURITE	0	11	11
CE	2303956	CHOROZINHO	6	0	6
CE	2307205	JATI	3	1	4
CE	2309003	MUCAMBO	4	0	4
CE	2309458	OCARA	11	0	11
CE	2309508	OROS	9	0	9
CE	2310001	PALHANO	3	1	4
CE	2311264	QUITERIANOPOLIS	3	0	3
CE	2312007	SANTANA DO ACARAU	13	0	13
Total da UF:		10	73	13	86
ES	3204955	SAO ROQUE DO CANAA	4	0	4
Total da UF:		1	4	0	4
GO	5207808	FIRMINOPOLIS	6	0	6
GO	5219001	SANCLERLANDIA	4	0	4
Total da UF:		2	10	0	10
MG	3102704	CACHOEIRA DE PAJEU	5	0	5
MG	3115474	CATUTI	0	2	2
MG	3123809	ENGENHEIRO NAVARRO	0	3	3
MG	3124906	EUGENOPOLIS	5	0	5
MG	3127339	GAMELEIRAS	2	1	3
MG	3128600	GUARDA-MOR	2	0	2
MG	3128709	GUAXUPE	13	0	13
MG	3130903	INHAPIM	7	3	10
MG	3132107	ITACARAMBI	3	6	9
MG	3134707	JACINTO	6	0	6
MG	3138708	LUMINARIAS	2	0	2
MG	3148004	PATOS DE MINAS	20	10	30
MG	3150307	PIEDADE DO RIO GRANDE	1	1	2
MG	3151701	POCO FUNDO	5	0	5
Total da UF:		14	71	26	97
MT	5103700	FELIZ NATAL	2	1	3
MT	5106281	NOVO SAO JOAQUIM	3	0	3
MT	5106422	PEIXOTO DE AZEVEDO	5	0	5
MT	5107909	SINOP	11	2	13
Total da UF:		4	21	3	24
PB	2513851	SANTO ANDRE	0	1	1
Total da UF:		1	0	1	1
PE	2601003	ANGELIM	5	0	5
PE	2608602	LAGOA DO OURO	6	0	6
PE	2609105	MACHADOS	6	0	6
PE	2616407	VITORIA DE SANTO ANTAO	27	2	29
Total da UF:		4	44	2	46
PR	4104055	CAMPO BONITO	0	2	2
PR	4104501	CAPANEMA	3	2	5
PR	4112959	JURANDA	2	1	3
PR	4121604	RENASCENCA	0	2	2
Total da UF:		4	5	7	12
RJ	3300100	ANGRA DOS REIS	33	0	33
RJ	3302106	ITAOCARA	4	0	4
RJ	3305802	TERESOPOLIS	6	0	6
Total da UF:		3	43	0	43
RR	1400605	SAO LUIZ	1	2	3
Total da UF:		1	1	2	3
RS	4304606	CANOAS	18	0	18
RS	4317608	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	5	1	6
Total da UF:		2	23	1	24
SC	4200408	AGUA DOCE	3	0	3
SC	4201406	ARARANGUA	18	0	18
SC	4204350	CORDILHEIRA ALTA	2	0	2
SC	4205308	FAXINAL DOS GUEDES	3	0	3
SC	4207650	IPORA DO OESTE	0	3	3
SC	4208005	ITA	3	0	3
SC	4209854	LINDOIA DO SUL	2	0	2
SC	4209904	LONTRAS	4	0	4
SC	4211405	NOVA ERECHIM	2	0	2
SC	4211801	OURO	2	0	2
SC	4213203	POMERODE	5	3	8

SC	4214409	RIO DAS ANTAS	2	0	2
SC	4215356	SALTINHO	2	0	2
Total da UF:		13	48	6	54
SE	2806800	SAO DOMINGOS	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
SP	3511706	CHARQUEADA	1	0	1
SP	3512803	COSMOPOLIS	4	1	5
SP	3529302	MATAO	30	0	30
SP	3531506	MONTE AZUL PAULISTA	6	0	6
SP	3541406	PRESIDENTE PRUDENTE	15	0	15
SP	3544905	SALES OLIVEIRA	4	0	4
SP	3551603	SERRA NEGRA	4	0	4
SP	3556354	VARGEM	5	0	5
Total da UF:		8	69	1	70
TO	1702901	AXIXA DO TOCANTINS	3	0	3
TO	1703842	CAMPOS LINDOS	2	0	2
TO	1707405	ESPERANTINA	2	0	2
TO	1712801	MAURILANDIA DO TOCANTINS	2	0	2
TO	1721000	PALMAS	45	1	46
TO	1722107	XAMBIOA	3	0	3
Total da UF:		6	57	1	58
Total Geral:		92	589	70	659

PORTARIA Nº 1.827, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	4	349	51
AM	11	978	97
BA	30	1.388	204
CE	25	1.957	318
ES	6	766	79
GO	6	256	39
MA	7	777	94
MG	17	1.050	148
MS	3	88	17
MT	4	547	51
PA	19	3.148	147
PB	3	313	54
PE	11	1.073	135
PI	1	16	3
PR	11	1.097	213
RJ	3	655	86
RN	1	21	4
RO	1	48	4
RS	13	714	135
SC	17	560	95
SE	3	286	37
SP	18	1.695	251
TO	9	1.043	127
Total Geral:	223	18.825	2.389

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	2702900	GIRAU DO PONCIANO	93	13
AL	2706901	PILAR	84	14
AL	2709152	TEOTONIO VILELA	104	16
AL	2709400	VICOSA	68	8
Total da UF:		4	349	51
AM	1300144	APUI	72	5
AM	1300607	BENJAMIN CONSTANT	89	7
AM	1300631	BERURI	45	4
AM	1301209	COARI	223	25
AM	1301308	CODAJAS	68	8
AM	1302108	JAPURA	34	4
AM	1302553	MANAQUIRI	65	6
AM	1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	83	12
AM	1303809	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	131	10
AM	1304062	TABATINGA	124	11
AM	1304260	UARINI	44	5
Total da UF:		11	978	97
BA	2900207	ABARE	46	8



BA	2900900	ALMADINA	15	3	PA	1501501	BENEVIDES	161	20
BA	2901205	ANAGE	72	10	PA	1501808	BREVES	285	8
BA	2901353	ANDORINHA	39	7	PA	1502855	CURUA	41	4
BA	2901403	ANGICAL	36	4	PA	1503093	GOIANESIA DO PARA	90	4
BA	2901502	ANGUERA	24	4	PA	1503754	JACAREACANGA	45	3
BA	2902658	BANZAE	28	6	PA	1503903	JURUTI	155	6
BA	2903953	BOM JESUS DA SERRA	26	4	PA	1504208	MARABA	579	6
BA	2904407	BREJOLANDIA	28	5	PA	150475	MOJUI DOS CAMPOS	42	1
BA	2906204	CANARANA	58	11	PA	1504802	MONTE ALEGRE	172	8
BA	2907103	CARINHANHA	68	7	PA	1505007	NOVA TIMBOTEUA	43	7
BA	2907608	CENTRAL	43	6	PA	1505031	NOVO PROGRESSO	98	6
BA	2909109	CORIBE	39	6	PA	1505437	OURILANDIA DO NORTE	78	6
BA	2909208	CORONEL JOAO SA	54	6	PA	1505486	PACAIA	131	6
BA	2909703	CRISTOPOLIS	35	5	PA	1505601	PEIXE-BOI	24	4
BA	2910404	ENCRUZILHADA	62	8	PA	1506195	RUIROPOLIS	127	4
BA	2910859	FILADELFIA	43	8	PA	1506807	SANTAREM	821	36
BA	2911659	GUAJERU	34	5	PA	1507151	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	64	7
BA	2914901	ITACARE	45	8	Total da UF:	19	3148	147	
BA	2915007	ITAETE	39	7	PB	2510808	PATOS	237	40
BA	2916856	ITATIM	39	7	PB	2512002	POCINHOS	43	8
BA	2918902	LAJEDAO	9	2	PB	2516706	TEIXEIRA	33	6
BA	2919504	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	109	13	Total da UF:	3	313	54	
BA	2922250	MUQUEM DE SÃO FRANCISCO	27	4	PE	2600104	AFOGADOS DA INGAZEIRA	88	13
BA	2923803	PARIPIRANGA	74	4	PE	2601003	ANGELIM	26	5
BA	2924207	PEDRO ALEXANDRE	47	6	PE	2602100	BOM CONSELHO	112	10
BA	2925105	POCOES	115	15	PE	2606804	IGARASSU	209	29
BA	2928901	SÃO DESIDERIO	58	10	PE	2608602	LAGOA DO OURO	31	6
BA	2929057	SÃO FELIX DO CORIBE	34	7	PE	2608800	LAJEDO	92	8
BA	2929602	SAPEACU	42	8	PE	2609006	MACAPARANA	45	9
Total da UF:	30	1388	204		PE	2609105	MACHADOS	30	6
CE	2300754	AMONTADA	70	11	PE	2610509	PASSIRA	73	10
CE	2301208	ARACOIABA	62	11	PE	2616001	VENTUROSA	42	7
CE	2301604	ASSARE	57	11	PE	2616407	VITORIA DE SANTO ANTAO	325	32
CE	2302503	BREJO SANTO	103	23	Total da UF:	11	1073	135	
CE	2302602	CAMOCIM	150	15	PI	2201945	BOQUEIRAO DO PIAUI	16	3
CE	2303303	CARIUS	48	8	Total da UF:	1	16	3	
CE	2303501	CASCAVEL	165	20	PR	4100400	ALMIRANTE TAMANDARE	46	7
CE	2303956	CHOROZINHO	31	9	PR	4104055	CAMPO BONITO	11	2
CE	2304236	CROATA	42	9	PR	4113205	LAPA	59	7
CE	2304707	GRANJA	134	17	PR	4113452	LINDOESTE	13	2
CE	2304905	GROAIRAS	25	5	PR	4113700	LONDRINA	586	136
CE	2305266	IBARETAMA	31	6	PR	4115705	MATINHOS	53	8
CE	2305654	IPAPORANGA	28	5	PR	4115804	MEDIANEIRA	52	6
CE	2305803	IPU	98	14	PR	4118501	PATO BRANCO	80	11
CE	2306405	ITAPIPOCA	249	33	PR	4119152	PINHAIS	86	19
CE	2307205	JATI	18	4	PR	4122305	RIO NEGRO	63	6
CE	2308104	MAURITI	111	19	PR	4124400	SANTO ANTONIO DO SUDESTE	48	9
CE	2309458	OCARA	55	11	Total da UF:	11	1097	213	
CE	2309508	OROS	53	9	RJ	3302502	MAGE	520	61
CE	2310001	PALHANO	22	4	RJ	3302601	MANGARATIBA	68	12
CE	2311108	PORTEIRAS	38	7	RJ	3304003	PIRAI	67	13
CE	2311264	QUITERIANOPOLIS	49	9	Total da UF:	3	655	86	
CE	2312007	SANTANA DO ACARAU	75	13	RN	2407401	MARTINS	21	4
CE	2313401	TIANGUA	126	27	Total da UF:	1	21	4	
CE	2314102	VICOSA DO CEARA	117	18	RO	1100338	NOVA MAMORE	48	4
Total da UF:	25	1957	318		Total da UF:	1	48	4	
ES	3200607	ARACRUZ	181	26	RS	4301008	ARROIO DO MEIO	26	4
ES	3201159	BREJETUBA	32	6	RS	4303103	CACHOEIRINHA	40	13
ES	3202405	GUARAPARI	216	16	RS	4304606	CANOAS	234	43
ES	3203502	MONTANHA	43	6	RS	4307708	ESTEIO	71	12
ES	3204203	PIUMA	42	7	RS	4308003	FAXINAL DO SOTURNO	15	2
ES	3204906	SÃO MATEUS	252	18	RS	4308607	GARIBALDI	15	3
Total da UF:	6	766	79		RS	4311502	LAVRAS DO SUL	6	1
GO	5206404	CRIXAS	40	6	RS	4313409	NOVO HAMBURGO	100	22
GO	5207808	FIRMINOPOLIS	30	6	RS	4315073	PORTO VERA CRUZ	6	1
GO	5208806	GOIANIRA	59	11	RS	4317608	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	56	8
GO	5210604	ITAGUARU	13	3	RS	4319505	SÃO SEBASTIAO DO CAI	31	4
GO	5218508	QUIRINOPOLIS	95	9	RS	4320008	SAPUCAIA DO SUL	100	19
GO	5219001	SANCLERLANDIA	19	4	RS	4321956	TRINDADE DO SUL	14	3
Total da UF:	6	256	39		Total da UF:	13	714	135	
MA	2100303	ALDEIAS ALTAS	72	9	SC	4201257	APIUNA	25	5
MA	2100709	ANAJATUBA	75	10	SC	4201307	ARAQUARI	32	8
MA	2101608	BARRA DO CORDA	260	20	SC	4201406	ARARANGUA	128	18
MA	2104081	FERNANDO FALCAO	31	5	SC	4202859	BRACO DO TROMBUDO	8	2
MA	2106805	MIRINZAL	43	7	SC	4203808	CANOINHAS	33	6
MA	2111201	SÃO JOSE DE RIBAMAR	246	35	SC	4204350	CORDILHEIRA ALTA	7	2
MA	2111607	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	50	8	SC	4205308	FAXINAL DOS GUEDES	29	5
Total da UF:	7	777	94		SC	4207106	ILHOTA	31	6
MG	3108255	BONITO DE MINAS	25	5	SC	4207403	IMBUIA	13	3
MG	3108552	BRASILANDIA DE MINAS	36	4	SC	4207502	INDAIAL	95	13
MG	3102704	CACHOEIRA DE PAJEU	23	5	SC	4207650	IPORA DO OESTE	21	4
MG	3113602	CAREACU	16	3	SC	4209854	LINDOIA DO SUL	10	2
MG	3119401	CORONEL FABRICIANO	192	18	SC	4209904	LONTRAS	26	5
MG	3120151	CRISOLITA	15	2	SC	4211405	NOVA ERECHIM	11	2
MG	3121209	DELFINOPOLIS	17	3	SC	4213203	POMERODE	71	10
MG	3123106	DORES DE GUANHAES	13	3	SC	4215356	SALTINHO	11	2
MG	3124906	EUGENOPOLIS	27	5	SC	4219101	VARGEAO	9	2
MG	3128709	GUAXUPE	91	13	Total da UF:	17	560	95	
MG	3132107	ITACARAMBI	49	9	SE	2801207	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	60	11
MG	3134707	JACINTO	30	6	SE	2803500	LAGARTO	200	22
MG	3136652	JUATUBA	51	10	SE	2806800	SÃO DOMINGOS	26	4
MG	3138708	LUMINARIAS	14	2	Total da UF:	3	286	37	
MG	3148004	PATOS DE MINAS	342	44	SP	3510302	CAPELA DO ALTO	12	1
MG	3161106	SÃO FRANCISCO	102	15	SP	3511706	CHARQUEADA	38	6
MG	3171105	VERISSIMO	7	1	SP	3512803	COSMOPOLIS	44	7
Total da UF:	17	1050	148		SP	3515186	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	47	6
MS	5001508	BANDEIRANTES	17	3	SP	3516408	FRANCO DA ROCHA	126	21
MS	5002902	CASSILANDIA	54	11	SP	3523107	ITAQUAQUECETUBA	42	12
MS	5005251	LAGUNA CARAPA	17	3	SP	3529302	MATAO	194	30
Total da UF:	3	88	17		SP	3529401	MAUA	412	75
MT	5106224	NOVA MUTUM	71	8	SP	3531506	MONTE AZUL PAULISTA	33	6
MT	5107305	SÃO JOSE DO RIO CLARO	37	6	SP	3541406	PRESIDENTE PRUDENTE	134	18
MT	5107909	SINOP	192	20	SP	3544905	SALES OLIVEIRA	27	4
MT	5108402	VARZEA GRANDE	247	17	SP	3547809	SANTO ANDRE	350	38
Total da UF:	4	547	51		SP	3550902	SÃO SIMAO	12	1
PA	1500958	AURORA DO PARA	80	5	SP	3551603	SERRA NEGRA	52	9
PA	1501204	BAIAO	112	6	SP	3551702	SERTÃOZINHO	102	2
					SP	3552007	SILVEIRAS	14	3
					SP	3556354	VARGEM	23	5
					SP	3557006	VOTORANTIM	33	7
					Total da UF:	18	1695	251	
					TO	1702109	ARAGUAINA	346	40
					TO	1702901	AXIXA DO TOCANTINS	25	5
					TO	1703057	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	10	2
					TO	1707405	ESPERANTINA	24	4
					TO	1712801	MAURILANDIA DO TOCANTINS	9	2
					TO	1721000	PALMAS	527	61
					TO	1716208	PARANA	35	4
					TO	1720804	SITIO NOVO DO TOCANTINS	34	5
					TO	1722081	WANDERLANDIA	33	4
Total da UF:	9	1043	127		Total da UF:	9	1043	127	
Total Geral:					Total Geral:	223	18825	2389	

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 678, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere o pedido de credenciamento para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) da instituição abaixo relacionada:

Instituição	CNPJ
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Muzambinho	19.019.447/0001-30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 679, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Fundação Dr. Amaral Carvalho, CNPJ 50.753.755/0001-35, SIPAR 25000.147280/2014-53; e

II - Associação Ivone e Pedro Lanza - IPEL, CNPJ 14.008.195/0001-20, SIPAR 25000.146594/2014-39.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 680, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia, CNPJ 65.149.734/0001-82, SIPAR 25000.147445/2014-97; e

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bapendi, CNPJ 17.895.640/0001-00, SIPAR 25000.151043/2014-97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 681, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Aprva readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permitiu a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

INSTITUIÇÃO	Fundação Benjamim Guimarães - Hospital da Baleia
TÍTULO DO PROJETO	Qualidade de Vida: o tratamento oncológico e suas adversidades
CNPJ	17.200.429/0001-25
SIPAR	25000.188.607/2013-66
VALOR APROVADO	R\$ 1.006.294,80
VALOR ADITIVADO	R\$ 1.307.192,94
VALOR TOTAL	R\$ 2.313.487,74
RESUMO DO PROJETO	Ampliação da oferta de tratamento oncológico a pacientes adultos e pediátricos, bem como o aprimoramento do atendimento de cuidados paliativos e o acolhimento das famílias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 682, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere o pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), da instituição abaixo relacionada:

I - Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Hospital Pompéia, CNPJ 88.633.227/0001-15, processo SIPAR 25000.145.257/2014-24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 683, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atendeu a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONON; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere o pedido de credenciamento para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) da instituição abaixo relacionada:

INSTITUIÇÃO	CNPJ
Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição	83.883.306/0012-13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 684, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere o pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), da instituição abaixo relacionada:

I - Instituto Roberto Giugliani para o Desenvolvimento da Genética na Medicina, CNPJ 10.998.643/0001-20, SIPAR 25000.146630/2014-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES



SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 1.172, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe foram conferidas pelas Portarias SE/MS nº 262, de 22 de março de 2011, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2011; nº 328, de 30 de março de 2011, publicada no DOU nº 62, de 31/03/2011; e nº 553, de 05/05/2011, publicada no DOU nº 86, de 06/05/2011, bem como pelas Portarias SE/MP nº 1.329, de 02 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 80, de 03/08/2012; nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 231, de 30/11/2012; e nº 572, de 24/12/2013, publicada no DOU nº 90, de 26/12/2013, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao titular do cargo em comissão de Subsecretário Adjunto de Assuntos Administrativos, DAS-101.4, da SAA/SE/MS, e, nos impedimentos e afastamentos eventuais, ao seu substituto, para praticar os seguintes atos:

I. interrupção de férias de servidores, observando o art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II. designação de substitutos nos afastamentos ou impedimentos regulamentares dos titulares de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 1, 2, 3 e 4;

III. formalização de cessões de servidores ocupantes de cargos efetivos no Ministério da Saúde, para terem exercício nas entidades públicas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV. cessão de servidores, e sua prorrogação, de acordo com previsão do art. 2º, na hipótese do inciso II do art. 3º, ambos do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001; e

V. cessão de servidores para a Justiça Eleitoral, e sua prorrogação, com fundamento na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias SAA/SE/MS nº 1.521, de 9 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 154, de 12/08/2013; e nº 1.132, de 21 de agosto de 2014, publicada no DOU nº 161, de 22/08/2014.

DAGMAR MARIA PEREIRA SOARES DUTRA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 11 de agosto de 2014, processo nº 33902.318455/2010-64, publicada no DOU nº 160, em 21 de agosto de 2014, Seção 1, página 43: onde se lê: "Processo nº 33902.318455/2010-64" leia-se: "Processo nº 33902.318455/2010-54"

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.025128/2012-58	Admédico Administração de Serviços Médicos a Empresa Ltda	384003	42.780.759/0001-84	Deixar de solicitar a autorização para redimensionamento por redução, ao excluir de sua rede credenciada o Hospital Santo Ivo (Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais - CNPJ 22.644.512/0001-23), em 05 de outubro de 2012, sem autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	49.423,16 (quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos)
25779.019736/2013-12	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	415405	05.202.699/0001-96	Rescindir unilateralmente, em 18.6.2013, em desacordo com a lei, o contrato individual nº 102861550 da Sra. M.C.B.S., firmado em 1º.10.2011. (art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.012280/2009-75	Samp Assistência Médica Ltda	346471	02.562.406/0001-93	Pelo descumprimento da cláusula 6.1.3, ao deixar de garantir cobertura do medicamento Thyroger Tireoglobulina estimulada pelo Thyrogem, para a beneficiária M.L.R.F., em 12.09.2009. (art. 25, da Lei 9656/98).	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.002469/2014-17	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir, em novembro de 2013, cobertura obrigatória, prevista em Lei, a consulta na especialidade Otorrinolaringologia, para a beneficiária C.M.S.P. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e sete reais)
25779.005270/2014-41	SMS Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir, em outubro de 2013, Osteotomias Alvéolo Palatinas, Osteoplastia para Prognatismo e Cirurgia Lefort I, para o Sr. M.P.B., beneficiário do plano ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. (art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos e seis reais)
25779.001817/2014-39	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir, em novembro de 2013, cobertura obrigatória de consulta com profissional médico na especialidade de otorrinolaringologista, para o beneficiário S.B.T. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.020478/2012-28	Sul América Seguro Saúde S/A	000043	86.878.469/0001-43	Por efetuar cobrança indevida de beneficiário recém nascido, no período de 30 dias após o parto. (art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei 9656/98).	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.014489/2010-15	Unimed Caratinga Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	347736	26.368.613/0001-70	Deixar de cumprir, em agosto de 2010, as obrigações previstas em cláusula contratual, com a cobrança de 41% de coparticipação no procedimento de Radioterapia realizado pela beneficiária L.B.S. (art. 25 da Lei 9656/98).	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.004202/2014-64	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	357391	27.578.434/0001-20	Excluir a Sra. M.M.A., dependente do plano Participativo Estadual Adesão Enfermaria com Patrocínio, em dezembro/2013, após a morte da titular, Sra. J.L.A. (art. 31, caput, c/c art. 30, §2º da Lei 9656/98, c/c art. 8º da RN 279/2011).	30.000,00 (trinta mil reais)
25779.009590/2013-99	Vida Saudável S/C	411213	03.694.039/0001-44	Rescindir, em 6.12.2012, de maneira unilateral, o contrato do beneficiário, I.T.D.S., sob argumento de inadimplência, sem comprovar o envio da Notificação até o 50º dia de inadimplência. (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.003520/2013-27	Vida Saudável S/C	411213	03.694.039/0001-44	Rescindir, em maio de 2012, de maneira unilateral, o contrato do beneficiário, W.L.A.T., sob argumento de inadimplência, respeitado o prazo mínimo do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98, mas sem a comprovação da notificação ao consumidor, no prazo de acordo com os autos do processo administrativo. (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98).	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.407, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre Acréscimo à Composição da Rede Sentinela.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso III, § 3º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio

de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Tornar pública a entrada de novo componente na Rede Sentinela, listado no Anexo, em complemento à Portaria nº 1.693, de 8 de novembro de 2011, nos termos do documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, disponível no sítio virtual da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br> e conforme previsto na revisão do PRO-DOC 004/10 - Projeto BRA 04/010 - Serviços de Saúde Sentinela: Estratégia para Vigilância de Serviços e Produtos de Saúde Pós-Comercialização (Projeto Hospitais Sentinela - PHS).

Art. 2º As instituições aqui nomeadas, bem como aquelas publicadas em Portarias anteriores, estão sujeitas aos critérios de permanência na Rede Sentinela previstos no documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, supracitado.

Art. 3º Permanece facultada a todo e qualquer Estabelecimento de Atenção à Saúde solicitar credenciamento na referida Rede, em qualquer dos perfis definidos, a qualquer momento. Do mesmo modo, a partir desta data, as instituições que já fizeram a referida solicitação e não constam nesta lista, poderão ser reconhecidas como participantes da Rede, com envio de documentos em aberto após nova avaliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

	Hospital	Estado	Município	Participante	Colabora-dor	Centro de Cooperação	Centro de Referência
01	Hospital Ana Nery	Bahia	Salvador	x			
02	Hospital UNIMED Recife III	Pernambuco	Recife	x			
03	Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia	São Paulo	São Paulo	x			
04	Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais	Paraná	Ponta Grossa	x			
05	Hospital Getúlio Vargas	Pernambuco	Recife	x			
06	Hospital 9 de Julho	Rondônia	Porto Velho	x			

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE N.º 1.134, de 16 de Março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 de Março de 2012, Seção 1 Pág. 42 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo nº 25351.096338/2006-01. Onde se lê: NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351.096338/2006-01 Diclofenaco Sódico out/16 296328/11-1 Leia-se: NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25351.096338/2006-01 Diclofenaco Sódico nov/16 296328/11-1	1.2675.0043.020-8 36 Meses 400 MG COM REV CX BL AL PLAS TRANS X 10 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA Leia-se: NORFLOXACINO MEDICAMENTO GENÉRICO 25351.215737/2002-46 04/2018	30	50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. Leia-se: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA losartana potássica + HIDROCLOROTIAZIDA LORSAR-HCT 25351.022588/00-40 04/2016 1.0047.0302.011-9 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X
Na resolução - RE N.º 1.269, de 24 de Março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 28 de Março de 2011, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 24, referente ao processo nº 25351.252215/2005-78 Onde se lê: GERMED FARMACEUTICA LTDA 25351.252215/2005-78 VALERATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE GETAMICINA + TOLNAFTATO + CLIOQUINOL out/15 480175/10-0 Leia-se: GERMED FARMACEUTICA LTDA 25351.252215/2005-78 VALERATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE GETAMICINA + TOLNAFTATO + CLIOQUINOL dez/15 480175/10-0	1.2675.0043.010-0 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 70 (EMB HOSP) 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.011-9 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.013-5 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.014-3 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 700 (EMB HOSP) 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.015-1 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 600 (EMB HOSP) 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.016-1 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 350 (EMB HOSP) 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.017-8 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 300 (EMB HOSP) 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.018-6 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 6 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA 1.2675.0043.020-8 36 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10 10134 GENÉRICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBA- LAGEM SECUNDÁRIA	15 30 28	10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.012-7 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.013-X 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.014-X 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.015-X 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 150 (EMB HOSP) 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.016-X 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.017-X 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 300 (EMB HOSP) 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.
Na resolução - RE N.º 1.433, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pag. 1, referente ao processo nº 25351.215737/2002-46. Onde se lê: NORFLOXACINO MEDICAMENTO GENÉRICO 25351.215737/2002-46 04/2018	Na resolução - RE N.º 1.633, de 30 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014, Seção 1 Pag. 50 e Suplemento Pag. 1, referente ao processo nº 25351.022588/00-40 Onde se lê: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA losartana potássica + HIDROCLOROTIAZIDA LORSAR-HCT 25351.022588/00-40 04/2016 1.0047.0302.011-9 24 Meses 50 MG + 12,5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.012-7 24 Meses	30	10206 SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE 1628 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FARMACO 1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO. 1.0047.0302.012-7 24 Meses
Na resolução - RE N.º 1.639, de 08 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 12 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 56 e Suplemento pag. 52, referente ao processo nº 25351.154672/2004-17. Onde se lê:			

GERMED FARMACEUTICA LTDA	25351.154672/2004-17	dipropionato de betametasona	jan/15	450619/09-7
-----------------------------	----------------------	------------------------------	--------	-------------

Leia-se:

GERMED FARMACEUTICA LTDA	25351.154672/2004-17	dipropionato de betametasona + sulfato de gentamicina	jan/15	450619/09-7
-----------------------------	----------------------	---	--------	-------------

Na resolução - RE N.º 1.639, de 08 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 12 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 56 e Suplemento pag. 52, referente ao processo nº 25351.673648/2010-87.



Onde se lê:

EMS S/A	25351.673648/2010-87	cloridrato de tramadol	jan/15	446256/09-4
---------	----------------------	------------------------	--------	-------------

Leia-se:

EMS SIGMA PHARMA LTDA	25351.673648/2010-87	cloridrato de tramadol	jan/15	446256/09-4
-----------------------	----------------------	------------------------	--------	-------------

Na resolução - RE N.º 1.639, de 8 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 68, de 12 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 56 e Suplemento Pag. 52, referente ao processo n.º 25351.157440/2004-11

Onde se lê:

EMS S/A	25351.157440/2004-11	maleato de dexclorfeniramina + betametasona	fev/15	643251/09-4
---------	----------------------	--	--------	-------------

Leia-se:

GERMED FARMACEUTICA LTDA	25351.157440/2004-11	maleato de dexclorfeniramina + betametasona	fev/15	643251/09-4
--------------------------	----------------------	--	--------	-------------

Na resolução - RE N.º 1.639, de 08 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 68, de 12 de abril de 2010, Seção 1 Pag. 56 e Suplemento Pag. 52, referente ao processo n.º 25351.176908/2004-76

Onde se lê:

EMS S/A	25351.176908/2004-76	cloridrato de tramadol	jan/15	446256/09-4
---------	----------------------	------------------------	--------	-------------

Leia-se:

GERMED FARMACÊUTICA LTDA	25351.176908/2004-76	cloridrato de tramadol	jan/15	446256/09-4
--------------------------	----------------------	------------------------	--------	-------------

Na resolução - RE N.º 1.707, de 10 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 90, de 13 de maio de 2013, Seção 1 Pag. 50 e Suplemento Pag 86, referente ao processo n.º 25351.449421/2009-11

Onde se lê:

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 1.00033-3
CLORIDRATO DE MEMANTINA
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO

Referência - ebix 25351.449421/2009-11 07/2016

COMERCIAL 1.0033.0159.004-4 36 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15

Não informado

1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Leia-se:

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA 1.00033-3
CLORIDRATO DE MEMANTINA
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO

Referência - ebix 25351.449421/2009-11 07/2016

COMERCIAL 1.0033.0159.004-4 24 Meses

10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 15

Não informado

1627 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

Na resolução - RE N.º 3.152, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1 Pag. 55 e Suplemento Pag. 41, referente ao processo n.º 25351.630905/2008-15.

Onde se lê:

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.001-7 36 Meses
1 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 33
ML + EQP INFUS
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.002-5 36 Meses
3G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 100
ML + EQP INFUS

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.003-3 36 Meses
6G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 200
ML + EQP INFUS

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.004-1 36 Meses
12G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + EQP INFUS

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.004-1 36 Meses
12G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + EQP INFUS

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.006-8 36 Meses
1 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 33
ML + DISP TRANSF

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.007-6 36 Meses
3 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
100 ML + DISP TRANSF

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.007-6 36 Meses
3 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
100 ML + DISP TRANSF

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.009-2 36 Meses
12 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML

+ DISP TRANSF
PRIVIGEN
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.015-7 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 25 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.016-5 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 50 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.017-3 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 100 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.018-1 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 200 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.017-3 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 100 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.018-1 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 200 ML
PRIVIGEN

1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.001-7 36 Meses
1 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 33
ML + EQP INFUS

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.002-5 36 Meses
3G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 100
ML + EQP INFUS

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.002-5 36 Meses
3G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 100
ML + EQP INFUS

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.006-8 36 Meses
1 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X 33
ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.007-6 36 Meses
3 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
100 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0151.0120.008-4 36 Meses
6 G PÓ LIOF INJ CT FA VD INC + FA VD INC DIL X
200 ML + DISP TRANSF

Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO

ANTIEMÉTICOS E ANTINAUSEANTES

Referência - Digesan 25351.693823/2008-81 08/2014

RESTRITO A HOSPITAIS 1.1402.0067.001-9 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 02 AMP VD AMB X 2

ML

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.1402.0067.002-7 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 06 AMP VD AMB X 2

ML

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.1402.0067.003-5 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 50 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

RESTRITO A HOSPITAIS 1.1402.0067.004-3 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

Leia-se:

NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

1.01402-4

BROMOPRIDA

ANTIEMÉTICOS E ANTINAUSEANTES

Referência - Digesan 25351.693823/2008-81 08/2014

COMERCIAL 1.1402.0067.001-9 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 02 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1402.0067.002-7 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 06 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1402.0067.003-5 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 50 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1402.0067.004-3 24 Meses

5MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 2 ML

(EMB HOSP)

Na resolução - RE N.º 4.491, de 08 de outubro de 2009,

publicada no Diário Oficial da União n.º 195, de 13 de outubro de

2009, Seção 1 Pag. 139 e Suplemento Pag. 1, referente ao processo n.º

25351.216689/2008-07

Onde se lê:

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

SULFATO DE GLICOSAMINA

OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO SISTEMA MUS-

CULO

ESQUELETICO

Referência - DINAFLEX 25351.218573/2008-02 10/2014

COMERCIAL 1.3569.0555.001-3 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 4 ENV AL PE X 3,95 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.3569.0555.002-1 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 7 ENV AL PE X 3,95 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.3569.0555.003-1 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 10 ENV AL PE X 3,95 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.3569.0555.004-8 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 15 ENV AL PE X 3,95 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.3569.0555.005-6 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 20 ENV AL PE X 3,95 G

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.3569.0555.006-4 24 Meses

1,5 G PO SOL OR CT 30 ENV AL PE X 3,95 G

155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.007-2 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 50 ENV AL PE X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.008-0 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 100 ENV AL PE X 3,95 G (EMB HOSP)

Leia-se:
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO SULFATO DE GLICOSAMINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO SISTEMA MUS- CULO

ESQUELETICO
Referência - DINAFLEX 25351.218573/2008-02 10/2014
COMERCIAL 1.3569.0555.001-3 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 4 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.002-1 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 7 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.003-1 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 10 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.004-8 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 15 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.005-6 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 20 ENV AL PLAS X 3,95 G (BEM FRAC)

155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.006-4 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 30 ENV AL PLAS X 3,95 G
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.007-2 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 50 ENV AL PLAS X 3,95 G (BEM HOSP)

155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.3569.0555.008-0 24 Meses
1,5 G PO SOL OR CT 100 ENV AL PLAS X 3,95 G (EMB HOSP)

Na resolução - RE N.º 4.493, de 29 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 02 dezembro de 2013, Seção 1 Pag. 36 e Suplemento Pag. 24, referente ao processo nº 25351.159043/2008-15

Onde se lê:
COMERCIAL 1.0235.1093.012-8 24 Meses
20MG CAP GEL MOLE CT BL AL/AL X 30
Nao informado
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0235.1093.013-6 24 Meses
EXCLUIR APRESENTACAO
Nao informado
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO ISOTRETINOINA
PRODUTOS ANTI-ACNE
Leia-se:
COMERCIAL 1.0235.1093.012-8 24 Meses
20MG CAP GEL MOLE CT BL AL/AL X 30
Nao informado
155 GNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO ISOTRETINOINA
PRODUTOS ANTI-ACNE

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 246, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: BRITISH AIRWAYS PLC
25759.012966/2009-72 - AIS: 016112/09-8 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA (FARMA- LAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA).
25759.124013/2005-54 - AIS: 147202/05-0 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais). Reunião de 02 de julho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: HEMO LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
25759.570174/2007-88 - AIS: 711424/07-9 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: LOG-IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
25741.029181/2011-63 - AIS: 041338/11-1 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: TOP-LOG TRANSPORTES E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
25755.414013/2012-37 - AIS: 0591189/12-3 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
25760.735392/2008-66 - AIS: 943868/08-8 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

AUTUADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
25754.000065/2008-29 - AIS: 797646/08-1 - GGPAF/AN- VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais). Reunião de 10 de junho de 2014, por unanimidade

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 247, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Visto, relatado e discutido o presente auto, em sessão realizada em 18 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: STREAM IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME.
CNPJ: 58.829.433/0001-34
Processo: 25351.704132/2012-24
Expediente do Processo: 1007322/12-1
Expediente do Recurso: 0323025/13-2
Parecer: 015/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ARESTO Nº 248, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 18 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA FLORA ATIVA LTDA.
CNPJ: 07.084.543/0001-83
Processo: 25023.120010/2005-46
Expediente do Processo: 688463/06-6
Expediente do Recurso: 0178868/12-0
Parecer: 142/2013-COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: OFFICE LAB. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 68.694.330/0001-68
Processo: 25000.002032/00-26
Expediente do Processo: 999064/44-8
Expediente do Recurso: 0905557/12-6
Parecer: 021/2014-COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 249, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 254/2014 de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer o recurso a seguir especificado, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: F. CARDOSO & CIA LTDA.
CNPJ: 04.949.905/0001-63
PROCESSO: 25351.469334/2013-57
EXPEDIENTE: 0036419/14-3

ARESTO Nº 250, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 279/2014 de 18 de agosto de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: BENEDITA CLÁUDIA BATISTA PEREIRA & CIA LTDA.
CNPJ: 65.356.867/0001-20
PROCESSO: 25351.221349/2002-02
EXPEDIENTES: 855650/10-4, 855649/10-1, 855648/10-2 e 855646/10-6
EMPRESA: SANDRA REGINA GUTERRES RAMOS
CNPJ: 01.365.181/0001-12
PROCESSO: 25351.004582/2003-03
EXPEDIENTES: 855691/10-1 e 855691/10-1
EMPRESA: DENTAL CAMARGO COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 18.110.143/0001-11
PROCESSO: 25351.035916/2014-04
EXPEDIENTE: 0483388/14-1
EMPRESA: MARCOS EVANGELISTA DRUMMOND
CNPJ: 21.263.371/0001-36
PROCESSO: 25351.018596/2003-04
EXPEDIENTES: 855581/10-8, 855580/10-0, 855579/10-6, 855577/10-0, 855576/10-1 e 855575/10-3
EMPRESA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CNPJ: 10.137.024/0001-40
PROCESSO: 25351.015732/2003-04
EXPEDIENTE: 855563/10-0
EMPRESA: FARMÁCIA ORGANANTHOS LTDA.
CNPJ: 79.440.947/0001-73
PROCESSO: 25351.003629/2003-11
EXPEDIENTE: 886119/10-6
EMPRESA: FARMÁCIA BARÃO DE IGUAPE LTDA.-EPP
CNPJ: 60.759.271/0001-57
PROCESSO: 25351.220870/2002-14
EXPEDIENTE: 855766/10-7
EMPRESA: V R COUTO DROGARIA-ME
CNPJ: 00.271.787/0001-26
PROCESSO: 25351.220447/2002-14
EXPEDIENTE: 160238/10-1
EMPRESA: DROGARIA SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA.-ME
CNPJ: 00.270.713/0001-75
PROCESSO: 25351.224353/2002-14
EXPEDIENTE: 855622/10-9
EMPRESA: FARMÁCIA MARCELLYANE LTDA.-ME
CNPJ: 05.863.269/0001-15
PROCESSO: 25351.063378/2003-16
EXPEDIENTE: 0419681/12-3
EMPRESA: DROGARIA UNIÃO LTDA.
CNPJ: 21.391.990/0001-06
PROCESSO: 25351.220373/2002-16
EXPEDIENTE: 855735/10-7
EMPRESA: R. E. LOBO BARRETO LTDA.
CNPJ: 03.790.666/0001-89
PROCESSO: 25351.211779/2002-16



EXPEDIENTES: 855765/10-9, 855764/10-1 e 855742/10-0
 EMPRESA: DROGARIA LUCAR LTDA.-ME
 CNPJ: 02.374.755/0001-81
 PROCESSO: 25351.220454/2002-16
 EXPEDIENTES: 855616/10-4, 855615/10-6, 855614/10-8, 855613/10-0, 855611/10-3, 855609/10-1, 855608/10-3, 855606/10-7, 855605/10-9 e 855588/10-5
 EMPRESA: RC SOMAR COMÉRCIO LTDA.-ME
 CNPJ: 16.704.422/0001-88
 PROCESSO: 25351.228533/2014-17
 EXPEDIENTE: 0521837/14-3
 EMPRESA: CHIRLEY DE LOURDES LOPES LOURENÇO-ME
 CNPJ: 30.976.732/0001-82
 PROCESSO: 25351.214152/2002-17
 EXPEDIENTE: 062734/11-8
 EMPRESA: DROGARIA FUTURA SÃO SALVADOR LTDA.
 CNPJ: 05.798.506/0001-01
 PROCESSO: 25351.050493/2003-21
 EXPEDIENTE: 0605418/12-8
 EMPRESA: E L N FARMÁCIA LTDA.
 CNPJ: 05.659.089/0001-16
 PROCESSO: 25351.060939/2003-25
 EXPEDIENTES: 855701/10-2, 855701/10-2 e 855701/10-2
 EMPRESA: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES-ME
 CNPJ: 05.809.970/0001-56
 PROCESSO: 25351.057070/2003-31
 EXPEDIENTE: 855681/10-4
 EMPRESA: DROGARIA ROMALUDO LTDA.-ME
 CNPJ: 01.916.787/0001-07
 PROCESSO: 25351.003687/2003-37
 EXPEDIENTE: 855595/10-8
 EMPRESA: ANA CAROLINA MESQUITA DE FIGUEIREDO
 CNPJ: 04.205.273/0001-23
 PROCESSO: 25351.215670/2002-40
 EXPEDIENTE: 855736/10-5
 EMPRESA: DROGARIA SANTA ISABEL DE ARARAQUARA LTDA.-ME
 CNPJ: 53.116.133/0001-94
 PROCESSO: 25351.212415/2002-45
 EXPEDIENTE: 855600/10-8
 EMPRESA: DROGALEA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
 CNPJ: 76.496.322/0001-35
 PROCESSO: 25351.301350/2014-45
 EXPEDIENTE: 0563458/14-0
 EMPRESA: FARMÁCIA ANDORRA LTDA.
 CNPJ: 33.537.143/0001-96
 PROCESSO: 25351.217050/2002-45
 EXPEDIENTE: 855729/10-2
 EMPRESA: PAULO ROGÉRIO DA COSTA ELDORADO-ME
 CNPJ: 04.586.918/0001-15
 PROCESSO: 25351.211901/2002-46
 EXPEDIENTES: 855666/10-1, 855665/10-2, 855659/10-8, 855641/10-5, 855638/10-5, 855626/10-1, 855625/10-3, 855624/10-5 e 855623/10-7
 EMPRESA: FARMA MIL LTDA.
 CNPJ: 05.215.960/0001-92
 PROCESSO: 25351.015719/2003-47
 EXPEDIENTE: 855725/10-0
 EMPRESA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. DE JAGUARIAIVA
 CNPJ: 79.318.309/0002-65
 PROCESSO: 25351.018556/2003-54
 EXPEDIENTE: 855591/10-5
 EMPRESA: DROGARIA RIO POMBA LTDA.-ME
 CNPJ: 71.357.917/0002-77
 PROCESSO: 25351.000065/2003-57
 EXPEDIENTES: 0722167/12-3 e 0722185/12-1
 EMPRESA: COMARU E MELLO LTDA.
 CNPJ: 04.521.309/0001-88
 PROCESSO: 25351.055198/2003-61
 EXPEDIENTE: 855669/10-5
 EMPRESA: DROGARIA LIBERAL LTDA.
 CNPJ: 00.938.969/0001-08
 PROCESSO: 25351.063570/2014-65
 EXPEDIENTE: 0479656/14-0
 EMPRESA: DROGARIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.-ME
 CNPJ: 44.216.984/0001-18
 PROCESSO: 25351.015634/2003-69
 EXPEDIENTE: 855632/10-6
 EMPRESA: DROGARIA BERNARDINO LTDA.
 CNPJ: 02.212.563/0001-79
 PROCESSO: 25351.217513/2002-79
 EXPEDIENTE: 855730/10-6
 EMPRESA: VERA LÚCIA AMARAL REIS
 CNPJ: 94.106.960/0001-84
 PROCESSO: 25351.037656/2003-80
 EXPEDIENTES: 855679/10-2 e 855678/10-4
 EMPRESA: DROGARIA VOGELSANGER LTDA.
 CNPJ: 08.105.731/0001-03
 PROCESSO: 25351.243941/2014-91
 EXPEDIENTE: 0514808/14-1
 EMPRESA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE BARROS-ME
 CNPJ: 04.661.528/0001-62
 PROCESSO: 25351.166777/2014-91
 EXPEDIENTE: 0476562/14-1
 EMPRESA: FARMÁCIA FRED BARTSCH LTDA.-ME
 CNPJ: 05.552.678/0001-09
 PROCESSO: 25351.241327/2014-94

EXPEDIENTE: 0519831/14-3
 EMPRESA: PAULO C. TEIXEIRA
 CNPJ: 59.966.309/0001-83
 PROCESSO: 25351.212163/2014-98
 EXPEDIENTE: 0507705/14-2

RETIFICAÇÕES

No Aresto nº 124, de 13 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 90, de 14 de maio de 2014, Seção 1 pág. 61.

Onde se lê:
 "(...) Autuado: CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COM. EXP. IMP. LTDA
 25759.105719/2006-06 - AIS: 140657/06-4 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) (...)"

Leia-se:
 "(...) Autuado: CENTRO AUDITIVO OTO SONIC COM. EXP. IMP. LTDA
 25759.105719/2006-06 - AIS: 140657/06-4 - GGPAF/AN-VISA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) (...)"

No Aresto nº 158, de 30 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 103, de 02 de junho de 2014, Seção 1 pág. 57,

Onde se lê:
 "(...) Autuado: FARMALIFE LTDA
 25351.450752/2005-81 - AIS: 541689/05-02 - GPROP/AN-VISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Nulidade/Insubsistência(...)"

Leia-se:
 "(...) Autuado: FARMALIFE LTDA
 25351.450752/2005-81 - AIS: 541689/05-02 - GPROP/AN-VISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)(...)"

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Gerente-Geral Substituta, de 09 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 239, de 14 de dezembro de 2011, Seção 1 pág. 54.

Onde se lê:
 "(...) Autuado: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA).
 25759.513466/2006-32 - AIS: 687978/06-1 (242/2004) - CVPAF/SP.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) (...)"

Leia-se:
 "(...) Autuado: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA).
 25759.513466/2006-32 - AIS: 687978/06-1 (242/2004) - CVPAF/SP.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) (...)"

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 258 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AGÊNCIA MARÍTIMA IMBITUBA LTDA
 25741.423637/2007-11 - AIS: 546707/07-1 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
 25748.728708/2008-61 - AIS: 935582/08-1 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
 25745.687775/2008-69 - AIS: 884887/08-4 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
 25760.000216/2006-06 - AIS: 459788/06-5 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
 25745.687739/2008-03 - AIS: 884835/08-1 - GGPAF/AN-VISA

25748.870500/2008-64 - AIS: 348509/08-9 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 25759.054733/2003-83 - AIS: 201281/03-2 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: HARMS E CIA LTDA
 25745.655516/2009-43 - AIS: 851010/09-5 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: ISS MARINE SERVICES LTDA
 25763.215903/2010-54 - AIS: 284265/10-3 - GGPAF/AN-VISA

25763.310382/2010-73 - AIS: 405373/10-7 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: MAROIL APOIO MARITIMO LTDA
 25743.675697/2008-70 - AIS: 869839/08-2 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: MAROIL APOIO MARITIMO LTDA
 25743.672693/2008-30 - AIS: 866043/08-3 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA.
 25758.524302/2008-11 - AIS: 684209/08-7 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: MARTEL ASSESSORIA E CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA
 25750.483834/2007-71 - AIS: 615406/07-9 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
 25745.805504/2008-11 - AIS: 431059/08-4 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA / BRASIL- AGENTE TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSITOS SOCIEDADE S.A.
 25752.491938/2008-11 - AIS: 643957/08-8 - GGPAF/AN-VISA

25752.545796/2008-19 - AIS: 711366/08-8 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
 25763.030621/2012-25 - AIS: 0043658/12-5 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSAEREO LTDA
 25766.614841/2008-33 - AIS: 793309/08-6 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
 25759.605545/2007-50 - AIS: 754703/07-0 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 25763.583436/2010-09 - AIS: 769597/10-7 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA
 25743.055861/2008-28 - AIS: 073212/08-5 - GGPAF/AN-VISA

25743.055868/2008-40 - AIS: 073219/08-2 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 25751.753425/2008-18 - AIS: 966487/08-4 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

Nº 259 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA
 25749.231021/2008-18 - AIS: 292630/08-0 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA
 25753.711995/2009-38 - AIS: 355769/09-3 - GGPAF/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA

25748.212647/2007-54 - AIS: 271097/07-8 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA 25760.218656/2009-01 - AIS: 281552/09-4 - GGPAF/AN-VISA 25752.072998/2006-76 - AIS: 095345/06-8 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. 25752.168026/2009-42 - AIS: 218519/09-9 - GGPAF/AN-VISA 25752.104210/2006-06 - AIS: 138132/06-6 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS 25748.751056/2008-16 - AIS: 963548/08-3 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: SAMPAYO NICKHORN S/A 25751.615312/2008-16 - AIS: 793889/08-6 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA 25760.340888/2009-82 - AIS: 438447/09-4 - GGPAF/AN-VISA 25760.341067/2009-41 - AIS: 438697/09-3 - GGPAF/AN-VISA 25760.341085/2009-26 - AIS: 438718/09-0 - GGPAF/AN-VISA 25760.341122/2009-42 - AIS: 438760/09-1 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

Nº 260 - A Superintendência de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABE AMERICA IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. 25767.660220/2012-16 - AIS: 0946208/12-2 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: CONPORT-AFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA 25767.019963/2012-91 - AIS: 0027964/12-1 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: I P H & C INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA. 25767.558257/2012-91 - AIS: 0799954/12-2 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: LWART LUBRIFICANTES LTDA 25767.627514/2012-75 - AIS:0901194/12-3 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) AUTUADO: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. 25767.687050/2012-33 - AIS: 0983648/12-9 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: PITANGUEIRAS IMP. EXP. COM. MAN. DE EQUIP. IND. LTDA 25767.646189/2012-88 - AIS: 0926399/12-3 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: PRASS & PARIS IMPORTAÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA 25767.662028/2012-14 - AIS:0948707/12-7 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 25741.363234/2011-71 - AIS:506902/11-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: TAJIMAYA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. 25767.641513/2012-22 - AIS:0920175/12-1 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

PAULO BIANCARDI COURY

Nº 261 - A Superintendente substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: GULF MARINE SERV. MAR. DO BRASIL LTDA. 25752.000016/2001-30 - AIS: 369806/05-8 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS 25748.247744/2006-87 - AIS: 330212/06-1 - GGPAF/AN-VISA 25748.361787/2006-74 - AIS: 483824/06-6 - GGPAF/AN-VISA 25748.361946/2006-31 - AIS: 484031/06-3 - GGPAF/AN-VISA 25748.293569/2006-08 - AIS: 390438/06-5 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: PORT LOGISTIC AGENCIA MARÍTIMA / AMT BRASIL- AGENTE TRANSPORTES, NAVEGAÇÃO E TRANSITOS SOCIEDADE S.A. 25752.237642/2009-32 - AIS: 305622/09-8 - GGPAF/AN-VISA 25752.043546/2009-60 - AIS: 053506/09-1 - GGPAF/AN-VISA 25752.563117/2009-99 - AIS: 732382/09-4 - GGPAF/AN-VISA 25752.227444/2009-81 - AIS: 292415/09-3 - GGPAF/AN-VISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE/INSUBSISTÊNCIA.

Nº 262 - A Superintendente substituta de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 136, inciso XV, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, e pelo art. 1º, inciso IV, alínea b, da Portaria n. 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada na seção 1, do DOU n. 116, de 20 de junho de 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 25759.642169/2012-28 - AIS:0921082/12-2 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 25759.673735/2012-91 - AIS:0964596/12-9 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 25759.673672/2012-76 - AIS:0964532/12-2 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25767.613957/2012-79 - AIS:0882365/12-1 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25767.615744/2012-55 - AIS:0884815/12-7 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25767.616448/2012-35 - AIS:0885922/12-1 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25767.616732/2012-82 - AIS:0886338/12-5 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 25767.592223/2012-95 - AIS:0852075/12-5 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A 25759.115846/2012-97 - AIS:0166525/12-1 - GGPAF/AN-VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. 25757.248324/2011-04 - AIS:345552/11-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 773, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Espírito Santo, referente aos Componentes II e III.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu Art. 2º;

Considerando a Resolução nº 117/2014, de 02 de julho de 2014, da CIB/ES - Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Espírito Santo; e

Considerando o ofício/SESA/GS/Nº 432/2014, de 03 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Espírito Santo, referente aos Componentes II e III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

•ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	TOTAL
320150	Colatina	(450.923,33)	-	(450.923,33)
320060	Aracruz	316.967,63	133.955,70	450.923,33
TOTAL GERAL				0,00

PORTARIA Nº 774, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Médico Social Rural São Sebastião, com sede em Treze de Maio (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando a decisão judicial exarada nos autos do processo judicial de nº 5005400-77-2014-404.7207, que determinou que União Federal proceda à análise definitiva do pedido administrativo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS); e

Considerando o Parecer Técnico nº 251/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.192680/2013-32/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso I do art. 4º e I do art. 5º da Lei nº 12.101/2009 e inciso III do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médico Social Rural São Sebastião, CNPJ nº 83.249.714/0001-65, com sede em Treze de Maio (SC).



Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 28 de agosto de 2014

Ref.: Processo n.º 25000.127417/2014-53

Interessado: BEM ESTAR COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEM ESTAR COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.626.763/0001-08, em VARZEA GRANDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127493/2014-69

Interessado: PEDRO AUGUSTO MARQUES DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO AUGUSTO MARQUES DA SILVA - ME, CNPJ nº 03.317.662/0001-88, em IPUACU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128065/2014-53

Interessado: C. R. NICOLATO E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. R. NICOLATO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.803.415/0001-05, em IPANEMA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127586/2014-93

Interessado: DROGARIA MENDES NUNES REAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MENDES NUNES REAL LTDA - ME, CNPJ nº 19.082.811/0001-07, em CARMO DO RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127980/2014-21

Interessado: FARMACIA VILELA E LIMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA VILELA E LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 05.549.488/0001-24, em MINEIROS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127331/2014-21

Interessado: J.J PHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.J PHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 14.606.680/0001-04, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128043/2014-93

Interessado: DROGARIA MAIS VOCE COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAIS VOCE COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.034.132/0001-41, em AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127994/2014-45

Interessado: J M FRANCO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J M FRANCO - ME, CNPJ nº 00.562.364/0001-65, em MEDICILANDIA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127442/2014-37

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA HISAMATU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA HISAMATU LTDA - ME, CNPJ nº 10.862.824/0001-24, em POA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127936/2014-11

Interessado: BANDEIRA E CAVALHEIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BANDEIRA E CAVALHEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 18.883.834/0001-58, em NOVA RAMADA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127362/2014-81

Interessado: FARMACIA E DROGARIA CEFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CEFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 75.278.739/0001-69, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127986/2014-07

Interessado: ALDEMIR SILVA RIBEIRO 01217562621

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALDEMIR SILVA RIBEIRO 01217562621, CNPJ nº 18.533.654/0001-46, em CORACAO DE JESUS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127047/2014-54

Interessado: BRUNNA NADUR DEL CARLO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNNA NADUR DEL CARLO - ME, CNPJ nº 19.160.699/0001-85, em CONCEICAO DO RIO VERDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127877/2014-81

Interessado: SUELLEN TAUJIRO CORREIA ROCHA RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUELLEN TAUJIRO CORREIA ROCHA RODRIGUES - ME, CNPJ nº 14.926.609/0001-09, em FORMOSO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128022/2014-78

Interessado: DROGARIA BRAGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BRAGA LTDA - ME, CNPJ nº 16.910.909/0001-17, em UBERABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127591/2014-04

Interessado: GAGLIANO & ITOH LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GAGLIANO & ITOH LTDA - ME, CNPJ nº 13.153.332/0001-58, em IVAIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126793/2014-21

Interessado: DROGARIA DALL'AGNOL DIAS BATISTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DALL'AGNOL DIAS BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 18.391.966/0001-62, em APIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127043/2014-76

Interessado: DROGARIA ABREU & MENDONCA DE MERCES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ABREU & MENDONCA DE MERCES LTDA - ME, CNPJ nº 20.254.252/0001-54, em MERCES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127979/2014-05

Interessado: REZENDE SOBRINHO & MORAIS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REZENDE SOBRINHO & MORAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 21.572.904/0001-61, em GUAXUPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127046/2014-18

Interessado: DROGARIA PEDRA DO SINO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEDRA DO SINO LTDA - ME, CNPJ nº 17.952.361/0001-30, em CARANDAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127500/2014-22

Interessado: NEUSA A DE LIMA TREVISÓ & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NEUSA A DE LIMA TREVISÓ & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.763.868/0001-05, em BARRACAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128010/2014-43

Interessado: IVONE APARECIDA LANZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVONE APARECIDA LANZA - ME, CNPJ nº 19.207.282/0001-20, em CACHOEIRA ALTA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127484/2014-78

Interessado: RONDFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONDFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 04.517.548/0001-64, em NOVA VENEZIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127123/2014-21

Interessado: FARMACIA APOLO DE CAMPINAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA APOLO DE CAMPINAS LTDA - ME, CNPJ nº 68.456.771/0001-21, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128042/2014-49

Interessado: DROGARIA ALEGRENSE LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALEGRENSE LTDA. - EPP, CNPJ nº 28.530.665/0001-26, em ALEGRE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127399/2014-18

Interessado: RIGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.683.616/0001-68, em SAO MIGUEL DO IGUACU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127268/2014-22

Interessado: DROGARIA FARMABOTTI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMABOTTI LTDA - ME, CNPJ nº 18.980.977/0001-88, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127297/2014-94

Interessado: DROGARIA SNR DE NOVA SERRANA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SNR DE NOVA SERRANA LTDA - ME, CNPJ nº 11.200.380/0001-24, em NOVA SERRANA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127916/2014-41

Interessado: ARRUDA & ARRUDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARRUDA & ARRUDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17.360.740/0001-31, em CRISTALIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127428/2014-33

Interessado: FARMACIA POPULAR DE ALVORADA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR DE ALVORADA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.182.572/0001-67, em ALVORADA /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127889/2014-14

Interessado: RIO PHARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIO PHARMA LTDA - ME, CNPJ nº 04.681.394/0001-41, em RIO PARANAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127596/2014-29

Interessado: FARMACIA PRECO BAIXO LTDA ME - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRECO BAIXO LTDA ME - ME, CNPJ nº 09.478.114/0001-16, em SAO PAULO DO POTENGI /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126837/2014-12

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA MATOSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA MATOSO LTDA - ME, CNPJ nº 13.999.051/0001-10, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127045/2014-65

Interessado: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.856.526/0001-82, em VISCONDE DO RIO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127600/2014-59

Interessado: SANPHIL FARMAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANPHIL FARMAS LTDA - ME, CNPJ nº 15.018.352/0001-41, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127345/2014-44

Interessado: DROGARIA SAO JOAO DE DEUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO JOAO DE DEUS LTDA - ME, CNPJ nº 18.774.924/0001-00, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127533/2014-72

Interessado: FARMACIA BASTOS E CARNEIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BASTOS E CARNEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 17.960.098/0001-21, em CANA VERDE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127094/2014-06

Interessado: AK COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AK COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 19.024.649/0001-70, em NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127040/2014-32

Interessado: ELIEU ANTONIO DE ALMEIDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIEU ANTONIO DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 19.741.585/0001-29, em BARROSO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128067/2014-42

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DE TEOFILO OTONI LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAIXA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DE TEOFILO OTONI LTDA. - ME, CNPJ nº 20.291.960/0001-65, em TEOFILO OTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128125/2014-38

Interessado: DROGARIA D K LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA D K LTDA - ME, CNPJ nº 18.001.926/0001-67, em CONCEICAO DA BARRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.127968/2014-17
Interessado: ROGERIO LACERDA DE FREITAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROGERIO LACERDA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 18.696.759/0001-16, em CACHOEIRA ALTA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126848/2014-01
Interessado: MONALISSA DE ABREU MEDEIROS ANDRADE - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONALISSA DE ABREU MEDEIROS ANDRADE - EPP, CNPJ nº 19.259.561/0001-38, em ITABERABA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127975/2014-19
Interessado: A R Z FARMACIA E DROGARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A R Z FARMACIA E DROGARIA LTDA, CNPJ nº 86.970.530/0001-88, em CERES /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128008/2014-74
Interessado: ANGELICA CRISTINA HERRERO LUCENA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANGELICA CRISTINA HERRERO LUCENA DROGARIA - ME, CNPJ nº 18.858.136/0001-00, em GLICERIO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127201/2014-98
Interessado: RODRIGUES & MOTTA COMERCIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGUES & MOTTA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 19.641.682/0001-40, em TEOFILO OTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127239/2014-61
Interessado: FARMAVIDA DROGARIA DE VALENTIM GENTIL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAVIDA DROGARIA DE VALENTIM GENTIL LTDA - ME, CNPJ nº 19.640.020/0001-55, em VALENTIM GENTIL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127506/2014-08
Interessado: DJ FARMA FARMACIAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DJ FARMA FARMACIAS LTDA - ME, CNPJ nº 19.964.894/0001-68, em BRUSQUE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128099/2014-48
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERREIRA 04589184664
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANA APARECIDA FERREIRA 04589184664, CNPJ nº 20.034.659/0001-76, em PATOS DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126827/2014-87
Interessado: FARMACIA ITERRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ITERRA LTDA - ME, CNPJ nº 18.111.909/0001-82, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126763/2014-14
Interessado: L. ANDREA DA CRUZ - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. ANDREA DA CRUZ - ME, CNPJ nº 16.799.461/0001-06, em GARÇA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127259/2014-31
Interessado: CLEBER ULISSES DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEBER ULISSES DA SILVA - ME, CNPJ nº 17.322.436/0001-08, em PASSOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127945/2014-11
Interessado: DROGARIA ALFREDO LAGE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALFREDO LAGE LTDA - ME, CNPJ nº 11.904.501/0001-19, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127088/2014-41
Interessado: DHAYANE DE SOUSA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DHAYANE DE SOUSA SILVA - ME, CNPJ nº 08.595.106/0001-97, em SAO RAIMUNDO NONATO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.126776/2014-93
Interessado: DROGARIA ESTAR BEM TARUMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESTAR BEM TARUMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.606.743/0001-75, em TARUMA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127318/2014-71
Interessado: JUSSANNYEL GOMES DIAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JUSSANNYEL GOMES DIAS - ME, CNPJ nº 10.642.501/0001-25, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128129/2014-16
Interessado: ALMIR DA COSTA FERREIRA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMIR DA COSTA FERREIRA ME, CNPJ nº 10.326.270/0001-40, em ITAUEIRA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128070/2014-66
Interessado: V A MOURA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V A MOURA - ME, CNPJ nº 01.079.966/0001-29, em SIMONESIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127973/2014-20
Interessado: GILSON LUCAS ARAUJO SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILSON LUCAS ARAUJO SILVA - ME, CNPJ nº 17.333.344/0001-15, em MACHACALIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127117/2014-74
Interessado: DROGA RAPIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA RAPIDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.410.320/0001-94, em APARECIDA DO TABOADO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127305/2014-01
Interessado: DROGARIA PARA TODOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARA TODOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.304.235/0001-65, em IPORA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127960/2014-51
Interessado: DROGARIA FLORAQUIMICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FLORAQUIMICA LTDA - ME, CNPJ nº 02.334.196/0001-86, em BAEPENDI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127129/2014-07
Interessado: FARMA TORRE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA TORRE LTDA - ME, CNPJ nº 17.680.097/0001-23, em TORRE DE PEDRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127251/2014-75

Interessado: JORDAO & JORDAO - OLIMPIA LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JORDAO & JORDAO - OLIMPIA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.630.157/0001-66, em OLIMPIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127525/2014-26

Interessado: DROGARIA BOA SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BOA SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO LTDA - ME, CNPJ nº 15.135.223/0001-33, em SAO JOSE DO CALCADO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128102/2014-23

Interessado: PRISCYLA LEMES DE SOUZA E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRISCYLA LEMES DE SOUZA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.789.482/0001-39, em PIRACANJUBA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128029/2014-90

Interessado: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF 351.081.936-53 - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF 351.081.936-53 - ME, CNPJ nº 07.895.765/0001-86, em MONTE ALEGRE DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128108/2014-09

Interessado: MULT FARMA LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MULT FARMA LTDA. - EPP, CNPJ nº 16.586.871/0001-79, em POUSO ALEGRE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128047/2014-71

Interessado: OSVALDO SILVERIO PEREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSVALDO SILVERIO PEREIRA - ME, CNPJ nº 21.267.547/0001-28, em SENADOR AMARAL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127601/2014-01

Interessado: MULLER & MACIEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MULLER & MACIEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.946.748/0001-47, em CAPAO DA CANOA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127037/2014-19

Interessado: RENATA CRISTINA ALEGRO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATA CRISTINA ALEGRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.331.952/0001-90, em CAMPANHA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128037/2014-36

Interessado: CLEBER & GABRIEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEBER & GABRIEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.825.517/0001-33, em COTIPORA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
05.825.517/0002-14 NOVA PRATA/ RS

Ref.: Processo n.º 25000.128030/2014-14

Interessado: NASCIFARMA FARMACIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASCIFARMA FARMACIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.519.587/0001-09, em VISTA ALEGRE DO PRATA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
04.519.587/0002-81 NOVA PRATA/ RS

Ref.: Processo n.º 25000.044250/2006-86

Interessado: DROGARIAS PACHECO S/A

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIAS PACHECO S/A, CNPJ nº 33.438.250/0001-67, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
33.438.250/0465-82 PINHAIS/ PR

Ref.: Processo n.º 25000.001935/2011-03

Interessado: FARMACIA PAIS E FILHO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA PAIS E FILHO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.322.410/0001-06, em FATIMA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.322.410/0002-89 FATIMA/ BA

Ref.: Processo n.º 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ nº 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.212.113/0217-94 GRAVATAI/ RS
88.212.113/0287-05 CANELA/ RS
88.212.113/0302-70 GRAVATAI/ RS
88.212.113/0309-47 SANTA MARIA/ RS
88.212.113/0317-57 ESTRELA/ RS
88.212.113/0324-86 PELOTAS/ RS
88.212.113/0325-67 CANOAS/ RS
88.212.113/0329-90 PELOTAS/ RS
88.212.113/0334-58 LAJEADO/ RS
88.212.113/0345-00 VACARIA/ RS
88.212.113/0347-72 SAPIRANGA/ RS
88.212.113/0350-78 MONTENEGRO/ RS
88.212.113/0352-30 PELOTAS/ RS

Ref.: Processo n.º 25000.169045/2010-17

Interessado: DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DIMEOESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OESTE LTDA - EPP, CNPJ nº 03.678.419/0001-95, em SAO MIGUEL DO OESTE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
03.678.419/0008-61 XAXIM/ SC

Ref.: Processo n.º 25000.106001/2012-30

Interessado: MED E MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MED E MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.397.560/0001-04, em IJUÍ /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
09.397.560/0003-68 IJUÍ/ RS

Ref.: Processo n.º 25000.051632/2006-66

Interessado: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A., CNPJ nº 94.296.175/0001-31, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
94.296.175/0228-87 CAXIAS DO SUL/ RS

Ref.: Processo n.º 25000.041935/2009-13

Interessado: RAUSCH & RAUSCH LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RAUSCH & RAUSCH LTDA - ME, CNPJ nº 03.714.432/0001-52, em PALMEIRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
03.714.432/0002-33 PALMEIRA/ PR



Ref.: Processo n.º 25000.140774/2012-45
Interessado: P PABLO & SUELEIDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa P PABLO & SUELEIDE LTDA - ME, CNPJ n.º 07.790.324/0001-10, em MANARI /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
07.790.324/0002-09 ITAIBA/ PE

Ref.: Processo n.º 25000.096594/2012-19
Interessado: JUVINO FERNANDES NETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JUVINO FERNANDES NETO - ME, CNPJ n.º 13.719.718/0001-84, em SANTAREM /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
13.719.718/0002-65 POCO DANTAS/ PB

Ref.: Processo n.º 25000.097975/2006-77
Interessado: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ n.º 15.418.205/0001-69, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

15.418.205/0065-23 SIDROLANDIA/ MS
15.418.205/0074-14 CAMPO GRANDE/ MS
15.418.205/0081-43 MARACAJU/ MS
15.418.205/0095-49 CAMPO GRANDE/ MS

Ref.: Processo n.º 25000.127915/2014-04
Interessado: G & T DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G & T DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.830.522/0001-25, em CABO FRIO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129467/2014-75
Interessado: HELEN MARA LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HELEN MARA LIMA - ME, CNPJ n.º 42.966.754/0001-40, em SAPUCAI-MIRIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128637/2014-02
Interessado: DROGARIA JK LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JK LTDA - ME, CNPJ n.º 17.430.864/0001-46, em ITUMBIARA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127626/2014-05
Interessado: RODRIGO ZUCHETTI JARDIM - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO ZUCHETTI JARDIM - ME, CNPJ n.º 10.694.558/0001-78, em MARIANA PIMENTEL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128123/2014-49
Interessado: MARQUETTI & GRITTI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARQUETTI & GRITTI LTDA - ME, CNPJ n.º 08.475.347/0001-00, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127629/2014-31
Interessado: GILMAR ROSA DA CUNHA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILMAR ROSA DA CUNHA - ME, CNPJ n.º 00.100.160/0001-02, em JAURU /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128970/2014-11
Interessado: DISKFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DISKFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 37.637.196/0001-30, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127880/2014-03
Interessado: DROGARIA SANCHEZ & SANCHEZ LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANCHEZ & SANCHEZ LTDA. - ME, CNPJ n.º 68.854.553/0001-45, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128112/2014-69
Interessado: DINA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DINA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 16.914.915/0001-42, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127929/2014-10
Interessado: DROGARIA ETA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ETA LTDA - EPP, CNPJ n.º 18.957.279/0001-61, em ITAQUAQUECETUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128196/2014-31
Interessado: DROGARIA CIONI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CIONI LTDA - ME, CNPJ n.º 18.163.338/0001-20, em CONSELHEIRO LAFAIETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128021/2014-23
Interessado: C. H. MORETO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C. H. MORETO & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.221.783/0001-61, em BANDEIRANTES /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127646/2014-78
Interessado: CASAGRANDE & BENCKE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASAGRANDE & BENCKE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ n.º 17.089.361/0001-59, em CAPINZAL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128049/2014-61
Interessado: DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP, CNPJ n.º 13.335.844/0001-35, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128195/2014-96
Interessado: BOTANICA MANIPULACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOTANICA MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ n.º 11.993.575/0001-79, em MONTE SANTO DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128078/2014-22
Interessado: DROGARIA M GARCIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA M GARCIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.060.650/0001-98, em ANGICOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128649/2014-29
Interessado: DROGARIA SAO VICENTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO VICENTE LTDA - ME, CNPJ n.º 17.012.667/0001-07, em BAEPENDI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127718/2014-87
Interessado: NEILA CATARINA BORGES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NEILA CATARINA BORGES - ME, CNPJ n.º 09.398.035/0001-03, em SANTA RITA DO PARDO /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128003/2014-41
Interessado: DROGARIA FARMA GOTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMA GOTA LTDA - ME, CNPJ n.º 20.015.977/0001-90, em SANTA CRUZ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128092/2014-26
Interessado: SANTO ANJO COMERCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTO ANJO COMERCIO DE PRODUTOS FARMA-CEUTICOS EIRELI - ME, CNPJ n.º 19.534.904/0001-25, em SANTO AMARO DA IMPERATRIZ /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127769/2014-17
Interessado: CRISTIANE RAQUEL FERREIRA BARBOSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTIANE RAQUEL FERREIRA BARBOSA - ME, CNPJ n.º 18.469.209/0001-64, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127964/2014-39
Interessado: L. A. DE LIMA BATISTA & CIA. LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. A. DE LIMA BATISTA & CIA. LTDA. - ME, CNPJ n.º 10.563.439/0001-86, em CASCAVEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127636/2014-32
Interessado: I. L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa I. L. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 18.303.311/0001-95, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127637/2014-87
Interessado: FLAVIO AZEVEDO DO NASCIMENTO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIO AZEVEDO DO NASCIMENTO - ME, CNPJ n.º 19.418.253/0001-08, em BOM JESUS DO ARAGUAIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128034/2014-01
Interessado: CLAUDIA M O MARGRAF & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIA M O MARGRAF & CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 04.655.089/0001-85, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127632/2014-54
Interessado: MIRALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIRALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 15.002.220/0001-21, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128426/2014-61
Interessado: IBIPORA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IBIPORA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 76.062.231/0001-91, em IBIPORA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127749/2014-38
Interessado: DROGARIA SILVEIRA DO DORNELAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA DO DORNELAS LTDA - ME, CNPJ n.º 19.532.368/0001-29, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129031/2014-86
Interessado: DROGARIA MENDONCA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MENDONCA LTDA - ME, CNPJ n.º 11.386.330/0001-83, em VIANA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.134270/2014-58
Interessado: MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 02.276.225/0001-09, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127902/2014-27
Interessado: FARMACIA ESPACO SAUDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ESPACO SAUDE LTDA - ME, CNPJ n.º 19.805.773/0001-73, em BARBOSA FERRAZ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128121/2014-50
Interessado: FARMACIA LA VITTA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LA VITTA LTDA, CNPJ n.º 19.454.596/0001-28, em CARLOS BARBOSA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127643/2014-34
Interessado: FARMACIA BIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BIS LTDA - ME, CNPJ n.º 04.245.679/0001-30, em RECIFE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127870/2014-60
Interessado: FARMACIA SANTA CLARA SARAMENHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA CLARA SARAMENHA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.849.556/0001-85, em OURO PRETO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128192/2014-52
Interessado: DROGARIA IRMAOS LOBO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS LOBO LTDA - ME, CNPJ n.º 16.720.608/0001-20, em POA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127998/2014-23
Interessado: L DE MATTOS SCHRODER - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L DE MATTOS SCHRODER - ME, CNPJ n.º 18.138.516/0001-62, em ITARARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128086/2014-79
Interessado: FARMACIA S A LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA S A LTDA - ME, CNPJ n.º 19.091.571/0001-07, em MORRO DA FUMACA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128056/2014-62
Interessado: FRANCISCO JOSE BARBOSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO JOSE BARBOSA - ME, CNPJ n.º 03.494.130/0001-16, em AGUA BRANCA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128216/2014-73
Interessado: FARMACIA GENESE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GENESE LTDA - ME, CNPJ n.º 19.542.205/0001-27, em ARABUTA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.127953/2014-59
Interessado: DROGARIA SANTOS REIS LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS REIS LTDA - EPP, CNPJ nº 67.559.450/0001-90, em ITANHAEEM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128651/2014-06
Interessado: J. O. DOS SANTOS DUARTE & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. O. DOS SANTOS DUARTE & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 01.013.900/0001-36, em SOBRAL /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128110/2014-70
Interessado: INOCOOP FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa INOCOOP FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.827.048/0001-45, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127639/2014-76
Interessado: FERREIRA & FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 18.622.056/0001-43, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128019/2014-54
Interessado: FARMACIA NOVA SOLLARE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOVA SOLLARE LTDA - ME, CNPJ nº 11.936.808/0001-00, em VARZEA PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127805/2014-34
Interessado: FARMACIA FARMAVIDA DE PATY DO ALFERES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMAVIDA DE PATY DO ALFERES LTDA - ME, CNPJ nº 15.697.937/0001-35, em MIGUEL PEREIRA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.129486/2014-00
Interessado: INDEPENDENCIA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa INDEPENDENCIA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.618.471/0001-56, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128040/2014-50
Interessado: FARMACIA DE DIA E NOITE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DE DIA E NOITE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.300.151/0001-07, em SOUSA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128213/2014-30
Interessado: DROGARIA AVILA E AMARO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA AVILA E AMARO LTDA - ME, CNPJ nº 09.337.488/0001-11, em UBERLÂNDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128691/2014-40
Interessado: OLANDINA REJANE DE LIMA CORREA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLANDINA REJANE DE LIMA CORREA - ME, CNPJ nº 18.858.500/0001-24, em IPABA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128015/2014-76
Interessado: MICHELETTO & MULLER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MICHELETTO & MULLER LTDA - ME, CNPJ nº 18.627.519/0001-60, em IBIRAPUITA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128097/2014-59
Interessado: HOSPITAL SANTA TEREZINHA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HOSPITAL SANTA TEREZINHA, CNPJ nº 91.272.732/0001-96, em PAIM FILHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.127856/2014-66
Interessado: DROGARIA LIDER DE URUPA LTDA EPP - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LIDER DE URUPA LTDA EPP - ME, CNPJ nº 63.796.718/0001-56, em URUPA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128193/2014-05
Interessado: MARIA DEUSMIRA PEREIRA CARDOSO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DEUSMIRA PEREIRA CARDOSO - ME, CNPJ nº 05.802.577/0001-30, em NATALÂNDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128206/2014-38
Interessado: VIEIRA E FREITAS DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIEIRA E FREITAS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.880.590/0001-97, em BRASÍLIA DE MINAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.128036/2014-91
Interessado: VIDA FARMA CKM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIDA FARMA CKM LTDA - ME, CNPJ nº 15.058.414/0001-49, em CORRENTE /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.106306/2012-41
Interessado: DROGARIA ATACAMED LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA ATACAMED LTDA - ME, CNPJ nº 14.544.218/0001-11, em GOVERNADOR VALADARES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.544.218/0002-00 GOVERNADOR VALADARES /MG

Ref.: Processo n.º 25000.092268/2011-51
Interessado: JOAO ALVES DE ANDRADE NETO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa JOAO ALVES DE ANDRADE NETO - ME, CNPJ nº 02.093.105/0001-68, em PATOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

02.093.105/0005-91 PATOS /PB

Ref.: Processo n.º 25000.538430/2009-77
Interessado: ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.087.667/0001-85, em PEIXOTO DE AZEVEDO /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.087.667/0007-70 SINOP /MT
08.087.667/0008-51 SINOP /MT

Ref.: Processo n.º 25000.115859/2011-12
Interessado: OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa OSNI MELGACO BULCAO & CIA LTDA, CNPJ nº 05.267.358/0001-07, em TAPEROA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.267.358/0007-94 CAMAMU /BA

Ref.: Processo n.º 25000.053713/2013-20
Interessado: RAMOS & ALVES DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RAMOS & ALVES DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.637.361/0001-83, em PIRACICABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.637.361/0002-64 PIRACICABA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.140429/2013-92

Interessado: SPK DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa SPK DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.399.347/0001-72, em ATIBAIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.399.347/0002-53 ATIBAIA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.055993/2011-49

Interessado: FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 86.894.474/0001-40, em SAO RAIMUNDO NONATO /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

86.894.474/0002-20 SAO RAIMUNDO NONATO /PI

Ref.: Processo n.º 25000.526917/2009-15

Interessado: RODRIGO ROSARIO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa RODRIGO ROSARIO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.281.265/0001-80, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.281.265/0002-60 UBA /MG

Ref.: Processo n.º 25000.059795/2012-35

Interessado: NARA CRISTINA DE SOUZA COBRA OLIVEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NARA CRISTINA DE SOUZA COBRA OLIVEIRA, CNPJ nº 06.986.973/0001-28, em ALFENAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

06.986.973/0002-09 ALFENAS /MG

Ref.: Processo n.º 25000.525117/2009-79

Interessado: FARMACIA GINAP LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA GINAP LTDA - EPP, CNPJ nº 00.453.515/0001-47, em BENTO GONCALVES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.453.515/0003-09 BENTO GONCALVES /RS

Ref.: Processo n.º 25000.227010/2012-63

Interessado: FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME, CNPJ nº 16.723.045/0001-24, em CICERO DANTAS

/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

16.723.045/0003-96 JEREMOABO /BA

Ref.: Processo n.º 25000.044260/2006-11

Interessado: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SAO PAULO S.A., CNPJ nº 61.412.110/0001-55, em SAO JOAO DE MERITI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

61.412.110/0599-82 JABOATAO DOS GUARARAPES /PE

Ref.: Processo n.º 25000.117782/2013-79

Interessado: FARMACIA BARBOSA S LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA BARBOSA S LTDA - EPP, CNPJ nº 14.894.293/0001-02, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

14.894.293/0004-55 CUIABA /MT

Ref.: Processo n.º 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ nº 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.212.113/0284-54 GRAMADO /RS
88.212.113/0321-33 TORRES /RS
88.212.113/0322-14 NOVO HAMBURGO /RS
88.212.113/0326-48 SAPUCAIA DO SUL /RS
88.212.113/0328-00 ENCANTADO /RS
88.212.113/0330-24 PELOTAS /RS
88.212.113/0332-96 VERANOPOLIS /RS
88.212.113/0337-09 BENTO GONCALVES /RS
88.212.113/0339-62 CAXIAS DO SUL /RS
88.212.113/0340-04 BENTO GONCALVES /RS
88.212.113/0341-87 BENTO GONCALVES /RS
88.212.113/0346-91 FARROUPILHA /RS
88.212.113/0349-34 CACHOEIRA DO SUL /RS

Ref.: Processo n.º 25000.059918/2007-71

Interessado: ALCEU KLEINKAUF & CIA.LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ALCEU KLEINKAUF & CIA.LTDA., CNPJ nº 88.250.907/0001-50, em GRAMADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.250.907/0006-64 SANTA MARIA DO HERVAL /RS

Ref.: Processo n.º 25000.093065/2012-63

Interessado: DROGA ROGER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGA ROGER LTDA - ME, CNPJ nº 71.386.890/0001-60, em CONTAGEM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

71.386.890/0002-40 CONTAGEM /MG

Ref.: Processo n.º 25000.088317/2011-51

Interessado: ENDERLE & MOURA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ENDERLE & MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 08.641.212/0001-60, em GRAMADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.641.212/0002-40 NOVA PETROPOLIS /RS

Ref.: Processo n.º 25000.157919/2006-07

Interessado: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa IRMAOS MATTAR & CIA LTDA, CNPJ nº 25.102.146/0001-79, em TEOFILÓTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

25.102.146/0067-03 MEDINA /MG

Ref.: Processo n.º 25000.033645/2012-00

Interessado: DROGARIA SILVA DE ITAGUAI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SILVA DE ITAGUAI LTDA - EPP, CNPJ nº 11.884.885/0001-55, em ITAGUAI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.884.885/0002-36 NOVA IGUACU /RJ

Ref.: Processo n.º 25000.190582/2010-18

Interessado: FARMACIA SANTA ANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA SANTA ANA LTDA - ME, CNPJ nº 08.778.219/0001-28, em RIBEIRAO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.778.219/0004-70 GARANHUNS /PE

Ref.: Processo n.º 25000.127371/2011-20

Interessado: WR FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa WR FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 13.567.406/0001-00, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

13.567.406/0002-83 GOIANIA /GO

Ref.: Processo n.º 25000.087572/2007-09

Interessado: DROGARIA ALAMEDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA ALAMEDA LTDA, CNPJ nº 01.276.256/0001-99, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.276.256/0030-23 AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO
01.276.256/0031-04 AGUAS LINDAS DE GOIAS /GO
01.276.256/0034-57 BRASILIA /DF
01.276.256/0035-38 BRASILIA /DF

Ref.: Processo n.º 25000.087719/2006-71

Interessado: A.C. LIMA & VIEIRA FRANCA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-



documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa A.C. LIMA & VIEIRA FRANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 01.315.380/0001-16, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.315.380/0002-05 FRANCA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.138550/2010-10

Interessado: DROGARIA LORENA DE TOCANTINS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA LORENA DE TOCANTINS LTDA - ME, CNPJ nº 03.031.301/0001-70, em TOCANTINS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.031.301/0002-51 TOCANTINS /MG

Ref.: Processo n.º 25000.021383/2009-27

Interessado: DROGARIA ROSA E ALVES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA ROSA E ALVES LTDA - ME, CNPJ nº 05.985.264/0001-65, em ARAGUARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.985.264/0003-27 ARAGUARI /MG

Ref.: Processo n.º 25000.159158/2013-49

Interessado: DROGARIA SONDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA SONDA LTDA - ME, CNPJ nº 09.276.084/0001-65, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

09.276.084/0003-27 PORTO ALEGRE /RS

Ref.: Processo n.º 25000.130444/2010-80

Interessado: FARMACIA UMUPREV LTDA. - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA UMUPREV LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.928.261/0001-15, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.928.261/0004-68 GUAIRA /PR

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 318, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 249, de 11 de julho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 249, de 11 de julho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.217180/2013-11	CARLOS ERIBERTO BLANCO FERNÁNDEZ	4100213	PR	FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA Nº 319, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 195, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 195, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108701/2014-21	MILAGROS DE LOS ANGELES MAVO MAGRINI	4100824	PR	CURITIBA

PORTARIA Nº 320, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.061700/2014-13	DAYANA GONZALEZ MONTES DE OCA	2901166	BA	ALAGOINHAS
25000.078728/2014-81	VIVIANE MARIANO MOREIRA	3300470	RJ	RIO DAS OSTRAS

PORTARIA Nº 321, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.070338/2014-63	ANA EYLIN MADRUGA CASANOVA	4100595	PR	IBAITI

PORTARIA Nº 322, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude de decisão judicial, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME	PASSAPORTE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ROSELY LIMA BEZERRA	YA356045	4100442	25000.078199/2014-16

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na ementa da Portaria nº 508, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 79, onde se lê: "localizado no Distrito Federal", leia-se: "localizado em Macaé/AL".

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013**

Nº 54/2013-CD - Processo nº 53500.006373/2004

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 700, de 13 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO. MULTA. METODOLOGIA. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ESTUDOS DE IMPACTO ECONÔMICO. INFORME Nº 149/2008-PBCPA/PBCP, DE 26 DE MAIO DE 2008. NÃO APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR. DESENTRANHAMENTO. REVOGAÇÃO E POSTERIOR DENEGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE MANIFESTAÇÃO E INDEFERIMENTO DE PEDIDOS. 1. O prazo prescricional não corre no intervalo de tempo entre a intimação e a apresentação da defesa pelo particular, pois, nesse período, a Administração não pode dar continuidade ao processo sancionatório. Não incidência de prescrição intercorrente nos presentes autos. 2. As constatações feitas pela fiscalização gozam de presunção de veracidade. Subsistência da infração, diante da inexistência de provas idôneas em sentido contrário. 3. Não há razão para rever metodologia de cálculo do valor da sanção de multa quando aquela inicialmente utilizada restringe sua aplicação ao universo de usuários que não figuram em Listas de Assinantes. Improcedência do critério alternativo que associa o valor da multa ao dano moral supostamente sofrido pelo usuário. 4. A sanção de multa aplicada mostra-se proporcional e razoável diante da infração identificada no caso concreto. Improcedência dos estudos consignados no Informe nº 149/2008-PBCPA/PBCP, de 26 de maio de 2008, conforme decisão do Conselho Diretor. Precedentes. 5. Rejeição dos estudos contidos no Informe nº 149/2008-PBCPA/PBCP, de 26 de maio de 2008, desentranhamento dos autos e consequente revogação e denegação de efeito suspensivo. Ausência de violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. 6. Conhecimento e não provimento do recurso administrativo. Conhecimento de manifestação e indeferimento de pedidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face de decisão da Superintendência de Serviços Públicos consubstanciada no Despacho nº 5.601/2008/PBCPP/PBCP/SPB, de 23 de dezembro de 2008, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer da Manifestação de fls. 237-256 apresentada pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, para, no mérito, negar os pedidos nela constantes.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Nº 619/2013-CD - Processo nº 53500.019786/2007

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. STFC. DESCUMPRIMENTOS DO ART. 82, § 1º, DO RSTFC. INSERÇÃO DE COBRANÇAS DE TERCEIROS EM FATURA TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA DOS USUÁRIOS. RETORNO DOS AUTOS DE DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, COMO DE NATUREZA SISTÊMICA. NOVO VALOR DE MULTA. R\$ 2.003.563,96. 1. Superada a incongruência de tratamentos distintos dados à infração relativa à cobrança de terceiros, a qual vinha sendo ora tratada como de cunho sistêmico, ora sancionada pelo número de cobranças realizadas. 2. Acolhido o Voto nº 86/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, por este Colegiado, a deliberação foi convertida em diligência para que a área técnica se manifestasse sobre a caracterização da infração em tela, no caso concreto, como sendo de natureza sistêmica, sugerindo novo valor de multa. 3. A área técnica se manifestou por meio do Informe nº 82/2013/CODI/SCO, de 29 de outubro de 2013, propondo o novo valor de multa em R\$ 2.003.563,96. 4. Não houve gravame à situação da Recorrente. Desnecessário no caso concreto a notificação para apresentação de alegações finais, consoante o disposto no art. 64, parágrafo único, da LPA. 5. Quanto às razões recursais, filia-se à área técnica para propor o conhecimento e, quanto ao mérito, o não provimento do presente Recurso. 6. Reforma de ofício para acolher o novo valor de multa proposto pela área.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos do Voto nº 126/2013-GCRZ, de 13 de novembro de 2013, integrante deste acórdão: a) dar conhecimento ao presente Recurso Administrativo e, quanto ao mérito, não lhe dar provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão do Superintendente de Serviços Públicos para alterar o valor da multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$ 2.003.563,96 (dois milhões, três mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Votaram com o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. O Conselheiro Marcus Vinícius Paolucci manteve seu posicionamento contido na Análise nº 20/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013.

Nº 620/2013-CD - TEX Processo nº 53566.006604/2007

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 722, de 21 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Piauí (CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. STFC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 82, § 1º, DO RSTFC. INSERÇÃO DE COBRANÇAS DE TERCEIROS EM FATURA TELEFÔNICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA PRÉVIA DOS USUÁRIOS. RETORNO DOS AUTOS DE DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, COMO DE NATUREZA SISTÊMICA. NOVO VALOR DE MULTA. R\$ 1.345.003,96. 1. Superada a incongruência de tratamentos distintos dados à infração relativa à cobrança de terceiros, a qual vinha sendo ora tratada como de cunho sistêmico, ora sancionada pelo número de cobranças realizadas. 2. Acolhido o Voto nº 87/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, por este Colegiado, a deliberação foi convertida em diligência para que a área técnica se manifestasse sobre a caracterização da infração em tela, no caso concreto, como sendo de natureza sistêmica, sugerindo novo valor de multa. 3. A área técnica se manifestou por meio do Informe nº 81/2013/CODI/SCO, de 29 de outubro de 2013, propondo o novo valor de multa em R\$ 1.345.003,96. 4. Não houve gravame à situação da Recorrente. Desnecessário no caso concreto a notificação para apresentação de alegações finais, consoante o disposto no art. 64, parágrafo único, da LPA. 5. Quanto às razões recursais, filia-se à área técnica para propor o conhecimento e, quanto ao mérito, o não provimento do presente

Recurso. Não conhecimento das peças apresentadas após o transcurso do prazo recursal, ante a existência da preclusão consumativa. 6. Reforma de ofício para acolher o novo valor de multa proposto pela área.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria, nos termos do Voto nº 125/2013-GCRZ, de 14 de novembro de 2013, integrante deste acórdão: a) dar conhecimento ao presente Recurso Administrativo e, quanto ao mérito, não lhe dar provimento; b) reformar, de ofício, a decisão do Superintendente de Serviços Públicos para alterar o valor da multa de R\$ 40.822.000,00 (quarenta milhões, oitocentos e vinte e dois mil reais) para R\$ 1.345.003,96 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, três reais e noventa e seis centavos); e, c) não conhecer das peças protocolizadas sob os n. 53508.007907/2010 (fls. 138/146) e 53500.015656/2011 (fls. 147/156), em razão da preclusão consumativa.

Votaram com o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. O Conselheiro Marcus Vinícius Paolucci manteve seu posicionamento contido na Análise nº 42/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

Nº 162/2014-CD - Processo nº 53500.023239/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 739, de 30 de abril de 2014. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COMO DETENTOR DE PMS. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO NÃO ATENDE AO ENUNCIADO DO ATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE PMS. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 1. Petição da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A inserida no contexto da implantação do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), nos termos do art. 2º do Ato nº 6.617/2012 do Conselho Diretor. 2. O objeto do pedido não coincide com a contestação da caracterização de PMS em regiões dos municípios que é tratada no Ato nº 6.617/2012. 3. Apresentação da documentação após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no Ato nº 6.617/2012, como permissivo, em caráter excepcional, para uma contestação de caracterização de PMS em determinada região da localidade. 4. Ausência de elementos de prova suficientes para afastar a caracterização de PMS dos municípios constantes da Tabela II anexa ao Ato nº 6.617/2012. 5. Proposição de não acolhimento dos pedidos da NET. 6. Propõe-se, ainda, o arquivamento do presente procedimento ao Procedimento Administrativo nº 53500.010769/2010, cujos autos instruíram a edição do PGMC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 49/2014-GCMB, de 24 de abril de 2014, integrante deste acórdão, não acolher os pedidos quanto à reavaliação dos municípios em que a NET foi considerada PMS.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de agosto de 2014**

Nº 4.329 -
Processo nº 53532.004073/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, em face da decisão do Superintendente de Serviços Públicos exarada no Despacho nº 5.674/2012-PBCPP/PBCP/SPB, de 10 de setembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 283/2013-GCRZ, de 15 de maio de 2013, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela entidade em face da decisão citada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de agosto de 2014**

Nº 4.498 - 53500.027806/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Telefônica Brasil S.A. - TELEFÔNICA e da Visáonet Telecom Ltda. - VISÁONET, ambas nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL
NO PARANÁ E SANTA CATARINA
UNIDADE OPERACIONAL EM SANTA CATARINA

ATO Nº 7.335, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à JULIO HOINATZ ME, CNPJ nº 02.746.492/0001-94 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 6.580, DE 18 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SÃO MARTINHO S/A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.274, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à PÁTIO GOIÂNIA SHOPPING LTDA, CNPJ nº 09.470.236/0001-66 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.275, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à CONSÓRCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ESPLANADA, CNPJ nº 18.786.957/0001-70 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.276, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização ao CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DE CAMPO LARGO, CNPJ nº 54.328.802/0001-54 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.277, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à ASSOCIAÇÃO ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRÉ, CNPJ nº 18.605.172/0001-54 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.278, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 53.269.551/0001-11 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.279, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência à TRC TELECOM LTDA, CNPJ nº 05.054.250/0001-28 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.280, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A, CNPJ nº 02.417.464/0001-23 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.281, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência ao MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, CNPJ nº 46.634.051/0001-76 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.282, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIAÇÃO RURAL DOS FORNECEDORES E PLANTADORES DE CANA DA MÉDIA SOROCABANA, CNPJ nº 49.136.765/0001-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 7.313, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 34.274.233/0126-15 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53528.006607/2011	Sistema Syria de Comunicações Ltda.	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens 3.2.4, 5.2.1 e 6.4.1 do RTFM e art. 26, § 8º, c/c art. 53 do RUER.	Tucunduva/RS	Advertência	2912	24/06/2014.
53528.006828/2013	Associação Comunitária Boas Novas	Radiodifusão Comunitária	Itens 14.2 e 18.3.1 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Rodeio Bonito/RS	Multa no valor de R\$ 851,92.	6212	20/12/2013.
53528.005944/2012	Jânio Farias da Fontoura	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e ao art. 55, V, "b" do RCHPT.	Lavras do Sul/RS	Multa no valor de R\$ 2.018,00.	2058	01/04/2013.
53528.000790/2012	Rádio Comunitária Nova Visão FM	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Novo Hamburgo/RS	Multa no valor de R\$ 2.850,00.	3483	04/05/2012.
53528.005966/2011	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e de Comunicação Voz Amiga	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e art. 18 do RLEC.	Bagé/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	2782	11/06/2014.
53528.005948/2012	Milton Luis da Silva Maciel	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	Camaquã/RS	Multa no valor de R\$ 2.018,00.	2068	01/04/2013.
53528.005964/2011	Associação Comunitária Candelariense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; art. 18 do RLEC; e art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998.	Candelária/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	2893	23/06/2014.
53528.005946/2012	Associação Trindadense de Cultura e Comunicação Social	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Trindade do Sul/RS	Advertência	1413	13/05/2014.
53528.005970/2011	Associação Comunitária Rádio Comunidade FM	Radiodifusão Comunitária	Art. 18 do RLEC.	Tramandai/RS	Multa no valor de R\$ 440,00.	2200	05/05/2014.
53528.005999/2013	RBS Participações S.A.	Retransmissão de TV	Itens 9.3.1 e 9.3.5 do RTTV; e art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	São Sebastião do Cai/RS	Advertência	2781	11/06/2014.
53528.001832/2013	RBS TV Santa Cruz LTDA.	Retransmissão de TV	Item 7.3 do RTTV, c/c art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	Candelária/RS	Advertência	2658	03/06/2014.
53528.000939/2012	Rádio e Televisão Record S.A.	Retransmissão de TV	Itens 9.1.1 e 9.3.5 do RTTV; c/c art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	Porto Alegre/RS	Advertência	2753	10/06/2014.
53528.004702/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária Pampeana do Bairro Martinica	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Viamão/RS	Advertência	1411	12/05/2014.
53528.000853/2013	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Quintão	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT; e art. 55, V, "b" do RCHPT.	Palmares do Sul/RS	Multa no valor de R\$ 4.932,80.	2088	01/04/2013.
53528.002194/2013	Rádio e TV Portovisão LTDA.	Retransmissão de TV	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Passo Fundo/RS	Advertência	2830	17/06/2014.
53528.005076/2013	Associação Comunitária Rádio Vinhedos	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Bento Gonçalves/RS	Advertência	2438	19/05/2014.
53528.006338/2011	ASCCOMVE - Associação Comunitária de Comunicação Venâncio Aires	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Venâncio Aires/RS	Advertência	1485	13/05/2014.
53528.005973/2011	União das Associações Comunitárias de Carazinho	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011; ao art. 18 do RLEC; e ao item 18.1.3 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Carazinho/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	2667	04/06/2014.
53528.007051/2012	Associação Cultural e Recreativa Liberdade	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Igrejinha/RS	Multa no valor de R\$ 4.981,32.	1482	05/03/2013.
53528.006673/2011	TV Zona Sul LTDA	Retransmissão de TV	Itens 9.3.1 e 12.5 do RTTV.	Bagé/RS	Advertência	2492	22/05/2014.
53528.005819/2011	Sociedade Difusora Rádio Cultura Limitada	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Item 3.2.3 do ROMOT.	Bagé/RS	Advertência	2578	29/05/2014.
53528.006608/2011	Fundação Educacional Machado de Assis	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - Educativa	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e aos itens 5.2.1.1 e 7.2.1 "h" RTFM.	Santa Rosa/RS	Advertência Multa no valor de R\$ 1.360,00.	2349	15/05/2014.
53528.005971/2011	Associação Comunitária Tupancy	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Arroio do Sal/RS	Advertência	2971	27/06/2014.



53528.005823/2011	Associação Colorense de Radiodifusão Comunitária	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e ao item 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Lindolfo Col- lor/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	2563	28/05/2014.
53528.005967/2011	Associação de Desenvolvimento Comunitário	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 18 do RLEC; e item 17.2 da Norma Complementar n.º 01/2004; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998.	Nova Hartz/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.320,00.	2941	25/06/2014.
53528.006629/2011	Sociedade Emissoras Minuano LT- DA.	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 18 do RLEC.	Rio Grande/RS	Multa no valor de R\$ 2.448,00.	2795	13/06/2014.
53528.000272/2013	Associação Pró-Desenvolvimento Cultural de Pinhal Radio Comunitá- ria Alegria FM	Radiodifusão Comunitária	Art. 38, II, do Anexo à Resolução n.º 596/2012, c/c art. 127, X, da LGT.	Pinhal/RS	Multa no valor de R\$ 800,00.	2352	15/05/2014.
53528.005828/2011	Associação de Difusão Comunitária Viamonense do Bairro Cohab	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 28, incisos I e IV do Anexo à Resolução n.º 441/2006.	Viamão/RS	Multa no valor de R\$ 1.240,00.	2197	05/05/2014.
53528.006628/2011	Rádio Vale do Gravataí LTDA.	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 18 do RLEC; e item 6.1.3 do ROMOT.	Gravataí/RS	Multa no valor de R\$ 3.060,00.	2320	13/05/2014.
53528.006013/2011	Associação Cultural de Integração Comunitária de Santa Cruz do Sul	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; itens 18.1.4, 18.3.2.1 e 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/2004; art. 55, V, "b" do RCHPT; e Art. 5º do De- creto n.º 2.615/1998.	Santa Cruz do Sul/RS	Multa no valor de R\$ 3.640,00.	2678	05/06/2014.
53528.005962/2011	Associação Técnico Educacional Equipe	Radiodifusão Comunitária	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Sapucaia do Sul/RS	Multa no valor de R\$ 440,00.	2602	02/06/2014.
53528.005824/2011	Associação Liberdade de Cultura e Comunicação	Radiodifusão Comunitária	Art. 163 da LGT.	Seberi/RS	Multa no valor de R\$ 2.035,50.	09	06/06/2014.
53528.006666/2011	Televisão Independente de São José do Rio Preto LTDA.	Retransmissão de TV	Itens 9.3.1 e 12.5 do RTTV.	Vacaria/RS	Advertência	2583	29/05/2014.
53528.005822/2011	Conselho Cultural Educativo Comu- nitário	Radiodifusão Comunitária	Art. 28, incisos I e IV do Anexo à Resolução n.º 441/2006.	Alvorada/RS	Multa no valor de R\$ 800,00.	2339	14/05/2014.
53000.024765/2010	Associação Cultural de Difusão Co- munitária Morro Grande	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; art. 28, incisos I e IV do Anexo à Resolução n.º 441/2006.	Viamão/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.240,00.	2659	03/06/2014.
53528.005976/2011	Associação Comunitária Beneficente Cultural Encantadense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 18 do RLEC; e item 18.3.2.2 da Norma Complemen- tar n.º 01/2004.	Encantado/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.320,00.	2817	16/06/2014.
53528.005820/2011	RBS Participações S.A.	Retransmissão de TV	Itens 9.3.1 e 12.5 do RTTV.	Vacaria/RS	Advertência	2469	21/05/2014.
53528.005818/2011	Rádio Sociedade Difusora A Voz de Bagé LTDA.	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Item 3.2.3 do ROMOT.	Bagé/RS	Advertência	2488	22/05/2014.
53528.005974/2011	Associação de Amigos Moradores do Bairro Centro - AMICENTRO	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Salto do Jacuí/RS	Advertência	1484	12/05/2014.
53528.006669/2011	Sociedade Emissoras Minuano LT- DA.	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 18 do RLEC.	Rio Grande/RS	Multa no valor de R\$ 2.520,00.	2201	05/05/2014.
53528.006625/2012	David Avila de Jesus - Alarmes - ME	Especial de Supervisão e Con- trole -Terceiros	Art. 131 c/c o art. 163 da LGT.	Cidreira/RS	Multa no valor de R\$ 1.602,24.	785	05/02/2013.
53528.006064/2011	Diego Muller Dias	Serviço de Comunicação e Multimídia	Art. 131 da LGT c/c art. 10 do RSCM.	Camaquã/RS	Multa no valor de R\$ 3.010,08.	916	30/01/2012.
53528.001444/2012	Associação de Difusão Comunitária Ebenezer	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Sapucaia do Sul/RS	Multa no valor de R\$ 3.960,00.	7169	29/11/2012.
53528.002620/2011	Associação Comunitária de Radiodi- fusão da Cidade de Itacurubi	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Itacurubi/RS	Multa no valor de R\$ 3.847,50.	8908	21/10/2011.
53528.004353/2011	Associação Comunitária, Cultural e de Radiodifusão de Portão - ACO- RAPORTAO	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Portão/RS	Multa no valor de R\$ 3.990,00.	9319	03/10/2011.
53528.000854/2013	Gilberto Setti	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Três Coroas/RS	Multa no valor de R\$ 1.818,00.	2073	02/04/2013.
53528.004554/2011	Associação de Radiodifusão Comuni- tária de Ibirubá	Radiodifusão Comunitária	Itens 18.1.4 e 18.3.2.2 da Norma Complemen- tar n.º 01/2004.	Ibirubá/RS	Multa no valor de R\$ 1.600,00.	10150	29/11/2011.
53528.004984/2011	Associação Cultural de Integração Comunitária Botucaraí - ACICOB	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Candelária/RS	Multa no valor de R\$ 3.847,50.	9309	03/11/2011.
53528.000153/2012	Associação Comunitária Belém Ve- lho	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Porto Alegre/RS	Multa no valor de R\$ 3.135,00.	2118	15/03/2012.
53528.003426/2012	Selmar Pereira Machado	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Bagé/RS	Multa no valor de R\$ 1.800,00.	7157	29/11/2012.
53528.005830/2011	Rádio Florestal FM LTDA.	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Planalto/RS	Multa no valor de R\$ 2.422,50.	2789	12/06/2014.
53528.006048/2011	Rádio Itapema FM de Porto Alegre LTDA.	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Item 3.2.4 do RTFM.	Porto Alegre/RS	Advertência	3115	02/07/2014.
53528.006049/2011	Lagoa Radiodifusão LTDA.	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Item 3.2.4 do RTFM.	Porto Alegre/RS	Advertência	3178	03/07/2014.
53528.005829/2014	Piccini & Lucca LTDA.	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Roca Sales/RS	Multa no valor de R\$ 2.422,50.	2895	23/06/2014.
53528.000428/2012	Fundação Monsenhor Vitor Battistel- la	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Item 6.4.1 do RTFM; art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Frederico West- phalen/RS	Advertência	2977	27/06/2014.
53528.006313/2011	Associação Pró-Desenvolvimento de Vera Cruz	Radiodifusão Comunitária	Artigo 28, incisos I e IV do Anexo à Reso- lução n.º 441/2006.	Vera Cruz/RS	Multa no valor de R\$ 800,00.	3299	09/07/2014.
53528.000680/2013	Rádio e TV Portovisão LTDA.	Retransmissão de TV	Itens 7.3 e 9.3.5 do RTTV; art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Caxias do Sul/RS	Advertência	2884	23/06/2014.
53528.005821/2011	Associação Comunitária de Selbach	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e item 17.2 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Selbach/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	2851	18/06/2014.
53528.003933/2011	Morro Alto FM LTDA.	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do RTFM; e art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	Restinga Seca/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 2.040,00.	2942	25/06/2014.
53528.004964/2013	Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão	Retransmissão de TV	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Santo Ângelo/RS	Advertência	3357	11/07/2014.
53528.005855/2013	Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão	Retransmissão de TV	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Cachoeira do Sul/RS	Advertência	3363	11/07/2014.
53528.006511/2013	Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão	Retransmissão de TV	Item 7.3 do RTTV; art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Carazinho/RS	Advertência	3364	11/07/2014.
53528.005862/2013	Associação Comunitária e Cultural de Salvador do Sul	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c item 18.2 da Norma n.º 01/2011.	Salvador do Sul/RS	Advertência	3369	11/07/2014.
53528.005972/2013	ASCCOMVE - Associação Comuni- tária de Comunicação Venâncio Ai- res	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Venâncio Ai- res/RS	Advertência	3362	11/07/2014.
53528.006834/2012	Associação Cultural Comunitária (RADCON) Rádio Líder Frequência Modulada FM	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Chiapetta/RS	Advertência	1404	11/07/2014.
53528.000850/2013	Marco Antônio Avila de Campos	Radioamador	Art. 35 do Regulamento de Radioamador.	Cachoeirinha/RS	Multa no valor de R\$ 440,00.	3215	04/07/2014.
53528.005915/2011	Associação Cultural e Comunitária de Fazenda Vila Nova - ACCFV	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 131 c/c art. 163 da LGT; e art. 55, V, "b" do RCHPT.	Fazenda Vilano- va/RS	Multa no valor de R\$ 4.735,00.	4066	07/08/2014.
53528.005998/2013	Comissão de Apoio à Criança e ao Adolescente - CACA	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do Anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001; c/c item 18.2 da Norma n.º 01/2011.	Santo Antônio da Patrulha/RS	Advertência	3358	11/07/2014.
53528.001833/2012	Associação Comunitária Amigos de Lagoa Vermelha - ASCALV	Radiodifusão Sonora em Fre- quência Modulada	Art. 163 da LGT.	Lagoa Verme- lha/RS	Multa no valor de R\$5.076,00.	7128	29/11/2012.
53528.005951/2011	Arquimiro Silveira da Gama	Rádio do Cidadão	Art. 131 c/c art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	São José do Nor- te/RS	Multa no valor de R\$ 640,00.	4069	07/08/2014.
53528.005952/2011	Zelismar Machado	Rádio do Cidadão	Art. 131 c/c art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	São José do Nor- te/RS	Multa no valor de R\$ 640,00.	4065	07/08/2014.
53528.005953/2011	Marcelo Barbosa da Rosa	Rádio do Cidadão	Art. 131 c/c art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	São José do Nor- te/RS	Multa no valor de R\$ 640,00.	4064	07/08/2014.



53528.005950/2011	Carlos Roberto da Silva	Rádio do Cidadão	Art. 131 c/c art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	São José do Norte/RS	Multa no valor de R\$ 640,00.	4070	07/08/2014.
53528.005955/2011	Patricio Carreiro Dutra	Rádio do Cidadão	Art. 131 c/c art. 163 da LGT e art. 55, V, "b" do RCHPT.	São José do Norte/RS	Multa no valor de R\$ 640,00.	4072	07/08/2014.
53528.005972/2011	Associação de Comunicação Comunitária Santa Izabel	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Viamão/RS	Multa no valor de R\$ 2.850,00.	3834	29/07/2014.
53528.006517/2011	Associação Cultural e Comunitária Rádio do Povo	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c item 18.2 da Norma n.º 01/2011.	Coronel Bica-co/RS	Advertência	3014	30/06/2014.
53528.005453/2011	Associação Comunitária Radiodifusora Dona Francisca	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER..	Dona Francisca/RS	Multa no valor de R\$ 440,00.	3784	25/07/2014.
53528.006671/2011	Associação Comunitária Amigos do Rolador	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Rolador/RS	Multa no valor de R\$ 1.681,50.	2527	26/05/2014.
53528.005987/2011	Associação Comunitária e Cultural Amigos de Gramado	Radiodifusão Comunitária	Art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998, c/c art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	Gramado/RS	Multa no valor de R\$ 440,00.	3796	28/07/2014.
53528.001001/2013	Centro Comunitário Nossa Senhora de Fátima	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Pelotas/RS	Advertência	3361	11/07/2014.
53528.003084/2013	Município de Boa Vista do Buricá	Retransmissão de TV.	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Boa Vista do Buricá/RS	Advertência	3366	11/07/2014.
53528.001503/2013	Andrômeda Radiodifusão LTDA - ME.	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; c/c item 5.2.1.1 do RTFM.	Pelotas/RS	Advertência	3932	01/08/2014.
53528.006336/2011	Associação Comunitária Teutônia	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Teutônia/RS	Advertência	3909	28/07/2014.
53528.000604/2013	Sul Brasil - Rádio e Televisão LT-DA	Retransmissão de TV.	Item 9.1.3 do RTTV.	Porto Alegre/RS	Advertência	3930	01/08/2014.
53528.006991/2013	Associação Comunitária Solidariedade	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Novo Hamburgo/RS	Advertência	3368	11/07/2014.
53528.002305/2013	Rádio Difusora Bento Gonçalves LT-DA - EPP	Radiodifusão Sonora em Onda Média	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e item 4.1 do ROMOT.	Bento Gonçalves/RS	Advertência	3816	28/07/2014.
53528.003931/2011	União das Associações de Moradores dos Bairros de Lajeado	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º do Decreto n.º 2.615/1998; art. 18 do RLEC; e itens 18.3.2.1 e 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Lajeado/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 1.760,00.	3925	01/08/2014.
53528.002561/2011	Associação Cultural e Comunitária Rádio do Povo	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER e art. 28, inciso I e IV do Anexo à Resolução n.º 441/2006.	Coronel Bica-co/RS	Multa no valor de R\$ 1.240,00.	3858	30/07/2014.
53528.003000/2012	Associação Cultural Comunitária Interativa Estrelense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Estrela/RS	Advertência	803	31/07/2014.
53528.006599/2011	Associação Cultural Quarta Colônia	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER e item 19.1.4 da Norma n.º 01/2011.	Faxinal do Soturno/RS	Multa no valor de R\$ 880,00.	3920	01/08/2014.
53528.004701/2011	Volnir Francisco Laval	Rádio do Cidadão	Item 8.2 da Norma n.º 01A/80.	Rio Grande/RS	Advertência	4023	06/08/2014.
53528.004679/2011	Ruy Jose Kasper	Radioamador	Art. 25, I, c/c 26 do Regulamento de Radioamador.	Porto Alegre/RS	Advertência	4024	06/08/2014.
53528.003760/2013	Televisão Tuiuti S/A	Radiodifusão de Sons e Imagens	Item 9.4.1 do RTTV.	Pelotas/RS	Advertência	4055	07/08/2014.
53528.000301/2012	Marcos Rogério Dahmer dos Santos	Radioamador	Art. 55, V, "b" do RCHPT.	Porto Alegre/RS	Advertência	4025	06/08/2014.
53528.001277/2012	Associação Comunitária Teutônia	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011; e item 18.2 da Norma n.º 01/2011.	Teutônia/RS	Advertência	3928	01/08/2014.
53528.005571/2013	Fundação Fraternidade	Retransmissão de TV.	Itens 7.3 do RTTV; art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; e art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Novo Hamburgo/RS	Advertência	3365	11/07/2014.

LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;
 Decreto n.º 2.615/1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
 Resolução n.º 441/2006, de 12 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Fiscalização;
 Resolução n.º 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel;
 Resolução n.º 596/2012 de 9 de agosto de 2012, que aprova o novo Regulamento de Fiscalização;
 ROMOT - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média e Onda Tropical 120 metros, aprovado pela Resolução n.º 116, de 25 de março de 1999;
 RSCM - Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001;
 RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Resolução n.º 67, de doze de novembro de 1998;
 RTTV - Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Resolução n.º 284, de 7 de dezembro de 2001;
 R UER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001;
 RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;
 R LEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução n.º 303, de 02 de julho de 2002;
 Regulamento de Radioamador, aprovado pela Resolução n.º 449, de 17 de novembro de 2006;
 Norma Complementar n.º 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria n.º 103, de 24 de janeiro de 2004;
 Norma n.º 01A/80, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações, n.º 218, de 23 de setembro de 1980;
 Norma n.º 01/2011, aprovada pela Portaria n.º 462, de 14 de outubro de 2011, do Ministério das Comunicações - Norma do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

JOÃO JACOB BETTONI

O GERENTE SUBSTITUTO DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53000.024768/2010	ASCCOMVE - Associação Comunitária de Comunicação Venâncio Aires	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER, c/c itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar n.º 01/2004	Venâncio Aires/RS	Advertência	2253	08/05/2014.
53000.003602/2010	Associação Rádio Comunitária Estância Velha - AERCOM FM	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 18 do RLEC; e item 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/2004.	Estância Velha/RS	Multa no valor de R\$ 1.320,00.	2268	09/05/2014.
53528.005963/2011	Associação de Amigos Moradores do Bairro Centro - AMICENTRO	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER.	Salto do Jacuí/RS	Advertência	2237	07/05/2014.
53528.005544/2012	Luciana Freitas de Oliveira - Me.	Especial de Supervisão e Controle - Terceiros	Art. 131 c/c art. 163 da LGT.	Cidreira/RS	Multa no valor de R\$ 1.602,24.	135	10/01/2013.
53528.005969/2011	Associação Comunitária Esperança Lagoa Vermelha	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art. 163 da LGT.	Lagoa Vermelha/RS	Multa no valor de R\$ 3.705,00	2229	06/05/2014.
53528.006337/2011	Associação Comunitária Interativa Estrelense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Estrela/RS	Advertência e Multa no valor de R\$ 440,00.	4207	12/08/2014.
53528.001282/2012	Associação Comunitária Interativa Estrelense	Radiodifusão Comunitária	Art. 26, §8º, c/c art. 53 do RUER; art. 5º da Resolução n.º 571/2011.	Estrela/RS	Advertência	1412	12/08/2014.

LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;
 R LEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9kHz e 300 GHz, aprovado pela Resolução n.º 303, de 02 de julho de 2002;
 RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001;
 Norma Complementar n.º 01/2004 - Norma Complementar do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria n.º 103, de 24 de janeiro de 2004;
 Resolução n.º 571/2011, de 28 de setembro de 2011, que aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

SIDNEY OCHMAN

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 7.184, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à COLONIA DE PESCADORES Z - 22, CNPJ nº 01.006.149/0001-40 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.187, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à COLONIA DE PESCADORES Z 23, CNPJ nº 16.411.654/0001-48 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.190, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à GALVAO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 01.340.937/0006-83 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.191, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB, CNPJ nº 00.322.818/0035-70 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL

EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.336, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à JOSE LIRA DA SILVA, CPF nº 208.733.794-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções de ADVERTÊNCIA e de MULTA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.010262/2009	Associação Beneficente Cultural Comunitária Pereira Barreto.	Pereira Barreto/SP	02.319.251/0001-69	440,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001 e ao item 18.3.1.1 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0652 de 07/02/2014
53000.048584/2009	Conselho das Associações Ongs e Rádio Comunitária de Moreilândia - PE.	Moreilândia/PE	02.625.809/0001-34	440,00 e Advertência	Item 18.1.3 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	2246 de 08/05/2014
53000.005155/2010	Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social - Cidade.	General Salgado/SP	01.603.363/0001-84	440,00 e Advertência	Item 18.3.1.1 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0817 de 18/02/2014
53000.016119/2010	Associação Diamantense de Radiodifusão Comunitária.	Diamante/PB	02.934.558/0001-70	880,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001, ao item 18.3.2.2 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0654 de 07/02/2014
53000.016136/2010	Associação Comunitária e Comunicação Social de Orobó.	Orobó/PE	02.706.761/0001-99	880,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001, aos itens 18.1.4 e 18.3.2.2 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	2805 de 13/06/2014
53000.022289/2010	Associação e Movimento Comunitário Rádio Machados FM.	Machados/PE	02.629.264/0001-34	440,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001, ao item 18.3.1.1 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0815 de 18/02/2014
53000.034732/2010	Associação Comunitária Cultural, Ambiental e Esportiva de Santo Antônio da Alegria.	Santo Antônio da Alegria/SP	05.853.827/0001-61	440,00 e Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001, ao item 18.3.1.1 da Norma nº 01/2004 e art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0811 de 18/02/2014

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53536.000632/2011	Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda.	Penedo/AL	01.877.254/0001-55	Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001.	1773 de 08/04/2014
53000.047590/2010	Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social Metrôpole.	Andradina/SP	01.046.494/0001-08	Advertência	Item 18.3.1.1 da Norma Complementar nº 01/2004.	0653 de 07/02/2014
53000.045662/2010	Prefeitura Municipal de Patos.	Patos/PB	09.084.815/0001-70	Advertência	Art.27 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 c/c Arts. 78 e 82 do anexo à Res. nº 259/2001.	0784 de 17/02/2014
53000.018423/2010	Rádio Santa Maria Ltda.	Monteiro/PB	10.740.348/0001-79	Advertência	Item 5.4.2 da Resolução nº 116, de 25 de março de 1999.	0813 de 18/02/2014
53000.016124/2010	Associação de Difusão Comunitária Guarani.	Caetés/PE	04.402.310/0001-93	Advertência	Arts. 78 e 82 do anexo à Resolução nº 259/2001 e aos Itens 18.3.1.1 e 18.1.3 da Norma nº 01/2004	0814 de 18/02/2014
53000.034731/2009	Rádio Costa Azul Ltda.	Ubatuba/SP	46.817.102/0001-03	Advertência	Item 5.4.2 da Resolução nº 116, de 25 de março de 1999.	2806 de 13/06/2014

Em atenção ao disposto no art.77, VII do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001, decide ARQUIVAR, os processos sem aplicação de sanção, relacionados abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Ação	Enquadramento Legal	Despacho
53532.002744/2008	Telemar Norte Leste S.A.	Recife/PE	33.000.118/0014-93	Arquivamento	Art.55º caput do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	8584 de 11/10/2011
53536.000591/2008	TV Gazeta de Alagoas Ltda.	Maceió/AL	12.186.524/0001-06	Arquivamento	Art.41º caput do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	9954 de 26/10/2010
53000.039549/2008	Rádio Clube de Alagoas Ltda.	Arapiraca/AL	12.347.589/0001-88	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	1646 de 11/03/2013
53000.000241/2009	Fundação Evangélica de Radiodifusão de Pernambuco.	Recife/PE	11.432.242/0001-70	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	1673 de 11/03/2013
53000.010255/2009	Difusoras de Pernambuco Ltda.	Pesqueira/PE	09.045.774/0001-03	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	1728 de 13/03/2013
53000.017189/2009	Fundação Virginius de Gama e Melo.	João Pessoa/PB	09.385.279/0001-43	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	1670 de 11/03/2013
53536.000125/2012	Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda.	Coqueiro Seco/AL	03.793.565/0001-61	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	2129 de 03/04/2013
53536.000126/2012	Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda.	Coqueiro Seco/AL	03.793.565/0001-61	Arquivamento	Art.41 do Regimento Interno da Anatel aprovado pela Resolução n.º270/2001.	2131 de 03/04/2013

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.020093/2010	Associação Cultural e Comunitária de Gravatá - ASCOMG-PE	Gravatá/PE	03.531.822/0001-97	440,00	Art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0446 de 28/01/2014
53000.025940/2010	Associação Cultural Rádio Buíque FM - PE	Buíque/PE	02.478.052/0001-01	880,00	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º01/2004 e ao Art. 18 do anexo à Res. nº 303/2002.	0699 de 11/02/2014

SERGIO ALVES CAVENDISH

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.160, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.028367/2013. Expede autorização à ROGERIO FERREIRA ROSA & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.449.204/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.161, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.009462/2014 Expede autorização à NET ARTUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXA HERMETICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 03.096.381/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.165, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.028167/2013. Expede autorização à S.C. TERRES & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.468.308/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**ATO Nº 7.175, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Processo nº 53500.011954/2014 Expede autorização à MÔNICA MARIA OLIVEIRA ROCHA - ME, CNPJ/MF nº 14.184.084/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.176, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.005024/2014 Expede autorização à VALDEC ANTUNES SANTOS BAHIA - ME, CNPJ/MF nº 18.671.929/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.180, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.003270/2014 Expede autorização à RUBENS COELHO ME, CNPJ/MF nº 01.066.999/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.183, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.002701/2014 Expede autorização à RADIOSCAN TELECOM COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CNPJ/MF nº 01.560.301/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.185, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.008556/2014 Expede autorização à R.GARCIA INFORMATICA - ME, CNPJ/MF nº 07.390.153/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.018580/2013. Expede autorização à JORGE IAQUINTO PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 17.182.829/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.209, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.005359/2014 Expede autorização à MINUTOS TELECOM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.112.531/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.210, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.002504/2014 Expede autorização à L. C. DE CARVALHO CARNEIRO ME, CNPJ/MF nº 10.669.397/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.224, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.012119/2014 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GLOBAL WEB MASTER LTDA. - EPP, CNPJ nº 03.031.402/0001-41, associada à Autorização para explo-

ração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.293, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ nº 04.935.320/0001-94 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Iguaraçu - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.329, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.004939/2012 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) VALE S.A, CNPJ nº 33.592.510/0424-00, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 18 (vinte) anos/até 16/05/2032, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por 20 anos e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.330, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à FUNDACAO NOSSA SENHORA DE BELEM, CNPJ nº 77.898.526/0001-65 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Guarapuava - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.331, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.006898/2014 Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SEABRA INFORMATICA LTDA.-ME, CNPJ nº 08.611.509/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.332, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53500.014170/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ICONECT TELECOMUNICAÇÕES INTERNET E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.814.043/0001-12, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Setembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.333, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à RADIO AGUAS CLARAS FM LTDA., CNPJ nº 00.173.030/0001-08 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Goioerê - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.334, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 27/08/2014 a 27/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.337, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 29/08/2014 a 31/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.339, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 53000.008012/1995 - Outorga autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA, CNPJ nº 28.111.235/0005-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20(vinte) anos contados a partir da publicação do presente Ato, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.340, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Expede autorização à RADIO DIFUSORA PLATINENSE LTDA, CNPJ nº 81.160.228/0001-40 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Santo Antônio da Platina - PR e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.341, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Outorga autorização de uso de radiofrequência à RADIO GLOBO ELDORADO LTDA, CNPJ nº 34.267.617/0001-90 associada a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas na localidade de Rio de Janeiro - RJ

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.347, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Processo nº 5350.018740/2014-EMPRESA DE COMUNICACAO ENCONTRO DOS RIOS LTDA -FM - Benjamin Constant/AM - Autoriza novas características técnicas de operação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO**CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

Discussão prévia com a sociedade sobre temas relevantes para construção do Regulamento Geral de Acessibilidade.

A SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59, § 1o, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 e considerando o que consta dos autos do processo nº 53500.002203/2014, submete a comentários e sugestões do público geral o documento denominado Discussão Prévia com a Sociedade sobre Temas Relevantes para Construção do Regulamento Geral de Acessibilidade.

O texto completo e resumido (versão em libras e em áudio) do documento estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 8 de outubro de 2014.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18 horas do dia 7 de outubro de 2014, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR

CONSULTA PÚBLICA Nº 31, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Discussão Prévia com a Sociedade sobre Temas Relevantes para Construção do Regulamento Geral de Acessibilidade.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax. (61) 2312-2002

Telefone: 133

E-mail: pruv@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOSÉ ALEXANDRE NOVAES BICALHO
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
PE	Palmeirina	Associação Beneficente e de Assistência Social Padre Bernardo Winkel	53000.016976/2013-93	Conhecido e não provido	21/08/14
RN	Lajes	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lajes	53000.028734/2009-66	Conhecido e não provido	21/08/14
BA	Cafarnaum	Associação Cafarnaumense de Difusão Cultural e Radiodifusão	53000.014021/2013-00	Conhecido e não provido	21/08/14
CE	Juazeiro do Norte	Associação de Assistência Social São Camilo	53000.073006/2013-95	Conhecido e não provido	21/08/14
BA	Itabuna	Associação Comunitária Cultural e Esportiva de Itabuna	53000.065327/2013-16	Conhecido e não provido	21/08/14
SP	Santa Rita do Passa Quatro	Associação de Radiodifusão Boas Novas	53000.059211/2013-48	Conhecido e não provido	21/08/14
BA	Bonito	Associação Bonitense de Difusão Cultural e Radiodifusão	53000.014017/2013-33	Conhecido e não provido	21/08/14
CE	Brejo Santo	Associação de Radiodifusão Comunitária Cariri Oriental	53000.076630/2013-44	Conhecido e não provido	21/08/14
RS	Santa Vitória do Palmar	Associação Comunitária do Hermenegildo	53000.070698/2013-10	Conhecido e não provido	21/08/14
PB	Riachão	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Riachão	53000.062002/2013-81	Conhecido e não provido	21/08/14
MG	Capelinha	Associação Comunitária e Cultural Vida Nova	53000.073106/2013-11	Conhecido e não provido	21/08/14
SC	São Francisco do Sul	Associação Comunitária da Enseada do Acaraí	53000.072544/2013-62	Conhecido e não provido	21/08/14

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Autorizar a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
857 SEI-MC	53000.009727/2014-22	Associação Comunitária de Radiodifusão e Desenvolvimento Cultural de Mutum	Mutum/MG	Rua Camilo Ferreira, s/n.º	19S4840 de latitude e 41W2628 de longitude

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 444, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 831.031/1980, resolve:

Art. 1º Outorgar à KM - Kalium Mineração S.A., concessão para lavrar Rocha Potássica, nos Municípios de Quartel Geral e Serra da Saudade, Estado de Minas Gerais, numa área de 1.395,38 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19º19'38,862"S/45º48'21,367"W; 19º17'21,557"S/45º48'21,367"W; 19º17'21,552"S/45º47'00,126"W; 19º15'53,906"S/45º47'00,138"W; 19º15'53,895"S/45º45'56,784"W; 19º16'58,938"S/45º45'56,768"W; 19º16'58,944"S/45º46'24,167"W; 19º18'27,305"S/45º46'24,150"W; 19º18'27,314"S/45º47'40,810"W; 19º19'38,861"S/45º47'40,805"W; 19º19'38,862"S/45º48'21,367"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 19º19'38,862"S e Long. 45º48'21,367"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4222,0m-N; 2372,0m-E; 2695,0m-N; 1850,0m-E; 2000,0m-S; 800,0m-W; 2717,0m-S; 2238,0m-W; 2200,0m-S; 1184,0m-W.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa KM - Kalium Mineração S.A., interessada na outorga da concessão para lavrar Rocha Potássica, nos Municípios de Quartel Geral e Serra da Saudade, Estado de Minas Gerais, numa área de 1.395,38 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 19º19'38,862"S/45º48'21,367"W; 19º17'21,557"S/45º48'21,367"W; 19º17'21,552"S/45º47'00,126"W; 19º15'53,906"S/45º47'00,138"W; 19º15'53,895"S/45º45'56,784"W; 19º16'58,938"S/45º45'56,768"W; 19º16'58,944"S/45º46'24,167"W; 19º18'27,305"S/45º46'24,150"W; 19º18'27,314"S/45º47'40,810"W; 19º19'38,861"S/45º47'40,805"W; 19º19'38,862"S/45º48'21,367"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas

Geodésicas: Lat. 19º19'38,862"S e Long. 45º48'21,367"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4222,0m-N; 2372,0m-E; 2695,0m-N; 1850,0m-E; 2000,0m-S; 800,0m-W; 2717,0m-S; 2238,0m-W; 2200,0m-S; 1184,0m-W, conforme consta do Processo DNPM nº 831.031/1980, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 60.000 toneladas de minério bruto (ROM), relativa à reserva medida de 144.475.000 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o Titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da Jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo Titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 445, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004042/2013-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina de Energia Eólica Vila Pará I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.318.451/0001-89, com Sede na Avenida Rio Branco, nº 571, Sala 305, Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Vila Pará I, no Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Vila Pará I, constituído de uma Subestação Elevadora de 12/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinquenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Mossoró II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de dezembro de 2016;

b) início de Implantação do Canteiro de Obras: até 30 de junho de 2017;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de junho de 2017;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de setembro de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 31 de outubro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2018;

g) obtenção da Licença de Operação: até 1º de março de 2018;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2018;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 30 de março de 2018;

k) início da Operação Comercial da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 13 de abril de 2018; e

l) início da Operação Comercial da 6ª à 10ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.544.121,50 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Vila Pará I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.



Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Vila Pará I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

PORTARIA Nº 446, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002268/2013-35, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Eurus IV, de titularidade da empresa Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.802.866/0001-03, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Eurus IV, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Eurus IV.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2010-ANEEL, realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 273, de 26 de abril de 2011.	
Titular	Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	12.802.866/0001-03.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Companhia Paranaense de Energia - Copel.	76.483.817/0001-20.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por vinte Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002268/2013-35.	

PORTARIA Nº 447, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002267/2013-91, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca I, de titularidade da empresa Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.802.855/0001-15, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Vila Pará I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	731.472	9.443.090
2	731.506	9.442.505
3	729.594	9.443.097
4	729.576	9.442.686
5	729.580	9.442.282
6	727.633	9.443.062
7	727.649	9.442.665
8	727.660	9.442.266
9	725.719	9.443.129
10	725.716	9.442.758

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Asa Branca I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Asa Branca I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2010-ANEEL, realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 267, de 20 de abril de 2011.	
Titular	Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	12.802.855/0001-15.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Companhia Paranaense de Energia - Copel.	76.483.817/0001-20.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002267/2013-91.	

PORTARIA Nº 448, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002265/2013-18, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca II, de titularidade da empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.802.844/0001-35, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Asa Branca II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Asa Branca II.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2010-ANEEL, realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 333, de 27 de maio de 2011.	
Titular	Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	12.802.844/0001-35.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Companhia Paranaense de Energia - Copel.	76.483.817/0001-20.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002265/2013-18.	

PORTARIA Nº 449, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002270/2013-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Asa Branca III, de titularidade da empresa Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.802.835/0001-44, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de agosto de 2014

Processo nº 48500.003340/2014-91. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT. Assunto: Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da Usina Hidrelétrica denominada UHE São Simão, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Despacho: Nos termos do Parecer nº 559/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, indefiro o Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da UHE São Simão.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.793, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003114/2013-20. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: Altera o Artigo 1º e o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 4.665, de 20 de maio de 2014, que autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

A íntegra desta Resolução e seu anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.799, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000510/2014-86. Interessadas: Rio Verde Energia S.A., Rio Canoas Energia S.A., Triunfo Participações e Investimentos S.A. e Juno Participações e Investimentos S.A. Objeto: Anuir à transferência de controle societário direto da Rio Verde Energia S.A. e da Rio Canoas Energia S.A., da Triunfo Participações e Investimentos S.A. para a Juno Participações e Investimentos S.A.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.800, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002338/2014-03. Interessado: Encruzo Novo Transmissora de Energia S/A - ENCRUZO. Objeto: (i) autorizar a ENCRUZO a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Encruzo Novo; e (ii) estabelecer prazo para disponibilização dos reforços de que trata o item (i).

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Asa Branca III, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Asa Branca III.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2010-ANEEL, realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 334, de 27 de maio de 2011.	
Titular	Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A.	
CNPJ/MF	12.802.835/0001-44.	
Pessoa Jurídica integrante da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Companhia Paranaense de Energia - Copel.	76.483.817/0001-20.
Localização	Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.002270/2013-12.	

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.801, DE 19 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002877/2014-34. Interessados: Paraná Geração de Energia Elétrica Ltda, São Simão Investimentos e Participações EIRELI e Enecel Geração e Engenharia Ltda. Objeto: (i) anuir à transferência do controle societário direto da empresa Paraná Geração de Energia Elétrica Ltda., a ser implementada por meio da operação societária de transferência das cotas de propriedade da São Simão Investimentos e Participações EIRELI, por meio de alienação, para Paulo André Zardo, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.196.409-00, Homero Wagner Fronja inscrito no CPF/MF sob o nº 389.057.602-87 e Enecel Geração e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.933.627/0001-35; (ii) o prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, cabendo à empresa enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.804, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.002365/2006-51, 48500.008365/2008-33, 48500.000201/2010-82, 48500.006766/2010-73, 48500.002214/2012-58 e 48500.002476/2013-01. Concessionárias: Furnas, CEEE-GT, COPEL-GT, CTEEP, CHESF e ATE VII. Objeto: Altera as Resoluções Autorizativas nº 758, de 7 de dezembro de 2006, nº 2.040, de 11 de agosto de 2009, nº 2.376, de 4 de maio de 2010, nº 2.837, de 29 de março de 2011, nº 3.578, de 3 de julho de 2012 e nº 4.347, de 24 de setembro de 2013.

A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.786, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2014 e fixa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Energiação e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - CEDRI e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 002/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002189/2014-74, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Cooperativa de Energiação e Desenvolvimento Rural do Vale do Itariri - CEDRI, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CEDRI, constantes da Resolução Homologatória nº 1.594, de 27 de agosto de 2013, ficam, em média, reajustadas em 6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento), sendo 11,70% (onze vírgula setenta por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reajuste da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 31 de agosto de 2014 a 30 de agosto de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reajuste da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.581, de 6 de agosto de 2013, no valor atualizado até agosto de 2014 de R\$ 88.684,15 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CEDRI, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 31 de agosto de 2014 a 30 de agosto de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidores para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora ELEKTRO para a CEDRI, constante na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobrás à CEDRI, no período de competência de agosto de 2014 a julho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a julho de 2014, bem como a previsão para o período de agosto de 2014 a julho de 2015.

Art. 10. Homologar o valor mensal de R\$ 33.584,09 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), a ser repassado pela Eletrobrás à CEDRI, no período de competência de agosto de 2014 a julho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.



Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CEDRI, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 3.190, DE 20 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	24
	CGE IV	05
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	25
	CA III	20
ASSISTÊNCIA TÉCNICO	CAS II	02
	CCT V	18
	CCT IV	50
	CCT III	41
	CCT II	13
	CCT I	25

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ R\$ 1.056.469,96 (um milhão, cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), inferior ao valor de R\$ 1.059.343,94 (um milhão, cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de agosto de 2014

Nº 3.120 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante dos Processos nº 48500.003114/2013-20, resolve: conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, em face da Resolução Autorizativa nº 4.665, de 20 de maio de 2014, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a Receita Anual Permitida - RAP, com acréscimo de R\$ 199.891,10 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e dez centavos).

Em 19 de agosto de 2014

Nº 3.262 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002078/2014-68, resolve: (i) pelo aditamento compulsório do contrato de suprimento de energia celebrado entre a CHESP e a CELG, nos termos da Resolução Normativa - REN nº 206/2006, para contemplar o aumento dos montantes de energia contratados, correspondentes à geração da Usina Hidroelétrica - UHE Cachoeira do Lavrinha, no período de 1º/01/2013 a 31/12/2014; (ii) o reconhecimento do montante correspondente ao referido aditivo contratual no cálculo da exposição involuntária da CELG para os anos de 2013 e 2014; (iii) pelo refaturamento do suprimento de energia da CELG para a CHESP em função do aditivo contratual; e (iv) declarar indevida a inscrição da CHESP no Cadastro de Inadimplência desta Agência pelo não pagamento dos valores cobrados pela CELG a título de ultrapassagens pela inclusão dos montantes de geração da UHE Cachoeira do Lavrinha no faturamento do suprimento de energia.

Nº 3.266 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002109/2008-32, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Socibe Energia S.A. em face do Despacho nº 2.662, de 23 de julho de 2013, ante a intempestividade verificada.

Nº 3.267 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005460/2013-42, resolve: conhecer do pedido apresentado pela Ventos Brasil Geração e Comercialização de Energia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento para determinar, em até trinta dias, a devolução dos valores indevidamente recebidos a título de Receita Fixa relativa ao período entre 1º de julho de 2012 e 21 de dezembro de 2012, com atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nº 3.269 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000673/2012-05, resolve: conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rio Branco Transmissora de Energia - RBTE e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 76.074,57 (setenta e seis mil e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 63/2013-SFE.

Em 26 de agosto de 2014

Nº 3.387 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006535/2000-35, resolve indeferir o pedido da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, tendo em vista que não cabe à ANEEL a homologação do Plano de Contingência apresentado.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 27 de agosto de 2014

Nº 3.455 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003843/2014-67, decido por não conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Energética do Ceará - Coelce, em face do Auto de Infração nº Auto de Infração nº AI/CEE/0015/2013-ARCE-SFE, lavrado pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 101.850,18 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

REIVE BARROS DOS SANTOS

DESPACHO

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.524 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.066, de 25 de março de 2014, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004623/2014-51, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico Tijoá Participações e Investimentos S.A. foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 02/2014-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.463 - Processo nº 48500.006600/2013-08. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.910/2013 referente a EOL Ventos de Santa Aparecida.

Nº 3.464 - Processo nº 48500.006392/2013-39. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.822/2013 referente a EOL Ventos do São Roque.

Nº 3.465 - Processo nº 48500.005563/2013-11. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.401/2013 referente a EOL Ventos do São Mário.

Nº 3.466 - Processo nº 48500.006390/2013-40. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.818/2013 referente a EOL Ventos do São Salomão.

Nº 3.467 - Processo nº 48500.006442/2013-88. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.824/2013 referente a EOL Ventos do São Eloy.

Nº 3.468 - Processo nº 48500.006386/2013-81. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.816/2013 referente a EOL Ventos do Santo Lorenzo.

Nº 3.469 - Processo nº 48500.006391/2013-40. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.817/2013 referente a EOL Ventos da Santa Diana.

Nº 3.470 - Processo nº 48500.006604/2013-88. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.908/2013 referente a EOL Ventos de Santa Juliana.

Nº 3.471 - Processo nº 48500.006387/2013-40. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.815/2013 referente a EOL Ventos do Santo Saulo.

Nº 3.472 - Processo nº 48500.005564/2013-57. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.402/2013 referente a EOL Ventos do São Paulo.

Nº 3.473 - Processo nº 48500.006922/2013-49. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 904/2014 referente a EOL Ventos de Santa Rita.

Nº 3.474 - Processo nº 48500.006443/2013-22. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.823/2013 referente a EOL Ventos do São Lázaro.

Nº 3.475 - Processo nº 48500.006598/2013-69. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.907/2013 referente a EOL Ventos de Santa Emília.

Nº 3.476 - Processo nº 48500.006920/2013-50. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 827/2014 referente a EOL Ventos de Santa Aurélio.

Nº 3.477 - Processo nº 48500.006388/2013-71. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.814/2013 referente a EOL Ventos do São Cleofas.

Nº 3.478 - Processo nº 48500.006741/2013-12. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 4.055/2013 referente a EOL Ventos de Santa Julia.

Nº 3.479 - Processo nº 48500.006603/2013-33. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.909/2013 referente a EOL Ventos de Santa Vitória.

Nº 3.480 - Processo nº 48500.004121/2014-20. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra das Vacas V, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.481 - Processo nº 48500.004120/2014-85. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra das Vacas VI, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.482 - Processo nº 48500.004119/2014-51. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra das Vacas VII, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Paranatama, estado de Pernambuco.

Nº 3.483 - Processo nº 48500.002658/2014-55. Interessado: Gestamp Eólica Brasil S. A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 1.890/2014, a fim de registrar a alteração do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Pedra Rajada, localizada no município de Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.484 - Processo nº 48500.002659/2014-08. Interessado: Gestamp Eólica Brasil S. A.. Decisão: Alterar o Despacho nº 1.891/2014, a fim de registrar a alteração do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Pedra Rajada II, localizada no município de Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.485 - Processo nº 48500.003938/2014-81. Interessado: FCR Usina de Energia Fotovoltaica Piracanjuba Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV FCR II Piracanjuba, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Piracanjuba, estado de Goiás.

Nº 3.486 - Processo nº 48500.003939/2014-25. Interessado: FCR Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV FCR I Silvânia, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Silvânia, estado de Goiás.

Nº 3.487 - Processo nº 48500.003940/2014-50. Interessado: FCR VII Usina de Energia Fotovoltaica Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV FCR III Itapuranga, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Itapuranga, estado de Goiás.

Nº 3.488 - Processo nº 48500.004245/2014-13. Interessado: Empório Energias Renováveis Ltda., Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Marizeira II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Taipu, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.489 - Processo nº 48500.004246/2014-50. Interessado: Empório Energias Renováveis Ltda., Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Marizeira I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Taipu, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.490 - Processo nº 48500.004244/2014-61. Interessado: Empório Energias Renováveis Ltda., Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Marizeira III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Taipu, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.491 - Processo nºs: 48500.003689/2014-23, 48500.003691/2014-01, 48500.003692/2014-47 e 48500.003694/2014-36. Interessado: Elementos Empreendimentos Ltda. Decisão: Alterar as coordenadas geográficas de localização das usinas fotovoltaicas Bola VII, Bola IX, Bola X e Bola XII.

Nº 3.492 - Processo nº 48500.001412/2013-85. Interessado: Fortunity Energia Brasil Ltda. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.441, de 19 de julho de 2013, referente à EOL Jaguarão I, localizada no município de Jaguarão, no estado do Rio Grande do Sul.

Nº 3.493 - Processo nº 48500.006921/2013-02. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 29.700 kW constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 902/2014, referente a EOL Ventos de Santa Celina.

Nº 3.494 - Processo nº 48500.006923/2013-93. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 1.009/2014, referente a EOL Ventos de São Januário.

Nº 3.495 - Processo nº 48500.006389/2013-15. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 29.700 kW, constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.819/2013, referente a EOL Ventos da Santa Ifigênia.

Nº 3.496 - Processo nº 48500.006395/2013-72. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 27.000, constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.820/2013, referente a EOL Ventos da Santa Tereza.

Nº 3.497 - Processo nº 48500.006393/2013-83. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 29.700 kW, constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.821/2013, referente a EOL Ventos do Santo Gregório.

Nº 3.498 - Processo nº 48500.005594/2013-63. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 28.000 kW, constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.385/2013, referente a EOL Ventos da Santa Dulce.

Nº 3.499 - Processo nº 48500.005577/2013-26. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas e a potência instalada para 28.000 kW, constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.386/2013, referente a EOL Ventos da Santa Esperança.

Nº 3.500 - Processo nº 48500.006813/2013-21. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 4.054/2013, referente a EOL Ventos de Santo Eugênio.

Nº 3.501 - Processo nº 48500.006605/2013-22. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 3.911/2013, referente a EOL Ventos de Santa Aurora.

Nº 3.502 - Processo nº 48500.006740/2013-22. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas constantes no Despacho de Requerimento de Outorga nº 4.056/2013, referente a EOL Ventos de São Dionísio.

Nº 3.503 - Processo nº 48500.002887/2013-99 Interessado: Serra Verde I Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade, alterar as características técnicas da EOL Serra Verde I e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do DRO nº 2.338/2013.

Nº 3.504 - Processo nº 48500.002888/2013-33 Interessado: Serra Verde II Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade, alterar as características técnicas da EOL Serra Verde II e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do DRO nº 2.337/2013.

Nº 3.405 - Processo nº 48500.002644/2013-51 Interessado: Serra Verde III Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade, alterar as características técnicas da EOL Serra Verde III e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do DRO nº 2.340/2013.

Nº 3.506 - Processo nº 48500.002886/2013-44 Interessado: Serra Verde IV Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade, alterar as características técnicas da EOL Serra Verde IV e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do DRO nº 2.339/2013.

Nº 3.507 - Processo nº 48500.002885/2013-08 Interessado: Serra Verde V Energética S.A. Decisão: Transferir a titularidade, alterar as características técnicas da EOL Serra Verde V e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do DRO nº 2.348/2013.

Nº 3.508 - Processo nº 48500. 004117/2014-61. Interessado: Leros Energia e Participações S/A Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Taubaté, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Taubaté, estado de São Paulo.

Nº 3.509 - Processo nº 48500. 004118/2014-14. Interessado: Pallipes Participações S/A Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Miguel, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.510 - Processo : 48000.004123/2014-19. Interessado: Abas Geração de Energia Ltda. Decisão: indeferir, o pedido de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga para a Central Geradora Abas Solaris.

Nº 3.511 - Processo nº 48100.000257/1994-31. Interessado: Urbano Agroindustrial Ltda. e Cerbranorte Geração S.A.. Decisão: (i) alterar, de 18.000 kW para 18.720 kW, a potência instalada da PCH Capivari, localizada nos municípios de São Martinho e São Bonifácio, no estado de Santa Catarina, e (ii) alterar, de duas para quatro, o número de Unidades Geradoras do empreendimento.

Nº 3.512 - Processo nº 48500.004023/2014-92. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Cariri I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará..

Nº 3.513 - Processo nº 48500.004024/2014-37. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Cariri II, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.514 - Processo nº 48500.004025/2014-81. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Cariri III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará.

Nº 3.515 - Processo nº 48500.004026/2014-26. Interessado: Ventos do Cariri Geração de Energia Eólica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Cariri IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Crato, estado do Ceará..

Nº 3.516 - Processo nº 48500.004388/2011-74. Interessado: UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. Decisão: Registrar a alteração da razão social da empresa UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. para Parnaíba III Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.578.002/0001-77, detentora de autorização para explorar a UTE Maranhão III, objeto da Portaria MME nº 169, de 22 de março de 2012.

Nº 3.518 - Processo nº 48500.003992/2014-26. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 09, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará.

Nº 3.519 - Processo nº 48500.003993/2014-71. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 10, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará.

Nº 3.520 - Processo nº 48500.003994/2014-15. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 11, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará.

Nº 3.521 - Processo nº 48500.003995/2014-60. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 12, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará

Nº 3.522 - Processo nº 48500.003996/2014-12. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 13, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará.

Nº 3.523 - Processo nº 48500.003972/2014-55. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santo Expedito 14, com 29.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Salitre, estado do Ceará

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.525 - Processo nº 48500.003897/2013-41. Interessado: Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.702, de 29 de julho de 2013, referente à EOL Lagoas de Touros IX, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.526 - Processo nº 48500.003894/2013-16. Interessado: Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 2.703, de 29 de julho de 2013, referente à EOL Lagoas de Touros X, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.527 - Processo nº 48500.004461/2014-51. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 1, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.528 - Processo nº 48500.004462/2014-03. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 2, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.529 - Processo nº 48500.004465/2014-39. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 3, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.530 - Processo nº 48500.004466/2014-83. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 4, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.531 - Processo nº 48500.004463/2014-40. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 5, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.532 - Processo nº 48500.004464/2014-94. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 6, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

Nº 3.533- Processo nº 48500.004458/2014-37. Interessado: empresa Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Parque Solar Nova Olinda 7, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ribeira do Piauí, estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.458 - Processos nºs 48500.005163/2013-05. Interessados: Vendedores do 2º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, utilize para o respectivo LER e ano de apuração o acrônimo ENF_DT, para as usinas cujo ano contratual encerrou-se em 30 de junho de 2014.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

FREDERICO RODRIGUES



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.461 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Geraes Energética Ltda. Usina: CGH Samburá. Unidade Geradora: UG2 de 220 kW. Localização: Município de São Roque de Minas, Estado de Minas Gerais.

Nº 3.462 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Guataparã Energia S.A. Usina: UTE Guataparã Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 1.420 kW cada. Localização: Município de Guataparã, Estado de São Paulo.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 29 de agosto de 2014.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.457 - Processo nº 48500.003907/2014-20. Interessada: Celes Distribuição S.A. Decisão: (i) anuir ao Contrato de Transferência de Ativos, firmado em 25 de julho de 2014, sob condição suspensiva, entre a Interessada (Adquirente) e a Cooperativa Aliança (Alienante), o qual tem por objeto a transferência de ativos de distribuição, sob a forma de Redes de Distribuição, pelo valor de R\$ 987.921,38 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e

oito centavos), e respectivos consumidores, atendidos a título precário, das localidades de Morro Azul, Orvalho 1 e Orvalho 2, Rio Rincão, Sangãozinho, Rio dos Veados e Garganta, do Município de Sangão/SC.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 2.912, de 30 de julho de 2014, publicada em resumo no DOU de 31 de julho de 2014, seção 1, página 106, onde se lê "pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A.", leia-se "pela Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. e pela ECE Participações S.A." A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na íntegra do Despacho nº 3.094, de 12 de agosto de 2014, publicada em resumo no DOU de 13 de agosto de 2014, seção 1, página 143, onde se lê "(...) dação de recebíveis (...)", leia-se "(...) cessão fiduciária dos direitos emergentes da concessão, compreendendo os creditórios e os indenizatórios, (...)". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.459 - Processo nº: 48500.001225/2011-30. Decisão: (i) Conhecer e, no mérito, Prover o pedido de reconsideração apresentado por Data Traffic S.A.; (ii) Revogar o Despacho nº 202, de 29 de janeiro de 2014, o qual transferiu para a condição de inativo o registro para a

realização do Projeto Básico da PCH Goiatuba, localizada no rio Meia Ponte, no estado de Goiás, de titularidade de Data Traffic S.A.; e (iii) Restabelecer os efeitos dos Despachos 1.507, de 7 de abril de 2011, e 2.179, de 2 de julho de 2012.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de agosto de 2014

Nº 3.460 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 581, de 29 de outubro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004618/2014-48, resolve: homologar o Plano de Ocupação de Infraestrutura da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu Mairinque - CERIM, nos termos do art. 34 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nos termos do art. 12 da Resolução ANEEL nº 581, de 2002.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 930, de 27 de agosto de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de julho de 2014, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Resolução ANP nº 42, de 13 de agosto de 2014, e demais disposições em contrário.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	1.253,5514
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	1.422,3648
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	1.389,8876
4	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	1.435,9280
5	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	1.283,6001
6	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	1.389,8876
7	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	1.301,7950
8	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	1.266,0417
9	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554,7381
10	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	1.389,8876
11	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	1.494,6140
12	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
13	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
14	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
15	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	1.283,6001
16	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	1.389,8876
17	48000.003630/97-22	Apraiúds	Baiano Mistura	1.435,9280
18	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.534,0043
19	48610.009487/2003	Araçari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
20	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	1.435,9280
21	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.419,8442
22	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.498,1769
23	48610.009202/2005-88	Aracuaí	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.496,7907
24	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.494,6140
25	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	1.435,9280
26	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	1.389,8876
27	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	1.253,5514
28	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	1.283,6001
29	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	1.389,8876
30	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	1.496,7907
31	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	1.362,0239
32	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
33	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
34	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	1.389,8876

35	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	1.389,8876
36	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	1.416,5819
37	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	1.277,3612
38	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	1.340,2690
39	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	1.315,9891
40	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	1.389,8876
41	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	1.389,8876
42	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	1.389,8876
43	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	1.436,6610
44	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	1.389,8876
45	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
46	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	1.340,2690
47	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupirá	1.370,6087
48	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	1.389,8876
49	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	1.435,9280
50	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	1.389,8876
51	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	1.389,8876
52	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.406,8478
53	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
54	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	1.435,9280
55	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	1.389,8876
56	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	1.435,9280
57	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	1.283,6001
58	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	1.435,9280
59	48610.012913/2010-05	Búzios	Franco	1.403,5362
60	48610.009227/2002	Caboclinho	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
61	48000.003735/97-91	Cação	Espírito Santo	1.340,2690
62	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	1.277,3612
63	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	1.389,8876
64	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	1.340,2690
65	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	1.496,7907
66	48000.003881/97-52	Camacari	Baiano Mistura	1.435,9280
67	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.553,9841
68	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.553,9841
69	48610.009228/2002	Cambicaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472,3807
70	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	1.496,7907
71	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	1.340,2690
72	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	1.435,9280
73	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	1.404,0286
74	48610.003899/2000	Canário	Canário	1.362,5247
75	48610.009491/2003	Canã	Espírito Santo	1.340,2690
76	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	1.435,9280
77	48000.003902/97-21	Cangóá	Espírito Santo	1.340,2690
78	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	1.435,9280
79	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	1.389,8876
80	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urucu	1.498,1769
81	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
82	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.401,7280
83	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	1.301,1235
84	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.381,6427
85	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	1.372,1656
86	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	1.283,6001
87	48610.009197/2005-11	Carmópolis Noroeste	Sergipano Terra	1.283,6001
88	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	1.435,9280
89	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	1.283,6001
90	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	1.435,9280
91	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.390,0312
92	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
93	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.367,4648
94	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	1.435,9280
95	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	Alagoano	1.494,6140
96	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.391,3396
97	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	1.389,8876
98	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	1.414,0262
99	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	1.435,9280

100	48610.009134/2005-57	Concriz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534.0043	205	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	1.435.9280
101	48000.003714/97-11	Congro	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	206	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	1.389.8876
102	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	1.391.3396	207	48000.003627/97-18	Leste do Uruçu	Uruçu	1.498.1769
103	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	1.340.2690	208	48000.003706/97-92	Linguado	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
104	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554.7381	209	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	1.389.8876
105	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554.7381	210	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	1.389.8876
106	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	1.340.2690	211	48610.003886/2000	Lula	Lula	1.407.7272
107	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	212	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	1.389.8876
108	48610.007484/2006-61	Crejoá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.322.9620	213	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	1.389.8876
109	48000.003869/97-57	Cupiúba	Uruçu	1.498.1769	214	48000.003716/97-46	Malhado	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
110	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	1.362.0239	215	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	1.435.9280
111	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.534.0043	216	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	1.435.9280
112	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	1.435.9280	217	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	1.435.9280
113	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	1.435.9280	218	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	1.435.9280
114	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.496.7907	219	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
115	48000.003838/97-23	dourado	Sergipano Mar	1.496.7907	220	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	1.340.2690
116	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	221	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	1.340.2690
117	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	222	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	1.340.2690
118	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	1.362.0239	223	48610.008016/2004	Maritaca	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472.3807
119	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	1.263.0510	224	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	1.280.8500
120	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	1.389.8876	225	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	1.306.8518
121	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	1.253.0506	226	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	1.274.7929
122	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	1.435.9280	227	48000.003668/97-03	Massapé	Baiano Mistura	1.435.9280
123	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	1.435.9280	228	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	1.435.9280
124	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	1.435.9280	229	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	1.435.9280
125	48000.003648/97-98	Fazenda Balsamo	Baiano Mistura	1.435.9280	230	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	1.283.6001
126	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belém	1.189.1818	231	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Noroeste	Sergipano Terra	1.283.6001
127	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	1.435.9280	232	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	Sergipano Terra	1.283.6001
128	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	1.435.9280	233	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sudoeste	Sergipano Terra	1.283.6001
129	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	1.389.8876	234	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	Sergipano Terra	1.283.6001
130	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	1.340.2690	235	48000.003866/97-69	Merluzza	Condensado de Merluzza	1.544.0760
131	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	1.340.2690	236	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.536.6509
132	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	1.389.8876	237	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	1.435.9280
133	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	1.391.3396	238	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	1.435.9280
134	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	1.435.9280	239	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	1.389.8876
135	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	1.389.8876	240	48000.003725/97-37	Moréia	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.416.5819
136	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	1.389.8876	241	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	1.389.8876
137	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	1.435.9280	242	48610.00283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.395.1510
138	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	1.435.9280	243	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	1.340.2690
139	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	1.435.9280	244	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554.7381
140	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	1.391.3396	245	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	1.389.8876
141	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	1.389.8876	246	48610.003892/2000	Mutum	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.494.6140
142	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	1.340.2690	247	48000.003728/97-25	Namorado	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
143	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevão	1.389.1882	248	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	1.340.2690
144	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	1.340.2690	249	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
145	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	1.435.9280	250	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	1.389.8876
146	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevão	1.389.1882	251	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	1.435.9280
147	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	1.340.2690	252	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	1.389.8876
148	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	1.340.2690	253	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	1.253.5514
149	48000.003884/97-41	Fazenda Sori	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472.3807	254	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	1.389.8876
150	48610.012913/2010-05	Florim	Área de Florim	1.408.7637	255	48000.003707/97-55	Pampo	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
151	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Sergipe - Vaza Barris	1.256.4834	256	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	1.215.6733
152	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	1.272.3547	257	48000.003888/97-00	Paramirim do Vencimento	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472.3807
153	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	1.494.6140	258	48000.003731/97-30	Parati	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
154	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	1.291.0742	259	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	1.389.8876
155	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	260	48000.003712/97-95	Pargo	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
156	48000.003722/97-49	Garoupinha	Cabiúnas Mistura	1.311.1225	261	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	1.435.9280
157	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554.3940	262	48000.003840/97-75	Paru	Sergipano Mar	1.496.7907
158	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.554.3940	263	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	1.389.8876
159	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	1.404.0286	264	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	1.389.8876
160	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	1.435.9280	265	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	1.389.8876
161	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534.0043	266	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	1.435.9280
162	48610.004750/99	Guaiamá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.544.0760	267	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	1.229.2155
163	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	1.389.8876	268	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	1.434.9488
164	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534.0043	269	48000.003903/97-93	Peroá	Peroá	1.554.7381
165	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	1.435.9280	270	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.534.0043
166	48610.012913/2010-05	Guara_SUL	Área de Sul de Guará	1.371.1108	271	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	1.494.6140
167	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	1.496.7907	272	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	1.389.8876
168	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	1.340.2690	273	48610.003882/2000	Piracucá	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.544.0760
169	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	1.207.0815	274	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	1.416.5819
170	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belém	1.189.1818	275	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.496.5515
171	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	1.435.9280	276	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabiúnas Mistura	1.311.1225
172	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	1.283.6001	277	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534.0043
173	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	1.340.2690	278	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	1.389.8876
174	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	1.389.8876	279	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	1.389.8876
175	48610.003900/2000	Irerê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534.0043	280	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	1.435.9280
176	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	1.435.9280	281	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	1.435.9280
177	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	1.389.8876	282	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	1.272.3477
178	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	1.435.9280	283	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	1.389.8876
179	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	1.340.2690	284	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	1.389.8876
180	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	1.340.2690	285	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	1.435.9280
181	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	1.340.2690	286	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.496.7907
182	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	1.435.9280	287	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	1.389.8876
183	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	1.389.8876	288	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	1.389.8876
184	48610.003892/2000	Japuáçu	Alagoano	1.494.6140	289	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	1.435.9280
185	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	1.391.3396	290	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	1.435.9280
186	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.400.1527	291	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	1.389.8876
187	48610.009509/2003	João de Barro	João de Barro	1.500.5913	292	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	1.435.9280
188	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	1.389.8876	293	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	1.435.9280
189	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	1.248.0511	294	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.396.6082
190	48610.00801								



310	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	Baiano Mistura	1.435,9280
311	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	1.435,9280
312	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	1.340,2690
313	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	1.340,2690
314	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	1.340,2690
315	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	1.340,2690
316	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	1.340,2690
317	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	1.340,2690
318	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	1.435,9280
319	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	1.435,9280
320	48000.003628/97-81	Rio Uruçu	Uruçu	1.498,1769
321	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	1.312,9564
322	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	1.283,8085
323	48000.003916/97-35	Sabiá	RGN Mistura	1.389,8876
324	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
325	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
326	48610.010735/2001	Saira	Espírito Santo	1.340,2690
327	48000.003710/97-60	Salema	Salema	1.379,8621
328	48000.003841/97-38	Salgo	Sergipano Terra	1.283,6001
329	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	1.389,8876
330	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	1.389,8876
331	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.411,5737
332	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	1.435,9280
333	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	1.494,6140
334	48610.007485/2006-12	São Manoel	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.377,3105
335	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	1.340,2690
336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	1.340,2690
337	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	1.435,9280
338	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	1.370,7541
339	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevão	1.389,1882
340	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.435,9280
341	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	1.391,3396
342	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	1.340,2690
343	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	1.389,8876
344	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	1.389,8876
345	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	1.389,8876
346	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	1.389,8876
347	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	1.435,9280
348	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	1.283,6001
349	48610.009197/2005-11	Siririzinho Sul	Sergipano Terra	1.283,6001
350	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	1.435,9280
351	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	1.435,9280
352	48000.003873/97-24	Sudoeste Uruçu	Uruçu	1.498,1769
353	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	1.391,3396
354	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	1.435,9280
355	48610.007986/2004	Tabuaiaá	Espírito Santo	1.340,2690
356	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	1.391,3396
357	48000.003.577/97-41	Tambaá	Tambaá-Uruguaá	1.437,1520
358	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	1.435,9280
359	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	1.435,9280
360	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	1.435,9280
361	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.489,9936
362	48610.009156/2005-17	Tartaruga Mestiça	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.416,5819
363	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	1.311,0875
364	48000.003834/97-72	Tatui	Sergipano Mar	1.496,7907
365	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	1.369,0755
366	48610.001427/2008-39A	Tiê	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472,3807
367	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	1.435,3811
368	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	1.389,8876
369	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	1.389,8876
370	48000.003708/97-18	Trilha	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
371	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	1.389,8876
372	48610.001293/2008-56	Trovoada	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472,3807
373	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	1.288,2960
374	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	1.267,4434
375	48610.012913/2010-05	Tupi NE	Área de Nordeste de Tupi	1.297,7299
376	48610.012913/2010-05	Tupi Sul	Área de Sul de Tupi	1.363,8200
377	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	1.389,8876
378	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	1.472,3807
379	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	1.389,8876
380	48000.003.577/97-42	Uruguaá	Tambaá-Uruguaá	1.437,1520
381	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
382	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	1.389,8876
383	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
384	48000.003734/97-28	Viola	Cabiúnas Mistura	1.311,1225
385	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	1.280,8500
386	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	1.362,0239
387	48610.003886/2000	PA-1BRSA618RJS-BM-S-11	Iara	1.358,7842
388	48610.009227/2002	I-RT-I-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	1.435,1699
389	48610.007984/2004	ES-T-381	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554,7381
390	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472,3807
391	48610.008008/2004	PA-1BRSA452-1BRSA453-POT-T-661	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
392	48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
393	48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA NE)	TLD de Carioca Nordeste	1.252,1735
394	4810.009130/2005-79	PA-1BRSA558-1BRSA675-POT-T-744E745	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
395	48610.009121/05-88	PA-1BRSA568DBA-REC-T-265	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.472,3807
396	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.498,1769
397	48610.009128/2005-16	PA-1STAR8RN-POT-T-794	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
398	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.382,0365
399	48610.001402/2008-35	PA-1VITA3ES-ES-T-392	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.372,1907
400	48610.001402/2008-35	PA-1VITA4ES-ES-T-391	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.318,6299
401	48610.007984/2004	PA-4BRSA416-ES-T-373	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.554,7381
402	48610.001502/2009-42	PA-1BRSA1000RN_POT-T-609_POT-T-610	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
403	48610.001504/2009-31	PA-1BRSA1025RN_POT-T-699	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.534,0043
404	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	1.281,5228

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	1.494,6140
Camamu	Baiano Mistura	1.435,9280
Campos	Baleia Azul	1.416,5819
Ceara	Ceara Mar	1.362,0239
Espírito Santo	Peroá	1.554,7381
Potiguar	Pescada	1.534,0043
Recôncavo	Uirapuru	1.472,3807
Santos	Condensado de Merluza	1.544,0760
Sergipe	Sergipano Mar	1.496,7907
Solimões	Uruçu	1.498,1769
Tucano Sul	Baiano Mistura	1.435,9280
Parnaíba	Gavião Real	1.554,3940
Maior Brasil	Peroá	1.554,7381

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de JULHO de 2014 este preço corresponde ao preço do campo de Araçás Leste, no valor de R\$ 1.419,8442.

PORTARIA Nº 328, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, e com base na Resolução de Diretoria nº 942, de 27 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado consolidado da avaliação do desempenho institucional no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do período compreendido entre 01 de agosto de 2013 e 31 de julho de 2014, conforme o que determinam as Leis n.ºs 10.871, de 10 de maio de 2004, e 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, regulamentadas pelo Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010.

Parágrafo único. O resultado consolidado é de 99,04%.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 342, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do processo ANP n.º 48610.002170/2000, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 02.431.337/0002-60, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o n.º 3113, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Av. Niterói com Copacabana, Quadra n.º 4, Lotes 1 a 19 - Município de Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO POOL PETROBALL", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.431.337/0002-60
UBP DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	03.279.954/0003-35
FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.909.530/0004-25
ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA.	00.647.154/0001-70
PETROGOIAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO GOIAS LTDA.	05.470.445/0001-59
TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	01.241.994/0006-05
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA.	01.256.137/0004-17
ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	01.349.764/0013-93
ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.013.489/0005-09
LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	01.083.568/0003-48
MAX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	09.596.665/0001-84
DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA	02.284.585/0008-10
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	01.466.091/0010-09

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 12.497,575 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	12,39	15,78	1.793,03	Classe I
2	12,39	15,77	1.792,64	Classe I
3	12,39	15,77	1.794,50	Classe I
4	12,39	15,53	1.762,83	Classe I
5	12,40	15,54	1.767,51	Classe I
6	12,39	15,70	1.792,27	Classe II
7	12,39	15,78	1.794,76	Classe II

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 536, publicada no Diário Oficial da União em 18 de Junho de 2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.257 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de julho de 2014:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MINERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PE-SADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTICOS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A.	-	2.644	-	22.962	-	-	-	-	2.837	466	10.541
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	12	82	-	-	-17	-	-	-	-13	439	92
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	-	-	3.647	-	-	-	-	1.776	6.964	3.797
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	-	-	-	436	-	-	-
REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.	-	-	-	-	-	-	-	-	86	-	-
ÁGUA QUÍMICA LTDA.	356	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	-	-	-	-	45	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	40	-	90	-	-	-	-	31	-	29	432
ARUJÁ PETRÓLEO LTDA.	745	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.441	-	280	-	299	-	158	515	120	1.131	334
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	-	-	267	-	415	-	41	-	209	69	175
CARBONO QUÍMICA LTDA.	1.270	-	247	-	753	-	-	-	73	379	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.	177	-	171	-	-	-	-	74	-	87	382
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	333	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89
GAFOR DISTRIBUIDORA S.A.	495	-	-	-	205	-	-	-	-	120	-
HOENKA COMERCIAL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	814	-	-
IQ SOLUCÕES & QUÍMICA S.A.	1.540	-	1.461	-	891	-	60	701	719	1.369	378
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	3.484	-	-	-	3.858	-	-	-	180	5.661	3.883
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	488	-	-
VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	314	-	-	-	15	35	-
AKZO NOBEL LTDA	29	-	206	-	-	-	-	-	-	-	247
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	305	-	29	-	-	321	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	55	-	-	-	-	-	105	193	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	30	-	44	-	-	10	5
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	116	-	-	-	-	15	-	-	765
BASF S.A.	-	-	247	-	-	-	-	-	-	-	208
BAYER S.A.	-	1.765	-	-	-	-	-	-	-	-	30
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	224	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DETEN QUÍMICA S.A.	-	6.998	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A.	-	17.322	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A.	-	2.390	-	-	-	-	-	-	-	29	-
FARBEN S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA	134	-	30	-	-	-	30	-	32	277	-
FCC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	-	-	-	-	30	-	69	150	-	49	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	88	-	-
INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	-	-	35	-	-	72	-
INNOVA S.A.	-	20.221	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING BAHIA TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	-	-	-	-	117	-	-	-	-
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS	-	-	19	-	122	-	-	-	-	146	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	30	-	89	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	34	-	-	-	-	-	-	35	-	30	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	534
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A. PETROLUSA	38	-	15	-	-	-	-	-	15	-	23
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	45
RENNER HERMANN S/A	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	85
RENNER SAYERLACK S.A.	180	-	44	-	-	-	-	-	-	88	117
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	223	-	178	-	-	-	-	-	-	-	966
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	88	-	-	-	-	-	146	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	308	-	-	-	-	-	-	-	-	148	-
ESTOQUE INICIAL	13.557	34.288	5.042	3.644	5.645	-	2.538	5.287	2.751	12.539	20.747
PRODUÇÃO	11.335	92.088	5.097	25.586	8.120	-	21.329	8.878	8.087	24.996	33.446
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	24.480	-	-	88	-	-	3.087	-	5.308	17.808
CONSUMO PRÓPRIO	12	2.726	-	26.609	-17	-	21.081	2.912	4.600	7.869	14.430
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	436	-	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	9.881	-	2.516	-	6.735	-	259	1.321	2.663	8.940	5.673
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE SOLVENTES	1.170	48.696	1.018	-	487	-	324	230	386	1.452	3.025
ESTOQUE FINAL	13.829	50.473	6.605	2.621	6.473	-	2.203	6.179	3.103	13.967	13.258

- (1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;
 (2) Inclui a corrente C₉ de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;
 (3) Inclui a corrente C₇C₈ aromática comercializada pela Braskem Unib RS;
 (4) Inclui o solvente C₆ comercializado pela Braskem Unib RS;
 (5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

- (i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.
 (ii) Fornecedores: Braskem, Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Mangueiros, DaxOil e Univen.
 (iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

Nº 1.258 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0226626	ADILSON JOSE DE LARA ROCHA 02151951910	13.589.562/0001-64	PORTO UNIAO	SC	48610.009021/2014-42
GLP/RN0226627	CARLOS BARROS BEZERRA - ME	13.996.139/0001-89	CAMPO REDONDO	RN	48610.008999/2014-97
GLP/PR0226628	CHAMAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	20.256.867/0001-10	CURITIBA	PR	48610.009179/2014-12
GLP/PR0226629	COMERCIAL DE ALIMENTOS ROMAN LTDA	02.811.759/0001-80	SANTA HELENA	PR	48610.009022/2014-97
GLP/MS0226630	CRODALDO ALVES REZENDE 96213426191 - ME	17.536.097/0001-54	CAMPO GRANDE	MS	48610.009142/2014-94
GLP/SC0226631	DAVI COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME	19.917.564/0001-11	SAO JOSE	SC	48610.008754/2014-60
GLP/MS0226632	EDEVIRGEM OLIVEIRA DE JESUS TAVARES - ME	17.753.506/0001-74	TERENOS	MS	48610.008764/2014-03
GLP/PE0226633	ERIVALDO NOGUEIRO DE OLIVEIRA - ME	18.948.110/0001-45	PETROLINA	PE	48610.008990/2014-86
GLP/RN0226634	FABIANA MARIA DA SILVA DE SOUZA	19.717.229/0001-70	NATAL	RN	48610.009005/2014-50
GLP/SC0226635	FRANKLIN TOMAL DE FREITAS 09006987999	14.038.506/0001-02	CURITIBA	PR	48610.009014/2014-41
GLP/SC0226636	GÁS DA ILHA DISTRIBUIDORA LTDA.	06.538.909/0004-27	FLORIANOPOLIS	SC	48610.008821/2014-46
GLP/GO0226637	GÁS LIBERDADE LTDA	03.921.536/0001-38	CATALAO	GO	48610.009016/2014-30
GLP/CE0226638	GONCALVES E DUARTE COMERCIAL DE GAS LTDA	20.282.621/0001-12	ICO	CE	48610.009010/2014-62
GLP/SP0226639	GRANMAGNO COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME	00.979.428/0001-28	FRANCA	SP	48610.008998/2014-42
GLP/PE0226640	JACKSON ALVES BEZERRA	11.321.697/0001-19	RECIFE	PE	48610.008951/2014-89



GLP/CE0226641	JHM COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA - ME	15.108.283/0002-48	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	48610.009049/2014-80
GLP/MG0226642	MINARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	08.507.404/0004-20	ITURAMA	MG	48610.008926/2014-03
GLP/RO0226643	NATALIANE S ALBUQUERQUE	17.958.153/0001-49	PORTO VELHO	RO	48610.008766/2014-94
GLP/PE0226644	NINO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	19.395.089/0001-60	TORITAMA	PE	48610.009013/2014-04
GLP/MS0226645	RIBEIRO & AZEVEDO LTDA - ME	09.511.717/0001-72	RIBAS DO RIO PARDO	MS	48610.009011/2014-15
GLP/SC0226646	RIZTMANN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP	04.217.473/0001-04	PORTO UNIAO	SC	48610.009025/2014-21
GLP/SC0226647	SERGIO FARIAS NIEHUES ME	08.813.577/0002-05	SAO LUDGERO	SC	48610.009004/2014-13
GLP/SC0226648	SUPERMERCADO HERMANN LTDA	05.968.827/0002-98	RIO DO SUL	SC	48610.008255/2014-72
GLP/PR0226649	YURI LINHARES - DISK GAS - ME	19.987.001/0001-08	CASCATEL	PR	48610.008949/2014-18

Nº 1.259 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PR0164262	ADRIANO BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA	19.030.381/0001-80	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.092792/2014-92
PR/GO0164202	AUTO POSTO CASTELINHO LTDA - EPP	20.413.256/0001-38	ITUMBIARA	GO	48610.009121/2014-79
PR/RO0164284	AUTO POSTO CAVALO BRANCO LTDA	19.036.700/0001-64	VILHENA	RO	48610.009113/2014-22
PR/MG0162342	AUTO POSTO DETRIT LTDA	18.824.970/0001-77	UBERLANDIA	MG	48610.008193/2014-07
PR/MG0164162	AUTO POSTO NEPOMUCENO LTDA EPP	20.732.017/0001-40	NEPOMUCENO	MG	48610.009083/2014-54
PR/BA0164243	EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA	03.549.925/0004-27	JUAZEIRO	BA	48610.009264/2014-81
PR/PE0164222	F. LINS COMBUSTIVEL LTDA - EPP	17.571.821/0001-80	TAQUARITINGA DO NORTE	PE	48610.092562/2014-23
PR/MG0164264	IGUATEMY AUTO POSTO LTDA	17.043.351/0001-82	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MG	48610.009114/2014-77
PR/BA0162042	ITABUNA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	20.443.509/0001-16	ITABUNA	BA	48610.008055/2014-10
PR/MA0132562	M E MENESES DE ARAUJO	14.733.194/0001-49	BURITI	MA	48610.001481/2013-41
PR/SP0164283	POSTO JR DE BATATAIS LTDA	20.755.860/0001-42	BATATAIS	SP	48610.009269/2014-11
PR/SP0164223	POSTO LIMEIRANEA LTDA	20.236.439/0001-25	LIMEIRA	SP	48610.009267/2014-14
PR/MT0164263	R. R. P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.138.551/0003-80	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	48610.009111/2014-33
PR/MG0163282	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA	13.569.064/0010-40	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.008495/2014-77
PR/MG0163022	REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA	13.569.064/0035-07	CAREACU	MG	48610.008490/2014-44
PR/RN0163423	SI COMERCIAL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	02.797.263/0003-60	TIBAU DO SUL	RN	48610.008341/2014-85

Nº 1.260 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº RJ0211077 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO MAE GREICE LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.626.217/0001-13, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.000925/2013-21.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 343, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº

48610.000042/2009-35, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, autorizado a operar o Ponto de Entrega denominado São Brás do Suaçuí II, situado no quilômetro 269 do Gasoduto GASBEL, no município de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais, com uma vazão máxima de 2.900.000 Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolada junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação da respectiva licença, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 181, de 12 de abril de 2010, publicada no DOU nº 69, Seção 1, página 48, de 13 de abril de 2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 344, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.008583/2014-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SIEM OFFSHORE DO BRASIL S.A., CNPJ nº 27.596.568/0001-73, autorizada a operar para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação de apoio marítimo.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETARIA EXECUTIVA

Em 28 de agosto de 2014

Nº 1.246 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 905, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 972, de 11 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000679/2011 - 17	MAGNUM PETRÓLEO LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.009197/2011 - 51	W. TELES MOREIRA COMBUSTÍVEIS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.247 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 906, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 974, de 11 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante do processo administrativo abaixo relacionado:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000452/2011 - 71	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

Nº 1.248 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 907, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 976, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003038/2011 - 62	DENYS ANTONIO ABDALA TUMA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000564/2011 - 22	MAGNUM PETRÓLEO LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.006396/2012 - 99	VENTURA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.249 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 908, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 977, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000791/2013 - 20	ABC CARGAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000519/2013 - 40	MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000757/2013 - 55	AUTO POSTO JOÃO PEDRO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000745/2013 - 21	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006746/2013 - 06	POSTO DE GASOLINA PORTAL DO PORTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000592/2013 - 21	J A SAMPAIO FERREIRA JUNIOR	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.250 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 909, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 978, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014786/2012 - 32	BATALHA 1000 POSTO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006337/2013 - 00	AUTO POSTO ACONCHEGO DE MERITI LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000554/2013 - 69	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006393/2012 - 55	POSTO TOP 7 LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001780/2013 - 86	OPERADORA DE POSTOS E SERVICOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000078/2013 - 48	GG GAS LTDA - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.251 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 910, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 979, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000181/2013 - 45	AUTO POSTO NATU LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002395/2013 - 75	BIOCAMP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIODIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009977/2013 - 63	COVESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000225/2013 - 37	PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000048/2013 - 99	GNV IGÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000616/2013 - 32	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000501/2013 - 48	GÁS BARÃO DO RIO BRANCO LTDA. - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.252 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 911, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 980, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000184/2013 - 79	SETTA COMBUSTÍVEIS S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002998/2013 - 77	I B K COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000143/2013 - 35	DSS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000255/2013 - 33	AUTO POSTO MAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48640.000015/2013 - 91	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000664/2013 - 21	LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000057/2013 - 70	GASOLUB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000171/2013 - 08	SUL BAHIA DO BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.253 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 912, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 981, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002732/2013 - 24	CAMILO & CARVALHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002075/2012 - 34	NAVERIO NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000613/2013 - 07	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016535/2011 - 10	POSTO DE GASOLINA TERNURA DE ITABORAÍ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000511/2013 - 83	JOÃO AVELINO NETO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000372/2013 - 98	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000176/2013 - 13	AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000659/2013 - 18	LABOROIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.254 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 913, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 982, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48620.000676/2013 - 55	FRANCO AUTO POSTO BURITAMA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007584/2013 - 15	MOTTA PINHEIRO - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.010578/2013 - 45	FRANCISCO NAZARIO PEREIRA REVENDA DE GÁS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014071/2011 - 07	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014760/2012 - 94	GÁS SHOPPING LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009505/2013 - 19	POSTO DIVINA LUZ DE ANCHIETA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012267/2012 - 30	GILMAR PISSINATI ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014760/2012 - 94	GÁS SHOPPING LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.255 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 914, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 983, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.014770/2012 - 20	LUIS CARLOS RAMOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014573/2012 - 19	GIONGO E HAETINGER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000038/2013 - 43	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LÍCIA E ZULEIDE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000524/2013 - 61	DIVA ALVES SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016529/2011 - 54	M. P. DA SILVA PASSON	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014779/2012 - 31	POSTO DE COMBUSTÍVEIS CANDIDO BENICIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Nº 1.256 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 915, de 20 agosto de 2014, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 767, de 20 de agosto de 2014, com base na Proposta de Ação nº 984, de 12 de agosto de 2014, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013256/2012 - 77	AUTO POSTO PELOTAS DO JARDIM GRAMACHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003818/2013 - 55	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.003808/2013 - 10	POLUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000610/2013 - 74	POSTO ESTRADA DO FUTURO COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006047/2013 - 58	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PATRIA NOVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000714/2013 - 89	POSTO SAO SEBASTIAO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 341, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.003500/2010-21, 48610.001386/2014-29, 48610.009062/2014-39 e 48610.009080/2014-11 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2014/00228-4	Desenvolvimento de Métodos de separação e extração em microfluidica para amostras de petróleo	CNPEM / Laboratório Nacional de Nanotecnologia / LNNANO	108.738,00	8.2.3
			777.885,36	8.2.6
2014/00096-0	Avaliação não-destrutiva de propriedades mecânicas através de microtestes mecânicos	UFU / Laboratório de Tecnologia em Atrito e Desgaste	1.836.450,00	8.2.3
2013/00160-8	Caracterização e monitoramento ambiental marinho na Baía do Espírito Santo (Oceanografia Biológica e Química)	UFES / Laboratório de Geoquímica Ambiental	466.858,41	8.2.3
748-B	Tecnologia MEMS/NEMS para sensores distribuídos de poço - MEMS-DIST	UFPE / Laboratório de Dispositivos e Nanoestruturas	294.000,00	8.2.6
			6.000,00	8.2.3


DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 61/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Itafós Mineração Ltda - 880250/11, 880251/11 Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 880168/08 Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 880471/11

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 242/2014

Fase de Autorização de Pesquisa

Defere pedido de reconsideração(262)
 860.722/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
 860.723/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
 860.724/2010-WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
 860.873/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13028/2011
 860.875/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13029/2011
 860.876/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13030/2011
 860.881/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13031/2011
 860.882/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13032/2011
 860.883/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13033/2011
 860.885/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13034/2011
 860.887/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13035/2011
 860.888/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13036/2011
 860.889/2011-ERICK DA SILVA CERQUEIRA-ALVARÁ Nº13037/2011
 861.150/2011-MINERAÇÃO GNB LTDA-ALVARÁ Nº14974/2011
 861.151/2011-MINERAÇÃO GNB LTDA-ALVARÁ Nº14975/2011
 861.210/2011-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-ALVARÁ Nº13049/2011

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 126/14

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 Cesar Ciampolini Neto - 868292/10 - A.I. 274/14
 Cesp Companhia Energética de São Paulo - 868127/11 - A.I. 282/14, 868128/11 - A.I. 283/14, 868129/11 - A.I. 284/14, 868130/11 - A.I. 285/14
 Cgr Engenharia Ltda - 868178/10 - A.I. 270/14
 Cláudio da Silva Simião - 868234/10 - A.I. 272/14
 Coabra Cooperativa Agro Industrial do Centro Oeste do Brasil - 868550/08 - A.I. 269/14
 Construtora São Jerônimo Obras, Transporte e Comércio Ltda - 868192/10 - A.I. 268/14
 Écio Marcos Ventura Menegão - 868031/11 - A.I. 279/14
 Edevaldo Kraemer - me - 868073/09 - A.I. 263/14
 Henrique Madureira Espíndola de Barros - 868163/11 - A.I. 289/14
 Henrique Zanqueta Monteiro - 868301/10 - A.I. 277/14
 Irmãos Benzi Ltda - 868152/11 - A.I. 287/14
 Isis Maria Barbosa - 868317/09 - A.I. 265/14
 João Dimas Martins Gomes - 868195/10 - A.I. 271/14
 José Durval Mattos do Amaral - 868124/11 - A.I. 281/14
 Maria Rezende da Silveira - 868242/10 - A.I. 273/14
 Mineração Oro-yte LTDA. - 868613/08 - A.I. 260/14, 868619/08 - A.I. 261/14
 Mineração Parecis sa - 868052/09 - A.I. 262/14
 Mineração Santa Maria Ltda - Epp - 868013/10 - A.I. 266/14
 Mineradora Areia Branca Ltda me - 868232/09 - A.I. 264/14
 Murilo Souza Moura de Paula - 868135/11 - A.I. 286/14
 Pedreira Pedra Negra LTDA. - 868295/10 - A.I. 275/14
 Ronaldo Diniz de Almeida - 868111/11 - A.I. 280/14, 868157/11 - A.I. 288/14
 Sidney Diniz de Almeida - 868099/10 - A.I. 267/14
 Tiago Alves Garcia - 868298/10 - A.I. 276/14
 tv Tecnica Viaria Construções Ltda - 868350/10 - A.I. 278/14
 Vanessa Correa do Carmo Epp - 868103/06 - A.I. 257/14, 868104/06 - A.I. 258/14, 868195/07 - A.I. 259/14

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 179/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
 850.825/2011-VALE S A- DOU de 19/03/2013
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito despacho publicado(192)
 850.442/1986-VALE S A- DOU de 12/09/2012

850.515/1986-VALE FERTILIZANTES S A- DOU de 01/03/2013
 850.792/1986-VALE FERTILIZANTES S A- DOU de 05/11/2012
 851.984/1993-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO- DOU de 27/01/2014
 855.030/1994-VALE S A- DOU de 25/03/2013
 850.153/1999-VALE S A- DOU de 16/09/2012
 850.118/2004-AIRTON GARCIA FERREIRA- DOU de 06/10/2008
 851.070/2005-VALE S A- DOU de 15/05/2013
 851.072/2005-VALE S A- DOU de 15/05/2013
 850.928/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- DOU de 15/02/2012
 Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
 850.288/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- AI Nº588/2011
 Fase de Licenciamento
 Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
 850.807/2006-ARENORTE LTDA - ME- Registro de Licença Nº073/2006- Onde se lê: Vencimento em 22/03/2013, leia-se: Vencimento em 07/02/2017.
 Retificação de despacho(1391)
 851.213/2008-J. DE R. F. LIMA COMÉRCIO - ME - Publicado DOU de 02/06/2014, Relação nº 118/2014, Seção I, pág. 87- Onde se lê: Vencimento: 29/08/2023, Leia-se: Vencimento: 29/10/2023
 Fase de Disponibilidade
 Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
 850.969/2006-WILSON PEREIRA FIRMO- NOT. Nº187/2013
 Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
 850.969/2006-WILSON PEREIRA FIRMO- AI Nº888/2012

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 156/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
 890.818/2012-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- DOU de 09/05/2013
 Torna sem efeito o arquivamento do processo(163)
 890.818/2012-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- DOU de 09/05/2013
 Fase de Requerimento de Lavra
 Torna sem efeito exigência(560)
 890.331/1983-ASA BRANCA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº4.326-DOU de 03/01/2011
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
 890.500/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME- DOU de 19/06/2012

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de agosto de 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 48500.001047/2013-17, resolve:

I - reconhecer a apresentação das informações de que trata o art. 2º da Portaria SPE/MME nº 122, de 25 de abril de 2014, por parte da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, exceto para os projetos constantes nos Anexos XI, XIV e XVII, da referida Portaria; e

II - este Despacho não afasta a situação de aprovação sub judice do enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos objeto da Portaria SPE/MME nº 122, de 2014.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	09	UF
66823-010		Pará	
08	Município	10	Telefone
Belém		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
Subestação Vila União (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
11	Descrição do Projeto		
Implantação de uma Subestação Seccionadora em 34,5kV, em Vila União, compreendendo três Bays de Entrada de Linha em 34,5kV e quatro Reguladores de Tensão em 34,5kV.			
11	Período de Execução		
De 1º/5/2014 a 30/9/2015.			

Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Marabá, Estado do Pará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	659.587,24.		
Serviços	320.512,76.		
Outros	9.900,00.		
Total (1)	990.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	598.575,42.		
Serviços	290.865,33.		
Outros	8.984,25.		
Total (2)	898.425,00.		

ANEXO II

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	09	UF
66823-010		Pará	
08	Município	10	Telefone
Belém		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
Subestação Curuá (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
11	Descrição do Projeto		
Implantação de uma Subestação Elevadora 13,8/34,5kV, em Curuá, compreendendo um Bay de Entrada de Linha em 13,8kV e um Bay de Entrada de Linha em 34,5kV.			
11	Período de Execução		
De 14/7/2014 a 30/1/2015.			
11	Localidade do Projeto [Município/UF]		
Município de Curuá, Estado do Pará.			

12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	341.250,00.	
Serviços	178.500,00.	
Outros	5.250,00.	
Total (1)	525.000,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	309.684,38.	
Serviços	161.988,75.	
Outros	4.764,38.	
Total (2)	476.437,51.	

ANEXO III

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Monte Alegre (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Adequação da Ligação do Transformador 13,8/34,5kV ao Barramento da Usina Dieselétrica de Monte Alegre e um Bay de Entrada de Linha em 13,8kV.		
Período de Execução	De 1º/3/2016 a 30/12/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Monte Alegre, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF:	201.433.623-72.
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF:	768.411.893-53.
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF:	102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	136.500,00.		
Serviços	111.400,00.		
Outros	2.100,00.		
Total (1)	250.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	123.873,75.		
Serviços	101.095,50.		
Outros	1.905,75.		
Total (2)	226.875,00.		

ANEXO IV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Sistema São Geraldo do Araguaia (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a construção de uma Linha de Distribuição, em 34,5 kV, Xambioá - São Geraldo do Araguaia, com extensão de vinte e cinco quilômetros, uma Travessia do Rio Araguaia, em 138 kV, com extensão de dois quilômetros e setecentos metros, um Bay de Entrada de Linha em 34,5kV na Subestação Xambioá, quatro Bays de Entrada de Linha em 34,5 kV, quatro Reguladores de Tensão em 34,5 kV e dois Bancos de Capacitores de 34,5 kV/1,2 e 2,4 MVar, todos na Subestação São Geraldo.		
Período de Execução	De 1º/6/2018 a 30/12/2018.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF:	201.433.623-72.
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF:	768.411.893-53.
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF:	102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	3.364.313,25.		
Serviços	1.919.516,51.		
Outros	530.131,24.		
Total (1)	5.813.961,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	3.053.114,28.		
Serviços	1.741.961,24.		
Outros	481.094,11.		
Total (2)	5.276.169,63.		

ANEXO V

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº

05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
	Km 8,5		Coqueiro		66823-010
08	Município	09	UF	10	Telefone
	Belém		Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto	Subestação Abaetetuba (Sistema Igarapé-Miri) (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).				
Descrição do Projeto	Contempla a construção de uma Linha de Distribuição, em 34,5 kV, Abaetetuba - Igarapé-Miri, com extensão de quarenta e cinco quilômetros, um Alimentador em 34,5 kV e um Regulador de Tensão 200A/34,5kV.				
Período de Execução	De 1º/6/2014 a 30/9/2014.				
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Igarapé-Miri, Estado do Pará.				
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF:	201.433.623-72.		
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF:	768.411.893-53.		
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF:	102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	2.004.160,13.				
Serviços	718.701,55.				
Outros	580.146,32.				
Total (1)	3.303.008,00.				
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	1.818.775,32.				
Serviços	652.221,66.				
Outros	526.482,79.				
Total (2)	2.997.479,77.				

ANEXO VI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Parada do Bento (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a construção de uma Linha de Distribuição, em 34,5 kV, Parada do Bento - Nova Subestação Baía, com aproximadamente dezenove quilômetros de extensão, um Alimentador na Subestação Parada do Bento em 34,5 kV, uma Travessia de Rio em 138kV, de um quilômetro e oitocentos e setenta metros de extensão e implantação de um Regulador de Tensão 200A/34,5kV.		
Período de Execução	De 1º/11/2014 a 30/3/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Baía, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF:	201.433.623-72.
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF:	768.411.893-53.
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF:	102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.640.888,36.		
Serviços	1.312.710,69.		
Outros	328.177,67.		
Total (1)	3.281.776,72.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.489.106,19.		
Serviços	1.191.284,95.		
Outros	297.821,23.		
Total (2)	2.978.212,37.		

ANEXO VII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Sistema Barcarena 69kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a implantação de uma Subestação em 69 kV em Barcarena, Município de Abaetetuba, alimentada através de Vila do Conde 69 kV: incluindo Linha Vila do Conde - Barcarena em 69 kV, com nove quilômetros de extensão; Módulo Geral de Ampliação 69 kV, Banco de Capacitor de 1,8 MVar e 13,8 kV, um Bay de Conexão de Banco de 13,8 kV, um Bay de Entrada de Linha, Sem Disjuntor, em 69 kV, Transformador 69/34,5 kV - 22 MVA (remanejado), um Bay de Conexão de Transformador 13,8 kV, quatro Regulador de Tensão (Padrão Distribuição) 13,8 kV, e três Bays de Entrada de Linha 13,8 kV, todos na Subestação Barcarena.		
Período de Execução	De 1º/7/2016 a 30/12/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Barcarena, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome:	Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF:	201.433.623-72.
Nome:	Daniel Campos Negreiros.	CPF:	768.411.893-53.
Nome:	Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF:	102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	2.259.224,25.		
Serviços	1.053.315,76.		
Outros	33.460,00.		
Total (1)	3.346.000,01.		



14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	2.050.246,01.	
Serviços	955.884,05.	
Outros	30.364,95.	
Total (2)	3.036.495,01.	

ANEXO VIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01	Nome Empresarial	02 CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04 Número
	Rodovia Augusto Montenegro	s/nº
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
	Km 8,5	Coqueiro
		07 CEP
		66823-010
08	Município	09 UF
	Belém	Pará
		10 Telefone
		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Sistema Ponto de Suprimento Miramar (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto	<p>Contempla um conjunto de obras de subtransmissão necessárias para manter o atendimento de parte da carga de Belém no momento da desenergização da Linha de Transmissão, em 230 kV, Utinga - Miramar, de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que hoje é operada pela CELPA em 69 kV, compreendendo: Linha Independência - Pedreira em 69 kV, com três quilômetros de extensão; Recondutoramento da Linha Guamá - Independência, em 69 kV, com três quilômetros e setecentos metros de extensão; Linha Augusto Montenegro - Bengui, em 69 kV, com dois quilômetros de extensão em Circuito Duplo; Linha Bengui - Miramar em 69 kV, com sete quilômetros e duzentos metros de extensão em Circuito Duplo; Linha Miramar - Facepa, em 69 kV, com dois quilômetros e duzentos metros de extensão; adequação de Barramento na Subestação Montenegro; Banco de Capacitor de 3 MVar e 13,8 kV, quatro Bays de Concessão de Banco de 13,8 kV, três Bays de Entrada de Linha de 69 kV na Subestação Augusto Montenegro; dois Bancos de Capacitor de 3 MVar e 13,8 kV e um Bay de Conexão de Banco de 13,8 kV na Subestação Coqueiro; Interligação de Barras em 69 kV, três Bancos de Capacitor de 3 MVar e 13,8 kV e um Bay de Conexão de Banco na Subestação Reduto; um Bay de Entrada de Linha de 69 kV na Subestação Independência; e um Bay de Entrada de Linha de 69 kV na Subestação Pedreira.</p>	
Período de Execução	De 14/6/2014 a 30/9/2014.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Belém, Estado do Pará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
	Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
	Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
	Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.628.520,00.	
Serviços	5.837.220,00.	
Outros	557.260,00.	
Total (1)	16.023.000,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	8.737.881,90.	
Serviços	5.297.277,15.	
Outros	505.713,45.	
Total (2)	14.540.872,50.	

ANEXO IX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01	Nome Empresarial	02 CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04 Número
	Rodovia Augusto Montenegro	s/nº
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
	Km 8,5	Coqueiro
		07 CEP
		66823-010
08	Município	09 UF
	Belém	Pará
		10 Telefone
		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Sistema Vigia em 69 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto	<p>Contempla a implantação de uma Subestação em 69 kV em Vigia, compreendendo a Linha Terra Alta - Vigia, em 69 kV, com quarenta quilômetros de extensão; um Bay de Linha de 69 kV na Subestação Terra Alta; Transformador 69/13,8 kV de 15 MVA, Bay de Conexão de Transformador de 69 kV e de 13,8 kV, quatro Reguladores de Tensão de 13,8 kV, um Bay de Entrada de Linha de 69 kV, dois Bancos de Capacitor de 1,8 MVar e 13,8 kV, e Bay de Conexão de Capacitor de 13,8 kV, todos na Subestação Vigia.</p>	
Período de Execução	De 14/6/2018 a 30/12/2018.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Vigia, Estado do Pará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
	Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
	Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
	Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	5.851.830,00.	
Serviços	3.185.880,00.	
Outros	91.290,00.	
Total (1)	9.129.000,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	5.310.535,73.	
Serviços	2.891.186,10.	
Outros	82.845,68.	
Total (2)	8.284.567,51.	

ANEXO X

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01	Nome Empresarial	02 CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04 Número
	Rodovia Augusto Montenegro	s/nº
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
	Km 8,5	Coqueiro
		07 CEP
		66823-010
08	Município	09 UF
	Belém	Pará
		10 Telefone
		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Sistema Capitão Poço (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto	<p>Contempla a implantação de uma Subestação em 69 kV em Capitão Poço, compreendendo a Linha Ourém - Capitão Poço em 69 kV, com trinta quilômetros de extensão; um Bay de Entrada de Linha de 69 kV na Subestação Ourém; um Bay de Entrada de Linha de 69 kV, dois Bays de Conexão de Transformador em 69 kV, um Transformador 69/34,5 kV e 6,3 MVA, um Transformador 69/13,4 kV e 9,4 MVA, Bay de Conexão de Transformador de 13,8 kV, um Bay de Conexão de Transformador de 34,5 kV, quatro Reguladores de Tensão de 34,5 kV, dois Bays de Entrada de Linha de 13,8 kV, dois Bays de Entrada de Linha de 34,5 kV, todos na Subestação Capitão Poço.</p>	
Período de Execução	De 14/8/2017 a 30/11/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Capitão Poço, Estado do Pará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
	Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
	Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
	Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.876.330,00.	
Serviços	1.996.350,00.	
Outros	59.320,00.	
Total (1)	5.932.000,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.517.769,48.	
Serviços	1.811.687,63.	
Outros	53.832,90.	
Total (2)	5.383.290,01.	

ANEXO XII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01	Nome Empresarial	02 CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04 Número
	Rodovia Augusto Montenegro	s/nº
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
	Km 8,5	Coqueiro
		07 CEP
		66823-010
08	Município	09 UF
	Belém	Pará
		10 Telefone
		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Sistema Canaã dos Carajás (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto	<p>Contempla a construção de uma Linha de 138 kV Parauapebas - Canaã dos Carajás, bem como a construção de uma nova Subestação de 138 kV em Canaã dos Carajás; incluindo Linha de 138 kV Parauapebas - Canaã dos Carajás, com cinquenta e quatro quilômetros de extensão; um Bay de Entrada de Linha em 138 kV na Subestação Parauapebas; Transformador de 34,5/13,8 kV e 6,3 MVA, um Bay de Conexão de Transformador de 34,5 kV e um Bay de Entrada de Linha de 13,8 kV, na Subestação Canaã dos Carajás provisória; um Bay de Entrada de Linha de 138 kV, três de 13,8 kV e três de 34,5 kV; um Bay de Conexão de Transformador em 138 kV, dois em 13,8 kV e um em 34,5 kV; Transformador de 138/13,8 kV e 30 MVA; Transformador de 13,8/34,5 kV e 12,5 MVA (remanejado); dois Bancos de Capacitor de 1,8 MVar e 13,8 kV; um Bay de Conexão de Transformador de 13,8 kV e Módulo Geral 138 kV, todos na Subestação Canaã dos Carajás.</p>	
Período de Execução	De 14/12/2012 a 30/1/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
	Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
	Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
	Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	14.799.060,00.	
Serviços	6.957.330,00.	
Outros	269.310,00.	
Total (1)	22.025.700,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	13.430.146,95.	
Serviços	6.313.776,98.	
Outros	244.398,83.	
Total (2)	19.988.322,76.	

ANEXO XIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01	Nome Empresarial	02 CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04 Número
	Rodovia Augusto Montenegro	s/nº
05	Complemento	06 Bairro/Distrito
	Km 8,5	Coqueiro
		07 CEP
		66823-010
08	Município	09 UF
	Belém	Pará
		10 Telefone
		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO	

Nome do Projeto	Sistema Carajás 138 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Compreende a construção de uma Subestação 138/34,5 kV - 30 MVA em Carajás Distribuidora: incluindo um Bay de Conexão de Transformador em 138 kV e dois em 34,5 kV, cinco Bays de Entrada de Linha em 34,5 kV e um em 13,8 kV, Transformador de 34,5/13,8 kV e 9,4 MVA (remanejado) e Módulo Geral 138 kV, todos na Subestação Carajás; um Bay de Entrada de Linha de 138 kV, Transformador 138/34,5 kV e 30 MVA, Transformador provisório de 138/34,5 kV e 30 MVA (remanejado), um Bay de Entrada de Linha de 34,5 kV, todos na Subestação Carajás provisória.		
Período de Execução	De 1º/7/2014 a 30/12/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Parauapebas, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	3.885.550,00.		
Serviços	2.013.860,00.		
Outros	59.590,00.		
Total (1)	5.959.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	3.526.136,63.		
Serviços	1.827.577,95.		
Outros	54.077,93.		
Total (2)	5.407.792,51.		

ANEXO XV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
07	CEP	08	Município
	66823-010		Pará
09	UF	10	Telefone
	Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Bragança 69 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Compreende o aumento da capacidade instalada 69/34,5 kV da Subestação Bragança: incluindo Transformador de 69/34,5 kV e 20 MVA (remanejado), um Bay de Entrada de Linha de 69 kV, um de 13,8 kV e dois de 34,5 kV, todos na Subestação Bragança.		
Período de Execução	De 1º/3/2015 a 30/9/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Bragança, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	803.130,00.		
Serviços	420.100,00.		
Outros	12.360,00.		
Total (1)	1.235.590,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	728.840,48.		
Serviços	381.240,75.		
Outros	11.216,70.		
Total (2)	1.121.297,93.		

ANEXO XVI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
07	CEP	08	Município
	66823-010		Pará
09	UF	10	Telefone
	Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Mãe do Rio 138 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Compreende o aumento da capacidade instalada da Subestação Mãe do Rio: incluindo Transformador de 138/13,8 kV e 12,5 MVA, um Bay de Conexão de Transformador de 138 kV e um de 13,8 kV e Módulo Geral de Ampliação 138 kV, todos na Subestação Mãe do Rio.		
Período de Execução	De 1º/6/2015 a 30/11/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Mãe do Rio, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	2.042.110,00.		
Serviços	709.100,00.		
Outros	27.790,00.		
Total (1)	2.779.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.853.214,80.		
Serviços	643.508,25.		
Outros	25.219,43.		
Total (2)	2.521.942,48.		

ANEXO XVIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
07	CEP	08	Município
	66823-010		Pará
09	UF	10	Telefone
	Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Moju (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Compreende o aumento da capacidade instalada da Subestação Moju: incluindo Transformador 138/34,5 kV e 7,5/9,4 MVA, um Bay de Conexão de Transformador de 138 kV e um de 34,5 kV, Módulo Geral de Ampliação 138 kV, e um Bay de Entrada de Linha de 34,5 kV, todos na Subestação Moju.		
Período de Execução	De 1º/2/2015 a 30/7/2015.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Moju, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.890.840,00.		
Serviços	786.120,00.		
Outros	27.040,00.		
Total (1)	2.704.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	1.715.937,30.		
Serviços	713.403,90.		
Outros	24.538,80.		
Total (2)	2.453.880,00.		

ANEXO XIX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
07	CEP	08	Município
	66823-010		Pará
09	UF	10	Telefone
	Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Tailândia (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Aumento da capacidade instalada da Subestação Tailândia: incluindo Transformador de 138/34,5 kV e 7,5/9,4 MVA, Bay de Conexão de Transformador de 138 kV e Módulo Geral de Ampliação 138 kV.		
Período de Execução	De 1º/7/2014 a 30/12/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Tailândia, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	932.090,00.		
Serviços	284.620,00.		
Outros	12.290,00.		
Total (1)	1.229.000,00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	845.871,68.		
Serviços	258.292,65.		
Outros	11.153,18.		
Total (2)	1.115.317,51.		

ANEXO XX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
07	CEP	08	Município
	66823-010		Pará
09	UF	10	Telefone
	Pará		(não informado)
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Subestação Abaetetuba 69 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Compreende a instalação de Banco de Capacitores no Barramento de 13,8 kV da Subestação e novos Alimentadores: incluindo Banco de Capacitor de 3,6 MVar (remanejado), Bay de Conexão de Capacitor, um Bay de Entrada de Linha de 34,5 kV e dois de 13,8 kV, Transformador de 69/34,5 kV e 20 MVA (remanejado), Transformador de 69/13,8 kV e 7,5/9,4 MVA (remanejado), um Bay de Conexão de Transformador de 69 kV e 2 de 13,8 kV, Módulo Geral de Ampliação 69 kV.		
Período de Execução	De 1º/7/2013 a 30/12/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Abaetetuba, Estado do Pará.		
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.		
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.		
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.		



13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	473.580,00.	
Serviços	579.800,00.	
Outros	9.630,00.	
Total (1)	1.063.010,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	429.773,85.	
Serviços	526.168,50.	
Outros	8.739,23.	
Total (2)	964.681,58.	

ANEXO XXI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Goianésia (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Aumento da capacidade instalada da Subestação Goianésia: incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 12,5/15 MVA (remanejado), quatro Reguladores de Tensão de 13,8 kV, e Módulo Geral de Ampliação 69 kV.	
Período de Execução		De 14/4/2015 a 30/11/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Goianésia do Pará, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	138.600,00.		
Serviços	297.000,00.		
Outros	4.400,00.		
Total (1)	440.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	125.779,50.		
Serviços	269.527,50.		
Outros	3.993,00.		
Total (2)	399.300,00.		

ANEXO XXII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Conceição do Araguaia (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Aumento da capacidade instalada da Subestação e instalação de Banco de Capacitores no Barramento de 13,8 kV da Subestação; incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 7,5/9,4 MVA (remanejado), um Bay de Conexão de Transformador de 69 kV e um de 13,8 kV, Módulo Geral de Ampliação 69 kV, Banco de Capacitor de 1,8 MVar e 13,8 kV, e Bay de Conexão de Capacitor de 13,8 kV.	
Período de Execução		De 14/5/2014 a 30/12/2014.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	931.140,00.		
Serviços	726.120,00.		
Outros	16.740,00.		
Total (1)	1.674.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	845.009,55.		
Serviços	658.953,90.		
Outros	15.191,55.		
Total (2)	1.519.155,00.		

ANEXO XXIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)

11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Subestação Redenção (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).
Descrição do Projeto	Aumento da capacidade instalada da Subestação Redenção: incluindo Transformador de 138/13,8 kV e 30 MVA (Almoxarifado), um Bay de Conexão de Transformador de 138 kV e um de 13,8 kV, e Módulo Geral de Ampliação 138 kV.
Período de Execução	De 14/8/2014 a 30/1/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Redenção, Estado do Pará.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	CPF: 201.433.623-72.
Nome: Daniel Campos Negreiros.	CPF: 768.411.893-53.
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	CPF: 102.111.602-53.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	656.070,00.
Serviços	659.640,00.
Outros	13.290,00.
Total (1)	1.329.000,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	595.383,53.
Serviços	598.623,30.
Outros	12.060,68.
Total (2)	1.206.067,51.

ANEXO XXIV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Rio Maria (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Aumento da capacidade instalada da Subestação Rio Maria: incluindo Transformador de 138/13,8 kV e 30 MVA, um Bay de Entrada de Linha de 34,5 kV, e um Bay de Conexão de Transformador de 13,8 kV.	
Período de Execução		De 14/8/2015 a 30/12/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Rio Maria, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.793.940,00.		
Serviços	126.660,00.		
Outros	19.400,00.		
Total (1)	1.940.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.628.000,55.		
Serviços	114.943,95.		
Outros	17.605,50.		
Total (2)	1.760.550,00.		

ANEXO XXV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Santa Maria (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Aumento da capacidade instalada da Subestação Santa Maria: incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 9,4 MVA (remanejado), e um Bay de Entrada de Linha de 13,8 kV.	
Período de Execução		De 14/8/2014 a 30/12/2014.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Santa Maria do Pará, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	59.480,00.		
Serviços	31.120,00.		
Outros	920,00.		
Total (1)	91.520,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	53.978,10.		
Serviços	28.241,40.		
Outros	834,90.		
Total (2)	83.054,40.		

ANEXO XXVI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Miramar (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Miramar: incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 30 MVA (Almoxarifado), e um Bay de Entrada de Linha de 13,8 kV.			
Período de Execução			
De 14/1/2015 a 30/11/2015.			
Localidade do Projeto [Município/UF]			
Município de Belém, Estado do Pará.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	462.250,00.		
Serviços	241.790,00.		
Outros	7.110,00.		
Total (1)	711.150,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	419.491,88.		
Serviços	219.424,43.		
Outros	6.452,33.		
Total (2)	645.368,64.		

ANEXO XXVII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Tapajós (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Tapajós: incluindo Transformador de 138/13,8 kV e 30 MVA, e Módulo Geral de Ampliação 138 kV.			
Período de Execução			
De 14/6/2015 a 30/12/2015.			
Localidade do Projeto [Município/UF]			
Município de Santarém, Estado do Pará.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	2.438.960,00.		
Serviços	780.520,00.		
Outros	32.520,00.		
Total (1)	3.252.000,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	2.213.356,20.		
Serviços	708.321,90.		
Outros	29.511,90.		
Total (2)	2.951.190,00.		

ANEXO XXVIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Santarém (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Santarém: incluindo Transformador de 138/13,8 kV e 30 MVA (Almoxarifado), e Módulo Geral de Ampliação 138 kV.			
Período de Execução			
De 14/5/2018 a 30/9/2018.			
Localidade do Projeto [Município/UF]			
Município de Santarém, Estado do Pará.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	39.480,00.		
Serviços	89.220,00.		

Outros	1.300,00.
Total (1)	130.000,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	35.828,10.
Serviços	80.967,15.
Outros	1.179,75.
Total (2)	117.975,00.

ANEXO XXIX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Vila Concórdia (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Vila Concórdia: incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 9,4 MVA (remanejado), e Módulo Geral de Ampliação 69 kV.			
Período de Execução			
De 14/3/2015 a 30/7/2015.			
Localidade do Projeto [Município/UF]			
Município de Concórdia do Pará, Estado do Pará.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	43.151,00.		
Serviços	97.520,00.		
Outros	1.420,00.		
Total (1)	142.091,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	39.159,53.		
Serviços	88.499,40.		
Outros	1.288,65.		
Total (2)	128.947,58.		

ANEXO XXX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Morada Nova (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Morada Nova: incluindo Transformador de 69/13,8 kV e 12,5/15 MVA (remanejado), e Módulo Geral de Ampliação 69 kV.			
Período de Execução			
De 14/5/2015 a 30/9/2015.			
Localidade do Projeto [Município/UF]			
Município de Marabá, Estado do Pará.			
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	75.920,00.		
Serviços	171.580,00.		
Outros	2.500,00.		
Total (1)	250.000,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	68.897,40.		
Serviços	155.708,85.		
Outros	2.268,75.		
Total (2)	226.875,00.		

ANEXO XXXI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
08	Município	07	CEP
Belém		66823-010	
09	UF	10	Telefone
Pará		(não informado)	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto			
Subestação Eldorado dos Carajás (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998 - ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).			
Descrição do Projeto			
Aumento da capacidade instalada da Subestação Eldorado dos Carajás: incluindo Transformador de 138/34,5 kV e 25/30 MVA (remanejado), Módulo Geral de Ampliação 138 kV, e um Bay de Entrada de Linha de 34,5 kV.			
Período de Execução			
De 14/6/2018 a 30/12/2018.			



Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	190.130,00.		
Serviços	316.750,00.		
Outros	5.120,00.		
Total (1)	512.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	172.542,98.		
Serviços	287.450,63.		
Outros	4.646,40.		
Total (2)	464.640,01.		

ANEXO XXXII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	66823-010	
08	Município	09	UF
Belém		Pará	
10	Telefone	(não informado)	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Sistema Santarém Pátio 13,8 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998 - ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a instalação de Novo Pátio de 13,8 kV Aéreo na Subestação Santarém: incluindo oito Bays de Entrada de Linha de 13,8 kV, dois Bays de Conexão de Transformador de 13,8 kV, dois Bays de Conexão de Capacitor de 13,8 kV, um Bay de Entrada de Linha de 13,8 kV, um Bay de Interligação de Barra de 13,8 kV, quatro Bays de Entrada de Linha de 13,8 kV, todos na Subestação Santarém.		
Período de Execução	De 1º/8/2015 a 30/11/2016.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Santarém, Estado do Pará.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	2.229.310,00.		
Serviços	1.180.081,00.		
Outros	34.440,00.		
Total (1)	3.443.831,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	2.023.098,83.		
Serviços	1.070.923,51.		
Outros	31.254,30.		
Total (2)	3.125.276,64.		

ANEXO XXXIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	66823-010	
08	Município	09	UF
Belém		Pará	
10	Telefone	(não informado)	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Sistema Água Azul do Norte 138/34,5 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a implantação de uma Subestação em 138 kV na Região de Água Azul do Norte, alimentada por meio de derivação na Linha de 138 kV Xiguará - Tucumã, com a instalação de um Transformador de 138/34,5 e 20/25 MVA: incluindo derivação da Linha Xiguará-Tucumã até Água Azul do Norte em 138 kV, com quatrocentos metros de extensão, Transformador de 138/34,5 kV e 20 MVA (remanejado), dois Bays de Entrada de Linha de 34,5 kV (remanejados), um Bay de Entrada de Linha de 138 kV (remanejado), um Bay de Conexão de Transformador de 138 kV (remanejado), e Módulo Geral 138 kV, todos na Subestação Água Azul do Norte.		
Período de Execução	De 1º/5/2014 a 30/11/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	984.682,70.		
Serviços	831.529,70.		
Outros	18.345,60.		
Total (1)	1.834.558,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	893.599,55.		
Serviços	754.613,20.		
Outros	16.648,63.		
Total (2)	1.664.861,38.		

ANEXO XXXIV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	66823-010	
08	Município	09	UF
Belém		Pará	
10	Telefone	(não informado)	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Subestação Dom Eliseu Corolle (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a instalação de Banco de Capacitores de 69 kV na Subestação Dom Eliseu Corolle: incluindo dois Bancos de Capacitor de 5 MVar e 69 kV e dois Bays de Conexão de Capacitor de 69 kV.		
Período de Execução	De 1º/5/2014 a 30/9/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Dom Eliseu, Estado do Pará.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.466.000,00.		
Serviços	712.000,00.		
Outros	22.000,00.		
Total (1)	2.200.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.330.395,00.		
Serviços	646.140,00.		
Outros	19.965,00.		
Total (2)	1.996.500,00.		

ANEXO XXXV

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	66823-010	
08	Município	09	UF
Belém		Pará	
10	Telefone	(não informado)	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Subestação Ourém (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a instalação de Banco de Capacitores de 69 kV na Subestação Ourém: incluindo dois Bancos de Capacitores de 5 MVar e 69 kV e dois Bays de Conexão de Capacitor de 69 kV.		
Período de Execução	De 1º/5/2014 a 30/9/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Ourém, Estado do Pará.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.466.000,00.		
Serviços	712.000,00.		
Outros	22.000,00.		
Total (1)	2.200.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	1.330.395,00.		
Serviços	646.140,00.		
Outros	19.965,00.		
Total (2)	1.996.500,00.		

ANEXO XXXVI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80	
03	Logradouro	04	Número
Rodovia Augusto Montenegro		s/nº	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Km 8,5		Coqueiro	
07	CEP	66823-010	
08	Município	09	UF
Belém		Pará	
10	Telefone	(não informado)	
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	Subestação Curuçá (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).		
Descrição do Projeto	Contempla a instalação de Banco de Capacitores de 13,8 kV na Subestação Curuçá: incluindo um Banco de Capacitor de 1,8 MVar e 13,8 kV e um Bay de Conexão de Capacitor de 13,8 kV.		
Período de Execução	De 1º/5/2014 a 30/9/2014.		
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Curuçá, Estado do Pará.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	187.812,00.		
Serviços	105.228,00.		

Outros	2.960,00.
Total (1)	296.000,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)	
Bens	170.439,39.
Serviços	95.494,41.
Outros	2.686,20.
Total (2)	268.620,00.

ANEXO XXXVII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Bengui (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Contempla a adequação do Sistema da Distribuidora necessária ao atendimento ao consumidor Parque Shopping, com um Bay de Entrada de Linha em 69 kV.	
Período de Execução		De 1º/6/2014 a 30/12/2014.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Belém, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	659.750,00.		
Serviços	345.100,00.		
Outros	10.150,00.		
Total (1)	1.015.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	598.723,13.		
Serviços	313.178,25.		
Outros	9.211,13.		
Total (2)	921.112,51.		

ANEXO XXXVIII

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Subestação Terra Alta (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Contempla a instalação de Banco de Capacitores e aumento da capacidade da Subestação Terra Alta; incluindo um Bay de Conexão de Capacitor de 13,8 kV, um Banco de Capacitor de 1,8 MVAR e 13,8 kV, dois Bays de Conexão de Capacitor de 34,5 kV, três Bancos de Capacitor de 1,8 MVAR e 34,5 kV e dois Transformadores de 69/34,5 kV e 30 MVA (sendo um novo para reserva e um remanejado).	
Período de Execução		De 1º/5/2014 a 28/2/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Terra Alta, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	2.311.389,00.		
Serviços	441.801,00.		
Outros	27.810,00.		
Total (1)	2.781.000,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	2.097.585,52.		
Serviços	400.934,41.		
Outros	25.237,58.		
Total (2)	2.523.757,51.		

ANEXO XXXIX

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Sistema Entorno de Belo Monte 69 kV (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Contempla a implantação de um Sistema em 69 kV em torno do Lago da Usina de Belo Monte, com as seguintes obras:	

I - Linha Altamira (Rede Básica) - Vila Santo Antônio 69 kV, com sessenta quilômetros de extensão;	
II - Linha Altamira - Brasil Novo - Medicilândia 69 kV, com noventa e três quilômetros de extensão;	
III - Linha Altamira - Vitória do Xingu 34,5 kV, com trinta e cinco quilômetros de extensão;	
IV - Subestação Vila Santo Antônio 69 kV, contendo um Bay de Entrada de Linha 69 kV para Anapú e três Bays de Entrada de Linha 34,5 kV;	
V - Subestação Altamira 69 kV, contendo um Bay de Entrada de Linha 69 kV, três Bays de Entrada de Linha de 13,8 kV, três Bays de Entrada de Linha de 34,5 kV e Módulo Geral de Ampliação 69 kV;	
VI - Subestação Anapú 69 kV, contendo um Transformador 69/34,5 kV e 5/6,3 MVA e dois Bays de Linha 34,5 kV;	
VII - Subestação Brasil Novo, contendo dois Bays de Entrada de Linha 69 kV (sem Disjuntor), um Bay de Entrada de Linha de 69 kV, um Bay de Conexão de Transformador 69 kV (sem Disjuntor), um Transformador de 69/34,5 e 6,3 MVA (remanejado), quatro Reguladores de Tensão de 34,5 kV, um Bay de Conexão de Transformador 34,5 kV, três Bays de Entrada de Linha 34,5 kV e um Módulo Geral 69 kV;	
VIII - Subestação Medicilândia contendo um Bay de Entrada de Linha 69 kV (sem Disjuntor), um Transformador de 69/34,5 e 6,3 MVA (remanejado), quatro Reguladores de Tensão de 34,5 kV, um Bay de Conexão de Transformador de 34,5 kV, três Bays de Entrada de Linha de 34,5 kV e um Módulo Geral 69 kV; e	
IX - Subestação Uruará contendo quatro Bays de Entrada de Linha 34,5 kV e um Módulo Geral 34,5 kV.	
Período de Execução	De 1º/2/2014 a 31/3/2015.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF]	Municípios de Altamira, Medicilândia, Anapu, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Uruará, Estado do Pará.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.	
CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.	
CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.	
CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)	
Bens	31.701.020,00.
Serviços	15.279.934,81.
Outros	474.555,00.
Total (1)	47.455.509,81.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)	
Bens	28.768.675,65.
Serviços	13.866.540,84.
Outros	430.658,66.
Total (2)	43.065.875,15.

ANEXO XL

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Sistema Calha Norte - Etapa 1 (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998-ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Contempla a Primeira Etapa de Interligação das Localidades da Margem Esquerda do Rio Amazonas - Calha Norte ao Sistema Interligado Nacional: incluindo Linha Oriximiná (Rede Básica) - Oriximiná CELPA, de 138 kV, com vinte e nove quilômetros e trezentos metros de extensão, Subestação contendo um Módulo Geral 138 kV, um Bay de Entrada de Linha 138 kV (sem Disjuntor), um Bay de Conexão de Transformador 138 kV, um Transformador 138/13,8 kV e 12,8/15 MVA, um Bay de Conexão de Transformador de 13,8 kV e três Bays de Entrada de Linha de 13,8 kV.	
Período de Execução		De 1º/3/2014 a 30/3/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Oriximiná, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	8.267.192,13.		
Serviços	3.811.836,04.		
Outros	462.471,83.		
Total (1)	12.541.500,00.		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (RS)			
Bens	7.502.476,86.		
Serviços	3.459.241,21.		
Outros	419.693,19.		
Total (2)	11.381.411,26.		

ANEXO XLI

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		04.895.728/0001-80
03	Logradouro	04	Número
	Rodovia Augusto Montenegro		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Km 8,5		Coqueiro
		07	CEP
			66823-010
08	Município	09	UF
	Belém		Pará
		10	Telefone
			(não informado)
11 DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Sistema Ilha do Marajó - Etapa 2 (Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998 - ANEEL, de 28 de julho de 1998, e Termos Aditivos).	
Descrição do Projeto		Contempla a Travessia Subaquática para Atendimento à Ilha do Marajó - Etapa 2 via Subestação Vila do Conde: incluindo Linha Subaquática de Vila do Conde - Ponta das Pedras, em 34,5 kV, com dezessete quilômetros de extensão.	
Período de Execução		De 1º/1/2012 a 30/12/2014.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Barcarena, Estado do Pará.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Raimundo Nonato Alencar de Castro.		CPF: 201.433.623-72.	
Nome: Daniel Campos Negreiros.		CPF: 768.411.893-53.	
Nome: Izabel Corina de Oliveira Carvalho.		CPF: 102.111.602-53.	



13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	10.530.000,00.
Serviços	5.508.000,00.
Outros	162.000,00.
Total (1)	16.200.000,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.555.975,00.
Serviços	4.998.510,00.
Outros	147.015,00.
Total (2)	14.701.500,00.

PORTARIA Nº 227, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, nº 169, de 15 de abril de 2014, e o que consta no Processo nº 48000.001348/2014-54, resolve:

Art. 1º Definir o montante de garantia física de energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Perdida 2, na forma do Anexo à presente Portaria, com vistas à participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2014, de que trata a Portaria MME nº 169, de 15 de abril de 2014.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia constante no Anexo é determinado na Barra de Saída do Gerador. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º O montante de garantia física de energia definido nesta Portaria terá validade a partir da entrada em Operação Comercial da UHE Perdida 2.

Art. 3º A garantia física de energia constante do Anexo perderá a validade e a eficácia após o Leilão a que se refere o art. 1º desta Portaria, caso a UHE Perdida 2 não seja objeto de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA UHE PERDIDA 2 - LEILÃO "A-5", DE 2014

Usina Hidrelétrica	Rio	UF	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades	Nº de Unidades Base	Garantia Física Total (MWmed)
UHE Perdida 2	Perdida	TO	42,0	2	2	24,4

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA NO PERÍODO DE MOTORIZAÇÃO

Usina Hidrelétrica	Garantia Física (MWmed)		
	Completa	Unidade 1	Unidade 2
UHE Perdida 2	24,4	16	24,4

PORTARIA Nº 228, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002538/2014-58, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Folha de Serra, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Bela Vista XVI Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.910.740/0001-20, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 115, de 19 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Bela Vista XVI Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Bela Vista XVI Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XVI Ltda.	18.910.740/0001-20
03 Logradouro	04 Número
Rua Barão de Caetité	393
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Parte	Centro
07 CEP	46400-970
08 Município	09 UF
Caetité	BA
10 Telefone	(11) 3509-6746
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Folha de Serra (Autorizada pela Portaria MME nº 115, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Folha de Serra, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de sete Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 21.000 kW de capacidade instalada; e

II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução	De 14/1/2015 até 14/9/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Licínio de Almeida, Estado da Bahia.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Carlos Mathias Aloysius Becker Neto.	CPF: 809.607.829-15.
Nome: Pedro Nery Leoni.	CPF: 834.382.035-53.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	62.249.222,13.
Serviços	21.961.977,87.
Outros	0,00.
Total (1)	84.211.200,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	56.491.169,08.
Serviços	20.089.796,46.
Outros	0,00.
Total (2)	76.580.965,54.

PORTARIA Nº 229, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 45800.002535/2014-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Tabua, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Bela Vista XX Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.870.007/0001-20, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 110, de 19 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Bela Vista XX Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Bela Vista XX Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XX Ltda.	18.870.007/0001-20
03 Logradouro	04 Número
Rua Barão de Caetité	393
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Parte	Centro
07 CEP	46400-970
08 Município	09 UF
Caetité	BA
10 Telefone	(11) 3509-6746
11 DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Tabua (Autorizada pela Portaria MME nº 110, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Tabua, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de cinco Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 15.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.
Período de Execução	De 14/1/2015 até 14/9/2015.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caetité, Estado da Bahia.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Carlos Mathias Aloysius Becker Neto.	CPF: 809.607.829-15.
Nome: Pedro Nery Leoni.	CPF: 834.382.035-53.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	45.277.661,02.
Serviços	14.633.198,98.
Outros	0,00.
Total (1)	59.910.860,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	41.089.477,38.
Serviços	13.375.357,92.
Outros	0,00.
Total (2)	54.464.835,30.

PORTARIA Nº 230, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002302/2014-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Jabuticaba, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.870.194/0001-41, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 113, de 19 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda.		18.870.194/0001-41	
03	Logradouro	04	Número
Rua Barão de Caetitê		393	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Parte		Centro	
08	Município	09	UF
Caetitê		BA	
10	Telefone	(11) 3509-6746	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Jabuticaba (Autorizada pela Portaria MME nº 113, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Jabuticaba, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de três Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 9.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezesseis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pindaí II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/1/2015 até 1º/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Caetitê, Estado da Bahia.	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Carlos Mathias Alosvius Becker Neto.		CPF: 809.607.829-15.	
Nome: Pedro Nery Leoni.		CPF: 834.382.035-53.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.		CPF: 263.194.545-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	66.397.822,92.		
Serviços	20.033.417,08.		
Outros	0,00.		
Total (1)	86.431.240,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	60.256.024,30.		
Serviços	18.328.750,59.		
Outros	0,00.		
Total (2)	78.584.774,89.		

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XVII Ltda.		18.870.194/0001-41	
03	Logradouro	04	Número
Rua Barão de Caetitê		393	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Parte		Centro	
08	Município	09	UF
Caetitê		BA	
10	Telefone	(11) 3509-6746	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Taboquinha (Autorizada pela Portaria MME nº 114, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Taboquinha, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de oito Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 21.600 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/1/2015 até 1º/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Igaporã, Estado da Bahia.	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Carlos Mathias Alosvius Becker Neto.		CPF: 809.607.829-15.	
Nome: Pedro Nery Leoni.		CPF: 834.382.035-53.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.		CPF: 263.194.545-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	66.397.822,92.		
Serviços	20.033.417,08.		
Outros	0,00.		
Total (1)	86.431.240,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	60.256.024,30.		
Serviços	18.328.750,59.		
Outros	0,00.		
Total (2)	78.584.774,89.		

PORTARIA Nº 232, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002423/2014-63, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Angico, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.870.073/0001-08, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 111, de 19 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda.		18.870.073/0001-08	
03	Logradouro	04	Número
Rua Barão de Caetitê		393	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Parte		Centro	
08	Município	09	UF
Caetitê		BA	
10	Telefone	(11) 3509-6746	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Angico (Autorizada pela Portaria MME nº 111, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Angico, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de três Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 8.100 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/1/2015 até 1º/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Igaporã, Estado da Bahia.	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Carlos Mathias Alosvius Becker Neto.		CPF: 809.607.829-15.	
Nome: Pedro Nery Leoni.		CPF: 834.382.035-53.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.		CPF: 263.194.545-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	25.414.567,30.		
Serviços	8.795.962,70.		
Outros	0,00.		
Total (1)	34.210.530,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	23.063.719,83.		
Serviços	8.041.775,13.		
Outros	0,00.		
Total (2)	31.105.494,96.		

PORTARIA Nº 231, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002537/2014-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Taboquinha, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Bela Vista XIX Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.870.116/0001-47, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput foi autorizado por meio da Portaria MME nº 114, de 19 de março de 2014, sendo alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Bela Vista XIX Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Bela Vista XIX Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XIX Ltda.		18.870.116/0001-47	

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
Centrais Eólicas Bela Vista XIII Ltda.		18.870.073/0001-08	
03	Logradouro	04	Número
Rua Barão de Caetitê		393	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
Parte		Centro	
08	Município	09	UF
Caetitê		BA	
10	Telefone	(11) 3509-6746	
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		EOL Angico (Autorizada pela Portaria MME nº 111, de 19 de março de 2014 - Leilão nº 05/2013-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Angico, compreendendo: I - Central Geradora Eólica constituída de três Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 8.100 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1º/1/2015 até 1º/9/2015.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Igaporã, Estado da Bahia.	
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Carlos Mathias Alosvius Becker Neto.		CPF: 809.607.829-15.	
Nome: Pedro Nery Leoni.		CPF: 834.382.035-53.	
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.		CPF: 263.194.545-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	25.414.567,30.		
Serviços	8.795.962,70.		
Outros	0,00.		
Total (1)	34.210.530,00.		
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	23.063.719,83.		
Serviços	8.041.775,13.		
Outros	0,00.		
Total (2)	31.105.494,96.		



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 38, de 27 de dezembro de 2010, que cria o Projeto de Assentamento MORRO GRANDE, localizado no município de Ibiá/MG, publicada no DOU Nº 250, de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, página 212, e Boletim de Serviço Nº 01, de 03 de janeiro de 2011, onde se lê "... criação de 49 (quarenta e nove) unidades agrícolas familiares ...", leia-se criação de 44 (quarenta e quatro) unidades agrícolas familiares.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 100, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 133/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003522/2009-39, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003522/2009-39.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 639, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO, CNPJ: 00.085.092/0001-50, Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 639, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 101, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 138/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005021/2009-97, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.005021/2009-97.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 107, de 16/07/2013, publicada no DOU de 19/07/2013, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA PAULINA, CNPJ: 06.340.043/0001-00, Lins/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 107, de 16/07/2013, publicada no DOU de 19/07/2013.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 105/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051516/2009-15, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.051516/2009-15.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.444, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, CNPJ: 03.722.285/0001-62, Santa Rita do Passa Quatro/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.444, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 119/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.103559/2009-85, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.103559/2009-85.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 476, de 12/07/2012, publicada no DOU de 13/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela FUNDAÇÃO FUTURO PROJETO LEGIÃO MIRIM, CNPJ: 03.586.496/0001-15, Assis/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 476, de 12/07/2012, publicada no DOU de 13/07/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 104, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 109/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000069/2006-66, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000069/2006-66.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 644, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela GUARDA MIRIM DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CNPJ: 51.386.548/0001-52, Presidente Epitácio/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 644, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 099/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002984/2007-77, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.002984/2007-77.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 873, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela LEGIÃO MIRIM DE BASTOS, CNPJ: 05.298.119/0001-06, Bastos/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.444, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 103/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.032791/2009-21, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.032791/2009-21.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.203, de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela LEGIÃO MIRIM DE PEDERNEIRAS, CNPJ: 47.583.786/0001-80, Pederneras/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.203, de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 107/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000562/2009-29, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000562/2009-29.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 645, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela PATRULHA MIRIM DE CORDEIRÓPOLIS, CNPJ: 51.413.862/0001-87, Cordeirópolis/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 645, de 25/07/2012, publicada no DOU de 30/07/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 108/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006235/2008-08, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.006235/2008-08.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 701, de 09/08/2012, publicada no DOU de 10/08/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA - SOMA, CNPJ: 44.682.979/0001-09, Americana/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 701, de 09/08/2012, publicada no DOU de 10/08/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 109, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 06/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065220/2009-73, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.065220/2009-73.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.545, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, CNPJ: 78.038.536/0001-93, Andirá/PR, com validade de 05 (cinco) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 967, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 120/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.129997/2012-79, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.129997/2012-79.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 49, de 11/06/2013, publicada no DOU de 17/06/2013, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO FLORIANOPOLITANA DE VOLUNTÁRIOS - AFLOV, CNPJ: 75.372.631/0001-30, Florianópolis/SC, com validade de 05 (cinco) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 49, de 11/06/2013, publicada no DOU de 17/06/2013.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 56/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064014/2009-46, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.064014/2009-46.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 946, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo MOVIMENTO PRÓ-CRIANÇA, CNPJ: 02.539.347/0001-32, Recife/PE, com validade de 05 (cinco) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do §2º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 946, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 25/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004071/2009-57, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.004071/2009-57.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.265, de 22/11/2012, publicada no DOU de 26/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ALIANÇA BONDESPACHENSE DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO - ABAP, CNPJ: 16.742.272/0001-05, Bom Despacho/MG, pelo período de 18/11/2009 a 17/11/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.235, de 22/11/2012, publicada no DOU de 26/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 084/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003464/2009-43, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003464/2009-43.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.544, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASAS DE SOCORRO, CNPJ: 01.052.752/0001-69, Anápolis/GO, pelo período de 02/06/2010 a 01/06/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.544, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 132/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102923/2009-90, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.102923/2009-90.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.532, de 30/11/2012, publicada no DOU de 05/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO AMOR EXIGENTE DE VOTUPORANGA - AME, CNPJ: 00.808.093/0001-85, Votuporanga/SP, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.532, de 30/11/2012, publicada no DOU de 05/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 115, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 037/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090324/2009-16, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.090324/2009-16.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.267, de 22/11/2012, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO CASA DE SAÚDE GLORIEUX, CNPJ: 26.221.655/0001-83, Jordânia/MG, pelo período de 10/05/2010 a 09/05/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.267, de 22/11/2012, publicada no D.O.U. de 26/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 116, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 137/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004289/2009-10, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.004289/2009-10.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 883, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO - ACM, CNPJ: 33.559.162/0001-13, Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 883, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI



PORTARIA Nº 117, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 77/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043215/2009-18, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.043215/2009-18.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 351, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA ALBERTINA, CNPJ: 71.748.008/0001-89, Santa Albertina/SP, pelo período de 18/07/2010 a 17/07/2015, nos termos do art. 6º, inc. I do Decreto nº 7.237/2010 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 351, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 118, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 78/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043591/2009-02, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.043591/2009-02.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 944, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ, CNPJ: 46.072.666/0001-56, Campinas/SP, pelo período de 30/04/2010 a 29/04/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 944, de 12/09/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 119, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 29/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003499/2009-82, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.003499/2009-82.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 901, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VOTORINO, CNPJ: 00.300.943/0001-30, Curitiba/PR, pelo período de 29/09/2010 a 28/09/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 901, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 120, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 83/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090976/2009-51, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.090976/2009-51.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.177, de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL, CNPJ: 43.310.283/0001-80, São Paulo/SP, pelo período de 16/10/2010 a 15/10/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.177, de 14/11/2012, publicada no DOU de 21/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 20/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047451/2009-03, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.047451/2009-03.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.366, de 23/11/2012, publicada no DOU de 28/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE CRIANÇA RENASCER, CNPJ: 40.358.848/0001-01, Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 18/03/2010 a 17/03/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.366, de 23/11/2012, publicada no DOU de 28/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 81/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002056/2009-74, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.002056/2009-74.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.494, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, CNPJ: 33.755.687/0001-24, Cesário Lange/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.494, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 123, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 034/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.053032/2009-01, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.053032/2009-01.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 348, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CAMP PINHEIROS - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DR. JOAQUIM LOURENÇO, ATUALMENTE DENOMINADA CAMP PINHEIROS CENTRO ASSISTENCIAL DE MOTIVACÃO PROFISSIONAL, CNPJ: 50.246.529/0001-01, São Paulo/SP, pelo período de 18/04/2010 a 17/04/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 348, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 124, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 50/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058502/2009-14, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.058502/2009-14.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.503, de 30/11/2012, publicada no DOU de 05/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CURUMIM, CNPJ: 60.113.875/0001-21, São Miguel Arcanjo/SP, pelo período de 16/06/2010 a 15/06/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.503, de 30/11/2012, publicada no DOU de 05/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 122/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076096/2009-71, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.076096/2009-71.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 803, de 30/08/2012, publicada no DOU de 31/08/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela CENTRO MARIA IMACULADA DE PROMOÇÃO DA JOVEM, CNPJ: 17.435.264/0001-70, Belo Horizonte/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 803, de 30/08/2012, publicada no DOU de 31/08/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 126, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 54/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075240/2009-52, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.075240/2009-52.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 856, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, CNPJ: 45.030.400/0001-88, Bauru/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 856, de 30/08/2012, publicada no DOU de 03/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 127, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 79/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001939/2009-67, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.001939/2009-67.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.268, de 22/11/2012, publicada no DOU de 26/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CORPO DE PATRULHEIROS MIRINS DE SANTO ANDRÉ, CNPJ: 44.185.817/0001-57, Santo André/SP, pelo período de 14/08/2010 a 15/08/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.268, de 22/11/2012, publicada no DOU de 16/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 128, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 139/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090978/2009-40, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.090978/2009-40.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.120, de 25/10/2012, publicada no DOU de 01/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo EDUCANDÁRIO LAR DA CRIANÇA DE ARAGUARI, CNPJ: 16.828.881/0001-73, Araguari/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.120, de 25/10/2012, publicada no DOU de 01/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 129, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 88/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.007957/2009-71, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.007957/2009-71.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.550, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo FULBEAS - FUNDAÇÃO LÍBERO BADARÓ DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA, CNPJ: 45.109.212/0001-40, São José do Rio Preto/SP, pelo período de 06/03/2010 a 05/03/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.550, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 130, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 095/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060188/2009-30, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.060188/2009-30.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.290, de 22/11/2012, publicada no DOU de 27/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela FUNDAÇÃO MIRIM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL EDUCACIONAL E PROFISIONAL DO ADOLESCENTE, CNPJ: 51.405.876/0001-59, Regente Feijó/SP, pelo período de 29/09/2010 a 28/09/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.290, de 22/11/2012, publicada no DOU de 27/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 131, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 73/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047452/2009-40, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.047452/2009-40.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 783, de 30/08/2012, publicada no DOU de 31/08/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela GUARDA MIRIM DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, CNPJ: 44.842.433/0001-60, São José do Rio Pardo/SP, pelo período de 10/12/2009 a 18/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 783, de 30/08/2012, publicada no DOU de 31/08/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 67/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.107992/2009-90, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.107992/2009-90.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.475, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela INSTITUIÇÃO NOVO AMANHECER "GUIOMAR C.A. DA SILVA", CNPJ: 49.849.458/0001-09, Dracena/SP, pelo período de 13/02/2010 a 12/02/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.475, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 133, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 109/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090041/2009-74, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.090041/2009-74.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.549, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARÉ, CNPJ: 46.120.473/0001-23, Sumaré/SP, pelo período de 27/12/2009 a 26/12/2014, nos termos do art. 6º, inc. I do Decreto nº 7.237/2010 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.549, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 98/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104412/2009-11, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.104412/2009-11.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.400, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR ESPÍRITA VOVÓ QUERUBINA - LEVQ, CNPJ: 45.323.953/0001-29, Igarapava/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.400, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI



PORTARIA Nº 135, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 37/2013/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064387/2009-17, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.064387/2009-17.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 286, de 31/05/2012, publicada no DOU de 01/06/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, CNPJ: 50.818.939/0001-36, São Miguel Arcanjo/SP, pelo período de 30/08/2010 a 29/08/2015, nos termos do art. 6º, inc. I do Decreto nº 7.237/2010 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 286, de 31/05/2012, publicada no DOU de 01/06/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 136, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 70/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005256/2009-98, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.005256/2009-98.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.436, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela LEGIAO MIRIM DE MARÍLIA, CNPJ: 44.480.200/0001-64, Marília/SP, pelo período de 28/10/2010 a 27/10/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.436, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 94/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102489/2009-48, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.102489/2009-48.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.398, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela LEGIAO MIRIM DE VILA PRUDENTE, CNPJ: 50.209.717/0001-16, São Paulo/SP, pelo período de 21/11/2009 a 20/11/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.398, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 138, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 51/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066018/2009-69, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.066018/2009-69.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 371, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo MOVIMENTO PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MDCA, CNPJ: 93.459.345/0001-99, Porto Alegre/RS, pelo período de 21/12/2009 a 20/12/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 371, de 15/06/2012, publicada no DOU de 18/06/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 139, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 61/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102933/2009-25, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.102933/2009-25.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.240, de 21/11/2012, publicada no DOU de 23/11/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela OBRAS EDUCATIVAS JARDIM FELICIDADE, CNPJ: 65.164.832/0001-99, Belo Horizonte/MG, pelo período de 30/11/2009 a 29/11/2014, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.240, de 21/11/2012, publicada no DOU de 23/11/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 41/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060194/2009-97, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.060194/2009-97.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 936 de 12/10/2012, publicada no DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA IRMÃO ÁUREO, CNPJ: 25.006.149/0001-09, Goiânia/GO, pelo período de 03/08/2010 a 02/08/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 936 de 12/10/2012, publicada no DOU de 14/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 132/2013/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005255/2009-34, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.005255/2009-34, mantendo a decisão de indeferimento do pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ALFENAS, CNPJ: 16.651838/0001-85, Alfenas/MG, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 035/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001997/2009-91, resolve:

Art. 1º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 248, de 23/05/2012, DOU de 24/05/2014, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo EDUCANDÁRIO ROSA MÍSTICA, CNPJ: 46.905.766/0001-16, Tietê/SP, pelo período de 15/01/2010 a 14/01/2015, nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 248, de 23/05/2012, DOU de 24/05/2014.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 49/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076436/2009-64, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.076436/2009-64.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 930, de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelas OBRAS SOCIAIS SÃO PEDRO APÓSTOLO - OSSPA, CNPJ: 43.322.189/0001-41, São Bernardo do Campo/SP, com validade assegurada de 04/05/2010 a 03/05/2015, nos termos do § 3º, do art. 3º do Decreto nº 2.536/98, c/c o § único, do Art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, §1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 930, de 12/09/2012, DOU de 14/09/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 144, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 06/2014/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.0065220/2009-73, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.0065220/2009-73.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 1.545, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ - APAE, CNPJ: 78.038.536/0001-93, Andirá/PR, pelo período de 04/08/2010 a 03/08/2015, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único, do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 1.545, de 06/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 145, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 7º, inc. II, do Decreto nº 7237/2010:

1) FUNDACÃO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CNPJ 04.813.536/0001-87, Formiga/MG, processo nº 71000.118694/2009-25, parecer técnico nº 177/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

2) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CNPJ 75.429.720/0001-76, Santa Terezinha de Itaipu/PR, processo nº 71000.115927/2009-38, parecer técnico nº 490/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

3) ASILO DA VELHICE VISCONDE DE PINHEIRO, CNPJ 28.612.802/0001-71, Cantagalo/RJ, processo nº 71000.116135/2009-81, parecer técnico nº 244/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

4) INSTITUTO APRENDER, CNPJ 03.466.704/0001-42, Brasília/DF, processo nº 71010.005228/2009-61, parecer técnico nº 234/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

5) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MENINA DE SANTA ROSA - APROMES, CNPJ 95.290.540/0001-63, Santa Rosa/RS, processo nº 71000.118583/2009-19, parecer técnico nº 502/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAULO DE TARSO, CNPJ 59.904.458/0001-18, São José do Rio Preto/SP, processo nº 71000.051350/2009-29, parecer técnico nº 556/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 08/05/2010 a 07/05/2015.

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABIRA, CNPJ 18.299.354/0001-44, Itabira/MG, processo nº 71000.114430/2009-01, parecer técnico nº 528/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/11/2009 a 25/11/2014.

3) ASSOCIAÇÃO MACAENSE DE APOIO AOS CEGOS - AMAC, CNPJ 36.292.639/0001-35, Macaé/RJ, processo nº 71000.115381/2009-15, parecer técnico nº 621/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 19/10/2010 a 18/10/2015.

4) LAR SÍRIO PRÓ INFÂNCIA, CNPJ 62.187.562/0001-43, São Paulo/SP, processo nº 71010.005083/2009-07, parecer técnico nº 723/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

5) ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO, CNPJ 18.255.216/0001-63, Uberlândia/MG, processo nº 71000.116295/2009-20, parecer técnico nº 557/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 13/03/2010 a 12/03/2015.

6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITABERA, CNPJ 60.124.039/0001-42, Itabera/SP, processo nº 71010.005138/2009-71, parecer técnico nº 370/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 21/11/2009 a 20/11/2014.

7) OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, CNPJ 79.147.526/0001-59, Floresta/PR, processo nº 71000.000468/2010-22, parecer técnico nº 544/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.

8) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PINHAL, CNPJ 00.372.186/0001-00, Santo Antônio do Pinhal/SP, processo nº 71000.000752/2010-07, parecer técnico nº 527/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/10/2010 a 25/10/2015.

9) INSTITUTO HELENA ANTIPOFF, CNPJ 20.167.813/0001-88, Divinópolis/MG, processo nº 71000.000367/2010-51, parecer técnico nº 11/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

10) ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA, CNPJ 45.231.818/0001-53, Ribeirão Preto/SP, processo nº 71000.115182/2009-15, parecer técnico nº 477/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

11) OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ 45.201.019/0001-34, Aparecida/SP, processo nº 71000.118684/2009-90, parecer técnico nº 479/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 30/12/2009 a 29/12/2014.

12) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS 13 PAIS - LAR DA CRIANÇA FELIZ, CNPJ 51.873.073/0001-29, Campinas/SP, processo nº 71000.116350/2009-81, parecer técnico nº 492/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 28/12/2009 a 27/12/2014.

13) CASA PIA DE SAO VICENTE DE PAULO, CNPJ 71.328.843/0001-60, Sertãozinho/SP, processo nº 71000.116356/2009-59, parecer técnico nº 487/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

14) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CNPJ 04.080.091/0001-73, Coronel Domingos Soares/PR, processo nº 71000.116363/2009-51, parecer técnico nº 168/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 04/05/2010 a 03/05/2015.

15) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS, CNPJ 44.443.471/0001-40, Penápolis/SP, processo nº 71000.116366/2009-94, parecer técnico nº 474/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/04/2010 a 25/04/2015.

16) APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA, CNPJ 02.158.129/0001-58, Formosa/GO, processo nº 71010.005212/2009-59, parecer técnico nº 531/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 26/12/2009 a 25/12/2014.

17) OBRA SOCIAL DOM BOSCO, CNPJ 61.882.395/0001-98, São Paulo/SP, processo nº 71000.115476/2009-39, parecer técnico nº 511/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

18) ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA POPULAR, CNPJ 22.390.173/0001-04, Mariana/MG, processo nº 71000.000472/2010-91, parecer técnico nº 247/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

19) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, CNPJ 75.409.524/0001-30, Arapoangas/PR, processo nº 71000.000696/2010-01, parecer técnico nº 216/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

20) OBRAS SOCIAIS UNIVERSITÁRIAS E CULTURAIS, CNPJ 60.428.406/0001-00, São Paulo/SP, processo nº 71000.116072/2009-62, parecer técnico nº 302/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

21) INSTITUTO VICENTA MARIA, CNPJ 00.056.846/0001-43, Brasília/DF, processo nº 71000.116000/2009-15, parecer técnico nº 744/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

22) ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA IMACULADA PARA O SERVIÇO DOMÉSTICO, CNPJ 33.894.288/0001-44, Rio de Janeiro/RJ, processo nº 71000.000702/2010-11, parecer técnico nº 20/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

23) CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, CNPJ 33.685.686/0001-50, Brasília/DF, processo nº 71010.005111/2009-88, parecer técnico nº 985/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, validade de 01/01/2010 a 31/12/2014.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/1985; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.022756/2014, resolve:

Aprovar os modelos Steelflex Ultra Hardwall 5/8", Steelflex Ultra Hardwall 3/4", Steelflex Ultra Hardwall 1", de mangueira para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca IRPCO, e condições de aprovação a seguir especificadas, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução CAMEX nº 76, de 27 de agosto de 2014.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 76, de 27 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Fica incluído o inciso LXII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"LXII - Resolução CAMEX nº 76, de 27 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2014:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2916.12.20	De etila	2%	7.000 toneladas	28/08/2014 a 23/02/2015

- o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
- será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 700 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
- após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada;
- caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 114, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003854/2014-68, de 18 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001082/2014-15, de 19 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa AD-ALL INDUSTRIAL ELETRONICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional

da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 92.822.220/0001-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Interruptor eletrônico, baseado em técnica digital.	KEYPAD
Controlador de acesso baseado em técnica digital	MAXDOOR

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.



§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 834, de 05 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003856/2014-57, de 18 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001080/2014-18, de 19 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARA APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO.	TRIMBLE MAIN BOARD ECHO TRBH-67001-00-C; TRIMBLE I/O BOARD SATURN TRB-69899-00-C; TRIMBLE LCD
ORIENTADO POR GPS, PARA USO EM VEÍCULOS AGRÍCOLAS.	BOARD SATURN TRB-82585-00-B; TRIMBLE MAIN BOARD SATURN TRBH-69999-00-D

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 116, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003856/2014-57, de 18 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001080/2014-18, de 19 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARA APARELHOS DE RADIONAVEGAÇÃO.	TRIMBLE MAIN BOARD ECHO TRBH-67001-00-C; TRIMBLE I/O BOARD SATURN TRB-69899-00-C; TRIMBLE LCD BOARD
ORIENTADO POR GPS, PARA USO EM VEÍCULOS AGRÍCOLAS.	SATURN TRB-82585-00-B; TRIMBLE MAIN BOARD SATURN TRBH-69999-00-D

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 838, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.253, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 539ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de usos de recursos hídricos de:

Natalício Souza Mendes, rio Pardo, Município de Indaíra/Minas Gerais, irrigação, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 539ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.254 - Amador Eugênio Prado de Souza, córregos do Queimado e Arrependido, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.255 - José Gaspar Ferreira Bicca, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.256 - Nelson Londero, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.257 - Nelcis Carmelo Dovigi e Elias Schlosser Doviggi, rio Quaraí, Município de Barra do Quaraí/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.259 - Agrodan - Agropecuária Roriz Dantas Ltda., rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Nº 1.260 - Fausto Afonso Cremasco e Rodrigo Paes Barreto Lima, rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.261 - Edson Luiz Ignácio, rio Paranapanema, Município de Angatuba/São Paulo, irrigação.

Nº 1.262 - Hilário Francisco Mota, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.263 - Mércia Aparecida Tostes Momesso, Reservatório da UHE Água Vermelha (rio Grande), Município de Mira Estrela/São Paulo, irrigação.

Nº 1.264 - Mathias de Souza Lima Abramovic, rio Guaxupé, Município de Tapiratiba/São Paulo, irrigação.

Nº 1.265 - Júlia Eudrdo Ricciardi, córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 1.266 - Jacson Rezende Paula, rio São Francisco, Município de Ubai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.267 - Edvaldo Lopo de Alkimim, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.268 - Associação dos Parceiros do Assentamento Vitória, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.269 - Vera Lúcia Narciso Tomaz Costa, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.270 - Inacia Serafim Oliveira dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.271 - João Cícero Damasceno, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.272 - Gilmar de Souza Araújo, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.273 - Francisco da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.274 - Francisco da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.275 - Francisco da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.276 - Francieudo Querino Clarindo, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.277 - Antônio Borges Nunes, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.278 - Aldeni Gomes dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.279 - Inácio Barros Bonfim, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.280 - Josemar Batista dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.281 - Macario Ramos Santana, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.282 - Janiel Rodrigues da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.283 - José Ricardo dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.284 - Honorato Pereira Brandão Neto, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.285 - Ademilton Mariano de Sá, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.286 - Milton Pereira dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.287 - Nilton Martins da Graça, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.288 - Elias Gonçalves de Andrade, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.289 - Auricélio Leal de Oliveira, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.290 - Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Aquarius, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.291 - Geraldo Alonso Filho, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 1.292 - Clara Maria de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.293 - Anailton Evangelista da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.294 - Margarida de Sá Silva, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Gloria/Bahia, irrigação.

Nº 1.295 - Maria Helena da Silva Sá, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Gloria/Bahia, irrigação.

Nº 1.296 - Marineide Marina de Jesus Sá, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Gloria/Bahia, irrigação.

Nº 1.297 - Antônio Rodrigues da Rocha Sobrinho, rio São Francisco, Município de Ponto Chique/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.298 - Alceu Paulo da Silva, Reservatório da UHE Porto Primavera (rio Paraná), Município de Presidente Epitácio/São Paulo, irrigação.

Nº 1.299 - Guilherme Gomes do Nascimento, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.300 - Eduardo Lima do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.301 - Severino Almeida, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.302 - Ivonete Dias da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.303 - Marcelo Leal de Oliveira, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.304 - Mariluce Rita de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.305 - Cícero Jacinto da Silva, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.306 - Josilânia Santos da Cruz, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.307 - Joceildo José Gonçalves, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.308 - Cícero Pereira Nunes de Sá, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RÓDRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 112, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4-A. Poderá ser concedido visto temporário de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de estrangeiro que venha exercer funções relacionadas exclusivamente à organização, planejamento e execução dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, e não haja empresa chamante no Brasil e nem vínculo empregatício com empresa nacional, nas seguintes situações:

I - profissionais de empresas detentoras de direitos de transmissão;

II - profissionais com contrato firmado pelos Comitês Olímpicos e Paralímpicos e Federações Esportivas Internacionais;

III - profissionais de empresas patrocinadoras dos eventos;

IV - profissionais tripulantes de navios afretados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 que não possuam Carteira de Identidade Internacional de Marítimo;

V - profissionais envolvidos no planejamento e entrega das cerimônias dos Jogos Rio 2016; e,

VI - outros profissionais que, a critério do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, venham a exercer atividades relacionadas àquelas previstas no caput deste artigo.

§ 1º O visto poderá ser concedido, diretamente, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados no exterior, consoante expressa referência à presente Resolução Normativa.

§ 2º Será considerada documentação suficiente, para a instrução do requerimento de concessão do visto, de que trata o caput deste artigo, carta de apresentação do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, que informe a vinculação do profissional estrangeiro às atividades relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, e com comprovante internacional de assistência médica e hospitalar em nome do estrangeiro.

§ 3º O requerimento de concessão de visto temporário de que trata o caput deste artigo deverá ser preenchido por meio eletrônico, no Sistema de Controle e Emissão de Documentos de Viagem (SCEDV) do Ministério das Relações Exteriores e a documentação objeto do § 2º acima deverá ser apresentada à Missão Diplomática, Repartição consular de carreira ou Vice-consulado, acompanhada do documento de viagem válido e do Recibo de Entrega de Requerimento (RER), com foto, devidamente assinado.

§ 4º O visto temporário terá validade de até 2 anos, observado, para a hipótese, o limite de 31 de dezembro de 2016, permitindo ao seu portador múltiplas entradas em território nacional."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 28 de agosto de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.003659/2009-07	014187019	Companhia Açucareira Usina Capricho	AL
2	46201.008003/2010-14	017315646	Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AL
3	46201.008004/2010-51	0173115654	Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AL
4	46201.008005/2010-03	017315662	Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AL
5	46201.008007/2010-94	017315689	Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AL
6	46201.008008/2010-39	017315697	Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AL
7	46201.000602/2010-81	014195968	Condomínio do Edifício Maceió Double Reverse Flat	AL
8	46201.003642/2011-66	017332940	Construtora R. Pontes Ltda.	AL
9	46201.003643/2011-19	017332931	Construtora R. Pontes Ltda.	AL
10	46201.003644/2011-55	017332923	Construtora R. Pontes Ltda.	AL
11	46201.004873/2011-97	017338123	Cristal Vidro Ltda.	AL
12	46201.005941/2011-35	017339839	Impermanita - Construções e Serviços Ltda.	AL
13	46201.003250/2008-00	013354795	Mendo Sampaio S.A.	AL
14	46201.001366/2012-82	017354064	Opção Vigilância de Valores Ltda.	AL
15	46201.002221/2012-07	017358418	Web Jet Linhas Aéreas S.A.	AL
16	46202.014820/2011-74	020612044	C S Construção Conservação e Serviços Ltda.	AM
17	46202.005740/2012-17	017873886	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
18	46202.005744/2012-97	017873894	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
19	46202.005745/2012-31	017873908	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
20	46202.005746/2012-86	017873916	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
21	46202.005747/2012-21	017873924	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM

22	46202.005748/2012-75	017873932	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
23	46202.005749/2012-10	017873991	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
24	46202.005750/2012-44	017873967	Caldas e Rissardii Alimentos Ltda.	AM
25	46202.012641/2011-01	018740251	TC Engenharia Ltda.	AM
26	46202.012642/2011-47	020591241	TC Engenharia Ltda.	AM
27	46202.012643/2011-91	020591250	TC Engenharia Ltda.	AM
28	46202.012644/2011-36	020602014	TC Engenharia Ltda.	AM
29	46202.012645/2011-81	018740189	TC Engenharia Ltda.	AM
30	46202.012646/2011-25	018740197	TC Engenharia Ltda.	AM
31	46202.012647/2011-70	018740201	TC Engenharia Ltda.	AM
32	46202.012648/2011-14	018740219	TC Engenharia Ltda.	AM
33	46202.012649/2011-69	018740227	TC Engenharia Ltda.	AM
34	46202.012650/2011-93	018740235	TC Engenharia Ltda.	AM
35	46202.012651/2011-38	018740243	TC Engenharia Ltda.	AM
36	46202.012653/2011-27	020602022	TC Engenharia Ltda.	AM
37	46202.012654/2011-71	020602030	TC Engenharia Ltda.	AM
38	46202.012655/2011-16	020602049	TC Engenharia Ltda.	AM
39	46202.012656/2011-61	020602057	TC Engenharia Ltda.	AM
40	46202.012657/2011-13	020602065	TC Engenharia Ltda.	AM
41	46202.012658/2011-50	020602073	TC Engenharia Ltda.	AM
42	46202.012659/2011-02	020602081	TC Engenharia Ltda.	AM
43	46202.012660/2011-29	020602090	TC Engenharia Ltda.	AM
44	46202.012661/2011-73	020602103	TC Engenharia Ltda.	AM
45	46202.012663/2011-62	020602138	TC Engenharia Ltda.	AM
46	46202.012664/2011-15	020602146	TC Engenharia Ltda.	AM
47	46202.012665/2011-51	020602154	TC Engenharia Ltda.	AM
48	46202.006816/2008-37	018660037	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda.	AM
49	46203.001236/2008-43	009698485	Amazon Logistics Ltda.	AP
50	46203.002915/2011-35	017392276	E M B G Viana ME	AP
51	46203.002921/2011-92	017392314	E. M. B. G. Viana ME	AP
52	46203.001240/2010-26	017381908	Fenix Serviços Especializados Ltda.	AP
53	46203.000446/2009-83	017381622	L. M. S. Ltda.	AP
54	46203001035/2009-27	017382611	Maria Ionete Monteiro de Sousa	AP
55	46203.002167/2010-18	012405221	TCM Transportes Coletivos Macapá Ltda.	AP
56	46205.021046/2011-28	020253656	Cláudio Takeschi Matsuoka	CE
57	46205.021047/2011-72	020253605	Cláudio Takeschi Matsuoka	CE
58	46205.020743/2011-61	020205490	Comercial de Gás e Estivas Pindoretama Ltda.	CE
59	46205.006937/2011-54	188531873	Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS	CE
60	46205.006936/2011-18	018531890	Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS	CE
61	46205.022991/2011-47	020253702	Compasso Produções Gráficas Ltda.	CE
62	46205.021330/2011-02	020308787	Construtora Borges Carneiro Ltda.	CE



63	46205.025013/2011-57	020253141	Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda.	CE	138	46248.001338/2012-29	024586528	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG
64	46205.025014/2011-00	020253150	Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda.	CE	139	46248.001339/2012-73	024586749	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG
65	46205.025015/2011-46	020253168	Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda.	CE	140	46502.000500/2012-33	022569812	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	MG
66	46205.014397/2011-82	020207280	Edilson Bento da Silva ME	CE	141	46237.000391/2008-55	014697483	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MG
67	46205.006209/2010-61	017485312	Flávia Alves de Alcântara	CE	142	46245.002245/2012-41	024316431	Construtora Quebec Ltda.	MG
68	46205.006312/2011-92	020324979	Francisco de Sales Soares de Lima	CE	143	46245.002251/2012-07	024316423	Construtora Quebec Ltda.	MG
69	46205.006621/2011-62	020223536	Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda.	CE	144	46245.002259/2012-65	022543961	Construtora Quebec Ltda.	MG
70	46205.015009/2011-81	020216211	Fundação Ana Lima	CE	145	46245.002260/2012-90	024316334	Construtora Quebec Ltda.	MG
71	46205.015012/2011-02	020201770	Fundação Ana Lima	CE	146	46245.002261/2012-34	024316351	Construtora Quebec Ltda.	MG
72	46205.015017/2011-27	020201826	Fundação Ana Lima	CE	147	46245.002262/2012-89	024316385	Construtora Quebec Ltda.	MG
73	46205.006538/2011-93	020228350	Gerdau Aços Longos S.A.	CE	148	46245.000263/2012-23	024316377	Construtora Quebec Ltda.	MG
74	46205.018469/2011-61	020291531	Grupo Organiza Administradora de Condomínio Ltda.	CE	149	46245.002265/2012-12	024316407	Construtora Quebec Ltda.	MG
75	46205.007579/2011-05	020329652	Helena Maria dos Santos Rodrigues	CE	150	46245.002266/2012-67	022543996	Construtora Quebec Ltda.	MG
76	46205.025120/2011-85	020300654	IOF - Instituto de Oftalmologia e Otorrinolaringologia de Fortaleza S/S Ltda.	CE	151	46245.002269/2012-09	024317012	Construtora Quebec Ltda.	MG
77	46205.003120/2012-13	021294747	Jorge F. Saade	CE	152	46245.002270/2012-25	024317063	Construtora Quebec Ltda.	MG
78	46205.020637/2011-88	020308795	Lima Transportes Ltda.	CE	153	46245.002271/2012-70	024317071	Construtora Quebec Ltda.	MG
79	46205.023911/2011-71	020317670	Matusaila Aragão Macedo da Ponte - ME	CE	154	46245.002304/2012-81	024316369	Construtora Quebec Ltda.	MG
80	46205.019634/2011-00	020200501	Município de Fortaleza (Secretaria de Administração do Município)	CE	155	46245.001172/2013-51	019204558	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
81	46205.019644/2011-37	020200498	Município de Fortaleza (Secretaria de Administração do Município)	CE	156	46245.001173/2013-04	019203004	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
82	46205.019638/2011-80	020251068	Município de Fortaleza (Secretaria do Município)	CE	157	46245.001174/2013-41	019204647	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
83	46205.019646/2011-26	020200420	Município de Fortaleza (Secretaria do Município)	CE	158	46245.001175/2013-95	019204540	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
84	46205.016870/2011-66	020254326	Nível Construções Ltda.	CE	159	46245.001176/2013-30	019204531	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
85	46205.002659/2011-66	020324464	Paris Comércio Importação e Exportação Ltda.	CE	160	46245.001177/2013-84	019204566	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
86	46205.018068/2010-20	020321007	Prata - Porter Comércio de Jóias Ltda. ME	CE	161	46245.001180/2013-06	019204582	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
87	46205.018067/2010-85	020320990	Prata-Porter Comércio de Jóias Ltda. ME	CE	162	46245.001181/2013-42	019204604	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
88	46284.000757/2011-26	020236107	Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio Ltda.	CE	163	46245.001182/2013-97	019204612	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
89	46206.007315/2011-33	019861354	Concrecon Concreto e Construções Ltda.	DF	164	46245.001183/2013-31	019204621	Construtora Souza e Guerra Bicas Ltda.	MG
90	46206.011431/2011-57	019879237	PH Serviços e Administração Ltda.	DF	165	47747.005627/2013-10	201.062.569	Contax S.A.	MG
91	46206.002729/2012-57	024249084	VIPASA - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.	DF	166	47747.005630/2013-33	201.062.755	Contax S.A.	MG
92	46207.009860/2011-54	016538871	Capital Energia Ltda.	ES	167	47747.005639/2013-44	201.063.042	Contax S.A.	MG
93	46207.006419/2012-00	025132555	Fishes Brazil Comércio Atacadista de Pescados Ltda.	ES	168	47747.005640/2013-79	201.063.018	Contax S.A.	MG
94	46207.006167/2012-19	020568312	José Antônio de Oliveira Silva ME	ES	169	47747.005642/2013-68	201.062.933	Contax S.A.	MG
95	46207.004684/2012-45	020555350	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	170	47747.005644/2013-57	201.062.984	Contax S.A.	MG
96	46207.005313/2012-81	020559313	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	171	47747.005682/2013-18	200.892.746	Contax S.A.	MG
97	46207.005314/2012-25	020579900	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	172	47747.005693/2013-90	201.088.410	Contax S.A.	MG
98	46207.005315/2012-70	020579926	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	173	47747.005697/2013-78	200.893.041	Contax S.A.	MG
99	46207.005316/2012-14	020579918	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	174	47747.005698/2013-12	200.893.033	Contax S.A.	MG
100	46207.005317/2012-69	020579934	Orletti Madeiras Ltda. ME	ES	175	47747.005699/2013-67	200.893.017	Contax S.A.	MG
101	46207.006459/2012-43	024892050	Saipem do Brasil Serviços de Petróleo Ltda.	ES	176	47747.005700/2013-53	200.892.932	Contax S.A.	MG
102	46208.001041/2012-30	020407467	BRF - Brasil Foods S.A.	GO	177	47747.005715/2013-11	201.049.503	Contax S.A.	MG
103	46208.001047/2012-15	020445121	BRF - Brasil Foods S.A.	GO	178	47747.005719/2013-08	201.045.168	Contax S.A.	MG
104	46208.001064/2012-44	020407483	BRF - Brasil Foods S.A.	GO	179	47747.005720/2013-24	201.044.382	Contax S.A.	MG
105	46208.001059/2012-31	020407408	BRF Brasil Foods S.A.	GO	180	47747.005721/2013-79	201.049.341	Contax S.A.	MG
106	46208.000074/2012-62	020407386	Centroalcol S.A.	GO	181	47747.005726/2013-00	201.048.060	Contax S.A.	MG
107	46290.000788/2011-06	020071973	Construinvest Empreendimentos Imobiliários Ltda.	GO	182	47747.005727/2013-46	201.062.046	Contax S.A.	MG
108	46290.000754/2011-11	020073364	Construinvest Empreendimentos Imobiliários S.A.	GO	183	47747.005728/2013-91	201.046.440	Contax S.A.	MG
109	46208.001330/2012-39	020433611	GM Peças e Acessórios para Veículos Ltda.	GO	184	47747.005729/2013-35	201.045.893	Contax S.A.	MG
110	46208.007056/2011-21	020399103	Junio Alves dos Santos	GO	185	47747.005736/2013-37	201.049.635	Contax S.A.	MG
111	46208.006386/2011-07	020399057	Santa Cruz Importação e Comércio de Alimentos Ltda.	GO	186	47747.005737/2013-81	201.049.651	Contax S.A.	MG
112	46208.007292/2011-47	020396708	Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.	GO	187	47747.005738/2013-26	201.049.708	Contax S.A.	MG
113	46208.008697/2011-01	020402716	Transportes Bertolini Ltda.	GO	188	47747.005739/2013-71	201.049.759	Contax S.A.	MG
114	46208.008698/2011-47	020402724	Transportes Bertolini Ltda.	GO	189	47747.005740/2013-03	201.046.938	Contax S.A.	MG
115	46223.009052/2011-99	020133278	Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos	MA	190	47747.005741/2013-40	201.047.055	Contax S.A.	MG
116	46223.009235/2010-23	020172613	Consórcio de Alumínio do Maranhão - Alumar	MA	191	47747.005742/2013-94	201.047.276	Contax S.A.	MG
117	46249.000720/2010-43	017231329	Acerlomitall Brasil S.A.	MG	192	47747.005743/2013-39	201.047.624	Contax S.A.	MG
118	46239.000879/2012-49	022512837	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	193	47747.005744/2013-83	201.047.497	Contax S.A.	MG
119	46239.000880/2012-73	022512845	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	194	47747.005745/2013-28	201.047.403	Contax S.A.	MG
120	46239.000881/2012-18	022512853	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	195	47747.005746/2013-72	201.047.837	Contax S.A.	MG
121	46239.000887/2012-95	022512527	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	196	47747.005747/2013-17	201.048.043	Contax S.A.	MG
122	46239.000888/2012-30	022512535	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	197	47747.005748/2013-61	201.049.741	Contax S.A.	MG
123	46239.000889/2012-84	022512543	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	198	47747.005765/2013-07	201.036.215	Contax S.A.	MG
124	46239.000890/2012-17	022512551	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	199	47747.005766/2013-43	201.033.712	Contax S.A.	MG
125	46239.000891/2012-53	022512560	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	200	47747.005767/2013-98	201.033.666	Contax S.A.	MG
126	46239.000895/2012-31	022511210	Asthúrias Agrícola S.A.	MG	201	47747.005769/2013-87	201.034.263	Contax S.A.	MG
127	46239.000834/2012-74	022273832	Auto Omnibus Circulare Poços de Caldas Ltda.	MG	202	47747.005770/2013-10	201.034.115	Contax S.A.	MG
128	46504.000690/2012-79	022520503	Calcinção Vitória Ltda.	MG	203	47747.005771/2013-56	201.034.069	Contax S.A.	MG
129	46504.000691/2012-13	022523022	Calcinção Vitória Ltda.	MG	204	47747.005772/2013-09	201.035.146	Contax S.A.	MG
130	46504.000692/2012-68	022523030	Calcinção Vitória Ltda.	MG	205	47747.005774/2013-90	201.036.185	Contax S.A.	MG
131	46504.000708/2012-32	022523731	Calcinção Vitória Ltda.	MG	206	47747.005775/2013-34	201.034.182	Contax S.A.	MG
132	46504.000709/2012-87	022523740	Calcinção Vitória Ltda.	MG	207	47747.005776/2013-89	201.033.771	Contax S.A.	MG
133	46248.001323/2012-61	024586617	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG	208	47747.005777/2013-23	201.033.470	Contax S.A.	MG
134	46248.001324/2012-13	024586722	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG	209	47747.005778/2013-78	201.033.330	Contax S.A.	MG
135	46248.001325/2012-50	024586650	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG	210	47747.005786/2013-14	201.032.473	Contax S.A.	MG
136	46248.001327/2012-49	024586731	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG	211	47747.005787/2013-69	201.032.384	Contax S.A.	MG
137	46248.001330/2012-62	024586269	Callink Serviços de Call Center Ltda.	MG	212	47747.005801/2013-24	201.079.470	Contax S.A.	MG
					213	47747.005802/2013-79	201.079.488	Contax S.A.	MG
					214	47747.005803/2013-31	201.079.518	Contax S.A.	MG
					215	47747.005804/2013-68	201.079.101	Contax S.A.	MG
					216	47747.005805/2013-11	201.079.097	Contax S.A.	MG
					217	47747.005806/2013-57	201.709.071	Contax S.A.	MG
					218	47747.005809/2013-91	201-078.635	Contax S.A.	MG
					219	47747.006512/2013-42	201.314.410	Contax S.A.	MG
					220	47747.00808/2013-46	201.078.627	Contax S.A.	MG
					221	46243.000323/2012-93	022368191	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					222	46243.000324/2012-38	022364978	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					223	46243.000325/2012-82	022364986	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					224	46243.000326/2012-27	022364960	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					225	46243.000366/2012-79	022518282	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					226	46243.000367/2012-13	022518274	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					227	46243.000369/2012-11	022503242	Distribuidora Rocha Ltda.	MG
					228	46234.001384/2012-87	022499369	Fundação Comunitária Tricordiana de Educação	MG
					229	46480.000277/2011-49	022303960	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
					230	46480.000278/2011-93	022303979	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG
					231	46480.000281/2011-15	022303967	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG

232	46480.000293/2011-31	022303995	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG	306	46210.004050/2010-71	022624112	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT
233	46480.000296/2011-75	022148299	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG	307	46210.004051/2010-16	022624104	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT
234	46480.000297/2011-10	022148094	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG	308	46210.004052/2010-61	022624139	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT
235	46480.000298/2011-64	022148345	Gemco Minerais Exportação e Importação Ltda.	MG	309	46210.004053/2010-13	022624090	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT
236	46504.001252/2012-28	024283657	Gerdau Açominas S.A.	MG	310	46210.002775/2009-91	018065112	Usimat destilaria de Alcool Ltda.	MT
237	46504.001253/2012-72	024283649	Gerdau Açominas S.A.	MG	311	46210.002779/2009-70	018065139	Usimat destilaria de Alcool Ltda.	MT
238	46504.001254/2012-17	024283665	Gerdau Açominas S.A.	MG	312	46222.009035/2007-85	014325462	Ancora Construtora e Incorporadora Ltda.	PA
239	46504.001266/2012-41	022524665	Gerdau Açominas S.A.	MG	313	46222.011120/2008-94	014400901	Madeirairo Luzel Ltda. - EPP	PA
240	46504.001270/2012-18	022524274	Gerdau Açominas S.A.	MG	314	46222.000974/2009-26	014367441	Município de Santa Isabel do Pará (Prefeitura do)	PA
241	46504.001271/2012-54	022524266	Gerdau Açominas S.A.	MG	315	46224.004050/2009-89	017675804	Amazonia Sucos e Alimentos Ltda.	PB
242	46504.001272/2012-07	022524282	Gerdau Açominas S.A.	MG	316	46224.004051/2009-23	017675791	Amazonia Sucos e Alimentos Ltda.	PB
243	47747.007686/2012-41	024623504	Jeová Industrial Ltda.	MG	317	46224.004052/2009-78	017675782	Amazonia Sucos e Alimentos Ltda.	PB
244	46247.000310/2012-84	022409424	Lages e Andrade Ltda.	MG	318	46085.001198/2009-01	017670551	Ambiental Soluções Ltda.	PB
245	46247.000311/2012-29	022409394	Lages e Andrade Ltda.	MG	319	46085.001332/2009-66	017670586	Ambiental Soluções Ltda.	PB
246	46247.000312/2012-73	022409432	Lages e Andrade Ltda.	MG	320	46085.000542/2010-71	017671604	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
247	46247.000313/2012-18	022409440	Lages e Andrade Ltda.	MG	321	46085.000887/2011-13	017707552	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
248	46247.000314/2012-62	022409408	Lages e Andrade Ltda.	MG	322	46085.000888/2011-50	017707536	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
249	46247.000315/2012-15	022409416	Lages e Andrade Ltda.	MG	323	46085.000889/2011-02	017707510	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
250	46243.001355/2011-25	022308946	Lincon Indústria e Comércio Ltda.	MG	324	46085.000890/2011-29	017707544	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
251	47747.004056/2012-15	022531572	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG	325	46085.000891/2011-73	017707528	Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda.	PB
252	47747.003173/2012-61	019202199	Office Brasil Industrial Ltda.	MG	326	46085.000477/2012-45	017709661	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	PB
253	47747.006500/2010-75	022125132	Office Brasil Industrial Ltda.	MG	327	46085.000484/2012-47	017709245	Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda.	PB
254	46243.005115/2013-61	201.959.933	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	328	46224.003947/2010-29	017688281	Banco Santander (Brasil) S.A.	PB
255	46243.005116/2013-14	201.959.941	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	329	46224.000994/2010-11	017677254	JSM Construções e Comércio Ltda.	PB
256	46243.005117/2013-51	201.959.917	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	330	46224.001891/2011-59	017702682	LC Marcon Advogados Associados	PB
257	46243.005118/2013-03	201.959.925	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	331	46224.001892/2011-01	017702691	LC Marcon Advogados Associados	PB
258	46243.005119/2013-40	201.614.219	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	332	46224.001893/2011-48	017702674	LC Marcon Advogados Associados	PB
259	46243.005120/2013-74	201.614.227	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	333	46224.003760/2011-14	017712823	Meta Empreendimentos Ltda.	PB
260	46243.005121/2013-19	201.614.235	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	334	46224.003761/2011-51	017712807	Meta Empreendimentos Ltda.	PB
261	46243.005122/2013-63	201.969.271	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	335	46224.003762/2011-03	017712815	Meta Empreendimentos Ltda.	PB
262	46243.005123/2013-16	201.969.238	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	336	46224.000840/2011-18	017700710	Prontocor - Pronto Socorro Cardiológico Ltda.	PB
263	46243.005124/2013-52	201.614.197	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	337	46213.020636/2008-39	016912543	Agrimex Industrial Mercantil Excelsior S.A.	PE
264	46243.005125/2013-05	201.614.201	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	338	46213.019170/2008-29	016899890	Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.	PE
265	46243.005196/2013-08	201.969.262	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	339	46214.002204/2011-31	018277675	A.F.G. Construções e Serviços Ltda.	PI
266	46243.005197/2013-44	201.969.181	Paíra Indústria e Comércio Ltda.	MG	340	46214.000972/2011-51	018269478	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
267	47747.002273/2013-51	025389203	Reframax Engenharia S.A.	MG	341	46214.000974/2011-40	018265502	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
268	47747.002274/2013-04	025389190	Reframax Engenharia S.A.	MG	342	46214.000975/2011-94	018269460	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
269	47747.002275/2013-41	025389211	Reframax Engenharia S.A.	MG	343	46214.000977/2011-83	018269451	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
270	46242.000321/2011-23	022086757	Seara Alimentos S.A.	MG	344	46214.000980/2011-05	018269443	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
271	46242.000733/2012-44	022325190	Seara Alimentos S.A.	MG	345	46214.000990/2011-32	018269346	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
272	46243.004901/2013-41	201.517.833	Setem Serviços Técnicos de Montagens e Manutenção Eirel To Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	MG	346	46214.000994/2011-11	018265472	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
273	46248.000200/2011-21	024083305	To Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	MG	347	46214.000998/2011-07	018269419	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
274	46242.000803/2012-64	022323724	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	348	46214.001000/2011-83	018269371	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
275	46242.000804/2012-17	024127230	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	349	46214.003164/2007-69	014130548	Escala Transportes Gerais Ltda.	PI
276	46242.000805/2012-53	024127221	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	350	46214.004834/2011-41	018287778	Pneuação Comércio de Pneus de Teresina Ltda.	PI
277	46242.000806/2012-06	022325573	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	351	46214.005068/2011-31	018287816	Pneuação Comércio de Pneus de Teresina Ltda.	PI
278	46242.000807/2012-42	022325565	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	352	46214.000101/2011-37	018262716	Vaz e Lopes Comércio e Serviços de Veículos Automotores Ltda.	PI
279	46242.000808/2012-97	022323473	Triângulo de Minas Serviços Agropecuários Ltda.	MG	353	47533.004678/2012-59	023417463	Caiuá Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda.	PR
280	47747.010038/2013-53	201.926.075	Tyche Confecções de Roupas Ltda.	MG	354	47533.003523/2012-03	023412194	Demóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	PR
281	47747.010039/2013-06	201.926.148	Tyche Confecções de Roupas Ltda.	MG	355	47533.010321/2012-18	023463864	F.A. Urbano & Cia. Ltda.	PR
282	46210.005665/2010-15	022647171	Franchini & Ferreira Ltda.	MT	356	47533.002885/2010-15	023397861	Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda.	PR
283	46210.005666/2010-60	022647180	Franchini & Ferreira Ltda.	MT	357	47533.002886/2010-51	023397896	Marcon Serviços Despachos Geral Ltda.	PR
284	46210.005288/2010-14	019900015	Hotel Veneza Ltda.	MT	358	47533.003635/2010-94	023325330	Marcon Serviços Despachos Geral Ltda.	PR
285	46210.003334/2009-15	018075665	Liquigás Distribuidora S.A.	MT	359	47533.000770/2011-69	023476559	Pro Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social	PR
286	46653.002720/2012-78	019910410	Marcio Laitano Nogueira e Cia. Ltda. ME	MT	360	47533.004809/2010-36	023447311	Viação Graciosa Ltda.	PR
287	46210.007514/2009-68	018751971	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	361	46215.002971/2009-16	019405413	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
288	46210.007515/2009-11	018751989	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	362	46666.003611/2008-42	015119203	Associação Faculdades Católicas Petrolitâneas	RJ
289	46210.007517/2009-00	018751962	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	363	46215.457796/2009-09	015171507	Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura	RJ
290	46210.007518/2009-46	018751903	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	364	46215.491934/2009-71	019995997	Editora JB S.A.	RJ
291	46210.007519/2009-91	018751920	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	365	46232.001191/2009-41	015043665	Fundação de Saúde de Rio Claro - Fusarc	RJ
292	46210.007544/2009-74	018751911	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	366	46228.001235/2011-16	022968644	G.S. Nogueira Combustíveis Ltda.	RJ
293	46210.007545/2009-19	018751946	Penalux Indústria e Comércio de Luminosos Ltda.	MT	367	46228.001236/2011-61	022968652	G.S. Nogueira Combustíveis Ltda.	RJ
294	46210.000481/2010-69	018826326	Reciclage Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais do Mato Grosso Ltda.	MT	368	46215.458094/2009-34	015279618	Gabisom Sistemas de Som e Equipamentos Musicais Ltda.	RJ
295	46210.000483/2010-58	018826296	Reciclage Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais do Mato Grosso Ltda.	MT	369	46871.001478/2010-89	023028602	Gonçalves e Nogueira Mármore e Granitos Ltda. ME	RJ
296	46210.000489/2010-25	018821731	Reciclage Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais do Mato Grosso Ltda.	MT					
297	46210.000479/2010-90	018826318	Reciclagem Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais de Mato Grosso Ltda.	MT					
298	46210.000480/2010-14	018826334	Reciclagem Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais de Mato Grosso Ltda.	MT					
299	46210.000485/2010-47	018821740	Reciclagem Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais de Mato Grosso Ltda.	MT					
300	46210.000486/2010-91	018826288	Reciclagem Indústria e Comércio de Sub-Produtos de Animais de Mato Grosso Ltda.	MT					
301	46306.000730/2009-13	018027857	Rodorápido Transportes Ltda.	MT					
302	46210.001853/2008-50	018039031	São Tadeu Energética S.A.	MT					
303	46210.004047/2010-58	022624066	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT					
304	46210.004048/2010-01	022624147	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT					
305	46210.004049/2010-47	022624120	Terex Construções e Transporte Ltda.	MT					



370	46871.001482/2010-47	023028645	Gonçalves e Nogueira Mármore e Granitos Ltda. ME	RJ	451	46301.000607/2011-67	020681321	Associação Educacional e Caritativa - ASSEC (Hospital Regional de São Paulo)	SC
371	46215.489897/2009-31	020056337	Heating e Cooling Tecnologia Térmica Ltda.	RJ	452	46220.001512/2011-61	016337751	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC
372	46228.001229/2011-69	022968580	J J Riscado Terra & Cia. Ltda.	RJ	453	46220.001513/2011-13	016346789	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC
373	46215.042201/2008-07	015214397	Locabras - Locadora de Ferragens Elétricos Ltda.	RJ	454	46220.001528/2011-73	016337719	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC
374	46215.104283/2010-23	022810196	Princesa Auto Serviço de Comestíveis Ltda.	RJ	455	46220.001287/2012-43	020822936	Fenix Supermercado Ltda.	SC
375	46231.000595/2009-27	015030741	Sprint e Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	RJ	456	46305.001840/2011-27	020707231	Luis Alberto Quintino dos Santos	SC
376	46215.038264/2010-00	022970037	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	457	46305.001842/2011-16	020707223	Luis Alberto Quintino dos Santos	SC
377	46215.038265/2010-46	022970045	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	458	46304.002037/2011-10	016328353	Produmex Móveis Ltda.	SC
378	46215.038266/2010-91	022931481	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	459	46304.002038/2011-64	016328370	Produmex Móveis Ltda.	SC
379	46215.038267/2010-35	022931473	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	460	46304.002039/2011-17	016328302	Produmex Móveis Ltda.	SC
380	46215.041550/2010-44	022976710	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	461	46304.002041/2011-88	016328311	Produmex Móveis Ltda.	SC
381	46215.041551/2010-99	022976728	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	462	46304.002042/2011-22	016328329	Produmex Móveis Ltda.	SC
382	46215.041957/2010-71	022977864	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	463	46304.002043/2011-71	016328337	Produmex Móveis Ltda.	SC
383	46215.041958/2010-16	022977856	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	464	46304.002044/2011-11	016328345	Produmex Móveis Ltda.	SC
384	46215.041959/2010-61	022977848	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	465	46304.002045/2011-66	016328361	Produmex Móveis Ltda.	SC
385	46215.041960/2010-95	022977830	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	466	46220.005952/2010-14	020837810	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
386	46215.041961/2010-30	022977821	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	467	46305.000049/2011-08	020708050	Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SC
387	46215.041962/2010-84	022977813	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	468	46221.000087/2010-00	017941016	Banco Santander (Brasil) S.A.	SE
388	46215.041963/2010-29	022977805	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	469	46221.001835/2012-25	017983916	Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação - Emgetis	SE
389	46215.041964/2010-73	022977791	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	470	46221.001097/2012-16	017981433	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
390	46215.041966/2010-62	022977775	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	471	46221.001098/2012-61	017981441	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
391	46215.041967/2010-15	022977767	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	472	46221.001108/2012-68	017983274	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
392	46215.041968/2010-51	022977880	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	473	46221.001110/2012-37	017970008	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
393	46215.114237/2010-32	023165049	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	474	46221.006782/2011-58	017970784	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
394	46215.114239/2010-21	023165065	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	475	46221.006784/2011-47	017970776	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
395	46215.114240/2010-56	023165073	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	476	46221.006785/2011-91	017970806	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
396	46215.114241/2010-09	023165081	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	477	46221.006786/2011-36	017970814	Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A.	SE
397	46215.114242/2010-45	023165090	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	478	46221.000509/2012-09	017972965	Manoel Torres da Silva	SE
398	46215.114243/2010-90	023165103	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	479	46221.003456/2012-70	017982448	Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.	SE
399	46215.114244/2010-34	023165111	Tele Rio Eletrodomesticos Ltda.	RJ	480	46221.008589/2011-51	017977070	Usina São José do Pinheiro Ltda.	SE
400	46217.004219/2010-23	018304222	Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.	RN	481	46473.004566/2012-97	023809540	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
401	46217.000844/2011-87	018360432	Decore Decoração e Revestimentos Ltda.	RN	482	46473.004567/2012-31	023809558	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
402	46217.005894/2010-70	018372945	JMT Service Locação de Mão de Obra Ltda.	RN	483	46473.004568/2012-86	023809566	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
403	46217.006242/2010-52	018372996	JMT Service Locação de Mão de Obra Ltda.	RN	484	46473.004569/2012-21	023809574	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
404	46217.006244/2010-41	018372970	JMT Service Locação de Mão de Obra Ltda.	RN	485	46473.004570/2012-55	023809582	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
405	46216.002154/2012-53	017791022	Arcon Construções Ltda. EPP	RO	486	46473.004571/2012-08	023809590	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
406	46216.000617/2009-47	018783546	Construtora Noberto Odebrecht S.A.	RO	487	46473.004572/2012-44	023809604	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
407	46216.000615/2009-58	018783520	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	488	46473.004573/2012-99	023809612	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.	SP
408	46216.000616/2009-01	018783538	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	489	46259.002932/2012-16	021352755	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
409	46216.002380/2011-53	017753571	Eloy & Fogaça Ltda. ME	RO	490	46259.003000/2012-82	021354120	ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda.	SP
410	46216.005535/2011-11	017775108	Eloy & Fogaça Ltda. ME	RO	491	46253.000343/2011-64	02394570	Acer Consultores em Imóveis S.A.	SP
411	46216.005537/2011-01	017775094	Eloy & Fogaça Ltda. ME	RO	492	46373.000376/2010-15	021548781	Afuse - Sindivato dos Funcionários e Servidores da Educação	SP
412	46216.002341/2011-56	017755310	Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RO	493	46739.000375/2010-62	021548773	Afuse - Sindivato dos Funcionários e Servidores da Educação	SP
413	46216.002342/2011-09	017755361	Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RO	494	46258.003772/2010-62	023995190	Agrícola Monções Ltda.	SP
414	46216.002347/2011-23	017755417	Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RO	495	46268.001027/2010-60	008937656	Agrissul Agrícola Ltda.	SP
415	46216.002348/2011-78	017755425	Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	RO	496	46268.001029/2010-59	008937664	Agrissul Agrícola Ltda.	SP
416	46216.001554/2011-61	017737915	Lacerda e Rios Ltda.	RO	497	46258.000859/2010-88	021879494	Algodoeira Palmeirense S.A.	SP
417	46216.001555/2011-13	017737907	Lacerda e Rios Ltda.	RO	498	46219.020947/2012-24	021306850	Aliança Navegação e Logística Ltda.	SP
418	46216.001556/2011-50	017737893	Lacerda e Rios Ltda.	RO	499	46261.004155/2010-25	021547874	Alvarez e Muniz Engenheiros Associados Ltda.	SP
419	46216.001557/2011-02	017737885	Lacerda e Rios Ltda.	RO	500	46473.000841/2012-01	021423733	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.	SP
420	46216.001558/2011-49	017737877	Lacerda e Rios Ltda.	RO	501	46254.003159/2012-47	024341789	Associação Hospitalar de Bauru	SP
421	46216.001559/2011-93	017737923	Lacerda e Rios Ltda.	RO	502	46254.003164/2012-50	024341835	Associação Hospitalar de Bauru	SP
422	46216.001647/2011-95	020149948	Leme Engenharia Ltda.	RO	503	46254.003165/2012-02	024341843	Associação Hospitalar de Bauru	SP
423	46216.001652/2011-06	022651438	Leme Engenharia Ltda.	RO	504	46254.003458/2012-81	024341771	Associação Hospitalar de Bauru	SP
424	46216.001656/2011-86	020080921	Leme Engenharia Ltda.	RO	505	46258.003854/2011-98	021389500	Asthúrias Agrícola S.A.	SP
425	46216.001657/2011-21	020080948	Leme Engenharia Ltda.	RO	506	46258.003855/2011-32	021389489	Asthúrias Agrícola S.A.	SP
426	46216.002127/2011-08	017739683	Ramos e Campos Ltda. ME	RO	507	46258.004431/2011-95	021388474	Asthúrias Agrícola S.A.	SP
427	46225.003502/2012-09	017821223	Couros Boa Vista Ltda.	RR	508	46258.004608/2011-53	021388504	Asthúrias Agrícolas S.A.	SP
428	46225.003505/2012-34	017821177	Couros Boa Vista Ltda.	RR	509	46473.001227/2012-59	021423920	Azevedo Sette Advogados Associados	SP
429	46225.003506/2012-89	017821185	Couros Boa Vista Ltda.	RR	510	46219.010857/2012-25	021401730	Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A.	SP
430	46225.003507/2012-23	017821258	Couros Boa Vista Ltda.	RR	511	46472.005511/2012-12	023824450	Basso Componentes Automotivos Ltda.	SP
431	46225.001120/2011-51	017836603	Norteeletrô Comércio e Serviços Ltda.	RR	512	46472.005515/2012-92	023824530	Basso Componentes Automotivos Ltda.	SP
432	46225.002120/2011-79	009703560	Norteeletrô Comércio e Serviços Ltda.	RR	513	46472.005517/2012-81	023824484	Basso Componentes Automotivos Ltda.	SP
433	46617.006696/2006-34	012561053	A.A. de Souza & Cia. Ltda.	RS	514	46219.024084/2012-64	021307431	BMS Logística Ltda.	SP
434	46617.009295/2012-84	023740957	Advocacia Bellinati Perez	RS	515	46219.003965/2009-46	015382508	Caldex Conexões e Equipamentos Ltda.	SP
435	46617.009296/2012-29	023740965	Advocacia Bellinati Perez	RS	516	46219.000581/2011-96	019782381	Caramanti & Caramanti Ltda.	SP
436	46617.009298/2012-18	023740930	Advocacia Bellinati Perez	RS	517	46474.004279/2010-13	021838720	Ciwal Acessórios Industriais Ltda.	SP
437	46617.009386/2012-10	023770643	Desenvolve Soluções de Internet Ltda.	RS	518	46254.001427/2012-96	024178004	Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica	SP
438	46617.009387/2012-64	023770635	Desenvolve Soluções de Internet Ltda.	RS	519	46258.001438/2010-74	021873224	Cocal Comércio e Indústria Cachaça de Açúcar e Alcool Ltda.	SP
439	46617.009084/2012-41	023576499	Empresa de Onibus Puchalski Ltda.	RS	520	46254.003541/2012-51	024756024	Colégio Dom Bosco Ltda. ME	SP
440	46617.009085/2012-96	023576464	Empresa de Onibus Puchalski Ltda.	RS	521	46258.000455/2011-75	023996170	Companhia Agrícola Quatá	SP
441	46617.009086/2012-31	023576480	Empresa de Onibus Puchalski Ltda.	RS	522	46219.008225/2011-11	019796293	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	SP
442	46617.009087/2012-85	023576502	Empresa de Onibus Puchalski Ltda.	RS					
443	46617.009635/2012-77	011278609	Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.	RS					
444	46617.002580/2012-74	023668849	Maria da Glória de Castilhos	RS					
445	46617.007200/2012-98	019331673	Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG	RS					
446	46617.007201/2012-32	019331681	Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG	RS					
447	46617.007202/2012-87	019331690	Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG	RS					
448	46617.008668/2012-08	023791926	Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG	RS					
449	46617.011563/2011-47	023698926	Village Trabalhos Terceirizáveis Ltda. - EPP	RS					
450	46304.001821/2011-19	020693257	AB Plast Manufaturados Plásticos Ltda.	SC					

523	46219.002697/2012-41	021636044	Compra Certa Comércio de Calçados Ltda.	SP	592	46260.003338/2010-33	021651302	Nova União S.A. Açúcar e Alcool	SP
524	46269.002101/2012-17	021357811	Conal Construtora Nacional de Avioes Ltda.	SP	593	46260.003398/2010-56	021650918	Nova União S.A. Açúcar e Alcool	SP
525	46269.002102/2012-61	021357820	Conal Construtora Nacional de Avioes Ltda.	SP	594	46259.009189/2012-17	024361861	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
526	46473.006106/2011-12	021468079	Condomínio Edifício Espaço Verde	SP	595	46259.009190/2012-41	024361798	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
527	46256.003599/2010-12	021666369	Contex Contábil Ltda.	SP	596	46259.009191/2012-96	024361801	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
528	46266.005759/2010-49	021681457	Contractors Peopeware na Technology Serviços de Teletendimento Ltda.	SP	597	46259.009192/2012-31	024361810	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
529	46267.001640/2010-97	015934306	Cosan S.A. Indústria e Comércio	SP	598	46259.009193/2012-85	024361836	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
530	46262.004094/2009-52	015900967	Di Thiene Saúde	SP	599	46259.009195/2012-74	024361887	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
531	47999.001544/2006-61	012037648	Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.	SP	600	46259.009197/2012-63	024361909	NSP Construtora Ltda. EPP	SP
532	46374.000410/2011-74	023956305	Domingos Sérgio Quartieri	SP	601	46252.000484/2012-78	021743770	Nutricharque Comercial Ltda.	SP
533	47999.001540/2006-82	012037681	Drogaria Divino Espírito Santo Ltda.	SP	602	46252.000485/2012-12	021743789	Nutricharque Comercial Ltda.	SP
534	46399.000003/2007-01	013419480	Drogaria Menino Jesus Taubaté Ltda.	SP	603	46252.000486/2012-67	021743797	Nutricharque Comercial Ltda.	SP
535	46473.003614/2011-49	023913576	Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.	SP	604	46257.001653/2011-66	023948094	Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda.	SP
536	46473.003615/2011-93	023913568	Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.	SP	605	46257.001655/2011-55	023948086	Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda.	SP
537	46264.001923/2011-40	023954698	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	SP	606	46257.001656/2011-08	023948060	Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda.	SP
538	46264.001924/2011-94	023954680	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	SP	607	46257.001657/2011-44	023948078	Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda.	SP
539	46264.001925/2011-39	023954671	Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	SP	608	46219.006006/2012-88	021404437	Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.	SP
540	46255.001534/2009-17	015560678	Elofort Serviços Ltda.	SP	609	47999.003284/2009-19	015505588	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	SP
541	46267.002558/2010-80	015935302	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP	610	46262.003596/2012-61	021309043	Phennix Terceirização de Mão de Obra Ltda.	SP
542	46268.000434/2010-50	019362641	Facchini S.A.	SP	611	47999.002823/2009-94	015504221	Plande Planejamento e Desenvolvimento de Produtos Ltda.	SP
543	47551.000326/2009-19	015911195	Ferreira & Machado Ltda. - EPP	SP	612	46219.014567/2012-51	019849176	Point Barra Lanches Expressos Ltda.	SP
544	46257.001607/2010-86	021862923	Fundação Instituto Tecnológico de Osasco	SP	613	46267.004114/2009-45	015429610	Point Shoes Ltda.	SP
545	47999.005058/2007-01	015302458	Gabriel Liebesny	SP	614	46267.004146/2009-41	015429629	Point Shoes Ltda.	SP
546	47999.003768/2010-93	023924071	Graúna Aeropace S.A.	SP	615	46267.004148/2009-30	015429652	Point Shoes Ltda.	SP
547	46219.016896/2011-55	019796943	GV Gerenciamento de Risco Ltda.	SP	616	46472.006165/2012-81	023828366	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
548	46219.004538/2012-81	019820291	Hatch Consultoria e Gerenciamento de Empreendimentos Ltda.	SP	617	46472.006166/2012-26	023828358	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
549	46258.001593/2010-91	021879885	Hidro-Mecânica Ltda.	SP	618	46267.001633/2010-95	015933059	Proquimaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda.	SP
550	46256.003008/2011-15	021664820	Homex Brasil Construções Ltda.	SP	619	46267.001634/2010-30	015933024	Proquimaq Indústria de Borrachas e Comércio de Máquinas Ltda.	SP
551	46256.003013/2010-10	021664803	Homex Brasil Construções Ltda.	SP	620	46736.003579/2009-13	015403726	Radiks Confeccões Ltda. ME	SP
552	46262.001402/2012-93	021327572	Hospital Coração de Jesus Ltda.	SP	621	46260.004369/2006-25	008313491	Raizen Energia S.A. (nova denominação da Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool)	SP
553	46219.005778/2012-01	021403058	Independência S.A.	SP	622	46369.000173/2010-30	021882363	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool)	SP
554	46257.000722/2011-14	021865647	Independência Transporte Coletivo Ltda.	SP	623	46259.008868/2012-79	024730475	Rápido Sudeste Ltda.	SP
555	46267.000941/2010-01	015932583	Indústria de Calçados Corvari Ltda. ME	SP	624	46472.011720/2007-20	013661639	Redeserv Serviços Integrados Limpeza Higienização Ltda.	SP
556	46267.000955/2010-17	015932605	Indústria de Calçados Corvari Ltda. ME	SP	625	46472.011722/2007-19	013661621	Redeserv Serviços Integrados Limpeza Higienização Ltda.	SP
557	46267.000509/2007-15	013562835	Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda.	SP	626	46219.020312/2012-27	024694801	Refinaria Nacional de Sal S.A.	SP
558	46472.001992/2012-89	021635080	Indústria Química Anastácio S.A.	SP	627	46219.024677/2011-40	021506116	RGB Restaurantes Ltda.	SP
559	46266.004471/2010-57	021689547	Indústria Têxtil Tszuzuki Ltda.	SP	628	47551.001321/2010-39	019778767	RGB Restaurantes Ltda.	SP
560	46219.008038/2012-18	021401411	Integrata Comércio e Montagem de Aparelhos Eletro Eletronicos Ltda. EPP	SP	629	46219.006007/2012-22	021404429	Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda.	SP
561	46266.000513/2011-61	021691576	Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano	SP	630	46260.0047569/2010-64	021653321	S. de A. Gonzalez Ribeirão Preto ME	SP
562	46263.003219/2011-31	021510814	KG Estamparia Ferramentaria Usinagem e Montagem Ltda.	SP	631	46473.006403/2008-62	015751201	San Quality Doces Salgados e Eventos Ltda.	SP
563	46263.003220/2011-66	021510822	KG Estamparia Ferramentaria Usinagem e Montagem Ltda.	SP	632	47203.000029/2012-11	024179582	Sartco Ltda.	SP
564	46263.003221/2011-19	021510830	KG Estamparia Ferramentaria Usinagem e Montagem Ltda.	SP	633	46259.008760/2012-86	024730394	Seal Mat Indústria Comércio e Participações Ltda.	SP
565	46375.000776/2011-33	023915170	L.C. Serviços Agrícolas Ltda. ME	SP	634	46259.008762/2012-75	024730432	Seal Mat Indústria Comércio e Participações Ltda.	SP
566	46375.000777/2011-88	023915188	L.C. Serviços Agrícolas Ltda. ME	SP	635	46259.008764/2012-64	0247730459	Seal Mat Indústria Comércio e Participações Ltda.	SP
567	46375.000778/2011-22	023915196	L.C. Serviços Agrícolas Ltda. ME	SP	636	46269.000693/2012-32	0241416915	Sete Produtos de Limpeza Ltda.	SP
568	46375.000779/2011-77	023915200	L.C. Serviços Agrícolas Ltda. ME	SP	637	46269.000694/2012-87	0241416923	Sete Produtos de Limpeza Ltda.	SP
569	46375.000781/2011-46	023915226	L.C. Serviços Agrícolas Ltda. ME	SP	638	46473.001945/2008-49	015754600	Sociedade Brasileira de Japonesa de Beneficência Santa Cruz	SP
570	46219.001273/2011-11	019809956	Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP	639	46268.004044/2011-30	021592250	Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto	SP
571	46267.003990/2010-98	021700311	Margaret Jerônimo Oliveira	SP	640	46736.004417/2007-22	015312160	Sua Majestade Transportes, Logística e Armazenagem Ltda.	SP
572	46267.003991/2010-32	015937011	Margaret Jerônimo Oliveira	SP	641	46254.001464/2012-02	023840536	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
573	46219.029641/2011-52	021449716	Marisa Lojas S.A.	SP	642	46254.001465/2012-49	023840528	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
574	46393.000310/2009-03	019803117	Massaguaçu S.A.	SP	643	46254.001466/2012-93	023840510	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
575	46219.013080/2012-51	019849800	MD Instalações Ltda.	SP	644	46254.001467/2012-38	021384509	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
576	46259.007748/2012-54	024731773	Meta Steel Engenharia Ltda.	SP	645	46254.001468/2012-82	021384495	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
577	46259.007772/2012-93	024732249	Meta Steel Engenharia Ltda.	SP	646	46254.001469/2012-27	021384487	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
578	46259.009473/2012-93	021366691	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	647	46254.001470/2012-51	021384479	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
579	46259.009474/2012-38	021366705	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	648	46254.001471/2012-04	021384460	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
580	46259.009481/2012-30	024736295	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	649	46254.001472/2012-41	021384452	Sucocitrico Cutrale Ltda.	SP
581	46259.009484/2012-73	024736333	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	650	46428.000209/2012-03	023891670	Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda.	SP
582	46259.009485/2012-18	024736325	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	651	46219.010638/2012-46	023914343	Swissport Brasil Ltda.	SP
583	46259.009494/2012-17	024736261	Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda.	SP	652	46253.001921/2011-80	023932953	Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.	SP
584	46254.003643/2012-76	024756121	Mult Service Vigilância Ltda.	SP	653	46219.023375/2012-35	024663034	Tele Performance Telecomunicações Ltda.	SP
585	46255.000097/2010-40	015423956	Mundial Portaria, Limpeza e Jardinagem Ltda.	SP	654	46259.008698/2012-22	024732982	Telhaço Indústria e Comércio Ltda.	SP
586	47999.002297/2008-81	015338801	Muniz & Guimarães Cestas, Acessórios & Presentes Ltda.	SP	655	46259.008706/2012-31	024731552	Telhaço Indústria e Comércio Ltda.	SP
587	47999.002298/2008-26	015338797	Muniz & Guimarães Cestas, Acessórios & Presentes Ltda.	SP	656	46266.002400/2011-09	021695768	Termkcal do Brasil Isolamentos Termicos Ltda.	SP
588	47999.002299/2008-71	015338789	Muniz & Guimarães Cestas, Acessórios & Presentes Ltda.	SP	657	46219.023374/2012-91	024663026	Token Confeccões Ltda.	SP
589	46268.001419/2012-91	021471614	NG Bioenergia S.A.	SP	658	46261.005654/2009-04	015435792	Transportadora Cortes Ltda.	SP
590	46260.003315/2010-29	021650845	Nova União S.A. Açúcar e Alcool	SP	659	46261.005655/2009-41	015435814	Transportadora Cortes Ltda.	SP
591	46260.003337/2010-99	021651301	Nova União S.A. Açúcar e Alcool	SP	660	46258.001607/2011-57	023999519	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
					661	46258.001608/2011-00	023999527	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
					662	46268.001956/2011-50	021599653	Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda.	SP
					663	46260.001677/2008-61	008319171	Usina Santa Riat S.A. Açúcar e Alcool	SP
					664	46474.003912/2010-48	021835292	Valservice Serviços Administrativos Ltda.	SP
					665	46219.018031/2012-12	021304637	Vikings Sistemas de Limpeza Ltda.	SP
					666	46263.002618/2011-85	023942380	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF	Nº	PROCESSO	VALOR	EMPRESA	UF
667	46263.002619/2011-20	023942398	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	SP	58	46213.014346/2004-22	505.375.869 - TR-	Agro Comercial Pedra Branca	PE
668	46267.003655/2007-94	015683541	XY - Sishipsolon Confeccões Ltda.	SP	59	46213.017601/2006-51	505.781.051	Cesar Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife	PE
669	46226.002212/2011-49	018465501	Fabyano Soares Queiroz Barbosa	TO	60	46213.007153/2006-87	505.686.864	Construtora Pinto Ltda.	PE
670	46226.001962/2011-01	018465315	JJM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	TO	61	46213.006674/2005-36	505.494.329	Geoteste Ltda.	PE
671	46226.005641/2011-78	018481469	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	62	46213.007523/2006-86	100.068.111	Geoteste Ltda.	PE
672	46226.005665/2011-27	018477631	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	63	46213.018599/2006-37	100.087.141	Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda.	PE
673	46226.005666/2011-71	018477623	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	64	46213.020600/2004-21	505.422.115	Multsel Serviços Ltda. ME	PE
674	46226.005667/2011-16	018477666	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	65	33904.003172/2004-53	505.424.592	Venezatur Ltda.	PE
675	46226.005668/2011-61	018477674	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	66	46214.004802/2009-21	506.322.271	União de Escolas Superiores Campomaiorenses S/C Ltda.	PI
676	46226.006012/2011-65	018486533	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	67	46212.013849/2011-10	100.213.031	Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.	PR
677	46226.007418/2012-46	018476970	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO	68	46212.013852/2011-33	506.528.481	Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.	PR
678	46226.005715/2011-76	018487386	Mutuquinha Auto Posto Ltda.	TO	69	46317.002048/2011-51	100.217.133	CTR3 Prestadora de Serviços Ltda. ME	PR
679	46226.005716/2011-11	018487378	Mutuquinha Auto Posto Ltda.	TO	70	47533.003801/2005-95	505.592.720	Curitiba 12º Tabelionato de Notas	PR
680	46226.000322/2011-76	018425607	Solução Segurança e Vigilância Ltda.	TO	71	46293.002194/2009-87	506.265.951	Doze Tribos Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. - ME	PR
681	46226.000324/2011-65	018425593	Solução Segurança e Vigilância Ltda.	TO	72	47533.000771/2011-11	506.477.193	Pro Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICACAO DE DEBITO DE FGTS	EMPRESA	UF	73	47533.000540/2012-81	506.585.441	Produtora de Cal Colombo Ltda.	PR
1	46200.001158/2010-21	506.438.716	Construtera Construção Civil Ltda.	AC	74	47533.002194/2012-75	100.242.154	Rivoli Comércio de Massas, Pastéis, Salgados e Bebidas em Geral Ltda. - ME	PR
2	46202.011891/2011-15	100.208.169	C V da Costa	AM	75	47533.007909/2012-86	506.647.111	Sajama Malha Ltda.	PR
3	46202.024328/2012-98	200.037.331	Juan Atahualpa Agurto Villar	AM	76	47533.007908/2012-31	100.275.109	Sajama Malhas Ltda.	PR
4	46202.004062/2012-67	100.245.943	Sensoar Serviços Ltda. ME	AM	77	46666.003640/2008-12	506.180.999	Associação Faculdades Católicas Petrolitanas	RJ
5	46202.006819/2008-71	506.082.458	Visam Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda.	AM	78	46334.003975/2005-31	505.602.792	Rio Segran Comércio de Mármore e Granito Ltda.	RJ
6	46203.007142/2011-83	100.232.213	Companhia Docas de Santana	AP	79	46334.002056/2006-21	505.707.985	Transporte e Turismo Machado Ltda.	RJ
7	46203.002906/2011-44	506.515.079	E.M.B.G. Viana - ME	AP	80	46217.000850/2011-34	100.185.177	Decore Decoração e Revestimentos Ltda.	RN
8	46203.001904/2012-19	100.257.348	Monaco Motocenter Lagoa Comercial Ltda.	AP	81	46291.000496/2008-50	506.086.976	Rápido Opcional Ltda.	RN
9	46203.001705/2012-19	100.254.721	RTR Engenharia & Comércio Ltda.	AP	82	46218.013884/2011-89	506.506.690	Neo Construção e Urbanização Ltda.	RS
10	46204.012261/2004-19	505.439.611	Carvalho Bella Construções Ltda.	BA	83	46218.016082/2012-10	200.034.928	Universo Mágico Escola de Educação Infantil Ltda.	RS
11	46204.009007/2007-86	705.020.908	Cleofas da Silva Ferreira	BA	84	46220.001499/2011-40	506.476.073	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC
12	46286.000673/2012-53	506.638.651	Briccal Indústria Comércio e Mineração Ltda.	DF	85	46220.001500/2011-36	100.191.240	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC
13	46206.015547/2012-46	506.645.649	Moema Restaurante Lounge Ltda.	DF	86	46221.003708/2012-61	506.627.055	Santos Souza Confeccões Ltda.	SE
14	46208.010284/2012-69	200.008.439	CMD Comércio Importação Hospitalar e Industrial	GO	87	46254.000728/2012-01	100.242.715	Águas Minerais de Quilombo Ltda.	SP
15	46208.011948/2011-26	100.233.295	WGM 2 Indústria e Comércio e Representações Ltda.	GO	88	46259.003886/2012-71	100.237.070	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. EPP	SP
16	46234.001035/2011-84	100.199.496	A C Niemeyer Ltda	MG	89	46254.001106/2013-72	200.071.726	Artes Daicanga Ltda. EPP	SP
17	46248.000900/2010-35	506.393.992	Auto Funiliar e Pintura Nossa Senhora Aparecida Ltda.	MG	90	46473.003361/2012-94	506.624.919	Assurance Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda.	SP
18	46234.002415/2010-55	506.449.564	Cafeco Armazéns Gerais Ltda.	MG	91	46473.003383/2013-73	506.494.802	Astral Serviços Temporários Ltda.	SP
19	47747.003340/2010-11	705.032.264	Clube Atlético Mineiro	MG	92	46473.008509/2007-10	505.972.786	Auto Centro Francari Ltda. ME	SP
20	46239.000062/2012-71	100.236.715	Conduspaqua - Condutores Elétricos Ltda.	MG	93	46219.038159/2006-46	505.776.634	Banco ABN AMRO Real S.A.	SP
21	47747.000017/2013-20	200.039.474	Drogaria Pioneira Ltda. - EPP	MG	94	46473.004745/2009-29	506.250.024	BGK do Brasil S.A.	SP
22	47747.002580/2010-90	100.160.336	Edward Advogados	MG	95	46473.006055/2010-48	506.424.821	Capezio do Brasil Importação e Exportação Ltda.	SP
23	47747.005365/2011-21	100.218.725	Embraforte Segurança e Transporte de Valores Ltda.	MG	96	46254.002838/2012-07	100.274.862	Confeccões Marins Macatuba Ltda. - ME	SP
24	46245.002207/2004-89	271136	Escola Deputado Machado Sobrinho	MG	97	46254.002839/2012-43	705.052.672	Confeccões Marins Macatuba Ltda. - ME	SP
25	46245.002208/2004-23	271137	Escola Deputado Machado Sobrinho	MG	98	46261.004886/2011-51	506.555.828	D. Teixeira Camargo e Camargo Ltda. ME	SP
26	46245.002209/2004-78	271138	Escola Deputado Machado Sobrinho	MG	99	46219.050198/2007-01	505.947.374	DB Som Acústica Ltda EPP	SP
27	46245.002210/2004-01	505.365.839-TR-506.252.159	Escola Deputado Machado Sobrinho	MG	100	46219.001495/2013-62	200.047.981	Desmontec Demolições e Terraplanagem Ltda. ME	SP
28	47747.007010/201-77	100.232.825	Frigogel Comércio e Indústria Ltda.	MG	101	46262.002512/2013-53	200.136.020 -TR-200.149.130	Evoluver Ferramentaria e Usinagens Ltda. ME	SP
29	46243.002104/2009-43	506.281.841	FT Ferramentaria Ltda.	MG	102	46265.003785/2006-66	505.811.952-TR-506.676.064	Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	SP
30	47747.007425/2011-41	506.574.059	Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda.	MG	103	46254.004522/2011-61	705.044.921	J.S. Produções Gráficas Ltda.	SP
31	47747.006831/2011-96	506.560.562	Geraldo da Silva Vieira	MG	104	46269.003472/2012-16	200.017.934	La Cucina Toscana Ristorante Ltda. - EPP	SP
32	47747.006832/2011-31	100.227.759	Geraldo da Silva Vieira	MG	105	46254.003091/2013-87	200.126.849	Leite & Baria Educacional Ltda. ME	SP
33	46243.001226/2007-51	505.967.065	Gráfica Eldorado Ltda.	MG	106	46259.008336/2010-70	100.176.119	Limetro Confirmações Metrologicas Ltda. EPP	SP
34	46237.001206/2011-45	705.041.140	Hospital Nossa Senhora Auxiliadora	MG	107	46262.001073/2013-61	200.078.291 TR - 200.153.021	Lucila Maria Rezende Piccolo Peças - ME	SP
35	46236.001783/2012-28	200.005.758	Lactário e Posto de Puericultura Menino Jesus	MG	108	46427.001523/2010-43	705.035.026	Município do Chapéu (Prefeitura do)	SP
36	46504.001901/2011-18	506.532.445	Maria do Rosário Araújo Rodrigues	MG	109	46263.003365/2011-67	506.562.603	O Ring Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.	SP
37	46504.001902/2011-54	100.214.771	Maria do Rosário Araújo Rodrigues	MG	110	46262.002563/2013-85	200.136.895	Organização Educacional de Ribeirão Pires	SP
38	46243.000889/2007-58	505.931.117	Minas Goiás Transportes Ltda.	MG	111	46259.004085/2013-05	200.104.390	Piralog Piracicaba Logística Ltda. ME	SP
39	46234.001677/2012-64	506.645.819	Nivaldo Pires Elias	MG	112	46472.006168/2012-15	200.007.769	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
40	46234.000028/2012-46	506.572.013	Pedras Decorativas R G Ltda.	MG	113	46472.006167/2012-71	200.007.751	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
41	46234.000029/2012-91	100.233.309	Pedras Decorativas R G Ltda.	MG	114	46472.006169/2012-60	20.007.734	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
42	46242.000565/2010-25	506.384.730	Programa para a Criança e o Adolescente	MG	115	46472.006170/2012-94	200.007.653	Pro Care Serviços de Saúde Ltda.	SP
43	46241.001059/2010-63	506.429.016	Renner Serviços de Apoio Administrativo Ltda.	MG	116	46473.007275/2002-89	505.109.611	Projeto Acqua Comércio e Serviços Ltda.	SP
44	47747.004908/2011-93	506.533.689	Sociedade Mineira de Cultura	MG	117	46256.004067/2011-83	705.045.382	Proterra Serviços e Obras Ltda.	SP
45	46239.000642/2009-62	100.138.187	Waldo Alexandre Gonçalves ME	MG	118	46473.005079/2012-41	506.656.098	São Paulo Internações Domiciliares Ltda.	SP
46	46210.001183/2010-96	506.362.248	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	MT	119	46473.004948/2011-30	506.515.656	SJA Solutions Comércio e Serviços de Informática Ltda.	SP
47	46222.005245/2009-66	506.263.177	Barata Transportes Ltda.	PA	120	46268.004045/2011-84	506.552.179	Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto	SP
48	46222.006222/2012-74	705.051.307	Circulo Engenharia Ltda.	PA	12	46473.006141/2007-55	505.930.951	Soulbiz Comunicação Organizacional Ltda. - ME	SP
49	46222.010392/2010-91	100.181.341	Construtora Efece Ltda.	PA	122	46473.001211/2003-55	505.144.221	Talset-El de Comércio Engenharia e Consultoria de Sistemas Ltda.	SP
50	46222.001194/2009-01	506.200.540	Gráfica Imprima Ltda.	PA					
51	46222.010600/2010-52	506.456.684	H.G. Neves - ME	PA					
52	46222.007805/2009-17	506.298.949	Marca Vigilância e Segurança Ltda.	PA					
53	46222.001349/2009-00	506.204.341	Orm Air Taxi Aéreo Ltda.	PA					
54	46222.003528/2007-10	505.881.462	Service Itororó Ltda.	PA					
55	46222.009523/2008-73	705.025.179	Sociedade Civil Educacional Madre Celeste	PA					
56	46222.007401/2007-61	100.101.194	V. de Almeida Silva Comércio	PA					
57	46213.007630/2005-23	505.503.794	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.	PE					

123	47999.000860/2007-04	505.858.746	Technolog Tecnologia em Transportes e Logística Ltda. (Transportadora Domingos Pavão Ltda. EPP)	SP
124	46413.000453/2009-21	506.299.775	Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	SP
125	46261.005650/2009-18	015903702	Transportadora Cortes Ltda.	SP
126	46258.001610/2011-71	100.195.814	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP
127	46253.001893/2009-86	506.270.742	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP
128	46256.001895/2009-45	506.274.969 - TR-506.274.969	Waldemar Bottino	SP
129	46473.007126/2007-13	505.948.044	White Comunicação e Participações Ltda.	SP
130	46262.002574/2013-65	200.137.433	Yncopel Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. EPP	SP
131	46226.001731/2010-17	506.418.774	Omega Fundamental Ltda.	TO

1.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.012288/2008-55	018664865	Prossolo - Engenharia e Perfurações Ltda.	AM
2	46210.000484/2010-01	018826270	Reciclage Indústria e Comércio de Sub Produtos de Animes do Mato Grosso Ltda.	MT
3	46210.000487/2010-36	018821758	Reciclage Indústria e Comércio de Sub Produtos de Animes do Mato Grosso Ltda.	MT
4	46214.004752/2012-87	017433606	Sustentare Serviços Ambientais S.A.	PI
5	46871.000667/2010-34	023144130	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
6	46871.000696/2010-04	023143819	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
7	46304.001820/2011-66	020693249	AB Plast Manufaturados Plásticos Ltda.	SC
8	46220.000712/2009-81	016207297	Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina	SC
9	46220.000713/2009-26	016207301	Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina	SC
10	46259.002977/2012-82	021354170	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
11	46259.002978/2012-27	021354189	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
12	46259.002980/2012-04	021354200	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
13	46259.002997/2012-53	021354162	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
14	46259.002998/2012-06	021354146	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
15	46259.002999/2012-42	021354138	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
16	46259.003001/2012-27	021354111	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
17	46259.003002/2012-71	021354103	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
18	46259.003003/2012-16	021354090	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
19	46259.003004/2012-61	021354154	ABA - Artefatos de Borracha Americana Ltda.	SP
20	46379.000378/2010-04	021548790	Afuse - Sindivato dos Funcionários e Servidores da Educação	SP
21	46472.008039/2011-81	021631425	DS Galvanoplastia Ltda.	SP
22	46263.000677/2011-19	023937076	Macroplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
23	46257.001654/2011-19	023948108	Osram do Brasil - Lâmpadas Elétricas Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.002579/2012-40	023668830	Maria da Glória de Castilhos	RS
2	46220.005074/2007-23	011780436	Móveis Schmitz Ltda.	SC
3	46261.005651/2009-62	015903711	Transportadora Cortes Ltda.	SP
4	46261.005653/2009-51	015435806	Transportadora Cortes Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.010962/2006-03	505.765.250	F P Santos	AM
2	46780.000414/2003-51	505.272.652	Cerâmica Ibicaraí Ltda.	BA
3	46204.011457/2006-93	505.818.558	Le Liss Serviços e Comércio Ltda.	BA
4	46204.011731/2005-16	505.615.657	Milton Nogueira Piton	BA
5	46205.001593/2009-72	100.132.898	Mercantil São José S.A. Comércio e Indústria	CE
6	46223.008416/2010-32	10.174.850	Construtora JMP Ltda. EPP	MA
7	46245.002507/2008-91	506.132.803	Amanuma e Pimentel Ltda.	MG
8	46502.000756/2007-83	705.020.789	Simpro do Brasil Ltda.	MG
9	46210.001182/2010-41	100.158.986	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	MT
10	46222.005853/2007-17	505.908.867	Auto Escola Maguary Ltda.	PA
11	46222.002803/2006-99	505.377.482	Comercial Maqcenter Ltda. ME	PA
12	46222.010842/2006-60	505.786.753	Thomas Elisson Engenharia Ltda.	PA
13	47533.001854/2010-39	705.032.850	Frigorífico Porcubello Ltda.	PR
14	47533.002337/2004-39	705.008.169	Paraná Clube	PR
15	46215.491927/2009-79	100.155.278	Editora JB S.A.	RJ
16	46215.491928/2009-13	506.341.593	Editora JB S.A.	RJ
17	46215.052763/2005-34	505.616.564	Futura Serviços Empresariais Ltda.	RJ
18	46666.000147/2007-51	505.842.394	Geoportante Engenharia Ltda.	RJ
19	46215.482494/2009-61	506.314.014	Maquimotor Comércio de Máquinas Ltda.	RJ
20	46217.000851/2011-89	705.036.201	Decore Decoração e Revestimentos Ltda.	RN
21	46218.001347/2005-48	100.055.273	Gilnei Miguel França e Cia. Ltda.	RS
22	46218.008542/2010-66	100.163.815	Luiza A. Brusco Atelier	RS
23	46473.000477/2004-61	505.293.161	NGR Empreiteira de Mão de Obra e Comércio Ltda.	SP
24	46261.005659/2009-29	100.155.201	Transportadora Cortes Ltda.	SP
25	46261.005661/2009-06	100.155.391	Transportadora Cortes Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.010411/2011-49	020076347	AKS Auto Posto Ltda.	GO
2	46222.006153/2012-07	021213364	Amazônia Indústria e Construções Navais Ltda.	PA
3	46222.007153/2009-11	014437562	Empresa de Transportes Atlas Ltda.	PA
4	46222.006379/2011-19	021151008	Maca Aero Agrícola Ltda.	PA
5	46222.011125/2009-06	021094810	MGM Multimarcas Ltda.	PA
6	46222.002351/2012-93	021189714	Portugal Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.	PA
7	46222.001367/2012-89	021207810	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.	PA
8	46222.002405/2009-15	014419769	Transnav Ltda.	PA
9	46222.006636/2009-06	014418631	Transportes São Luiz Ltda.	PA
10	47533.006596/2012-49	023404418	Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense	PR
11	47533.006633/2012-19	023404400	Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense	PR
12	47533.002849/2012-13	023377380	Saldão Comércio de Calçados Ltda.	PR
13	47533.006863/2012-88	023486392	Terminal de Contêineres de Paranaíba S.A.	PR
14	46871.000654/2010-65	023144220	Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A.	RJ
15	46215.006754/2013-81	022736603	Arquimidia Stands e Eventos Ltda.	RJ
16	46215.008778/2008-16	015140351	Pologaz 10 Posto de Abastecimento Ltda.	RJ
17	46666.000437/2013-43	023010223	Viação Werneck Ltda.	RJ
18	46617.014488/2012-57	024951058	Belenzier Pneu Ltda.	RS
19	46617.004482/2010-18	019009046	Luiza A. Brusco Atelier	RS
20	46617.004483/2010-54	019009054	Luiza A. Brusco Atelier	RS
21	46257.004870/2011-16	021522669	Alpha Pack Tamboré Embalagens e Manuseios Ltda.	SP
22	46257.004871/2011-52	021522677	Alpha Pack Tamboré Embalagens e Manuseios Ltda.	SP
23	46257.004873/2011-41	021522693	Alpha Pack Tamboré Embalagens e Manuseios Ltda.	SP
24	46257.004874/2011-96	021522707	Alpha Pack Tamboré Embalagens e Manuseios Ltda.	SP
25	46257.004872/2011-05	021522685	Alpha Pack Tamboré Embalagens e Manuseios Ltda.	SP
26	46266.007259/2011-22	021453039	Atacado Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	SP
27	47245.000001/2011-14	024173827	Braz Prestadora de Serviços Ltda.	SP
28	46736.004823/2007-95	015312283	Cassya Cabeleireiros Ltda. - ME	SP
29	47999.002897/2011-45	021576920	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
30	47999.002899/2011-34	021492026	Companhia Brasileira de Distribuição	SP
31	46267.002244/2012-49	023847999	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
32	46267.002245/2012-93	023847085	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
33	46267.002246/2012-38	023847050	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
34	46267.002247/2012-82	023847093	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
35	46267.002248/2012-27	023847077	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
36	46267.002249/2012-71	023847107	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
37	46267.002250/2012-04	023847069	Dgres Construção e Reforma Ltda.	SP
38	46256.001540/2011-71	023918683	Lumitec Comunicação Visual Ltda. EPP	SP
39	46261.003317/2012-70	023886390	Retroporto - Terminal de Retaguarda Portuária Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46222.007158/2009-43	506.291.685	Empresa de Transportes Atlas Ltda.	PA
2	46259.009241/2011-54	100.217.443-TRet - 100.285.406	Centro Educacional Cultural Piracicaba Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002401/2009-85	014181690	EPS Recursos Humanos e Serviços Ltda.	AL
2	46279.000034/2009-81	014181291	Priori Engenharia e Metalúrgica Ltda.	AL
3	46201.004854/2011-61	017330017	Viva Ambiental e Serviços Ltda.	AL
4	46203.001952/2011-26	017372887	Unamgem Mineração e Metalúrgica Ltda.	AP
5	46206.014929/2012-52	024269751	Wickbold & Nosso Pão Industrias Alimentícias Ltda.	DF
6	46302.001010/2009-13	014550873	Anatex Indústria e Comércio Ltda.	MG
7	46240.001307/2010-86	024042188	Caixa Econômica Federal	MG
8	46242.001420/2010-41	022085467	Confital Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP	MG
9	46504.002087/2010-60	024092398	Palmont Montagem Industrial Ltda.	MG
10	46248.001680/2010-67	022098232	Retromax Peças Serviços e Locação Ltda.	MG
11	46241.000725/2011-27	022460012	Serquip - Tratamento de Resíduos MG Ltda.	MG
12	46222.003464/2009-19	014398222	Maria de Fátima Moura Aguiar - ME	PA
13	46233.000667/2007-54	012364465	Condomínio do Edifício Prata	PB
14	46233.000668/2007-07	012364657	Condomínio do Edifício Prata	PB
15	46213.007278/2007-58	013734318	Condomínio do Edifício Mônica	PE
16	46297.000252/2012-01	018604030	Poupec Plus Participações Ltda.	PE
17	46297.000253/2012-48	018604048	Poupec Plus Participações Ltda.	PE
18	46297.000254/2012-92	018604056	Poupec Plus Participações Ltda.	PE
19	46297.000255/2012-37	018604064	Poupec Plus Participações Ltda.	PE
20	46297.001059/2011-07	018628711	Vinícola do Vale do São Francisco S.A.	PE
21	47533.001775/2011-17	023450886	A C G Transporte de Cargas Ltda.	PR
22	47533.001945/2011-55	023486708	Marisa Lojas Varejistas Ltda.	PR
23	46212.016071/2011-09	023435496	O. P. T. Organização Paranaense de Transportes Ltda.	PR
24	46317.001801/2011-91	023372010	Pamela Andressa Limberger e outro	PR
25	46317.001802/2011-35	023372028	Pamela Andressa Limberger e outro	PR
26	46215.045754/2011-35	023230916	Cible Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.	RJ
27	46230.002127/2011-11	023221941	Viação Mauá S.A.	RJ
28	46617.010585/2012-71	023762845	Consórcio Univias - Concessionária de Rodovias	RS
29	46259.000545/2012-37	021435430	Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	SP
30	46379.000435/2010-47	021547238	Auto Posto Barra de Peruíbe Ltda.	SP



31	46219.023996/2011-38	019818467	Coteminas S.A.	SP
32	46397.000516/2011-18	021432252	Município da Estância Turística de Bananal (Prefeitura do)	SP
33	46260.002000/2012-26	021518688	Riberplaza Administração Hoteleira Ltda.	SP
34	46260.012002/2012-15	021518661	Riberplaza Administração Hoteleira Ltda.	SP
35	46252.000982/2012-11	021743860	Tulitel Engenharia Ltda. ME	SP
36	46226.002727/2011-49	018474667	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	TO
37	46226.000930/2011-81	018464891	Nosso Posto Ltda. - EPP	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46217.004917/2012-91	100.265.924	Francisco Otavio Gonçalves ME	RN
2	46218.013988/2011-93	705.041.921	Ivo Fuchs	RS
3	46218.013989/2011-38	100.213.812	Ivo Fuchs	RS
4	46218.004502/2011-26	705.037.886	Ria Comércio e Distribuição Ltda.	RS

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.015180/2012-61	024264946	Cardoso Conservação e Limpeza Ltda. ME	DF
2	46206.002605/2012-71	024240281	MAC - Mara Alcamim Comercial de Alimentos Ltda.	DF
3	46206.016392/2012-65	017163226	MS Dourado Tapiquinha ME	DF
4	46206.013994/2012-61	017162904	N.A.S. Yamagutv da Silva - ME	DF
5	46286.000909/2011-71	017178771	Technewa Componentes Serviços Eletrônicos Ltda.	DF
6	46207.009586/2011-13	020540019	Kawata Global do Brasil Ltda. ME	ES
7	46653.000888/2013-20	200.186.493	D.P. de Rezende & Cia. Ltda. ME	MT
8	46222.000845/2012-33	021203873	Centro de Reabilitação e Organização Neurológica do Pará	PA
9	46222.007353/2010-15	021111243	Construtora Tenda S.A.	PA
10	46222.000698/2010-30	021099081	Transpaulo Transportes e Serviços Ltda.	PA
11	47533.005632/2012-57	023419776	Alessandra Paganini Machado Hakme - Confecções	PR
12	47533.005633/2012-00	023414758	Alessandra Paganini Machado Hakme - Confecções	PR
13	47533.005634/2012-46	023414731	Alessandra Paganini Machado Hakme - Confecções	PR
14	47533.005635/2012-91	023414740	Alessandra Paganini Machado Hakme - Confecções	PR
15	47533.005639/2012-79	023419768	Alessandra Paganini Machado Hakme - Confecções	PR
16	47533.002150/2012-45	023408588	Cahetel TG Comércio de Alimentos Ltda.	PR
17	47533.006341/2012-86	023380268	Fundação de Saúde Iaguapy	PR
18	47533.005625/2012-55	023414642	HKM Indústria e Comércio Ltda.	PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de agosto de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46222.000604/2010-22
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Maracanã, Estado do Pará - STTR/Maracanã/PA
CNPJ	04.880.076/0001-00
Fundamento	NT 1101/2014/CGRS/SRT/MTE

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 1104/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46000.010614/00-00, CNPJ 01.077.814/0001-97, de interesse do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas, Cozinhas e Restaurantes Industriais de Sorocaba e Região, conforme o artigo 27, V, da Portaria 326/2013, com respaldo no artigo 51 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46205.005616/2012-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município de Eusébio- Ceara- SINDMASSAS
CNPJ	14.164.733/0001-76
Fundamento	NT 1102/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1103/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.020623/2010-80, nos termos do artigo 18, IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Forjaria, Fundição, Siderurgia, Fabricação Metálica, Circuitos Elétricos, Reparação de Veículos e Acessórios de Matozinhos, Pedro Leopoldo, Prudente de Moraes, Capim Branco e Funilândia, Processo 46211.003978/2009-95, CNPJ 21.894.472/0001-05, para representar a categoria compreendida no 14º (décimo quarto) grupo dos Traba-

lhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, constante do quadro das profissões a que se refere o art. 577 da consolidação das leis do trabalho, excluindo-se a construção metálica vinculada à montagem industrial; com abrangência intermunicipal nos municípios de Capim Branco, Funilândia, Matozinhos, Pedro Leopoldo e Prudente de Moraes, no estado de Minas Gerais.

Em 28 de agosto de 2014

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0801523-58.2014.5.05.8500, referente à Ação Judicial para Tutela de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Efeitos, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 270/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, determina a ANULAÇÃO do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 219, Seção I, p. 143, de 17/11/2010; e, em seguida, o DESARQUIVAMENTO do Processo Administrativo n.º 46221.000384/2010-47; constante na Solicitação SC07405 postulado pelo SINDIPEMA - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, CNPJ n.º 13.374.178/0001-44, perante este Órgão.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46267.000781/2011-73
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
CNPJ	47.985.346/0001-50
Fundamento	NT 1105/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46212.004325/2011-38
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Avícolas, Carnes Bovina e Suína e das Indústrias de Alimentação de Toledo e Região/PR
CNPJ	78.115.698/0001-88
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu no Estado do Paraná

19	47533.002254/2012-50	023530324	José Ivo Muchalak	PR
20	47533.003015/2012-17	023530170	Proforte S.A. Transporte de Valores	PR
21	47533.002907/2012-09	023417102	Rocaza Móveis S.A.	PR
22	47533.002526/2012-11	023480599	Vovo Haus Casa de Repouso Ltda.	PR
23	46215.000203/2013-12	022718060	Climat Serviços Técnicos Industriais Ltda. ME	RJ
24	46301.001914/2011-65	020682514	Rádio FM Coronel Freitas Ltda.	SC
25	46736.002901/2010-12	021806209	Satelite Assessoria Empresarial S/C Ltda.	SP
26				
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010146/2006-71	505.778.602	Acumuladores Ajax Ltda.	BA
2	46243.002919/2010-66	100.171.311	MS - Equipamentos Industriais Ltda.	MG
3	46302.000836/2010-91	506.393.852	Ovidio Silverio Pereira	MG
4	46215.469186/2009-40	506.260.003	Otaclass Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda.	RJ
5	46220.000714/2009-71	506.207.439	Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina	SC

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.002375/2005-01	010836667	Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba	PB
2	46224.004198/2005-90	007844557	Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba	PB
3	46219.042012/2011-46	006068715	AGF Brasil Seguros S.A.	SP

3.1- Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46290.000071/2004-57	005635454	Islamár Hotéis Ltda.	GO
2	46214.000889/2004-52	007954441	Companhia de Desenvolvimento do Piauí	PI
3	46214.000890/2004-87	007954450	Companhia de Desenvolvimento do Piauí	PI
4	46214.001338/2004-14	007960212	Herbert Costa Napoleão Rego	PI

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias de: Alimentação, compreendendo as categorias dos trabalhadores nas indústrias de: Avícolas e derivados de carnes e derivados, de trigo; milho; amendoim, soja e da mandioca (farinha, polvilho azedo, polvilho, fécula, amido, rasps de mandioca, sagu, modificados), do arroz, da aveia, do açúcar (compreendendo o açúcar, o açúcar, de engenho e refinação de açúcar), do beneficiamento e do rebeneficiamento de café, torrefação e moagem de café, do café solúvel, de refinação do sal, de panificação e confeitaria (inclusive balconista), de produtos de cacau e balas, do mate, de laticínios e produtos derivados, de massas alimentícias e biscoitos, de cerveja, do vinho, de águas minerais, de refrigerantes, de cachaça, e bebidas em geral, do azeite e óleos alimentícios, de doces e conservas alimentícias, de frios, de sucos e concentrados de frutas, da imunização e tratamento de frutas, de rações balanceadas, de pesca, e das indústrias de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000931-66.2014.5.10.0015, em trâmite na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46218.008675/2012-02
CNPJ	95.286.985/0001-70
Abrangência	Intermunicipal

Entidade: Sindicato dos trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, os Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; os Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias e os Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e Serviços de Malotes de Santo Ângelo - SINDIROD-Sto Ângelo/RS

Base Territorial: Rio Grande do Sul: Ajuricaba, Augusto Pestana, Boa Vista do Cadeado, Capão do Cipó, Catuípe, Chiapetta, Coronel Barros, Cruz Alta, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Ijuí, Inhacorá, Jóia, Mato Queimado, Panambi, Rolador, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Miguel das Missões, Senador Salgado Filho, Sete de Setembro, Três Passos, Ubiretama e Vitória das Missões

Categoria Profissional: Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, os Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; os Trabalhadores em Empresas de Estações Rodoviárias e os Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e Serviços de Malotes

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1114/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Intermunicipal do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, Processo 46312.004433/2011-82, CNPJ 33.121.229/0001-33, para representar a Categoria Profissional de Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Batayporã, Bela Vista, Caarapó, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Jateí, Juti, Maracaju, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Ponta Porã, Rio Brillhante, Taquarussu e Vicentina, no Estado de Mato Grosso. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir o município de Bela Vista da base territorial do STIMMEMS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Campo Grande e Região do Estado do Mato Grosso do Sul, Processo 46000.000541/00-01, CNPJ 00.202.804/0001-73, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1107/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santanópolis - Bahia - SINDSERPS, Processo 46204.002926/2012-96, CNPJ 12.096.468/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Santanópolis - BA.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1108/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDPESCA DE MANICORÉ-AM - Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de Manicoré - AM, Processo 46202.016157/2011-42, CNPJ 13.517.652/0001-40, para representação da Categoria Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais que Exercem Atividades Individualmente ou em Regime de Economia Familiar, com abrangência Municipal e base territorial no município de Manicoré, no Estado do Amazonas. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do município de Manicoré da base territorial do SINDPESCA-AM - Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas, Carta Sindical L017 P015 A1946, CNPJ 09.578.613/0001-85, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a Entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar seu Estatuto Social contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu Registro Sindical, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1109/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Advogados do Estado do Piauí - SINDAPI, Processo 46214.006547/2011-75, CNPJ 14.387.657/0001-68, para representar a categoria profissional dos advogados autônomos e assalariados, com abrangência Estadual e base territorial no estado do Piauí - PI.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1110/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDSFOZ - Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Segurança Orgânica de Foz do Iguaçu - PR, Processo 46212.001865/2012-41, CNPJ 04.974.828/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Segurança Orgânica, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Foz do Iguaçu - PR. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do Município de Foz do Iguaçu - PR da representação do Sindvel - Sindicato dos vigilantes de Cascavel e Região, Carta Sindical L101 P087 A1986, CNPJ 78.120.904/0001-48, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1111/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Pousadas, Restaurantes, Bares e em Turismo e Hospitalidade de Balsas no Estado do Maranhão- SINTRAHOBA, Processo 46223.009856/2011-98, CNPJ 14.123.692/0001-70, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Pousadas, Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Bares, Empresas de Turismo, Casas de Diversões, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, Lavanderias, Institutos de Beleza, Cabeleiros e Empregados em Edifícios, com abrangência Municipal e base territorial no município de Balsas, no Estado do Maranhão.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 1106/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o processo de pedido de registro sindical n.º 46204.009775/2011-16 (SC11609), CNPJ n.º 05.281.499/0001-76, de interesse da FETRAMEB - Federação dos Trabalhadores Públicos Municipais do Estado da Bahia, com fundamento no artigo 16, inciso VI, da Portaria 186/2008.

CARLOS ARTUR BARBOZA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema Homolognet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho para o gradual, mas obrigatório, uso deste sistema no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e Agências Regionais do MTE, resolve:

Art. 1º - O Sistema Homolognet, de que tratam a Portaria MTE nº 1.620 e a Instrução Normativa SRT/MTE nº 15, ambas de 14/07/2010, utilizado para fins da assistência na rescisão do contrato de trabalho, prevista no §1º do art. 477 da CLT, passará a ser obrigatoriamente adotado nos atendimentos realizados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Garanhuns, a partir de 01 de novembro de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUZ NEGROMONTE

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 147, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.013438/2014-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 041+960m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da Top Car Veículos Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Top Car deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Top Car não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Top Car assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Top Car deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Top Car verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Top Car deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Top Car abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 148, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.013441/2014-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 115+740m, na Pista Sul, em Itajaí/SC, de interesse do Sr. Francisco Pezzini.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Francisco deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Francisco não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Francisco assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Francisco deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Francisco verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Francisco deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Francisco abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 149, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.016432/2014-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de passarela na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 492+600m, em Betim/MG, de interesse da Metropolitan Garden Empreendimentos e Participações.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida passarela, a Metropolitan Garden deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º A Metropolitan Garden deverá observar as condições impostas pela Autopista Fernão Dias S/A, principalmente com relação à necessidade de implantação de gradil que evite a travessia de pedestres pela Rodovia sob a passarela, inclusive nas vias marginais, além da implantação de defensas metálicas nos pés de apoios e rampas.

§ 2º Deverá ser apresentado tratamento para lançamento e captação de águas pluviais do entorno da passarela e da estrutura em si, de forma a evitar erosões no seu entorno e pingadeiras sobre as pistas existentes, incluindo as vias marginais.

Art. 3º A Metropolitan Garden não poderá iniciar a implantação da passarela objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Metropolitan Garden assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa passarela, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Metropolitan Garden deverá concluir a obra de implantação da passarela no prazo de 130 (cento e trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



§ 1º Caso a Metropolitan Garden verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da passarela no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à passarela.

Art. 8º A Metropolitan Garden deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Metropolitan Garden abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.024339/2008-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obra de duplicação na faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, no trecho entre o km 054+300m e o km 072+100m, em São José do Rio Preto/SP, de interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º Tendo em vista que a execução da obra será contratada pelo DNIT segundo o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, através de licitação, e considerando que o edital prevê o desenvolvimento, pelo vencedor da licitação, dos projetos básico e executivo da obra, é necessário que o referido órgão, antes de aceitar tais projetos, os submetta à apreciação pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

§ 1º Os novos projetos a serem desenvolvidos precisarão ser aprovados pela Transbrasiliana e pela ANTT, sendo que o não atendimento a esta condição impede a realização da obra.

§ 2º Quaisquer revisões que se fizerem necessárias em relação aos projetos descritos no caput serão igualmente objeto de análise e aprovação por parte da Transbrasiliana e da ANTT.

Art. 3º Na execução da referida duplicação, bem como na conservação da obra até seu recebimento definitivo, o DNIT deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Transbrasiliana, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Considerando a obrigação contratual que prevê a execução, pela Transbrasiliana, de obras de duplicação em trechos adjacentes àquele cuja duplicação foi autorizada por esta Portaria, isto é, entre o km 051+700m e o km 054+300m, e entre o km 072+100m e o km 074+900m, deverá o DNIT prever, nos projetos a serem desenvolvidos, a compatibilização das seções de encaixe, no que diz respeito ao término de uma obra e ao início da outra, visando à interligação adequada dos trechos.

§ 2º Toda e qualquer intervenção na circulação do tráfego da Rodovia deverá ser precedida de projeto de sinalização provisória da obra, principalmente no que diz respeito a sinalização noturna, com a devida autorização da Transbrasiliana e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF em relação à programação pretendida.

Art. 4º O DNIT não poderá iniciar a obra de duplicação objeto desta Portaria antes de assinar, com a Transbrasiliana, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Parágrafo único. Caberá ao DNIT apresentar à Transbrasiliana, antes do início da obra, o cronograma detalhado de todas as etapas da mesma.

Art. 5º A Transbrasiliana deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 6º O DNIT assumirá todo o ônus relativo à execução da obra de duplicação, bem como à conservação da obra até seu recebimento definitivo, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 7º O DNIT deverá concluir a obra de duplicação no prazo de 03 (três) anos após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DNIT verifique a impossibilidade de conclusão da obra de duplicação no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Transbrasiliana sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 8º Caberá à Transbrasiliana acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado, manter o cadastro referente à duplicação e realizar a manutenção e a conservação do trecho duplicado após o recebimento definitivo da obra e a assinatura do Termo Aditivo ao Termo de Arrolamento de Bens.

§ 1º A Transbrasiliana terá direito de livre acesso à obra, para realização a fiscalização da mesma, e poderá solicitar, a qualquer tempo, a disponibilização de todos os relatórios para análise.

§ 2º Quaisquer irregularidades identificadas em campo, tais como execuções divergentes em relação aos projetos aprovados, ou em desconformidade com as normas pertinentes à execução dos serviços, dentre outras, poderão ser objeto de notificação pela Transbrasiliana, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo refazimento, intervenção na empreiteira e correção.

§ 3º Após a conclusão dos serviços, será realizada vistoria para aceitação provisória e definitiva da obra.

§ 4º Havendo incongruências que impeçam a aceitação provisória ou definitiva da obra, será redigida ata com a listagem das pendências e o estabelecimento de novo prazo para correções.

§ 5º A aceitação provisória ou definitiva da obra não exime o DNIT da garantia referente à execução, perdurando a responsabilidade do órgão por período não inferior a 05 (cinco) anos.

Art. 9º O DNIT deverá apresentar, à URSP e à Transbrasiliana, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão dos serviços.

Art. 10. A Transbrasiliana deverá ser inserida como co-segurada nas apólices de seguro de riscos de engenharia, responsabilidade civil e garantia.

Art. 11. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DNIT abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 12. Ratifica-se a Deliberação ANTT n.º 163/2008, de 20 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2008, no que não for conflitante com a presente Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

ATO BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: Março de 2013
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	215.052.705,74
Ativo Circulante	47.472.766,05
Disponibilidades	42.854.295,31
Bens Numerários	473,04
Bancos	1.242.142,87
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	41.611.679,40
Realizável a Curto Prazo	4.618.470,74
Duplicatas e Contas a Receber	4.247.789,39
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.997.597,44
Adiantamento a Empregados	3.226.165,98
Almoxarifado	23.545,81
Provisão p/Devedores Duvidosos	-881.433,00
Ativo não Circulante	725.753,88
Dir Realiz após Term Ex Segui	725.753,88
Empréstimos e Adiant Terceiros	4.349.217,93
Débitos Judiciais e Contrato	393.833,35
Provisão p/Devedores Duvidosos	-4.204.495,97
Títulos em Custódia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	37.421,93
Ativo Permanente	166.854.185,81
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	4.156.874,44
Bens Moveis	1.351.437,78
Depreciação Acum. Bens Moveis	-196.255,77
Bens Imoveis	527.208,25
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.400,95
Imobilizado AHINOR	40.133,35
Imobilizado AHIMOC	96.165,00
Imobilizado AHIPAR	249.018,34
Imobilizado AHITAR	217.784,50
Imobilizado AHSFRA	321.683,85
Imobilizado AHSUL	4.447,89
Imobilizado AHIMOR	95.463,00
Imobilizado APFE	9.649,80
Imobilizado AHRANA	6.304,00
AHSUL Imob em Curso-Investimentos	1.796.235,40
Permanente - Investimentos	162.383.807,04
Bens Moveis - Investimentos	13.283.525,30
Deprc Acum Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	188.204.099,92
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.866.534,52
Passivas	-3.866.534,52

Passivo	215.161.040,93
Passivo Circulante	38.072.032,67
Obrigações Venc no Exerc Segui	38.072.032,67
Contas a Pagar	994.696,70
Provisões	2.576.927,78
Obrigações Fiscais e Trabalhista	3.130,44
Cred p/Depositos Cucionados	192.450,96
Imp Contrib Consig a Recolher	1.421.945,17
Titulos Adiantamentos a pagar	1.934,53
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	32.510.395,53
Credorespor Transf Recursos	134.592,59
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dividas	177.057,59
Passivo não Circulante	3.352.259,47
Obrigações Venc Após Term Ex S	3.352.259,47
Encargos Sociais	3.352.259,47
Recursos - Convênio/DNIT	0,00
CODOMAR/Portos - MA	0,00
Patrimônio Líquido	173.736.748,79
Capital Social	173.736.748,79
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuízo Exerc Anetri	-13.844.876,76
Reserva de Capital	-4.449.3560,23
Resultado do Exercício	108.335,19

JORGE LUIZ CAETANO LOPES

Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 29 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, considerando o disposto no art. 12, inc. IX, da Resolução CNMP n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e tendo em vista a decisão Plenária proferida na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 29/07/2014, nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.00001101/2014-10; resolve:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 48, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º (...)

§1º O pagamento de diárias, quando se tratar de deslocamento para exercício das funções na sede do CNMP, dar-se-á até o limite de 10 (dez) diárias por mês.

§2º Os Conselheiros, inclusive o Corregedor Nacional, com dedicação exclusiva, que, em decorrência do mandato, venham a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, farão jus ao recebimento de ajuda de custo e auxílio-moradia, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993 e de ato regulamentar da Presidência.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos membros auxiliares do CNMP." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos praticados com fundamento nas Portarias CNMP-PRESI n.º 367, de 12 de dezembro de 2013, e 37, de 26 de fevereiro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera o disposto no art. 7º da Portaria CNMP-PRESI n.º 75/2014, que trata das descrições, atribuições comuns e básicas, áreas de atividade, especialidades e dos requisitos de investidura nos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista no art. 12, incisos XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do CNMP - RICNMP), resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria CNMP-PRESI n.º 75, de 8 de abril de 2014, publicada Diário Oficial da União de 14 de abril de 2014, Seção 1, p. 116-120, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º A presente Portaria deverá ser publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 1º de outubro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014**

PROCESSO Nº 0.00.000.001447/2012-48
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
REQUERENTE: ROBERTO ANTÔNIO DASSIÊ DIANA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MEMBRO AUXILIAR DO CNMP. DESCONTO REFERENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O CNMP deve realizar o pagamento de diárias a membros auxiliares e colaboradores que eventualmente se desloquem no interesse desta entidade.

2. As diárias são verbas de caráter indenizatório e tem como finalidade indenizar eventuais despesas realizadas no deslocamento, inclusive com alimentação.

3. Caso o membro receba auxílio-alimentação pelo órgão de origem, é razoável que o CNMP desconte no valor das diárias parcela referente à alimentação eventualmente recebida no órgão de origem.

4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000640/2014-23
REQUERENTE: Manoel Antonio Santos Bernardo
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RCA Nº 0.00.000.001088/2014-91
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (ASMP-PB)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
DECISÃO

(...)Como todos esses pedidos fazem parte da prerrogativa constitucional da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, verifica-se que não há nenhuma providência a ser tomada por parte deste CNMP.

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

RIEP Nº 0.00.000.001044/2014-61
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SOUTO DE MORAIS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

(...)Assim, o exercício da atividade-fim dos membros do Ministério Público não pode ser objeto de revisão por parte deste Conselho Nacional, pois se inclui na prerrogativa da independência funcional, assegurada pelo art. 127, §1º, da Constituição da República, e regulamentada pelo art. 41, V, da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático do presente feito, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2014**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001256/2013-67
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão: (...)

Por todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
É o parecer, sub censura.

Brasília, 14 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 425/427, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, IX, "c", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Procuradoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000656/2014-36
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de agosto de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 48/50, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001259/2013-09
RECLAMANTE: PAULO CÉSAR FREIRE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 19 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 925/930, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000676/2013-26
RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO ALMEIDA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000019/2014-60
RECLAMANTE: LUCIANO MARBA SILVA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 14 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 340/345, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000989/2012-01
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Em sendo assim, seja considerado o último ofício expedido (28 de novembro de 2011), bem como a data em que ocorreu a comunicação sobre o arquivamento (fevereiro de 2012), denota-se que restou ultrapassado o prazo prescricional de 1 (ano) ano definido na legislação orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, o que, nos termos do referido diploma normativo, bem como do art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do CNMP, impõe o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Dê ciência ao órgão Correcional originário e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000475/2014-18
RECLAMANTE: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília, 20 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 394/397, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000781/2013-65
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO WEBER
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 20 de agosto de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 157/161, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPT/PGT nº 383, de 27/6/2014, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 1, página 166, de 4/7/2014, onde se lê:

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função	Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU			6.4 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU		
1	Diretor	CC 02	1	Chefe	CC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	Assistente Nível I	FC 01
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.4.1 SETOR DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.4.2 SETOR DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 01			
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM 2º GRAU			6.5 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU		
1	Diretor	CC 02	1	Chefe	CC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.1 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO AGENTE Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.2 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO INTERVENIENTE Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.3 SETOR DE PAUTAS Chefe	FC 02

leia-se:

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função	Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU			6.4 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU		
1	Diretor	CC 02	1	Chefe	CC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.4.1 SETOR DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.4.2 SETOR DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 01	1	SETOR DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E FÓRUNS Chefe	FC 01
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM 2º GRAU			6.5 SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU		
1	Diretor	CC 02	1	Chefe	CC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02			
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.1 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO AGENTE Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.2 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO INTERVENIENTE Chefe	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	Assistente Nível II	FC 02
1	SETOR DE APOIO Chefe	FC 02	1	6.5.3 SETOR DE PAUTAS Chefe	FC 02

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 186ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2014

Data: 02/09/2014

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - POSSE SOLENE DOS CONSELHEIROS ELEITOS PARA compor O CONSELHO SUPERIOR DO MPT - biênio de 2014/2016.

b) - Aprovação da ata da 185ª sessão ordinária

c) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretária do CSMPT.

3 - Conselheiros.

d) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

II - ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

III - Apresentação MPT-Digital - Procurador do Trabalho Dr. Luís Fabiano de Assis

IV - Processo com vista regimental.

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.001790/2014-43 Interessado: MPT/PGT

Assunto: Promoção ao Cargo de Procurador Regional do Trabalho - Critério antiguidade.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodríguez Fernandez Filho.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, indicar para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Procurador Regional do Trabalho Aluizio Divonzir Miranda (Portaria PGT nº 992, de 27/12/2013, publicada no DOU de 08.01.2014), a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho Dr. LUIZ ALBERTO TELES LIMA. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, diante de informação da aposentadoria do Procurador do Trabalho acima indicado, decidiu, à unanimidade, chamar o feito à ordem e tornar sem efeito a decisão acima, determinando a retirada do processo de pauta e encaminhamento ao Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente) e

Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Secretária). CSMPT, 184ª sessão ordinária, 03/06/2014.

Decisão anterior: Após o Conselheiro relator ter relido o relatório e proferido voto pela promoção da Procuradora do Trabalho Maria Stela Guimarães de Martin para o cargo de Procuradora Regional do Trabalho, pediu vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 185ª sessão ordinária, 05/08/2014.

V - Processo com chamamento à ordem
02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55.

Interessada: Corregedoria do MPT (Corregedor-Geral - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart).

Assunto: Chamamento do feito à ordem quanto a ausência de decisão relativa à redação original do § único, do artigo 3º, da Resolução nº 107/2012. (assunto original: Proposta de alteração da Resolução nº 107, de 04/09/2012).

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira relatora, com modificações propostas pelos Conselheiros, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 114, de 4/2/2014, que acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4/9/2012, do CSMPT, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT. Quanto ao conteúdo do art. 9º, o Conselheiro José Neto da Silva ficou vencido, por entender que, da forma como redigido, afrontaria a autonomia do Suplente do Corregedor-Geral do MPT, que ostenta a condição de substituto legal. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

VI- Outros processos desta Sessão.

02 - Processo CSMPT nº 2.23.000.001272/2014-25

Interessada: PRT 23ª Região

Assunto: Suspensão da participação de membros da PRT 23ª Região nas reuniões nacionais de Coordenadorias e projetos nacionais

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

03 - Processo CSMPT nº 2.00.000.021758/2014-84

Interessado: MPT

Assunto: Proposta de Resolução que cria regras para formação de lista triplíce para a indicação de Corregedor Geral do MPT.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes

04 - Processo CSMPT nº 2.00.000.044311/2013-01

Interessado: Douglas Fabiano de Melo

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Corregedor-Geral do MPT

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury

05 - Processo CSMPT nº 2.05.000.005993/2014-22

Interessada: Rosângela Rodrigues Dias Lacerda - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento pelo período de 26/9/2014 a 19/12/2014, para elaboração de tese de doutorado.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000547.2014.01.006/8-601, instaurada em face da gravidade, em tese, da notícia de fato, que implica em descumprimento sistemático da lei trabalhista

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000547.2014.01.006/8-601 em face de:

MS SILVA EMPREITEIRA LTDA - EPP, com sede na Rua Aripiperana, nº184 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.725-530, inscrito sob o número do CNPJ 13.321.093/0001-06.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000552.2014.01.006/3-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, relacionado ao registro de pescadores.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000552.2014.01.006/3-601 em face de:

UNIÃO FEDERAL (Ministério da Pesca e Aquicultura - Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio de Janeiro-SFPA/RJ), com sede na Avenida Rodrigues Alves, 129/906, Centro - Rio De Janeiro/Rj, Cep 20081250, Inscrição sob o número do CNPJ 05.482.692/0001-75.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 187, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000556.2014.01.006/9-601, instaurada em face da gravidade dos fatos relatados, quanto às condições de segurança e saúde do trabalho, que podem até mesmo se caracterizar como trabalho degradante.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000556.2014.01.006/9-601 em face de:

REPELLERE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, com sede na Rua Mauá, 836 842, Cs. 33, Bl A, 1 Andar - Vila Dos Ingleses - São Paulo/SP - Cep 01.028-000, Inscrição sob o número do CNPJ 05.048.730/0001-86.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000511.2014.01.006/8-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, uma vez que pode se apresentar descumprimento sistemático das obrigações de saúde e segurança do trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000511.2014.01.006/8-601 em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, com sede na Rua Feliciano Sodré, Nº 100 São Gonçalo/RJ, CEP 24.440-440, inscrito sob o número do CNPJ 28.636.579/0001-00.

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 503, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001125.2014.20.000/7.
REPRESENTADO: CAL DA OFICINA, NAO INFORMADO LXVII. TEMA(S): 07.01.02. Outras Atividades Ilícitas (campo de especificação obrigatória). 07.04.04. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas listados acima, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar a servidora Katia Silene Rodrigues Prado Nery para atuar como secretária.

LUIS FABIANO PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (ORDINÁRIA)

Em 2 de setembro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.393/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Walter de Oliveira Junior.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmelo - GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.030/2014-0

Natureza: Representação

Interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO)

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.856/2014-4

Natureza: Representação.

Interessado: Ministério Público Federal (MPF)

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.943/2010-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Hilda Pereira Ferreira e Rosemary Pereira Ferreira.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (vinculador).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.492/2013-2

Natureza: Representação.

Responsável: Eles Reis de Freitas.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.249/2009-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Felix da Fonseca Freitas; Bento da Silva; Eliza da Silva; Enir Tavares; Gabriel Arcanjo de Melo; Gilberto de Miranda; Irma Bazoli; Jose Lino Damasceno; Jose Matosinho da Cunha; Jose Mauro de Araujo; Manoel Vicente de Souza; Maria de Fátima Teixeira Gomes; Maria do Carmo Costa; Marília Ferreira de Carvalho; Orozimbo Alves; Rita Maria Ferreira da Silva; Rosa Quatrini Vieira; Rosalina de Souza; Teodomiro Santiago

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.023/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Waldir Wilson Vilela Cipola; Walter Hiroshi Muragaki; Yoshio Nakamura; Zilda Maria Tosta Ribeiro

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.206/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.373/2014-2

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Lindaura Dantas Brandão

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.727/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Benedita de Sena; Ana Francisca de Jesus; Arides Costa da Silva; Edir Leite da Cruz; Elherzanda da Costa Santos; Erenice Maria da Silva Gonçalves; Francisco Rodrigues da Silva; Gilda Vieira Machado; Ivo Bebiano de Lima; Joao Procopio de Campos; Jose Maria de Arruda; Josely Maria Rodrigues de Almeida; Jussineide Granjeiro Duque de Farias; Lauro Silva de Oliveira; Lenilce de Carvalho Bonilha

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.458/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem do Monte de Carvalho Brito; Claudionor Fernandes de Oliveira; Francisco Ferreira Ramos; Francisco de Assis Cajubá de Brito; Francisco de Assis Santos; Gerardo Juraci Campelo Leite; Ivanilde Felício Borges; Jacyra Soares; Jose Queiroz Martins; José Camilo da Silveira Neto; João Borges Caminha; Leda Maria da Cunha Lobão; Manoel Francisco Cardoso; Paulo de Tarso Mello Freitas

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.484/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alair Costa da Silva; Alexis Freire de Novas; Alezio Flavio Duarte Marinho; Anilce Maria Simoes; Armando Lopes de Oliveira; Arnaldo Jose Pereira; Bolivar Mendes; Caio Cesar Boshi; Celina Silva de Jesus Donadia; Eduardo Antonio Ladeira; Edward Tonelli; Elizabeth de Melo Bonfim; Ewaldo Mello de Carvalho; Geraldo Maia; Ieda Martins de Padua; Isaias Lansky; Joao Alves Batista Junior; Jose Romulo Gonçalves; Zidia Rocha Magalhães

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.063/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abigail de Oliveira Carvalho; Ângela Gontijo Assunção Pimenta; Antônio Carlos Brant Moraes; Antônio Roberto Diniz Siqueira; Dirce Souza Couto; Elba Cenyra Soares Gomes Pereira; Honório Pereira Botelho; Jaime Jose De Lima; Jane Maria Netto de Magalhães Alves; Karim Manjud Maluf; Magdala de Rezende Teixeira; Marcus Vinicius Gomez; Maria Coracy de Almeida; Maria Luzia Dias Lima; Rachel Moreira Neves Magalhães; Regina Maria José Pinto Santos; Sebastião de Campos Andrade; Sergio Ivan Carlsalade; Terezinha Neves da Rocha Oliveira

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.483/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luis Carlos Maffacioli; Luiz Fernando Liborio Hormain; Luiz Roberto Wander; Luiz Ziegler de Jesus; Manuel Jose Pires dos Santos; Marco Antônio Saraiva da Fonseca; Marília Pedrozo Pitthan; Marisa Deliens Hernig; Mercedes Talavera Teixeira; Mirian Peukert Rebelato; Paulo Fedrizzi; Paulo Francisco Machado Andrade; Paulo Renato Decio da Costa; Pedro de Menezes Dias; Roberto Garcia; Rubens Marona de Oliveira; Vilmar Miro Durks; Zinid Ricardo Bittencourt Diniz

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.646/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irajá Tadeu de Lima; Ivanilde Lima Rodrigues; Jaime Sampaio; Joao Jaccondino Coelho; Jorge Luiz Cruz da Silva; Jose Nede Ferreira Goulart; Jussania Irion Gutterres; Jussara Maria de Oliveira; Ladi Elisa Gusmão

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.649/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Onira Lanza Correa; Orestes Moreira Barboza; Pedro Lorenzo de Lima; Pedro da Silveira Luiz; Rogério Vidal de Melo

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.704/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gerson José de Miranda; Gerson José de Miranda; Jaci Teodoro das Neves; Osmar José Silva de Souza

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.801/2001-6
Apenso: 016.819/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alda Maria Magalhães de Almeida Silva; Arnaldo Gomes Filho; Aurino Florêncio de Lima; Carlos Alberto Gomes da Rocha; Carlos Alberto da Rocha Rosa; Carlos Eduardo da Silva Costa; Cláudia Stern Correa da Cunha; Delcio dos Santos Cannevelo; Edival Dan; Eliza Helena de Souza Faria; Fausto Aita Gai; Jonil Rodrigues Loureiro; Jorge Carlos Dias de Sousa; Jose Fernandes da Costa; José Antonio de Souza Veiga; João Francisco Neves; Lilianna Fay; Livraria Universal Ltda; Luis Otávio Nunes da Silva; Manlio Silvestre Fernandes; Mauro Portela Pina Rodrigues; Maxwell Ribeiro Moreira; Nelson Moura Brasil do Amaral Sobrinho; Nilson Sales dos Santos; Regina Celia Lopes Araújo; Reginaldo Antunes dos Santos; Ricardo da Silva Pereira; Roberto Alves Barbosa; Sidinei Ramos; Silvestre Prado de Souza Neto; Sérgio Gaspar de Campos; Terezinha Maria Sena Pacielo

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: Ilson Roberto da Costa, OAB/RJ 117.472.

TC-009.157/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Daizy Alves de Paula; Fabiana Alves Borghi

Silva
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.163/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almir Evaristo Maciel; Cintya Hellen Carvalho Lopes; Edson Barbosa de Miranda; Francisca Olinda Soares da Silva; José Pedro Gomes Martins Lopes; Lussilene Vera de Carvalho Lopes; Maria Teresa Hohmann de Albuquerque Britto; Victor Manuel Carvalho Lopes

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.227/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Balby Silva Castanheira; Patricia Leal Coutinho; Rogerio Zambotto

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.287/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Herundina Mota Netto de Mendonça; Jose Luiz de Figueiredo Carneiro; Maria Francisca Teresa Oliveira de Lima; Marlene Barbosa de Lima; Natanael Leite Ramalho Filho; Sylvania Feliciano Costa

Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.337/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Inacio de Oliveira; Caitano Batista dos Santos; Glaicy Aparecida Pereira Furtado; Juvenor Gonçalves da Costa; Manoel Cruz Almeida; Valdete Alves da Silva; Vilmar Martins da Silva

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.366/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edvalda Garcia Silva Andrade; Elio Costa; Jose Batista; Leilson Carlos Filho; Nadicelma Araujo; Rosa Maria Gonzaga Santos

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.600/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Moreira de Andrade; Adimir Ferreira Lima; Alberto Barros de Almeida; Antonia Goncalves Costa; Celia Maria Alencar da Silva; Elzenir Santos da Silva; Francisco Edimar Cavalcante Costa; Francisco Sena Ribeiro; Francisco Sobreira Menezes; Francy Emilia Araujo Moura; Jose Alberto de Araujo; Jose Pires Teixeira; Jose Rabelo da Silva; Julio Siqueira Neto; Luciano de Andrade Filgueiras; Manoel Costa Neto; Maria Aldenita Gomes Paixao; Maria Cremilda da Silva Araujo; Maria do Amparo de Miranda Portela; Maria do Socorro Rodrigues Barboza

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.610/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amauri Cesar Skora; Antonio Rocha Gonçalves; Berdenegro Rodrigues; Claudio Aparecido Vital; Ilário Galvan; Ione Davet Alves; José Bigaran; Maria de Lourdes Kohler; Mario Braz; Mariza Helena Tentis dos Santos; Noeli Francisca de Souza Wendling; Urgelio de Freitas Vieira

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.106/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauro Edelstein; Milton Luiz Portanova; Milton Swirski Zuckermann; Nelson Fuhrmeister Roessler; Nilce Maria da Graça Tatim Martins; Nino Eledar Szostakowski Garcia; Odilon Dutra dos Santos; Oromar Vasconcelos Suertegaray; Paulo Afonso Oppermann; Paulo Cesar Bortoluzzi Costa; Paulo Ernesto Leaes; Paulo Fasolo; Paulo Gerson Lopes Peixoto

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.107/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Maciel de Athayde; Paulo Oleksiuk; Paulo Roberto Rufatto; Pedro Celiny Ramos Garcia; Pedro Dornelles Picon; Protógenes da Cunha Nunes; Raul Antonio Bes; Ricardo José Medeiros Fossati; Ricardo Mendes Costa; Rogério Fernandes Peixoto de Castro; Ronaldo Carpes Gorgen; Rosa Maria de Menezes Pereira Ruivo Machado

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.042/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Alves Bezerra

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.570/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sebastião de Castro Amoras; Sergio Lucio de Faria; Sinclair Ferreira Maia; Sued de Jesus Goncalves; Susana Fester dos Santos; Tais Silva de Assuncao; Thiago Pereira de Brito Vieira; Tiago Dias Sobrinho; Tiberio Emidio de Godoy; Vanderlei Coelho de Faria; Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes; Waldeney Dantas de Lima

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.762/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albert da Mata Barbosa; Jucinara da Mata Barbosa; Maria Albertina Pereira Amorim; Raimunda Martins de Lacerda

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.275/2014-3
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adalberto Maia de Souza; Anamaria Cavalcante e Silva; Antonio Edvar Lima Aragao; Antonio Pessoa Farias; Elsa dos Santos da Silva; Enilde Coutinho Rodrigues Sales de Vasconcelos; Francisca Beserra da Silva; Geldevan Firmiano Rodrigues; Gilberta Rodrigues de Araujo; Joao Jaime Ferreira; Jose Ricardo de Figueiredo; Luiz de Castro Freitas; Maria Alves Salustiano; Maria Gerarda de Nojoza; Maria Josecilia de Almeida Menezes; Maria Marques de Azevedo; Maria Vitoria da Conceicao Fernandes; Marina Alves de Freitas Santos; Raimunda Maia de Aguiar; Raimunda Oliveira Duarte dos Santos

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.812/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Consuelo Tavares da Costa

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.261/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sonia Coelho Magalhães

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.973/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane de Lima Carvalho; Dheivid Abreu Belchior; Kaique Elton Sousa Pinto

Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.275/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Lais Cassiolato; Amanda Nunes Manoel; Ana Carolina Bellini Ribeiro; Ana Claudia Levanteze Justiniano; Ana Claudia de Almeida Costa; Ana Paula Medeiros dos Reis; Ana Paula de Lima; Ana Paula de Oliveira Maciel; Ana Regina Pires; Analia Lucila Ribeiro; Anderson Alexandro Barzaghi; Anderson Amelio de Andrade Guassu; Anderson Antonio da Silva; Anderson Aparecido Moutin; Anderson Aparecido da Silva; Anderson Aparecido de Araujo; Anderson Belarmino Mandu; Anderson Clayton Justino; Anderson Clayton Prazias; Anderson Cristiano da Costa; Anderson Luiz Pires do Amaral; Anderson Luiz da Silva; Anderson Moyses Cano; Anderson Neves Rossi; Anderson Ricardo dos Santos; Anderson Velloso Santos; Anderson dos Santos; Andre Asminavicius; Andre Augusto Antoniazzi; Andre Felipe Laveli; Andre Felipe Parolin; Andre Luis Colares Alves; Andre Luiz de Souza; Andrea Conceicao Vaz Correa; Andressa de Souza Ferreira; Andrey Augusto Santos; Angela Barbosa Barbieri; Angela Holanda Cavalcante; Angela Silva Petenusse; Angelica Cristina Alves Ferreira; Angelina Aparecida Veiga Tavares; Angelo Augusto Tiene; Anicésio Lourenco de Oliveira; Anne Raquel Oliveira do N. Fogaca; Antonio Almeida Rios; Antonio Carlos Abreu Alves; Antonio Carlos de Souza; Antonio Gonçalves; Antonio Marcos Sadoco; Antonio Moreira Souza

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.278/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Aparecido Mendes Pereira; Douglas Bezerra Finco; Douglas Gomes Romeira da Silva; Douglas Lira do Carmo; Edilson Valencio dos Santos; Eder Bruno da Silva Mariano; Eder Luciano Lopes; Ederson Marcos dos Santos; Ederson Roberval Gonçalves; Edinei Aparecido Nicoletti; Edinei de Paula; Edison Luis Pereira; Edivaldo Ferreira da Silva; Edivaldo Lirio Campos; Edmar Gomes Pereira; Edmar Lucas Gomes Nascimento; Edmar Siqueira de Aquino Barbosa; Edmilson Fernando dos Santos; Edmilson Rodrigues Cordeiro; Edney Campos do Amaral; Edson Eduardo Rove; Edson Luis de Almeida; Edson Martins Arantes; Edson Moizes Popt; Edson

Rodrigues; Eduardo Casemiro dos Santos; Eduardo Guimaraes Coeli; Eduardo Luiz Vieira; Eduardo Nunes Neto; Eduardo Rafael Duarte; Eduardo de Jesus Alves; Eduardo de Jesus Barbosa; Eledir Silveira Leonardo; Eliandro Menezes Silva; Elias de Souza Duarte; Eliel Nicolau Borba; Eliffas Matheus Pereira e Souza; Elisangela Arantes da Silva; Eloane Basso Demattei; Elvis Paulo dos Santos; Emerson Diego da Silva de Matos; Everaldo Tadeu Pedroso; Eric Junio da Silva; Eric Ribeiro; Erik Wille Nishida; Erikson Henrique Ribeiro; Esli Tsujiguchi Silva; Esmael Martins da Silva; Ester Anselmo dos Santos; Ester Gonçalves dos Santos

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.281/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Fernandes; Guilherme Henrique Velelongo Assis Santo; Guilherme Orlandi Teganhe Baptista; Guilherme de Oliveira Azevedo; Gustavo Martineli Sanches; Gustavo Mascioli; Gustavo da Silva Teixeira; Hamilton Dias Chaves; Hamilton Hadime Hassegawa; Hebert Geordani Arezo e Silva; Heiber Lincoln Perinetti; Heitor Jose Granzotto; Helaine Aparecida Bellodi Lopes; Helder Alves de Oliveira; Helen Cristina Comotti; Helio Augusto Gonçalves da Silva; Helio Augusto Moraes; Helio Martins Alves Ferreira; Helton Macedo; Henrique Alves Bastos; Henrique Oliveira dos Santos; Henrique Souza Gomes; Herbert Alberto Pratta; Horacio Tetsuo Shimazu; Hortensia da Silva Santos; Hugo Cesar Danella; Idajares Mauricio Paro; Igor Augusto Tezzin da Silva; Ilson Lourenco de Carvalho; Isaac de Souza Baga; Isabel Cristina Silva de Miranda Gonçalves; Isabela Maria Scalco Franca Pinto; Isac Zoldan Vasques; Isadora Santiago dos Santos; Isaías Biet; Israel de Deus Correia; Italo Cesar de Lima Medeiros; Iuri Dias Pires; Ivan Carlos Teixeira; Ivan Cesarini Patricio; Ivan Jordao dos Santos; Jackson Luis Zanetti de Matos; Jacques Griguli; Jailson Pereira dos Santos; Jair Candido Filho; Jairo Esmael de Melo; Jamila Biancao Diniz; Janaina Zangirolami Valin; Jaqueline Franco da Sila; Jares Bernardo Pinto

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.282/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jefferson Aparecido Restani dos Santos; Jefferson Hiroshi Hanhu; Jefferson Januario; Jefferson Luis da Silva; Jefferson Moreira; Jefferson da Silva Rosa; Jênival Silva de Oliveira Filho; Jessica Teixeira de Almeida; Jeverson Rodrigues; Joabe Francisco Urbano; Joana Brandao Paes de Andrade; Joao Batista Melquides Grillo; Joao Bosco Holanda Alves Junior; Joao Elton Nascimento Pires; Joao Paulo Martins Rodrigues; Joao Paulo da Cruz; Joao Paulo de Andrade; Joao Pedro Costa; Joao Rodrigo da Silva; Joao Vitor Bueno Silva; Johnatan Francisco Verdello; Johnny Roberto de Castro Santana; Joilson Rubio de Oliveira; Jonatas Candido dos Santos; Jonatas Duarte Pereira; Jonatas Galassi Binotti; Jonathan Moreira Barleto; Jorge Felipe Jeronimo; Jorge Shinichi Endo; Jose Adelmar Moreira Ferreira; Jose Alair Ferreira Dias; Jose Alves de Lima Neto; Jose Carlos Fortunato de Oliveira; Jose Carlos Monteiro; Jose Cicero dos Santos; Jose Eduardo Ferreira; Jose Geraldo Ferreira; Jose Henrique Filtri de Oliveira; Jose Henrique da Silva; Jose Leandro de Araujo; Jose Marcelo de Lima; Jose Mario da Silva Filho; Jose Messias de Araujo; Jose Ricardo Pupin; Jose Roberto dos Santos; Jose Rosa da Silva; Jose Scolar Junior; Josemar Cicero Nunes Patriota Junior; Josiane Cristina Ferreira; Josiane Cristina Ferreira Castro

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.284/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lillian Biazini de Moraes; Lincoln Carlos Ribeiro; Lindomar Aparecido Batista de Oliveira; Lord Rockyfeller Luis; Lorrane Heloisa Novais Rodrigues; Louise Leite de Almeida; Lourenco Nunes Gomes; Lucas Delazeri; Lucas Enokida da Rocha; Lucas Eugenio de Souza Silva; Lucas Fernando Ribeiro; Lucas Henrique Santos; Lucas Sousa Santos; Lucas Varela dos Santos; Lucas de Almeida Santos; Lucas de Jesus Rodrigues; Lucas de Souza Silva; Luciana Mari Irikawa; Luciana Nalon; Luciano Alessandro Sanches; Luciano Andre Luz Tenente; Luciano Braga de Oliveira; Luciano Cunha do Nascimento; Luciano Guedes Moreira; Luciano Rodrigues Silverio; Luciene Regina Madeira; Lucilio Arcaño Gomes Junior; Luis Carlos Amaral; Luis Carlos de Oliveira; Luis Fernando Tertuliano; Luis Fernando dos Santos; Luis Rogerio Mendes Rossi; Luis Rogerio da Silva; Luiz Claudio Bernardes; Luiz Donizete Ferreira; Luiz Eduardo Barbosa Franco; Luiz Eduardo Villela Alves de Lima; Luiz Fernando Lopes Plac; Luiz Fernando Quionha; Luiz Fernando de Oliveira Correia; Luiz Francisco Borges Magri; Luiz Gustavo Barbosa Romeiro; Luiz Gustavo Meteorima; Luiz Ricardo Caetano Mendes; Luiz Ricardo Ferreira; Luiz Ricardo de Oliveira Prado; Luiz Rogerio Dias; Lurian Virginia Garcia de Almeida; Maciel Oliveira Gonçalves; Magali Domingos Vila Real Rodrigues

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.287/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mario Madeiral Delfim; Mateus Jose Faustoni; Matheus Barbosa Fernandes; Matheus Henrique de Souza Andrade; Matheus Silva Morandi; Mauricio Agostinho Oliveira da Silva; Mauricio Luciano Ferreira de Jesus; Mauricio Santos; Mauro Augusto da Silva Santos; Mauro Donizetti de Francisco; Maycol Lelis Silva; Maycon Sergio Casarin; Mazarino dos Reis Lopes Junior; Michael Lima Rios; Michael Thiago de Lima Lopes; Michel Capristo; Michel Guilherme Limeira; Michel Maschietto Yakushijin; Michel Ricardo Bueno; Michel Severino de Oliveira; Miguel Montanari Faria de Queiroz; Milene Santos de Lucena; Milton Imasato; Miriam Cristina de Assis; Miriam dos Santos Ultramar; Misael de Souza Revoredo Junior; Miwa Aparecida Valicelli; Murilo Marcato; Nasser Samuel

Rosa; Natalia Mantovan de Almeida; Natalia Pantoja Delasta da Silva; Natanael Trindade Gilioti; Nathan Menaren Teixeira; Nayara Nunes Soares; Nelson Ricardo Rodrigues; Nicole Camila da Silva Doro Reia; Nilbo Andrade Junior; Odair Adalberto Furlan; Orestes Pavan; Oscar de Oliveira Junior; Osmar Mendes Neto; Pablo Carlos Santana; Pablo Filipe Costa Rafael; Pablo Pereira Batista; Pamela Fernanda Sanches Canaver; Patricia Andrea Vasconcelos de Mendonca; Patricia Regina Domingues; Patricia Vieira dos Santos Petrin; Patricia de Fatima Martins; Paulo Augusto Leme de Oliveira

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.289/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Garcia Martinez; Renan Henrique Araanha de Oliveira; Renan Matta Menao; Renan Mauch Hass; Renan Roberto Valeo; Renan de Lima Rondon; Renata Aparecida de Oliveira; Renato Cesar Mota; Renato Gonçalves de Meira Junior; Renato Roza de Oliveira; Renato Sergio Favero Monteiro; Renato Vieira Scolastrici; Rene Lopes; Ricardo Alves das Neves; Ricardo Aparecido Marcelo de Oliveira; Ricardo Bertoldin; Ricardo Cesar de Souza Bedaque; Ricardo Galeazzi Vargas; Ricardo Rodrigues Silva; Ricardo Soares; Ricardo Terra Domingos; Ricardo de Jesus Catani; Roberto Cotait Razuk; Roberto Pereira Queiroz; Roberto Silvio de Souza; Roberto de Souza; Robison Fernando Mendes; Robson Andre Manente; Robson Aparecido Ferreira de Oliveira; Robson Aparecido de Lima; Robson Ganzella; Robson Oliveira Machado; Robson Tetsuo Yagi Vieira; Rodger Augusto Barbosa; Rodolfo Luscri da Cruz; Rodrigo Antonio Pioto; Rodrigo Aparecido de Souza; Rodrigo Augusto de Souza Marcon Raymo; Rodrigo Batista Santo; Rodrigo Bredariol Caracho; Rodrigo Cesar Gobo; Rodrigo Cesar Marinho; Rodrigo Dias Duarte; Rodrigo Ferrari Brandao; Rodrigo Garcia da Silva; Rodrigo Rodrigues Zillesg; Rodrigo Silva da Cruz; Rodrigo de Godoi; Rodrigo de Jesus Tavares; Rodrigo de Oliveira Rezende

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.290/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Silva Regino; Rodrigo Tsuyoshi Hinoue; Rodrigo Vieira da Silva; Rogerio Alessandro da Silva; Rogerio Antonio Finatti; Rogerio Aparecido Galiano; Rogerio Fernandes de Amorim; Rogerio Luiz Rodrigues; Rogerio Marchi Molina; Rogerio Raibundo; Rogerio Simoes Barbosa; Ronaldo Batista da Silva; Ronaldo Gomes dos Santos; Ronaldo Moura do Nascimento; Ronaldo Yoshihisa Nakamura; Ronie Everton Alves Ribeiro; Rosa Elaine Merici da Silva; Rosângela Amorim Rodrigues; Roselaine Aparecida Lopes; Rosemary Aparecida Mendes Venancio; Rosemeire Silva Barbosa Campos; Rosimeire de Souza Santos; Rubens Santos Coelho; Rudinaldo Lacerda de Souza; Rusterson de Lima Sato; Ruthiele de Cassia Pereira; Ruy Teixeira Rodrigues; Sabrina Liliani de Oliveira; Samuel Misael da Silva; Samuel Vinicius Marinho; Sandro Katsion do Nascimento; Sandro Rogerio Binotti; Sergio Alexandre Ciuffa; Sergio Jovino; Sergio Kazumi Yoshike; Sergio Kunihiro Tanioka; Sergio Leandro Castanho dos Santos; Sergio Luiz de Almeida; Sergio Pereira Rodrigues Junior; Sergio Roberto Lima; Sergio Silos Correia; Shirlene Santiago Pereira Silva; Sidney Souza da Silva; Silvane Felix de Araujo; Silvio Tadeu Rotta; Simone Marani Barbosa; Solange Felix da Silva; Sonia Regina de Souza; Suelen Aparecida Araujo; Suzane Mazini

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.291/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tadeu Jordao; Tainne Cristine Faria de Freitas; Tais Fernandes Souto; Tatiana Moraes Galloro; Tauana Sayuri Okubo de Oliveira; Thais Simoes Soares; Thales Muller Nogueira Manso; Thalys Diego Alves Chicaroni; Thalison Rodrigues Petrovich; Thiago Alexandre de Campos; Thiago Anthony de Souza; Thiago Barbosa de Franca Leopoldo; Thiago Diniz Bueno; Thiago Kobayashi Soares; Thiago Oliveira da Silva; Thiago Pisani Pereira; Thiago Rodrigues de Oliveira; Tiago Amorim Bressianini; Tiago Augusto Tonetti; Tiago Mergi Pimentel; Tiago Rodrigues Vieira; Tiago da Silva Caracho; Tiago dos Santos Honorato; Tulio de Lucas Tintori; Uberlando Sousa Ramos; Umberto Macedo Sousa Cardoso; Vagner Bueno de Paula; Vagner Vieira Braga; Valdecir Batista da Costa; Valdecir Francisco Terra; Valderlei Carvalho Felcissimo Junior; Valdinei Vieira dos Santos; Valter Aparecido Rodrigues; Valter de Castro Alves Junior; Valter de Souza Costa Filho; Vanessa de Freitas Sousa; Vanilson Delazeri; Vera Lucia de Andrade Dias; Victor Campos Brito; Victor Eduardo Teixeira Lima; Victor Guerreiro Steffler; Vinicius da Anunciacao; Vinicius de Almeida Castro; Vitor Fernando Pereira; Vitor Hugo Vieira da Silva; Vivian Ogawa de Andrade; Vladinei Santarosa; Wagner Augusto de Bortolli; Wagner Rodrigues Sanches; Wagner dos Santos Rodrigues

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em São Paulo/interior - Dr/spi

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.292/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wander Cavalcante Vieira; Wanderson Aparecido Alves; Warley Benedito Montao Costa; Weberson Gehard Tizolin da Silva; Weila de Moura Franco; Welgila de Sousa Gomes Tombolo; Weliton Rafael Pinheiro dos Santos; Wellington Gonçalves dos Santos; Wellington Jackson Santos da Silva; Wellington Luiz Borges Brito; Wellington Mendes da Silva; Wellington da Paz Luiz; Wesley Alan Rocha Coca; Wesley Juliano Kacazu; Wesley Rodrigo de Oliveira; Wesley Yuri Romano da Silva; Weverson Roberto Zeotti; William Mendes de Paula; William Alexandre da Silva; William Diego Angelo; William Henrique de Libero; William Jose Alves Xavier; William Rodrigues Corvalan; Williams Siloto Sigolo; Wilson Luiz de Vasconcelos Junior; Wilson Marciano de Carvalho; Wilton Mota de Brito Costa; Windsor Lucas Comenda Britto; Winston Jose Ifanger; Yuri Bandim Resende Araujo

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/interior - DR/SPI

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.332/2014-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Zacarias de Lima; Adriana Boff Matos; Alexandre Vando Cardoso; Aline Arruda Paris; Aline Augusta Medeiros Rutz; Aline Batista Vaz; Aline Borba de Camillis; Aline Borre Barbosa; Aline Gomes Figueiro; Aline Oliveira de Sa; Aline Rocha Schinoff; Alvaro Andre Flores Valle Silveira; Ana Paula Moreira de Senna; Andrea Luisa Ribeiro e Silva Gil; Andrea Cristina da Rosa Rodrigues; Andresa Freitas de Souza; Andressa Dutra da Silva; Arcelina Morais Ventura; Beverle da Silva; Bruna Viegas Fernandes; Camila Delgado Luvizetto; Camila Garcia Tschiedel; Carla Francine Correa de Souza; Carla Rosane de Souza Pereira; Cassiano Farias da Costa; Cecilia Biasibetti Soster; Cesar Augusto Alves de Medeiros; Cibele de Andrade Linck; Cintia Lenir dos Santos Vieira; Cintia dos Santos Bandeira; Clair Terezinha Freitas de Borba; Clara Beatriz Gonçalves de Gonçalves; Claudia Beatriz Madeira Laneri; Claudia Santiago Machado; Cleima da Rosa Xavier; Cristiane Cecilio Matthes; Cristiane Lacerda Rubi; Cristiane Rolim Novakowski; Cristiano Valter Diesel; Cristina Barancelli de Jesus; Daiana Alves da Silva; Daiane Verissimo Canabarro; Daiane Veronica Toazza; Daisy Jardim Daniel; Daniele Canhada Crespo; Daniele Hoffmann Carvalho Innocencio; Daniele Rodrigues Rosa; Debora Godois Martins; Denise Nogueira Cardoso; Denise Teresinha de Souza

Orgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.405/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Alves Pelli Martins; Adriana Cristina Pinto Rodrigues; Alessandro Fernandes de Lima; Alex Ferreira Salles; Aline Pastura Guimaraes da Silva; Ana Claudia de Almeida Ramos; Ana Cristina Ferreira Gomes; Ana Maria Aquino; Ana Sophia da Costa Lopes; Andrea Cristina Santos do Nascimento; Andrea Lucia Gomes Amazonas Pimenta; Antonia Danielle Rodrigues do Nascimento; Carlinda Luiza Batista Oliveira; Carlos Andre Lopes da Silva; Caroline Nogueira de Brito; Clelio Rosa Lino; Danielle Gabriel Junqueira; Dayse Karenine de Oliveira Carneiro; Deborah Sicchierolli Moraes; Edgardo Ernesto Cabrera Chamblas; Elisane Silva Cavalcante Alencar; Elizabeth Moreira de Azevedo; Eulina Rian Pimentel de Farias; Fabiula Schwartz de Azevedo; Fernanda Blaudt Carvalho; Fernanda Guimaraes Nascimento; Fernanda Lopes de Souza; Fernando Luis de Almeida e Silva Coelho Braga; Flavia Cristina Cunha Cantarino; Flavia Cristina Silva de Freitas; Gabriela Chagas Dornelles; Geilza da Cunha Mendonca; Genilda do Nascimento; Gilsiane Nascimento Espinosa; Gisele Martins Xavier; Grgory dos Passos Carvalho; Gustavo Souza Escobar; Helce Ribeiro Julio Junior; Jairo Luiz Silveira Filho; Janaina de Oliveira Andrade D'almeida; Julyson da Silva Santos; Keity Veronica Ferreira da Cruz; Kelly Barcelar Pereira Marinho; Kelly Cristini de Miranda Lima; Layla Leal Fernandes; Leandro Pereira do Nascimento; Leiciane Ribeiro Terra; Luciana Pessoa dos Anjos Amaral; Luciano Camara de Oliveira; Luciano Rosa e Silva

Orgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.550/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Prado Souza; Andre da Silva Dortas; Anselmo Castro dos Santos; Carlos Andre Santos de Jesus; Edecly Dias Santos; Eduardo Antunes Costa; Elismar de Andrade; Eugenio Sousa Prado Santos; Flavio Junior Andrade; Genilson Oliveira Brandao Filho; Jean Claubert Pereira da Silva; Joao Paulo Oliveira Correia; Jonathan Fonseca Ramos; Joseivaldo Araujo de Santana; Jose Correa Mendonca Filho; Jose Ronilson Barreto; Leonardo Barros de Oliveira; Marcos Antonio Dantas de Souza; Maria Jose Resende de Lima; Marllon Vinicius Ribeiro de Souza; Nathaly Santos Vieira; Paulo Roberto dos Santos Ribeiro; Rafael Batista Aquino; Rafael Farias; Ramonny Andrade Oliveira; Thiago Santos Bezerra; Vandson de Oliveira Santos; Wendel Andrade Santos; Weuler Almeida de Andrade

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.558/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Luiz de Souza; Jose Glauco Araujo Coura; Jose Luis Ferrari Santos; Julio Cesar Alves da Silva; Karoline Wotikoski Schneider; Kleyzer da Silva Santana; Lauro da Costa Laurindo Junior; Leandro Barbosa Xavier; Leandro do Nascimento; Lennon Campos Avellar Machado; Leocridio Beninca Filho; Leonardo Batista da Silva; Leonardo Macedo Barreiros; Leonardo Vellozo de Faria; Lidelaine Silva Borges; Lidia Alves de Souza Tobias; Lucas Alves Rocha; Lucas Gomes de Lima; Lucinei Oliveira de Freitas; Luis Claudio de Carli Magalhaes; Luiz Antonio da Silva França; Luiz Fernando Salles Barbosa Junior; Magno Fime Gomes; Marcela Silveira Patrocinio Nascimento; Marcelo Zolli Alves; Marcia Regina de Jesus Santos Ferreira; Marcio Alexis Oliveira de Azevedo; Marcio Andre Pinto Gomes; Marco Antonio da Silva; Marina Carrari Gualandi; Marly de Carvalho Batista; Marques Goncalo de Almeida; Maysa Loss Klug; Michele Jastrow Soares; Naara Vieira Brandao; Odilon Junio Gonçalves de Oliveira; Otavio Augusto Lourenco Silva; Patricia Portela Machado; Pricila Eduardo Gouveia; Rafael Soares Dias de Carvalho; Rafael de Almeida; Reinaldo Ramos Conceicao; Renato Nunes Coutinho; Renato Oliveira Almeida; Renato de Fraga Rodrigues; Roberto Pereira; Roberto Ferreira; Roberto Tome de Souza; Rodolfo Fernandes da Silva; Rodrigo de Souza Dias

Orgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.559/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Vilela Mendonca; Rogeria Seglia Gomide; Rogerio Ormeles Mendes; Romulo Nunes Goncalves; Romulo Rabelo de Oliveira; Romulo Seufitele Pinto; Romulo Tavares Ferreira; Ronaldo Adriano Silverio; Rute Maria Ferreira Serra; Sabrina de Souza Franca; Samuel Batista Ribeiro; Samuel Lucio dos Reis; Sandro Lopes Armond Junior; Scharlene Cristina Melgaco; Sergio Schaydegger Cancelli; Sergio de Souza Candal Junior; Sidoney Izoton; Silvana Almeida dos Santos; Silvio Fernando Pietro Seschini; Taisa Vilela Pelissari; Tamila Callegari Fiorio Vieira; Theo Paz Junger; Thiago Henrique Candido da Silva; Thiago Jose Ferreira Jubini; Thiago Migliorini do Nascimento; Thiago Pita da Cunha; Thiago do Amaral Carvalho Borges; Thiago dos Santos Bonella; Thiago dos Santos Costa; Thisa Oliveira Santos; Ulindo Johnson Helio Silva; Valeria Goncalves Pantaleao; Valteir de Paula Ramos; Vanderson Campanharo; Wallace Antonio Ribeiro Bicalho; Wallace Goncalves Louzada; Waldir Justino de Oliveira; Waldner Duarte Silva; Wallace Ferreira Oliveira; Wanderson Barcellos de Miranda; Wesley Chagas Machado; Widiana Alves da Silva Matos; Willian Adami; Willian de Jesus Feu; Wilsmar Jacob de Abreu Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Espírito Santo - Dr/es Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.825/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota; Luiz José Medeiros de Lima Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-019.531/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alcissio Vieira Silva Filho Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há.
TC-017.562/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Sofia Batista Ramalho; Bruno Jose de Lima Ramos; Daniele de Sousa Garcia; Edivan Gomes de Assis; Fernando Pereira da Silva; Flavio Adriano Ferreira de Amorim; Francinaldo Jose da Silva Santos; Galdino Goncalves Neto; Iran Cavalcanti da Silva; Johnnys Guimaraes Oliveira; Jorge Belo de Sousa; Jose Inacio dos Santos Junior; Jose Morais da Silva Neto; Jose Torres de Medeiros; Josenilton Juvito Ferreira; Josivaldo Dias Barbosa; Luciano Campelo de Araujo; Luiz Pereira Lopes Neto; Maria Lucineide da Silva Farias; Milene Ferreira da Silva; Osmarinho dos Santos Pinheiro Filho; Otavio Alexandre de Sousa; Paulo Henrique Melo Vieira; Rafael Meira dos Santos; Renio Douglas Lopes de Oliveira; Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa; Saul Rudrigo de Lucena Silva; Saulo Hipolito Ribeiro; Thiago Cabral de Almeida; Victor Brenner Coutinho; Vivaldo Valeriano dos Santos Neto Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.270/2014-7 Apenso: TC-012.470/2014-7 (Solicitação) Natureza: Representação Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Patos/PB Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-029.781/2013-2 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Embargantes: Glauto Lisboa Melo Júnior; Gilson da Costa Pereira Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Sul Advogado constituído nos autos: não há
TC-017.565/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Pinheiro Sousa; Carlos Eduardo Silva Costa; Douglas Araujo Sousa; Ednaldo Xavier Campelo; Elinaldo Alves Cabral; Elmari Farias Mendes; Eudivania Dias Braga; Francinilson Menezes Barbosa; Genesio dos Santos Silva; Gessica Maria da Silva Pontes; Guilherme Felipe Penha Costa; Hyago Victor de Souza Costa; Iara da Silva Sousa; Ismael Araujo da Silva; Josefa Marques Mendes; Kerlla Maria Oliveira Vidal; Lucenaria Chaves Araujo; Maikon Gregory Pereira dos Santos; Marcelo Adriano de Araujo; Mauro Sergio da Conceicao Palhano; Merilândia de Carvalho Cavalcanti; Raldo Rodrigues da Cruz Vieira; Renata Valeria Lima Nascimento; Sabrina Carneiro Rodrigues; Tarcisio Nunes Pereira; Thiago Jorge Souza Muniz Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.	TC-014.301/2012-1 Natureza: Representação Representante: Procuradoria da República em Sergipe Unidades: Centro de Hemoterapia de Sergipe e Instituto de Hemoterapia e de Atividades Central da Saúde Pública Parreiras Hortala (Hemolacem) Advogado constituído nos autos: não há	TC-036.241/2012-1 Apenso: TC-031.251/2011-0 (Representação) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Manoel Messias Sukita Santos e outros Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/SE Advogados constituídos nos autos: Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173) e Tarcisio André Targino Matos (OAB/SE 4.349) - Relator, Ministro BRUNO DANTAS
TC-017.567/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Jocy Aline Alencar de Oliveira Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.272/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Paulo Rodrigues de Souza e outros Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há	TC-005.093/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Salim Saraiva Said Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-023.166/2007-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Lukas Matheus Feitosa Bandeira da Silva Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.755/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raphael da Silva Vieira e outros Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há	TC-006.702/2008-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Dictino Taboada Sabin e outros Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-046.472/2012-6 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: José Antonio Muniz Lopes e Luís Hiroshi Sakamoto Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.272/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: João Paulo Rodrigues de Souza e outros Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há	TC-012.498/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Renata Justino de Camargo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-016.600/2007-1 Natureza: Monitoramento em Aposentadoria Interessados: Ana Maria Holanda Farias Sales e Manoel Braga Maciel Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Advogado constituído nos autos: não há	TC-012.743/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adenilson Correia da Silva e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Advogado constituído nos autos: não há.
TC-001.967/2004-6 Apenso: 016.761/2011-1 (Monitoramento); 021.919/2013-5 (Cobrança Executiva); 004.162/2004-0 (Representação) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jussimar Santos de Almeida e outros Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo Advogados constituídos nos autos: Fabiano Andrade Almeida (OAB/ES 12443), Marcelo Sousa Antunes (OAB/ES 9266) e Ramon Ferreira de Almeida (OAB/ES 13846)	TC-015.755/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Raphael da Silva Vieira e outros Unidade: Caixa Econômica Federal Advogado constituído nos autos: não há	TC-012.785/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Manoel Messias da Silva Menezes Junior e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe Advogado constituído nos autos: não há.
TC-005.054/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Gilsepe de Oliveira Souza Unidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-016.600/2007-1 Natureza: Monitoramento em Aposentadoria Interessados: Ana Maria Holanda Farias Sales e Manoel Braga Maciel Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus Advogado constituído nos autos: não há	TC-013.654/2014-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Edino Parolo e outros Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-018.442/2014-5 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB Advogado constituído nos autos: não há	TC-015.081/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Vieira Santana e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-019.529/2014-7 Natureza: Solicitação de Auditoria Solicitante: Lúcia de Fátima Aires Miranda, prefeita Unidade: Prefeitura Municipal de Puxinanã/PB Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)	TC-015.504/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Pisoni da Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-015.510/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Joabel Moia e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-015.515/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Larissa Carvalho Vilas Boas e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-015.516/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Valéria Sales Bispo e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.518/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvia de Castro Bertagnolli e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.520/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acacio de Andrade Pacheco e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.521/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleandro Jose dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.526/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Vinicius de Araujo Batista e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.555/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geraldo Cesar Zambrzycki
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.625/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aguirres Valongo de Lira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.633/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josenel Maria Barcelos Marçal e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.637/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eloisa Pereira Barroso
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.657/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Priscila Cortez Guterres Vilaça
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.706/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Sitônio Rumão e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.298/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldrin Cleyde da Cunha e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.313/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Eduardo Coelho e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.316/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Arsego Miotto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.338/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.343/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hailton Santos Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.359/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Silva Costa e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.360/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Silva e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.361/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Caroline França e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.362/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana de Fatima Martinez e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.411/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Rezende Galvão e outros
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.412/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela de Andrade Rufato e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.413/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airton Violin e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.414/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelci de Melo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.415/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Nonato Gondim e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.416/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aroldo Inacio de Araujo
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.417/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Basilio Manuel e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.418/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.420/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airton Munhoz Vieira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.567/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anndson Brelaz de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-022.991/2013-1
Apenso: TC 029.932/2013-0
Natureza: Representação
Representantes: Oltec do Brasil Ltda. e VVR do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Interessado: Fragcenter Comércio e Serviços Ltda.
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Robson de Andrade Neves (OAB/SP 313.650), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) Sustentação Oral em nome da FRAGCENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Interessado(s) na Sustentação Oral Anselmo Vieira da Silva

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.681/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (Anpa) e Charles Reginatto.
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.832/2013-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Interessado: Carlos Alberto Rodrigues Fritz.
Órgão/Entidade: Coordenação de Contabilidade da Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério da Cultura.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.711/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA, Suleima Fraiha Pegado e Ítalo Cláudio Falesi.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128; Ademi Eládio de Alencar, OAB/PA 6.593-E e Rosa Maria Soares Couto, OAB/PA 16.481.

TC-014.078/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Responsáveis: Ademar Guido de Paula e Instituição Gratuita Lua de Prata - GO.
Entidade: Instituição Gratuita Lua Prata - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.365/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Responsáveis: ACCAT Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., Ademur José Batista Monteiro, Alcindo Salustiano Dantas Filho, Carlos José de Santana, Gautama Ltda., George Agnelo de Lima, José Rodrigues de Santana Júnior, José Romildo da Cruz Sampaio, Pedro Serafim de Souza Filho, Ricardo Corte Real Braga, Rui Xavier Carneiro Pessoa e Tânia de Paula Silva.
Entidade: Município de Ipojuca, Pernambuco.
Advogados constituídos nos autos: Atila Robertson Monteiro Gonçalves (OAB/PR 40. 698); Wenceslao Pineiro Gonzales (OAB/BA 6872).

TC-035.272/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: Jamil Assad Neto.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito/PA.
Advogado constituído nos autos: Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B).

TC-041.780/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Ministério dos Transportes.
Interessado: Leonardo Santos Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.043/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola; Gislei Siqueira Knierim
Advogado constituído nos autos: não há



2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (ORDINÁRIA)
Sessão em 2 de setembro de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.245/2003-4
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Marconi José Carvalho Ramos
Interessados: Adao Basílio dos Santos; e outros
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.293/2011-6
Natureza: Tomada de contas especial
Apenso: 027.101/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.; Stalin Juarez Gomes Bucar
Entidade: Prefeitura Municipal de Miranorte - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.063/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Carlos Arthur de Macedo Figueiredo; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.141/2005-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eloi Vicente Bettega; e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.944/2009-9
Natureza: Tomada de contas especial
Apenso: 029.510/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 045.997/2012-8 (SOLICITAÇÃO)
Responsáveis: Jorge Briseno Torres; Jurandir Bóia Rocha; espólio de Luis Abílio de Sousa Neto
Entidade: Diretório Nacional do PSB - JE; Diretório Regional do PSB/AL - JE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.488/2014-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Guilherme de Castro Vieira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.489/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Andreia Cristina de Almeida; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.495/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Abner Ramires Soares; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.498/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Larissa Gonçalves Queiroz Peixoto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.501/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Carolina Cardoso Giovannetti; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.506/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Pinheiro Moura; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.852/2004-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cecília Midoni Kurokawa Tomizawa; e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.110/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierim

Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.715/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia

Interessados: Dandiego Silva dos Santos; Daniel Bastos dos Santos Filho; Inara Rayana Chiacchio dos Santos; Maria das Graças Chiacchio dos Santos

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.247/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessados: Algenir Porfírio da Silva; Aloysio Americo Galvao; Antônio Mafficioni; Carlos Jose Wanderley de Barros; Duílio Marsíglia; Eugenia Cristina Teixeira Penedo; Eunice Maria da Silva; Eval Rezende Ramos; Expedita Ferro do Nascimento Gama; Geraldo da Silva Filho; Jalbas Tavares Lira; José Carlos Nobre Porciuncula; Luiza Maria da Conceição; Manoel Prazeres Ramalho de Castro; Maria Aparecida Melquiades Cavalcanti; Maria Helena de Amorim Wesley; Maria Hilarina Barros Paes; Maria Valéria Barros de Lima; Maria das Graças Lins; Maria de Lourdes Barbosa da Silva; Maria do Carmo Cabral de Araújo; Maria do Rosário Padilha Florêncio; Marinete Ferreira da Silva; Nubia de Cerqueira Santos; Pedro Lopes da Silva; Rita Eugênia Peixoto Braga; Solonge Marillac Correia Silva; Wild Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.273/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

Recorrente: Rosana Pontes Rodrigues
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.448/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Raimundo Nonato Jansen Veloso; Tencol Terra Nova Construções e Comércio Ltda.

Recorrente: Tencol Terra Nova Construções e Comércio Ltda.

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII - MA.
Advogado constituído nos autos: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/PI 5.196).

TC-014.254/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Interessados: Isnard Pedreira Alves; Ivo Braga Vieira; Leda Antonia Freire de Oliveira; Luiza Moreira Pimenta; Marlene da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.710/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Edison Lobão (MA)

Responsável: Washington Luis Silva Plácido
Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.718/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilberto de Oliveira Tenório
Órgão: Prefeitura Municipal de Matões/MA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.112/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Gilka Barbosa Lima Nery (ex-presidente)
Unidade: Instituto Cor
Advogado constituído nos autos: Marcello Augusto Lazzarini (OAB SP 157.890)

TC-003.529/2010-0
Natureza: Monitoramento (em Aposentadoria)
Interessado: José Li Guerreiro Boeira

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.974/2005-5
Natureza: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2004

Responsáveis: Fausto Pereira dos Santos, Presidente; Márcia Regina Ungarete, Chefe de Gabinete; Leda Lúcia Couto de Vasconcelos e Vera Lucia Ostapczuk Ungarete; Secretárias-Executivas; Gilson Caleman, Diretor de Gestão; Wertonson Brasil de Souza e Sérgio Ramos Júnior; Gerentes-Gerais de Administração; Alfredo Jose Monteiro Scaff, Diretor Adjunto de Gestão; Maria Stella Gregori, Diretora de Fiscalização; Benedito Lisberto de Souza, Gerente de Administração; Murilo César Ramos, Gerente de Contratos e Logística; Maria Inês Baldini Accula, Gerente de Arrecadação e Finanças; Jorge Luiz Carrera Jardineiro, Gerente de Finanças; José Guilhermino Barbosa Filho, Auditor Interno; Inês Regina Ferreira, Gerente de Administração e Pessoal; Carmen Lúcia Mandaro Avolio, Gerente; Rosa Maria Lages Dias, Gerente-Geral de Integração com o SUS; José do Vale Pinheiro Feitosa, Assessor; Jorge Magalhães Toledo, Gestor de Finanças; Alcimar Figueiredo Benites, Contador; e Lebre Tecnologia e Informática Ltda

Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
Advogados constituídos nos autos: Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB/BA 8.893) e Nilson Soares Castelo Branco (OAB/BA 6.185)

TC-020.032/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Monitoramento)

Embargantes: Renato Ferreira Barco e José Roberto Correia Serra, ex-presidentes da Codesp

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
Advogados constituídos nos autos: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Fernando Toscano Dantas (OAB/DF 12.527), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (OAB/SP 86.925) e outros

TC-022.624/2007-9
Apenso: TC 017.427/2011-8 e TC 017.426/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: José Ferreira Paes Landim Neto, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Erasmo Juscelino Carvalho Neto e Kátia Porto da Silva; ex-Secretários Municipais de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI
Advogados constituídos nos autos: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2.734) e Alessandro Magno de Santiago Ferreira (OAB/PI 2.961)

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-004.887/2011-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itaporanga/PB.

Responsáveis: espólio do Sr. Antonio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito, falecido, na pessoa da Sra. Andreia Bernardo Jorge; Construtora Mavil Ltda. - ME; América Construções e Serviços Ltda. - ME; Marcos Tadeu Silva; Elias da Mota Lopes; Paulo Pereira de Sousa; Jussara Pereira Porcino; Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa; e Djaei Farias Brasileiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.066/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Teixeira/PB.

Responsáveis: Rita Nunes Pereira, ex-prefeita; Corsane Construções e Serviços Ltda.

Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Município de Teixeira/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.824/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.

Interessada: Ana Ruth Varela Barbosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.343/2014-0
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsáveis: Apecê Serviços Gerais Ltda.; Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Planalto Service Ltda.
Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF 24.749

TC-021.871/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB

Responsável: David Sampaio Falcão
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.373/2008-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.
Recorrentes: Erimar Soares de Sousa, José Nogueira Tapety Neto e Engipeç - Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Alfredo Ferreira Neto (OAB/PI 1.079), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e outros.

Secretaria das Sessões, 29 de agosto de 2014.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

TC-021.284/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irineu Munhoz
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.767/2010-0
Natureza: Tomada de contas especial
Apenso: 022.763/2010-4 (Tomada de contas especial); 022.765/2010-7 (REPRESENTAÇÃO); 022.768/2010-6 (Tomada de contas especial); 022.764/2010-0 (Tomada de contas especial)
Responsáveis: Carlos Guimarães Tassara; Klass Comércio e Representações Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Waldecy Fraga Machado
Entidade: Prefeitura de Cachoeiras de Macacu - RJ
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731) e José Carlos Garçon Guimarães (OAB/RJ 164.720).

TC-023.055/2013-8
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: José Carlos Penitente
Entidade: Sociedade de Assistência Social, Cultural e Recreativa de Ibiracá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.843/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamin Glienke; e outros
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.192/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joceli de Castro
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.237/2013-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Fundação 21 de Abril - Brasília Convention & Bureau; Delfim da Costa Almeida
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.554/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Carlos Albino Segabinazzi Martini.
Entidade: Prefeitura Municipal de Dona Francisca - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.842/2011-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Maria das Graças do Nascimento de Paula; Valéria Cristina do Nascimento de Paula; Walter Soares de Paula
Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN
Advogado constituído nos autos: Manoel Digézio da Costa (OAB/RN 1.120), Diliano Fábio Araújo da Costa (OAB/RN 11.668).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.946/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Lourenço Pancieri e outros
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) /MDIC. Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Moraes (OAB/SP n. 108.044), José Marcelo de Menezes Vigiari (OAB/SP n. 98.487), Luciano de Almeida Freitas (OAB n. 131.619), Leonardo de Moraes (OAB/SP n. 178.376) e Fábio Prado Moreno (OAB/SP n. 206.711). Helena Carina Mazola Rodrigues (OAB/SP 254.719), Adriana Cristina Pereira (OAB/SP 214.185), Caio Menom Gonçalves (OAB/SP 279.218), Edloy Menezes (OAB/SP 167.509), Graziela Malheiro Ribeiro Fortes (OAB/SP 287.498), Maxwell Borges de Moura Vieira (OAB/SP 283.218), Marcos João Schmidt (OAB/SP 67.712), Peterson Ruan Aiello do Couto Ramos (OAB/SP 219.018), Carolina Bonatto Fairbanks (CPF 39.081.393-X), Felipe Genari (CPF 355.695.568-77), Thamires de Araújo Lima (CPF 379.073.538-82)

TC-017.482/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Souto Araújo e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.197/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: Paulo Fernando Soares Pereira
Unidade: Secretaria do Patrimônio da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.166/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Clovis Manzoni dos Santos Lores e outros
Unidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.774/2008-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aleteia Publicia Silva de Medeiros; Allen Anderson Silva de Medeiros; Fátima do Socorro da Silva Santos; Maria de Lourdes Ferreira de Medeiros.
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.971/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Magno Ferreira; Construtora Norte Vale Ltda..
Recorrente: Carlos Magno Ferreira.
Entidade: Município de Agua Boa/MG. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB n.º 58.065), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG n.º 81.315) e Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior (OAB/MG n.º 113.023).

TC-010.383/2005-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lea Mendonça do Amaral
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.474/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro; Gabriel Oliveira Fonseca Nunes; Maria do Rosário de Oliveira Calça Nunes; Pablo Bruno Freire Silva
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.662/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Valdek
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.306/2013-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.885/2012-7
Apenso: 000.635/2014-6 (Solicitação)
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL-FAU/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: Carlos Antônio Vecchi (OAB/RS 30.958) e Maria Cristina de Carvalho Soares (OAB/RS 24.310).

TC-031.229/2010-7
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2009)
Responsáveis: Alcio Pitt da Mesquita Pimentel e outros
Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.263/2012-5
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Heitor Luiz Soares de Moura; Leonardo Vargas da Silva; Mário Augusto Ronconi; Roberto de Souza Salles; Sidney Luiz de Matos Mello
Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR

TC-002.376/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Lopes Pereira.
Unidade: Município de Estreito - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.974/2014-2
Natureza: Atos de admissão.
Interessados: Vinicius Oliveira; Vinicius Tiengo Marono; Vinicius de Meldau Benites; Viviane Barreiro da Silva; Viviane Monteiro Dias; Viviane Pereira de Souza Amaral; Vívian Prestes Almeida; Wagner Prado Kormann; Walter Dawid Retzer; Wellington Miguel Cafezeiro Carvalho; William Ricardo de Queiroz; Wilson Sandoval Junior; Wonderney Rosas de Figueiredo; Zander Nunes da Silva.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.652/2013-1
Natureza: Tomada de Conats Especial.
Responsável: Lauriano Lopes Costa.
Unidade: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.815/2014-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Rosalvo Jose da Silva Rosas; Silvio Gomes Pereira; Tomas de Aquino do Nascimento; Wilson da Silva Cockrane.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.118/2011-2
Natureza: Representação.
Interessado: DPF - Superintendência Regional/PR.
Unidade: município de Colombo - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.741/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Florêncio Mendes da Silva.
Unidade: município de Beneditinos - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.609/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Cristina Silva Nascimento; Ana Lucia de Souza Azevedo; Ana Maria Cardoso Nascimento; Andressa Cristina Fernandes da Costa; Arlete Firmino da Silva; Aurora Manoel Firmino; Catia Marilene Valente Thomas; Crisnéia Cruz de Souza; Devaki de Souza Pereira; Diana Guedes Alcoforado; Dyrce Ribeiro de Carvalho; Eli de Souza Dalvi; Eliana Fernandes da Costa; Esmeralda Guedes Alcoforado; Francisco Gomes Galvão; Geni Silva Colaço; Giovana Schultheis; Jacira Silva de Lima; Juracy da Silva Bittencourt; Katia Azevedo Martins; Kilza Maria da Silva Valente; Lindalva Cecília Galvão Goulart; Luciola Maria Souza Soares; Mara Cristina de Souza Azevedo; Marcia Maria Diniz Pereira; Maria Cristina Gonçalves de Aquino; Maria Cristina de Souza Teodoro; Maria Fatima Fernandes da Costa; Maria da Gloria de Souza Viana; Maria das Dores Galvão Tavares; Maria das Graças Barreira; Maria das Graças da Costa Duarte; Maria de Fatima Bezerra; Marjalva da Costa Pereira; Marleide da Costa Kaercher; Marlene da Costa Carceler; Marília Guedes Alcoforado da Silva; Marinalva da Costa Amaral; Marinete Alcoforado Ferreira; Marisa Rodrigues de Brito; Marize Alcoforado Santos; Mery Oliveira da Costa; Miriam Fernandes da Costa; Nilceia de Souza; Sonia Martha Figueiredo; Telma Alcoforado Santarone; Vera Lúcia Cardoso Nascimento; Vera Regina Rodrigues da Costa.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.793/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Amarildo Ribeiro Novato; município de Altônia - PR.
Unidade: município de Altônia - PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.854/2004-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adalgisa Gagliardi Campos; Aauto Zeferino dos Santos; Alfredo Franz Keppler Filho; Antonio Bosco; Josefina de Souza Rodrigues; Leni de Camargo Silveira; Lucia Rocha Moreira; Lurdes Silva Ferreira; Luzia Maria do Nascimento; Mafilza Ruiz de Oliveira; Maria Aparecida Andrade de Moscolgiato; Maria Basso Botto; Nancy Gentil Alonso; Nercilia Maria Correia; Rosalina de Jesus Silva; Sarah Chain; Silvia de Campos Pereira; Therezinha Cas-siano Gomes Tavares; Thiago Pellegrino Alves de Arruda; Yolanda Neumann Titton.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.868/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Caroline Rocha Pires; Charlene Cristina da Costa Coelho; Cilene Oliveira Aguiar; Clara Luiza Teixeira de Andrade; Cleyton Douglas Elias dos Santos; Crysttiano Rosa Santana; Cássia Cristina Campos Duarte; Cíntia Cândida de Oliveira Silva; Daiane Santos de Oliveira; Daiane dos Santos Duarte.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.



<p>TC-017.875/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Elmir Batista de Melo. Unidade: município de Chalé - MG. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-004.028/2014-7 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Diva Dalva de Freitas Carvalho e outros. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-016.848/2014-4 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Alexandre Ferreira de Souza e outros. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração de Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-018.469/2014-0 Natureza: Ato de Admissão. Interessada: Isabela Cristina Martins de Melo. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-004.739/2012-4 Natureza: Monitoramento. Apenso: TC-021.669/2013-9 (Denúncia). Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO). Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO e Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás/GO. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-018.471/2014-5 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: João Roberto Borges de Lima e Renato Angelo Ferreira. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-020.560/2014-1 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Renan Pereira dos Santos; Renato de Souza Paixão Júnior; Renatta Oliveira da Silva; Rita de Cássia de Farias Andrade; Roberta Moura Ribeiro; Rodrigo Ferreira Sicuro de Moraes; Rodrigo Fonseca Ramos; Rodrigo Silva de Souza; Ronni Nascimento Bermudes; Rosiane Vieira Santos; Rômulo Alves Labre; Samara Brandão de Souza Sant'anna; Sandro Cavalcante da Silva Júnior; Sara de Santana Brasileiro Cezario; Saul de Andrade Souza; Sergio Marcos Teixeira do Amaral Filho; Sidnei Moraes Pereira; Simone Rosângela Mombach; Slanna Lyvia Chagas dos Santos; Suane da Silva Cesar; Suelen de Farias Machado; Suellen de Barros Casati Barreira; Suene Ferreira dos Santos; Sérgio Murillo dos Santos Dias; Taina Val Flor de Caldas Dias; Tainá Pereira Teles; Tais da Silva; Talita Monteiro Souza dos Santos; Tamires Flores Damasio Bezerra; Tamyreia Conceição Vellozo; Taise Nascimento Alves Coelho; Tiago Emerenciano da Silva; Vanessa Fernanda Valentim do Nascimento Santos; Vinicius de Oliveira Wanderley; Wellington Raimundo Correia de Souza; Willy Sant'anna Rodrigues. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-005.680/2014-0 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Adenir Gomes da Silva e outros. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-019.653/2014-0 Natureza: Representação. Representante: Cia. Cacique de Café Solúvel. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar/4º Distrito Militar. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-025.575/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Maria Lúcia Cardoso. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-007.283/2014-8 Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente. Interessados: Adriana Gama da Silva e outros. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-028.924/2013-4 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012. Responsáveis: Alfeu Adelino Dantas Junior e outros. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Amapá - Senac/AP. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-026.524/2011-2 Natureza: Prestação de Contas. Responsáveis: Denio Menezes da Silva; José Eduardo Bueno de Oliveira; José Henrique Paim Fernandes; Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-009.931/2014-7 Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente. Interessados: Carmem Weber e outros. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-032.032/2013-7 Natureza: Monitoramento. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA). Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaí/BA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-028.025/2006-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Dejalma Zacarin. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-011.664/2014-2 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Alenir da Rosa Cruzolini e outros. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-033.358/2013-3 Natureza: Representação. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - Ipem/PE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-046.536/2012-4 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Geremias Bortolato. Unidade: município de Nova Monte Verde - MT. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-011.673/2014-1 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Auda Maia e outros. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-034.244/2013-1 Natureza: Representação. Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.</p>
<p>- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI TC-007.309/2010-4 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsável: Jose Benedito Cruz Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-011.681/2014-4 Natureza: Pensão Militar. Interessados: Ada Maria Basso de Moraes e outros. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-034.245/2013-8 Natureza: Representação. Representante: Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Moreno/PE. Advogado constituído nos autos: Ricardo Luiz Amorim de Melo, OAB/PE n. 33.211.</p>
<p>TC-020.023/2014-6 Natureza: Representação Interessado: Planinvest Administração de Serviços Ltda. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/ES (Crea/ES) Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato (OAB/SP n. 42.143), Marilene Aparecida Bonaldi (OAB/SP n. 42.862), Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534), Walter Landio dos Santos (OAB/SP n. 248.805), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130), Vanessa Sodré Moralis Telles Akashi (OAB/SP n. 283.973), Marizi Cristina Fabiano (OAB/SP n. 174.290-E), Hellen Maria de Jesus (OAB/SP n. 183.391-E) e Jacqueline de Melo Rodrigues (OAB/SP n. 172.305-E) - (peça 3, p. 2)</p>	<p>TC-011.721/2014-6 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Carlos Eduardo Chaves de Lima e outros. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-046.721/2012-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011. Responsáveis: Elaine Rodrigues Rocha Dias e outros. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Piauí - Senac/PI. Advogado constituído nos autos: não há.</p>
<p>TC-045.165/2012-2 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Eduardo Moreira da Costa e outros Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-012.152/2014-5 Natureza: Reforma. Interessados: Hernani Montanari Gouvêa e outros. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-775.091/1998-7 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: Altamir Mineiro Rezende e outros. Órgão/Entidade: Estado do Amapá e Municípios do Estado do Amapá. Advogados constituídos nos autos: Cristiana Maria Favacho Amoras, OAB/AP n. 532 e outros.</p>
<p>- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA TC-001.012/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial. Responsáveis: Paulo Romero Pereira da Silva e outros. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tamandaré/PE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-012.153/2014-1 Natureza: Reforma. Interessados: Jairo Lucio Campos e outros. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO TC-010.378/2013-8 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE Interessada: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE Advogado constituído nos autos: não há</p>
<p>TC-002.889/2014-5 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Cassiano Bochnie e outros. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-012.159/2014-0 Natureza: Reforma. Interessados: Luiz Alberto Livramento e outros. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-012.352/2014-4 Natureza: Tomada de Contas da União Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí - PI Responsável: Domingos Farias dos Santos Advogado constituído nos autos: não há</p>
<p>TC-002.889/2014-5 Natureza: Atos de Admissão. Interessados: Cassiano Bochnie e outros. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-013.131/2013-3 Natureza: Monitoramento. Responsável: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO). Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO. Advogado constituído nos autos: não há.</p>	<p>TC-016.465/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Município de Careiro - AM Responsáveis: Hamilton Alves Villar e ANT Engenharia e Empreendimento Ltda Advogados constituídos nos autos: Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4.254); Salin Ribeiro Alves (OAB/AM 8.135); Cassio Augusto Borges (OAB/DF 20.016-A); Talita Matias de Oliveira Silva (OAB/RJ 91.152) e Andréa Maquiné Cruz (OAM/AM 3.711).</p>

TC-021.359/2007-3
Apenso: TC-036.047/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA);
TC-029.367/2011-5 (MONITORAMENTO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incri No Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Antônio Rodrigues Santos; Carlos Augusto Longo Pereira; Claire Fátima Moreira Leal; Conceição Alcina Quadros Ranzzi; Edmo Luiz Squinca; Epcn Engenharia, Projetos e Construções Ltda; Fundação Cândido Rondon - FCR; Geminiano Alves de Souza Pinto Neto; Geni de Barros Franco; Harold Amaral de Barros; Jorge Gomes da Silva; José Gonçalves Rabelo; José Márcio Mesquita; Júlia de Oliveira Sousa Ribeiro; Jurandir Pinto Nunes; Luiz Carlos Bonelli; Meire Lourdes da Rocha; Osana de Lucca; Paulo Roberto Thiesen Gregol; Roberto Oseko; Roselmo de Almeida Alves; Sidney Ferreira de Almeida e Valdir Perius
Exercício: 2006
Advogados constituídos nos autos: Joaquim Basso (OAB/MS 13.115); Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617); Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100) e Fernanda Mariano Nunes Razuk (OAB/GO 20.707)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-046.363/2012-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 010.292/2012-8.
Natureza: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial.
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 18/2014)
Unidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins).
Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., Edileuza Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior.
Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2.583; Rogério Gomes Coelho, OAB/TO 4.155; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4.296; Abel Cardoso de Souza, OAB/TO 4.156 e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250.

Interessado(s) na Sustentação Oral Claudismar Zupiroli - OAB/DF 12.250

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-020.864/2009-2
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112)
Natureza: Pensão Civil.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 21/2010) -
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.
Interessados: Cleia Lucia Gomes Baia, Murilo Baia Branco Gomes, Maria das Graças Ferreira Alves, Cidalina Serra Vasconcelos, Waldimarina França Mendes de Lima, Camila Mendes de Lima, Leonardo José Mendes de Lima, Bernardo José Mendes de Lima, Izabel Correa dos Santos, Noêmia Meireles Balestero, Mario Brito dos Santos, Mario Carlos da Costa Santos, Maria José Melo Figueiredo, Denise Russi de Miranda, Antonieta Fátima do Couto França, Nizete Loureiro Paschoal e Miguel Rodrigues Paschoal.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.790/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania).
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves, Cooperativa de Trabalho Para a Agricultura Familiar Ltda, Flavio José de Andrade Rebouças, Francisco Dagmar Fernandes e Maria Euza Cardoso.
Advogados constituídos nos autos: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, OAB/RN 3686; Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, OAB/RN 3.572; André Lira de Lima Barros, OAB/RN 6.940 e Werbert Benigno de Oliveira Moura, OAB/RN 8.703.

TC-003.284/2013-1
Apenso: TC 043.530/2012-5 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Piau/MG.
Responsáveis: Carlos Alberto Lopes de Oliveira, Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-003.346/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT.
Responsáveis: Revelino Braz Trevisan, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Luiz Mário do Nascimento Junior (OAB/MT 12.886).

TC-003.392/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Fundação Universidade de Pernambuco/PE.
Responsáveis: Emanuel Dias de Oliveira e Silva, Ricardo Quental Coutinho, KM Empreendimentos Ltda. e Sebastião Justiniano de Macedo.
Advogado constituído nos autos: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB-PE 24.183).

TC-003.440/2003-6
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Interessados: Anna Júlia Martins Dahne Mickelberg; Carlos Horácio Pinheiro Alves; Celita Feijó Goulart; Claiton Ferreira dos Santos; Clementina Godoy; Cleuza Arijú Franco; Daniel Ferreira Brendler; Douglas do Prado Lima; Dulce Cardoso; Dulce Cardoso; Elias Jose Bairros de Oliveira; Eloisa Blanco Bojunga; Elza Ferreira Brendler; Eneida Regina de Mello Venâncio; Erene Ester Krindges Venâncio; Eva Dorfman; Eva Vanda de Oliveira Tietböhl; Eva Vanda de Oliveira Tietböhl; Geny Nunes Alves; Gracinda de Jesus Alexandre Antunes Goncalves; Heloisa Nemoto Vergara; Luci Neiva Falcão Lima; Luiz Fernando Ferreira dos Santos; Luiz Fernando Galarça Lima; Léa Esther Zimpeck; Maria Alice Dias da Silva Lima; Maria Dorotilda de Bairros Oliveira; Mariza dos Santos Lucena; Nilda Ness Markus; Olinda Tessaro Soller; Oswaldo José Kuhn; Paulo Fernando Alexandre Antunes Goncalves; Tatiani Bairros de Oliveira; Thereza Silva da Silva; Zaira Rodrigues Mabilde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.358/2010-9
Apenso: TC 018.161/2008-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.
Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda..
Advogado e procurador constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Izabel Souza da Silva (CRC AP-002026/O-2).

TC-008.361/2010-0
Apenso: TC 031.008/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.
Responsáveis: Marcelino Hellmann, Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin.
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-014.046/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessados: Maria Leda da Silva Pereira; Marilene da Silva Pereira; Miralva da Silva Pereira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.361/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Social Angelina Barreto - CESAB/RJ.
Responsáveis: Centro Social Angelina Barreto - CESAB, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Neuza Barreto de Oliveira Silva e Planam, Comércio e Representação Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Luiz André Monteiro de Albuquerque (OAB/RJ 86.949) e Márcio Luiz Monteiro de Albuquerque (OAB/RJ 98.226).

TC-021.478/2012-0
Apenso: TC 003.397/2011-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
Responsáveis: Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615).

TC-022.560/2012-2
Apenso: TC 003.494/2011-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura Municipal de Tucumã/PA.
Responsáveis: Adelar Pelegrini, Alan de Souza Azevedo, Vera Regina da Silva, Evandro Sousa Urbano, Samuel Gonçalves Souza, Cleonice Pires Maciel, Murilo Quirino de Sales e Miguel dos Santos Souza.
Advogado constituído nos autos: Névio Campos Salgado (OAB/DF 3270).

TC-030.546/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ.
Interessados: Janes da Silva Souza e Nemezio Christovão Deziderio.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.164/2004-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (Seduc/PA)
Interessado: Ministério Público junto ao TCU e Maria da Glória Oliveira Santos
Advogados constituídos nos autos: José Acreano Brasil (OAB/PA nº 1.717)

TC-003.950/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Monitoramento)
Entidade: Fundação Federal do Acre (Fufac)
Interessado: Olinda Batista Assmar
Advogado constituído nos autos: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC nº 809)

TC-012.975/2013-3
Apenso: 007.890/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República/RR, MPF/MPU
Responsáveis: Cesar Augusto da Fonseca Vila Nova; Intec Instalacoes Tecnicas de Engenharia Ltda
Órgãos/Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Eletrobrás Distribuição Roraima.
Advogados constituídos nos autos: Geraldo João da Silva (OAB/RR nº 118/A).

TC-014.454/2002-1
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
Responsável: Antonio Pires Leda Neto
Interessado: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Machado de Faria, OAB/MA 6401.

TC-016.862/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT
Responsáveis: Flavio Daltro Filho; Gilberto Schwarz de Mello
Interessado: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT Advogados constituídos nos autos: Pedro Aparecido de Oliveira (OAB/MT nº 7.549) e Carlos Arruda de Carli (OAB/MT nº 14.691).

TC-019.182/2013-9
TC 019.182/2013-9
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Departamento de Órgãos Extintos
Interessadas: Aglacy Nazareth Potter de Carvalho, Maria de Jesus Pantoja Paraguassu
Advogado constituído nos autos: Não há
TC-029.582/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Marmeirão (PR)
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: Jairo Assis Bandeira, Juvenal Ghetino
Advogado constituído nos autos: Edson Ghetino (OAB/PR nº 18.989)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.583/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva; Maria do Carmo Barcellos; Poli Engenharia e Comércio Ltda.; Proteção Ambiental Cacoalense Paca.
Advogado constituído nos autos: Rafael Jerônimo Santos (OAB/MT 13.389).

TC-006.792/2011-1
Apenso: TC 031.221/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria Órgão Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí (Setre/PI)
Responsáveis: Hélio Isaías da Silva, Larissa Mendes Martins Maia, Yonice Maria de Carvalho Pimentel e Fundação de Apoio Tecnológico/Funatec.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos (OAB/PI 3.374), Rosângela Maria Moraes Gonçalves de Moura (OAB/PI 160/95-B) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456).

TC-007.055/2013-7
Natureza: Monitoramento
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do art. 2º, caput, da Resolução n. 001, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PES-2013/00131, nas sessões realizadas nos dias 8 e 25 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 2º, caput, da Resolução n. 001, de 20 de fevereiro de 2008, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 2º Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Regional Federal e, após o término do curso oficial para ingresso na carreira da magistratura ou do curso de formação inicial, observando-se a ordem de classificação no concurso de ingresso na carreira, serão lotados nas varas onde houver vaga e que, a critério do Tribunal, tenham necessidade de provimento prioritário, tendo em vista o interesse do serviço judiciário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mín. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 0006445-70.2012.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE PERES DANTAS
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: AC-3 584
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GACEN. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. REMUNERATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Acre que manteve sentença que acolheu o pedido de não incidência do imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), por entender tratar-se de verba de caráter indenizatório. Colhe-se da fundamentação da sentença: "[...] 7. Com efeito, em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei n. 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para os servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei n. 8.112/90, a GACEN (art. 54). 8. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não o foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, foram estabelecidas diferenças em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 9. Ainda assim, a vantagem em comento, além do valor intrinsecamente propter laborem (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, §7º, da Lei n. 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como "indenização de campo", objeto de disciplina da Lei n. 8.216/91. [...] 11. Veja-se que a GACEN foi instituída para aumentar os rendimentos dos servidores públicos que realizam atividades de combate e controle de endemias, em substituição à indenização de campo prevista no artigo 16 da Lei n. 8.216/1991. Não se trata, pois, de gratificação de caráter geral. 12. Logo, a GACEN caracteriza-se como uma medida compensatória para aqueles servidores que desenvolvem as atribuições de controle e combate de endemias. 13. Ao substituir a indenização de campo, a GACEN trouxe consigo, inevitavelmente, forte semelhança com a antiga parcela indenizatória, especialmente no tocante às despesas realizadas nos deslocamentos que não exigem pernoite, compensando, desse modo, o desgaste físico decorrente do exercício da atividade em áreas endêmicas. 14. Dessa forma, dada sua natureza, não faz sentido a incidência de imposto de renda sobre a GACEN, devendo o pleito autoral ser acolhido."

2. A União (Fazenda Nacional) defende em seu incidente que o entendimento adotado pela Turma Recursal acreana destoa de acórdãos de Turmas Recursais do Ceará, no sentido de que a referida gratificação detém natureza remuneratória. Paradigmas: 0520003-67.2012.4.05.8100T, 1TRCE; e 0515188-27.2012.4.05.8100T, 2TRCE.

TC-008.381/2012-7
Apenso: TC 029.626/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Responsáveis: Antonio Carlos Nunes Gouvea; Helio Ray-mundo Smith da Silva Junior; Lena Vânia Ribeiro Mesquita Ferreira; Marco Aurelio Leite Nunes; Nelson Von Paumgartten Rossy; Suelo Numazawa.
Advogado constituído nos autos: Pedro Dalto Cunha (OAB/PA 665).

TC-022.630/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Noemar Eterno da Silva; Norberto Floriano Mentges; Norma Maria Cavalcante Souza; Olinto Neves Ferreira; Olivio Galvao da Silva; Orly Braga; Oscar Jorge de Arruda; Osmar Araujo Junior; Osvaldo Barros dos Santos; Osvaldo Costa Matta
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR**

TC-002.114/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-003.917/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-004.058/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-004.853/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-015.670/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-015.826/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-024.872/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Sutil e Maria Luiza Lomonaco Coppla.
Unidade: Município de São Jerônimo da Serra/PR.
Advogado constituído nos autos: Paulo Roberto Moreira (OAB/PR 26.120).

TC-021.105/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Estado do Espírito Santo
Recorrente: Maria Terezinha Silva Gianordoli.
Advogados constituídos nos autos: Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5334) e outros.

TC-026.016/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda
Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro Francisco Bonfim Salgueiro Feyrer
Advogado constituído nos autos: Larissa Verona Lemos, (OAB/DF 35.817, e outros

TC-028.839/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itaberaba/BA
Responsáveis: Mário Sérgio Oliveira Machado; Município de Itaberaba/BA; Washington Luiz Deusdith Neves; Yolanda Oliveira Santana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.060/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Prata do Piauí/PI
Responsável: Charles Barbosa Lima
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Junior, OAB/PI 22.462/93.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-013.835/2012-2
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Ibicuitinga/CE
Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia e MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986) e outros.

TC-022.828/2006-0
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria.
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPROF.

Interessados: Gilberto Domingos Borges e Sérgio Guimarães
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.926/2006-1
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DRPF/MJ

Interessados: Antônio Cruz da Silva; Audevan Barauna Moura Hoffmann; Irineu Pereira de Carvalho e Raimundo Olavo Silveira de Magalhães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.293/2009-8
Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB

Interessada: Emília Porto de Miranda
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-005.902/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antonio de Souza Melo.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Força Aérea Brasileira - FAB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.609/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Antônio Maria de Castro.
Órgão/Entidade: Município de Lavanderia/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.231/2012-6
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Município de Goiás.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Goiás - Incr/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.846/2014-4
Natureza: Representação.
Representante: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.
Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa.
Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho, OAB/PR n. 7.468 e outros.

TC-028.001/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Gilmar de Queiros e Cilene Barbosa de Queiroz.

Órgão/Entidade: Município de Flores/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.633/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e Município de Gurupi/TO.
Órgão/Entidade: Município de Gurupi/TO.
Advogado constituído nos autos: Thiago Lopes Benfica, OAB/TO 2.329.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.665/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Luís do Curu/CE
Responsável: Marinez Rodrigues de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.105/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Estado do Espírito Santo
Recorrente: Maria Terezinha Silva Gianordoli.
Advogados constituídos nos autos: Roberto Tenório Katter (OAB/ES 5334) e outros.

TC-026.016/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda
Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro Francisco Bonfim Salgueiro Feyrer
Advogado constituído nos autos: Larissa Verona Lemos, (OAB/DF 35.817, e outros

TC-028.839/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itaberaba/BA
Responsáveis: Mário Sérgio Oliveira Machado; Município de Itaberaba/BA; Washington Luiz Deusdith Neves; Yolanda Oliveira Santana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.060/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Prata do Piauí/PI
Responsável: Charles Barbosa Lima
Advogado constituído nos autos: Wilson Guerra de Freitas Junior, OAB/PI 22.462/93.

Secretaria das Sessões, 29 de agosto de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

3. Incidente admitido na origem.
4. Comprovado o dissídio jurisprudencial entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões, passo à análise do mérito.

5. A controvérsia centra-se na natureza jurídica da denominada Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08, que é destinada aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde que em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (artigos 54 e 55). O acórdão combatido considerou que tal gratificação, por ter substituído para todos os efeitos a indenização de campo, conforme estabelece o § 7º do art. 55, reveste-se do mesmo caráter indenizatório que aquela parcela detinha. Os paradigmas, por outro lado, entenderam que o legislador instituiu a GACEN com o objetivo de remunerar a condição mais gravosa de condições de trabalho dos servidores que a percebem, não dependendo seu pagamento da demonstração de despesas com deslocamento para realização das atividades de combate e controle de endemias. Outro argumento utilizado em um dos paradigmas indicados é o de que o servidor pode carrear a GACEN para a aposentadoria, o que a diferencia da indenização de campo anteriormente percebida e mostra a inegável natureza salarial de dita verba.

6. Com efeito, a Lei n. 11.784/08, em seu artigo 55, não é clara quanto à natureza jurídica da gratificação em comento, ora dando a ela conotação de verba indenizatória (como é o caso do § 7º que dispõe que a GACEN substitui para todos os efeitos a antes denominada "indenização de campo", bem como do § 8º, que enfatiza que os servidores que recebem a GACEN não farão jus a diárias por motivo de deslocamento, exceto quando exigir pernoite), ora atribuindo-lhe nítido caráter remuneratório (como ao trazer no § 2º previsão de que o valor será devido também nos afastamentos considerados de efetivo exercício e, no § 3º, ao tratar da incorporação da verba aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, estabelecendo critérios e percentuais para tanto).

7. Da exposição de motivos da Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/08, infere-se que se optou por instituir uma gratificação específica para os servidores que realizassem atividades de combate e controle de endemias com vistas a solucionar problema de evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, motivada pelo direito à percepção da indenização de campo, que, de acordo com o art. 16 da Lei n. 8.216/91, era devida apenas aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho para execução de trabalhos de campo. Transcreve-se da referida exposição de motivos o que segue quanto ao ponto:

EM Nº 58 MP/2008

[...]

48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançar o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo.

49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R\$ 32.092.828,00 e de R\$ 37.942.120,00 em 2009.

8. Dessa forma, penso que a intenção do legislador foi a de passar a remunerar o servidor pelo exercício permanente de atividade de combate e controle de endemias, tanto em área urbana quanto rural, deixando de ser requisito para sua percepção o afastamento do local de trabalho, como previa a então denominada indenização de campo.

9. Ademais, a previsão de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que a percebem afasta qualquer característica de indenização da parcela, pois, como é sabido, verbas indenizatórias não se incorporam à aposentadoria. Precedentes: RMS 11.282/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 282; RMS 22.023/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1; e RMS 27.872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJ 14/11/2011.

10. Assim, conheço do pedido de uniformização para reformar o acórdão da Turma Recursal acreana e julgar improcedente a demanda, afastando a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Questão de Ordem 2/TNU.

11. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064695-79.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DALVA SANTANA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
OAB: BA-8296
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIR-SE COM PRECISÃO O FLUXO DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACORDÃO QUE APLICA CORRETAMENTE O DIREITO MATERIAL AO CASO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DETERMINADOS PELO JUÍZO. NÃO ENFRENTAMENTO DO PONTO PELA TURMA DE ORIGEM. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que negou provimento ao recurso nominado da requerente com base nos seguintes fundamentos: "[...] Contudo, malgrado que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo em 2003 para restituição das contribuições indevidamente retidas, não comprovou a data da entrada do requerimento, de modo que não há como apreciar o período da suspensão, existindo nos autos apenas a data do ofício que indeferiu o pedido (25/04/2006). Não se desincumbiu, pois, o autor, do ônus que lhe competia. É de se reconhecer, assim, a fluência da prescrição quinquenal. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos."

2. O incidente de uniformização da parte autora está fundado nos seguintes pontos: a) o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 10 anos, considerando que o recolhimento do tributo foi efetivado em 1999 e não houve homologação expressa pela Administração. Paradigmas do STJ: REsp 1086104, REsp 1126369 e REsp 1177793; b) a existência de protocolo de requerimento administrativo, solicitando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária na reclamatória trabalhista, teve o condão de interromper o prazo prescricional. Paradigmas do STJ: AgREsp 1144789, AgAI 1176042 e AgREsp 802469. Paradigmas do STF: AI-AgR 111231 e RE 87794. Paradigmas do TRF2: AC 200126 e AC 254159. Paradigma da TNU: Pedilef 200670950067949; e c) a não exibição da cópia do requerimento administrativo pela requerida faz presumir a veracidade das alegações da requerente. Paradigmas do STJ: AgREsp 783469 e EREsp 642892.

3. Pedido de uniformização admitido parcialmente na origem.

4. Inicialmente, considerando que em face da decisão proferida pelo Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, que conferiu admissão parcial ao presente pedido de uniformização, não houve insurgência pela requerente, a análise do presente incidente fica limitada aos pontos admitidos na análise preliminar, que passo a apreciar.

5. Quanto à suspensão do prazo prescricional pela formulação de pedido administrativo, tenho que a parte autora logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, para os quais o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração, conforme disposto no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". No presente caso, conforme se infere do voto condutor do julgamento censurado, a parte autora comprovou que realizou requerimento ad-

ministrativo no ano de 2003 visando à restituição das contribuições, pedido indeferido, em 25/04/2006. Contudo, como não comprovou a data da efetiva entrada do requerimento, a Turma baiana entendeu que não seria possível apreciar o período da suspensão do prazo prescricional. Com efeito, conhecendo-se apenas o ano em que o pedido administrativo foi formulado e a data da negativa da Administração, tenho que tais dados não insuportam para aferir-se com precisão o fluxo da suspensão do prazo prescricional, pois, a teor do parágrafo único do citado art. 4º, "A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano" (grifei). Portanto, neste ponto, o pedido de uniformização deve ser desprovido, eis que se afigura correta a aplicação do direito material invocado pela instância de origem.

6. Referentemente aos efeitos da não exibição de documentos determinados pelo juízo, não há como se conhecer do pedido do autor. A análise detida dos autos originários, especialmente após a juntada dos documentos pela origem, em cumprimento à diligência determinada por este Relator, denota que não houve ato processual dirigido ao réu visando à juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao pedido protocolado sob o número 36186.004552/2003-64, apesar da existência de pedidos nesse sentido formulados pelo autor, inclusive nas razões do recurso nominado, sem enfrentamento pela Turma Recursal da Bahia.

6.1. Nessas situações - em que o acórdão recorrido não debate a questão versada no recurso nominado e não há manejo de embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão -, este Colegiado tem invocado as Questões de Ordem n. 10, 35 e 36 para não conhecer dos pedidos de uniformização, as quais enunciam:

Questão de Ordem 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

Questão de Ordem 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

Questão de Ordem 36: A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

6.2. Nesse sentido, cito os julgamentos dos seguintes pedidos de uniformização: PEDILEF 05026801020124058501, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 17/01/2014; PEDILEF 05113401420124058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 14/01/2014; PEDILEF 05022495920104058302, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013.

6.3. Dessa forma, considerando que a parte recorrente não opôs os necessários embargos de declaração para que a instância anterior sanasse omissão acerca da necessidade de exibição de documentos pelo réu, e não podendo esta Turma uniformizar questões não debatidas pelas instâncias ordinárias, voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto nesse ponto, na linha do entendimento consolidado por este Colegiado.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, negando-se provimento à parte conhecida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e negar provimento ao incidente de uniformização na parte conhecida, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000956-26.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOGEVAL LEOMAR SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIOS COM BASE NO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/1991, POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACORDÃO DA TURMA DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



O requerente entende que a edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, não importou em renúncia à prescrição das parcelas pretéritas, mas antes em causa de sua interrupção, a partir da qual deveria ser contado o prazo pela metade, ou seja, dados mais dois anos e seis meses para que os interessados cobrassem os valores devidos, com o que pretende ver reconhecida a prescrição objeto da demanda em questão.

A TNU, a exemplo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e de tantas outras Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de todo o país já decidiu a questão em inúmeros casos, e o entendimento tem sido em sentido diverso daqueles dois paradigmas da 2ª e da 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

A questão resta sedimentada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e trago à luz dois exemplos de julgados recentes, das Sessões de fevereiro e maio deste ano:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no RESP 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013, 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando." (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a pu-

blicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, estando o Acórdão recorrido no mesmo sentido da nossa jurisprudência, não conhecendo do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009309-53.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOEDERT
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE DE AUXILIAR DE COSTUREIRA E COSTUREIRA. PPP APONTA EMISSÕES DE 80 A 85dB. LAUDO TÉCNICO APONTA EMISSÕES DE 76 A 80dB. PREVALÊNCIA DO LAUDO COM BASE NO QUAL SE PREENCHE O PPP. PARADIGMAS INADEQUADOS QUE TRATAM DA HIPÓTESE DE MEDIÇÕES QUE EFETIVAMENTE SUPERARAM A EMISSÃO DE 80dB OU QUE TINHAM ATIVIDADE ENQUADRÁVEL PELA CATEGORIA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a revisão do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que não reconheceu a ocorrência de atividade especial no período de 01/09/1986 a 14/08/1993, nas atividades de auxiliar de costureira e costureira.

A requerente entende que havendo divergência entre o PPP, que aponta emissões sonoras de intensidade entre 80dB e 85dB, e o Laudo Técnico, que aponta-as entre 76dB e 80dB, deve prevalecer o primeiro, inclusive em razão da sua categoria profissional e do princípio interpretativo que na dúvida determina que se prestigia o trabalhador.

O Acórdão decidiu a questão, primeiramente afastando o enquadramento por categoria profissional, porque realmente não foi indicado e nem há, qualquer norma que considere as costureiras categoria profissional com a atividade especial.

Depois, considerou, de forma lógica, que o PPP é preenchido conforme os dados constantes no Laudo Técnico, e não o contrário, não havendo qualquer elemento nos autos a justificar que se aplique a medição do formulário, se contradizendo o parecer técnico.

As emissões nos setores da empresa empregadora da requerente no período em discussão em que se desempenhavam atividades de costura ficaram entre 76dB e 80dB, não havendo registro de superação do limite de tolerância, que, para esse período, era ainda de 80dB.

O primeiro paradigma trazido trata da obrigatoriedade sempre existente de medição para "ruído", portanto, no mesmo sentido da interpretação dada pelo Acórdão recorrido.

O segundo diz que deve ser reconhecido como especial tempo de serviço com exposição acima de 80dB, que não resolve a questão da contradição entre os níveis apontados no PPP e no Laudo Técnico.

O terceiro trata da questão das medições por média e por picos, o que tampouco guarda relação com o problema enfrentado nestes autos.

Impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, pois não há similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, nem foi realizado adequado cotejo analítico, não bastando invocar o "absurdo" daquela decisão, ou o "princípio in dubio pro misero" que é interpretativo como podendo alterar os fatos dos autos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001027-02.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMAR NARDELI
PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
OAB: SC-2819
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL DO PEDILEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

O embargante apresenta questionamento quanto a uma suposta omissão do Acórdão deste Colegiado, em Sessão de 09/04/2014, quando, em verdade, foi seu incidente que se mostrou omissivo ao não fundamentar a similitude fática e jurídica que haveria para paradigmas de prestadores de serviços gerais e de frentista de posto de abastecimento veicular com a atividade descrita nos presentes autos, de médico.

A lógica inversa aplicada pelo embargante levaria à situação esdrúxula de o relator dever justificar a inadequação quando se mostra patente a excentricidade da suposição de similitude fática e jurídica de acórdão que trata de prestador de serviços gerais em unidade hospitalar com a dos autos, de médico, sendo totalmente discrepantes suas atividades e contatos com pacientes.

Ademais, como dito no Acórdão recorrido, há PPP com tratamento específico do caso concreto do segurado e o Acórdão da origem tratou dos aspectos fáticos da prova.

Não há omissão alguma a ser superada.

Os paradigmas apresentados eram e continuam a ser inadequados a justificar o exame do Pedilef pela TNU.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003577-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON DOMINGUES
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL, ÚNICA, PARA ALÉM DE 31/12/1976, EM NOME DO PAI DO REQUERENTE,

FALECIDO À ÉPOCA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A QUESTÃO ESPECÍFICA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS JULGADOS POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NAS EMPRESAS CUJA INSALUBRIDADE DEIXOU DE SER RECONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA Opondo-se. MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE INFORMANDO QUE AS EMPRESAS ESTAVAM FECHADAS. APROVEITAMENTO DE LAUDO EM CONDIÇÃO SIMILAR NOS PERÍODOS EM QUE SE ENTENDEU POSSÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS NOS FORMULÁRIOS. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. QUE AINDA DEVERIA SER INDIRETA, SE AUSENTE JUSTA CAUSA. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. PEDIDOS DIVERSOS JÁ CONTEMPLADOS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma parcial do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, para que lhe seja reconhecido o direito do período de labor rural em regime de economia familiar no período de 25/07/1985 a 12/03/1989, mas se sabe, com certeza, tratar-se de erro material, pois a Petição Inicial e a própria fundamentação do Pedido de Uniformização à TNU tratam do período de 01/01/1977 a 19/09/1978.

A fundamentação do Acórdão recorrido foi de que a única prova para o período em questão, utilizada para outros períodos, que era a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, de 1972 a 1978, que não serviria, pois o seu pai, indicado no documento, já havia falecido, devendo o requerente apresentar documento em nome próprio a partir deste período, o que não fez, sendo todas as suas referências a documentos de períodos anteriores, que não se apresentam adequados à extensão até tal interregno e a prova oral, que sozinha não serve ao fim desejado.

Os paradigmas não tratam da questão específica de documento em nome de terceiro falecido poder ser utilizado em proveito do segurado para além do óbito.

Aplica-se a Questão de Ordem 22 da TNU pela ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, não se conhecendo do pedido de uniformização neste aspecto.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão e da Sentença por cerceamento de defesa do requerente, que formulou pedido próprio e fundamentado de realização de prova pericial nos locais que não foram reconhecidos como insalubres, por aquelas decisões, entendendo inexistir mácula a torna-las nulas.

Eis que em decisão inicial ficou claro que o Juízo ponderava a obrigação da parte autora de trazer os elementos de prova pré-constituídos.

Em petição mais adiante (doc. 032) o requerente diz que as empresas estão fechadas.

Na Sentença não se reconhece a necessidade de realização da prova pericial, até mesmo porque seria indireta, como já vinha sendo para diversos outros períodos que se apropriaram de prova emprestada, e que neste caso somente não foi possível porque, diferentemente daqueles, os formulários próprios não indicavam a presença de agentes nocivos, o que afasta inclusive a presença de justa causa para a realização de prova indireta de perícia técnica em ambiente de trabalho.

Assim, conheço do pedido de uniformização e nego-lhe provimento neste aspecto.

Quanto aos pedidos de que a conversão de tempo especial em comum seja realizada para os períodos posteriores a 28/05/1998 e que se dê o reconhecimento de especialidade nos períodos de 02/05/2002 a 16/07/2003 e de 02/02/2004 a 13/09/2006, trabalhos respectivamente para Mark's Indústria de Calçados Ltda. e Bel Modas Calçados Ltda., já foram objeto do provimento dado ao Recurso Inominado, de cujo Acórdão ora se recorre.

Portanto, o requerente pede aquilo que já obteve por decisão judicial.

Assim, não conheço do pedido de uniformização também nestes aspectos.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento nesta parte.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer em parte do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento nesta parte, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502403-52.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES MACIEL
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL COM DIVERSAS FALHAS, FALSIDADE E CONTRADIÇÕES. ANÁLISE MINUCIOSA PELO JULGADOR. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber aposentadoria rural por idade, tendo completado a idade mínima exigida de 55 anos em 30/10/2007, apresentando seu pedido em 14/03/2008, o qual restou indeferido pelo ora requerido.

As provas materiais apresentadas foram analisadas, sendo que algumas apresentavam dados contestados pelo próprio depoimento da requerente em audiência, outra apresentava indício de falsidade por se referir a uma venda do ano de 2002 enquanto o número de telefone do estabelecimento estava impresso no talonário na forma acrescida de um dígito, implantada apenas em 2004, algumas se referiam a atos a que a requerente nega tenha participado alguma vez em sua vida, sendo que os testemunhos apresentaram ainda maiores contradições com a versão da requerente para os fatos e das próprias provas apresentadas.

A atuação do Excelentíssimo Juiz Federal que conduziu a audiência é digna de elogios por sua forma ponderada, calma, mas persistente com quem perguntou a todos sobre tudo o que interessava ao processo, como dominava o assunto e o processo em questão e como tratou a todos.

Enfim, foi prolatada Sentença, depois confirmada por julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que as provas materiais e depoimentos da requerente e das testemunhas foram abordados de forma específica, adentrando no aspecto fático da prova, que não está sujeito ao exame de uniformização deste Colegiado, aplicando-se a Súmula 42.

Ademais, o cotejo analítico apresentado é apenas formalmente adequado, mas materialmente não foi demonstrada a similitude fática e jurídica dos paradigmas com o Acórdão recorrido, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506805-79.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: Francisco Pereira Lima
PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA
OAB: PB-6080
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA ÁBORDOU ALGUMAS DAS PROVAS MATERIAIS APRESENTADAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. RECURSO INOMINADO RECLAMAVA A APECIAÇÃO DE OUTRAS PROVAS MATERIAIS NÃO ABORDADAS NA SENTENÇA. ACORDÃO GENÉRICO NÃO TRATOU DAS QUESTÕES QUE LHE FORAM POSTAS A JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO EM TERMOS APENAS GENÉRICOS IMPEDE O ADEQUADO ENTENDIMENTO E ACEITAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ACORDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

O requerente, tendo nascido em 25/09/1951, buscava o reconhecimento de atividade rural por ao menos 180 meses, período de carência exigido a quem completou a idade mínima em 2011, sendo seu pedido datado de 29/09/2011, logo após atingir a idade mínima de 60 anos.

O requerente apresenta Pedido de Uniformização onde trata de provas não apresentadas em Juízo, pois não possui Certidão de Casamento, já que a declaração prestada pela Diocese de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, ainda que diga que está certificando o que consta em seus registros, não se equipara ao documento público que é a Certidão de Casamento, emitida por serviço notarial oficial, do Estado e não da Igreja, por mais honrada que seja esta instituição.

Ademais, cita uma Certidão da Justiça Eleitoral, que o qualificaria como agricultor, enquanto o que existe nos autos é um extrato dos dados cadastrais do requerente junto à Justiça Eleitoral, onde consta apenas "outros" no espaço dedicado à ocupação, quando se sabe que há denominação específica para o agricultor.

Mas efetivamente nada foi dito no Acórdão a respeito da Certidão de Nascimento de seu filho, Alcemir Lima Pires, em 11/07/1984, em que ele aparece qualificado como "agricultor", porém, ali, a mãe de seu filho vem nominada como sendo "Neli de Souza Pires", donde se extrairia o último nome familiar dado ao jovem, enquanto sua esposa, conforme documentos outros, como a declaração da Diocese de Cajazeiras ou fichas de Sindicatos Rurais teria o nome de Nely Cazé de Andrade ou Neli Casé de Andrade.

Embora lhe baste comprovar 180 meses, ou 15 anos de atividades imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria rural por idade, o que nos remete a aproximadamente 1996 a 2011, o que afasta, aparentemente, a importância de seus documentos de identidade, CPF e CTPS terem sido expedidos em 1993 em São Caetano do Sul, São Paulo, isso deve ser avaliado pelo Juízo competente para tanto, que não é a TNU, a quem é dada a missão de uniformização de interpretação da Lei Federal, ou seja, em tese.

Porém, se o Juízo de origem sentenciou o feito analisando especificamente as provas dos autos, mas se omitindo sobre algumas delas, e se o Recurso Inominado do ora requerente pedia à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba uma análise específica sobre outros documentos ali não tratados e sobre os que ali foram tratados, o Acórdão não poderia ser proferido com tamanho nível de generalidade no trato do caso, não demonstrando em momento algum ciência das provas material e oral específicas do caso em análise, tratando das provas todas em tese.

A ausência de uma fundamentação específica, da ponderação das provas concretas dos autos, não satisfaz a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, impedem o correto entendimento das partes e de eventuais terceiros interessados dos motivos do julgamento e levam à irresignação.

Sem prejuízo do nível de generalidade também encontrado nas peças do ora requerente, seja em sua Petição Inicial, no Recurso Inominado e ainda no Pedido de Uniformização, há abuso de generalidades, a demonstrar que também advogados devem rever seu trabalho para que somente seja pedido à Justiça aquilo que seja realmente pertinente ao caso concreto.

Tenho que o Acórdão seja nulo e deva assim ser declarado pela TNU, para que, baixados os autos à Turma Recursal de origem, profira novo julgamento, ponderando as provas dos autos de forma mais pontual.

Resta prejudicado o pedido de uniformização da parte requerente, autora da demanda.

Ante o exposto, voto por declarar nulo o Acórdão da Turma Recursal de origem, e considerar prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por declarar nulo o Acórdão da Turma Recursal de origem, e considerar prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 06 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502695-37.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIVA BARBOSA CASTRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUERENTE ADMITIU EM DEPOIMENTO PESSOAL QUE A VERSÃO DADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERGE DAQUELA DADA EM JUÍZO. PROVA MATERIAL E ORAL (DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAS) COM CONTRADIÇÕES. COMPANHEIRO COM DOIS BENEFÍCIOS DO RGPS. TRABALHO RURAL IRRELEVANTE AO SUSTENTO PRÓPRIO. ANÁLISE MINUCIOSA DAS PROVAS PELO JULGADOR. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia perceber aposentadoria rural por idade, tendo completado a idade mínima exigida de 55 anos em 24/06/2009, apresentando seu pedido em 23/07/2009, o qual restou indeferido pelo ora requerido.

As provas materiais apresentadas foram analisadas, bem como a prova oral, consistente do depoimento pessoal da ora requerente e das testemunhas (uma delas apenas informante, por se tratar de seu companheiro), com detida minúcia pelo julgador.

A própria requerente admite que as versões dos fatos oferecidas no processo administrativo e agora no processo judicial diferem, subsistindo contradições com afirmações, datas e fatos, como a do início de sua relação com o companheiro e da sua localidade de moradia e trabalho.



A requerente chega a admitir que seu trabalho na roça não era essencial ao seu próprio sustento.

A atuação do Excelentíssimo Juiz Federal que conduziu a audiência é mais uma vez digna de elogios.

Enfim, foi prolatada Sentença, depois confirmada por julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que as provas materiais e depoimentos da requerente e das testemunhas (em verdade uma testemunha e um informante) foram abordados de forma específica, adentrando no aspecto fático da prova, que não está sujeito ao exame de uniformização deste Colegiado, aplicando-se a Súmula 42.

Ademais, o cotejo analítico apresentado é apenas formalmente adequado, mas materialmente não foi demonstrada a similitude fática e jurídica dos paradigmas com o Acórdão recorrido, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 000010-13.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE REJEITOU AGRADO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO FUNDADA NA SÚMULA 42 DA TNU. AUSENTE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo segurado que, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade, produziu prova quase exclusivamente testemunhal, obtendo Sentença favorável, que, depois, veio a ser reformada pelo Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, que entendeu que a prova apresentada era inadmissível em seu conteúdo, porquanto se tratava de Certidão Eleitoral, em que constava alteração de dados do cadastro do eleitor e, de resto, restava apenas a prova oral, insuficiente ao reconhecimento do período, ingressando com Pedido de Uniformização à TNU, que não foi admitido.

Dessa decisão de inadmissão agravou e o impetrado decidiu monocraticamente, dentro de suas atribuições regimentais, por manter a inadmissão, desacolhendo o agravo.

Desta decisão do impetrado não cabe recurso algum, o que evidencia a potencialidade da admissão da impetração.

Contudo, vê-se que o impetrado fundamentou a sua Decisão na questão tratada na Súmula 42 da TNU com razoabilidade, já que o Acórdão recorrido tratou de aspecto fático da prova consistente da Certidão Eleitoral, ao rejeitá-la, demonstrando não haver qualquer teratologia a ser corrigida pela via do Mandado de Segurança.

Quanto à utilização do Mandado de Segurança, este colegiado já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo seu Presidente, para negar seguimento ou não conhecer do incidente manifestamente inadmissível, são irrecuráveis, e, então, apenas na hipótese de teratologia se admitiria a impetração, o que obviamente não foi o caso destes autos.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial, extinguindo o feito.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais indeferir a inicial do mandado de segurança, nos termos do Voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008386-06.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LILLY SERAFIM SALGADO
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SC 15.701-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGTAS. PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO LIMITADO À QUESTÃO DOS JUROS DE MORA E SUA COMPOSIÇÃO NO CÁLCULO, SE PELA APLICAÇÃO SIMPLES OU CAPITALIZADA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA MANDADO CALCULAR A TAXA DE JUROS PARA ANTES DA CITAÇÃO NÃO SE SUSTENTA. ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E MACIÇA DA TNU. JUROS DE MORA APLICADOS DE FORMA CAPITALIZADA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente reclama em seu Pedilef acerca de dois pontos do Acórdão da Turma Recursal catarinense: a aplicação de juros de mora na forma capitalizada, que entende deveria ser na forma simples, e o cálculo da taxa de juros para antes da data da citação.

Chamo a atenção deste Colegiado para o fato de que se trata de caso idêntico àquele julgado na Sessão de 09/04/2014, nos autos do Pedilef 5013594-89.2011.4.04.7201, da mesma origem - Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - em que, por unanimidade, se adotou o meu Voto, como relator do processo, que ora reitero.

Quanto à retroação da data da citação para cálculo da taxa de juros, penso que a requerente se equivocou na interpretação do julgado, já que ao dizer que se aplica a taxa de juros desde quando devido o débito, o Acórdão nada mais fez que mandar aplicar a taxa de juros sobre cada competência devida desde seus respectivos vencimentos, mas não para que se calcula-se aquela desde as datas mais remotas à citação.

Nesse aspecto, deixo de conhecer do pedido de uniformização.

Quanto à forma de aplicação da taxa de juros - se de forma simples ou capitalizada -, há inúmeros precedentes da TNU, e dado o seu volume e constância me poupo a citar mais de um, no sentido idêntico daquele aplicado pelo Acórdão ao caso concreto, pela capitalização.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência de Turma Recursal de diferente região. 2. A divergência suscitada quanto ao percentual de juros aplicável à condenação ao pagamento de verbas remuneratórias devidas ao servidor público já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que "no caso de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças decorrentes de vencimentos de servidores públicos, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97" (PU 200538007060624, Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, 13/05/2010). Inteligência da Súmula 39 da TNU. 3. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF neste sentido: RE 142104 e RE 162.874-0. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200551510998612, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 15/12/2010.)"

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, estando o Acórdão recorrido no mesmo sentido da nossa Jurisprudência, aqui também não conhecendo do pedido de uniformização nesta parte.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NATÁLIA MONTEIRO (REP LEGAL JANE DE FÁTIMA MONTEIRO DE MATTOS)
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SC 15.701-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO, QUE SE MANTEVE EM LINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU, QUE A EMBARGANTE ALEGA ESTAR EM CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HÁ RECURSO INADEQUADO AOS FINS DESEJADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

A embargante acredita que o Acórdão proferido em Sessão de 09/04/2014, ainda que esteja em linha com a jurisprudência da TNU, estaria em desacordo com a jurisprudência do STJ, desejando, então, em caráter manifestamente infringente, que rejuaguemos o mérito daquele por meio do presente.

Não há, de fato, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida na decisão proferida por esse colegiado em abril próximo passado.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511098-46.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOANA D'ARC SILVEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO ARTIGO 192 DA LEI 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PROFESSORA ADJUNTA COM DIREITO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS IGUAIS AO DE PROFESSORA TITULAR. PAGAMENTO A MENOR ENTRE JULHO DE 2006 E AGOSTO DE 2007. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DO ERRO COM PERMANÊNCIA DE SEUS EFEITOS NO PERÍODO EM QUESTÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA TNU. PARADIGMAS APRESENTADOS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO, ESPECIALMENTE POR DESCONSIDERAR A APOSENTADORIA EM 1991, ANTES DA REVOGAÇÃO DO CITADO ARTIGO DE LEI QUE AMPARA A PRETENSÃO AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária potiguar que manteve a Sentença que reconheceu à requerida o direito às diferenças do que recebeu por proventos e daquilo que deveria ter recebido, entre julho de 2006 e agosto de 2007, por ter se aposentado no cargo de Professora Adjunta, com direito à percepção de proventos iguais ao de Professora Titular, conforme dispunha o artigo 192 da Lei 8.112/1990, em sua original redação, revogada apenas pelo artigo 13 da Medida Provisória 1.522, de 11/10/1996, tendo ela se aposentado em 15/03/1991, conforme dados cadastrais do SIAPE (documento 014_documento_tudo_qualquer.pdf), tendo a própria administração universitária corrigido seu equívoco, mas sem reparo dos efeitos gerados neste período em discussão.

Os paradigmas apresentados desconsideram ponto crucial do caso, que é o fato da autora da demanda ter se aposentado sob a vigência do dispositivo que prestigiava os servidores que chegavam ao ponto mais elevado de suas carreiras, havendo de resto tratamento no precedente que segue, exatamente com citação dos mesmos paradigmas para questão de resto similar àquela aqui tratada.

A questão não é nova para este Colegiado, tendo sido objeto de Voto, acolhido à unanimidade de seus membros, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, na Sessão de 07/05/2014, nos autos do Pedilef 0510966-86.2012.4.05.8400, cujo Voto/Ementa reproduzo, com a vênio do seu prolator:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR ADJUNTO IV. APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE DE PROFESSOR TITULAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS

DECISÕES PARADIGMAS, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da UFRN pleiteando o pagamento de diferenças não pagas nos seus proventos (período de julho de 2006 a agosto de 2007). O ponto fundamental de sua demanda reside em que teria se aposentado no ano de 1996; com base no artigo 192, I, da Lei 8.112/90, teria direito a continuar a perceber seus proventos tendo por referência a classe de Professor Titular, na época, imediatamente superior à sua classe de Professor Adjunto IV.

2. Narrou em sua petição inicial que, nos meses de julho de 2006 a setembro de 2007, já em vigor a Lei Federal 11.344/2006 (por meio da qual o Governo Federal criou a classe de Professor Associado, entre as classes de Professor Adjunto e Professor Titular), a UFRN passou a pagar seus proventos tendo por base a remuneração de Professor Associado; somente a partir de outubro de 2007, voltou a lhe remunerar pela sistemática anterior.

3. O Juiz Federal de 10. Grau julgou procedente, em parte, a ação ordinária e condenou a UFRN ao pagamento das diferenças entre o devido e o recebido no período de 25 de julho de 2006 a agosto de 2007, na forma do Art. 192, I, da Lei 8.112/90, considerando prescritas as demais verbas reclamadas. Entendeu que a Recorrida, aposentada desde 1996, não poderia sofrer prejuízos em virtude da criação de uma nova carreira, devendo perceber sua remuneração de acordo com a classe de Professor Titular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

4. A Turma Recursal da SJ-RN manteve a sentença de 10. Grau, em Acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO POSTERIOR. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PAGAR VALORES INFERIORES NO PERÍODO DE JULHO/2006 A AGOSTO/2007. INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO".

4.1. A Turma Recursal entendeu que o inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 estabelecia que o servidor com tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado. Esse dispositivo não implicou progressão funcional sem concurso público, porquanto concedeu ao Professor Universitário uma majoração nos seus proventos, sem elevá-lo à categoria de professor titular.

4.2. Tendo a parte Recorrida, na lide submetida a exame, ingressado na inatividade em 1996, quando ainda em vigor a regra do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos tendo por base a classe de Professor Titular, imediatamente superior a que ocupava na ocasião - Professor Adjunto IV -, a Administração Federal laborou em equívoco e com ofensa à irredutibilidade vencimental, ao reduzir os seus proventos, aplicando a Lei n. 11.344/2006 e fixando-os em valor inferior aos que vinha auferindo. Ademais, o erro administrativo foi reconhecido pela própria Administração Federal, quando passou a pagar os proventos da Recorrida, a partir de setembro de 2007, na forma que percebia até julho de 2006, sendo devidas as diferenças remuneratórias requeridas.

6. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial o dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Daí porque a Questão de Ordem n 22/TNU exige tal similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas.

7. No caso de que se cuida, não constato este requisito, necessário ao conhecimento do incidente. Com efeito, nos autos do Recurso Especial 1.026.060/RN, de que foi Relator o em. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 não foi concedida à requerente porque esta mesma norma já estava revogada pelo art. 13 da MP 1.522, de 11/10/96 e, além disso, a mesma não possuía, na época desta revogação, tempo de serviço suficiente para aposentar-se.

7.1. De outro turno, colhe-se dos autos do Recurso Especial 153.291/PE, da Relatoria do em. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, que os autores, já aposentados na classe de Professor Adjunto IV, ajuizaram ação em desfavor da Universidade Federal de Pernambuco, para que percebessem a citada vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, sob o argumento de que a carreira de Magistério Superior é única.

7.3. Por outro lado, fatos diversos ocorreram na hipótese fática retratada no Acórdão recorrido. A recorrida, já aposentada desde o ano de 1996, desde então recebia os seus proventos tendo por base a classe de Professor Titular, na forma do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90. As instâncias precedentes entenderam que a Administração Federal errou, ao reduzir os seus proventos, a pretexto de aplicar a Lei n. 11.344/2006. Além disso, houve o reconhecimento administrativo desse equívoco, a partir do mês de setembro de 2007.

8. Presente essa quadra, não existe similitude fática e jurídica nos julgados cotejados, o que atrai a incidência e a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, conforme entendimento da Questão de Ordem 22 da TNU.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039532-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ELY GARCIA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE EM QUALQUER GRAU PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS DO SEGURADO, QUE FUNDAVA SEU PEDIDO NAS MOLÉSTIAS: LABIRINTITE E SÍNDROME DO PÂNICO. RECURSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM FUNDADO EM INADEQUAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA JUDICIAL PELA SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO, EVENTO SEM CORRELAÇÃO COM AS MOLÉSTIAS EM QUE FUNDADA A AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO TRAZ VÍCIO À PROVA PRODUZIDA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO EM PEDIDO PRÓPRIO ADMINISTRATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS PARADIGMAS COM O CASO DESTES AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a concessão de auxílio-doença, fundando seu pedido nas mesmas moléstias que determinaram seu pedido administrativo, com data de 14/08/2009 - labirintite e síndrome do pânico.

Perícia médica judicial realizada constatou a capacidade do requerente para as suas atividades habituais, ou seja não encontrou qualquer nível de incapacidade.

Fato posterior, um acidente vascular encefálico, fundou seu pedido de anulação da Sentença e complementação da perícia médica, o que foi rejeitado pelo Acórdão recorrido, que confirmou a Sentença por seus próprios fundamentos.

Não foi apontado qualquer vício intrínseco à prova pericial médica judicial.

O evento ocorrido com o ora requerente não guarda relação com as moléstias que apontava em sede administrativa e nem na inicial desta demanda judicial, não podendo o fato superveniente, não tratado em sede administrativa e inexistente ao tempo da prova pericial ser motivo de sua anulação, pois vício não há na prova.

Necessidade do requerente formular pedido administrativo, ou judicial em caso de resistência do ora requerido, fundado no evento específico e em suas eventuais consequências para a sua capacidade laboral.

Não há interpretação a ser uniformizada, não guardando os paradigmas apresentados similitude fática e jurídica com a situação específica destes autos, impondo-se a aplicação do verbete da Questão de Ordem 22 desta Turma Nacional de Uniformização, que, para esses casos, determina o não conhecimento do pedido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.029538-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: Nanci Gonçalves de Lima
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO RESULTADO POSITIVO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, AJUIZADA PELO MARIDO, INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, SÓ CONCLUÍDA APÓS SUA MORTE.

ADOÇÃO DE RENDA MENSAL SALARIAL SUPERIOR ÀQUELA RECOLHIDA MENSALMENTE AO INSS APENAS PARA FIM DE ARBITRAMENTO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA, QUE NÃO IMPORTAM EM ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA REQUERENTE. PARADIGMA QUE TRATA DE ALTERAÇÃO DA RMI PELO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE INEXISTENTES NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO PARADIGMA COM O ACORDÃO DESTES AUTOS, CUJO VÍNCULO NÃO SE DISCUTIA JÁ RECONHECIDO ANTERIORMENTE E NEM OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SOFREM QUALQUER ALTERAÇÃO PELA SENTENÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente pretendia a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte de Francisco Marques de Lima, seu marido, que ajuizou reclamatória trabalhista em face da empregadora, Barbearia Petrólio Ltda., falecendo em meio a sua tramitação, que teve seguimento com a habilitação da pensionista.

Porém, a Sentença trabalhista reconheceu direitos ao falecido que não importaram em alteração dos valores declarados à Previdência Social, e, portanto, que não alteraram os salários-de-contribuição considerados na concessão da pensão por morte da requerente e sua consequente RMI.

O vínculo do falecido com a Barbearia era fora de dúvida e a alteração salarial inexistiu, sendo considerada a remuneração equivalente a 6,25 salários-mínimos mensais apenas para fim de arbitramento dos valores devidos na condenação trabalhista, que em momento algum determina que se mexa nos valores declarados à Previdência Social.

O paradigma apresentado trata da hipótese de reconhecimento de vínculo e consequente inclusão de salários-de-contribuição antes inexistentes, que alteravam a RMI de benefício do RGPS ali considerado, situação diversa daquela enfrentada nestes autos, faltando similitude fática e jurídica entre esse e o Acórdão recorrido, impondo-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048112-28.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELISIA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE CADASTRO DE SINDICATO RURAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A requerente pretende a modificação do Acórdão da Turma Recursal paraense, que entendeu pela inexistência de provas hábeis à comprovação de sua condição de rurícola, porquanto a certidão de casamento não era contemporânea ao período de carência e as demais provas eram de origem particular.

2. Segundo se depreende da leitura da sentença, percebe-se que a parte autora apresentou documentos de sindicato e inscrição eleitoral: Como começo de prova material da atividade rural, a autora apresenta documentos sindicais e espelho da inscrição eleitoral, emitidos, respectivamente, em 2002 e 2003.

3. Confirmada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma dessa TNU (PEDILEF 200470950101110. Relatora Juíza Maria Divina Vitória. DJ 15/05/2008) que afirma que a exigência de início de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural, em face da dificuldade do trabalhador em amearhar prova documental, deve ser vista de forma ampla, podendo ser utilizadas para tanto, documentos como Certidão de Casamento, Título de Eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar de filho.

4. O direito alegado pela parte ao benefício de aposentadoria por idade não foi reconhecido pelo acórdão recorrido por ausência de prova material, sob fundamentação padronizada de que os documentos são inservíveis para esse fim porque derivam de mera declaração das partes. Quanto aos documentos mencionados (espelho de cadastro eleitoral e documentos sindicais), o acórdão recorrido afirmou sua imprestabilidade de forma genérica, sem análise da idoneidade dos documentos especificamente apresentados no caso concreto.



5. Referida interpretação encontra-se em franca divergência com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitem amplamente o registro de ocupação rural constante de registros públicos como início de prova material, não obstante estas derivem de declaração das partes.

6. Jurisprudência desse Colegiado está pacificada no sentido de que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material" (PEDILEF 00051669720104014300, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.).

7. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por vedação à análise da prova. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que o restante do conjunto probatório seja reavaliado, fixando a premissa de que o documento de inscrição eleitoral e declaração de filiação sindical satisfazem a exigência de início de prova material desde que corroborado pela prova testemunhal.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para reavaliação das provas, nos termos do voto-vencedor.

Brasília, 7 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518934-79.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA GOMES DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO

OAB: PE-15 930

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PERCEPÇÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ACORDÃO PARADIGMA E RAZÕES DO PEDIDO NÃO ENFRENTAM TAL PARTICULARIDADE. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 18 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado do INSS para confirmar a sentença de procedência, assim fundamentada: "[...] A autora disse em seu depoimento pessoal e que trabalhou nos últimos 15 anos como agricultora em regime de economia familiar e que depende exclusivamente dessa atividade para sobreviver. A testemunha confirmou o depoimento sem contradições. A autora já recebeu dois auxílios-doença na condição de segurada especial. Eventual vínculo do marido como gari da Prefeitura não descaracteriza essa condição de segurada especial da autora. Assim, comprovada sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91."

2. O INSS argumenta que o marido da autora sempre manteve vínculos urbanos, inclusive no período de carência do benefício buscado, bem como que o acórdão proferido foi genérico e padronizado, não enfrentando os fatos concretos especificamente destacados no recurso inominado, fazendo referência a julgamento desta Turma Nacional que anulou, de ofício, acórdão em razão da questão não ter sido devidamente enfrentada pelo órgão julgador anterior (Pedilef 05070792520064058103). Em suas razões, refere, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está orientada no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge descaracteriza o labor agrícola, salvo nos casos de comprovada insuficiência desta verba para o sustento da família, citando, nesse sentido, o precedente AgRg no REsp 1176911. Ressalta que no caso dos autos os salários do marido da autora eram a única fonte de renda do grupo familiar, uma vez que a família sequer comercializava a suposta produção agrícola.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, há de se afastar a alegação de nulidade do acórdão em razão da Turma Recursal de origem ter confirmado a fundamentação da sentença que, por sua vez, expressamente enfrentou a questão do trabalho urbano do cônjuge, considerando que o fato de ter trabalhado como gari não teve o condão de desqualificar a condição de segurada especial da autora. Além disso, entendendo

omisso o acórdão quanto ao ponto, caberia ao INSS provocar a instância julgadora anterior por meio de recurso de embargos de declaração visando a sanar eventual omissão.

5. Quanto à alegação de que o acórdão censurado contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o julgado apontado como paradigma ressaltou que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge posterior ao casamento descaracteriza a condição de rurícola do outro nos casos em que não comprovada a insuficiência da renda advinda do trabalho urbano para o sustento da família. Na situação em análise, o juízo monocrático afastou a alegação do réu de que a renda percebida pelo marido da autora no exercício da atividade de gari teria desnaturado a vocação campesina da demandante em razão de ter recebido benefícios de auxílio-doença como trabalhadora rural anteriormente à DER da aposentadoria por idade pleiteada.

6. Dessa forma, considerando que o caso em tela contém a particularidade de a demandante já ter percebido benefícios previdenciários na condição de segurada especial durante o período de carência da aposentadoria pleiteada, considero inviável o conhecimento do presente pedido de uniformização seja porque não comprovada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados contrapostos, seja porque tal fundamento não foi enfrentado pelo INSS em suas razões, fazendo atrair a incidência das Questões de Ordem n. 22 e 18, desta Turma Nacional, respectivamente.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006562-17.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁLVINA MESSIAS BARBIERI

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. REJEIÇÃO DO PEDIDO AMPARADA NA ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELOU O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/09/1984 e 23/02/2010, durante o qual alega ter exercido a função de atendente/auxiliar de enfermagem.

2. A sentença, em sua fundamentação, reconhece a possibilidade de enquadramento especial da atividade de auxiliar de enfermagem até 28/04/1995, ante a similitude com as funções desenvolvidas por enfermeiros. Todavia, ao apreciar as provas apresentadas, entendeu que a atividade efetivamente desempenhada pela autora era de "técnico de saúde pública", razão pela qual considerou não demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, tampouco a submissão a agentes nocivos durante o período pleiteado. Destaca-se do julgado monocrático: "[...] Intimada para apresenta Formulário e Laudo Técnico da atividade exercida no período em análise a parte autora limitou-se a informar que os documentos já se encontram anexados à petição. Nada obstante, em análise dos documentos anexados à petição inicial (docs. LAU7 e FORM8), verifica-se que o Formulário indica atividade diversa da informada na CTPS (evento 20) e Formulário apresentado administrativamente (fls. 06/07, do P.A.). Por sua vez, o Laudo Técnico apresentado não se presta para comprovação da especialidade da atividade de Técnico de Saúde Pública/Atendente de enfermagem. Note-se, ainda, que o Laudo apresentado apresenta numeração de folhas invertida (pág. 298 seguida da 297), do que se infere que a descrição dos agentes nocivos (pág. 297) é referente a atividade diversa da de Atendente de Enfermagem (pág. 298) [...]".

3. A 1ª Turma Recursal do Paraná confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, acrescentando, ainda, que "[...] A decisão recorrida considerou que a autora, em verdade, não laborava como auxiliar de enfermagem, mas sim como técnica de saúde pública, com a atuação fora do sistema hospitalar, uma vez que essa é a profissão que consta tanto na CTPS, como no formulário apresentado administrativamente. As atribuições de tal cargo foram assim descritas (inclusive no novo formulário apresentado em juízo, que indica sua profissão como 'auxiliar de enfermagem'): Visitam domicílios periodicamente; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; orientam a comunidade para promoção da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; participam de reuniões profissionais. Executam tarefas administrativas. A partir dessa premissa, considerou-se inviável o enquadramento por categoria profissional até

28.04.95. Da mesma maneira, rejeitou-se os documentos técnicos que indicavam as condições de trabalho das auxiliares de enfermagem como meio de prova da insalubridade da ocupação da autora. A recorrente alega, genericamente, 'que até o ano de 2001, (...) exerceu a função de ATENDENTE DE SAÚDE, e a partir de 2001, passou a exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sendo que em ambas as funções havia exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, realizando seu trabalho no posto de saúde e, periodicamente, nos domicílios dos pacientes, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade das duas atividades desenvolvidas'. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º)."

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que o acórdão prolatado contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, citando como paradigmas da divergência julgamentos que trataram da profissão de auxiliar de enfermagem e firmaram a orientação de que, até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento da atividade especial era feito por categoria profissional, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico ou formulário, documentos que passaram a ser exigidos somente após a edição da referida Lei (Pedilefs 200261840163391 e 200572950035638).

5. Incidente admitido na origem.

6. O presente pedido de uniformização não comporta conhecimento. Isso porque a instância julgadora anterior rejeitou o pleito ao fundamento de que o cargo registrado em CTPS (técnico de saúde pública) é diverso daquele com relação ao qual a parte postula o enquadramento especial (auxiliar/atendente de enfermagem). Portanto, considerando que a Turma Recursal paranaense, com arrimo nos fundamentos da sentença, reconhece possível o enquadramento especial por categoria profissional no cargo de auxiliar de enfermagem, mas nega a contagem privilegiada por outros motivos, tenho que são inservíveis os paradigmas indicados a ensejar o necessário dissídio jurisprudencial. Nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Ademais, rever a conclusão a que chegou a origem implicaria novo juízo de valor das provas (CTPS, formulário e laudo), indo além, portanto, da mera valorização da documentação apresentada. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519544-81.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA MACHADO

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reformou a sentença de procedência ao argumento de que o autor não teria reingressado no Regime Geral de Previdência Social quando do acometimento do acidente que lhe causou incapacidade para o trabalho. Extrai-se do julgado recorrido o seguinte excerto: "[...] No caso dos autos, não obstante o autor tenha se cadastrado na Previdência Social em 19/05/2010 (anexo 30), quando ocorreu o acidente em 22/05/2010 (anexo 5), o demandante ainda não havia pago a primeira parcela, não podendo se considerar que ele havia aperfeiçoado a reafiliação (o pagamento da 1ª parcela se deu em 02/06/2010)."

2. Em suas razões, o requerente alega que sua doença/incapacidade não é pré-existente considerando que sua filiação no RGPS na condição de segurador contribuinte individual ocorreu dias antes do acidente. Explica que se filiou, em 19/05/2010, e o acidente aconteceu, em 22/05/2010, antes mesmo da data do primeiro vencimento da contribuição previdenciária devida. Traz argumentos, ainda, acerca da progressão ou agravamento da doença, citando, como paradigmas, julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 010939032); de Turma Recursal de Goiás (processo 2004.35.00.711198-0); e desta Turma Nacional (Pedilef 200870510019718).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Inicialmente, registro que precedentes emanados de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização

deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Quanto aos demais paradigmas, não vislumbro semelhança entre os fundamentos neles adotados e a motivação do acórdão recorrido que resultou na improcedência do pedido. No processo oriundo de Turma Recursal de Goiás (n. 200435007111980), entendeu-se que a existência de doença por ocasião da filiação ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício no caso de agravamento, enquanto que o acórdão ora censurado negou o deferimento do benefício por entender ausente a condição de segurado do autor na data do início da incapacidade. O precedente desta Turma Nacional (Pedilef 200870510019718), também invocado pela parte autora, ajusta-se, de certa forma, à decisão questionada, haja vista que naquele julgado afastou-se a condição de segurado de pessoa falecida antes da data do vencimento da primeira contribuição que lhe competia verter à Previdência Social.

6. Ante a inexistência de paradigma válido à demonstração da alegada divergência, deixo de conhecer do presente pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 22, desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011101-50.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIZA MACEDO DE CASTRO
OAB: MT-12 645
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULA TNU N. 48. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de benefício de prestação continuada na condição de deficiente, requerido, em 26/04/2011, com negativa motivada na ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

2. A sentença entendeu preenchidos os requisitos apesar da conclusão da perícia judicial indicar a presença de incapacidade apenas temporária, com período de recuperação fixado em 3 (três) meses. O INSS recorreu da sentença alegando que as provas produzidas em juízo não comprovam tratar-se a parte autora de pessoa portadora de deficiência em razão do impedimento para o exercício de atividade laboral ser de apenas 3 meses, não se enquadrando como de longo prazo.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso negou provimento ao recurso do réu ponderando o que segue acerca do requisito atinente à deficiência: "[...] A Recorrida, com 43 anos de idade, não exerce atividade laborativa e possui ensino fundamental incompleto. Sofre de dores em membro inferior esquerdo, oriundas de fratura no fêmur. A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte da recorrida, o que não é fator impeditivo para a concessão do benefício em espécie. (Precedentes da TNU). Convém observar que o fato de o perito afirmar que a incapacidade é temporária não impede a concessão do benefício assistencial requerido, pois basta que ela seja total para determinadas atividades, ainda que por tempo determinado, porquanto é sabido que o INSS possui a prerrogativa de realizar, periodicamente, perícias administrativas a fim de aferir a continuidade ou não dos requisitos. Devem, outrossim, ser considerados outros fatores relacionados às condições pessoais. A situação sócio-econômica e cultural não favorece a parte autora a desempenhar atividade laborativa de natureza diversa da habitual, mormente porque possui baixo grau de instrução e não tem qualificação profissional."

3.1. Em embargos de declaração, o INSS requereu a manifestação expressa da Turma Recursal de origem sobre o requisito do impedimento de longo prazo imposto a partir das alterações feitas pelas Leis 12.435, de 06/07/2011, e 12.470, de 31/08/2011, sendo o recurso de embargos, contudo, rejeitado pelo órgão julgador.

4. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que a partir da introdução legislativa implementada pela Lei n. 12.435/2011 e posteriormente pela Lei n. 12.470/2011, a incapacidade temporária transitória e de curta duração não autoriza o enquadramento do indivíduo como pessoa portadora de deficiência para fins da proteção assistencial. Cita, nesse sentido, acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (5013595-92.2011.404.7001, 3ª TRPR; e 0500704-62.2012.4.05.8308S, TRPE), que entenderam que, a partir das referidas alterações legislativas, o reconhecimento à percepção do benefício assistencial deve estar caracterizado em impedimento de longo prazo, de pelo menos dois anos, que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa em sociedade.

5. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

6. Considero comprovada a divergência e devidamente prequestionada a matéria via recurso nominado e embargos de declaração, atendendo, assim, aos enunciados das Questões de Ordem n. 35 e 36, desta Turma Nacional.

7. No mérito, este Colegiado, analisando a questão referente ao impedimento de longo prazo, firmou o entendimento de que essa conceituação somente foi introduzida pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, não se aplicando a casos cujo direito decorre de incapacidade surgida antes do início da vigência da referida norma. Refiro-me ao Pedilef n. 0520562-40.2011.4.05.8300, julgado na sessão ordinária de 07/08/2013, da relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, que tem como ementa: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE COMPROVADA EM DATA ANTERIOR A 06/07/2011. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI 12.435/2011 (IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULA 48 TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 8. Inicialmente, observo a conceituação de deficiência como impedimento pelo prazo mínimo de 2 anos somente foi introduzida através da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, de modo que tal norma não se aplica ao caso do autor, cujo direito decorre de incapacidade surgida antes do início da vigência desta lei. 9. Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (na redação vigente à época do surgimento da incapacidade atestada no laudo), a lei exigia tão-somente a incapacidade para o trabalho, não estabelecendo que esta fosse de natureza permanente ou que o requerente fosse insuscetível de reabilitação para o exercício do trabalho. Reconhecida a incapacidade, ainda que temporária, é devido o benefício, enquanto perdurar. Enunciado nº 48 da Súmula da TNU ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada")."

8. No caso dos autos, o benefício assistencial foi requerido administrativamente, em 26/04/2011, decorrente de acidente sofrido em setembro de 2010, data considerada pelo perito como de início da incapacidade.

9. Portanto, voto por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de que a conceituação de deficiência como impedimento de longo prazo somente foi introduzida pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011, não se aplicando a casos cujo direito decorre de incapacidade surgida antes do início da vigência da referida norma.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013963-55.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARINALVA LEANDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ANÁLISE BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA JUNTADOS AOS AUTOS E NA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELA RECORRENTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência amparada na falta de comprovação do requisito socioeconômico, conforme se destaca: "[...] de acordo com relato do perito socioeconômico (verificação realizada em 18/05/10), convivem com a parte autora 02 pessoas: seu cônjuge José Ramos Santos e sua neta Beatriz Ramos Santos. Vê-se que o grupo familiar da parte autora, à luz da lei 8.742/93, é formado pela autora e cônjuge, cuja manutenção, segundo o assistente social, incumbe a ao Sr. José Ramos, com renda mensal no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) proveniente da atividade de servente em um condomínio residencial. Além disso, a demandante percebe um benefício de bolsa-família no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Relata o assistente social que a parte autora reside em imóvel "alugado, de fácil acesso, localizado em área de regular periculosidade, construção regular, piso revestido por cerâmica e teto de laje, contém 08 cômodos" [...]."

1.1. A Turma Recursal baiana manteve a sentença, com acréscimo da seguinte fundamentação: "[...] Ademais, faz-se mister ressaltar a conta de luz apresentada no valor de R\$ 127,11, bem como o total do custo mensal de manutenção da família no valor de R\$ 860,51, e ainda a descrição dos móveis encontrados na residência: 2 TVs 29 polegadas, sugar, 2 guarda-roupas, entre outros, não condizentes com a situação pleiteada. Assim, resta afastada a alegação do recorrente de que teria restado suficientemente comprovado o enquadramento do suplicante nas hipóteses autorizativas estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.742/93, fica insubsistente qualquer espaço jurídico para chancela da pretensão recursal veiculada pela parte autora."

2. Em suas razões, a requerente alega que a decisão da origem

entendeu que a renda per capita do grupo familiar excedeu o percentual máximo previsto em lei, negando o benefício com amparo apenas no critério objetivo da renda. Sustenta que tal entendimento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.557/MG) e desta Turma Nacional (processo n. 200570950059353).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O presente pedido de uniformização não comporta conhecimento. Isso porque o indeferimento do benefício foi motivado na análise dos demais elementos de prova constantes dos autos, especialmente do laudo socioeconômico apresentado que, segundo as instâncias ordinárias, não revelou situação de vulnerabilidade social.

5. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento defendido pela parte recorrente - de que o critério objetivo não é único e deve ser complementado pela consideração de outros fatores para fins de aferição da situação de miserabilidade -, deixo de conhecer do pedido de uniformização.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500564-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROBERT WESLEY JOSÉ DA SILVA (REPRESENTADO POR CAMILA P. DA SILVA)
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ACORDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA EM MAIS DE FUNDAMENTO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO E DEVER DOS GENITORES DE CUSTEAR DESPESAS DO MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência amparada na falta de comprovação do requisito socioeconômico, vazada nos seguintes termos: "[...] constatou-se em audiência de conciliação que a genitora do autor, apesar de não possuir vínculo ativo, trabalha como empregada doméstica diarista três vezes na semana, auferindo, em um mês, aproximadamente de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 (Depoimento - anexo 19). Ademais, o genitor do autor, à época do indeferimento possuía vínculo ativo junto ao RGPS, no qual auferia mensalmente, em média, R\$ 722,95 e, mesmo que hoje esteja desempregado, faz jus ao recebimento do seguro-desemprego (anexos 21 a 24). Logo, a renda mensal per capita desta família é superior ao ¼ do salário mínimo requisitado em lei. Ora, ainda que atualmente não morem no mesmo endereço o autor e seus genitores, estes, como pais que são, têm a obrigação de custear e manter o filho inválido e, desta maneira, conclui-se que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na Lei 8.742/93, não tendo sido demonstrado que os pais não têm condições de arcar com a manutenção do filho. Logo, diante da falta de prova nos autos de que não foi preenchido o requisito de miserabilidade pela parte autora, não há como conceder-lhe o benefício aqui pleiteado."

2. Em suas razões, o requerente enfatiza que reside apenas com sua genitora, já que seus pais são separados de fato, razão pela qual o cálculo da renda per capita deve levar em consideração apenas os rendimentos auferidos pela mãe. Aduz, ainda, a possibilidade de o benefício ser deferido mesmo quando ultrapassado o critério legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo, haja vista que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma o julgado proferido nos autos do AgRg no Ag 1.344.239/SP.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. O presente pedido de uniformização não comporta conhecimento haja vista que o indeferimento do benefício foi motivado em mais de um fundamento, quais sejam na renda proveniente de faxinas realizadas pela genitora e na obrigação do pai de custear e manter o filho inválido, embora não residam sob o mesmo teto. A parte autora, em suas razões, apenas traz paradigma concernente ao critério legal utilizado pelo julgador.

5. Dessa forma, considerando a ausência de enfrentamento da questão acerca da obrigação primeira dos genitores de custear o filho inválido (caráter supletivo da assistência social pelo Estado), deixo de admitir o pedido de uniformização interposto com amparo na Questão de Ordem TNU n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

6. Pedido de uniformização não conhecido.



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503912-30.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIO GLEIBE BERNARDO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. RAZÕES DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR EM SEDE DE AGRAVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.
2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a renda per capita do grupo familiar do autor supera o limite legal de 1/4 do salário mínimo. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará negou provimento ao recurso da autora com amparo nos fundamentos de que: "[...] No caso, verifica-se que a questão da deficiência é incontroversa, já que o laudo médico concluiu que a parte autora é portadora de seqüela de trauma craniano por arma de fogo. Cuida-se de doença que acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras impedem do deficiente de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre a renda per capita familiar verifício, inicialmente, que como pertencentes ao núcleo familiar devem ser considerados apenas o autor e seu pai. Consoante se verifica no anexo 23, o genitor do autor é aposentado e recebe pensão por morte, auferindo, assim, ganho mensal superior a dois salários-mínimos. Com tais fatos, não resta implementado um dos requisitos para a concessão, sendo acertado o julgado recorrido."
3. Incidente manejado pela parte autora em que centra seu inconformismo no requisito atinente à incapacidade, sustentando que a doença incapacitante deve ser analisada conjuntamente com as condições sociais do requerente. Transcreve, no corpo do incidente, precedentes desta Turma Nacional, do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas Recursais nesse sentido.
4. Pedido de uniformização não admitido na origem, havendo a interposição de agravo pela parte autora, provido pelo e. Presidente desta Turma Nacional, com determinação de distribuição do feito.
5. Entendo que o incidente não pode ser conhecido. Analisando a peça incidental (doc. 031), verifica-se que a parte autora apenas tece considerações a respeito da incapacidade, aduzindo que a perícia médica deve ser analisada em conjunto com as suas condições sociais. Portanto, o inconformismo da requerente está dissociado da motivação utilizada para rejeição do pedido pela Turma Recursal do Ceará, pautada exclusivamente no requisito econômico. A questão da deficiência foi considerada incontroversa pelas instâncias ordinárias.
6. No caso, ainda que a parte tenha debatido aspectos inerentes à miserabilidade por meio do agravo interposto contra a decisão de inadmissão preliminar do incidente (doc. 035), entendo ser incabível, em sede de agravo, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente nas razões do pedido de uniformização.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506237-06.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RICHARD ERICSSON DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
OAB: CE-20 532
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACORDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO SUSCITADO NO RECURSO INOMINADO E EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACORDÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença de improcedência proferida oralmente e fundamentada no não cumprimento do requisito atinente à miserabilidade em razão da renda per capita mensal do grupo familiar superar o limite de 1/4 do salário mínimo, acrescentando a Turma de origem que a "condição de hipossuficiência econômica não provada ao se auferir a renda mensal do grupo familiar, embora fosse possível, com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, demonstrar a condição de miserabilidade da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto".

2. A parte autora, em suas razões de uniformização, reitera os argumentos do recurso inominado e dos embargos de declaração dirigidos à instância julgadora anterior, requerendo a aplicação do critério de 1/2 salário mínimo como renda per capita familiar a amparar a concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com arrimo nas Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, que instituíram, respectivamente, o repasse de recursos federais a famílias carentes inseridas em programas municipais; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola); o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; e o Programa Bolsa Família, projetos sociais, segundo defende a parte autora, que prevêm como renda mínima per capita para fins de concessão dos auxílios dos quais tratam o valor de 1/2 salário mínimo. O requerente cita como paradigmas julgados oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região (processo 823103720064013) e da Turma Recursal de Mato Grosso (processo 208280420094013), que se utilizaram do critério legal de 1/2 salário mínimo na análise de pedidos de concessão de benefício assistencial. Invoca, ainda, julgamento desta Turma Nacional acerca do tema (Pedilef 200543009043180).

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

4. Tenho que o acórdão da Turma Recursal cearense não enfrentou todos os pontos devolvidos a sua apreciação. Ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos e ressaltar o não preenchimento do requisito da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo, o julgador deixou de se manifestar sobre as razões do recurso inominado acerca do pedido de adoção do critério legal de 1/2 salário mínimo, reforçadas em embargos de declaração, rejeitados, contudo, ao argumento de que a pretensão era de rediscutir o mérito.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

6. Assim, reconheço, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513005-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A PARTE REUNIU OS REQUISITOS RENDA E INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que confirmou a sentença de parcial procedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, estabelecendo o início da prestação em data diversa da entrada do requerimento. No caso, a DIB foi fixada após o término do último vínculo de emprego formal do esposo da parte autora, momento em que a postulante preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, na avaliação do juízo sentenciante.

2. Em suas razões, a requerente alega que a decisão da origem diverge do entendimento de Turma Recursal do Mato Grosso (processo 200536009108748), no sentido de que o termo inicial do benefício, via de regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo; e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 809490/SP), segundo o qual o termo inicial para o benefício assistencial quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.

4. O presente pedido de uniformização não comporta conhecimento. A fixação da data de início do benefício após o requerimento administrativo decorreu do fato de a parte autora não ter logrado comprovar o requisito atinente à miserabilidade na DER, entendendo a sentença que somente após o término do último vínculo de emprego formal de seu cônjuge é que passou a reunir essa condição, consoante destacou: "[...] Quanto ao requisito da renda familiar, a prova oral produzida em audiência, a CTPS do esposo da parte autora nesta apresentada e o registro CNIS juntado pelo INSS, indicam que: 1 - não resta suficientemente demonstrado o preenchimento do requisito financeiro para o benefício assistencial em relação à época do requerimento administrativo da parte autora (DER 26.02.2004), pois seu esposo teve sucessivos vínculos laborais como pedreiro, com renda superior a um salário mínimo em relação aos últimos vínculos, não tendo, ademais, a parte autora apresentada em audiência a CTPS anterior à última de seu esposo para melhor exame da renda dele no período anterior aos seus últimos quatro vínculos; De acordo com as provas referidas, essa incompatibilidade perdurou até o último vínculo laboral em CTPS do esposo da parte autora, findo em abril/2012, pois, a partir de então, ante o agravamento da condição de saúde da parte autora, a ausência de registro de renda formal de seu esposo posterior, o fato de os filhos não mais residirem com ela e o esposo, resta devidamente demonstrado que esse agravamento resultou na necessidade de maior auxílio de seu esposo a ela, como confirmado pela prova oral, fazendo com que a renda familiar ficasse restrita aos valores eventuais de bicos por ele realizados, quando possível, e à bolsa família."

5. Dessa forma, o conhecimento do pedido de uniformização importaria necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta fase processual (Súmula TNU n. 42).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000026-60.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL JOÃO RICARDO
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO
OAB: SC-11749
PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO
OAB: SC-19 860
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. LOAS. MISERABILIDADE. Tese NÃO ENFRENTADA PELA INSTÂNCIA JULGADORA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU E 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação previdenciária que visa ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cessado pelo INSS ao argumento da renda mensal familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

2. A sentença de primeiro grau acolheu em parte os pedidos fixando a data de início do benefício no ajuizamento da ação com base nos seguintes fundamentos: "[...] Diante das informações prestadas no evento 24, de que o autor passou a residir recentemente com sua irmã e curadora, pois seus pais idosos, de 80 e 86 anos, não dispunham de condições para prestar assistência ao autor, o benefício assistencial deve ser deferido desde o ajuizamento da ação, em 04/01/2012, data em que certamente já presentes as condições constatadas pela perícia judicial. Saliente que não se pode restabelecer o benefício n. 123.127.293-4, desde a DCB em 01/06/2007, porque, conforme informado pelo autor em petição inicial, ele residia com seus pais e estes são aposentados, recebendo a mãe um salário mínimo e o pai o valor de R\$ 913,00 reais (evento 1 - PROCADM17 - p. 12-13). Portanto, enquanto o autor residia com seu pai, não estava presente o requisito da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo exigido pela LOAS."

3. A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmando os fundamentos da sentença, negou provimento ao recurso da autora por meio do qual buscava o restabelecimento do benefício desde a data de cessação da prestação assistencial anterior (DCB 01/06/2007) com base na tese de que a renda mensal per capita a ser considerada é a de 1/2 salário mínimo.

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora requer a aplicação do critério de 1/2 salário mínimo como renda per capita familiar a amparar o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, com arrimo nas Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04, que instituíram, respectivamente, o repasse de recursos federais à famílias carentes inseridas em programas municipais; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação (Bolsa Escola); o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; e o Programa Bolsa Família, projetos sociais, segundo defende a parte autora, que prevêm como renda mínima per capita para fins de concessão dos auxílios dos quais tratam o valor de 1/2 salário mínimo. O requerente alega que o entendimento da origem contraria a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região (processo 200638007434615), que firmou a tese que pretende seja acolhida.

5. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-NU.
6. Entendo que o pedido de uniformização não comporta conhecimento. Embora as razões do recurso nominado da parte autora tenham abrangido a matéria ora trazida à discussão desta Turma Nacional, a leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que a Turma Recursal de origem não a enfrentou, confirmando os fundamentos da sentença e acrescentando que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser afastado havendo outras provas acerca da miserabilidade.
7. Nessas situações, em que o acórdão recorrido não debate a questão versada no recurso nominado e não há manejo de embargos de declaração com vistas a sanar eventual omissão, este Colegiado tem invocado as Questões de Ordem n. 10, 35 e 36 para não conhecer dos pedidos de uniformização. Nesse sentido: PEDILEF 05026801020124058501, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 17/01/2014; PEDILEF 05113401420124058300, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 14/01/2014; PEDILEF 05022495920104058302, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 18/10/2013.
8. Dessa forma, considerando que no caso dos autos a parte recorrente não opôs os necessários embargos de declaração para que a instância anterior sanasse omissão acerca da tese recursal, e não podendo esta Turma uniformizar questões de direito não debatidas pelas instâncias ordinárias, voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto, na linha do entendimento consolidado por este Colegiado.
9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005460-09.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANDIRA MARIA SCHERNER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO QUANTO À ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO RURAL. ACORDÃO QUE AFASTA PROVA MATERIAL EM NOME DO CÔNJUGE MOTIVADO APENAS NO TRABALHO URBANO. SÚMULA TNU 41. NECESSIDADE DE ANALISAR O PROVEITO ECONÔMICO ADVINDO DA ATIVIDADE URBANA A TORNAR DISPENSÁVEL O LABOR RURAL PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Suplementar às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que confirmou os fundamentos da sentença que negou à autora o reconhecimento dos seguintes direitos postulados: a) parte do tempo de serviço rural em razão do trabalho urbano exercido pelo cônjuge; b) a especialidade de período alegadamente laborado em condições especiais de trabalho com base em laudo técnico arquivado em Secretaria, deixando de valorar laudo individual trazido pela parte; e c) o início dos efeitos financeiros do benefício desde a primeira DER, fixando-o na data do pedido de revisão formulado pela demandante.

1.1. A autora, em seu recurso nominado, alegou cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção das provas requeridas (pericial e testemunhal) com vistas à comprovação do tempo de serviço especial. No mérito, sustentou as teses de que: a) o trabalho urbano desempenhado por membro do grupo não descaracteriza o regime de economia familiar quando a principal renda da família provém da agricultura; b) o laudo individual deve ser considerado porquanto elaborado por profissional habilitado e não impugnado pela parte ré; e c) o início dos efeitos financeiros do benefício devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo.

1.2. A Turma de origem confirmou os fundamentos da sentença quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, acrescentando, no que concerne à alegação de nulidade da decisão, que não houve cerceamento de defesa já que o juízo sentenciante considerou plenamente possível fazer juízo de valor sobre o caso mediante as provas constantes dos autos, registrando, ainda, que "a autora teve oportunidade de justificar a necessidade de fazer outras provas no decorrer da instrução processual, mas não as diligenciou".

2. Nas razões de seu incidente de uniformização, a autora aborda os mesmos pontos suscitados em recurso nominado, com relação aos quais indica as seguintes decisões paradigmáticas: a) REsp 587296 e Pedilef 200783055017855 - no sentido de que o fato de um dos cônjuges ser empregado urbano não retira do outro a condição de

segurado especial na hipótese de ser o labor rural indispensável à subsistência do grupo; b) Pedilef 200271010001403 - consignou que se comprovado por meio de formulário e laudo pericial, o segurado tem direito de ver reconhecido o labor desenvolvido sob condições especiais; e c) REsp 976483 - firmou entendimento de que se o segurado logra comprovar que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação do direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Pedido de uniformização admitido parcialmente na origem, com agravo contra o ponto não conhecido, na forma do RITNU.

4. O pedido de uniformização merece conhecimento parcial. O ponto "b" do presente incidente, referente ao tempo de serviço especial, não comporta admissão por ausência de paradigma válido. Embora a parte tenha informado divergência com relação ao processo n. 200271010001403, indicado como sendo proveniente desta Turma Nacional, tal numeração não se encontra na base de pesquisa de jurisprudência deste Órgão, tratando-se, na verdade, de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, da relatoria da Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, julgado, em 10/06/2002. O próprio anexo apresentado pela recorrente (doc. RS-50054600920124047114_00166_21_ACORDAO.PDF) permite concluir, na parte dispositiva do voto, tratar-se de acórdão proferido por Turma Recursal da 4ª Região. Dessa forma, considerando que os acórdãos contrapostos emanam da mesma Região, desatende a requerente aos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

5. Com relação aos demais pontos debatidos, merecem ser conhecidos e providos.

5.1. Quanto ao item "a", da leitura da sentença, infere-se que a magistrada a quo deixou de reconhecer como tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar o período posterior a julho de 1983 em razão do marido da autora ter passado a exercer atividade urbana a partir de tal marco, restando afastado o alegado labor rural em regime de subsistência, pois evidente, no julgar da magistrada, que o sustento familiar passou a ser provido pela nova fonte de renda. Os paradigmas apresentados, por outro lado, firmaram o entendimento de que o fato de um dos cônjuges ser empregado urbano não retira do outro a condição de segurado especial na hipótese de ser o labor rural indispensável à subsistência do grupo.

5.1.1. A Súmula 41/TNU enuncia que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Este Colegiado considera que para haver a desnaturação do regime de subsistência do trabalho rural exercido pelo núcleo familiar, faz-se imprescindível a demonstração de que a renda auferida em atividade urbana seja suficiente para o sustento do grupo. Nesse sentido: Pedilef 2008.71.67.002212-6, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 09/10/2013. Portanto, considerando que não foi ponderado pela instância julgadora anterior o quanto teria sido o proveito econômico advindo do trabalho urbano a tornar dispensável o labor rural para o sustento do grupo familiar e descaracterizar a condição de segurado especial da parte autora, há necessidade de adequação do acórdão recorrido nesse particular.

5.2. No que diz respeito aos efeitos da revisão do benefício (item "c"), a sentença, no que também foi acompanhada pela Turma de origem, determinou que passassem a contar da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, formulado com vistas à inclusão de tempo de serviço rural, momento em que foi levado à apreciação do INSS o início de prova material inerente à atividade agrícola. O julgado do STJ e a Súmula desta TNU indicados pela parte autora denotam entendimento diverso.

5.2.1. A orientação consolidada no âmbito desta Turma Nacional é no sentido de que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (Pedilef 2008.72.55.005720-6, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). Ainda, no representativo de controvérsia n. 137 (Pedilef 2009.72.55.008009-9, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 23/04/2013), firmou-se o entendimento de que "não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício [...] os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos [...]". Considerando a reiteração de julgados no mesmo sentido, editou-se a Súmula 33, que enuncia: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. Nesse passo, conheço, em parte, do pedido de uniformização e dou parcial provimento aos pontos conhecidos para reafirmar as teses uniformizadas no âmbito desta Turma de que: a) o trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família; e b) os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício pre-

videnciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional. Necessidade de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas.

7. Pedido de uniformização parcialmente conhecido para provimento parcial dos pontos admitidos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503919-50.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FIRMINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA
OAB: PB-12 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA DE ORIGEM MOTIVADA NA IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTENSÃO RETROSPECTIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO RECENTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO NO ACORDÃO QUANTO À PROVA TESTEMUNHAL INSATISFATÓRIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU E DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural por ausência de cumprimento dos requisitos, conforme destacou: "[...] os documentos apresentados pela demandante e que poderiam servir como início de prova material são bastante recentes, não cobrindo todo o período equivalente à carência para a concessão de aposentadoria por idade. É o caso da ficha de filiação da autora ao STR (2007) e da certidão do TRE, que informa transferência de domicílio eleitoral em 2007 para Caldas Brandão. Não foi anexado o extrato do cadastro de eleitor do ELO para que se pudesse verificar onde era o domicílio anterior. Convém registrar que, no processo nº 0509051-88.2010.4.05.8200S, em que a autora requer pensão por morte pelo falecimento do marido ou companheiro, consta a certidão de óbito deste, lavrada no Rio de Janeiro, informando a residência dele naquela cidade e sua profissão de pedreiro, no ano de 2004. Esses documentos - certidão de óbito com endereço no Rio de Janeiro e certidão da Justiça Eleitoral com domicílio em 2007 - são coerentes com o que declarou a autora na entrevista administrativa, ou seja, que morou no Rio de Janeiro nesse interim. Fichas de atendimento ambulatorial, de cadastro da família no PSF e fichas de matrícula de aluno não podem ser tomadas como início de prova material, já que os dados nelas lançados podem ser modificados a qualquer tempo, por simples pedido do interessado, não permitindo saber em que momento foram inseridas ali as informações sobre a profissão do(a) autor(a). Já as declarações de terceiros não constituem prova material, mas mero testemunho reduzido a termo. Assim, diante dessas constatações, o(a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão."

1.1. A Turma Recursal paraibana acresceu, ainda, na fundamentação do acórdão recorrido, que, além de a parte autora ter trazido aos autos documentos inservíveis à configuração do início de prova material, a prova oral produzida não foi satisfatória.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a recorrente que a sentença, confirmada pela turma paraibana, não considerou nenhum dos documentos acostados aos autos como início de prova material. Defende que não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência em razão da possibilidade da extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal. Cita paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (AgRg no REsp 1367415/RS; AgRg no AREsp 290623/SP; e AgRg no AREsp 187961/MT).

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem.

4. A sentença, cujos fundamentos foram confirmados pela Turma de origem, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora ao fundamento de que os documentos apresentados, hábeis à formação do início de prova material, são muito recentes (ficha de filiação da autora a sindicato dos trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral, ambos expedidos no ano de 2007, meses antes da DER, de 16/01/2008). É dizer, a instância julgadora anterior considerou inaptos alguns documentos que a parte autora trouxe aos autos por serem recentes e não cobrirem todo o período de carência necessário à concessão do benefício.

5. Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Turma Nacional é no sentido de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14/TNU), e da possibilidade da extensão retrospectiva da eficácia probatória do início de prova material - ainda quando se trate de documentos recentes -, mediante a conjugação com a prova testemunhal, desde esta seja convincente e harmônica (Pedilef 05020382620104058107, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 07/08/2013).



6. No caso dos autos, contudo, o acórdão questionado reputou insatisfatória a prova oral produzida e, além de a parte autora não contra-argumentar esse fundamento, conforme determina a Questão de Ordem 18/TNU, entendo que a revisão dessa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em pedido de uniformização (Súmula 42/TNU).

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001318-47.2012.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HILNA NEVES DAMIANI

PROC./ADV.: MAURO CAVALCANTE DE LIMA

OAB: PR 13.096

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADOÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de ação proposta por pensionista de servidor público federal em que busca a declaração do direito de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) na mesma pontuação devida aos servidores ativos.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento da referida parcela remuneratória, no percentual de 80% (oitenta por cento), referente ao período de 1º/07/2008 a 31/10/2010. A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina confirmou a sentença de primeiro grau, determinando, no que tange aos consectários legais, a aplicação integral dos índices da poupança (Lei n. 11.960/09), independente da data da citação, ressaltando que os juros e correção monetária devem incidir de forma capitalizada, conforme se destaca do voto, no ponto: "[...] No que tange aos juros e correção monetária, ressalvo que, muito embora pessoalmente entenda que, no caso, os cálculos devam desmembrar do índice da caderneta de poupança a parcela de correção monetária e a de juros, a fim de que sejam aplicados nos marcos temporais próprios, reestei vencido nesta Turma Recursal, que firmou entendimento no sentido da aplicação integral dos índices da poupança (Lei 11.960/09), independentemente da data da citação. Ademais, ajusto-me ao posicionamento adotado pela maioria dos componentes desta Turma Recursal de que os juros e correção monetária devem incidir de forma capitalizada."

3. Em seu pedido de uniformização, a União insurge-se contra o acórdão quanto à questão atinente à interpretação do modo de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, fixados pela Lei n. 11.960/09, alegando que a instância julgadora deferiu a fixação de juros sobre juros e de juros antes da citação, divergindo, assim, de orientação firmada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (Processo 00099778520094036303), segundo a qual a correção monetária e os juros devem seguir a Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que determina que a correção seja feita pela Taxa Referencial (TR), índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, enquanto a capitalização deve respeitar o percentual de 0,5% ao mês. Cita, ainda, julgado do STJ (AgRg no REsp 881.442/RS), que determinou que os juros moratórios de 6% ao ano devem ser contados a partir da citação válida.

4. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

5. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

6. Quanto ao mérito, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), houve o cancelamento da Súmula 61, desta Turma Nacional, conforme julgamento proferido no PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, na sessão ordinária de outubro passado, no qual se determinou o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária.

7. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão referente ao julgamento da ADI 4.425/DF, do qual se infere que a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 1º-F foi apenas parcial, conforme item n. 7 da respectiva ementa (Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013).

8. Esta Turma Nacional, quanto aos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F, seguiu julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJE de 2/8/2013), que concluiu que apenas a questão relativa à correção monetária foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo válidas as disposições concernentes aos juros moratórios previstas pela Lei 11.960/09. Refiro-

me ao Pedilef n. 50047098620114047201, levado a julgamento na sessão de 04/06/2014, da relatoria da Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, do qual transcrevo:

[...] 11. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. 11. Por fim, importante consignar que a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o concreto, de forma simples." (grifei)

9. Portanto, esta Turma Nacional determinou a realização dos cálculos de liquidação de acordo com a Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Faço o registro de que tal ato normativo passou a prever a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E) como indexador de correção monetária de sentenças condenatórias em geral. Essa modificação decorreu justamente da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09, antes comentada. O manual foi alterado, ainda, no que toca à sistemática dos juros de mora nas ações condenatórias em geral, prevendo que deve incidir nos montantes devidos pela Fazenda Pública o mesmo percentual de juros das cadernetas de poupança, capitalizados de forma simples, entre julho de 2009 e a edição da Medida Provisória n. 567, de 03/05/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, que alterou a remuneração dos depósitos de poupança. 9.1. O termo inicial da correção monetária das parcelas devidas a servidor público é a data em que deveria ter sido paga cada uma das parcelas, por se tratar de dívida de natureza alimentar, de acordo com precedentes do STJ (AgRg no REsp 1220157/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJE 22/02/2011; e EDcl no REsp 799.431/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 02/08/2010. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal orienta que "para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento" (vide item 4.2.1.1. Nota 3, p. 38).

10. Quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora, este Colegiado também já se manifestou sobre o tema firmando a orientação de que nas ações que têm por objeto verbas relativas aos vencimentos de servidores públicos, os juros incidem a partir da citação válida. Precedentes: Pedilef 200451520020380, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18.05.2012; e Pedilef 50041889820124047204, Re. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 05/07/2013.

10.1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1356120, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 30/08/2013), analisou o ponto ora em exame fixando a tese de que os juros moratórios, regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem incidir desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC.

11. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reafirmar a jurisprudência desta Turma Nacional firmada nos julgamentos dos Pedilefs n. 50047098620114047201 e 50041889820124047204, no sentido de que o cálculo de liquidação, quanto aos indexadores e marco inicial de incidência da correção monetária, ao percentual de juros de mora e à forma de capitalização, deve ser realizado de acordo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), alterado recentemente pela Resolução n. 267/2013, com incidência de juros moratórios desde a citação. Determino a devolução deste feito diretamente ao Juizado de origem, para que na liquidação da sentença sejam observadas as premissas ora reafirmadas.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5066214-22.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TAMYRIS LEMOS LEANDRO

PROC./ADV.: VIVIANE MARKUS

OAB: RS-67 351

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. ARBITRAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que confirmou os fundamentos da sentença de procedência que condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de abertura de conta corrente não solicitada, com emissão de cheque devolvido que acarretou a inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito.

1.1. Da fundamentação do julgado monocrático, extrai-se o que interessa aos pontos debatidos neste incidente: "[...] Evidenciada, portanto, a irregularidade da conduta da ré ao inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, é pacífica a jurisprudência no entendimento de que o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito, de onde se presume o dano à honra e à dignidade da pessoa, não sendo necessária a comprovação concreta do prejuízo sofrido. [...] Valor da indenização. Considerando que o curto tempo de duração da construção negativa (a inclusão ocorreu em 17/02/2010 e a exclusão deu-se em 25/02/2010); considerando que a Caixa procedeu à exclusão do apontamento do cheque e ao encerramento da conta antes do ajuizamento da presente ação (EX-TR1, evento 31), bem como a necessidade de reparação dos danos sofridos sem causar enriquecimento indevido, tenho por razoável a condenação da ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido pelo INPC a contar desta sentença, com o acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação."

2. A parte autora alega em seu pedido de uniformização que o acórdão anterior é nulo por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No mérito, a insurgência da requerente centra-se nos seguintes pontos: a) no valor estabelecido a título de danos morais, que considera irrisório pelas peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, contrariando a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, inclusive firmada em recurso repetitivo, que estabeleceu ser possível a fixação de indenização por danos morais em desfavor de instituições bancárias em até 50 (cinquenta) salários mínimos, citando como paradigmas os julgamentos proferidos nos recursos especiais 983597/RJ e 1197929/PR; b) no marco estabelecido para incidência dos juros de mora, que sustenta devam contar da data do evento danoso nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"; e c) na ausência de imposição de multa pela manutenção de cadastro com dados inverídicos a respeito da autora, invocando o julgamento do recurso especial 1099527/MG como paradigma, o qual analisou a questão de se saber se o Sistema de Informação do Banco Central (Sisbacen) se equipara às instituições restritivas ao crédito, como o Serasa e o SPC, de modo que a abstenção de negativação junto àquele órgão também esteja abrangida no deferimento de liminar em relação a estes.

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Preliminarmente, quanto à alegação de que o julgado recorrido não teria sido motivado, o que acarretaria sua anulação, não vislumbro a nulidade por insuficiência de fundamentação, uma vez que foram adotados os fundamentos da sentença. Ademais, ao apreciar recurso de embargos de declaração, opostos pela autora, a Turma Recursal gaúcha afastou a alegação de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, acrescentando que não infringe o dever constitucional de fundamentação a remissão, pelo colégio recursal, aos fundamentos da sentença, afastando, assim, a alegação de nulidade por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Manifestou-se expressamente, ainda, quanto à majoração do quantum indenizatório, reafirmando que reputou razoável e proporcional o valor arbitrado em sentença, em atenção ao caso concreto. No tocante aos juros de mora, outro ponto debatido pela autora no recurso inominado, entendeu que a adoção de entendimento diverso no julgamento dos acórdãos implicaria efeitos infringentes. Por fim, em relação à imposição de multa diária, ressaltou o relator da origem que "não consta dos autos qualquer elemento probatório de que a determinação judicial tenha sido ou esteja sendo descumprida".

5. Quanto aos demais pontos debatidos no incidente dirigido a esta Turma Nacional, tenho que comportam admissão parcial.

5.1. Deixo de conhecer o ponto "a", por entender que não cabe a órgão de uniformização diminuir ou majorar o quanto devido a título de compensação por danos morais, providência que compete às instâncias ordinárias. No caso dos autos, a sentença, confirmada pela Turma de origem, julgou razoável a condenação da CEF ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mormente em razão do curto tempo de duração em que o nome da requerente ficou negativado, considerando que entre a data da inclusão e da exclusão teriam decorrido menos de dez dias. Dessa forma, descer a detalhamento no que diz respeito ao quantum fixado demandaria, necessariamente, o reexame de provas, haja vista que o juízo monocrático chegou ao montante por ele considerado razoável a partir das circunstâncias do caso concreto (Súmula 42/TNU). Ademais, os precedentes trazidos pela parte autora não servem como paradigmas, pois neles fixou-se apenas o entendimento de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais estará sujeito ao controle da Corte Superior quando representar valor ínfimo ou exagerado, razão pela qual a jurisprudência do STJ passou a orientar-se no sentido de que o abalo moral na modalidade in re ipsa comporta

fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos. A estipulação de uma espécie de teto não significa dizer que toda e qualquer indenização deva ser fixada no valor máximo previsto.

5.2. O pedido referente ao arbitramento de multa por descumprimento da tutela (item "c"), envolve matéria processual, que não pode ser analisada por este Colegiado nos termos da Súmula 43/TNU. Ressalto que em julgamento recente, esta Turma reafirmou o entendimento de que tem caráter nitidamente processual a questão que versa sobre aplicação e redução do valor de multa pelo descumprimento de comando judicial (Pedilef 05001141120124059820, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, j. 04/06/2014).

5.3. Com relação ao ponto "b", merece ser conhecido e provido. Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo STJ, consubstanciada no texto da sua Súmula de n. 54, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A sentença determinou que os juros fluíssem da citação, contrariando, assim, a orientação da Corte Cidadã e desta Turma Nacional, na linha do julgamento proferido na sistemática de representativo de controvérsia, cuja ementa segue transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. É assente o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ ("os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 2. Não incidência da Súmula 362 do STJ. 3. Incidente conhecido e provido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RIT/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (Pedilef 2004.32.00.711706-3, Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 14/10/2011, representativo n. 195).

6. Nesse passo, conheço, em parte, do pedido de uniformização e dou provimento ao ponto conhecido para reafirmar a tese de que o juro de mora, no caso de responsabilidade civil extracontratual, tem incidência a partir do evento danoso. Desnecessidade de adequação do acórdão recorrido, devendo haver o retorno dos autos ao Juizado de origem para liquidação do julgado seguindo a premissa jurídica ora fixada.

7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido para prover o ponto admitido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer, em parte, e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513741-40.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu do recurso inominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDcl no Ag 940144 ; e AgRg no Ag 1005888). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

3. Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RIT-TNU.

4. Infere-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo. Nas razões do recurso inominado, a parte autora limitou-se a requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...] A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade

ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. Apesar de não ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não efetivou o preparo. Recurso inominado não conhecido."

7. Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento da assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso inominado interposto por ausência do preparo.

8. Esta Turma Nacional, recentemente, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu do pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

9. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 6 de agosto de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502023-47.2011.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM N.ºs 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, o qual confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, reconhecendo os períodos de 08.09.1973 a 22.11.1976, 02.01.1978 a 25.02.1984, "01.11.1984 a 10.10.1984", 29.10.1987 a 31.05.1995 e 29.09.1995 a 18.12.1995 como trabalhados em condições especiais. Da sentença destacam-se os trechos a seguir:

"Em se tratando de exposição aos agentes físicos ruído e calor, a apresentação do respectivo Laudo Técnico mostra-se imperiosa mesmo para os interstícios anteriores ao Decreto n. 2.172/97. Porém, considerando que o PPP é emitido com base no Laudo Pericial, a apresentação daquele supre a imprescindibilidade deste.

Essa dispensa é feita pelo próprio INSS, conforme se depreende da leitura do art. 161, IV e §1º, da Instrução Normativa n.20/INSS/PRES, de 10/10/2007, com redação dada Instrução Normativa n. 27/INSS/PRES, de 30/04/2008, in verbis:

Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial transcreveu o PEDILEF 200672950186724/SC, de Relatoria do Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO, publicado em 09.12.2009: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NO-CIVIL RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO INDEPEN-

DENTEMENTE DA ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. ACORDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O formulário apresentado pela empregadora, à fl.49, aponta como setor trabalhado a TECELAGEM PÍCANOL, como operador de empilhadeira, sendo que nas salas 01/02/03, que chegavam até 105,7 decibéis, porém o mesmo documento afirma que havia exposição permanente à média de 80 dB (decibéis). No mesmo documento, há referência a laudo pericial, que sempre foi necessário para a comprovação de ruído, juntado às fls.33/39, mas no referido documento não há menção à tal TECELAGEM PÍCANOL. Assim, por violação ao Art. 333, I do CPC, tanto a sentença, como o acórdão, julgaram improcedente o pedido, enquanto o presente Pedido de Uniformização entende que só a partir de 1997 é exigida a apresentação de laudo técnico. II. É importante salientar que para a comprovação de ruído, sempre foi necessária a existência de laudo pericial, tendo a Presidência das Turmas Recursais de Santa Catarina demonstrado com base em posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça (REsp 689195/RJ, Relator Ministro Arnaldo Lima; REsp 436.661/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini e REsp 440.955/RN, Relator Ministro Paulo Galloti). Esta exigência decorre até da lógica, pois se outros riscos poderiam ser presumidos apenas pela realização das atividades, o ruído não. III. Finalmente, cabe esclarecer que se a média de ruído a que estava exposto o Autor era de 80 dB, nunca foi considerado como especial pelo Enunciado nº 32 da TNU, afinal só aquele superior a 80 dB, na vigência do Dec.53.831/64, o era. Logo, mesmo que existisse laudo, não seria reconhecido como especial o período pleiteado. IV - Incidente conhecido e desprovido.

4. O incidente desatende as condições de admissibilidade, na linha da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica divergência apta a chegar a interpretação discrepante da normatividade aplicável ao caso. In litteris:

"No caso dos autos, observo que a parte autora comprovou mediante PPP que exerceu atividades insalubres, sujeito a ruídos acima dos limites aceitáveis, de modo que o acórdão fustigado está em consonância com o entendimento firmado pela TNU."

6. Esta TNU decidiu no processo nº 0507332-84.2009.4.05.8013, publicado em 15/10/2012, no mesmo sentido da decisão recorrida, qual seja, de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, §1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adêquem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 06/07/2012)". [Grifei]

7. A jurisprudência antes destacada não destoia de outros julgados do STJ, a exemplo do elucidativo aresto a seguir reproduzido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.385 - SC (2014/0005869-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ERCI PURIM
ADVOGADO : LADEMIR KUMMROW
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

TRABALHO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE.



REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ. O apelo nobre obteve acórdão, assim ementado (fl. 325): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição a agentes nocivos à saúde por mais de 25 anos, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Os embargos de declaração, de ambas as partes, foram rejeitados, conforme ementa de fl. 344. No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 57, §§ 3º e 4º, 58, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, 189 e 191, II, da CLT. Para tanto, argumenta que ocorreu a neutralização do agente insalubre pelo uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, sendo, pois, vedado o reconhecimento de tempo de serviço especial. Sem contrarrazões (certidão à fl. 378). Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Sem contraminuta (certidão à fl. 402). É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica a alegada afronta ao artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentada e objetivamente todas as questões relevantes para o desate da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, não se configurando, assim, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, no que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual - EPI e a neutralização do agente nocivo, o Tribunal a quo consignou que (fl. 320-322): [...] No presente caso, no que tange à análise da prova referente aos lapsos de 02/05/1991 a 15/01/1992, de 01/10/1992 a 15/02/1995, de 01/08/1995 a 23/10/1999 e de 01/11/1999 a 04/11/2005, a fim de evitar tautologia, peço vênia para transcrever excerto da sentença da lavra da Juíza Federal Carolina Moura Lebbos que muito bem a apreciou: Passo a analisar a especialidade dos períodos requeridos. - De 2.5.1991 a 15.1.1992, 1º.10.1992 a 15.2.1995, 1º.8.1995 a 23.10.1999 e de 1º.11.1999 a 4.11.2005, a parte autora trabalhou

como encarregado de produção no setor de produção da empresa Móveis Rueckl Ltda. Nos termos do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido pela empregadora, o autor exerceu a função de encarregado de produção no setor de produção (PROCADM3 - evento 1 - folhas 4 e 5). Considerando que o autor era sócio da empresa Móveis Rueckl Ltda., foi deferida a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a função por ele exercida. Na audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedida à oitiva das testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que trabalhou na empresa Móveis Rueckl Ltda. no período de 1977 a 2011 e que era sócio minoritário de tal empresa; que trabalhou, no período de 1991 a 2005, como encarregado e operador de máquina lixadeira; que nunca auxiliou na parte administrativa da empresa; que não sabe nem lidar com computador; que no mesmo setor em que ele trabalhava, trabalhavam mais 30

peças; que havia 2 encarregados no seu setor, ele e mais uma pessoa e que também treinava novos funcionários. A testemunha Francisco Valdocir Jung afirmou que conhece o autor há anos; que trabalhou na empresa Móveis Rueckl Ltda. no período de 1976 a 2008; que a sua função era de serviços gerais; que o autor trabalhou nessa empresa; que o autor trabalhava como operador de máquinas (serra e tupa); que a função do autor era ensinar os novos funcionários a operar as máquinas; que o autor trabalhou junto às máquinas em todo o período em que o deponente trabalhou na empresa; que o autor usava só às vezes os equipamentos de proteção individual (fone de ouvido e abafador) porque não havia fiscalização; que havia pessoas que usavam EPI durante todo o período de trabalho e outras que não usavam; que o autor trabalhava em setores que tinha mais e menos ruído; que o deponente trabalhava como operador de prensas; que o setor em que o autor trabalhava contava com aproximadamente 60 pessoas; que havia 4 encarregados para coordenar o trabalho dos operadores de máquinas e que não possuíam sala separada dos demais. A testemunha João Carlos Eger afirmou que conhece o autor há anos da empresa Móveis Rueckl Ltda.; que o deponente foi operador de máquina em tal empresa de 1976 a 2010; que o autor trabalhava no setor de montagem, onde havia máquinas; que o autor trabalhava como encarregado/operador de máquinas e não como administrador; que o autor ensinava outros funcionários a operar as máquinas; que o deponente e os demais trabalhadores usavam, às vezes, equipamento de proteção individual (EPI - protetor auricular); que não havia fiscalização do uso de EPI; que havia 230 funcionários e que o autor era encarregado por aproximadamente uns 60 funcionários. Assim, restou comprovado que o autor exerceu a função de encarregado/operador de máquinas (serra, tupa, etc.) na empresa Móveis Rueckl Ltda. Do laudo técnico-ambiental da referida empresa, elaborado em 2004, consta que o autor, no exercício da sua função, estava sujeito ao agente nocivo ruído no nível equivalente a 91,1dB(A) (LAU4 - evento 1). O grau de dano que o ruído provoca não depende somente de

seu nível, mas também do tempo de duração. A integração do tempo de exposição à variação de ruído é obtida por meio de um único nível equivalente (Leq), que é o importante para verificar se foi ou não superado o limite de tolerância. Portanto, em se tratando de níveis variados de ruído, deve ser considerado o nível equivalente, porque obtido por média ponderada. [...] Após a Lei 9.032/95, para o reconhecimento da especialidade da atividade passou a ser necessária a exposição ao agente nocivo de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Tendo em vista que os índices de ruído equivalente obtidos quando da elaboração do laudo levaram em consideração os aspectos de permanência e habitualidade da exposição, fica dispensada a menção expressa no laudo de que tal exposição ocorria de forma permanente. No que tange à utilização do equipamento de proteção individual (EPI) para o agente nocivo ruído, deve ser observada a Súmula 09 da Turma de Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado' (13.10.2003), a qual é adotada por este Juízo. Dessa forma, tendo em vista que, até 5.3.1997, o nível de ruído considerado nocivo tinha que ser superior a 80 d(A) e, após 6.3.1997, superior a 85 d(A) e o autor estava sujeito a 91 dB(A), reconheço a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 2.5.1991 a 15.1.1992, 1º.10.1992 a 15.2.1995, 1º.8.1995 a 23.10.1999 e de 1º.11.1999 a 4.11.2005. [...] Assim, tendo o autor laborado por mais de 25 anos em condições especiais, e tendo cumprido a carência prevista na tabela inserta no art. 142 da Lei de Benefícios (162 meses), faz jus à concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18/06/2008), devendo ser descontadas das diferenças devidas os valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.876.926-6). [...] Verifica-se, pois, que, nos termos do acórdão acima transcrito, não houve efetiva comprovação nos autos de que os equipamentos de proteção eram usados regularmente, tampouco que sua utilização seria suficiente para neutralizar a lesividade dos agente insalubres a que estava submetido o autor. Sendo as instâncias ordinárias soberanas na análise dos fatos e provas, inviável, em sede de recurso especial, rever tal premissa, por imposição da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja sobrestamento dos julgamentos dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. É incabível, em Recurso Especial, a análise da eficácia do equipamento de proteção individual para determinar a eliminação ou neutralização de insalubridade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1397834/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais acerca do tema. 2. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI - não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo agravado foi comprovada. Por isso, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade no trabalho, encontra óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 348.674/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA COM FINS DE AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal an-

damento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedentes. 2. É incabível, em sede de Recurso Especial, a análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, por implicar em necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no AREsp 187.568/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2014. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/06/2014)

8. Tudo considerado, o julgado recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste colegiado uniformizador - no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação de laudo técnico ambiental para, caso a caso, respaldar o PPP - o que eleva a incidência das Questões de Ordem nº 13 e 24 - ambas da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000474-42.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BERNADETE NELSA VIEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRASTE JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de reconhecer o período de 09.04.1986 a 07.07.1993 como tempo de serviço especial por exposição a índice nocivo de ruído. Do acórdão recorrido destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de 'considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum' (AgRg no REsp 1220576/RS)."

"No caso concreto, o labor especial controverso pode ser assim detalhado:

09/04/1986 a 07/07/1993 - Sulmalhas Ind. Sul Brasileira de Malhas S/A - PPP e laudo ambiental (evento 17) - Auxiliar de Costureira - Costura - ruído de 80 a 85 dB - habitual e permanente. O laudo ambiental, no entanto, informa nível de ruído de 76 a 80 dB, sendo esse o documento a ser considerado para a análise da especialidade requerida, pois serviu de base para a elaboração do PPP, e é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que analisa as condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Descabe, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 09/04/1986 a 07/07/1993, eis que o nível de exposição ao ruído não foi superior a 80 dB, segundo o laudo ambiental."

"a) até 28/04/1995, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais era feito por presunção (enquadramento por atividade/categoria profissional), sendo suficiente que a atividade exercida constasse nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, registrando que o rol não é exaustivo."

E o seguinte trecho do acórdão:

"Por fim, verifico que os cargos retratados no PPP para o período controvertido são os de 'Auxiliar e Costureira' e o nível de ruído de 76 dB(A) previsto laudo ambiental se refere a 'COSTURA/CONFECÇÃO'. Outrossim, a profissão de Costureira não está prevista nos Anexos II dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79".

2. O incidente foi admitido na origem.

3. O INSS não apresentou contrarrazões (eventos 57 e 59).

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, transcreveu o julgado no REsp 189.195, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, da Quinta Turma do STJ, publicado em 22/08/2005 com o teor a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Recurso Especial nº. 689.195. Processo nº. 2004.01.34938-1/RJ. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 07.06.2005. Diário da Justiça de 22.08.2005, página 344).

5. Não identifiquei discrepância entre os acórdãos cotejados. In casu, o juiz sentenciante, no que foi acompanhado pela Turma Recursal de origem, com base no laudo técnico apresentado, entendeu que a recorrente não esteve exposta ao nível de ruído considerado insalubre na legislação vigente no período discutido.

6. Oportuno aqui reproduzir o que se encontra no item "III.I., números 09 e 10 in litteris:

09.) Data máxima vênua, da decisão está equivocada, uma vez que consta expressamente no PPP e no Laudo Ambiental da empresa onde a Recorrente trabalhou, que a exposição ao ruído se dava de forma habitual e permanente em níveis variáveis de 80 a 85 dB(A).

10.) Ora, Exas., se houve erro ou imperfeição no Laudo confeccionado pela empresa, ao não indicar o nível exato de ruído que a Recorrente estava exposta no ambiente de trabalho, não pode ser prejudicada pela desídia imputada exclusivamente à empresa que confeccionou o Laudo, aos seus subscritores, não podendo a Recorrente pagar com a sua própria saúde.

7. Ante a conjuntura destacada, além de não se extrair dissenso fático-jurídico entre os acórdãos contrapostos, considerando que o julgado da Turma Recursal não destoa de seus lineamentos estruturantes (Questão de Ordem nº 22/TNU). De par com essa constatação a pretensão nesta sede uniformizadora denota índole manifestamente fático-probatória, e assim seu conhecimento acha-se obstado pela moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e pela Súmula nº42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para o não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500279-78.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural por idade. Do acórdão destacam-se os trechos a seguir:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A aposentadoria por idade rural será concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher.

- Para receber aposentadoria por idade na condição de segurado especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei n.º 8.213/91, art. 143).

- No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentando conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício.

- A parte alegou trabalhar no Sítio Fechado desde 1994. Entretanto, ambas as testemunhas afirmaram que a parte faz trabalhos domésticos para o dono das terras (Sr. Abdias) e para o Sr. José Nicolau, mas sem ter carteira assinada. Ademais, na ficha de matrícula da filha constam endereços urbanos nos anos de 1997, 1998, 2001 e 2003.

- Verifico que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar o exercício da atividade agrícola pelo autor, inexistindo, portanto, início de prova material idônea e contemporânea ao período reclamado. Com efeito, toda a documentação existente é bastante frágil e fora produzida em época muito próxima ao requerimento administrativo (a filiação ao sindicato ocorreu em 2009 e o contrato de parceria foi celebrado em 2009), de forma unilateral, não se prestando, portanto, ao propósito pretendido.

- Logo, não se pode inferir que a parte retira da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido.

- Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso.

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, transcreveu, dentre outros julgados o PEDILEF 200770520018172, relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 05.05.2011:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Condição de rurícola demonstrada, na espécie, pela qualificação do autor em sua certidão de casamento e na certidão de nascimento de seus filhos. 2. Considerando que a sentença monocrática aferiu a idoneidade da prova testemunhal para estender a eficácia probatória da prova documental ora validada, deve ser restabelecido o referido decisum de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU).

4. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, por entender que não cabe rediscussão de matéria de fato nesta seara uniformizadora.

5. O cotejo dos julgados, não denota a divergência enunciada no que se refere à interpretação das normas aplicáveis. Nesse passo, no acórdão recorrido o Juiz Federal prolator da sentença, ao realizar a instrução processual não se convenceu da presença de elementos indispensáveis à comprovação das alegações da recorrente, tendo em vista que a maior parte dos documentos trazidos aos autos para comprovar a condição de trabalhadora rural são contemporâneos ao requerimento administrativo. Enquanto que o paradigma, ao indicar o caminho de certa flexibilização contextual ou temperamento quando da apreciação do conjunto fático-probatório.

6. Nessa perspectiva, não se percebe desconformidade com essa diretiva no acórdão objurgado, mas, ao contrário, a partir da análise do conjunto fático-probatório específico, o órgão jurisdicional encarregado exatamente dessa tarefa não considerou provada a situação fático-jurídica submetida pela recorrente à vista dos documentos oferecidos como prova esta considerada frágil. Noutro prisma, este Colegiado Nacional não atua como instância revisora, mas estritamente uniformizadora no campo do direito material.

7. Como se verifica, a decisão recorrida não se limitou à simples utilização de método subsuntivo sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta o quadro fático-realístico no qual se insere a recorrente.

8. Assim, verifico que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta TNU, o que eleva a incidência da questão de ordem nº 24 E, noutra vertente a eventual superação do empeco jurídico-processual importaria a reanálise da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013209-28.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MATA VILAS BOAS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de reconhecer os períodos de 23/08/1965 a 20/01/1976 e de 01/01/1979 a 28/07/1979 como trabalhado em atividade rural para o fim de averbação visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Da sentença recorrida destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"Forte, portanto, nessa orientação, considero que, no caso presente, o período passível de ser judicialmente reconhecido - desde que a prova esteja devidamente corroborada por testemunhas - deve ser 21/01/1976 (matrícula da propriedade adquirida pelo pai da autora, ali qualificado como lavrador, na localidade Mandassaia) a 30/12/1978 (recolhimento de contribuição, pelo pai da autora, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão) uma vez que nesse período há indicação segura de que a família da autora dedicava-se a tarefas de natureza rural.

A prova oral, colhida mediante Justificação Administrativa, mostrou-se favorável à autora, tendo as testemunhas ouvidas asseverado o trabalho rural por ela desenvolvido juntamente com sua família. (...).

Pela coerência dos depoimentos prestados, tenho-os como prova válida do exercício da atividade rural que se pretendeu demonstrar. Assim, logrou a autora comprovar que exerceu trabalho rural no período de 21/01/1976 a 31/12/1978."

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido pelo Ministro Presidente.

3. Não se identifica a presença de contrarrazões do INSS.

4. Para demonstrar dissenso jurisprudencial, a recorrente transcreveu, dentre outros, o julgado no AgRg no REsp 1073730, Relatora Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma do STJ, publicado em 29/03/2010.

5. Não se identifica discrepância de entendimento entre os julgados contrapostos. Em realidade a sentença e o acórdão ao analisarem e valorarem o quadro fático-jurídico baseado na prova de parcial provimento ao recurso da segurada. Assim sendo, de modo algum se extrai contrariedade a qualquer posicionamento jurisprudencial em sentido contrário; antes, na linha da iterativa jurisprudência sobre o tema, considerou comprovado apenas o período de 06/06/2000 a 11/06/2007 como trabalhado em atividade rural para fins de averbação previdenciária.

6. Como se percebe não há a necessária identidade fática e jurídica, de maneira a viabilizar o pronunciamento do Colegiado Nacional, mas da presença de irrisignação tendente à atuação tipicamente revisora, em desatendimento ao modelo constante do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o teor da Questão de Ordem nº 22/TNU e da Súmula nº 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503531-44.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA TEIXEIRA RUFINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual deu provimento a recurso do INSS para a reforma de sentença que concedeu aposentadoria por idade rural. Do acórdão, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, em face de (a) não haver nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora ou que a carência exigida para fins de concessão de aposentadoria por idade rural foi cumprida, já que os documentos apresentados são recentes



e/ou em nomes de terceiros e mesmo que houvesse prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora e de que a carência foi cumprida, seria necessária a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contato físico com o juiz e a oitiva de testemunhas; (b) a prova oral não ter sido satisfatória na medida em que o contato físico com o julgador e os depoimentos colhidos não foram favoráveis à parte autora; DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural outrora concedido".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em razão de agravo foi admitido nesta TNU.

3. A recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por entender deficiente a fundamentação contida no acórdão, na medida em que não faz referência ao caso concreto. Traz para ancorar essa interpretação o seguinte paradigma:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACORDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. (TNU, PEDILEF 0503541-08.2007.4.05.8101, Relatoria do Juiz Federal JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA, data de julgamento: 29.03.2012)

4. Contudo, a concisão na exposição dos fundamentos, técnica condizente com o modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não configura, em si mesma, ausência ou deficiência na fundamentação do julgado (art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). A decisão recorrida foi motivada por fundamentos em acumulação, dentre os quais, ausência de início de prova e os depoimentos colhidos desfavoráveis à recorrente, nos limites da análise e da valoração de provas. A Turma Recursal de origem expressou seu livre convencimento motivado. Assim, não se infere desconformidade de modo a justificar a anulação do julgado.

5. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu, dentre outros julgados, o PEDILEF 200770520018172, de Relatoria da Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 05.05.2011. Vejamos: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.** 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Condição de rurícola demonstrada, na espécie, pela qualificação do autor em sua certidão de casamento e na

certidão de nascimento de seus filhos. 2. Considerando que a sentença monocrática aferiu a idoneidade da prova testemunhal para estender a eficácia probatória da prova documental ora validada, deve ser restabelecido o referido decisum de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU).

6. Entretanto, dele não se extrai similitude fático-jurídica, de modo a confrontar o acórdão recorrido, haja vista que o entendimento ora transcrito não contrasta com aquele objeto do acórdão recorrido, porquanto a irrisignação em tela decorre da regular análise valoração dos documentos que instruíram o processo, vale dizer, resultado de juízo acerca do conjunto probatório nos limites do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Dentre outros, também foram anexados os seguintes paradigmas: **PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (RESP 553755/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, data do julgamento: 18.12.2003)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

4. Recurso Especial improvido. (REsp 960429/CE, Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Quinta Turma, julgamento em: 23.08.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, a carteira de filiação a sindicato rural expedida antes do ajuizamento da ação e contemporânea ao fato alegado e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Mato/Itatira-CE, juntamente com a prova testemunhal produzida, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida para fins previdenciários.

2. Agravo improvido. (AgRg no RESp 652192/CE, Relatoria do Ministro PAULO GALOTTI, Sexta Turma, julgamento em: 03.02.2005)

8. Transcorreu o prazo para contrarrazões do INSS.

9. Apesar de não ter tido acesso ao teor da sentença, a partir das razões apresentadas no acórdão e no próprio pedido de uniformização, a instrução foi feita de modo a analisar os documentos trazidos pela parte, oitiva de testemunha e concluir por não comprovada a atividade rural no período necessário.

10. Nesse passo, a discussão não diz respeito à validade das provas, mas sim quanto à aptidão das mesmas para comprovar que o período de carência foi cumprido.

11. Dessa forma, além da questão atinente à identidade fático-jurídica a qual diz com a Questão de Ordem nº 22/TNU, para a eventualidade de concluir em consonância com o pleito da recorrente, tal implicaria reanalisar as provas, circunstância incompatível com esta sede recursal excepcional, cujo processamento desatenderia ao teor da Súmula nº42 desta TNU.

12. Nessas condições, voto para não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002353-82.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILVA FARIAS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Da sentença, destacam-se os trechos a seguir:

"As testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte autora desenvolvia atividade agrícola, apesar de não saberem precisar quanto a autora auferia de renda. Também afirmaram que o marido da autora realizava atividade urbana, porém não souberam precisar quem percebia renda maior.

Sobre a renda percebida pelo núcleo familiar, a própria parte autora afirmou nos autos que, após 1990, a renda do marido passou a ser superior a da agricultura.

Assim, o contexto probatório indica que é a renda decorrente da atividade urbana e do benefício previdenciário urbano percebido pelo marido da parte autora que prevalece sobre a renda obtida com a agricultura - e não o contrário.

Assim sendo, torna-se inviável o reconhecimento da qualidade de segurada especial, uma vez que não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar no lapso temporal equivalente à carência - tanto referente ao período de março de 1995 a março de 2006 (data em que completou a idade) ou de junho de 1999 a junho de 2010 (data da DER)".

E do acórdão:

"Entretanto, a meu sentir, embora não se negue a existência de início de prova material fomalmente válido, o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de maneira satisfatória, que a parte autora de fato exerceu a atividade rural em regime de economia familiar pela totalidade do período equivalente a carência do benefício (150 meses de quando implementou o requisito etário ou da entrada do requerimento administrativo)".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi determinado o processamento pela Presidência desta TNU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, o julgado no RESp 174299/SP, de Relatoria do Ministro JOSÉ DANTAS, Quinta Turma do STJ, julgado em 03.09.1998:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. - Valoração da prova. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui início razoável de prova da atividade rurícola.

E, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.RECONHECIMENTO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. DIB. CUSTAS PROCESSUAIS.JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 02/TARGS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O fato de o segurado não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes à atividade agrícola, emitidos em nome do pai, corroborados pela prova testemunhal idônea e consistente, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. 2. O registro da profissão de "agricultor" ou "lavrador" nos documentos pessoais (título de eleitor, certificados militares, certidões de casamento e nascimento) constituem início razoável de prova material (Precedentes do STJ). 3. Quando o segurado conta com três anos completos de atividade, acima dos trinta anos de serviço, o coeficiente de cálculo da RMI deve ser fixado em 88%. Inteligência do artigo 53, II da Lei nº 8.213/91. 4. Se o pedido é de concessão do benefício a partir da citação, incabível a fixação da DIB desde o indeferimento na via administrativa. 5. Custas processuais reduzidas por metade, a teor do disposto na Súmula nº 02 do extinto TARGS, visto tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento da Corte em feitos simeis. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente improvidas. (TRF-4 - AC: 63125 RS 1998.04.01.063125-5, Relator: NYLSON PAIM DE ABREU, Data de Julgamento: 15/02/2000, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/03/2000 PÁGINA: 385)

4. As contrarrazões do INSS foram remissivas à contestação. E no sentido do desprovimento do recurso autoral.

5. O cotejo analítico dos julgados não denota a divergência enunciada pelo recorrente no que se refere à interpretação discrepante do Direito federal. Isso porque a sentença considerou como início de prova material a documentação oferecida pela recorrente, sendo inclusive aceita pela autarquia previdenciária. Apenas ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações alusivas especificamente ao período controvertido.

6. A decisão recorrida não se limitou á simples utilização de método subsuntivo sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta, efetivamente, o quadro fático-realístico no qual se insere a recorrente.

7. Assim, o que se verifica é a intenção da recorrente de ver a reanálise da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática e jurídica nos julgados contrapostos (Questão de Ordem nº 22).

8. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050100-88.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS CHAVES VIANA
OAB: MG 58.673
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PROCURADORA FEDERAL RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ISOLADAMENTE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O pleito neste PEDILEF consiste na reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 220-221), confirmatório de sentença de improcedência (fls. 129-131), cujo objeto é a progressão funcional automática da recorrente, Procuradora Federal, classe 1, padrão V, para a classe especial, padrão 2, independentemente da existência de vagas, nos períodos de julho de 2002 a junho de 2003 e de julho de 2003 a junho de 2004, com os consectários legais, particularmente no plano das diferenças remuneratórias.

2. Aduz, em resumo, que ajuizou ação ordinária pretendendo a declaração do direito à progressão funcional automática. E, o pagamento de valores considerados devidos a título da não progressão funcional a tempo e modo, bem como o reenquadramento previsto na Lei nº 10.909/2004, com os pertinentes reflexos sobre adicionais e gratificações. Que informou nas fls. 55-69 o reconhecimento e a implantação administrativa da progressão pleiteada. Contudo, os valores pagos a título de atrasados o foram sem correção monetária, nem juros. Essa, segundo afirma, a delimitação remanescente da matéria e o único pedido (itens 24-29 das fls. 142-143).

2.1 - No entanto, o acórdão não enfrentou a matéria, no ponto, pelo que interpôs embargos de declaração (fls. 222-225) no qual fez constar:

(...) que o pagamento do valor principal (reconhecimento do direito à progressão) pelo recorrido não se apresenta como pedido a ser julgado, posto que, a partir do pagamento feito pela União, a lide se restringia a saber se é devido o pagamento de correção monetária e juros (o pagamento do principal já havia sido efetuado, é fato incontroverso), conforme disposto no art. 462 do CPC...

2.2- Cita em abono dessas assertivas, situação que considera idêntica ocorrida com um Procurador Federal colega da recorrente, no processo nº 2004.38.00.800.432-2 (fls. 226-235). Não obstante, segundo afirma, os embargos de declaração não enfrentaram a questão da atualização dos valores pagos administrativamente, acarretando o que considera omissão da Turma Recursal de origem.

2.3- Destaca no item "8" trecho da decisão dos embargos de declaração de fl. 240:

"Nesse passo, frisa-se que, no documento de fl. 122, houve reconhecimento do direito em período distinto do pleiteado nestes autos. E, em face do silêncio da Ré quanto ao período aqui pleiteado, não há como admitir o reconhecimento administrativo do direito do presente pedido, conforme requer a parte, já que se trata de período aquisitivo diverso. Em consequência, não há que se falar em limitação do pleito a correção monetária e os juros, como pretende a embargante, pois o pedido principal não foi acolhido. Tampouco cabe pedido de correção monetária e juros, nesta fase do processo, de eventual período diverso do pleiteado na exordial, tendo em vista que não foi objeto de pedido nesta. Assim, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, que bem examinou a matéria recursal posta a exame, estando clara, bem motivada e contendo em si fundamentos idôneos a sua manutenção, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Há inconformismo. 3. Embargos no (sic) providos."

2.4 - E prossegue a recorrente no afã de demonstrar contrariedade aos arts. 300, 302, 303, inciso I, 459 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil:

"9. Data venia, a alegação de inexistência de "reconhecimento administrativo do direito do presente pedido", e de que não havia "limitação do pleito a correção monetária e os juros" se constituía erro material, posto que, nos termos do art. 459 do CPC: "O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor".

3. Não foram apresentadas contrarrazões, consoante fls. 327, 327 verso, 329, 371 e 379.

4. O incidente não foi admitido na origem, mas teve agravo provido pelo Ministro Presidente (fl. 372).

5. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, a recorrente apresentou como paradigma: julgado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 05571641420044036301, relator Juiz Federal PAULO RUI KUMA-

GAI DE AGUIAR PUPO, cujo objeto foi a progressão automática na carreira de Procurador Federal no período de setembro de 2002 e setembro de 2003, com base no decreto nº 84.661/1980, alterado pelo Decreto nº 89.310/1984, conjugado com a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como a retificação do enquadramento, a partir de abril de 2004, conforme a Lei nº 10.409/2004, para a categoria especial de Procurador Federal, com os consectários legais de ordem financeira correspondentes.

6. Registre-se, o acórdão paradigma cuidou da sentença que reconheceu a tese jurídica acerca do direito ou não à progressão, mas assentou que não seria mais objeto da demanda; porquanto os valores pertinentes foram pagos administrativamente af incluídos os atrasados. E julgou procedente o pedido no tocante à incidência de juros e correção monetária, os quais não foram pagos por ocasião do aludido pagamento na esfera administrativa.

7. Houve a interposição pela União de embargos de declaração acolhidos, para fazer constar na sentença os valores pagos administrativamente e assim viabilizar a realização de cálculo. Porém não considerou as citações válidas ocorridas em 28.08.2007 e 31.08.2007, da União e do INSS, mas a data de 15.03.2005 da citação considerada nula. A sentença foi então reformada pela Turma Recursal de origem, para determinar à Contadoria do Juízo realizar o cálculo de modo a considerar as citações ocorridas no mês de agosto de 2007.

8. Vê-se, desde logo, que tal como assentado no acórdão recorrido e nos pertinentes embargos de declaração, as premissas fático-jurídicas cotejadas são diversas. Isso porque a Turma Recursal de origem manteve a sentença que não reconheceu o direito à progressão automática, considerados os períodos de julho de 2002 a junho de 2003 e julho de 2003 a junho de 2004. Enquanto que o paradigma oriundo da 5ª Turma Recursal de São Paulo não julgou o mérito do pedido principal, mas apenas promoveu o acerto em relação ao termo inicial para a incidência de juros de mora e de correção monetária. Não foi esta a discussão travada no acórdão recorrido; este não cuidou da questão ora em apreço, de natureza acessória, e que somente teria lugar, caso o pedido principal fosse julgado procedente. E, como visto, foi desacolhido. Portanto, são premissas manifestamente dispares. Portanto, não há similitude fática e jurídica entre os julgados cotejados.

9. Já em relação aos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos também como paradigmas: REsp 1280321/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/03/2012; REsp 1190189/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; REsp 617588/SP, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 31/05/2004, p. 241; e REsp 85422/RJ, relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, Sexta Turma, DJ 30/09/1996, p. 36660, igualmente não servem para o cotejo analítico, in casu, na medida em que se destinam especificamente a corroborar tese de índole eminentemente processual, atinente à desnecessidade de provas de fatos notórios, cuja base jurídica é o art. 334 do Código de Processo Civil, numa perspectiva de mera irresignação frente ao entendimento combatido, de jaez puramente processual, aí incluída a questão atinente à questão da multa aplicada em virtude de embargos de declaração considerados protelatórios (item "IV" do PU). Assim sendo, somente afigura-se viável, em tese, num ambiente recursal distinto do modelo estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. Assim colocado, além de não identificar similitude fática e jurídica nos acórdãos "contrapostos", a matéria em debate apresenta perfil eminentemente processual, e encontra barreira, tanto na Questão de Ordem nº 22: É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma; quanto na Súmula nº 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, ambas da Turma Nacional de Uniformização.

11. Portanto, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.38.00.743876-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
OAB: SP-141614
REQUERIDO(A): JULIANA SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: CRISTOVÃO CASTILHO NOGUEIRA
OAB: MG-70061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 13 e 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 89-89 verso), confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença (fl. 67) que condenou parcialmente a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT a indenizar a recorrida a título de dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mais a verba sucumbencial, em virtude de extravio de correspondência. Da sentença foram interpostos embargos de decla-

ração, acolhidos tão somente para assentar a isenção de custas em prol da ECT, à conta da equiparação à Fazenda Pública contida no Decreto-Lei nº 509/1969.

2. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 104 verso).

3. O incidente foi admitido na origem, bem como pelo Ministro Presidente.

4. A ECT ao tratar da divergência jurisprudencial de início manifestou-se, in verbis:

"(...) Não se pretende afastar, in casu, o inadimplemento contratual, qual seja, o extravio do objeto dentro do fluxo postal, posto que inconteste. No entanto, o elemento-chave para o deslinde da controvérsia reside na prova do conteúdo do objeto de correspondência, sem a qual não se pode avaliar a capacidade da falha na execução contratual a ensejar reparação por danos morais.

De fato, a avaliação do dano na hipótese sob exame, mantém relação umbilical com o conteúdo do objeto de correspondência, que, por sua vez, está ligado aos objetivos frustrados pela não entrega da encomenda.

Registre-se, inicialmente, para fins de esclarecimento da pretensão recursal, que não se pretende aqui revolver provas, vez que não se discute matéria fática já demonstrada nos autos, mas sim de estabelecer-se a interpretação correta da legislação federal, mormente no que atine que ao prejuízo deve ser provado por quem demanda a reparação civil (CPC, art. 333 c/c CC, arts. 927 e 944), não podendo ser o dano moral caracterizado exclusivamente com fulcro na existência de falha na prestação de um serviço." (grifei)

Para a demonstração do dissenso jurisprudencial a recorrente transcreveu: a) um julgado do TRF da 1ª Região, apelação cível 2003.38.00.029416-9/MG, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, eDJF1, p. 159 de 08/10/2010. Sobre esse aresto, independentemente de questões atinentes ao cumprimento de outros requisitos à luz, v.g., da Questão de Ordem nº 3/TNU, precedentes deste Colegiado são no sentido da não aceitação como paradigma válido no contexto, de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais à conta do texto do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (PEDILEF 00270946820044036302, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, data 09/10/2013, DJe 28/10/2013 pp. 95-140); demais disso, as premissas desse julgado em realidade são convergentes com o entendimento lançado no acórdão recorrido. Assim, dele não se extrai dissenso válido algum; b) transcreveu julgado da Turma Recursal da 4ª Região nº 2007.72.95.005017-0/SC, relator Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, DJ de 16/12/2008, cuja premissa fático-jurídica igualmente não serve como paradigma válido, porquanto sequer trata de dano moral ou de sua conexão com dano material, como ressaltado nas razões deste PU; c) traz texto do REsp 730855/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (voto vencido), acórdão lavrado pelo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgamento em 20/04/2006. DJe 20.11.2006, p. 304, o qual cuida tanto de questão relacionada com conteúdo não declarado da postagem, quanto da pretensão indenizatória a título de dano moral correlato. Porém, não serve como paradigma, porque a ECT afirmou conforme acima destacado, que, no caso, o extravio do objeto dentro do fluxo postal, é inconteste; e d) ainda transcreveu o REsp 876.527/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) órgão julgador T4 - Quarta Turma, julgamento em 01/04/2008, DJ 28/04/2008 e o REsp 723729/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) órgão julgador 13 - Terceira Turma, julgamento em 25/09/2006, DJ 30.10.2006, p. 297, esses arestos igualmente não se afeioam à questão decidida no acórdão recorrido, eis que não tratam como causa de pedir recursal de extravio de conteúdo reconhecidamente postado, e da reparação apenas a título de dano moral como é o caso deste PU.

5. Portanto, não identifiquei similitude fática e jurídica nos acórdãos cotejados.

6. Noutro ângulo, ou seja, quanto ao mérito controvertido a leitura do acórdão recorrido denota inteira consonância com entendimento sedimentado neste Colegiado Nacional, consoante o teor da Súmula/TNU nº 59: A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

7. Nessa perspectiva, o acórdão de origem considerou: (i) demonstrado o extravio, assim como a própria ECT; e (ii) que dito extravio refere-se ao conteúdo reclamado pela recorrida - essa a questão de fato em relação à qual a recorrente se insurgiu nas instâncias anteriores, mas que a análise da matéria fática conduziu ao entendimento que ora se quer rediscutir.

8. Tudo considerado, a questão decorre de responsabilidade in re ipsa [independe da demonstração específica da dimensão do abalo psicológico, emocional e correlatos] a exemplo, mutatis mutandis, do julgado no PEDILEF 50574438920124047100, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DJe 28/10/2013 p. 95-140, e seu trânsito esbarra nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22.

9. Portanto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042779-72.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÍLTON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TNU

O requerente, segurado do RGPS, aduziu pretensão da percepção de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, entendendo que continua a padecer da mesma moléstia que determinou a concessão de auxílio-doença pelo requerido, posteriormente cessado sem que se desse a sua recuperação laboral.

A Sentença lhe foi favorável, uma vez que a prova pericial médica judicial concluiu por sua incapacidade parcial e definitiva, em razão de diagnóstico de gonartrose, que o impede de exercer suas atividades habituais de eletricitista.

Contudo, o Acórdão da Turma Recursal de origem, do Distrito Federal, reformou a Sentença, entendendo que a incapacidade parcial e fundada em doença degenerativa, própria da idade do ora requerente, não justificaria a concessão do benefício anteriormente concedido. Sobreveio pedido de desistência do recurso à TNU, protocolado pelo ora requerente.

O processo chegou a ser pautado para julgamento em Sessão de 09/04/2014, pois parecia basear-se na existência de prova pericial médica que não havia sido juntada aos autos, indicando possível nulidade processual.

Porém, alertado pela diligente equipe de apoio deste colegiado e pelo então decano entre os Juizes Federais componentes da TNU, de que estes autos físicos são apenas parciais, e que poderia ser obtida cópia do laudo pericial médico judicial se baixado o feito em diligência, assim o fiz, determinando a retirada de pauta do presente processo.

Vejo, agora, que não há a nulidade que se apresentava aparente. Portanto, como o Pedido de Uniformização à TNU aproveitaria apenas ao requerente, sem qualquer repercussão possível mais positiva ao requerido, homologo o pedido de desistência para que produza seus efeitos de direito.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes integrantes do presente processo, dê-se baixa na distribuição, devolvendo-se o feito à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

ASS Luiz Claudio Flores da Cunha

CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500727-42.2011.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NÚBIA TERTO DA SILVA

PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA

OAB: PE-24 319

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. Do acórdão, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"- No caso em apreço, ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade rural/pesca artesanal, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.

- Não bastasse fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmônica, de sorte que suprime lastro da tese erigida pelo postulante.

- Outrossim, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado admitido na TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, e aduz, em resumo: necessidade de reexame de prova; ausência de demonstração analítica da divergência apontada em seu pedido de uniformização; inexistência de similitude fática; conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante; existência de fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu o julgado no AgRg no RG 618646/DF, relator Ministro Gilson Dipp, da Quinta Turma do STJ, em 13.12.2004 a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do

marido e do pai, o que também lhe aproveita. III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicenda a documentação em nome próprio. IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos. VI - Agravo interno desprovido.

5. Entretanto, efetivamente dele não se extrai identidade fática, de modo a confrontar o acórdão recorrido, haja vista que o acórdão recorrido não deixou de considerar como início de prova material a documentação oferecida pela recorrente em relação ao período reconhecido. Apenas ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações

6. Assim, o que se verifica é a intenção da recorrente de ver reanalisada a matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508523-83.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA BERNARDO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural. Da respectiva sentença, destacam-se os trechos a seguir transcritos: "Não restou devidamente comprovado, ainda que tivesse sido favorável a prova oral, o trabalho rural nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.

213/91 e da Súmula nº 149 do STJ, segundo a qual: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação d atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário", posto que não há elemento indiciário para o período anterior a 2006 que complete ou respalde prova oral que totalize a carência exigida em lei.

A comprovação de tempo de serviço somente ocorre quando, havendo prova oral favorável, a mesma vem acompanhada de início razoável de prova documental, a qual, porém, inexistente na espécie, pois não há documento que possa ser admitido como tal, senão vejamos:

Fichas de atendimento ambulatorial e as fichas de aluno não podem ser tomadas como início de prova material, já que os dados nelas lançados podem ser modificados ao longo do tempo, sem que o juiz saiba em que momento foram inseridas ali as informações sobre a profissão do(a) autor(a).

Especificamente quanto às fichas de cadastramento em secretaria de saúde, em consulta ao documento contido na internet no endereço [HTTP://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1543_M.pdf](http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1543_M.pdf), em que se encontra o manual para preenchimento das fichas do SIAB - Sistema de Informação de Atenção Básica, é determinado que "todos os dados desta ficha devem ser atualizados sempre que houver alteração. O ACS deve estar atento para registrar, todo mês, a ocorrência de nascimentos, mortes e mudanças de atividade profissional (ocupação) dos membros da família e condições de moradia e saneamento".

Sendo assim, referidos documentos não podem ser aceitos como início razoável de prova documental, tendo em vista que o juiz não possui elementos para verificar a data em que foi despropositadamente (e se assim o foi) aposta a profissão de agricultor(a) nas mesmas, já que não se deve esquecer que referidas anotações partem de declaração d(o)(a) próprio(o)(a) autor(a).

Outrossim, documentos que foram feitos com base de declaração da própria parte autora, de regra não podem ser aceitos como prova em seu favor (arts. 368 e 373, CPC). Sendo assim, quando um documento formulado com base em declaração da própria autora foi produzido em data muito próxima ou posterior a um fato que gere expectativa de direito ou ao seu requerimento administrativo resta vedada sua utilização como prova em favor do declarante, vez que assim o juiz não possui elementos para verificar se tal declaração foi feita despropositadamente.

Já os documentos consistentes em declarações par5ticulares não possuem a força probante pretendida pela parte autora, posto que somente fazem prova perante o emitente, não podendo vincular o INSS.

O único documento que serviria de início de prova referente ao período anterior a 2006 seria a filiação a associação de trabalhadores rurais em 01.1997 o autor já firmou novo vínculo urbano, de modo que somente acresceria à carência 6 meses de atividade rural.

Desse modo, conquanto hoje o autor já pudesse ter completado a carência para aposentação considerando os períodos urbanos e rurais, o autor tem apenas 61 anos de idade, pelo que não poderia se beneficiar da soma da carência das atividades urbanas e rurais, devendo aguardar completar 65 anos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas o agravo que se seguiu foi encaminhado pela Presidência, ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU.

3. Inicialmente, o recorrente alega a nulidade da sentença tendo em vista não ter havido prova testemunhal. Além disso, para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, a decisão proferida no REsp 335300/RS, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO

1. A comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunha amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 4. O Contrato particular agrícola constitui-se em início razoável de prova documental (artigo 106, inciso II, da Lei 8.213/91 e artigo 60, parágrafo 2º do Decreto nº 2.172/97). 5. Em havendo o acórdão alvejado enquadrado o autor como segurado especial, a sua descaracterização, tal como alegada pela autarquia previdenciária, importaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, em face do enunciado nº 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. A concessão de aposentadoria por idade a segurado especial independe da comprovação do período de carência (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.213/91).

4. O INSS apresentou contrarrazões ao Pedido de Uniformização, enfatizando a natureza probatória da discussão, já que não pode haver rediscussão de matéria de fato nessa seara recursal.

5. Pois bem. O cotejo analítico dos julgados não denota a divergência enunciada pelo recorrente. Ao contrário. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da decisão trazida como paradigma, qual seja, de que a comprovação de tempo de serviço rural deve estar baseado em início de prova material que, no presente caso, o juiz sentenciante não considerou razoável através de análise minuciosa dos documentos, não se limitando à simples utilização de método subsuntivo sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta, efetivamente, o quadro fático-realístico no qual se insere o recorrente.

6. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de ver a reanálise da matéria fática, que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500766-15.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADELSON RUFINO DA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, julgado no REsp 553755/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, em 16/02/2004 ementa a seguir:

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.
2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.
3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
4. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a impossibilidade de reexame de matéria fática e a inexistência de dissídio jurisprudencial. Assim concluiu pugando pela inadmissibilidade do PU.
5. O incidente desatende as condições de admissibilidade, na linha, diga-se, da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica divergência com relação à interpretação do regramento aplicável ao caso, adiante reproduzida: Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU.
6. Acha-se consolidado nesta TNU, a exemplo do processo nº 2005.84.00.503988-5, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, publicada em 19.8.2009, o entendimento no sentido da impossibilidade de reexame de provas por este Colegiado Nacional. Veja-se:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.
2. A jurisprudência do STJ (Súmula 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
- (...)
5. Incidente não conhecido.
7. Por seu turno, percebe-se já no item "1" das razões do PU a tônica da causa de pedir recursal, qual seja: a partir da afirmação do recorrente de que embora tenha apresentado o rol de documentos ali destacado, o Juiz Federal de primeiro grau não o considerou suficiente para configurar a condição de rurícola. E nesse passo, traz à TNU matéria fático-probatória já analisada na sentença e confirmada pela Turma Recursal de origem, consoante, v.g., o que consignou in litteris: "(...) Perceba essa instância revisora que a esposa do recorrente é aposentada como agricultora, comprovando sua condição de segurado especial, o que também se estende ao ora recorrente. Mesmo diante de toda essa robusta prova material, o Juízo monocrático entendeu por não considerar nenhum dos documentos acostados como início razoável de prova material, excluindo a condição de segurada (sic) especial, entendimento este acompanhado pela Egrégia Turma Recursal."
8. Portanto, vê-se claramente que se cuida de irresignação com a análise e valoração do conjunto probatório pela sentença e pelo acórdão recorrido. Assim, o pleito recursal é manifestamente revisional e implica, necessariamente, o revolvimento das provas invocadas pelo recorrente, quadro incompatível com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com a iterativa jurisprudência deste Colegiado Nacional, com destaque para a Súmula nº 42 da TNU.
9. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000013-65.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Este mandado de segurança tendo como impetrado o então Presidente da TNU, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, cuja causa de pedir apresenta as passagens a seguir reproduzidas:

"(...) No caso, praticou a autoridade coatora ato o qual reputamos ilegal, porquanto negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que não admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão proferido pela E. Turma Recursal do Pará em caso que evidentemente há equívoco do juízo ad quem no caso de não concessão do benefício de aposentadoria especial em razão da atividade de pescador exercida pelo impetrante, fartamente demonstrada nos autos.

Por fim, não há dúvidas de que o EXMO. Sr. PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL é a autoridade pública, sendo corretamente indicada como autoridade coatora responsável pelo ato atacado, VEZ QUE EM DECISÃO MONOCRÁTICA negou-se a decidir a causa, afirmando que "os autos devem ser desenvolvidos ao Tribunal de origem para a aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF", decisão insuscetível de recurso específico..." [grifo não original]

2. Prossegue nessa linha e, no item "II", no resumo da demanda, tem-se consignado:

"A TURMA RECURSAL do JEF PA/AP manteve a sentença de 1º grau para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento de que não houve início de prova material suficiente que comprovasse o exercício de atividade rurícola.

Contudo, verifica-se a existência de:

- certidão de casamento (na qual consta a profissão de pescador do recorrente);
- comprovantes de pagamentos de mensalidades à colônia de pescadores;
- carteira de pescador profissional emitida pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca;
- carteira da colônia de pescadores do Município de Soure/PA, com data de matrícula de 23/01/1975, o que denotam a condição de trabalhador rural da recorrente.

Os documentos apresentados estão revestidos de força probatória e constituem início razoável de prova material de atividade rurícola, já que se deve observar que o rigorismo legal na apreciação probatória para comprovar a situação de trabalhador rural deve ser abrandada em razão das particularidades deste tipo de atividade e do baixo grau de instrução daqueles que se dedicam a este tipo de labor. Querier e esperar documentos emitidos por órgãos públicos ou que trabalhadores rurais detenham documentação que comprovem a qualidade de trabalhador rural é desconhecer a realidade nacional e consequentemente evitar qualquer concessão deste tipo de benefício previdenciário..."

3. Por sua vez, a Decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ensejadora da impetração, negou provimento a agravo - interposto em virtude de decisão no âmbito da Turma Recursal de origem, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - baseada no art. 7º, inciso VII, letra "c", do Regimento Interno da TNU.

4. Conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente é irrecurável.

6. Destarte, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdiccional.

7. Não se identifica no quadro jurídico em apreço qualquer das duas hipóteses regimentais; consoante o entendimento, v.g., expresso nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Melo; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir.

8. Repise-se, indiscutivelmente a pretensão mandamental manifestamente implica revolvimento das provas regularmente apreciadas e valoradas no acórdão recorrido. Nessa perspectiva, o que se pretende neste mandado de segurança, em essência, é: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdiccional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental e na jurisprudência desta TNU; b) levar o Colegiado Nacional a revolver os elementos de prova já analisados e valorados pela Turma Recursal; e c) "transformar" a TNU numa instância revisora de matéria fático-probatória, em contraste, v.g. com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição, o quadro revela clara ausência de direito líquido e certo.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabem custas, e honorários advocatícios.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs indeferir a petição inicial, nos termos do voto do relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002342-98.2011.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CORNELIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Da sentença e acórdão, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"Como se constata, a certidão de casamento do autor, além de extemporânea, qualifica-o como alfaiate, não servindo como início de prova material. As fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais também devem ser analisadas com a devida cautela, pois não há como aferir quando foi preenchido o campo "ocupação", e não há qualquer comprovação do alegado, apenas simples declaração do autor ou de sua esposa.

Melhor sorte não assiste à declaração apresentada pela possível empregadora rural, pois constitui documento particular que prova a declaração, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único do CPC). Assim, constata-se uma flagrante fragilidade na prova documental apresentada pelo autor".

"Assim, tem-se que os depoimentos colhidos em juízo não foram suficientemente robustos, a fim de comprovarem o labor campesino do autor. Portanto, a fragilidade dos depoimentos prestados e da prova documental para o período de carência, dão lastro ao julgamento pela improcedência.

Em suma, apesar de não ser completamente inverossímil a afirmação de que o autor tenha se dedicado ao cultivo da terra em algum momento de sua vida, não há prova de que haja trabalhado no período exigido pelo art. 143 da LBPS, o que inviabiliza sua pretensão".

E, "No caso dos autos, porém, considero que a prova oral não foi suficiente convincente para confirmar que a parte autora exerceu atividade rural não condição de bóia-fria no período de carência. (...) Desse modo, o conjunto probatório não esclarece por quanto tempo e de que forma se deu o trabalho rural da parte autora. As declarações prestadas pelo recorrente durante a audiência são contraditórias e as testemunhas falaram de forma genérica, não sendo possível estabelecer com precisão a ordem cronológica dos eventos. (...)

Desse modo, o conjunto probatório apresentado não esclarece por quanto tempo e de que forma se deu o trabalho rural da parte autora. As declarações prestadas pelo recorrente durante a audiência são contraditórias e as testemunhas falaram de forma genérica, não sendo possível estabelecer com precisão a ordem cronológica dos eventos".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em razão de agravo foi admitido nesta TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, incabível neste Colegiado Nacional. Requer ainda, o não conhecimento do incidente de uniformização e, se admitido, o improvimento.

4. Para a demonstração analítica do dissenso jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, o REsp 980065/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma do STJ, julgado em 17.12.2007:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida.

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.



4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

E,
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A CONDIÇÃO DE RURÍCULA DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

2. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

3. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

4. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora), deverá ser complementado por firme e idônea prova testemunhal, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria, formalidade cumprida pelo recorrente, conforme analisado pelo Magistrado de 1ª instância.

5. Recurso Especial provido. (RESP 980762/SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, data do julgamento: 08.11.2007)

5. Com relação ao primeiro paradigma trazido, verifico que não apresenta a devida similitude fático-jurídica frente ao acórdão recorrido. Assim se apresenta, porque faz menção à comprovação da atividade rural por meio de certidão de casamento da autora e complementação por prova testemunhal; diversamente do caso concreto, que não parte de tal documento e de depoimento de considerados insatisfatórios pelo Juízo sentenciante, porquanto genéricos, conforme observado pela Turma Recursal de origem. Portanto, incide a Questão de Ordem nº22 .

6. Em relação ao segundo paradigma, a questão posta em análise refere-se à complementação da prova material pela prova testemunhal, ocorre que esse aspecto foi regularmente analisado pelo Juiz Federal sentenciante e pelo posterior voto da Turma Recursal, no sentido da insuficiência.

7. Noutro ângulo, a discussão não diz respeito à validade das provas, mas sim à aptidão das mesmas para comprovar o cumprimento da carência (168 meses anteriores ao atendimento do requisito etário).

8. Também foram trazidos outros paradigmas, com as seguintes ementas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - A concessão de aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado especial. Comprovada esta mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, e transcorrido o prazo de carência, o benefício é devido.

II - O exercício de atividade remunerada, na qualidade de celetista, entre o período de 1988 a 1994, não retira a condição de segurado da parte, posto que o art. 143 da Lei 8.213/91 autoriza a concessão do benefício ainda que o labor rural tenha sido descontínuo.

III - Recurso improvido. (Processo 2004.36.00.900515-7, Primeira Turma - MT, Relatos Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJ-MT 31.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS.

I - Exercício de atividade rural comprovado por indícios de prova material, corroborados por prova testemunhal.

II - A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensiva à esposa (AC 1998.40.00.001129-9, rel.: Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 03/09/2001).

III - Admite-se a inversão do ônus da prova em desfavor da recorrente por não haver apresentado o procedimento administrativo tendo sido intimada a fazê-lo.

IV - Recurso a que se nega provimento. (Processo 2004.37.00.705602-9, Primeira Turma - MA, Relatora Juiz Federal Agliberto Gomes Machado, 30.04.2004).

9. Dessa forma, para a verificação e pronunciamento no sentido, em tese, do pleito do recorrente, vê-se na perspectiva do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos ora destacados, manifesta inadequação, haja vista que, a exemplo da situação retratada no item "5", as premissas fático-jurídicas não revelam a indispensável semelhança de maneira viabilizar o pretendido pronunciamento discrepante na interpretação de lei federal.

10. Tudo considerado, o pleito recursal além da ausência de identidade fática e jurídica, importa revisar as provas já apreciadas pela Turma Recursal de origem, providência contrária à regra do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, conjugado com a Súmula nº42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.
ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028782-46.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA NEUSA HORNING MENDES
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES

OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Da sentença e do acórdão, destacam-se os trechos a seguir, respectivamente:

A) "Cumprir registrar que em nome da própria autora não foi apresentado nenhum documento que a vinculasse ao meio rural, apenas em nome do seu marido. Ainda, ressalte-se que nos únicos documentos que traziam a qualificação do marido da autora consta a informação de que ele era motorista (na certidão de casamento) e comerciante (na matrícula de imóvel rural). Por fim, as inúmeras notas fiscais apresentadas bem como os pagamentos de ITR indicam que o marido da autora não era um pequeno produtor rural e que a autora não trabalhou efetivamente na lavoura no período de carência.

(...)
Veja-se que o trabalho rural, na condição de segurado especial, é reconhecido pelo legislador em caráter excepcional. O labor deve ser efetivamente comprovado para que determinado período possa ser averbado em favor do segurado. No presente caso, verifica-se que a autora não trabalhava na lavoura, apenas dava uma pequena ajuda quando os afazeres domésticos permitiam. No entanto, essa mera ajuda (auxílio) eventual não é suficiente para caracterizar o trabalho rural.

De outro lado os documentos apresentados em nome do marido não servem como início de prova material em favor da autora, pois ao que consta, o marido era motorista e não lavrador, de modo que não se aposentou como trabalhador rural. Por fim, os comprovantes de pagamento de ITR aliados aos depoimentos colhidos pelo INSS indicam que a propriedade da família da autora não era uma simples fazenda com uma pequena lavoura. Ao contrário, indica que se tratava de um latifúndio para exploração. As inúmeras notas fiscais apresentadas demonstram que, de fato, a produção era farta e a área cultivada era grande, o que vai de encontro com a caracterização de segurado especial (pequeno produtor que planta para subsistência em regime de economia familiar)".

E,
B) "Contudo, no caso em análise, a improcedência da tese recursal não se impõe pelo fato de o marido da recorrente ter se aposentado como comerciário. Na realidade, tal medida se faz impositiva devido ao conjunto da prova, que não é favorável à pretensão da autora como bem observou o Juízo a quo(...).

Muito embora os depoimentos testemunhais comprovem que a autora se dedicava às atividades campesinas, não restou caracterizado o exercício da atividade em regime de economia familiar, sendo a improcedência do recurso medida de rigor".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, o julgado no AgRg no REsp 885695/SP, da Relatoria do Ministro JORGES MUSSI, Quinta Turma do STJ, julgado em 30.10.2008 a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 4. O acórdão

recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravo regimental improvido.

5. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, por entender incompatível nesta sede recursal. E afirma que a parte recorrente não fez o devido cotejo analítico. Assim, pugna pelo não conhecimento do PU.

6. De fato o cotejo analítico dos julgados contrapostos não revela identidade fática e jurídica, haja vista que o paradigma afirma que a atividade urbana do esposo não descaracteriza a atividade rural da mulher. Esse entendimento não contrasta com a compreensão lançada no acórdão recorrido, o qual confirmou a sentença que, ao analisar a situação fática da recorrente, entendeu que naquele caso específico, não restou caracterizada a atividade rural, tendo em vista, principalmente, que a atividade desenvolvida na lavoura era apenas eventual.

6. Ademais, a discussão em tela não diz respeito à validade das provas, mas sim à aptidão das mesmas para comprovar que o período de carência (138 meses anteriores a DER ou 168 meses anteriores ao atendimento do requisito etário) foi cumprido. O julgado recorrido entendeu que a recorrente não apresentou documentos satisfatórios à comprovação da atividade rural, mesmo que descontínua.

7. Assim sendo, além da incidência, in casu, do teor da Questão de Ordem nº 22/TNU, para a verificação da realização ou não do direito invocado, ter-se-ia que reanalisar as provas já sopesadas no Juízo de origem, o que não é permitido à luz da regra do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e consoante a Súmula nº42 desta TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514830-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual reformou a sentença de procedência a pedido de aposentadoria por idade rural. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Consultando o Sistema CNIS, foi constatado que o cônjuge da autora, de fato, tem vínculos urbanos descontínuos, entre 1997 e 2003, como informou o INSS (anexo 08).

Assiste razão ao INSS, tais vínculos urbanos desqualificam a certidão de casamento, único documento que poderia ser considerado início de prova material, conforme jurisprudência recente do TRF da 1ª Região, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO URBANO. 1. O valor ao qual foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social não extrapola o limite previsto pelo art. 475, § 2º, do CPC (60 salários mínimos), não estando a sentença, portanto, sujeita ao duplo grau obrigatório. 2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2000). Como início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, foi juntada Certidão de Casamento (fl. 14) que consignava a profissão do marido da autora como "criador". No caso, contudo, o início de prova material apresentado pela autora, em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado para fins de concessão do benefício pleiteado, pois, conforme dados constantes do CNIS (fls.47-50), o marido da autora possui diversos vínculos urbanos, desde 1976 a 1994, quando passou a receber benefício previdenciário. Os registros referem-se à contratação junto às empresas de construção e engenharia, empreiteiras e de serviços gerais e conservação, situação que descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador buscou amparar. (grifo nosso)

4. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 5. Remessa não conhecida. 6.

Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. (AC 200901990186833, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:352.)

Os outros documentos apresentados pela autora como início de prova material, como a Declaração da Coordenadoria Municipal de Cadastro Único, qualificando-a como agricultora, desde 2007 (anexo 06) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gonçalo do Amarante, com data de ingresso em 01/09/2009 são muito recentes, próximos da DER e insuficientes para comprovar o período de carência de 174 meses.

Deferir o benefício, nesse caso, seria aceitar a condição de rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal, violando a Súmula 149 do STJ".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, por entender que não pode haver rediscussão de matéria fática na TNU. Requereu o não conhecimento do incidente de uniformização e se admitido, o improvimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial transcreveu, julgado no PEDILEF 200351015000538, relator Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, em 24.04.2006:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DEMONSTRAÇÃO PROVA DOCUMENTAL CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO DESNECESSIDADE SENTENÇA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO QUE NEGOU O BENEFÍCIO À AUTORA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula nº 7 do STJ. 2) A jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companheira e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável. 3) A denominada convivência *more uxório* pode ser considerada como um dos elementos capazes de demonstrar a vida comum entre os companheiros, mas sua ausência, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, não afasta a existência da união estável que pode ser demonstrada por outros documentos idôneos ou pela prova testemunhal colhida em juízo. 4) O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro não valorou corretamente a prova produzida nos autos, uma vez que foi equivocada a aplicação e a interpretação do art. 1º da Lei 9.278/96 ao presente caso, não devendo ser exigida, na hipótese, a demonstração da coabitação como requisito para caracterização da união estável. 5) É desnecessária a devolução dos autos à instância de origem, uma vez que o cotejo da prova oral já foi realizado pelo juízo a quo que entendeu que os depoimentos das testemunhas inquiridos em justificação judicial foram suficientes para demonstrar a vida em comum da autora e do segurado falecido, fato este que, em momento algum, foi afastado pelo acórdão de fls. 109/110 que reformou sentença tão somente por não haver prova documental do domicílio comum. 6) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

5. O acórdão recorrido assenta-se em três pontos: a) a descaracterização do trabalho rural do cônjuge da autora e, conseqüente, desconsideração da certidão de casamento; b) a contemporaneidade dos outros documentos acostados; e c) a impossibilidade de se sustentar o pedido de aposentadoria rural somente em prova testemunhal.

6. Em realidade o paradigma não serve à demonstração da similitude fático-jurídica frente ao acórdão recorrido, haja vista que este se refere a união estável e a uma possível valoração diferente do conjunto probatório. Ocorre que, primeiro, a Turma Recursal realizou a análise e a valoração do conjunto probatório em momento oportuno e, segundo, ao contrário do entendimento expresso no paradigma julgado em 24.04.2006; em 03/11/2011 foi editada a Súmula nº42 da TNU a qual impede o conhecimento de matéria fático-probatória.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500184-41.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SOARES DE BARROS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MATÉRIA FÁTICA E AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 42 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou sentença de improcedência tal como proferida, de pedido de aposentadoria por idade rural. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"Em epítome, para comprovação do seu direito, a parte autora anexou os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 16/10/1979 (anexo 2, fl. 1), na qual um dos cônjuges figura como comerciante; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (filiação em 1/1/2010, anexo 2, fls. 2 e 3); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, expedida em 29/11/2010, na qual a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 2, fl. 7); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 2, fl. 4), dentre outros documentos de menor importância. (...)

Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. (...)

Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao efetivo exercício da atividade rural, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Preliminarmente, a recorrente aduz a ocorrência de prejuízo, ao argumento, em resumo, de que pois a Turma Recursal de origem não fundamentou o julgado, e assim desatendeu à garantia do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3.1 - Registre-se, a concisão na exposição ou a adoção dos fundamentos constantes da sentença para lastrear o acórdão nas Turmas Recursais constitui técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, corolário dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos nos arts. 2º e 46 ambos da Lei nº 9.099/1995, conjugados com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tal não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Assim, desacolho a preliminar.

4. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em suma, a natureza probatória da discussão, já que não pode haver rediscussão de matéria de fato nessa seara recursal, e a inexistência de dissídio jurisprudencial. Requereu o não conhecimento do incidente de uniformização e, subsidiariamente, o improvimento.

5. No mérito recursal, para a demonstração da divergência jurisprudencial transcreveu, dentre outros, o julgado no REsp 960429, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23.08.2007, texto a seguir:

PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

4. Recurso Especial improvido.

6. Ocorre que a partir dele não se extrai similitude fático-jurídica, de modo a confrontar o acórdão recorrido, haja vista que o entendimento do paradigma não conflita, em realidade, com aquele que lastreou o julgado combatido, porquanto no Juízo de origem foi feita em momento oportuno, a análise e a valoração dos documentos que instruíram o processo.

7. Também foi anexado o aresto do PEDILEF nº 200443009016456:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. I Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II Questão de Ordem n. 20. III Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

8. Veja-se, a leitura atenta do teor da sentença faz concluir que o Juiz Federal sentenciante, mesmo na linha da simplificação por ele declarada, analisou os aspectos fáticos e documentais relevantes e indispensáveis ao embasamento de seu livre convencimento. A motivação foi expressa regularmente, de modo a não deixar emergir desconformidade alguma no juízo pleno da matéria fática.

9. O INSS apresentou contrarrazões ao Pedido de Uniformização, enfatizando a natureza probatória da discussão, já que não pode haver rediscussão de matéria de fato nessa seara recursal e a inexistência de dissídio jurisprudencial. Requer, ainda, o não conhecimento do incidente de uniformização e, se admitido, não há de se falar em provimento.

10. Assim sendo, a discussão não diz respeito à validade das provas, mas sim à aptidão contextual de comprovarem o período de carência objeto da causa de pedir. Nesse rumo, somente o revolvimento do conjunto probatório poderia levar este Colegiado Nacional, em tese, a externar entendimento discrepante do órgão julgador de origem.

11. Dessa forma, a pretensão recursal esbarra na moldura legal posta no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na Súmula nº42, bem como na Questão de Ordem nº 22 ambas da TNU.

12. Nessas condições, voto para não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513568-21.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ THEOTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por seus próprios fundamentos. Do acórdão, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A aposentadoria por idade rural será concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e cinco, se mulher.

- Para receber aposentadoria por idade na condição de segurado especial, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei nº 8.213/91, art. 143).

- A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, não podendo ser deferido o benefício em razão de prova meramente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ).

- No caso vertente, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar o exercício da atividade agrícola pelo autor, inexistindo, portanto, início de prova material idônea e contemporânea ao período reclamado. Com efeito, toda a documentação existente é bastante frágil e fora produzida em época muito próxima ao requerimento administrativo, de forma unilateral, não se prestando, portanto, ao propósito pretendido.

- Além disso, conforme CNIS colacionado aos autos, a parte autora tem muitos vínculos urbanos, inclusive com a Prefeitura, sendo a maior parte nos últimos dez anos.

- Logo, não se pode inferir que o mesmo retira da agricultura o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido.

- A decisão não viola qualquer dispositivo constitucional.

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso.

2. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado para a TNU foi dado provimento a agravo e assegurada a distribuição pelo Ministro Presidente.

3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, já que não pode haver rediscussão de matéria de fato neste Colegiado Nacional.

4. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, o acórdão proferido na AR 3.347/CE, da Relatoria do Ministro FELIZ FISCHER, julgado em 28.03.2007:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes.

II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente.

E. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda



de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido. (AgRg no REsp 691391/PR, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma do STJ, data do julgamento: 24.05.2005)

5. Em relação ao primeiro paradigma, verifico que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido. Vê-se que o aludido paradigma trata da validade da certidão expedida pela Justiça Eleitoral para efeitos previdenciários. E não houve desconsideração pela Turma Recursal, mas a conclusão de que os documentos acostados não foram suficientes para comprovar os requisitos da aposentadoria rural, já que são considerados como início de prova material documentos contemporâneos ao período pretendido que dão conta da condição rurícola. Compreensão que se estende ao conteúdo do segundo paradigma.

6. Também foi apresentado outro acórdão paradigma:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL -TEMPO DE ATIVIDADE URBANA PREDOMINÂNCIA DO TRABALHO RURAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO 1 - O curto espaço de tempo em atividade urbana e pouco mais de dois anos e não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício. O tempo mínimo de carência, no caso 132 meses (11 anos) foi suficientemente comprovado nas instâncias. Precedente do STJ: RESP 335.300/RS 2 e Incidente provido para declarar o direito do autor-recorrente à aposentadoria de trabalhador rural, restaurados os efeitos da sentença. (PEDILEF 200536007015453, Relator Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, data de julgamento: 04.12.2006)

7. Deste paradigma não se extrai similitude fático-jurídica, porquanto a premissa fática foi a não comprovação da atividade rural. Assim sendo, não há como estabelecer contraste entre os julgados, porquanto diversos seus pressupostos, em contrariedade com a Questão de Ordem nº 22/TNU. Ademais, a verificação se insere no campo fático, já avaliado pela Turma Recursal de origem.

8. O recorrente alude à súmula nº 06 desta TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

9. No entanto, a discussão não diz respeito à validade das provas, mas sim quanto à aptidão para comprovar que o período de carência foi ou não cumprido. O juiz de primeiro grau entendeu que o recorrente não apresentou documentos adequados à comprovação da atividade rural, mesmo que descontinua, e que inexistiu início de prova idônea e contemporânea.

10. Dessa forma, a matéria em debate é de índole fática e implica reanalisar provas, quadro incompatível com o teor da Súmula nº 42 desta TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500702-08.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANÁLIA GOMES MARREIRO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Do acórdão, destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido. Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, como bem apreciado pelo juiz a quo, cujas razões acolho como fundamento para decidir, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando não comprovada ou mesmo descaracterizada a condição de rurícola".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas o agravo pertinente foi provido pela Presidência desta TNU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, julgado proferido no REsp 231315/SP, de Relatoria do Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma do STJ, julgado em 14.12.1999. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A valoração da prova testemunhal, quanto ao exercício da atividade rurícola, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, onde constam expressamente a profissão de lavrador do postulante.

4. Entretanto, dele não se extrai identidade fático-jurídica, haja vista que o paradigma afirma que deve haver expressamente a profissão de lavrador nos documentos a serem considerados como início de prova material. Tal entendimento não vai de encontro com a sentença prolatada pelo juiz a quo, pois foi feita a devida valoração dos documentos que instruíram o processo em momento oportuno.

4. Também foi anexado o seguinte paradigma:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA. INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

- A JURISPRUDENCIA DA EGREGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE, PELO MENOS, INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTES AS ANOTAÇÕES DO TITULO ELEITORAL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 136842, Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, data do julgamento: 12.08.1997)

5. O INSS não apresentou contrarrazões.

6. O recorrente anexou também entendimentos desta Turma de Uniformização em forma de notícia, com os seguintes títulos: "TNU amplia eficácia probatória de testemunha idônea"; "Documentos de terceiros podem ser início de prova de tempo de serviço rural"; "Trabalho urbano de membro da família não descaracteriza condição de segurado especial do cônjuge"; "Documentos em nome do pai podem comprovar tempo de serviço em regime de economia familiar".

7. Apesar de não ter tido acesso ao teor da sentença, é possível perceber, a partir do teor das razões apresentadas no recurso iminado e no próprio pedido de uniformização, que a instrução foi mediante a análise dos documentos trazidos pela parte, o depoimento de sua testemunha, para concluir no sentido da não comprovação do exercício da atividade rural no período necessário.

8. A discussão não diz respeito à validade das provas, mas à aptidão das mesmas para comprovar que o período de carência foi cumprido. O julgado recorrido entendeu que a recorrente não apresentou documentos aptos a comprovar a atividade rural, mesmo que descontinua.

9. Assim sendo, para se concluir, por hipótese, em sentido contrário, tal implica, além da ausência de similitude fático-jurídica (Questão de Ordem nº 22/TNU), o revolvimento das provas, quadro incompatível com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com o teor da Súmula nº 42 desta TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500078-41.2010.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ELAINE DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraíba, o qual negou provimento a recurso da parte autora de sentença que indeferiu o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"Quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial a crianças e adolescentes prescreve o art. 4º, § 2º, do Dec. nº 6.214/2007:

"Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho."

Considerando que, segundo o regulamento acima transcrito, para menores de 16 anos a avaliação da incapacidade para o trabalho é dispensável, devemos nos ater aos requisitos da existência da de-

ficiência e de seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade.

De acordo com a perícia médica judicial (anexo 15), a parte autora é portadora de "NEFRECTOMIA À DIREITA COM INFECÇÕES RECORRENTES". Questionado se a atividade exercida pelo pericando acarretou ou pode acarretar agravamento de sua enfermidade (questão nº4), o perito afirmou: "SEM RELAÇÃO E SEM PREJUÍZO À FUNÇÃO DE ESTUDANTE". O expert atestou ainda que a parte autora não necessita do auxílio de terceiros para realizar suas atividades habituais.

Da leitura do laudo pericial, vislumbra-se que a requerente não apresenta a mencionada limitação, acarretando a impossibilidade de concessão do benefício.

Ressalte-se que embora a condição financeira da família esteja dentro dos parâmetros legais, capaz de ensejar o benefício, não estando preenchido o primeiro aspecto, restou prejudicado o pedido formulado, uma vez que os dois aspectos se complementam mutuamente".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, mercê do agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, a manutenção da sentença por seus próprios argumentos.

4. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial quanto ao mérito, a recorrente transcreveu a decisão proferida no PEDILEF 200783035014125, de Relatoria do Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgado em 13.09.2010.

5. Registre-se, o entendimento expressado no acórdão recorrido no sentido de negar o benefício, por entender que não ficou comprovado que a recorrente, mesmo com nefrectomia à direita e infecções recorrentes, está apta para as atividades normais do cotidiano, aí incluído frequentar a escola. Não há similitude com o acórdão acostado, tendo visto que neste, a situação é diversa, isto é, de caso onde há confirmação da deficiência do menor.

6. Também foi acostado o seguinte paradigma:

LOAS. AMPARO SOCIAL. MENOR. POSSIBILIDADE.

1. O laudo pericial judicial concluiu que a autora, hoje com 8 anos de idade, é portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento. Apresenta epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas. Apresenta estrabismo que compromete a acuidade visual. Apresenta limitações em todas as áreas da vida, principalmente em relação a aprendizagem. Necessidade urgente de acompanhamento médico especializado: neurologia, oftalmologia, psiquiatria e psicologia.

2. Caso em que a situação socioeconômica revela-se bastante precária: primeiro, uma criança que, em todas as áreas de sua vida, sofre limitações e necessita de constante vigilância dificultada a capacidade laborativa de sua mãe; segundo, o parecer social relata que o pai da criança não tem renda fixa, trabalha na roça, provavelmente cultura de subsistência ou trabalhos esporádicos que devem lhe render, no máximo, de R\$10 a R\$15 por dia; terceiro, existência de mais oito filhos. O grupo familiar mora em casa cedida, cercada e coberta de taipa, não revestida e sem conforto, no Município de Rio do Ouro/TO.

3. A Lei 8.742/93 não exige incapacidade permanente para a concessão de amparo social ao deficiente, conforme se infere do art. 21; não afastou de seu rol crianças deficientes e carentes e que não possuem meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; a assistência social às crianças e aos adolescentes é prioritária em nosso país, conforme art. 203, I e II, da CF/88 e se o menor é deficiente a proteção social deve ser mais sólida (incisos IV e V); não é possível interpretação restritiva contrária ao que a Constituição Federal e a li manifestamente buscam proteger; a aplicação da lei, as vezes, não se dá de forma isolada, apenas com um ou outro dispositivo, a análise dos fatos, muitas vezes, exige a observância de todo o sistema jurídico (art. 5º da LICC); o amparo social quando concedido a menor sujeito a condições especiais, na verdade, não é dirigido apenas a ele, mas ao conjunto familiar para possibilitar uma sobrevivência mínima (Precedentes dos TRF's).

4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

5. Sem custas.

6. Condenação do INSS em honorários e advocatícios fixados em R\$415,00 porque houve resistência a pretensão recursal.

(JFTO - Processo: 200743009041050, Relatoria do Juiz Federal CLÉBERSON JOSÉ ROCHA, publicado em: 03.11.2008)

7. Como se percebe não se extrai similitude fática e jurídica, tendo em vista que se trata de caso em que claramente ficou comprovada a deficiência do menor e sua incapacidade; não cuida conforme precedentemente destacado, de situação contrastante com o acórdão recorrido, na media em que o entendimento recorrido baseou-se na verificação de aspectos relacionados com a possibilidade ou não de inserção da recorrente nas atividades cotidianas, numa perspectiva de igualdade de oportunidades.

8. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU. Noutra vertente, aspectos relacionados, por exemplo, com a presença de incapacidade, e se ela eventualmente gera altos custos para a família e, se gera ou não embaraço: para algum membro trabalhar em ocupação externa, se a enfermidade impede a plena e efetiva participação do recorrente na sociedade, consideradas múltiplas barreiras em igualdade de condições com as demais pessoas, implica percorrer a matéria fático-probatória já apreciada pela Turma Recursal de origem, o que não é viável neste Colegiado Nacional, conforme o teor da Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento deste PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514072-16.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDREIA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual deu provimento a recurso do INSS para reformar a sentença e fixar a DIB do benefício na data da juntada da perícia judicial. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

"O laudo pericial (anexo 35) informa que o (a) autor (a) é portador (a) de "Epilepsia (CID: G46). Transtorno psicótico (CID: F 28". Segundo o perito, esse quadro é determinante de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, em caráter permanente.

Sendo assim, pela prova pericial resta comprovada a incapacidade laboral do (a) autor(a) para o exercício de um trabalho que lhe garanta a subsistência, não restando dúvida de que o(a) promovente preenche o aludido requisito. Ressalvo, todavia, a possibilidade de revisão do benefício, caso constatada alteração na situação de fato que levou ao seu deferimento (art. 21 da Lei 8.742/1993).

Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada na DER (29.09.2008 - anexo 06), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela".

E,
"Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do voto oral do Relator e dos votos orais dos demais membros, por unanimidade, em face de (a) não haver nos autos nenhum documento (laudo, atestado ou exame médico particular) que sirva para comprovar a veracidade da informação prestada pelo autor de que a sua doença iniciou-se quando tinha 18 anos de idade; (b) não ter sido estipulada pelo perito uma data ou um período aproximado em que a enfermidade incapacitante se originou, baseando o seu laudo, neste ponto, apenas nas informações prestadas pelo próprio promovente; (c) não restar devidamente comprovado se, ao tempo da DER, a incapacidade do autor já existia, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO para reformar a sentença apenas para fixar a DIB do benefício assistencial concedido na data da juntada da perícia judicial, 21/07/2011".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em virtude de agravo, o processamento foi determinado pela Presidência da TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a consonância do acórdão recorrido com determinações da lei e da jurisprudência pacificada. Requereu, por fim, seja negado provimento ao PU.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu, dentre outros, julgado proferido no AgRg no REsp 1084550/PB, de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, em 03.03.2009. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO VINCULA O JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. A tese defendida demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

2. O quadro clínico apresentado pelo agravado denota o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, com base em documentos médicos, não obstante a perícia judicial ter sido desfavorável. O acórdão acrescentou à situação de saúde do agravado a sua conjuntura sócio-econômica, e concluiu pela condição de risco social.

3. As conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4. A jurisprudência desta Corte admite a concessão do benefício que ora se pleiteia, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente.

5. Agravo regimental improvido.

4. Entretanto, dele não se extrai similitude fático-jurídica, haja vista que o paradigma não vai de encontro ao entendimento do acórdão recorrido, porquanto houve a regular valoração dos documentos que instruíram o processo, segundo o livre convencimento motivado do órgão julgador de origem.

4. Foi ainda anexado o PEDILEF 200683005210084, Relatoria do Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA, julgamento em: 14.09.2009:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em

questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 200683005210084, Relatoria do Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA, julgamento em: 14.09.2009)

5. Frise-se, a controversia em apreço é a data do início do benefício (DIB). A sentença, primeiramente, considerou que deveria ser fixada na DER (data de entrada do requerimento), contudo, o acórdão revelou que a parte não conseguiu comprovar que sua incapacidade é anterior ao requerimento, daí ter fixado a data de início do benefício coincidente com a data da juntada do laudo pericial.

6. Oportuno sobre a matéria destacar o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade". Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 05065426120084058102, Relatoria do Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgamento em: 21.06.2012)

7. Nesse rumo, na medida em que a Turma de Origem ao analisar a matéria fática não identificou elementos de prova produzidos no laudo médico ou pela recorrente, de modo a estabelecer com segurança a data do início da incapacidade (DII), vê-se que o julgado apresenta-se em conformidade com precedentes desta TNU antes realçado.

8. Assim sendo, acórdão recorrido acha-se em conformidade com a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503616-98.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIKEL PEREIRA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, o qual julgou procedente o recurso do INSS para reformar a sentença, ante a arguição de capacidade do recorrido. Da sentença e do acórdão, respectivamente, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

a) O laudo judicial (anexo nº 20) atestou que a parte autora é portadora de transtorno de conduta, encontrando-se capaz para exercer as suas atividades normais.

Com efeito, em que pese o laudo tenha asseverado a capacidade da parte autora, em face da patologia que a acomete, não deixa de ser razoável admitir sua incapacidade.

Nessa linha de raciocínio, cumpre fazer referência ao seguinte julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MENOR. MISERABILIDADE COMPROMOVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 - A controvérsia dos autos dá-se em relação à incapacidade da parte recorrente. A sentença julgou improcedente o pedido sem analisar o requisito da hipossuficiência econômica. 2. Laudo médico pericial: "a parte reclamante é portadora de síndrome de Turner com retardo do crescimento aliado a hipotireoidismo e coarctação da aorta". Informa que não existe incapacidade para atividades futuras. 3. Estudo social: o grupo familiar e composto pela autora e sua mãe, residem em casa própria sendo uma construção em alvenaria, simples, com quatro cômodos, com energia elétrica, água tratada e sem saneamento básico. A renda familiar é de R\$ 207,00, proveniente do trabalho da mãe como auxiliar de serviços gerais. Possui despesa contínua com medicamentos no valor de R\$ 50,00 mensais. 4. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso. 5. Em pedido de LOAS, de interesse de menor, importa indagar apenas e tão-somente se este é portador de deficiência física. Evidente que não se pode negar o benefício ao menor com o argumento de que a perícia médica não tem como aferir com segurança se no futuro ele reunirá meios de prover a própria subsistência. Proceder à análise crítica da prova nesses termos equivaleria a não raro excluir o menor do rol de destinatários do benefício de amparo assistencial, em verdadeira afronta ao disposto no texto constitucional (art. 203, V). 6. A menor Jéssica Silva Barbosa apresenta síndrome de Turner aliado a hipotireoidismo e coarctação da aorta. É, pois, moléstia que lhe impõe restrições diárias para gozo de sua independência. Trata-se sem dúvida de pessoa deficiente. Desta feita, buscando atingir os objetivos da proteção e amparo às crianças e adolescentes carentes, necessário se faz a concessão do benefício, uma vez que este lhe proporcionará condições dignas de vida. 7. O limite legal para concessão do benefício de amparo assistencial a que alude a Lei nº 8.742/93, estabelecido em uma renda mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, deve ser entendido como situação em que o estado de pobreza é presumido. No caso em comento não restam dúvidas acerca da hipossuficiência econômica vivida pela autora. 9. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial em favor de JÉSSICA SILVA BARBOSA a partir do requerimento administrativo (22/04/2008), acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (06/06/2008) e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (TRGO. Processo Nº 400171120084013. Rel. Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRES NOBRE. Data do julgamento: 06/05/2009, DJGO: 02/06/2009) Desta feita, diante das condições sócio-econômicas do requerente, como também por se tratar de criança, entendo que ela faz jus ao benefício, haja vista que a doença a impossibilita de ter uma vida independente, necessitando de cuidados especiais de sua família, bem como de medicamentos para controle da doença.

Assim, malgrado a perícia tenha concluído pela capacidade, valendo-me do princípio do livre convencimento motivado nos termos do art. 436 do CPC, e considerando que o laudo é apenas mais um dos elementos que compõem o acervo probatório utilizado para amparar a decisão judicial, verifico que a incapacidade da parte autora resta plenamente constatada.

E,
b) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto oral do Relator e os votos orais dos demais membros, constantes da sessão, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para, reformando a sentença, deixar de reconhecer o direito do autor à percepção do benefício assistencial ao deficiente outrora concedido, ante a ausência do requisito incapacidade, uma vez que a doença do(a) autor(a) não o(a) incapacita, restringe ou limita laborativamente.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mercê de agravo teve o processamento determinado pela Presidência da TNU.

3. No corpo do Pedido de Uniformização apresenta como paradigma dois acórdãos, o primeiro, transcrito, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto a este, a impossibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e o julgado do TRF, pois a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402. Relatoria da Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento em: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156. Relatoria do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento em: 04.09.2013.

4. Enquanto que o segundo - apenas referido como oriundo da 1ª Turma Recursal do Paraná, sem identificação, mas anexado - seu conteúdo presta-se à análise da presença ou não de similitude fático-jurídica, conforme a seguir retratado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DAR A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de



ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial". 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promover a Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". 4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)" (TNU - PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevante tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XX-XIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. A luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF 200783035014125, Relatoria do Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgamento em: 13.09.2010)

5. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a consonância do acórdão recorrido com determinações da Lei e da jurisprudência pacificada nos tribunais. Destacou, nesse rumo, que no laudo pericial ficou demonstrado que não houve preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 20, da lei 8.742/1993. Requereu, por fim, seja negado provimento ao PU.

6. Percebe-se do cotejo dos julgados que as premissas fático-jurídicas são diferentes, na medida em que o paradigma parte da compreensão de que, a mera presença de patologia em pessoa menor de idade leva à presunção de incapacidade. O acórdão recorrido, diversamente, as-

sentou seu entendimento na ausência de incapacidade, restrição ou limitação para atividade laborativa a partir dos elementos de prova. Portanto, não se demonstrou a indispensável similitude fática e jurídica entre os acórdãos contrapostos.

7. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU. Noutra vertente, aspectos relacionados, por exemplo, com a presença de incapacidade, e se ela eventualmente gera altos custos para a família e, se gera ou não embarço: para algum membro trabalhar em ocupação externa, se a enfermidade impede a plena e efetiva participação do recorrente na sociedade, consideradas múltiplas barreiras em igualdade de condições com as demais pessoas, implica percorrer a matéria fático-probatória já apreciada pela Turma Recursal de origem, o que não é viável neste Colegiado Nacional, como no texto da Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000773-98.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELENA EUGENIO BELMIRO
PROC./ADV.: CLAUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA
OAB: SC-20883
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONFORMIDADE COM JULGADO DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, reconhecendo o período de 01.04.1999 a 18.10.2011 como trabalhado sob condições especiais em virtude da exposição a agentes biológicos. Do acórdão recorrido destaca-se o trecho a seguir:

"No período de 01.04.1999 a 18.10.2011, a autora exerceu suas funções profissionais no Hospital Nossa Senhora da Conceição, onde esteve exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

O deferimento do pedido foi baseado na seguinte conclusão (SENT1, evento 09):

Período de 01/04/99 a 18/10/11: Nesse interregno, consoante se deduz do perfil profissiográfico previdenciário da fl. 19 do procadm3, a autora realizava as seguintes funções: limpar mesas, bidês e pias, passar pano úmido com água e sabão no chão dos quartos, fazer a desinfecção necessária nas camas e nos quartos com alta, trocar os sacos de lixo das lixeiras, limpar todos os banheiros e o corredor, fazer a limpeza e desinfecção geral no posto de enfermagem e sala de curativo. Retirar lixo e levar para lugar de acondicionamento, limpar quarto de pacientes com doenças infecto-contagiosas. De acordo com o laudo de condições ambientais do trabalho do Hospital Nossa Senhora da Conceição de Tubarão - SC, a auxiliar de serviços gerais/auxiliar de serviço de apoio trabalha exposta ao agente físico umidade, aos agentes químicos álcalis cáusticos e aos agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio devido à exposição aos microorganismos (fl. 18).

O laudo pericial confirma as informações prestadas no perfil profissiográfico previdenciário, indicando, inclusive, o código GFIP '4' para a atividade.

Com efeito, o serviço de limpeza nos ambientes ocupados pelos pacientes, bem como nos locais de atendimento médico-ambulatorial destes, expõe as pessoas que realizam essas tarefas nos hospitais e assemblados aos mesmos agentes agressivos a que estão expostos os médicos e enfermeiras. Não possuem o contato direto com os pacientes como os profissionais acima citados, mas compartilham dos mesmos ambientes, e são incumbidos de limpar o local pelos pacientes utilizado, situação a que os médicos e enfermeiros não estão expostos.

Logo, havendo exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desempenhada pela autora.

Reconheço, assim, a especialidade do período de 01/04/99 a 03/11/11, com base nos códigos 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I ao Decreto 83.080/79.

A autarquia previdenciária aponta, ora na esfera recursal, que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente.

Vale salientar que a segurada estava exposta a agentes biológicos, nestes que o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

Neste sentido a lição de Marina Vasques Duarte de Barros Falcão no livro Direito Previdenciário:

(...) na hipótese de profissionais que atuam na área médica devem ser reinterpretados os conceitos de habitualidade e permanência. A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Ora, não é possível restringir o direito à aposentadoria especial apenas aos profissionais que exerçam trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados - restritos, em geral, aos trabalhadores que atuam nos setores de doenças infecto-contagiosas dos hospitais -, pois nestas situações, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco desta exposição. O que sugerimos seja verificado na hipótese é a permanência do risco e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. (ênfase acrescentada).

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Em princípio, importante salientar que no tocante à fonte dos paradigmas [esta TNU], a matéria já foi objeto de discussões e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão do Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES da presente Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF: 200770510062607/PR publicação em 09.12.2011:

EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza.

3. Está demonstrada divergência na interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmáticos da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal da Bahia quanto à possibilidade de enquadramento de atividade especial em favor de trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital. 4. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Eis trecho do voto do relator: "Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar 'higienização total geral em todos os ambientes do hospital', nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco 'vírus e bactérias', que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço".

Está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. 5. O acima citado precedente da TNU tratava de caso em que a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina havia decidido que "as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados". Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. 6. Ressalva-se que, no citado precedente da TNU, foi reconhecida atividade especial apenas em períodos remotos: 01/05/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1980 a 30/11/1984. No presente caso, pretende-se reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os laudos técnicos periciais que instruem os autos expressamente atestam que o contato com agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente, só cabe enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 29/4/1995. 7. Incidente de uniformização parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do julgamento à tese jurídica ora firmada.

5. O acórdão recorrido reconheceu o período de 01/04/1999 a 18/10/2011 como trabalho sob condições especiais tendo em vista que a seguradora esteve exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Colegiado Uniformizador que, conforme se verifica no paradigma trazido, tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área de saúde, mas também de limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar.

6. O acórdão foi claro em sua fundamentação ao reconhecer a exposição da seguradora a agentes biológicos de forma habitual e permanente - característica exigida para os períodos posteriores a 28/04/1995, em função da Lei nº 9.032/1995.

7. Assim, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que eleva a incidência da Questão de Ordem nº 24. Por conseguinte, o que se verifica é o a irrisignação recursal traduzida no intuito de reanálise da matéria fática, o que esbarra no modelo estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na Súmula 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504165-66.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual manteve a sentença que não reconheceu o período de 10.12.1968 a 30.06.1972 como trabalho em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído. Da sentença, destacam-se os trechos a seguir:

"Em relação ao período que o autor afirma ter trabalhado em condições especiais, o laudo técnico confeccionado pela TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S/A, sucessora da Willys Overlant, empresa onde o autor trabalhava, atesta que ele exercia atividades de supridor prático e conferente, exposto a ruído de 85 decibéis. Em que pese o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela mesma empresa, registre que o nível de ruído foi verificado com instrumento de medição, decibelímetro, o laudo técnico que serviu de base para o referido PPP informa que obteve tal informação de antigos funcionários. É importante ressaltar que o laudo técnico-pericial consiste numa declaração oficial, de caráter científico, formal e exteriorizada exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, mediante avaliação sistemática, in loco, do ambiente de trabalho e da constatação, pelo perito, da exposição do trabalhador, em caráter permanente ou ocasional, de forma que conclusões obtidas através de depoimentos de terceiros não podem ser qualificadas de perícia, portanto o período de 10.12.1968 e 30.06.1972 não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreveu julgado no REsp nº 514.921 - RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, em 06/11/2005 a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal Lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído de 90dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

4. O INSS apresentou contrarrazões afirmando, em resumo, que o recorrente apenas apresentou os julgados paradigmas, deixando de realizar o cotejo analítico, ou seja, e assim não demonstrou a divergência existente. Requer o não conhecimento do pedido de uniformização.

5. O incidente desatende as condições de admissibilidade na linha, diga-se, da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, porquanto não se identifica divergência com relação à interpretação das normas aplicáveis ao caso. In litteris:

"No caso dos autos, o requerente teve seu pedido julgado improcedente sob os seguintes fundamentos: O PPP apresentado, em que pese registrar que o nível de ruído foi verificado com instrumento de medição, decibelímetro, o laudo técnico que serviu de base para o referido PPP informa que obteve tal informação de antigos funcionários. Considerando que o laudo técnico consiste numa declaração oficial, de caráter científico, formal e exteriorizada exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, mediante avaliação sistemática, in loco, do ambiente de trabalho e da constatação, pelo perito, da exposição ao trabalhador, em caráter permanente ou ocasional, de forma que conclusões obtidas através de depoimentos de terceiros não podem ser qualificadas de perícia. Desta forma, verifica-se que houve impugnação específica ao PPP, o que torna o julgado compatível com o atual entendimento da TNU."

6. Esta TNU proferiu decisão no processo nº 0513291-14.2010.4.05.8300, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 06/07/2012, no mesmo sentido da decisão recorrida, qual seja, de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento, como neste caso. Confira-se, outrossim, o precedente desta TNU a seguir:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, §1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica do documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 06/07/2012)"

7. Assim, vê-se que o julgado recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste colegiado uniformizador, o qual reproduziu entendimento do STJ, e assim eleva a Questão de Ordem nº 24 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020372-92.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACI MARIA TIZATO
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
OAB: RS-59659
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS-8030 FIRMADO POR SÍNDICO DE MASSA FALIDA. LAUDO AMBIENTAL DE ATIVIDADE SIMILAR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento dos períodos de 18/06/1979 a 12/11/1982, 01/12/1982 a 24/02/1983, 02/07/1984 a 03/03/1987 e 01/12/1987 a 11/05/1990 como trabalho sob condições especiais, com o fito de averbar e alcançar aposentadoria por tempo de contribuição. Da decisão recorrida destacam-se os trechos a seguir:

"(...) Cumpre ressaltar que as anotações na CTPS comprovam, para todos os efeitos, os vínculos empregatícios alegados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, constituindo prova plena do labor, salvo na existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas a respeito dos assentos contidos no documento. No entanto, anotações genéricas na CTPS, mesmo que feitas pela empresa à época da prestação laboral, não comprovam trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. As informações, assinadas por representante do empregador, devem ser precisas quanto à atividade desempenhada e/ou nocividade à saúde.

A comprovação da especialidade também pode ser feita a partir da aplicação, por analogia, do conteúdo do laudo de condições ambientais de trabalho referente à empresa similar. Contudo, para que isso seja possível, é necessário que tenham sido delimitadas as atividades exercidas. Caso contrário, não há como saber quais funções descritas no laudo seriam semelhantes àquelas desempenhadas pela parte autora.

(...) Por outro lado, esclareço que os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (DSS 8030) devem ser preenchidos pela empresa/empregador (o que deveria ocorrer na época da prestação do serviço). Inexiste previsão no sentido de se aceitar tais documentos preenchidos por sindicato da categoria profissional ou síndico de massa falida, mesmo porque, nesses casos, são preenchidos com base em declaração da própria parte ou nas anotações da Carteira de Trabalho, configurando prova formada unilateralmente.

Assim o é porque somente quando houver declaração assinada por empregador poderá a Previdência, eventualmente cobrar contribuições sobre a remuneração do trabalhador que não tenham sido recolhidas corretamente. O sistema previdenciário é contributivo, havendo necessidade de, ainda que em tese, indicar alguém como responsável técnico pelo recolhimento das contribuições. Se não houver assinatura do empregador, não haverá responsabilização por valores devidos, decorrentes da relação de custeio." (Grifei)

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente transcreveu o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, no processo nº 2003.61.86.003803-0, relator Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, DJe 05/04/2005. Vejamos:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Réu, ora recorrente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora recorrido, Miguel Almerindo da Silva, relativamente ao reconhecimento da qualidade especial de atividade por ele desenvolvida, bem como o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o Recorrente que os períodos abaixo relacionados não podem ser considerados especiais, tendo em vista que os formulários DSS - 8030 não foram preenchidos pelas empresas empregadoras, mas pelo presidente do Sindicato dos Vigilantes, o que contraria a lei, pois o sindicato não tem legitimidade para prestar tais informações, nem tampouco dispõe de dados técnicos para tal: (...)"

"No que toca ao argumento de que em relação a seis empresas acima constantes: (...)

não foram preenchidos os formulários DSS 8030 pelas próprias empregadoras - mesmo porque típica situação comum, com a extinção ou desaparecimento das mesmas - mas pelo Presidente do Sindicato dos Vigilantes. Entendo que o formulário em questão específica, com o devido rigor, a natureza do trabalho desenvolvido, cuidando-se de declaração firmada sob responsabilidade criminal, não se justificando sua desconconsideração, conforme vem sendo reconhecido pela jurisprudência (confira-se, nesse sentido, Ap. Cível 900881, TRF 3, nona turma, rel. Des. Marisa Santos, DJU 18.11.2004, p. 442)". (Grifo não original)

4. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (evento 49).

5. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência, em razão, em resumo, de: (i) não ser aceitar, nas circunstâncias, como prova válida o formulário DSS 8030 preenchido pelo síndico de massa falida apenas com base em informações prestadas pelo próprio segurado ou em sua CTPS; e (ii) de a anotação da CTPS da autora falar em "serviços gerais" e "auxiliar de chefe de seção", expressões que, por serem vagas, não permitem a



aplicação de laudo técnico de empresa similar.

5. Quanto à divergência jurisprudencial percebe-se similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotejados, uma vez que ambos tratam da validade de formulário preenchido pelo síndico de massa falida ou sindicato, e é esse núcleo da controvérsia nos julgados contrapostos.

6. Quanto ao mérito, a Turma Nacional de Uniformização já apreciou a matéria, conforme se verifica no PEDILEF 200871580034656, de relatoria da Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, publicado em 25.05.2012. Ementa a seguir transcrita: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECÍBELS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Mais recentemente, no PEDILEF nº 50063356020134047108, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, Dje 21/03/2014 SEÇÃO 1, p. 97-127, a questão foi analisada e decidida segundo nuances próprias, mas embasadas na mesma questão da aceitação ou não de assinatura do documento DSS-8030, por síndico de massa falida. Ementa a seguir retratada:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. PROVA DA EXPOSIÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DSS-8030. PREENCHIMENTO TENDO POR BASE A CTPS DA REQUERENTE E SUAS DECLARAÇÕES. REJEIÇÃO PELO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

7. Tenha-se em conta que, não se harmoniza com a natureza do mérito recursal a desnecessidade de laudo técnico ambiental específico, além de outros aspectos realísticos realçados no acórdão recorrido para respaldar as informações lançadas em formulário DSS-8030 - particularmente em se tratando de situação pretérita envolvendo corporação extinta - tal como emerge dos PEDILEFS antes destacados.

8. Registre-se, não seria razoável nem justo vedar a aceitação das informações lançadas em formulário DSS-8030 por síndico de massa falida, mas caso a caso. Considerando, frise-se, que não é apenas a similaridade e a natureza da atividade, mas as condições efetivas enfrentadas por determinado empregado naquele ambiente de trabalho. Assim colocado, não se afigura possível, a priori, por analogia, presumir situações de trabalho em condições especiais pelo fato de tão somente envolver corporações e atividades similares.

9. Assim sendo, considero primeiro, que o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização destacada, o que atrai a Questão de Ordem nº 13/TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. E, segundo o que se percebe é o intuito da recorrente de rediscutir matéria de natureza fática já analisada e regularmente decidida pela Turma Recursal de origem, o que esbarra tanto na jurisprudência consolidada expressa na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 06 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504452-60.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Do acórdão, destaca-se o trecho a seguir:

"Os documentos apresentados pela requerente como: certidão de casamento realizado em 24 de julho de 1982, constando como ocupação do cônjuge agricultor; documentos emitidos pelo Sintraf Centro Sul, certidão emitida pela Justiça Eleitoral, ITR do proprietário da terra, dentre outros documentos, apesar de constituírem início de prova material, não firmam a convicção necessária da condição de merecedora do benefício, devendo ser corroborada pela prova em audiência.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de inscrição em programas governamentais como Hora de Plantar, Pronafe, notas fiscais de compra de equipamentos agrícolas, contratos de arrendamento, etc., que configurariam prova mais robusta dos argumentos de labor rural da suplicante.

Além disso, o testemunho da autora apresentou algumas contradições com a entrevista rural realizada. No depoimento ao servidor do INSS, a parte autora informou que trabalhou junto com o esposo na atividade rural até o ano de 2008, porém, em juízo, depôs que está separada do esposo há 15 (quinze) anos e que o esposo mora em São Paulo. Existem diversos registros de vínculos urbanos do cônjuge, bem como também se verificam atividades urbanas realizadas pela requerente. Observou-se, quando da inquirição, que a autora expressava-se com um ligeiro sotaque paulista o que nos causa a impressão de que a permanência da suplicante no estado sulista foi num período maior do que o informado".

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas em virtude de agravo foi admitido nesta TNU.

3. O INSS apresentou contrarrazões, quando afirmou, em resumo, a natureza probatória da discussão, inviável nesta sede recursal. Requer, ainda, o não conhecimento do incidente de uniformização e, se admitido, o não provimento.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros, o PEDILEF 200381100064215, de Relatoria da Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 08.04.2010. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos.

3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento.

4. O acórdão recorrido não contrasta com o paradigma, de modo que não se identifica quadro fático e jurídico idêntico ou semelhante para justificar a interpretação discrepante de lei federal, vez que foi o conjunto probatório que não comprovou o satisfatoriamente exercício da atividade rural, durante o período determinado na legislação própria.

5. Também foram anexados os seguintes acórdãos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTO NOVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. I - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII, do CPC. Precedentes. II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória procedente. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/03/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

E, APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL E FICHA MÉDICA DO SUS. BENEFÍCIO NEGADO. VALIDADE. SÚMULA 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 06. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento de que, em que pese a prova testemunhal ter corroborado o depoimento pessoal da autora, não havia nos autos início de razoável de prova. Neste sentido, considerou que a Certidão Eleitoral é um documento "bilateral", vez que cabe à parte interessada dar a sua qualificação; e que a Ficha do SUS (2007) é extemporânea. Acórdão da Turma Recursal manteve os termos da r. sentença, acrescentando que as provas produzidas a título de início de prova material eram do mesmo ano do requerimento administrativo (2007), em data bastante próxima deste, a não se prestarem a tal. 2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização com base no fundamento de que há nos autos documentos hábeis a título de início de prova material, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (AR 3.347/CE; AgRg no REsp 939.191/SC), do TRF-1 (AC 2002.38.01.000828-3) e da Súmula 14 desta Turma Nacional. 3. O Incidente, tempestivo, foi admitido pelo eminente Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece, com base nos arestos paradigmas AR 3.347/CE e AgRg no REsp 939.191/SC do STJ, que referem-se, respectivamente, à validade da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral para fins previdenciários e não ser imprescindível que o início de prova abranja toda a extensão do período de carência; e na Súmula 14 desta Turma Nacional (o

início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência que se quer demonstrar). Descarto o acórdão do TRF-1, por não se prestar a tal. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido julga improcedente pedido por não reconhecer em alguns documentos, notadamente Certidão Eleitoral e Ficha do SUS, como aptos a caracterizar o início de prova material, os paradigmas firmam a validade da Certidão Eleitoral e que o documento a título de início de prova material não precisa abranger todo o período de carência. 5. Resta assente que a Certidão Eleitoral se constitui em documento válido a título de início de prova material (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE, Relator Juiz Federal Otávio Port), bem como a Ficha Médica do Posto de Saúde (SUS) (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE), ambos em nome da autora, a constarem-na como agricultora. 6. A teor da Súmula 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"), basta tão só um documento a título de início de prova material no período de carência que se quer demonstrar. É assente que o período imediatamente anterior se conta ou da data da DER (no caso, 31/10/2007) ou na data do implemento etário (no caso, 02/07/2006), ou seja, o que melhor favorecer o segurado. Se a DER é de 31/10/2007, a Ficha Médica do SUS de 16/05/2007 e Certidão Eleitoral de 02/03/2007, estão dentro do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo que detém plena validade como início de prova material. Pouco importa que estejam próximos desta data. A lei não faz tal distinção. 7. Consta da sentença, mantido pelo v. acórdão, que a prova testemunhal corroborou o depoimento da testemunha, no sentido de que trabalhou como rurícola pelo período exigido legalmente. Em sendo assim, é de se aplicar a primeira parte da Questão de Ordem nº 06, nestes dizeres: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei) Reconhecida a validade dos documentos mencionados a título de início de prova material e corroborados pela prova testemunhal, é de se julgar procedente o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural. 8. Pedido de Uniformização PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER (31/10/2007), no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. (TNU, PEDILEF 05045590320084058401, Relatoria do Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em: 29.02.2012)

6. Destes paradigmas, também não se afere a indispensável similitude. Assim se apresenta, porquanto tratam da validade das provas apresentadas tendentes a comprovar se o período de carência foi cumprido. Enquanto que a Turma Recursal a partir do quadro probatório analisado entendeu que a recorrente não demonstrou o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, tendo considerado o longo tempo trabalhado no meio urbano, segundo sua ótica fático-contextual.

7. Assim sendo, para a verificação do atendimento ou não aos requisitos legais, tal implica adentrar a análise das provas, o que já foi feito pela TR de origem, e essa hipótese é vedada, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, de par com a Súmula nº42 desta TNU. Ademais, conforme observado acima, a matéria também se subsume à Questão de Ordem nº 22/TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do PU.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505606-66.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA CAMILO PINTO
PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF 18.841
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF-26621
PROC./ADV.: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON
OAB: DF-28290
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. VPL REAJUSTE DE 13,23%. NATUREZA GERAL NÃO RECONHECIDA. IMPROVIMENTO.

1. Busca-se neste PEDILEF a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório de sentença de improcedência, cujo objeto é o reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23 %, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, a qual criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e

sete centavos). Sustenta nessa linha, em suma, que a lei em questão operou em realidade, uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, em desatendimento ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos.

2. Foram apresentadas contrarrazões, com preliminar, esta no sentido da falta de demonstração de divergência jurisprudencial. No mérito, pugna para que se negue provimento ao PU.

3. O incidente não foi admitido na origem, porquanto o Presidente da Turma Recursal de origem, Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, considerou desatendida a Questão de Ordem nº 3 da TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL). Sobreveio o agravo e o Ministro Presidente, admitiu o trâmite do PU.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial a recorrente transcreveu julgado, por maioria, de Turma Recursal do Distrito Federal, em 25 de outubro de 2012, processo nº 0008741-29.2012.4.01.3400, relator Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, tratando da mesma matéria, consoante a ementa a seguir reproduzida:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 10697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL DA LEI 10.698/2003. MESMA NATUREZA JURÍDICA. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL DE 13,23%. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

5. Assim, tenho como satisfeito o requisito do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

6. No tocante à conformidade com a Questão de Ordem nº 3 da TNU, considerando a alteração parcial do texto da aludida QO em 13/11/2013 e a "indeterminação" conceitual (indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade), e que foi possível o acesso à publicação do teor do acórdão paradigma pela internet - a exemplo de outras situações ocorridas recentemente neste Colegiado - não identifique óbice intransponível, in casu, ao conhecimento da matéria.

7. Portanto, a preliminar erigida pela União apresenta-se superada, ante o contido no item "5" precedente.

8. Quanto mérito, tanto o acórdão recorrido, quanto as razões da ora recorrente - estas, para refutar - evidenciam iterativa jurisprudência contrária à tese defendida no PEDILEF no sentido de: (i) a Lei nº 11.698/2003 não consubstanciar revisão geral de remuneração dos servidores públicos; (ii) não contrariar o inciso X do art. 37 da Constituição da República; (iii) o pleito da recorrente encontrar barreira no texto da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que acolhimento da tese recursal importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo; e (iv) expressar desconformidade com as limitações orçamentárias previstas no art. 169 da CR/1988 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

9. Por sua vez, o paradigma referido no item "4" acima baseou seu entendimento nos pontos a seguir realçados: a) o direito em disputa traduz prestação de trato sucessivo e, assim, submetido ao prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento; b) o art. 37, inciso X, da Constituição assegurou, mercê da Emenda Constitucional nº 19/1998, aos servidores públicos da União a revisão anual da remuneração, na mesma data e sem distinção de índices; c) como derivação dessa garantia, foi editada a Lei nº 10.697/2003 a qual concedeu a todos os servidores públicos federais o reajuste de 1% (um por cento); d) no mesmo dia, foi sancionada a Lei nº 10.698/2003 concedendo a todos os servidores públicos federais o valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de "Vantagem Pecuniária Individual" o que implicou um reajuste diferenciado às diversas carreiras do serviço público; e) nada impede a correção de distorções salariais entre carreiras ou em relação a cargos da mesma carreira, mediante política salarial específica que contemple nova remuneração para determinada atividade ou categoria funcional; f) contudo, a questão sob exame diz com a manifestação do Estado, sob o manto do discurso da diminuição de desigualdades ou de distorções, concede revisão geral, com distinção de índices, em contrariedade ao comando posto no inciso X do art. 37 da CR/1988 o qual exige os mesmos índices; g) na espécie, a vantagem pecuniária individual em apreço caracterizou burla à sistemática de revisão geral pelo mesmo índice; h) essa conclusão decorre do fato de a inflação do período ter sido da ordem de 12,53%, conforme IPC-A, ou de 14,74% se considerado o INPC, o que traduz a intenção do Governo de recompor no ano de 2003 a perda do valor da moeda no ano de 2002, concretizado, pelo menos, em relação aos menores salários; i) ressaltou que o INPC é o índice utilizado para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários; j) outrossim, que houve supressão de um mesmo índice de revisão geral anual, expressa no valor de R\$ 59,87, foi o fato de o montante decorrer de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três Poderes da União, situação típica de revisão geral, porquanto do contrário, os casos de alteração remuneratória, consideradas as particularidades de cada cargo em cada um dos Poderes da República pressupõe iniciativa de cada Poder de per si (artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII e 96, inciso II, letra "b", da Constituição); l) e, somente em relação às remunerações mais baixas do setor público é que houve revisão salarial segundo a inflação do ano anterior, desatendendo a garantia constitucional de revisão com índice idêntico para todo o setor público federal; m) assim, considerou devida a revisão no percentual de 13,23%, a partir de maio de 2003, compensada com o valor expresso na Lei nº 10.698/2003; e n) o referido índice não caracteriza "aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia", nem violação à reserva de iniciativa do

Presidente da República para legislar sobre revisão geral anual dos servidores públicos, na medida em que a decisão tem o escopo de prestigiar a máxima efetividade ou a correta observância da norma prevista no art. 37, inciso X, da Constituição da República, fundamento que não encontra óbice na divisão das atribuições dos Poderes. (Grifei)

10. A despeito das importantes e respeitáveis razões assentadas no acórdão paradigma, delas não se extrai força jurídica apta a superar as balizas de ordem constitucional, jurisprudencial e até mesmo orçamentária, lançadas no acórdão recorrido e no entendimento que lastreou a sentença confirmada pela Turma Recursal de origem.

11. Efetivamente, a escolha do Chefe do Poder Executivo na condução da política econômica conjuntural para o setor do funcionalismo público federal, na ocasião - embora contrária aos anseios e às necessidades remuneratórias do conjunto dos servidores públicos federais - não conduz, contudo, à demonstração da ausência de validade constitucional da Lei nº 10.698/2003, esta conjugada com a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, de par com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal).

12. Com efeito, o respeitável argumento (letra "n" do item "9" acima), não supera, tanto os óbices constitucionais e legais referidos, quanto o entendimento do STF consolidado na Súmula nº 339, mesmo que não se trate de fundamento a título de isonomia, porquanto o resultado prático buscado na discussão é, mutatis mutandis, o mesmo: vantagem remuneratória.

13. Noutro prisma, além dos motivos constantes do acórdão recorrido - em conformidade com a iterativa jurisprudência destacada no próprio julgado e na bem fundamentada sentença -, o objetivo da recorrente pressupõe o afastamento dos efeitos da Lei nº 10.698/2003 e da Lei nº 10.331/2001, independentemente da demonstração de inconstitucionalidade dessa normatividade.

14. Demais disso, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça reproduzido a seguir, assentou que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%.

LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

14. Nessas condições, voto para negar provimento ao pedido de uniformização. Ao ensejo, na forma do art. 7º, inciso VII, letra "a", do Regimento Interno da TNU o eminente Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos versando a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos às Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para o fim de confirmação ou adequação dos acórdãos sobre a matéria.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502902-42.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA POLICARPO FILHA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual confirmou sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural. Da sentença destaca-se o trecho a seguir:

"Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não revela que a postulante cumpre os requisitos dos arts. 11, inciso VII e 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. (...)

Para comprovação do seu direito, anexou a parte autora os seguintes documentos: i) declaração do patrão (2002); declaração do comodante (2010); e ii) recibo do seguro-safra referente aos anos de 2005 e 2006.

No caso sub judice, tendo a parte autora completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2010, o período de carência é de 174 meses. Da análise do acervo probatório, constata-se, de plano, divergência entre o período declarado junto ao sindicato (1973 a 1989, 2010 e 2011), o período declarado pelo proprietário (1997 a 2002) e o período declarado pelo comodante (1992 até 2010). Além disso, não há nos autos documentos contemporâneos aos fatos a comprovar. O documento mais recente é o recibo do seguro-safra, de 2005. (...) Em audiência, a promovente informou que seu cônjuge é aposentado na qualidade de trabalhador rural. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação desse fato, o que me impede de considerá-lo como início de prova material.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi admitido na TNU.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, apresentou dentre outros, o julgado no REsp 960429, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23.85.2007 com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.
2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

4. Recurso Especial improvido.

4. Também foi destacado julgado no PEDILEF 200443009016456, relator Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, em 03/09/2007, DJe 07/11/2007:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO. I Título eleitoral, ou certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental, a fim de demonstrar tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II Questão de Ordem n. 20. III Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

5. Transcorreu o prazo para contrarrazões, sem que o INSS apresentasse as mesmas.

6. Não se extrai similitude fático-jurídica, de modo a confrontar o acórdão recorrido haja vista que os paradigmas não contrastam com o julgado combatido, na medida em que da mesma maneira como assentado no REsp em destaque, após analisar e sopesar o conjunto probatório, regularmente não se considerou demonstrada a atividade rural de forma idônea, harmônica e precisa. Daí o julgamento desfavorável à recorrente.

7. Assim colocado, a discussão não diz respeito à validade das provas, mas à aptidão para comprovar o cumprimento do período de carência como trabalhado na lavoura.

8. Portanto, o quadro fático jurídico faz incidir a Questão de Ordem nº 22/TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. E ademais, a pretensão recursal implica reanalisar provas, o que não pode ocorrer neste Colegiado Nacional, ante a moldura legal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a vedação expressa na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0011836-88.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES
PROC./ADV.: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
OAB: TO-3 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural. Do respectivo acórdão, destacam-se os trechos a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149/STJ. VÍNCULO URBANO.

1.A autora preencheu o requisito etário em 2008 (nasceu em 23/06/1953) e, portanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (13 anos e 06 meses). Assim, a carência deve ser demonstrada da metade de 1994 a 2008.

2.Acostados aos autos como início razoável de prova material: certidões de nascimento dos filhos da autora ocorridos em 1980, 1984 e 1988, constando na primeira certidão a profissão da mãe de lavradora e nas demais, do lar.

3.O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação do labor rural por início de prova material, que deve ser corroborado por idônea prova testemunhal.

4.A autora não preencheu o requisito de carência exigida (162 meses), visto que só comprovou o labor rural pelo período de 08 anos. Além disso, há ainda o fato de que atualmente não está mais exercendo a atividade rural, conforme restou confirmado por ela e pela testemunha.

5.Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6.Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), sobrestados visto que beneficiários da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

7.Sem custas em virtude da isenção a que faz jus os beneficiários da assistência

judiciária gratuita nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

2. O incidente foi admitido na origem e encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU.

3. Dentre outros, para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu a decisão proferida no REsp 960.429/CE, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, da Quinta Turma do STJ, julgado em 23.08.2007. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. DECLARAÇÃO E CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural (no caso, a carteira de filiação do Sindicato, a guia de contribuição e a declaração sindical), excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal, colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo. 4. Recurso Especial improvido.

4. Verifico que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da decisão trazida como paradigma, qual seja, de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, deverá ser efetivada com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais.

5. Além disso, o acórdão recorrido considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente em relação ao período reconhecido. Entretanto, ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações alusivas ao período questionado.

6. Assim, além de a decisão recorrida encontrar-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, o que eleva a incidência da questão de ordem nº 24, o que se verifica é a intenção do recorrente de ver a reanálise da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO DIAS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RITNU, ARTIGO 13, CAPUT. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora (cf. artigo 14 da Lei nº 10.259/2001), em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

2. O Recorrente propôs ação ordinária contra o INSS visando a revisão do seu benefício de modo a obter a averbação do tempo de serviço comum indicado, a conversão de tempo de serviço especial em comum e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.

3. Ao julgar a demanda, o Juiz Federal de 1o. Grau reconheceu, ex officio, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à a propositura da ação (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32). No mérito, entendeu que o INSS teria concedido administrativamente o benefício ao Autor, mas não reconheceu todos os períodos por ele pretendidos, daí resultando que o coeficiente de cálculo do benefício foi inferior a 100%. Analisando a prova dos autos, julgou devida a averbação do tempo relativo ao exercício da atividade comum e indeferiu a conversão do tempo especial para comum, pois "há provas nos autos de que o INSS já se utilizou desses períodos na contagem de tempo de serviço, quando da concessão do benefício, bem como a Contadoria informa que está consistente o período apurado pelo réu". O pedido foi julgado procedente em parte, com revisão da RMI nos termos do período aceito pelo Magistrado.

4. No pedido de uniformização, o Recorrente busca a reforma do julgado, para o fim de: (a) ser afastada a incidência da prescrição quinquenal, vez que o pedido administrativo e os diversos recursos administrativos afastaram eventual inércia na busca de seus direitos; (b) determinar que os juros de mora sejam calculados em 1% desde a data do requerimento administrativo e não desde a data em que começou a perceber o benefício, (c) aplicação do percentual de 20%, a título de honorários. Na irresignação recursal, sustenta o autor que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dos Tribunais indicados e transcreveu julgados a título de acórdãos paradigmas. O recurso teve o trânsito obestado junto à Turma Recursal de SP, sob o argumento de que o Autor não procedeu ao necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos apontados como paradigmas.

5. Efetivamente, constata-se que o Recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal partes dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio alegado ou mesmo a divergência no tocante ao acórdão recorrido. Enfim, não realizou o imprescindível cotejo analítico entre os julgados em destaque, não observando o que dispõe o artigo 13, caput, do RITNU.

6. Na sequência: é indevido o pagamento das parcelas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85/STJ. Considerando que o caso sub judice envolve prestações de trato sucessivo, incide a diretriz hermenêutica do STJ: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso improvido". (REsp 498112/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 602).

7. Assim posta a matéria e havendo posição firmada nesta Turma Nacional sobre a matéria de Direito, aplica-se também ao caso sub judice a Questão de Ordem n. 13/TNU. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, prejudicado o exame do pedido de condenação do INSS na verba honorária.

ACORDÃO.

Vistos, Relatos e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.
ASS Bruno Leonardo Câmara Carrá
CAR Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037000-83.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURA SOARES CARDOSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto, mantendo sentença que rejeitou pedido da parte autora de benefício assistencial (LOAS). Entenderam o sentenciante e a Turma Recursal que, a despeito da incapacidade total que acomete a ora requerente, ausente o requisito econômico, porquanto "Para o deferimento do benefício assistencial previsto pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, torna-se indispensável a presença dos seguintes requisitos: (...) impossibilidade de ter sua subsistência garantida por si mesmo ou por sua família, cuja renda mensal per capita não poderá ultrapassar a ¼ (um quarto) do salário mínimo (...). Com efeito, consta do parecer socioeconômico que a autora reside com o esposo, em casa própria, situada em área verde. A renda da família é composta pelo valor de um salário-mínimo percebido pelo esposo (...). Saliente que no caso é inaplicável o parágrafo único do art. 34 da Lei do Idoso, que excepciona do cálculo da renda per capita o benefício assistencial pago a outro idoso da família. É que no caso, o marido da autora conta 60 anos de idade, não sendo considerado idoso para fins legais, não merecendo por isso, aplicação o referido dispositivo" (trecho da sentença).

A requerente apontou como fundamento da divergência necessária ao conhecimento deste incidente, acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso (1ª TR/MT, autos nº 2007.36.00.702614-1, rel. Juiz Federal José Pires da Cunha, j. 25/05/2007).

II - VOTO

Com razão a recorrente. O paradigma indicado, nos termos do qual "a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham condão de aferir a condição de miserabilidade da parte e de sua família" está alinhado à jurisprudência mais atual desta TNU e do STF.

A TNU, (PEDILEF 05042624620104058200, rel. Juíza Federal Kiu Soon Lee, j. 13.11.2013), deu parcial provimento ao incidente e firmou o "entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade".

O julgamento da TNU se deu no sentido da decisão, em 2013, do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria de votos, afirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que critério nele estabelecido para caracterizar a situação de miserabilidade está defasado (RE nº 567985). / No julgamento do RE 580963 também foi declarado inconstitucional o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

O entendimento esposado pela sentença, e mantido pelo acórdão recorrido, portanto, destoa do exarado pelo STF e pela TNU. Confirase a ementa do RE 580963/PR:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de no-

tórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 580963/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 18/04/2013. Sem grifos no original).

Entendo que a simples menção à circunstância de que "a autora reside com o esposo, em casa própria, situada em área verde" (trecho da sentença) não é suficiente para caracterizar a ausência de miserabilidade da parte autora, idosa e doente (em verdade, incapaz) e com núcleo familiar composto por outro idoso.

Para efeito desta conclusão, levo em consideração que o marido da petionária é considerado idoso, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/2003.

Com estas considerações, o incidente deve ser conhecido e provido. II.1 Tese reafirmada pela TNU

A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

II.2 Caso dos autos:

Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ou manutenção do julgado, conforme a premissa jurídica ora fixada. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 5037000-83.2013.4.04.7100
REQUERENTE: LAURA SOARES CARDOSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: IMILIA DE SOUZA - OAB RS 36024
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. INCIDENTE PROVIDO

1. A renda per capita superior a ¼ do salário mínimo por si só não afasta a miserabilidade, por que esta pode resultar do exame dos demais elementos de prova.

2. Incidente provido.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

?

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 5037000-83.2013.4.04.7100
REQUERENTE: LAURA SOARES CARDOSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: IMILIA DE SOUZA - OAB RS 36024
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prover este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517010-22.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA LIMA SARAIVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a recurso da parte ré (INSS), alterou a data de início (DIB) do benefício assistencial (LOAS), fixando-a na data da realização da perícia.

2. Aponta a requerente como paradigma a súmula nº 22 da TNU, de seguinte teor: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

3. Ocorre que, em termos do acórdão recorrido, não ficou demonstrada a incapacidade na data do requerimento administrativo. Confira trecho da decisão: "Neste quadro, nota-se que a autora não fazia jus à prestação assistencial na data do requerimento (DER em 19/10/2005), pois não comprovou que àquela época se encontrava incapacitada, devendo prevalecer a conclusão da perícia médica do INSS, em sentido contrário, pois contemporânea, não sendo infirmada pela perícia judicial. Ressalte-se que o laudo pericial apenas informou o início da manifestação da enfermidade (1999), sem, contudo, afirmar que ela alcançou gravidade ao ponto de acarretar incapacidade laborativa. Aliás, disse que não há incapacidade, mas apenas limitação funcional, mesmo atualmente".

4. A ausência de similitude entre o acórdão recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Incidente.

5. A alegação de falta de juntada do procedimento administrativo aos autos é de cunho processual e, portanto, não pode ser conhecida neste Pedido de Uniformização, a teor do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Não bastasse, o ponto não foi debatido nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU.

6. Incidente não conhecido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0517010-22.2010.4.05.8100
REQUERENTE: JULIA LIMA SARAIVA
PROCURADOR: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA-OAB CE 9527
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503254-97.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS INAPTOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou pedido de benefício assistencial.

2. Não conheço o conflito calcado entre decisões de Turmas de Regiões diversas. Neste caso, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir deste ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma.

3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Trata-se de ônus da parte que não se transfere ao juiz.

4. No tocante aos paradigmas da TNU, colacionados pelo requerente, (PEDILEF nº 138265320084013200, PEDILEF nº 200771950278554 e PEDILEF nº 200932007033423), bem como em relação às súmulas nº 29 , nº 48 e nº 77 , verifico que não portam decisão divergente em relação ao caso dos autos.

5. Na espécie, a decisão recorrida não se baseia na ausência de incapacidade total para rejeitar o pedido, mas no fato de que o "laudo e das demais provas produzidas, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença/deficiência, também não é portadora de nenhuma limitação considerável no exercício de atividade profissional de que possa retirar seu sustento". Ademais, não deixou o sentenciante de analisar as condições pessoais e sociais da parte requerente, concluindo que "embora a autora seja portadora de limitação funcional, poderá, com algum esforço pessoal, obter o próprio sustento pelo exercício de outras atividades, considerando que se trata de pessoa bastante jovem (31 anos) e residente em zona urbana (João Pessoa), com ampla oferta de oportunidades de trabalho".

6. O eventual desacerto ou incompletude na análise das condições pessoais e sociais, como pretende a requerente, implicaria reexame de provas, por si só suficiente para o não conhecimento deste Incidente, a teor da súmula nº 42 desta TNU .

7. A matéria atinente à eventual violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório por ausência de audiência é de cunho processual e, portanto, não pode ser conhecida neste Pedido de Uniformização (art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001) . Não bastasse, não

foi debatida nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da questão de ordem nº 10 da TNU .

8. Com estas considerações, deixo de conhecer o incidente.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0503254-97.2011.4.05.8200
REQUERENTE: ADRIANA MARIA FERNANDES
PROCURADOR: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA - OAB PB 10882
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5050876-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARICE STOFFELS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS). A parte autora, falecida antes da sentença, foi sucedida nos autos pela mãe.

2. A parte autora, ora requerente, afirma que a decisão recorrida estaria em desconhecimento com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200870530040166, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, j. 13.09.2010) e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul (autos nº 200662010033846, Rel. Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, DJF3 05/04/2011), cujos entendimentos são no sentido de que o conceito de família para fins de LOAS é aquele previsto no art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, bem como a renda de filhos maiores e capazes não deveria ser considerada para fins de cálculo de renda per capita.

3. Na espécie, a decisão recorrida rejeitou o pedido ao fundamento de que, ainda que comprovada a incapacidade e a ausência de rendimentos no núcleo familiar, não se constatou a presença de miserabilidade em razão da ajuda financeira prestada pelos irmãos. Em momento algum a sentença ou o acórdão abordaram a questão da inclusão ou exclusão de irmãos maiores do grupo familiar. Aliás, a sentença expressamente mencionou que a "família não possui renda". O sentenciante também analisou os demais aspectos da condição sócio-econômica da parte autora para rejeitar o pedido.

4. Do cotejo da decisão recorrida e paradigmas, verifico não haver similitude fático-jurídica, o que conduz ao não conhecimento do Incidente.

5. Incidente não conhecido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 5050876-76.2011.4.04.7100
REQUERENTE: CLARICE STOFFELS
PROCURADOR: DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO (DPU)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502952-34.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALVA GERALDA DA SILVA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que rejeitou pedido de benefício assistencial.

2. O paradigma colacionado pelo requerente no Pedido de Uniformização (1ª TR/MT, autos nº 2008.36.00.700052-6, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 30.05.2008) não porta decisão divergente em relação ao caso dos autos.



3. Expressa a decisão paradigma, em destaque da própria parte: "nos- sa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício". Ocorre que nada se viu de diferente no caso dos autos, nos quais a Turma Recursal, a despeito de haver mantido sentença que se embasou exclusivamente no dado objetivo da renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo para rejeição do pedido de LOAS, aduziu fundamento novo, coincidente com o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores e desta TNU, ao acrescentar à fundamentação que "os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade".

4. A ausência de divergência entre o acórdão recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Incidente.

5. Incidente não conhecido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0502952-34.2012.4.05.8200
REQUERENTE: MARINALVA GERALDA DA SILVA SILVEIRA
PROCURADOR: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA-OAB CE 20417-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
RELATOR:JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027502-25.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENTO MAIA ROCHA

PROC./ADV.: PAULO EMÍLIO OLIVEIRA COSTA

OAB: SE-3970

PROC./ADV.: LUCAS DE LIMA PARENTE

OAB: BA-20554

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença que acolheu pedido de restabelecimento de benefício assistencial (LOAS).

2. Na espécie, a decisão recorrida dá conta de que a pericial médica realizada nos presentes autos foi favorável à parte autora, cuja incapacidade é total, permanente e irreversível, motivo pelo qual a cessação fora indevida. Ademais, entenderam o sentenciante e o colégio recursal ser desnecessária nova perícia econômico-social, porquanto a miserabilidade fora comprovada no momento da inicial concessão administrativa do benefício. O INSS cessou o LOAS com motivação única de ausência de incapacidade.

3. Afirma o INSS (ora requerente), que caberia ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício e não apenas aquele que, expresso, teria conduzido à cessação. Colacionou os seguintes paradigmas: PEDILEF 200439007106977, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 22/01/2008 e PEDILEF 200833007095126, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 23/11/2012.

4. Não há similitude fático-jurídica entre decisão recorrida e paradigmas, uma vez que estes expressam a necessidade da elaboração do laudo sócio-econômico, sob pena de afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofensa à lei instituidora do benefício, nos casos de indeferimento inicial por ausência de incapacidade, hipóteses em que nenhuma perícia social foi realizada.

5. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Incidente.

6. Incidente não conhecido.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0027502-25.2009.4.01.3300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO: BENTO MAIA ROCHA
PROCURADOR: PAULO EMÍLIO OLIVEIRA COSTA - OAB SE 3970

LUCAS DE LIMA PARENTE - OAB BA 20554

ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

RELATOR:JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000001-51.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA/VOTO

PROCESSIONAL CIVIL. RESOLUÇÃO Nº 163 DO CJF. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos devem ser desprovidos.

2. O acórdão embargado indeferiu petição inicial de mandado de segurança por entender que o objeto do mandamus (decisões de Ministro-Presidente da TNU que (i) negou provimento a agravo interno e (ii) indeferiu pedido de reconsideração não eram ilegais, por que rejeitaram incidente de uniformização lastreado em paradigma proferido por Tribunal Regional Federal.

3. O embargante sustenta omissão da turma julgadora por não haver apreciado de ofício, matéria de ordem pública, consistente na alegada inconstitucionalidade da Resolução CJF nº 163/2011.

4. Ocorre que a TNU já asseverou (v.g. autos nº 0000069-35.2013.4.90.0000, relator Juiz Federal Gláucio Maciel, decisão de 12.03.2014) que art. 14, § 10 da Lei nº 10.259/2001 autoriza a expedição de normas procedimentais relacionadas ao processamento e julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência. Com base nessa premissa legislativa foi editada a Resolução CJF nº 163/2011.

5. Disse então o relator: "dita resolução está em consonância, ainda, com a norma constitucional que estabelece procedimentos oral e sumaríssimo para os juizados especiais (art. 98, I), sendo possível extrair do legislador constituinte a intenção de estabelecer procedimento diferenciado, mais célere, distanciado do procedimento comum, para o julgamento das causas dos juizados especiais. A resolução CJF 163/2011 nada mais fez do que abarcar esse espírito de simplificação, pondo fim a infundáveis recursos que poderiam ter interposição contra decisões judiciais".

6. Nessas razões, conheço os embargos e lhes nego provimento.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0000001-51.2014.4.90.0000
EMBARGANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE
PROCURADOR: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO -OAB RN 5291

EMBARGADO: UNIÃO

RELATOR:JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000069-35.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO

OAB: PA-12651

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA/VOTO

PROCESSIONAL CIVIL. RESOLUÇÃO Nº 163 DO CJF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos não devem ser conhecidos.

2. O acórdão embargado indeferiu petição inicial de mandado de segurança por entender que a decisão objeto do mandamus, que inadmitiu agravo interno contra o trancamento do pedido de uniformização não é ilegal na medida em que vigente a Resolução CJF 163/2011, cujo art. 7º, §1º veda a interposição do agravo nos casos que especifica.

3. O acórdão asseverou, ainda, de forma expressa, que a autorização legislativa prevista no art. 14, §10 da Lei nº 10.259/2001, a qual amparou a edição da Resolução CJF 163/2011 está conforme a Constituição da República (art. 98, I).

4. Os embargos visam a afastar suposta omissão do julgado, o qual não teria se manifestado sobre o direito líquido e certo do impetrante já que a Constituição lhe garante o devido processo legal e a real apreciação de todos os meios recursais.

5. Sucede que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, sendo bastante que se pronuncie acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para lastrear-la.

6. Na espécie, tal ocorreu tendo, ademais, a decisão embargada expressamente afirmado a constitucionalidade do dispositivo legal que foi adotado para extinguir-se o mandado de segurança sem exame de seu mérito.

7. Nessas razões, não conheço os embargos.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0000069-35.2013.4.90.0000
EMBARGANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA
PROCURADOR: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO -OAB PA 12651
EMBARGADO: UNIÃO
RELATOR:JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 06 de agosto de 2014.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0011679-15.2012.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: EDILA DA SILVA TAPAJOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que manteve o entendimento das instâncias a quo, no sentido de que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, aplicando, ao caso, a Súmula 42/TNU.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 22-8-2014, Seção 1, pág. 240, com incorreção no original.

PROCESSO: 501144-14.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES RIBAS GAMA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011158-95.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILMAR VICENTE FOLETTTO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011148-51.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELI TEREZINHA LUCAS

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011151-06.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIMONE DE DAVID ANTONIO

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011198-77.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ONI REASILVIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SICHONANY

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.70.115296-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGOOAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço de férias pretendido, por possuir caráter remuneratório.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.112767-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): JOSE MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGOOAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço de férias pretendido, por possuir caráter remuneratório.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).



2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.115187-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO (A): VALDINEI VALIN
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGOOAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço de férias pretendido, por possuir caráter remuneratório.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.63.06.006356-3, DJU 14.3.2008, reafirmou o entendimento consolidado no STJ, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ABO-NO PECUNIÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. A conversão das férias em pecúnia possui natureza indenizatória, ainda que se tenha dado por opção do empregado, não havendo necessidade de comprovação da necessidade do serviço, eis que esta é presumida. (Precedentes do STJ).

2. As Súmulas nº 125 e 136, editadas pelo STJ, consagraram o entendimento de não ser devido imposto de renda sobre o abono de férias não gozadas, eis que possuem natureza indenizatória.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007690-94.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VIRCEU SCCOTI
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS - 34.508

PROC./ADV.: ANNA PAULA ZANLUCHI OAB: RS - 58.897

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, decretou a prescrição da ação referente à restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ pleiteando o afastamento da aplicação da regra contida na Lei 118/2005, pois o STJ declarou a inconstitucionalidade da referida norma, devendo prevalecer a regra anterior, que aplica o prazo decenal à prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011205-69.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO LUIZ JAHN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS- 59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714138-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ PAULO DE OLIVEIRA TIGRE
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA OAB: BA- 15468

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em setembro de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização. (...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067654-36.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ELISAMA MARTINS GOMES
PROC./ADV.: ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADÃO OAB: MG-88780

PROC./ADV.: THIAGO MACHADO LOPES VALADÃO OAB: MG-120913

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em agosto de 2013.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização. (...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, que não foi interposto no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047718-25.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA FELÍCIA DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em junho de 2013.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirá preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização. (...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, que não foi interposto no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017143-55.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDLA WEGMANN
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR OAB: RS-25716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000329.27.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SANDRO VINICIO CERDA BASTI-

DAS

PROC./ADV.: CLÁUDIO ROBERTO MACHADO OAB:
PR 47.107

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que deu provimento ao incidente da União, firmando a tese no sentido de que, nos termos do art. 14 da Lei 9.624/98, deverá ser fixado o percentual de 50% do subsídio da classe inicial do cargo de agente da polícia federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, por força do princípio da especialidade, impõe-se a aplicação da regra constante do art. 1º do Decreto-Lei 2.179/84, que fixa o percentual de 80% dos vencimentos iniciais do cargo.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino o encaminhamento do feito ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001341-37.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONE MASCARENHAS DE SOUZA
PROC./ADV.: LAURINDA MARTINS PARMA OAB: MG-
88902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, determinando a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas em razão do provimento antecipatório de tutela.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento proferido no REsp 1.401.560/MT, em regime de recurso repetitivo, reafirmou o entendimento no sentido da possibilidade de restituição dos valores pagos por força de decisão judicial precária.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos breastedos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.704088-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: CHIRLANE APARECIDA DE DEUS
FRAGA E OUTRAS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG 70.727

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e dos TRFs quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da parte autora para com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RITNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, ficando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica fir-



mada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708673-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REIS

REQUERENTE: MARIA ADALIA FERREIRA DOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de benefício assistencial que foi julgado parcialmente procedente pela Turma Recursal de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020004-43.2008.4.01.4000

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUI

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MÔNICA ESTEFANE PEREIRA DA

SILVA

SOAB: PI 10.264

PROC./ADV.: ANA JOANA PEREIRA DOS SANTO-

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001207-48.2010.4.01.3903

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INES SANDES BORGES

PROC./ADV.: DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MAR-

QUES OAB: PA-13210

PROC./ADV.: MARIANA SILVEIRA SANTOS OAB: DF-

36283

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de INES SANDES BORGES pleiteando a nulidade de decisões e a reabertura de prazos recursais, conforme petição às fls. 126 a 130 dos autos.

Narra a requerente que interpôs incidente nacional de uniformização de jurisprudência contra decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Pará e Amapá, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial (rurícola).

Aduz que o referido incidente não foi admitido na origem, interpondo agravo a esta TNU, sendo que, em 13.12.2013, foi publicada no Diário Oficial da União decisão do Presidente da TNU dando provimento ao agravo e determinando o retorno dos autos à origem, para adequação do julgado, conforme cópia adunada à fl. 136 dos autos.

Afirma que foi surpreendida com a publicação, em 9.5.2014, de acórdão da TNU não conhecendo do incidente interposto, porquanto a decisão da qual fora intimada determinava o retorno dos autos à origem.

Diante da contradição entre as decisões acima referidas, encaminhando e-mail à Secretária da TNU, que confirmou o equívoco na publicação da decisão alusiva ao agravo, porquanto a decisão determinava a distribuição do feito, enquanto foi publicada decisão determinando o retorno dos autos à origem.

Por essa razão é que requer a reabertura do prazo recursal no que tange à publicação da decisão proferida pelo Presidente da TNU no julgamento do seu agravo, em 6.12.2013, bem como do acórdão da TNU, em 9.5.2014.

Em síntese, é o que há para relatar.

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à requerente.

A Secretária da TNU certifica, às fls. 139 dos autos, que o Presidente da TNU, à época, Ministro Arnaldo Esteves Lima, proferiu decisão em 6.12.2013, dando provimento ao agravo a fim de admitir o incidente de uniformização da parte autora, determinando, em consequência, a distribuição do feito, conforme decisão à fl. 118 dos autos.

Todavia, em 13.12.2013, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 316, decisão com conteúdo diverso da que fora proferida, determinando a baixa dos autos para adequação do julgado, conforme documento juntado pela ora requerente às fls. 136 dos autos.

Apesar de a publicação determinar a baixa dos autos, estes foram distribuídos em 31.1.14 ao Juiz Relator André Carvalho Monteiro, em cumprimento à decisão proferida às fls. 118.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há nulidade quando há prejuízo à parte, consoante preceitua o brocardo *pas de nullité sans grief*.

No caso vertente, há que ser averiguado se houve prejuízo à parte em dois momentos processuais distintos: a) na publicação equivocada da decisão proferida pelo Presidente da TNU no agravo interposto; e b) na publicação da decisão do acórdão da TNU.

No que tange ao equívoco na publicação da decisão referente ao agravo, penso que não há prejuízo à requerente, pois foi dado provimento ao seu agravo, sendo determinada a distribuição do feito a um dos juízes relatores da TNU, conforme decisão às fls. 118.

Assim, se o seu recurso foi provido, não há que se falar em prejuízo, porquanto a parte não teria interesse recursal em face da referida decisão. Em outras palavras, se fosse determinada a republicação da decisão proferida pelo então Presidente da TNU, a parte não poderia dela recorrer.

Destarte, indefiro o pedido de republicação da decisão às fls. 118.

No que tange ao pedido de republicação do acórdão da TNU, assiste razão à requerente, porquanto pode ter ficado confusa com o resultado do julgamento, conforme mensagem eletrônica dirigida à Secretária da TNU (fls. 132-135).

Assim, até que fosse esclarecido pela Secretária da TNU o equívoco na publicação e proferida a presente decisão, fluiu o seu prazo recursal, sendo flagrante o seu prejuízo, posto que não teve oportunidade de insurgir-se contra acórdão que lhe é desfavorável.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido, para tornar sem efeito a publicação efetuada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2014, Seção União, pág. 116. Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja efetuada nova publicação do acórdão da TNU proferido no presente feito, com a consequente reabertura dos prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0082310-37.2006.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANA DA JESUS DA SILVA (REP.

LEGAL MARIA REGINA DE JESUS SILVA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício retaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento pacificado nesta TNU está no mesmo sentido do que restou decidido em sede de acórdão recorrido, de modo que o critério objetivo de aferição da miserabilidade pela renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é absoluto, podendo tal critério ser analisado por outros meios.

Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS, DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de concessão de benefício assistencial - deficiente proposta em face do INSS. 2. Sentença improcedente mantida pela Turma Recursal do Alagoas, ante a ausência de miserabilidade pois a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora. 4. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado. Similitude fática e jurídica amplamente demonstrada entre o acórdão e os paradigmas. 6. No tocante a aferição da renda per capita da parte autora ser ou não superior a ¼ do salário mínimo, é entendimento esposado por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que, no caso concreto, o magistrado poderá se valer de outros meios para aferição da miserabilidade da parte autora, não sendo, desta feita um critério absoluto. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA, REEXAME, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0010708-7/ Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)/ T6 - SEXTA TURMA/ Data do Julgamento 10/04/2012/ Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012) 7. Não obstante, o critério objetivo da miserabilidade de ¼ do salário mínimo, previsto pelo art. 20, §3º, da Lei 8742/1993, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013, RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013 e Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013 (Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 702 - Brasília 15 a 19 de abril de 2013). 8. Segue transcrição do aresto debatido para melhor elucidação da questão: "Apesar da conclusão do perito(a) judicial, verifico que o genitor da parte autora, JANEILSON GOMES DOS SANTOS, percebe uma remuneração mensal superior a R\$ 700,00(anexo 18), sendo o grupo familiar formado pela parte autora, seus pais e um irmão, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior ao limite exigido em lei, o que afasta a alegação de hipossuficiência." 9. Ora, dividindo-se a remuneração percebida pelo genitor da parte autora pelos membros familiares, chega-se a uma renda per capita de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Não se pode olvidar que ¼ do salário mínimo hoje equivale a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Diferença ínfima de valores. O critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto, podendo, a miserabilidade, ser aferida por outros meios. 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto - tendo inclusive sua inconstitucionalidade declarada, ANULAR a sentença e o acórdão recorrido e devolver os autos ao Juizado Especial de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

618

PROCESSO: 0008094-64.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: OSMUNDO DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002909-50.2006.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA NILZA BEZERRA MOTA
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:

RR-216

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006678-32.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0080069-51.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS

REQUERENTE: CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VERA LUCIA TEODORO TORRES OAB:
MG-58300

PROC./ADV.: RINARA TEODORO TORRES FIORETI
OAB: MG-113789

PROC./ADV.: GERALDO COELHO MARTINSOAB: MG-
102992

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por entender que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.735706-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS

REQUERENTE: MANOELA ANTÔNIO GONÇALVES
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG-70727

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 5ª, 4ª e Região, ou ainda do Supremo Tribunal Federal mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS

PROCESSO: 2008.38.07.701960-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS CAETANO
PROC./ADV.: ÉRICA CAMILA DA SILVA OAB: MG-
110638

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, considerando a incapacidade total com base no caráter estigmatizante da doença e na dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004640-93.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILZA DOS SANTOS OLIVEIRA FA-

RIAS
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL OAB: MG 57.467
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
OAB: MG-82519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, considerando a incapacidade total com base no baixo nível de instrução e na dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.732445-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EFIGENIA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão



de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, considerando a incapacidade total com base no baixo nível de instrução, ausência de vínculos laborais e idade relativamente avançada.

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717020-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAFAEL CÂNDIDO AQUINO OAB: MG

100.326

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que "a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não faz jus a aposentadoria por idade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ainda que assim não fosse, no mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 2005.38.00.72922-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INÊS DE FREITAS RIBEIRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões, sob o fundamento de que "a parte autora não possui a carência necessária ao benefício, não faz jus a aposentadoria por idade".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão

paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Quanto ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ainda que assim não fosse, no mérito, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600, reafirmou o entendimento no sentido de que:

A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Jurisprudência pacífica da TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.743162-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA NICACIO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007279-33.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

368

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao mérito, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.703031-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SALVADOR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA OAB: MG

79.672

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rural, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.715764-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA TAVARES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de averbação de período laborado pela parte autora em condições especiais, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002482-89.2010.4.01.3302
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: NESTOR GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: LILIAN RODRIGUES DE SÁ

AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de TRFs de outras regiões, no sentido de que é cabível a concessão de auxílio-doença mesmo sendo o início da incapacidade anterior ao requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711737-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NAIR CONCEIÇÃO DE JESUS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão dos referidos benefícios não restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001325-88.2010.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EURÍPEDES FERREIRA MATOS
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOSOAB: MG-118237
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULOAB: MG-104802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão dos referidos benefícios não restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.700074-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUÍZA DE MARILAC ANTUNES GOULART
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRA FILHO OAB: MG-100686
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIROAB: MG-22213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão dos referidos benefícios não restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001002-15.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EVA LUIZA DIAS FREITAS
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118.237
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG 104.802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006782-49.2010.4.01.3802
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA BORBA RAMOS
PROC./ADV.: LUCIANO CRISTÓVÃO SCANDAR OAB: MG-58360
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002552-79.2011.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NILZA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118237
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-104802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade campesina durante o período de carência exigido. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703991-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AGNALDO SOUZA DA GLÓRIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não comporta seguimento.

Não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702409-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: GONÇALVES COELHO FEITOSA
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA 14.557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 5/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700050-9
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES NONATO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 77/TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, sendo a incapacidade parcial, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque a perícia entendeu pela ausência de incapacidade da parte autora para o labor, o que atrai o óbice da Súmula 77/STNU.

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018775-25.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: MARIA NAIR ESTEVES DE MATOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/STJ. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que, sendo a incapacidade parcial, o juiz deve analisar as condições pessoais do segurado. Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório. O pedido não merece acolhimento. A TNU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a atividade rural desenvolvida pela parte autora não se reveste de um caráter de indispensabilidade, o que se mostra incompatível com o regime de economia familiar. Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.000049-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GENTILIA DOS SANTOS CHIPAINSKI
PROC./ADV.: PATHRYCIA CRYSTHINA CEZARIO DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial. O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso. Concluiu o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação. É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima as-

sociados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)
No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIADADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.004735-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DAS DORES FERNANDES DE ARAUJO
PROC./ADV.: KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial. O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso. Concluiu o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação. É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, §

3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIADADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.003745-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA COSTA DE JESUS CANTELLI
PROC./ADV.: DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE
OAB: PR 18.846

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revendo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie. 2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, inde-

pendentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.001213-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO GONÇALVES
PROC./ADV.: CÁSSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revendo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mí-

nimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie. 2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, inde-

pendentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.52.001624-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO MARCELINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revendo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal,



entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.95.008474-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA TEREZA PEREIRA
PROC./ADV.: ALBERT A. MARQUARDT
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revedo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.53.000733-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.95.001579-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): JOAQUIM RITTER DE MORAES

PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JÚNIOR OAB: PR-39364

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se

refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.004691-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): MARIA DIVINA PAULINO

PROC./ADV.: EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA OAB: PR-20157

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-

estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.018200-8

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA MUNHOZ DA CUNHA MARQUES

REQUERIDO(A): NADIR TEODORA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA OAB: PR 10.560

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-



Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação. É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.006907-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA

PROC./ADV.: RENATO LIMA BARBOSA OAB: PR -19282

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Ex-celso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.60.001582-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): ALICE MARIA DOS SANTOS LEMOS

PROC./ADV.: DELAIR M. A. C. DE MELO OAB: PR-10724

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Ex-celso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserida nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.60.001233-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES

REQUERIDO(A): ISAURA LOPES DO REGO

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserida nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.64.000792-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER OAB: PF

REQUERIDO(A): ANITA DE SOUZA ZIMMERMANN

PROC./ADV.: FABIANO CRÊSPO OAB: PR 32.344

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Cons-

tituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserida nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.70.65.000072-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
 REQUERIDO(A): NELLIE MENDONÇA NUNES
 PROC./ADV.: HELDER MASQUELA CALIXTI OAB: PR-36289
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.52.002488-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL OAB: PF
 REQUERIDO(A): ALBINO CAMPANHA
 PROC./ADV.: JACIRA TERESINHA TORRES OAB: SC 9.899
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do

art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.002900-6
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER
 REQUERIDO(A): LEONOR LEITE DA SILVA
 PROC./ADV.: CARMEM LUCIA BASSI OAB: PR-21062
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.014981-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): NEUSA MENDES DE OLIVEIRA FONSECA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO OAB: PR-37294

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da

Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.65.000873-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): BENÍCIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Reverendo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe em 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



logicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.001178-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUCIANO COUTINHO LANGER

REQUERIDO(A): IZABEL ALMEIDA DA COSTA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

OAB: PR-16802

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA OAB: PR-19644

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revedo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos

por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.95.003443-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES

REQUERIDO(A): ARMANDO WELTER

PROC./ADV.: ADRIANA NEZELO ROSA

OAB: PR-28484

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi admitido e, posteriormente, sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Revedo o posicionamento anterior do então Min. Presidente Francisco Falcão, verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-

estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.52.002117-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SERGIO LUIZ FERNANDES DE ANDRADE

REQUERIDO(A): LAIDES CONRADO DE LIMA

PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O incidente foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação. É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.013424-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI OAB: PF

REQUERIDO(A): PEDRO GARCIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR OAB: DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O feito foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.001848-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI

REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO APARECIDA MARANGON ZANUTTO

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213

PROC./ADV.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI OAB: PR-31241

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário, interpostos contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O feito foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, entendo que é incabível, tendo em vista que, como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.51.005210-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SALVANI DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: RAQUEL MORENOOAB: PR- 36 637
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RUY JOSÉ RACHEOAB: PF
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário, interpostos contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao Pedido de Uniformização Nacional, no sentido da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo do cálculo da renda mensal, para fins de concessão do benefício assistencial.

O feito foi sobrestado nesta TNU, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria no âmbito do Pretório Excelso.

Concluído o julgamento pela Corte Suprema, a Turma de origem devolveu os autos a esta TNU para nova apreciação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Es-

tatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

No mesmo sentido, o STJ já pacificou seu entendimento. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal Superior (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 36 da Resolução/CJF n. 22/2008), o que não ocorreu na espécie.

2. De fato, a decisão da TNU não destoia do entendimento firmado por esta Corte no julgamento da Pet 7.203/PE, no sentido de que "deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso" (3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/10/2011).

3. Não subsiste a pretensão de suspensão do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma inserta nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes da Corte Especial e desta Terceira Seção.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Pet 8.479/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, julgado em 11.12.2013, DJe 3.2.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao recurso extraordinário, entendo que é incabível, tendo em vista que, como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das instâncias superiores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização e ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 00050362520104014101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JANUÁRIO NETO
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA OAB: RO-1743
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, modificando a sentença, acolheu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data subsequente à cessação do benefício.

Sustenta a autarquia requerente que o termo do benefício deve se dar em momento posterior, tendo em vista a imprecisão do laudo pericial quanto à data de início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039428-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA ADALIA FERREIRA DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a renda per capita da família do requerente ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo, e os paradigmas colacionados, por seu turno, dispõem que a miserabilidade da parte pode ser auferida por outros meios.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.701908-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABADIA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA OAB: MG-101148
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA OAB: MG-51314
PROC./ADV.: ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO OAB: MG-104691
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

Os paradigmas retratam o início do benefício na data de juntada do laudo, quando a perícia não puder precisar se a incapacidade remonta ao indeferimento administrativo, tese não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711104-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CLÉONICE ROQUE CAMINHAS
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM
PROC./ADV.: DÊNIS JOSÉ DE OLIVEIROAB: MG 86.394
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, é necessário o registro no Ministério do Trabalho ou outros meios de prova admitidos pelo direito.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual a ausência de anotação de emprego em CTPS comprova a situação de desemprego (Súmula 27 TNU), sendo desnecessária a comprovação de desemprego imotivado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho

não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013543-71.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado Roraima que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado pela parte autora como rurícola, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a comprovar a qualidade de segurado especial no período exigido, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que não há necessidade que tais documentos não abranjam todo o período de carência.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000065-61.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: GERALDO VICTOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000066-46.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SONALDO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.011880-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAGDA LUCIA DE ASSIS PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afeção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. ar t. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos, e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do sopropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU13.7.2012)."

Portanto, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Tendo em vista tal questão de ordem, entendo que devem ser apreciadas as condições socioculturais estigmatizantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001830-64.2009.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NATALIA COELHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de petição reiterando os termos do pedido de uniformização inadmitido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que "afastar o direito a benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria em grave injustiça."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200933007050980, consolidou entendimento no sentido de que:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010."

(PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510748-47.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARMEN LÚCIA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, sem, no entanto, sopesar as condições pessoais da parte autora.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se o entendimento da TNU, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para a devida instrução do processo.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5034032-17.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANDERSON NUNES DIETER
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERENTE: CHRISTIANO DE QUADROS NUNES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERENTE: GABRIELE NUNES DIETER
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERENTE: MAICON NUNES DIETER
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERENTE: SABRINI NUNES DIETER
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Os herdeiros foram habilitados no presente feito, em razão do falecimento da autora no decorrer do processo.

Sustentam os requerentes que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0507106.82.2009.4.05.8400, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDE M Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afeção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. ar. t. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional : "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 4.1. O Poder Judiciário tem cobido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1."Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83. 00.50.5258-6, Rel.ª Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do supropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)"(PEDILEF nº 0521906-61.2008.4. 05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012)."

Entendo que, muito embora trate o julgado acima colacionado de hipótese de concessão de auxílio-doença, é possível sua aplicação analógica ao caso concreto, o qual trata de benefício assistencial. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-

duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". Tendo em vista tal questão de ordem, entendo que devem ser apreciadas as condições socioculturais estigmatizantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004354-93.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: PAULO JOSÉ GUTH
 PROC./ADV.: LUIZ TASSINARI OAB: RS-44621
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pelo INSS (evento 79_35) e pela parte autora (evento 105_35).

Entretanto, o incidente da autarquia não foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, havendo, nos autos, apenas decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510930-33.2010.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: REINALDO GOMES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma de origem manteve a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior. Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501313-32.2013.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20.417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgado da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004460-73.2007.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: RONALDO EURÍPEDES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
 PROC./ADV.: ANDRÉA FABRINI CRUGER OAB: SP-147914
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício na data do laudo produzido em juízo.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 0502811-20.2009.4.05.8103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0022357-22.2004.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES SANTOS
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, bem como incidente suscitado pelo INSS, ambos pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o benefício desde o laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão às partes.

Quanto à pretensão da parte autora, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00281227120044036302: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

[...]

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

Quanto aos juros fixados, houve afronta à tese atualmente dominante nesta Turma Nacional, exposta no julgamento do PEDILEF 00030602220064036314:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

[...]

5. Acerca do critério de correção monetária adotado pela Turma Recursal de origem, de fato, contraria a jurisprudência firmada por esta Turma Nacional no sentido de que "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2)" (PEDILEF 200772950056420, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011). A reiteração de julgados no mesmo sentido implicou a publicação da Súmula n. 61, deste órgão (DOU 03/07/2012), que contém o seguinte enunciado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado."

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

8. Sugestão ao eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de que ao resultado desse julgamento seja empregada a sistemática prevista no artigo 7º, VII, 'a', do RITNU.

9. Assim entendida a questão, é o caso de conhecer, em parte, do pedido de uniformização interposto pelo INSS e negar provimento ao ponto conhecido. (grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover ambos os incidentes. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010056-09.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA SILVA BIAGGI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: ROGÉRIO ASSEF BARREIRA OAB: SP-175155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício desde o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 00281227120044036302:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

[...]

8. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações.

9. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável

o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)".

10. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

11. Assim, o voto é por dar provimento ao incidente para reafirmar o entendimento desta TNU segundo o qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.

12. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002020-07.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA (CURADOR: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA)
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ OAB: SP-182250
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício desde o laudo produzido em juízo.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05028112020094058103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006087-53.2011.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EUNICE SOARES DE SOUZA
 PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
 PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA OAB: RS-59469
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, fixou o início benefício concedido na data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 0502811-20.2009.4.05.8103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002745-12.2012.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ZELIA ZACARIAS FERREIRA
 PROC./ADV.: ALÉCIO TREVISAN OAB: PR 27.999
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclarece-se que os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Mesmo para os paradigmas admissíveis, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum deles deixou explícita a circunstância de se tratar de período posterior a 1997, fundamento ora contravertido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o preenchimento dos requisitos inerentes à exposição ao agente nocivo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também eficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, argumento não questionado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010946-80.2013.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: CARLA MONTORFANO
 PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI OAB: PR-20557
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200670540000569:

ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APOS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013270-49.2013.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: DEVANIR BASSANI
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compa-

tabilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5009454-29.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: OSMARIO PINHEIRO DE JESUS
 PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam

automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006641-29.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACY DORNELES MIRANDA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200971620018387:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído.

2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012.

3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor.

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser

devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012520-51.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO DECKER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese atualmente consolidada por esta Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 16, bem como o julgamento do PEDILEF 200671950197847

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001884-29.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VÂNIA MARIA EMILIA GIORDANI SCHIMIDTZ
PROC./ADV.: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ OAB: SC-18056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200670540000569:

EMENTA ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO Nº 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA

DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002285-50.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORMELIO PEDRO WEBER
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200670540000569:

EMENTA ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO Nº 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004376-42.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS WOLF
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS OAB: SC-7514
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacionais suscitados por ambos os litigantes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, reconheceu, em parte, períodos de labor especial requeridos à inicial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso do INSS não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - critério de apuração do ruído - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso nominado limitou-se a pugnar pelo afastamento da atividade especial devido ao uso de EPI - equipamento de proteção individual.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Quanto ao incidente da parte requerente, assiste-lhe razão em parte. Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto ao critério de apuração, evidenciada no julgamento da PET 9059, atualmente adotada pela Turma Nacional, com o cancelamento da Súmula 32: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO



ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Quanto à segunda pretensão, verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pena TNU no julgamento do PEDILEF 201072550036556:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente do INSS e, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou parcial provimento ao incidente do particular.

Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, consoante a fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014452-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOBRIANSKY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que há a necessidade de consideração das condições sócio-culturais estigmatizantes, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010302-72.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MÁRCIO PÂNCARO DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade à portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que o autor não padece de incapacidade para o trabalho.

Sustenta o requerente que o aresto combatido não analisou suas condições pessoais e sociais, atendo-se exclusivamente ao laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a consideração de condições socioculturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.058346-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GRACIARA DA SILVA
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS OAB: RJ-125056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de análise das condições sócio-culturais estigmatizantes do portador do vírus HIV, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.67.004950-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VANIA LUCIA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a consideração expressa dos demais documentos médicos acostados aos autos, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.53.102171-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RONALDO BARBOZA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS OAB: RJ-62030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a necessidade de análise das condições sócio-culturais estigmatizantes do portador do vírus HIV, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.67.004427-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NORIVAL CARLOS FORTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a consideração expressa dos demais documentos médicos acostados aos autos, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.008774-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do benefício desde o requerimento administrativo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.027876-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEVY SABINO ROMANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu, em parte, o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 em caso semelhante ao presente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003597-62.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desconsideração de recolhimentos imediatamente precedentes à data do requerimento administrativo, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000917-22.2008.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PETRÚCIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foi constatado o requisito miserabilidade.

Sustenta que, para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é aquela recebida pelo núcleo familiar previsto no art. 16 da Lei 8213/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512299-62.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAYSSA FERNANDES LAURINDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506794-35.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EMMYLE WALLESKA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, pois o acórdão recorrido entendeu que a parte não tem direito à concessão do benefício, tendo em vista que, sendo menor portador de anemia falciforme, não tem incapacidade para as atividades compatíveis com sua idade, enquanto os arestos paradigmas apontam para a necessidade de concessão do benefício ao menor acometido da mesma doença.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512227-41.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CAMILA VITÓRIA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita da família não é superior a 1/4 do salário mínimo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020373-77.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE MARIA BLAUTH
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO OAB: RS-59659
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL OAB: RS-76497
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade independentemente de exposição habitual e permanente no período anterior à Lei 9.032/95, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005002-94.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELVIO CARLOS OLIVEIRA ZENOBINI
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI OAB: RS-59 893
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformando parcialmente a sentença, alterou-a tão somente no que diz respeito à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, mantendo-a quanto à declaração do direito ao recebimento da rubrica paga a título de anuênios e de URP em consonância à sistemática utilizada até maio de 2005, bem como à condenação da FURG a pagar ao autor as diferenças daí advindas, desde junho de 2005.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "inexiste direito adquirido à incidência do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, na remuneração dos servidores públicos, uma vez que a implantação do Plano Verão, efetivada pela Lei n.º 7.730/89, alterando a política monetária, deu-se antes do preenchimento dos requisitos necessários à percepção daquele reajuste, segundo a sistemática então vigente".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008865-71.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FÉLLIPE BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
REQUERENTE: JEFFERSON BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
REQUERENTE: KARLA BARG RANGEL
PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, alterou o valor do benefício concedido.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que, para o aferimento da RMI do auxílio-reclusão, deve ser utilizado o limite estabelecido pela EC 20/98, enquanto os acórdãos paradigmáticos entendem que deve ser considerado o critério estabelecido no art. 80, da Lei 8.213/91.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502799-73.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ÂNGELO DA SILVA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, isto porque, enquanto a Turma Recursal entendeu que não há início de prova material nos autos apta a demonstrar a qualidade de segurada especial da requerente, muito embora ela receba pensão rural em razão do óbito do seu cônjuge. O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu, a teor do verbete sumular n. 6 desta TNU, que qualquer documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013812-08.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAUL LUIS CUNHA

PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS 74.368

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação da atividade laborada em condições especiais no período pretendido, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o Sindicato da categoria é parte legítima para representar seus filiados na defesa de seus interesses. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentidos de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020374-62.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARLENE DREHER

PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO OAB: RS-59659

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a possibilidade de reconhecimento da especialidade independente da exposição habitual e permanente no período anterior à vigência da Lei 9.032/95, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003369-39.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HERMES CECCHETTI

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO OAB: RS-71 787

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo o período de 4.11.67 a 31.5.75 como laborado na agricultura, em regime de economia familiar.

Sustenta o requerente que os períodos de 1.8.75 a 28.2.78 e de 1.6.78 a 30.4.80 também deve ser reconhecidos como atividade rural, uma vez que, o fato de haver o segurado mantido vínculo empregatício urbano em certos períodos intercalados, não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007103-66.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GILSON STOFELLI

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de especialidade das atividades laborais desenvolvidas entre 24.04.1989 a 30.07.1990, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos a exposição à agente nocivo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504215-70.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA MARCOLINO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE 9.436

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nesse, consta expressamente no acórdão que foi reiterada a tese jurídica jurídica "de que a percepção de pensão por morte urbana em valor limitado a um salário mínimo não repele, por si só, a qualidade de segurado especial do trabalhador rural beneficiário"; enquanto no acórdão vergastado está expressamente destacado que o benefício recebido pela parte autora é superior a um salário mínimo.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036781-41.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELAINE MARIA MASSINI LOPES REP. LE-

GAL LIANE M. M. ENGLER

PROC./ADV.: ANDRÉA TEIXEIRA CASTILHOS OAB: RS-41562

PROC./ADV.: ROSANA DE ALMEIDA BROCKER OAB: RS-23724

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu pensão por morte desde o óbito do instituidor.

O Ministério Público manifestou-se pelo improvemento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05085816220074058200:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (grifos acrescentados)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Na-

cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Quanto à petição recebida em 24/06/2014, observo que o pleito merece ser deferido. Os motivos da controvérsia em que se fundou a decisão acautelatória (evento 97_32), ratificada pela sentença, não subsistem, posto que preclusa a discussão quanto à condição de dependente de Zureide Maria Dequigiovanni.

Assim, deve a autarquia ser notificada a reimplantar a cota do seu benefício (NB 138.064.776-0), dado que a controvérsia ora dirimida era limitada às parcelas anteriores a 19/08/2005.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000854-83.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DORNELES

PROC./ADV.: PAULO ARAUJO PINTO OAB: RS 24.027

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997. 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040388-72.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: JOSÉ MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA V. B. MARINHO OAB: GO-13 044

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás, que manteve a sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 1.1.91 a 2.10.95 e revisando o benefício previdenciário do autor, refazendo o cálculo da RMI, levando em consideração o tempo de contribuição reconhecido como especial. É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010874-95.2011.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): RUBENS DA SILVA BORGES

PROC./ADV.: BRUNO KAHLE FILHO OAB: RS 21.053

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário da parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, entre "já se operara a decadência do direito de revisão do ato concessório de benefício previdenciário instituído em 12/12/1994, sendo a ação ajuizada em 29/11/2011."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, julgado em 16/10/13, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500167-81.2007.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): GERACINA RODRIGUES LEITÃO

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE 4.224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, considerando que a pretensão foi alcançada com o advento da MPV 2.225-45/2001 (artigos 8º e 9º), e, quanto ao resíduo devido de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão relativa ao reajuste de 3,17%, nos termos dos arts. 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC. A Turma Recursal, por sua vez, afastou a prescrição e acolheu o pedido de pagamento de resíduo referente ao percentual de 3,17% pleiteado, desde janeiro de 1.995.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da ju-

risprudência do STJ e da TNU no sentido de que "a data correta da protocolização ou ingresso da autora em Juízo é 23/01/2007 ou 14/11/2006, o que leva a que, seja nos limites da Súmula 85, seja para além dela, com o Decreto n. 20.910/1932, reforme-se o acórdão, para declarar prescritos os efeitos financeiros pretendidos pela ora recorrida".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2006.71.54.000117-5, DJ de 6.9.2012, firmou entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITE TEMPORAL. ARTIGO 10 DA MP N. 2.225-45/2001. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO

1. O STJ, no julgamento de incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal fixou o entendimento de que "a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu" e também que "a renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ, Pet. 7.558, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJE n. 7-6-2010).

2. O julgamento do STJ é decorrente de recurso contra precedente desta TNU, de cuja ementa se extrai: "5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). No mesmo sentido: PEDILEF 200638007270675, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Melo, j. 16-3-2012, DOU de 13-4-2012.

3. No caso, a sentença, confirmada pelo acórdão, deixou de fixar o termo final das diferenças a serem apuradas, negando vigência ao referido artigo 10 da MP n. 2.225-45/2001, o que vai de encontro à jurisprudência da TNU acima citada.

4. Assim, o recurso da Escola Agrotécnica Federal de Sertão merece provimento para fixar a premissa jurídica de que o marco final das diferenças deve ser fixado em 31-12-2001 ou quando tiver ocorrido a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, devendo o Juizado de origem adequar o seu julgamento.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 01.01.95 o direito postulado, ato este incompatível com o instituto da prescrição.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027022-53.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ORIDES LEMES BARROS

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer períodos de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima percentagem. Além disso, só reconhece in-



salubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! -, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis ao em pequena quantidade na matéria-prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3 % de K₂O + Na₂O.

- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005715-82.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSA NICOLETTI
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deixou de reconhecer períodos de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer limitam-se a pugnar pela irrelevância do equipamento de proteção individual - EPI, ao passo que a decisão vergastada fundamenta-se na ausência de contato com os agentes nocivos, conforme trecho da sentença, que só foi afastada pelo acórdão no período posterior a 28.04.1995:

"A atividade de atendente de dentista não tem enquadramento como especial pela categoria profissional. Saliente que não se pode querer equiparar tal atividade, em que a empregada realiza basicamente funções de secretária (atendendo telefone, agendando horários, etc.), ainda que com algum auxílio ao dentista (esterilização de materiais, por exemplo), com as atividades da técnica de enfermagem (esta sim prevista nos decretos em regência), nas quais as obreiras têm o contato direto com pacientes doentes e materiais contaminados."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001442-79.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): LEOCIR FRANCISCO ZANOTTO
PROC./ADV.: FABRICIO SILVA DE ALMEIDA OAB: SC-24243
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - limite de exposição sonora no período de 1997 a 2003 e cálculo mediante o critério de picos de ruído - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a questionar o enquadramento das atividades nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a exposição habitual e permanente comprovada mediante laudo técnico até a 1995, bem como a necessidade de formulários oficiais, a partir de então.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001694-36.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WÁLDIR PILZ
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Não é possível inferir, dos arestos acostados, a circunstância controvertida nos presentes autos, que corresponde à exposição à eletricidade inferior a 250 volts no período até 1995.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001865-32.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DANIEL DELFINO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando ter o autor exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 23.2.58 a 30.10.71.

Sustenta o requerente fazer jus à averbação de período laborado em meio entre 1.8.73 a 19.9.82.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que:

"Em relação ao período de 01/08/1973 a 19/09/1982, verifico que o recorrente juntou nos autos Certidões de Casamento de dois irmãos celebrados em Pitanga/PR em 1975 e em 1977, onde se qualificaram como lavradores.

Entendo que tais documentos não suprem a prova material exigida por lei (início) para comprovação da atividade rural no período pleiteado. Ademais, como bem frisou o Juízo de origem, não há a necessária prova testemunhal, (...) tendo o autor, inclusive, peticionado nos autos dizendo que não conseguiu localizar testemunhas no Paraná (...)"

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000407-53.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANÉSIA DO CARMO DE ANDRADE
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, afastando a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) nos 12 meses anteriores ao surgimento da incapacidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016549-77.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se encontra incapaz para o labor habitual. Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500888-18.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIZETE DE SOUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503026-46.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que as instâncias ordinárias, analisando o laudo pericial e as condições pessoais da parte autora, concluíram pela ausência de incapacidade.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500328-76.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILDEMÁRIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença, com o início de benefício a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese firmada pela TNU no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513734-91.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ISMAEL FLORENCIO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516088-31.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE 23.869

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500946-95.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALDENICE DOS SANTOS LEAL
PROC./ADV.: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES
OAB: PE 26.798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511018-57.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JORGE BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial relativamente à função de vigilante exercida pelo autor em período anterior à edição da Lei 9.032/1995, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o desempenho da atividade com uso de arma de fogo.

Sustenta o requerente que, anteriormente à edição da lei supramencionada, presume-se como especial a função de vigilante, por estar inserida no rol de atividades previsto em legislação específica.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0506806-03.2007.4.05.8300, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que somente até 05/03/1997 é possível enquadrar como especial a atividade de vigilante, desde que porte arma de fogo, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 5 DE MARÇO DE 1997 - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...]

3- [...] Quanto ao período trabalhado na empresa ENESP Serviço de Vigilância como vigilante, a jurisprudência do STJ e desta TNU entendem no sentido de que SOMENTE ATÉ 5 de março de 1997 é possível seu enquadramento como especial, desde que haja porte de arma. Com efeito, o acórdão recorrido firmou idêntico entendimento. Por outro lado, a partir de 05/03/97, a atividade de vigilante foi excluída do rol de atividades sujeitas à aposentadoria especial, por força do Decreto n. 2.172/97, não havendo, pois, direito à conversão a partir desta data.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO."

(PEDILEF 0506806-03.2007.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 09/05/14.)" Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501334-45.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURÍCIO JOSÉ DE ARRUDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500375-50.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE SOUZA
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA OAB: PE 24.319
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de auxílio-doença, com o início de benefício a partir da data do laudo pericial. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e TNU segundo a qual a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese firmada pela TNU no PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser



a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506511-87.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSIMAR MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.: ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR OAB: PE 15.736

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004029-25.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ESTEFANIA FATIMA DOS SANTOS ZIRBES
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012542-15.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando como termo inicial o dia 01/09/2012, sob o fundamento de que somente nesta data é que restou demonstrado o início da incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000410-29.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRÍCIA TAÍS DOS REIS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001837-22.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CASSIA RITA DO CARMO LOSER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008612-86.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUNICE GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez,

sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004257-30.2012.4.04.7108
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA
PROC./ADV.: FELIPE BLOS ORSI OAB: RS-39186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001763-09.2012.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSEVANIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200972500044683, pacificou entendimento no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica no caso concreto. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1.A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2.2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3.3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5.5. Incidente não conhecido.

6.6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base

no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Assim sendo, é aplicável à hipótese dos autos o enunciado sumular n. 42/TNU, tendo em vista que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001452-49.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAFAEL TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos. É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente. Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200972500044683, pacificou entendimento no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica no caso concreto. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

7.A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

8.2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

9.3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

11.5. Incidente não conhecido.

12.6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Assim sendo, é aplicável à hipótese dos autos o enunciado sumular n. 42/TNU, tendo em vista que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001930-33.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28.799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada da autora. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento

do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009486-61.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ JORGE GRELLMANN OAB: PR-30 128
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a incapacidade laboral da requerida. É, no essencial, o relatório.

O aresto recorrido não analisou o pedido formulado pela parte requerente no incidente de uniformização, no sentido de que deve ser permitido o abatimento dos períodos em que houve a percepção de remuneração proveniente da atividade laboral da condenação imposta.

Possuindo o pleito caráter inovador, incide o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506527-29.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-12486
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514540-17.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de

Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001820-48.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.02.003662-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RÔSE MARY LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de petição reiterando os termos do pedido de uniformização inadmitido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade da parte é anterior ao seu reingresso no regime de previdência. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200933007050980, consolidou entendimento no sentido de que:

"Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port., DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010."

(PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, rever o entendimento acerca da pré-existência da incapacidade enseja a reanálise das provas dos autos, o que é vedado à esta TNU, por aplicação do enunciado sumular n. 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014345-60.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADÃO FRANCISCO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a



sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, consignando que o autor não se encontra incapaz para o labor habitual. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017134-32.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSCAR MODESTO FILHO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório, afastando a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) no período anterior ao início da incapacidade.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501995-11.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ CICERO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, que ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001719-21.2011.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIA MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200972500044683, pacificou entendimento no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica no caso concreto. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Assim sendo, é aplicável à hipótese dos autos o enunciado sumular n. 42/TNU, tendo em vista que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001567-67.2011.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA LUZINEIDE BARBOZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 200972500044683, pacificou entendimento no sentido de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica no caso concreto. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Assim sendo, é aplicável à hipótese dos autos o enunciado sumular n. 42/TNU, tendo em vista que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500737-67.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503620-50.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL ISIDRO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501644-02.2013.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÁUDIO FERRENDES DE AMORIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-

nehece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503200-50.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AGAMENON ALEXANDRE DO CARMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504525-78.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIANE ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505885-48.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELIZABETH MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500941-57.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DEODATO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503597-22.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELITA CORREIA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509604-09.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505637-19.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HÉLIO ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.13.000369-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO OAB: RJ-114103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.009070-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALEXANDRO DE FREITAS FERREIRA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de acostar sequer um aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2011.51.58.000493-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de acostar sequer um aresto.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.002474-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA SOARES DE PAULA ALVES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os arestos tratam de data de início do benefício e hipótese de incapacidade parcial, ao passo que a decisão vergastada, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.014575-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANA PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS GALVÃO AIRES OAB: RJ-106213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - desvinculação do laudo pericial - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, utilizando essa prova, confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto, assentando:

Não há vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou. A questão é médica e o juiz, dada à fragilidade e especialidade dos demais elementos de prova acostados ao feito, pode e deve se ater ao laudo de expert de sua confiança, principalmente quando consistente e conclusivo como no caso em exame. As partes tiveram oportunidade de oferecer assistentes técnicos, apresentar quesitos e aduzir quaisquer questões complementares em sede recursal. Desse modo, não há razão para se questionar a prova técnica realizada.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.018125-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SUELI JOVENCIO ALVES
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES OAB: RJ-152 029
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representam(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Além disso, a tese ora defendida - impossibilidade de afastamento do laudo pericial - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Tal documento médico, ao que me parece, deve sobrepor-se, no caso concreto, ao laudo pericial, por duas razões. A primeira é que, tendo sido confeccionado por médico do SUS, que há de dispensar tratamento impessoal aos enfermos da rede pública (art. 7º, IV, da Lei 8.080/1990), fortalece-se sua credibilidade.

(...)

Um segundo elemento que há de ser levado em consideração é que esse documento foi confeccionado após exame pericial, podendo se deduzir, claramente, que está muito mais em consonância com o atual estado das coisas do que o exame pericial realizado meses antes, mormente quando considerada a instabilidade de certas patologias. In casu, esse exame médico foi realizado em 07/01/2013, posteriormente, assim, ao exame pericial (08/10/2012) e à prolação da sentença (06/12/2012).

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.67.000318-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÁZARETH ROSA DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A alegação de documentos médicos não apreciados não merece prosperar, visto que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No presente caso, restou enfrentada a circunstância na medida em que assenta:

Inicialmente, resalto que o fato de haver divergência entre as conclusões do laudo pericial judicial e as manifestações do médico assistente do segurado, por si só, não elide a eficácia do laudo produzido em Juízo. O laudo pericial judicial sempre será contrário às manifestações dos médicos de pelo menos uma das partes.

A autora alega ainda, que houve omissão no que tange aos quesitos de nº 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, do laudo pericial. Re ferida alegação não pode ser acolhida, tendo em vista que os quesitos foram devidamente respondidos, conforme consta no mencionado laudo. Onde não há porque estender mais a feitaura do laudo médico pericial, evidenciando redundâncias.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto aos requisitos do benefício, a tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.036215-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLORIA MARIA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.001867-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA PEREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.011181-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SILVA RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A alegação de documentos médicos não apreciados não merece prosperar, visto que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No presente caso, restou enfrentada a circunstância na medida em que "Os laudos apresentados pela autora, e anexados à peça recursal, não são capazes de alterar a conclusão de ausência de incapacidade". Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto aos requisitos do benefício, a tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.002916-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SANDRO VIEIRA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05028112020094058103:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja por Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500..

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.001643-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer limitam-se a demonstrar a situação de desemprego, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se no descumprimento dos demais requisitos da prorrogação do período de graça, assestando:

"Note que a extensão do período de graça depende de um mínimo de 120 contribuições, o que não foi cumprido".

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.010682-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE FERNANDO TAVARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.013211-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSEFA FLOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial confrontada com demais elementos probatórios, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade sequer parcial, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004555-30.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assestou:

A incapacidade do autor restou comprovada em razão do diagnóstico lançado no laudo pericial de que o mesmo possui AIDS, o que para mim é suficiente para configurar a sua incapacidade para exercer atividades laborativas.

(...)

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a análise das condições condições sócio-culturais estigmatizantes do portador de HIV, que o incidente pretende impugnar, coaduna-se com o entendimento preconizado no julgamento do PEDILEF 05038635120094058103.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006321-25.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DELGADO OAB: SP-121792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que embora tenham sido levantados diversos argumentos, a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência, deixando de acostar arestos que tratam do cabimento do agravo retido, incompetência do Juízo e cerceamento de defesa.

Além disso, verifica-se que o acolhimento das referidas pretensões deduzidas configura discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Neste sentido PEDILEF's 50402134320124047000 e 00080456820094036301.

Quanto ao aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª e 1ª Regiões, verifica-se que se mostra inservível. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Por fim, quanto à divergência formulada pelo PEDILEF acostado ao final da peça, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O aresto desta Turma Nacional reconhece a possibilidade de o acórdão confirmar integralmente as razões da sentença, o que foi afastado por circunstância própria daquele processo, que não se identifica com o presente caso, nos seguintes termos:

De outra parte, a fundamentação por referência à decisão de primeiro grau (Lei 9.099/95, art. 46) não contraria o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX) justamente porque, em homenagem aos princípios da simplicidade e da instrumentalidade, se presume tenha a instância recursal realizada a análise dos autos e conhecido da matéria que lhe foi devolvida pelo recurso inominado.



Mas essa presunção é infirmada quando a decisão da Turma Recursal agrega aos fundamentos da sentença matéria absoluta mente estranha aos autos e que em nenhum momento foi ventilada na peça recursal, deixando transparecer, com tal proceder, que o recurso não foi objeto de real apreciação pela instância recursal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005424-87.2012.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORENICE LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada que, baseando-se na perícia judicial, ficou convencida da capacidade laborativa no caso concreto, assentado:

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Dessa forma, a Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004340-54.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de dor no membro superior direito sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho. Na conclusão do laudo, o perito afirma que o autor não possui incapacidade laboral.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de pintor industrial, ainda que parcialmente em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias. Ademais, há nos autos documentos médicos particulares recentes, de maio e julho de 2012, informando que o autor necessita de afastamento do trabalho por tempo indeterminado, não podendo realizar atividades com esforço ou impacto e aguardando cirurgia.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a análise das condições pessoais do caso, que o incidente pretende impugnar coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010718-09.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO ROSA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ BATISTA FILHO OAB: PR-13 696
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

A moléstia da parte autora é incapacitante no contexto social e econômico em que vive, pois as lides exigem perfeita compleição física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 55 anos de idade atualmente. O autor, epilético, atua profissionalmente como vigilante, atividade que considero de risco, incompatível com a condição de sua saúde.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004495-69.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO REINALDO SILVEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: GLEISSON ROGER DE PAULA COELHO OAB: MT-11757
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Consoante decisão do laudo pericial o autor é portador de Câncer de Pulmão já tratado, concluindo pela inexistência de incapacidade no momento. Em que pese às afirmações da Douta Perita, não acredito na inexistência de incapacidade, haja vista as seqüelas que essa doença promove na vida laboral do segurado, comprovadas por meio de exames complementares que se encontram acostados aos autos. Ainda, há que ressaltar a idade avançada da Parte Autora, que combinada com sua baixa escolaridade e a profissão exercida certamente impossibilitaria em outra profissão de cunho intelectual. Por essas razões não posso acolher as conclusões periciais no sentido de que o autor está apto para o trabalho.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022925-40.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO COELHO
PROC./ADV.: CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO OAB: MT-13976
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Mato Grosso que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

III - Acerca da incapacidade do recorrente, analisando o laudo pericial realizado em juízo, constatado que o recorrente é portador de lombalgia crônica, lombociatalgia incapacitante, espondiloartrose, discopatia, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitos. O perito, ao ser perguntado sobre o grau e o tempo da incapacidade, respondeu tratar-se de incapacidade total e permanente.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que não tenha sido explicitado na decisão vergastada, a análise das condições pessoais no caso concreto, como pretende combater o incidente, coaduna-se com o entendimento da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003597-62.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a desconsideração de recolhimentos imediatamente precedentes à data do requerimento administrativo, circunstância não apreciada pelo acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500255-28.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MATEUS VICTOR NUNES FERREIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515802-02.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZINETE JULIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502805-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GLÓRIA ALCANTARA DE MIRANDA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000611-91.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS-81 496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1.1.82 a 25.1.82, como empregado rural no período de 1.8.84 a 28.4.86 e de atividades em condições

especiais nos períodos de 15.2.78 a 23.10.78, 26.1.82 a 6.8.82, 13.9.82 a 30.4.83, 1.6.83 a 31.7.84, 1.8.84 a 28.4.86, 12.3.87 a 17.5.95 e 1.11.95 a 5.3.97, para fins de cômputo junto ao INSS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-72.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAEDILSON BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN 810
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJRN MA-
NUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500003-06.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA LEANDRO RODRIGUES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9.436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008998-19.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS ALVES
PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI OAB: SC
13.759
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, condenando a União a repetir os valores cobrados a maior.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é parte ilegítima nas demandas nas quais o servidor público objetiva o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007949-29.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LETICIA SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS 77.503
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a Justiça Comum estadual é competente para processar e julgar litígio relativo a acidente do trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar litígios referentes a acidente do trabalho.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500163-25.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERA LUCIA PENHA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMBIM LACERDA OAB: PI
60.06-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0514517-25.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARINALDO TEODORO DE SOUZA
PROC./ADV.: JONAS SOARES DA SILVA OAB: PE 22.240
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que homologou o pedido de desistência da parte autora e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o inconformismo da autarquia com o deferimento do pedido de desistência pleiteado.

Destarte, incide o óbice da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500093-72.2012.4.05.9840
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
LITISCONSORTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502126-29.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSSANA VIEIRA DE AMORIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, o acórdão analisou detidamente as condições socioculturais estigmatizantes do portador do vírus HIV, concluindo que:

"...a recorrente mora na Cidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, de modo que eventual estigma existente em suas relações pessoais não se desencadearia no ambiente profissional, onde as pessoas não teriam conhecimento do seu problema de saúde, considerando-se a dimensão da cidade. No particular, observo que o autor nunca exerceu atividade laborativa, o que afasta qualquer análise mais concreta quanto à discriminação no ambiente de trabalho".

Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537342-94.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JÚLIA PASCHAOLINO MARQUES
REPRES. LEGAL: MARCONI DE MENEZES MARQUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002958-37.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA ROMAN CONCI
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS - 19.697
PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN OAB: RS - 75.528
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, decretou a prescrição do pedido relativo ao cálculo do IRPF incidente sobre valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ pleiteando o afastamento da aplicação da regra contida na Lei 118/2005, pois o STJ declarou a inconstitucionalidade da referida norma, devendo prevalecer a regra anterior, que aplica o prazo decenal à prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo

de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501289-60.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEIVALDO JALES DUTRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000686-69.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENECI DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, observa-se que a alegação de que a parte parou de trabalhar como limpadora de lote em razão de suposta incapacidade trata-se de inovação recursal, tendo em vista que tal fato não foi trazido na petição inicial, tampouco no recurso inominado. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003254-68.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANA ALVES
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Rel.ª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, deve m ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº.

0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sob exame, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 de sta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram

requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

In casu, a Turma Recursal de origem, soberana na análise do material fático-probatório, concluiu que não há incapacidade física da parte autora, e que não restou comprovado que o requerente sofra estigma ou preconceito em suas relações pessoais e profissionais.

Assim, na medida em que as condições socioeconômicas foram devidamente analisadas pela instância de origem, a pretensão de se alterar tal entendimento é inviável, diante da necessidade de se revisar as provas dos autos. Obice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003008-73.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NARDONI GAZZOLA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram minuciosamente as peculiaridades do caso concreto.

Assim sendo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000070-55.2012.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO ESMALDO LOPES DE MOURA
PROC./ADV.: FRANCIELI BOLICO LAMPERT OAB: RS-84595
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido é dissonante do entendimento do STJ segundo o qual, no caso de trabalhador urbano, se faz imprescindível a comprovação de recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso vertente, verifico que não há similitude entre os arestos confrontados, pois, enquanto acórdão recorrido consignou que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material, não se exigindo prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos do período de carência, os paradigmas juntados aos autos tratam de trabalhador urbano.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502110-48.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026940-52.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: GESSICA DANIELLY RECALDE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não é incapaz para o exercício de sua atividade habitual.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507977-35.2011.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANDREANE FARIAS LISBOA
PROC./ADV.: FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES OAB: AL-10 079
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, noto que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500367-72.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANAINA ARAGÃO CAVALCANTI
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, noto que não há similitude fática entre os arestos confrontados, tendo em vista que, ao contrário do que alega a requerente, o acórdão recorrido entendeu pela ausência de incapacidade laboral da parte e não pela sua incapacidade parcial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504368-12.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIO PEREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509863-33.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIA HERMINIO MAIA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
PROC./ADV.: ÍTALO CARDOSO DE MORAIS OAB: PB-14589
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, fixou o início do benefício na data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade desde o requerimento administrativo - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou: O requerimento administrativo foi proposto em 11/09/2008, porém o exame mais recente trazido aos autos pela autora data de 05/01/2010. Assim, por se tratar de doença degenerativa, o perito não foi capaz de precisar a DII, afirmando somente que, na época daquele exame, a incapacidade já estava presente. Incabível, portanto, a fixação da DIB na DER.

Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004643-44.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EMILIA PICCINA PASCHOALINI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, fixou o início do benefício no requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum destes deixou explícita a circunstância de se tratar de óbito posterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o art. 74 da Lei nº 8.213/1991, como é o caso dos autos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002745-12.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZELIA ZACARIAS FERREIRA
PROC./ADV.: ALECIO TREVISAN OAB: PR 27.999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclarece-se que os arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Mesmo para os paradigmas admissíveis, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Nenhum destes deixou explícita a circunstância de se tratar de período posterior a 1997, fundamento ora controvertido.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o preenchimento dos requisitos inerentes à exposição ao agente nocivo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também eficácia dos equipamentos de proteção individual - EPI, argumento não questionado.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002947-92.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOLMARI LOPES SOARES
PROC./ADV.: KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ OAB: PR-54 017
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor especial.

A Turma de origem negou seguimento ao pedido de uniformização, ao fundamento de que a pretensão recursal encontrava-se preclusa, prestando, ainda, os esclarecimentos acostados aos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007551-21.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO DA SILVA STACHLEWSKI
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO MAZULLO GERNICCHIARO OAB: RS-77882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 64:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003208-94.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIVA TERESINHA DA SILVA RIGOLI
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A tese ora defendida - suspensão ou interrupção da decadência por força da revisão administrativa - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que, confirmando a sentença, assentou:

Destaco, outrossim, que a revisão anteriormente apresentada pela parte autora junto ao INSS (fls.20/22 - procadm1 -evento 14), na qual não requereu a inclusão do período especial ora controverso, não têm o condão de afastar o implemento do prazo decadencial decenal oriundo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, eis que, salvo disposição legal em contra rio, prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem (art. 207 do Código Civil). (grifo acrescentado)
Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018440-93.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISA BEATRIZ BASTOS DIOGO
PROC./ADV.: MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST OAB: RS-37795
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu períodos de labor especial.

Contra a decisão de inadmissão do incidente de uniformização nacional não se insurgiu a parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada da edição da Súmula 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007363-82.2006.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANO RODRIGUES DE CAMPOS
PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO OAB: RO-2297
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO-1793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, condenou a FUNASA a efetuar o pagamento de

diferenças de indenização de campo relativas a período anterior ao mês de agosto de 2002.

Sustenta a requerente que o entendimento presente no acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que a alteração trazida pelo Decreto nº 5.554/2005 não alterou a proporcionalidade exigida entre o valor das diárias e indenização de campo.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517515-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GLAUTER PESSOA SOARES
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE-6593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Não houve comprovação de divergência jurisprudencial passível de uniformização, uma vez que o requerente não colacionou julgados paradigmáticos para tal fim, não realizando o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012999-10.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA CAVALCANTI CALIXTO
PROC./ADV.: MARCUS V. M. SEGURADO OAB: GO-22517
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de inicial, condenando a Universidade Federal de Goiás ao pagamento da diferença existente entre a RMI calculada em 15.5.92 e a que foi calculada após revisão em 20.1.10, observada a prescrição quinquenal.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão paradigma da Turma Recursal de São Paulo versa sobre caso no qual a revisão não foi efetivada por ausência de documento idôneo a comprovar o tempo de serviço especial pleiteado, não havendo similitude com o que foi decidido no processo em análise.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500128-65.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NILDETE PEREIRA DO CARMO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Recursal, de posse de todo o caderno probatório dos autos, entendeu pela inexistência de início de prova material ou de prova oral apta a corroborar os documentos juntados. A fim de que se pudesse analisar a tese defendida pela ora requerente, portanto, necessário seria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500480-48.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA CRUZ SILVA
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500323-60.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANISE BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5010788-69.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROSELANDI MENDES
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS 12. 141
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009047-57.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA MARIA MILANI DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS 43.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001461-63.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDA XIMENDES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026543-26.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002966-04.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER OAB: RS 76.702
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso específico, a sentença, mantida pela Turma Recursal, analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, concluindo que não haveria estado de miserabilidade.

Para se chegar à conclusão diversa seria necessária reanálise de prova, o que não se admite em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003627-74.2011.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HENRIQUE FORMAGIO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: SP 229.461
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP 291.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006581-38.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSWALDO MOUTINHO DE ABREU
PROC./ADV.: FRANCISCA FERREIRA OAB: SP 290.051
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo.

Sustenta a parte requerente divergência com entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que, ao julgar a lide com base no art. 285-A do CPC, houve cerceamento de defesa por parte das instâncias a quo, tendo em vista o julgamento de sua pretensão, sem apresentação de outros julgados daquela vara e sem observar a adequada formação da relação processual. Pleiteia, assim, a nulidade da sentença por "error in procedendo" e "error in iudicando".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028325-05.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ JOEL MACHADO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 64:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008690-33.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença deixou de reconhecer períodos de trabalho especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! -, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis ao em pequena quantidade na matéria-prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3 % de K₂O + Na₂O.

- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000221-42.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MATEUS DA LUZ
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença deixou de reconhecer períodos de trabalho especial. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002404-31.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLÁVIO LENHARDT
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença deixou de reconhecer períodos de trabalho especial. Decisão desta Presidência determinou a adequação ao PEDILEF n. 200771950041827.

É, no essencial, o relatório.

Diante das alegações formuladas pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, chamo o efeito à ordem para tornar sem efeito a decisão prolatada em 25 de abril de 2012.

De fato, não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200772950018893:

(...) - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim em grau mínimo! -, situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece "os álcalis ao em pequena quantidade na matéria-prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as

cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3 % de K₂O + Na₂O.

- Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000515-94.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SENIO ROQUE GRINGS
PROC./ADV.: MARIA DE LÓURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a decadência. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 64:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos..

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001472-92.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIME ANTONIO BONATO
PROC./ADV.: SIRLEY ABERO SOARES NOBLE OAB: RS-31496
PROC./ADV.: SAIMON FORNIER BONATO OAB: RS-70 323
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de labor especial. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não é possível inferir que o(s) paradigma(s) do Superior Tribunal de Justiça representat(m) o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração configura ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500959-44.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA SARAIVA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, man-

tendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

No que tange à jurisprudência paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática entre os arestos confrontados. Os julgados colacionados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Já o acórdão impugnado entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgrG na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011).

Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Ser



feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original)".

Destá forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500789-72.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira subsequentes.

É, no essencial, o relatório.

No que tange à jurisprudência paradigma do STJ, verifica-se que não há similitude fática. Os julgados colacionados reconhecem, em suma, que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo.

Já o acórdão impugnado entendeu que, em razão da absorção e da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos salários posteriores.

Destarte, incide, na espécie, a Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão do requerente, nos termos da seguinte ementa: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR COINHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011).

Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Por-

tanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original)".

Destá forma, verifica-se que a pretensão do requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007013-78.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELINA MARIA GOZZI SALVADOR
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (23.5.07), com efeitos financeiros a contar de 19.7.08.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001576-45.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI SAMPAIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 24, firmou o entendimento de que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Destarte, no caso em análise, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503178-81.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507434-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: WASHINGTON BARBOSA DE LIMA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB:AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507451-06.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB:AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio doença com possível conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 0015084-57.2011.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARCOS VINÍCIO MATEUS LEONARDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

PROCESSO: 0008251-86.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): VAURIREI ALVES DA SILVAMO

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

PROCESSO: 0036290-26.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: IZABEL MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0514669-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CLAETE GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE 20.418

PROCESSO: 0030331-76.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: RÓBSON DOS SANTOS DA MATA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.51.51.035643-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: IVAIR SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.51.51.033704-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: ELZA DA COSTA MANSO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.51.51.029559-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0005737-19.2010.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: LENICE VITORINO DA SILVA TONEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0008675-63.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ULLYSSES DA SILVA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5003324-75.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: CLEO UMPIERRE BORGES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5008022-24.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): FLAVIO HENRIQUE FETT

PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA

OAB: SC-13585

PROCESSO: 5006278-13.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ALLAN GIOVANI ABREU DA SILVA

PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER

OAB: SC-20998

PROCESSO: 0527935-59.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: EMÍLIA RODRIGUES DA MOTA

PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA

OAB: PE 4.790

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5004333-82.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): DOMINGOS JOÃO RODRIGUES

PROC./ADV.: MAYCON MARTINS DA ROSA

OAB: SC-15892

PROCESSO: 5003551-75.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: TERESA ANDRADES MENDES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5053922-73.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: CLEUSA SANTOS ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5004912-45.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): EDUARDO ANDRÉ MENEZES

PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT

OAB: SC-23 231

PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH

OAB: SC- 28 421

PROCESSO: 0523058-26.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: ANA PAULA SAMPAIO NOGUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0513676-76.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: ELVIS PAULO ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

PROCESSO: 5001084-80.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: EDITE MARIA MASERA ODA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS 49.563

PROC./ADV.: FRANCESCA CASAGRANDE LUCHESE

OAB: RS-75584

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5068311-92.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: DALMA MARLY GUIMARÃES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2008.38.00.716269-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): NEUSA HELENA PEREIRA DORNELAS

PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA

OAB: MG-56645

PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA

OAB: MG-17230

PROCESSO: 0000145-32.2010.4.01.9380

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MEROPE MACHADO MAGALHÃES

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB: MG-79550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB: MG-70727

PROCESSO: 2005.38.00.738411-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): GILMAR ANTONIO DE FARIA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MARIANO ABDALLA

OAB: MG-75051

PROCESSO: 2008.38.11.702365-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): IRANI RIOS FERREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 2008.38.00.732299-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOSÉ EURÍPEDES JACINTO DUARTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 0000018-87.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

EMBARGADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0000025-79.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ANANIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291



EMBARGADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
 PROCESSO: 0507855-92.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 SUSCITANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 SUSCITADO(A): ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES CAVALCANTE MOTA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 PROCESSO: 5035979-18.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 SUSCITANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 SUSCITADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 76, DE 14 DE JULHO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar o Remanejamento de Dotações ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 17.722,64 (dezesete mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA
 Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 434/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRCRJ, de R\$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais), constante do Processo Interno 2014/000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA
 Presidente do Conselho

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
 de segunda a sexta-feira,
 das 8h às 17h;
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,
 Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



